



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2008 – São Paulo, segunda-feira, 17 de novembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2008.03.00.040608-6 SuExSe 2855
ORIG.	:	200261190067455 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV	:	ANTONIO WENCESLAU FILHO
REQDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES	:	TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
INTERES	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV	:	TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Empresa Gontijo de Transportes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com esteio no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, pretende a suspensão da tutela antecipada, concedida no bojo de sentença, proferida pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos nos autos da ação ordinária nº 2002.61.19.006745-5, ajuizada pela Transporte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda, objetivando a outorga de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de concessão da linha "Mortugaba (BA) - São Paulo (SP)" até a realização de licitação pelo órgão competente.

Sustenta a requerente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a r. decisão sustanda outorgou permissão à empresa interessada independentemente de prévia licitação pública, em violação ao artigo 175 da Constituição Federal e o disposto nas Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95. Traz em abono de sua tese, várias decisões proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a abertura de licitação para adjudicação de serviço público, mediante delegação ao particular, constitui matéria inserida no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, não cabendo à empresa privada, mero delegatário do serviço, avaliar e decidir sobre a oportunidade de instauração de concorrência pública, sob pena de inferência indevida no princípio da separação e independência dos poderes.

Ressalta a grave lesão à economia pública, por privar o Poder Executivo Federal do recebimento de vultosos valores, caso a delegação da linha interestadual em testilha fosse dirigida ao legítimo vencedor da licitação pública.

Lembra a requerente finalmente, o risco de efeito multiplicador, no caso de manutenção da r. decisão censurada, na medida em que outras empresas de transporte de passageiros possam se valer de ações com mesmo objeto, desestruturando todo o sistema rodoviário gerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT.

Instado, o i.representante do Ministério Público Federal opina, em alentado parecer, pela suspensão pretendida.

Às fls.458/478, manifesta-se a interessada Transnorte-Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda, alegando em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente. No mérito, sustenta a necessidade de implantação da nova linha, cujo interesse público é manifesto. Que não restou comprovado pela requerente a ocorrência de grave lesão a um dos valores tutelados pela Lei nº 8.437/92.

Sustenta ainda a ausência de interesse jurídico por parte da requerente no ajuizamento do presente pedido, porquanto não opera a linha em discussão na ação subjacente.

Alega finalmente, que a decisão sustanda não causa qualquer dano à Administração, a qual mantém seu poder fiscalizatório e auferir renda com a implementação da linha "Mortugaba (BA) - São Paulo (SP)", além de atender o interesse público.

DE C I D O.

Refere-se a hipótese em exame à suspensão de ato judicial, prevista nas Leis nºs 4.348/64, 8.437/92, e 9.494/97, as quais autorizam o deferimento do pedido de suspensão de decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não trânsita em julgado ou de tutela antecipada, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Preliminarmente, há de se analisar se a requerente, pessoa jurídica de direito privado e enquadrada como concessionária de transporte coletivo de passageiros, possui ou não legitimidade ativa para postular a medida a que se refere a Lei nº 8.437/92.

De acordo com a legislação que rege a matéria, para o pedido de suspensão, legitimados para postulá-lo são as pessoas jurídicas de direito público, vale dizer, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias (nestas incluídas as agências reguladoras, consideradas autarquias especiais) e fundações públicas. Inclua-se ainda o Ministério Público Federal.

Infere-se pois que, todos os entes que integram o conceito de Fazenda Pública estão legitimados a ingressar com pedido de contracautela perante o presidente do tribunal.

Assim, via de regra, as pessoas jurídicas de direito privado não possuem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão de segurança.

Por outro lado, conforme já decidiu a Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, na SL nº 111/DF, também ajuizada por concessionária de serviços de transporte interestadual de passageiros, "Admite-se, contudo, a legitimidade processual ativa das pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as conseqüências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a legitimidade das concessionárias de serviços públicos para requererem a suspensão de segurança quando agem em função delegada do poder público, desde que demonstrem, além do próprio interesse prejudicado, a ocorrência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública.

Portanto, sob esse prisma é que será examinado o presente pedido de suspensão.

Malgrado vislumbre-se interesse particular da requerente, é inegável que a questão também abarca interesse público subjacente.

Restrita, nesse contexto, às alegações de suposto risco à ordem e à economia públicas, já que nesta excepcional via, não se examina erro de julgamento ou de procedimento, considero a real potencialidade lesiva da decisão.

Na hipótese, em que pese os judiciosos argumentos expostos pelo d. Juízo monocrático, o transporte coletivo interestadual de passageiros constitui prestação de serviço público e, desse modo, sujeita aqueles que pretendem explorar essa atividade à licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, procedimento esse não observado pela interessada Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda.

Com efeito. O Ministério Público Federal demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, vez que a decisão sustanda ofende, em princípio, o que dispõem os artigos 37, caput e XXI, e 175, caput, da Constituição Federal.

Encontra-se consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que diante das disposições da Constituição Federal (artigos 21, inciso XII, alínea "e", XXI e 175), não se encontra plausibilidade jurídica na manutenção, sem licitação, da exploração irregular de linha de transporte interestadual de passageiros (STJ - RESP 617.147/PR - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 25.04.2005).

Portanto, reconhecer ao particular o direito de explorar serviço público, sem a observância do procedimento de licitação, fere os princípios constitucionais informadores da administração pública, os quais exigem a prévia licitação pública para a prestação desses serviços. Desse sentir é a remansosa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que, com base nesse entendimento (RE 140.989/RJ, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 27.8.1993; RE 214.382/CE, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.1999; RE 412.978/PR, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.6.2004 e RE 264.621/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.2005), vem suspendendo decisões que autorizam a prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros a título precário, independentemente de procedimento licitatório, por ofensivas à ordem administrativa.

Entende ainda o Pretório Excelso que decisões desse jaez ferem a ordem administrativa, por afastar da Administração seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade na fixação do trecho a ser explorado, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, ex vi do artigo 21, XII, "e", da CF.

Confira-se a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

Ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional. 2. Existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de prestação de serviços de transporte de passageiros a título precário, sem a observância do devido procedimento licitatório. 3. Cabimento do presente pedido de suspensão, que se subsume à hipótese elencada no art.4º, §3º e 4º, da Lei 8.437/92. 4. Agravo regimental improvido".

(STA-AgR89/PI - STF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ de 15.02.2008)

Presente, igualmente, a lesão à economia pública, na medida em que retira da Administração Pública, os valores que certamente lhe seriam vertidos pela legítima vencedora do procedimento licitatório para exploração da referida linha interestadual de transporte rodoviário de passageiros.

Cabe consignar finalmente que a controvérsia discutida nos autos originários é daquelas cujo efeito multiplicador, desencadeado pela reiteração de demandas idênticas, passível de gerar grave lesão à economia pública, o que indubitavelmente impõe o deferimento da suspensão de segurança.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.19.006745-5.

A presente decisão produzirá seus efeitos até que decisão de membro desta Corte no respectivo órgão fracionário, resolva a matéria em grau de recurso voluntário.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 138.863

DECISÕES:

PROC.	:	90.03.027647-1	AC 30583
APTE	:	EDITH COHEN EZRI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007259471	
RECTE	:	EDITH COHEN EZRI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a Lei nº 8.213/91, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que busca o requerente a atualização do crédito previdenciário, com base no IGP-DI, insurgindo-se contra a decisão que manteve a sentença de extinção da execução que teve seus cálculos elaborados com aplicação do IPCA-E.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Conforme decisão recorrida, o critério de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal deve obedecer o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo assim, havendo legislação específica que determina a conversão dos valores executados em Ufir, bem como para a aplicação do IPCA-E, não cabe a alegação de contrariedade ao regramento trazido pelo recorrente.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que

"os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido. (Resp 657653/SP - 2004/0052386-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do julgamento 07/03/2006 - Data da publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 366)

Em relação aos juros de mora, já foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal, nos autos do RE 579431/RS, tratando-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.035549-4 AC 249911
APTE : REYNALDO FIFRES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008106628
RECTE : REYNALDO FIFRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, para manter a sentença que extinguiu a execução.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância afrontou acórdão proferido em Recurso Extraordinário, que teria admitido a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme decisão recorrida, a não incidência dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 492.779 DF).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.033797-8 AC 315766
APTE : JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008124818
RECTE : JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência aos artigos 404 do Código Civil, artigo 219 do Código de Processo Civil e ao próprio artigo 100 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme decisão recorrida, a não incidência dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 492.779 DF).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.059839-0 AC 388774
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
PETIÇÃO : RESP 2007174449
RECTE : RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelos exeqüentes, os quais foram rejeitados, o que motivou a interposição de novos embargos, sendo estes também rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Alegam, os recorrentes, que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 475-G, 467, 468, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, uma vez que teria decidido conforme critérios que destoam daqueles estabelecidos na sentença de conhecimento, voltando a discutir questão já definida no julgamento da ação principal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão dos recorrentes merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes que o acórdão violou o preceituado no artigo 475-G, do Código de Processo Civil, ao afastar os critérios de cálculo estabelecidos na sentença de conhecimento, especificamente no que diz respeito à aplicação dos índices inflacionários expurgados como critério de recálculo da renda mensal inicial do benefício, ferindo assim a coisa julgada.

Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de acolher os cálculos da contadoria judicial, os quais efetuados sem aplicação dos índices de expurgos inflacionários ao cálculo de revisão dos benefícios, defendendo que tal correção atenderia aos princípios constitucionais da moralidade pública, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, tendo o acórdão decidido pela redução no valor dos créditos previdenciários em favor dos exequentes, sob o argumento de inexigibilidade do título executivo judicial, alterando os critérios de cálculo anteriormente estabelecidos pela sentença de conhecimento, transitada em julgado, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicado na peça recursal, relativo à coisa julgada.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.095881-0	AI 74852
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI e outros	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2003077997	
RECTE	:	RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de agravo de instrumento, interposto de decisão interlocutória proferida em fase de execução, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da perda de objeto.

Conforme se percebe dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento de decisão que não conheceu do pedido de declaração de ilegitimidade de cobrança de valor constante em precatório, sendo que tal recurso foi provido, conforme consta às fls. 259/263, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios, pela parte autora, e posteriormente, recurso especial, às fls. 304/313.

Com fundamento no § 3o do artigo 542 do Código de Processo Civil, foi determinada a retenção do referido recurso especial.

Nos autos dos embargos à execução, em apenso (processo nº 97.03.059839-0), foi interposta apelação pela Autarquia Ré, a qual foi parcialmente provida, ensejando a interposição de recurso especial pela parte autora, oportunidade em que deveria ter reiterado o presente recurso, mas não o fez, de forma que, nos termos daquele mesmo dispositivo processual acima mencionado, o recurso especial apresentado em relação à decisão interlocutória perdeu seu objeto, pois que não houve sua necessária reiteração.

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.091006-9	AC 533159
APTE	:	PIERINA DINI DE MORAES e outros	
ADV	:	ADRIANO CAMARGO ROCHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008101173	
RECTE	:	PIERINA DINI DE MORAES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que extinguiu a execução.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Alega o recorrente, divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme decisão recorrida, a não incidência dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.022336-9 AI 108042
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO BERTONI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
PETIÇÃO : REX 2005176585
RECTE : ORLANDO BERTONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravada, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo, uma vez que em se tratando de lide previdenciária, não é possível a expedição de precatório, em execução provisória, anterior ao trânsito em julgado de sentença, que julgou improcedentes os embargos de execução, estando, hoje, a questão superada, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 30.

Aduz o recorrente que as disposições constantes do artigo 100, § 1º-A da Constituição Federal aplicam-se somente às sentenças proferidas em processo de conhecimento, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da execução, argumentando que a mesma é definitiva.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, em se tratando de lide previdenciária, não é possível a expedição de precatório, em execução provisória, anterior ao trânsito em julgado de sentença, que julgou improcedentes os embargos de execução, estando, hoje, a questão superada, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 30.

Desta forma, não há que se falar em violação à disposição constitucional, até mesmo quando se toma o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito da matéria, que transcrevemos a seguir:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 463936/PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2a. Turma, data do julgamento: 23.05.2006, DJ 16.06.2006, pp 027)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes. 2. Superveniência da Emenda Constitucional 30/00. Incidência na presente hipótese. Alegação improcedente. O processo de conhecimento transitou em julgado antes da sua promulgação. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 272625/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2a. Turma, data do julgamento: 11.12.2001, DJ 01.03.2002, pp 050).

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.044968-5 AC 731346
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL ALVES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PETIÇÃO : RESP 2008135034
RECTE : JUVENAL ALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, e deu parcial provimento ao apelo do INSS, reformando em parte a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado todo o período trabalhado na zona rural.

Aduz, o recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que a decisão de segunda instância violou os dispositivos legais constantes do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que se referem ao período de 1970 a 1972, o qual restou reconhecido, sendo que não há prova relativa a período anterior a 1970, não restando comprovado o exercício de labor rural pelo tempo necessário à concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.060266-9	AC 764052
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
APDO	:	ANTONIO TEIXEIRA MENDES	
ADV	:	JOAQUIM MONTEIRO GOMES	
INTERES	:	PG S/A e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008087273	
RECTE	:	ANTONIO TEIXEIRA MENDES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de julgar improcedente a demanda, interposta com a finalidade de desconstituir hipoteca gravada em imóvel anteriormente alienado, mas registrado após a constituição da garantia real.

A parte insurgente aduz, em breve síntese, que a constituição da hipoteca é nula.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o fundamento de seu recurso especial, nem o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 689095/PB, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)."

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009277-0 AC 865418
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE COSTA FERNANDES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008129729
RECTE : MARIA JOSE COSTA FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.029785-4	AR	2331	9300000472	3	Vr
		CATANDUVA/SP					
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RÉU	:	LEONOR RODRIGUES LACHI					
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN					
PETIÇÃO	:	RESP 2007060963					
RECTE	:	LEONOR RODRIGUES LACHI					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de ação rescisória, julgou procedente parte do pedido apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rescindindo, assim, a sentença, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão proferida na ação rescisória e o posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, além de considerar ter havido negativa de vigência do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme decorre da fundamentação do recorrente, assim como demonstrado por transcrição e juntada de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, não há como se negar a existência de dissidência entre a decisão deste Tribunal e o posicionamento firmado por aquela primeira Corte.

Além do mais, tomando-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se notar o posicionamento firmado no sentido de que, em relação aos benefícios de pensão por morte concedidos quando já vigente a Constituição Federal de 1988, necessário se faz a aplicação da norma contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR.

I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo.

II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 435613/RJ - 2002/0062505-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 01/10/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/10/2002 p. 390)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 370030/PR - 2001/0136396-8 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/03/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 08/04/2002 p. 275)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido, devendo a Subsecretaria desta Vice-Presidência proceder às anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.029785-4 AR 2331 9300000472 3 Vr
CATANDUVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONOR RODRIGUES LACHI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : REX 2007060967
RECTE : LEONOR RODRIGUES LACHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de ação rescisória, julgou procedente parte do pedido apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rescindindo, assim, a sentença, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto na Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim como os artigos 201, § 3o e 202, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especificamente em relação aos artigos 201, § 3o e 202, sendo que o primeiro, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 3º que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, enquanto que o texto do artigo 202 considerado pelo recorrente na forma anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, afirmava ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei.

Tratam-se, portanto, de dispositivos constitucionais condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4o da Lei nº 1.060/50, conforme requerido, devendo a Subsecretaria desta Vice-Presidência proceder às anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018598-4 AC 799194

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANA PAULA LOPES DA COSTA SERRAO

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

PETIÇÃO: RESP 2007073699

RECTE : ANA PAULA LOPES DA COSTA SERRAO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA LOPES DA COSTA SERRÃO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de decisão de Relator que, com fulcro no que dispõe o artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos de declaração ofertados em face de julgado de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, julgando prejudicadas, no mais, a apelação e a remessa oficial.

A recorrente alega que o reconhecimento da prescrição contraria os artigos 202 e 348 do Código Civil e art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece prossecução.

Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ocorre que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram decididos monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, por meio do agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do já citado dispositivo constitucional, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 593266/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 07.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 296)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial. Precedentes.

2 - Incidência da Súmula 281 do STF.

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 803563/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 604)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO ATESTANDO A SUA INEXISTÊNCIA.

I - O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,..."Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes."

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 546491/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, j. 07.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 368)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal a quo pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 621376/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 242)

Destarte, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.045223-8 AC 843686
APTE : JORGE ROBERTO NEVES DE AZEVEDO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008118840
RECTE : JORGE ROBERTO NEVES DE AZEVEDO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido e à apelação do Autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como alega violação a dispositivos processuais e ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, reportando-se, ainda, ao artigo 202, inciso II, da Lei Maior.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, cabe destacar que, no tocante à apontada violação a normas constitucionais, tal matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca, ainda, o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o acórdão e os dispositivos acima mencionados, assim como em relação à lei processual, sendo que, no caso desta última, alegada ofensa sequer foi fundamentada expressamente pelo recorrente.

A legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.044592-6 AI 184645
AGRTE : YARA BRAZ BANHOZ
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005189767
RECTE : YARA BRAZ BANHOZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a realização de depósito judicial das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, nos valores que entendessem corretos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício de nº 833/05 - GAB-hcp protocolado sob o nº 2005.285583, acostado a fls. 172/178, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2003.61.00.018608-0), foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.079421-0 AI 195868
AGRTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007302142
RECTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para que fossem obstados atos no sentido de negativar o nome da mutuária nos órgãos de restrição ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a suspensão da execução extrajudicial e o depósito das prestações vincendas do imóvel, no montante reputado como correto.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº

2003.61.00.030377-1), foi proferida sentença, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.079421-0	AI 195868
AGRTE	:	MEIRE VICENTINA DA SILVA	
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007302147	
RECTE	:	MEIRE VICENTINA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para que fossem obstados atos no sentido de negativar o nome da mutuária nos órgãos de restrição ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a suspensão da execução extrajudicial e o depósito das prestações vincendas do imóvel, no montante reputado como correto.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90 e a irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como os direitos do consumidor e de propriedade e os princípios da ampla defesa, do juiz natural, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2003.61.00.030377-1), foi proferida sentença, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.012477-0	AC 870515
APTE	:	MARIA DAS DORES CAVALCANTE SODRE	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GECILDA CIMATTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008112630	
RECTE	:	MARIA DAS DORES CAVALCANTE SODRE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 05 de junho de 2008, consoante atestam as certidões de fls. 80 e 93.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.010440-7 AC 1128831
APTE : ANTONIO APARECIDO SIMONATO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008115663
RECTE : ANTONIO APARECIDO SIMONATO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido e à apelação do Autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como alega violação a dispositivos processuais.

Sustenta, ainda, a nulidade do acórdão, assim como da sentença, em razão de não haver lhe sido dada oportunidade para a produção de prova pericial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o acórdão e os dispositivos acima mencionados, assim como em relação à lei processual, o que, no caso desta última, sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

A legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas produzidas nos autos, salientando o acórdão, em relação ao pleito de realização de prova pericial, que esta, no caso, não poderá reconstituir as condições do trabalho que teria sido prestado há cerca de 30 anos, entre 1975 e 1990 (fl.651), sendo que, em tais situações, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.

(...)

3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (REsp 723872/CE - 2005/0021941-0 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Quarta Turma - Data do Julgamento 12/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 568)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisões precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o extinto Tribunal Federal de Recursos, em relação às quais não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

Além do mais, o recorrente apresentou, ainda, acórdãos oriundos deste mesmo Tribunal Regional Federal, não se prestando, assim, a fundamentar a interposição de recurso especial.

Da mesma forma, as jurisprudências transcritas no corpo da peça recursal que apresentam o entendimento de Tribunais Regionais do Trabalho, não autorizam o recebimento do recurso especial, haja vista que os recursos contra decisão daqueles Tribunais não são de competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não sendo ele, portanto, o uniformizador da respectiva jurisprudência trabalhista:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 6º DA LICC E DISSÍDIO COM JULGADO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

I - Não se presta o recurso especial a examinar ofensa a texto legal que repete texto constitucional, pois a sua afronta extravasa o âmbito infraconstitucional.

II - Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho não serve para a configuração do dissídio ensejador do recurso especial, eis que prolatado por Tribunal não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 240492/MG - 1999/0036230-6 - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 06/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2000 p. 271)

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente, na realidade, uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005346-5 AC 1113945
APTE : JOSE TUNECA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008131478
RECTE : JOSE TUNECA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de 1ª instância quanto à incidência dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, esclarecendo que a sua base de cálculo deverá ser composta pelas prestações vencidas até a data da sentença.

Determinado, ademais, que os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma globalizada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). (fl.263).

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, reportando-se, ainda, ao preceituado no artigo 260, caput, da referida Lei Processual Civil, bem como, no tocante aos juros de mora, aos artigos 395 e 396 do Código Civil, artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91 e artigos 238, § 2º, 239, inciso I, § 1º e 244, § 5º, todos do Decreto n.º 3.048/99.

Alega também a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Pretende, assim, a reforma do julgado, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a liquidação, ou até a data do trânsito em julgado da r. decisão, acrescida de uma anuidade vincenda, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de entrada do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, independentemente de precatório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, no que tange ao termo final da aplicação dos juros de mora, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, além de ser o precedente apresentado, neste particular, deste mesmo Tribunal, não caracterizando, portanto, o dissenso jurisprudencial pretendido.

No mais, observa-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de incidirem juros moratórios no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula nº 204/STJ)

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Assim, analisando os presentes autos de processo, verifica-se que a citação ocorreu após a entrada em vigor do Novo Código Civil, razão pela qual, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, não há qualquer contrariedade em relação à fixação procedida dos juros de mora no caso em tela, ao menos no que se refere à pretensão da parte recorrente quanto a esse tema e aos argumentos apresentados na peça recursal.

Não há também ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, expresso no sentido de que deverá ser considerado para tanto a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pela Corte Superior, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Sumula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos de lei federal mencionados, nem tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, restando injustificável o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.008011-0 AC 1126635
APTE : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008120357
RECTE : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para reformar a sentença no sentido de não reconhecer como insalubre a atividade desenvolvida em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e, por consequência, negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, dando por prejudicada a apelação deduzida pelo demandante.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, artigo 64 do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 201, § 1º, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 149 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, tendo em vista haver se posicionado no sentido de negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, bem como conhecer da apelação do autor, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.008011-0	AC 1126635
APTE	:	ANTONIO RODRIGUES PEREIRA	
ADV	:	JOSE EDUARDO DO CARMO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX	2008120358
RECTE	:	ANTONIO RODRIGUES PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo autor contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para reformar a sentença no sentido de não reconhecer como insalubre a atividade desenvolvida em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e, por consequência, negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, dando por prejudicada a apelação deduzida pelo demandante.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, artigo 64 do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 201, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta, ademais, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma de Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 149 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, tendo em vista haver se posicionado no sentido de negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, bem como conhecer da apelação do autor, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.003971-0	AC 915561
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008111596	
RECTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.012909-6 AC 930580
APTE : JULIA FRANCISCA OLIVEIRA NICOLETO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008052059
RECTE : JULIA FRANCISCA OLIVEIRA NICOLETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi improvido.

Aduz o recorrente a inaplicabilidade da Súmula 111 do STJ, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e contrariedade do acórdão em relação aos artigos 1º inciso IV; 2º, 3º inciso IV, 5º caput e inciso II, 22 inciso I, 37 caput e 44, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 151 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.012909-6	AC 930580
APTE	:	JULIA FRANCISCA OLIVEIRA NICOLETO	
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008052066	
RECTE	:	JULIA FRANCISCA OLIVEIRA NICOLETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi improvido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a inconstitucionalidade da Súmula 111 com base na qual a decisão recorrida foi proferida e divergência jurisprudencial em relação à incidência de juros de mora.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 151 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido em relação à matéria debatida neste recurso, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.022522-0	AC 948925
APTE	:	ELZA GAMA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008128622	
RECTE	:	ELZA GAMA RODRIGUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado seguimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, considerando também como inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.004643-9 AC 1022591
APTE : MARIA RODRIGUES MELQUIDES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008133543
RECTE : MARIA RODRIGUES MELQUIDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana no período de 1978 a 2001, aposentando-se por invalidez em 2003, na qualidade de comerciário, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. A prova testemunhal foi considerada inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.20.006322-0	AC 1060864
APTE	:	VICENTINA GONCALVES PALHANO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008134211	
RECTE	:	VICENTINA GONCALVES PALHANO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou inapta a comprovar o labor rural, conforme exigência do artigo 142 da Lei 8.23/91.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.033546-7 AI 235371
AGRTE : RENATO ALVES COSTA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008039314
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão que, em autos de ação ordinária objetivando o reconhecimento da quitação de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.291/96, os artigos 1º e 9º, da Lei nº 4.380/64 e o artigo 6º, da Lei nº 8.004/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2003.61.00.016203-8), foi proferida sentença, homologando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064728-3 AI 243315
AGRTE : ONOFRE DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: REX 2006051866

RECTE : ONOFRE DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte Autora da ação originária, sob o fundamento de que a Emenda Constituição 30/00 deu nova redação ao art. 100, da Constituição Federal e exige, para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença definitiva nas execuções iniciadas após a data da sua publicação.

Aduz o recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal, além de disposições relativas ao Estatuto do Idoso, e aquelas constantes na Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, a Emenda Constitucional nº 30/00 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal estabelecendo que para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nas execuções iniciadas após sua publicação, é necessário o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, não há que se falar em violação à disposição constitucional, até mesmo quando se toma o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito da matéria, que transcrevemos a seguir:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 463936/PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2a. Turma, data do julgamento: 23.05.2006, DJ 16.06.2006, pp 027)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes. 2. Superveniência da Emenda Constitucional 30/00. Incidência na presente hipótese. Alegação improcedente. O processo de conhecimento transitou em julgado antes da sua promulgação. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 272625/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2a. Turma, data do julgamento: 11.12.2001, DJ 01.03.2002, pp 050).

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064728-3 AI 243315
AGRTE : ONOFRE DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
PETIÇÃO : RESP 2006051867
RECTE : ONOFRE DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional 30/00 deu nova redação ao art. 100, da Constituição Federal e exige, para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença definitiva nas execuções iniciadas após a data de sua publicação.

Foi interposto Agravo Regimental com a alegação de que, em razão do disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, pode o agravante executar a parte incontroversa da sentença. O agravo foi desprovido.

Em sede de Recurso Especial, aduz, o recorrente, que a decisão violou disposições constitucionais, e também legislação federal, dentre as quais, o disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil; artigo 6º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; além do Estatuto do Idoso, argumentando que tem o direito de executar definitivamente a parte incontroversa do pedido, uma vez que a mesma já transitou em julgado.

O recorrente também alegou que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de execução de parte incontroversa, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto

da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (REsp 700937 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 187).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 711585 / RS, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 07/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 410).

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044609-4 AC 1062190
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA DANIEL DOS SANTOS
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2008125735
RECTE : PEDRA DANIEL DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática, com base no artigo 557, "caput", e § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 143 da Lei 8.213/91.

Analisando os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos de tempestividade recursal, uma vez que a interposição do recurso de agravo, julgado manifestamente inadmissível em razão do não cabimento, não suspende o prazo para a interposição do recurso especial.

Assim, é de se notar que o v. acórdão recorrido foi publicado em 17/04/2008, conforme atesta a certidão de fls. 70, tendo o recorrente apresentado o recurso especial apenas em 19/06/2008, via fac-símile, e originais em 26/06/2008, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a interposição se deu fora do prazo legal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047167-2 AC 1068462
APTE : ANA BEATRIZ MIRANDA DA SILVA incapaz
REPTE : LUCILEIDE DA SILVA LULA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008110639
RECTE : ANA BEATRIZ MIRANDA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância contrariou as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e artigos 26, inciso II e 74, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesta mesma oportunidade, alegou divergência jurisprudencial a respeito da matéria, transcrevendo julgados no corpo do próprio recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em contrariedade à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Por fim, constata-se nos autos, às fls. 101/107 (Prot. 2007.184913-RESP/UTU8, 25/06/2007, 14:55 hs), que a Autora interpôs recurso especial, antes de julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal,

incidente sobre o mesmo decisum, cuja análise de admissibilidade restou prejudicada, haja vista a reiteração por meio do recurso ora em análise.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047167-2 AC 1068462
APTE : ANA BEATRIZ MIRANDA DA SILVA incapaz
REPTE : LUCILEIDE DA SILVA LULA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008110640
RECTE : ANA BEATRIZ MIRANDA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, e confirmou a sentença de primeiro grau, que indeferiu a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista a perda da qualidade de segurado do falecido.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância contraria o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e viola as disposições contidas no artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022236-7 AI 263814
AGRTE : JOAO BATISTA CARLETO FILHO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007013148
RECTE : JOAO BATISTA CARLETO FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor de aprover, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, motivo pelo qual, resta inaplicável, in casu, o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente que a decisão infringiu as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso XXIV e 201, § 7º, todos da Constituição Federal.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso XXIV e 201, § 7º, argumentando que possui o direito adquirido ao benefício concedido na órbita administrativa, bem como à execução judicial das diferenças referentes à créditos atrasados.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no § 7º, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no

sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022236-7 AI 263814
AGRTE : JOAO BATISTA CARLETO FILHO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007013149
RECTE : JOAO BATISTA CARLETO FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, decisão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor de aprover, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, motivo pelo qual, resta inaplicável, in casu, o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que o julgado contraria as disposições contidas nos artigos 52 e 124, ambos da Lei nº 8.213/91 e o artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnano pelo reconhecimento do direito à manutenção do benefício concedido na órbita administrativa e à execução da decisão judicial apenas no que se refere aos créditos decorrentes da aposentadoria especial no período de 06.07.1995 a 22.04.1999.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta do v. acórdão que não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor de aprover, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, motivo pelo qual, reta inaplicável, in casu, o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.

Importa registrar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, quando houver renúncia a aposentadoria, para efeito de utilização do tempo em outra aposentadoria, não haverá necessidade de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto aposentado o segurado fez jus aos proventos, que lhe eram indiscutivelmente devidos.

Sobre o tema, é oportuno conferir o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 926120 / RS, Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, 07/08/2008, DJe 08/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor.

6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria.

7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia.

8. Recurso especial provido. (REsp 557231 / RS, Ministro PAULO GALLOTTI, T6 - SEXTA TURMA, 08/04/2008, DJe 16/06/2008).

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.

2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.

3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.

4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

5. Recurso especial improvido. (REsp 692628 / DF, Ministro NILSON NAVES, T6 - SEXTA TURMA, 17/05/2005, DJ 05/09/2005 p. 515).

Portanto, tendo o acórdão indeferido a execução dos valores referentes à aposentadoria especial no período de 06.07.1995 a 22.04.1999, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080941-0 AI 276290
AGRTE : REGINALDO SANCHES SANTOS
ADV : LUIGI CONSORTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE HELIO GALVAO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2007237144
RECTE : REGINALDO SANCHES SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da

Habitação, indeferiu o pedido de liminar que visava a manutenção na posse do imóvel até final julgamento da lide, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para impedir o registro de qualquer alienação envolvendo o referido imóvel, ao fundamento de que inexistente verossimilhança nas alegações.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, do Código de Processo Civil, o artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66 e o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão Contratual do Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.21.004032-0), foi proferida sentença, julgando improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120335-6 AI 287920
AGRTE : ODAHYR ALFERES ROMERO
ADV : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008009452
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que reconheceu o cabimento da imposição de multa diária no processo de execução de diferenças relativas à correção dos saldos do FGTS, em virtude de atraso no cumprimento da obrigação de creditar em conta os valores devidos e, por conseguinte, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, para reformar a decisão que excluía a multa, reduzindo, porém, a cominação anteriormente fixada para a quantia de R\$ 50,00 (cincoenta reais).

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 461, § 4º e 632 e seguintes do referido Diploma Legal, e que a imposição da multa ensejaria o enriquecimento ilícito dos recorridos, razão pela qual requer a reforma do decisor, "excluindo-se a multa cominatória imposta, em face da ausência de resistência injustificada por parte da CAIXA no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como da violação aos princípios da proporcionalidade e igualdade no trato entre os inscritos no regime do FGTS".

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à possibilidade da aplicação da multa diária, em sede de execução, por atraso no cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na realização de créditos em conta do FGTS, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que 'decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC' (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Conseqüência lógica da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantia de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido."

(REsp 836349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 17.10.2006, DJ 09.11.2006, p. 263)

Em igual sentido: REsp 869106/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; AgRg no REsp nº 734619/RS, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 18.08.2005, DJ

05.09.2006; REsp nº 661562/CE, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120335-6 AI 287920
AGRTE : ODAHYR ALFERES ROMERO
ADV : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008012530
RECTE : ODAHYR ALFERES ROMERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Odahyr Alferes Romero com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que reconheceu o cabimento da imposição de multa diária no processo de execução de diferenças relativas à correção dos saldos do FGTS, em virtude de atraso no cumprimento da obrigação de creditar em conta os valores devidos e, por conseguinte, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, para reformar a decisão que excluía a multa, reduzindo, porém, a cominação anteriormente fixada para a quantia de R\$ 50,00 (cincoenta reais).

Alega o recorrente haver o acórdão recorrido contrariado e negado vigência aos artigos 183, 245, 471, 473 e 600, todos do Código de Processo Civil, argumentando que a questão relativa à multa diária sofreu os efeitos da preclusão quando a CEF, ora recorrida, não manifestou qualquer impugnação ao valor da multa na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos.

Argumenta também que o valor inicialmente fixado a título de multa (R\$ 500,00), afigura-se adequado, razoável e proporcional, frente aos atos procrastinatórios praticados pela recorrida, além da existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Assim, tenho que o presente recurso especial merece ser admitido, uma vez que a argumentação relativa à ocorrência da preclusão, na situação em exame, encontra guarida na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACOMPANHADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE CRÉDITO. FIANÇA CANCELADA. BAIXA NÃO EFETIVADA. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR POR LONGO TEMPO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Pode o Tribunal reduzir o valor da multa imposta pelo juízo singular como penalidade pecuniária até que seja cumprida a obrigação de fazer determinada em medida liminar, qual seja, a de dar baixa na inscrição em órgãos de proteção ao crédito do nome do autor, cujo aval fora cancelado por falta de outorga uxória.

II. Necessário, todavia, para tanto, que a parte prejudicada ofereça recurso impugnando a cominação, sem o que incide a preclusão.

III. Recurso Especial conhecido e provido. (grifamos)

(REsp 265092/RS ; RECURSO ESPECIAL 2000/0063995-8, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 07/03/2002, DJ 15.04.2002 p. 223).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.013225-0	AC 1103253
APTE	:	GONÇALO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007313886	
RECTE	:	GONÇALO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, compreendido entre 01.01.1971 a 31.12.1979, mantendo, assim, a sentença no sentido de não conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, sendo rejeitados aqueles apresentados pela autarquia previdenciária e acolhidos parcialmente os embargos do autor para suprir omissão no tocante ao cômputo dos recolhimentos efetuados no período de maio de 1981 a novembro de 1981, sem alteração, no entanto, do resultado do julgamento.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 55, § 3º c/c artigo 106, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se denota da decisão de segunda instância, apesar de haverem sido apresentados argumentos no sentido de não ser possível a contagem do trabalho realizado pelo menor de 12 anos de idade, em face da proibição imposta pela Constituição Federal de 1967, tem-se que o verdadeiro fundamento do acórdão para o reconhecimento apenas parcial do trabalho realizado no campo, sem anotação em carteira de trabalho, reside no fato de não haver sido a prova testemunhal capaz de demonstrar o exercício de tal atividade para todo o período postulado, o que foi, aliás, confirmado pelo próprio recorrente em suas razões recursais.

De tal maneira que, com base tanto na prova documental como oral, considerou-se como efetivamente comprovado o período laborado na zona rural de 01.01.1971 a 31.12.1979, como consta, salienta-se, do dispositivo da decisão proferida na apelação (fl.113) e, ainda, o interstício de 01.05.1981 a 30.11.1981, reconhecido em sede de embargos de declaração, em face da apresentação de recolhimentos previdenciário relativos às competências de maio de 1981 a novembro de 1981.

Sendo assim, levando-se em conta que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência parcial do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL INCERTA E INSEGURA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na alegada divergência jurisprudencial se a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever trechos de mentas dos acórdãos.

2. Ainda que se admita a dispensa de início de prova material para a comprovação do labor rural, torna-se imprescindível que a prova testemunhal seja segura para demonstrar o período dessa atividade.

3. No caso, as instâncias de origem concluíram fundamentadamente que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para confirmar de forma exata o período em que a recorrente exerceu a atividade rural.

4. Para que esta Corte reforme este entendimento, torna-se necessária uma análise aprofundada das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não tendo a recorrente logrado comprovar o cumprimento do tempo de serviço exigido para a obtenção da aposentadoria integral, não merece prosperar sua irrisignação.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 957133/SP - 2007/0125058-1 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2007 p. 219)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR A 1965. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONVERSÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que inexistem elementos aptos, documental e testemunhal, a comprovar a atividade rurícola da parte autora antes de 1965, não há condições de rever a matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

2. Sobre a conversão da atividade insalubre, merece ser mantida a decisão agravada por seu próprio fundamento, haja vista a falta de impugnação específica do ponto relativo ao custeio. Incidência do enunciado de nº 283/STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 948488/SP - 2007/0101118-4 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 29/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.014768-0	AC 1106218
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008129421	
RECTE	:	OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e não conheceu de parte da apelação do INSS, sendo que, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos da Relatora, vencido o Desembargador que lhe negava provimento, restando reformada a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 66, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria a recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, apresentando embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, a recorrente não fez qualquer menção à falta de juntada do voto vencido e não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.014768-0	AC 1106218
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
PETIÇÃO	:	REX 2008129422	
RECTE	:	OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e não conheceu de parte da apelação do

INSS, sendo que, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos da Relatora, vencido o Desembargador que lhe negava provimento, restando reformada a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o labor rural pelo período exigido em lei.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, porém não indica os dispositivos constitucionais que entende violados, configurando-se assim a ausência de fundamentação que permitiria sua análise na instância superior.

Nesse sentido temos a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, a recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022427-2 AC 1123534 0500002888 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BERTOLINA DA SILVA BARROS
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
PETIÇÃO : RESP 2008097939
RECTE : ISABEL BERTOLINA DA SILVA BARROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença que deferiu a concessão de benefício de Pensão por Morte, haja vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

A recorrente pleiteia a aplicação do disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, sustentando que o v. acórdão fere as disposições contidas nos artigos 74 e 102, ambos da Lei nº 8.213/91.

O recorrente alega de forma sucinta, a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A recorrente pugna pela aplicação do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. No entanto, note-se que ainda assim a recorrente não faria jus ao benefício, uma vez que só não haverá extinção do direito aos benefícios mesmo após a perda da qualidade de segurado, quando o recorrente já houver preenchido todos os requisitos

para a concessão de aposentadoria, o que não ocorreu no caso em tela, conforme jurisprudência do STJ, que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que não houve nem mesmo este tipo de alegação nas fases ordinárias, para obter a aposentadoria por invalidez; ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040982-0 AC 1152806 05001593-3 1 Vr CACHOEIRA
PAULISTA/SP
APTE : HELENA BITTENCOURT RIBEIRO e outros
ADV : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008000258
RECTE : HELENA BITTENCOURT RIBEIRO e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto no artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, argumentando que por estar desempregado, o "de cujus" teria direito de prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses em seu período de graça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em negativa de vigência à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.015418-4 AI 292799
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PAULA SANTOS SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : RESP 2008087451
RECTE : ANA PAULA SANTOS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003873-0 AC 1172958 0300017120 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ELVIRA DIAS DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008108723
RECTE : ELVIRA DIAS DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 26, III, 143, 39, e 48, da Lei 8.213/91, e artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, a partir de 1974, em períodos descontínuos, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, considerando inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 143, 39, e 48, da Lei 8.213/91, e artigo 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017916-7 AC 1193306 0500040868 1 Vr AMPARO/SP
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008096191
RECTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, e manteve a sentença de primeiro grau que denegou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que o recorrente não se encontra incapacitado para o labor.

Desta decisão foi interposto Agravo Regimental com a alegação de que o recorrente faz jus ao benefício pleiteado. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que não tendo o laudo pericial concluído que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica o dispositivo da Constituição Federal que considera violados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e dispositivo de Lei Federal, pois a ação fora julgada com base no pedido apresentado na inicial, com o conseqüente indeferimento, tudo de acordo com as normas relacionadas à manutenção dos benefícios previdenciários.

Além do mais, a falta de indicação de dispositivos de lei federal que possam ter sido violados pela decisão combatida afasta a possibilidade de recebimento dos recursos excepcionais, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 118/124 (Prot. 2008.157713-RESP/UVIP, 06.08.2008, 17:11 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decism, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirão recorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 107/112 (Prot. 2008.096191-RESP/UTU10 16.05.2008, 17:31 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022510-4 AC 1199188 0600032285 2 Vr
PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACIR FLORIANO DE MORAIS
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008116564
RECTE : ACIR FLORIANO DE MORAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 143 e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigos 131, 332, e 400, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de comprovação do labor rural alegado pelo Autor, uma vez comprovado que exercera atividade urbana por longo período, de 1985 a 1988, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação do labor rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana por longo período.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 143 e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigos 131, 332, e 400, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.026021-9 AC 1204151 0600013586 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM DE AGUIAR BATISTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2008134197
RECTE : CARMEM DE AGUIAR BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foram interpostos agravo regimental, ao qual foi negado provimento, e embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 11, 39, I, 48, 49, 55, 102, § 1º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, artigo 3º da Lei 9.032/95, Lei 10.666/03, Decreto 3.048/99, Decreto 611/92, e artigos 131, 332, 400, e 401, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.026021-9 AC 1204151 0600013586 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM DE AGUIAR BATISTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PETIÇÃO : REX 2008134198
RECTE : CARMEM DE AGUIAR BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foram interpostos agravo regimental, ao qual foi negado provimento, e embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os artigos 1º, III e IV, 3º, 5º, LV, LVI, XXXVI, 6º, 7º, XXIV, 201, I, e § 6º, 202, e 226, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico, político e social, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurgiu-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especialmente no tocante à proteção ao direito adquirido, sustentando ter exercido atividade rural por tempo superior à carência exigida em lei.

Denota-se do v. acórdão recorrido que a solução da matéria controvertida está embasada essencialmente em legislação infraconstitucional, de sorte que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. OFENSA REFLEXA.

A presente controvérsia foi decidida à luz da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a ofensa, se existente, dar-se-ia de forma meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes: RE 324.039-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 299.550, Rel. Min. Carlos Velloso; e RE 297.130, Rel. Min. Néri da Silveira. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 396889/MS - Relator Ministro Carlos Britto - Julgamento: 03/08/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-03 PP-00426)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.035660-0	AC 1222909
APTE	:	EDSON FERNANDES DOS SANTOS	
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008136333	
RECTE	:	EDSON FERNANDES DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036509-1 AC 1223832 0200004909 1 Vr SANTA
ISABEL/SP
APTE : MARIA DE FATIMA DOMENECH e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008004145
RECTE : MARIA DE FATIMA DOMENECH
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz a parte recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como alega violação a dispositivos processuais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a parte recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o acórdão e os dispositivos acima mencionados, assim como em relação à lei processual, o que, aliás, no caso desta última, sequer foi fundamentado expressamente pela parte recorrente.

A legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

Busca, ainda, a parte recorrente a reforma do acórdão em razão da existência de divergência jurisprudencial, sem, porém, apresentar qualquer precedente que pudesse sustentar tal alegação, pois que os acórdãos anexados são deste mesmo Tribunal Regional Federal, não se prestando, assim, a fundamentar a interposição de recurso especial.

Da mesma forma, as jurisprudências transcritas no corpo da peça recursal que apresentam o entendimento de Tribunais Regionais do Trabalho, não autorizam o recebimento do recurso especial, haja vista que os recursos contra decisão daqueles Tribunais não são de competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não sendo ele, portanto, o uniformizador da respectiva jurisprudência trabalhista:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 6º DA LICC E DISSÍDIO COM JULGADO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

I - Não se presta o recurso especial a examinar ofensa a texto legal que repete texto constitucional, pois a sua afronta extravasa o âmbito infraconstitucional.

II - Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho não serve para a configuração do dissídio ensejador do recurso especial, eis que prolatado por Tribunal não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 240492/MG - 1999/0036230-6 - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 06/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2000 p. 271)

De tal maneira, percebe-se que pretende a parte recorrente, na realidade, uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041117-9 AC 1237855 0700012787 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE COQUEIRO LIMA
ADV : ACIR PELIELO

PETIÇÃO : RESP 2008133406
RECTE : NEIDE COQUEIRO LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado que, posteriormente, passara a exercer atividade urbana, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.023437-8	AI 339360
AGRTE	:	NAIR RODRIGUES GRECHI	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008197587	
RECTE	:	NAIR RODRIGUES GRECHI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.015720-6 AC 1297604
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO LOPES DE SOUZA
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
PETIÇÃO : RESP 2008148875
RECTE : OLAVO LOPES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.016986-5 AC 1300469 0600013604 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA GOMES DE PONTES FRANCA
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2008176956
RECTE : ALEXANDRINA GOMES DE PONTES FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 72 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/08/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 29/08/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 01/09/2008 (fls. 74/111), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 95.03.102061-1 AC 293737
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008001166
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento a apelação, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

A recorrente aduz que o v. acórdão violou o art. 11, parágrafo 5º, da Lei nº 10.522/02, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03 e o art. 462 do Código de Processo Civil, ao não observar a ocorrência de fato novo informado nos embargos de declaração, qual seja, adesão do embargante ao PAES com a confissão irretratável do débito.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FATO POSTERIOR. ART. 462. CPC.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

2. Incumbe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, levar em conta fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, capaz de influir no

seu julgamento, ainda que argüido em embargos declaratórios, inclusive para evitar decisões contraditórias. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

3. Dispõe o artigo 462, do CPC: " Se, depois da propositura da ação,

algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de

proferir a sentença."

4. In casu, o Tribunal a quo teve conhecimento do fato superveniente - reforma do Plano Diretor de Porto alegre, no que diz respeito à taxa de ocupação que ficou caracterizada como exagerada, bem assim a possibilidade de regularização, efetuado pela Lei 434/99 - por intermédio da oposição de Embargos de Declaração.

5. Desta sorte, incumbia ao Tribunal de origem, em face da influência do fato superveniente, e considerando a possibilidade de conceder-se efeitos infringentes ao embargos, determinar a intimação da parte contrária para manifestar-se em atenção ao princípio do contraditório.

6. Deveras, o art. 517 do CPC permite o ius novorum quanto à questão fática superveniente, o que impõe a análise de legislação ulterior amparando a pretensão da parte.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido

para determinar o retorno dos autos à instância a quo para que

examine a questão superveniente, nos termos do art. 462, do CPC,

restando prejudicado o exame das demais alegações da recorrente."

(REsp nº 567951/RS, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2005, p. 662)(grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ÁREA DA SUDENE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. IRPJ. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 20/90. LEI 7.689/88. ISENÇÃO. DECISÕES TRÂNSITAS EM JULGADO. FATO POSTERIOR. CPC, ART. 462. NULIDADE NÃO DECLARADA. ART. 249, § 2º, DO CPC.

1. Podendo ser julgado o mérito em favor de quem aproveita a declaração de nulidade, esta não será pronunciada.

2. Incumbe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, levar em conta fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, capaz de influir no

seu julgamento, ainda que arguido em embargos declaratórios, inclusive para evitar decisões contraditórias. Precedentes do STJ.

3. Desobrigadas do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, por força de decisões trânsitas em julgado, inequívoco que isto desobriga as recorrentes de deduzi-la na apuração do lucro da exploração.

....."

(REsp nº 188950/BA, Rel. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 19.10.1999, DJ 08.03.2000, p. 134)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.065933-6 AC 509716
APTE : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008033425
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 331, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil, o art. 127 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/80

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.007980-9 AMS 250519
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO BRUSCHINE MATEUS e outro
ADV : JOSE LUIS POLEZI
PETIÇÃO : RESP 2008020240
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação e a remessa oficial, mantendo sentença que concedeu a ordem, para determinar a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.964/00 e os arts. 2º, parágrafo 4º, e 3º da Lei nº 3.712/00, argumentando que a exclusão da recorrida do REFIS deveu-se pela exclusão das mesma do SIMPLES, nos termos da Portaria do Comitê Gestor do REFIS.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, diante do fato do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não ter se pronunciado sobre o tema, faz-se prudente a remessa do processo à instância superior, de modo a que aquele Tribunal da Federação possa se manifestar sobre aquele tema, uniformizando a interpretação do Direito Federal e preservando sua inteireza positiva.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.008764-6 AMS 268015
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
PETIÇÃO : RESP 2008037489
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento a apelação e a remessa oficial, mantendo sentença que concedeu a ordem, assegurando ao impetrante o direito ao processamento de recurso interposto em processo administrativo fiscal.

A recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 38 da Lei nº 6.830/80, argumentando que a propositura de ação importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA.

1. Nulo o processo administrativo em que a autoridade competente desprezara a impugnação do contribuinte e efetuara o lançamento às

asserções, respectivamente, de renúncia ao direito de impugnação que, entretanto, fora ajuizado antes da autuação, e de que tivera como objetivo, tão-somente, evitar decadência, omitindo, portanto, juízo de valor sobre o mérito da exação fiscal, pormenores que caracterizam cerceamento de defesa.

2. Apelação provida.

3. Sentença reformada.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, § 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da impetrante/recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos; c) ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, a recorrida perdeu o direito de impugná-lo na via administrativa; d) a utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80.

3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da

recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1001348/AM, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	97.03.027383-1	AC 370574
APTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007239909	
RECTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou o art. 20 e 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS

EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm

caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

....."

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes, nos termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução a este E. Tribunal dos processos múltiplos ainda não distribuídos, relativos a matérias submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 177-STF, de 26/11/07:¶

PROC. : 1999.61.00.021328-4 AMS REG:26.09.2000
APTE : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA e outros
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2000.61.00.020655-7 AMS REG:19.08.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2000.61.07.000423-8 AMS REG:28.11.2000
 APTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2002.61.00.013477-4 AMS REG:26.08.2003
 APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA
 ADV : ISABELLA TIANO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2002.61.21.002726-3 AMS REG:03.07.2003
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : F G LABORATORIO S/C LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2003.61.03.008582-4 AMS REG:05.01.2005
 APTE : KOKUBU E FIGUEIREDO OTORRINOS S/C LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2003.61.14.004874-3 AMS REG:27.10.2004
 APTE : CLINICA DE ALERGIA DRA STELLA MARIS S/C LTDA
 ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2004.61.07.001123-6 AMS REG:23.03.2005
 APTE : ZEPPONI E HORTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
 ADV : DECIO POLLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.012013-1 AMS 250324
 APTE : ETEL ESTUDOS TECNICOS LTDA
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PETIÇÃO : REX 2007327237
 RECTE : ETEL ESTUDOS TECNICOS LTDA
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material, os quais foram interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, § 4º, 154, I, 146, III, 174, § 2º e 150, II, todos da Constituição Federal, em razão da necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, bem como de ser dado tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo, sob pena de se ofender o princípio da igualdade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria discutida, encontrando-se pendente de julgamento a ADI n. 2.594/DF, na qual se discute a exigibilidade da contribuição em comento.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante na lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1º, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 139155

PROC. : 95.03.023699-1 AC 242785
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APDO : JOSE MENEGON
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008206892

RECTE : JOSE MENEGON

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 172: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso (fl. 172).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.037202-3 AMS 180620
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007085224

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 160 e 171: Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, que pretende sejam os valores depositados à disposição do Juízo, convertidos em renda da União.

No entanto, não merece prosperar o pleito da recorrente.

Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Estando os presentes autos em termos para o juízo de admissibilidade do recurso interposto por Itaú Gráfica Ltda Grupo Itaú, o pedido da recorrida apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo".

Intimem-se e voltem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.044945-0 AMS 222680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOP DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REN 2008169773

RECTE : ANDREA GONCALVES DIAS OAB/SP 182750

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 258/259: Vistos.

Trata-se de expediente no qual é noticiada a renúncia aos poderes outorgados à advogada Andréa Gonçalves Silva, OAB/SP 182.750, que figura nos autos como defensora da recorrida Coop de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem.

Embora tenha sido ofertada cópia do termo de ciência da renúncia ao recorrido, verifica-se que não há elementos que comprovem haver sido a recorrida, na pessoa de seu representante legal, devidamente notificada da renúncia.

Deste modo, intime-se a defensora para que, nos termos do art. 45 do CPC, comprove o alegado às fls. 258/259.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.001143-8 AMS 201165
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008147633
RECTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Determino o regular processamento do feito com a conseqüente intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de suas contra-razões ao recurso extraordinário de fls. 297/325.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.036759-7 REO 603548
PARTE A : AZEVEDO SODRE ADVOGADOS
ADV : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008153345
RECTE : AZEVEDO SODRE ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais interpostos.

Após, retornem os autos conclusos para a realização do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000833-1 AC 1315402
APTE : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PETIÇÃO : RESP 2008207736
RECTE : JOAO MOREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido nos recursos excepcionais interpostos.

Abra-se vista para contra-razões, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.010498-8 AMS 265197
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SAVENA LOCADORA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2008111021

RECTE : SAVENA LOCADORA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 126/127: Vistos.

Ante a petição de fls.126/127, encaminhem-se os autos ao E. Relator.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.024063-0 AC 1006707
APTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008016535
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 266/279.

Vistos.

Vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da documentação acostada a fls. 266/279.

Após, retornem estes autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.006054-0 AC 1135105
APTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: DEVR 2008207448

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional.

Tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 194), nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.055048-3, juntando-se cópia da respectiva inicial e da Certidão de Dívida Ativa aos presentes autos.

Após, tornem-me os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029151-0 AMS 285320
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008161347

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 336/341 e 345: Vistos.

Tratam-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte.

Observa-se às fls. 336/337 que, ante o exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 281/285, o mesmo restou não-admitido.

Às fls. 338/341, determinou-se o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Foi requerida a desistência de ambos os recursos à fl. 345.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005673-2 AC 1158479
APTE : MARCELO SASSA ERSATI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
PETIÇÃO : REX 2008130923
RECTE : MARCELO SASSA ERSATI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Não conheço dos recursos especial e extraordinário, tendo em vista que o recorrente já interpôs os recursos excepcionais às fls. 332/367 e 392/407, cuja admissibilidade já foi realizada.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093733-6 AI 314511
AGRTE : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2008198779

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, homologando conciliação entre as partes processuais, fls. 219/226, o que esvazia o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise dos recursos excepcionais interpostos.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.096997-0 AI 316911
AGRTE : REGINALDO CARLOS
ADV : JOAO CARLOS DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 172. Vistos.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103674-2 AI 321563
AGRTE : ADRIANO HUMBERTO DE LIMA BARBOSA
ADV : MAURICIO BETITO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2008214224
RECTE : ADRIANO HUMBERTO DE LIMA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido nos recursos excepcionais interpostos.

Abra-se vista para contra-razões, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036455-4 AC 1223717
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro
ADV : MAXWEL JOSE DA SILVA
PETIÇÃO : MAN 2008001594
RECTE : BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 136: Vistos.

Diante da ausência de amparo legal ao pedido formulado pelo ilustre defensor dativo, indefiro-o.

Tendo em vista que a manifestação do causídico foi ofertada após o término do prazo para contra-razões, certifique a Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência o decurso de prazo.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010049-0 AI 329676
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNANDO GONCALVES
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 126. Vistos

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010057-0 AI 329684
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO RODRIGUES BRAGA
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 126. Vistos

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.036813-9 MS 311242
ORIG. : 9800365907 12 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e outros
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Ministério Público Federal
PROC : WALTHER C ROTHENBURG
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 395 e verso: Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se a União para que manifeste seu interesse no feito.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.00.022146-0 AR 837
ORIG. : 96030589519 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADV : JOAO QUEIROZ NETTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória tempestivamente aforada pela União Nacional cujo escopo é o desfazimento de acórdão unânime lavrado pela Egrégia Sexta Turma deste sodalício que negou provimento a remessa oficial ao fundamento de que "a COFINS é contribuição social cuja base de cálculo é o faturamento dos empregadores, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias ou serviços. A receita bruta in casu equivale à soma dos preços da venda do período, portanto a cada operação mercantil realizada, o seu preço, acrescido aos outros, dará a receita bruta ou o faturamento. Sendo a base de cálculo a perspectiva que dimensiona o fato tributável pela exação, então a COFINS onera a venda de combustíveis, apurada no período, e em consequência, está abrangida pela vedação do art. 155, parágrafo 3º da CF. Ou seja, a imunidade sobre operações relativas a combustíveis abrange, também o faturamento ou a receita bruta de quem explore o comércio da venda de combustíveis".

A inicial é animada pelo entendimento de que a decisão estaria a afrontar literal disposição de lei porquanto numa interpretação sistemática tem-se que compreender que a expressão "financiada por toda a sociedade" exige-se o entendimento de que esse espectro tem o alcance máximo, não sendo possível ver-se a imunidade como alcançando a disposição constitucional que premia a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º - I da CF).

Diz, portanto, da inaplicabilidade do instituto constitucional da imunidade às contribuições ao PIS e bem assim à COFINS.

A ação mandamental foi decidida em favor da impetrante, em primeiro grau, havendo subido ao Regional tão somente em cumprimento de remessa, sem recurso voluntário. Da decisão que manteve a r. sentença tampouco se insurgiu a oficialidade, pelo que - dada sua inércia - persegue inversão do julgado pelo aviamento da presente rescisória.

Duas preliminares foram verberadas pela parte, arguindo a)- ilegitimidade ativa ad causam e b) - ausência de pré-questionamento.

Afasto-as. Quanto à primeira, o fato de não haver oportunamente apelado da decisão concessiva da Ordem não está a subsumir tal inviabilidade em face do ente público. Deveras, a remessa oficial tem esse condão, exatamente estendendo em benefício da sociedade o privilégio intangível para o particular, dado que seu interesse suplanta o deste, como se tem decidido. Quanto à segunda, pela eloquência de sua impertinência. Rescisória não é recurso, não havendo falar-se em necessidade de prequestionamento para seu ajuizamento.

No mérito a requerida discorre sobre o óbice sacralizado pelo teor da súmula 343, da Suprema Corte, arremado em que o acórdão - a seu tempo - estaria a representar corrente jurisprudencialmente dominante nos tribunais do país, alentando o argumento com exibição de farto colacionamento de julgados de todos os TRFs do país e bem assim do STJ, à

oportunidade, fenômeno que aliado ao fato de que o tema básico posto a desate não teria, senão por via indireta e reflexa, mal-ferimento a entendimento ao após configurado perante o STF e disposto na Constituição da República.

Esse, a meu sentir, o ponto nevrálgico a ser decidido.

Dispõe o verbete da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Fora de questão - a própria vesperal manejada implicitamente o reconhece - que a matéria encontrava forte controvérsia nos Tribunais. O caso in concreto é bom exemplo. Sentença e acórdão acolhiam a tese e extensa gama de julgados nesse sentido foi alinhada pela requerida (AMS 94.05.29529-5, Juiz Vladimir Carvalho, TRF 1ª Região, AMS 94.02.03637-7, Des.Federal Chalu Barbosa, TRF 2ª Região, AMS 95.04.037550-2, Juiz Gilson Dipp - TRF 4ª Região AI 16.963/PE - Juiz Geraldo Apoliano, TRF 5ª Região) entre outros.

Hodiernamente, no entanto, o que ganha relevo é saber se o objeto da discussão estaria a afrontar diretamente a Carta Magna, hipótese que excepcionaria a imposição da recitada Súmula.

Não é o caso, no entanto. Eventual enfrentamento com a expressa disposição da Constituição somente seria atingível e alcançável se - a teor do julgado embatido e da própria conformação jurisprudencial dantanho - fossem vencidos conceitos claramente infraconstitucionais, ou seja, definição ancilar da natureza jurídica da exação COFINS, sobre a qual tergiversavam os tribunais, para uns tributária para outros não tributária.

No caso vertente, o debate era travado sobre a Lei Complementar 70/91, sobre seus preceptivos, quais fossem a definição conceitual da contribuição e ainda o conceito de faturamento, propriamente dito e sua extensão - eventual - à compreensão do que fosse operações, para então referir-se ao exame da questão constitucional. Daí porque apanho que incorreu no caso sub exame qualquer ofensa direta à Constituição, o que se poderia admitir, em tese, como reflexa, ou indireta, no máximo. (CF art. 3º - I)

Eis, portanto, que, com arrimo na expressão do verbete da súmula 343 do STF, versando a questão posta a desate sobre matéria visivelmente infraconstitucional, de princípio, hei por bem de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267-VI do CPC, dado que tenho por juridicamente impossível o trânsito de pedido de rescisória em choque com disposição de súmula do STF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2002.61.26.013946-2 AC 933987
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA
LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
PARTE R : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Opôs o INSS embargos de declaração em face de decisão monocrática que, amparada pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, deu provimento aos seus infringentes, fazendo prevalecer a decisão de primeiro grau.

Aponta a autarquia embargante que a decisão foi omissa, pois não se manifestou a respeito da fixação da verba honorária, e que esta deveria ter sido modificada em atendimento ao § 3º do artigo 20 do CPC.

Ao meu ver, inexistente qualquer omissão na decisão embargada, pois entende a Segunda Seção desta Corte, que a análise de embargos de infringência deve se ater apenas ao limite da divergência entre o voto condutor do acórdão e o voto vencido.

Embasados os embargos infringentes no voto vencido, que negava provimento à apelação da autora, mantinha portanto a sentença, não cabe ao órgão colegiado maior decidir além do que a Turma o fizera.

Outrossim, ausente interesse recursal por parte do INSS no atual momento processual, pois a autarquia ficou-se inerte, deixando de apelar no sentido da majoração da verba honorária quando da prolação da sentença.

Neste sentido, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040113-1 CC 11211
ORIG. : 200763010736189 14 Vr SAO PAULO/SP 200763010736189 JE Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : JUAREZ ALVES MADEIRA e outro
ADV : VANIA DE LOURDES SANCHEZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito de competência entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum da mesma Seção Judiciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça avocou, conforme os julgados CC 58796/BA, CC 67816/BA, CC 51173/PA e CC 74623/DF, dentre outros, a competência para dirimir conflitos de competência da mesma natureza do presente.

Nesta esteira, não conheço do conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que dê prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Remetam-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040361-9 MS 312091
ORIG. : 0801436574 2FP Vr OSASCO/SP
IMPTE : ALVARO TADDEO FREITAS
ADV : BAMAM TORRES DA SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÁLVARO TADDEO FREITAS contra ato da Excelentíssima Juíza da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consubstanciado em decisão que deferiu o requerimento da Fazenda do Estado de São Paulo de bloqueio de valores constantes da conta corrente do impetrante, em sede de execução fiscal estadual.

Alega a impetrante sequer ter sido intimado a oferecer bens à penhora, além da impossibilidade de bloqueio de sua conta salário.

É o breve relato. Decido.

A competência desta Eg. Corte está vinculada ao disposto nos artigos 108 e 109, ambos da Constituição da República, os quais estabelecem a competência absoluta do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal.

No caso em espécie, conquanto da decisão impetrada, juntada às fls. 20/21, não ser possível se aferir qual o tributo objeto da execução fiscal, infere-se da mesma decisão tratar-se de ato proferido por magistrado do juízo da Fazenda Pública Estadual, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual.

De conseguinte, exceção feita aos casos de juízes estaduais no exercício da competência federal, tratando-se de magistrado pertencente aos quadros da Justiça Estadual, é do Tribunal de Justiça do Estado a competência para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandamus e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099479-4 AR 5739
ORIG. : 9800228063 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Intime(m)-se autor e réu, para apresentar razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (artigo 493, "caput" do Código de Processo Civil).

2.Após, ao Ministério Público Federal.

3.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030712-6 MS 309708
ORIG. : 200761140021871 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

a.Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, contra a decisão que indeferiu petição inicial do mandado de segurança.

b.O objeto da impetração: sustar o bloqueio de dinheiro, em conta bancária de titularidade da empresa-impetrante, realizado em execução fiscal.

c.Argumenta-se com a ocorrência de omissão e necessidade de prequestionamento.

d.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, é impertinente considerar o prequestionamento, pois não cabe recurso extraordinário ou especial contra decisão monocrática (AgRg no Ag 1041968/SC e Súmula nº 281/STF).

2.No mais, o objetivo recursal é, claramente, a reforma de decisão indeferitória da petição inicial.

3.A inviabilidade do propósito está consolidada na jurisprudência.

4.A aplicação da fungibilidade recursal, com o conseqüente recebimento do recurso como agravo regimental, também não favorece a tese do recorrente.

5.Isto porque há entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTAS EVENTUALMENTE ENCONTRADAS EM NOME DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL, NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 267/STF ("NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO").

RECURSO DESPROVIDO".

(RMS 25983/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESPROVIMENTO. ARRESTO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

I - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal própria prevista na legislação no momento processual apropriado. Aplicação da Súmula nº 267 do c.

Supremo Tribunal Federal.

II - Na espécie, o e. Juiz de primeiro grau determinou o arresto do imóvel do fiador, decisão que não foi atacada na via processual adequada, qual seja, a do agravo de instrumento. Esgotado o prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento, mostra-se descabida a impetração de mandado de segurança para discutir aquela decisão.

III - Além disso, consta dos autos que a suspensão do processo executivo aqui requerida, já foi debatida nos autos de outro agravo de instrumento, desprovido, anteriormente manejado contra o indeferimento de tutela antecipada requerida nos autos de ação declaratória de nulidade de acordo.

Recurso ordinário desprovido".

(RMS 24063/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 400).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão proferida por Desembargador Relator, em sede de agravo de instrumento, consistente no indeferimento de liminar, objetivando a abstenção de Gerente de Agência Fazendária de proceder ao envio de crédito tributário, decorrente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, para a inscrição em Dívida Ativa, o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita ab origine.

4. Sob o ângulo da plausibilidade do direito e ad argumentandum tantum, ainda que transposto o empecilho erigido pela Súmula 207/STJ, a pretensão engendrada no mandamus esbarra em óbice intransponível, qual seja, a ausência de de direito líquido e certo, especialmente porque a autuação da empresa impetrante, ora recorrente, decorreu dos seguintes fatos: "Deixou de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 19.094, 54, como responsável solidária pela aquisição de 20.530,4 Kgs de Soja em Grãos, no valor total de R\$ 112.380,81 que a alíquota de 17% gera o ICMS devido de R\$ 19.094,54, mercadorias estas adquiridas de produtores rurais em 06/04/2000, tendo emitido as respectivas notas fiscais de entradas sem destaque do ICMS, utilizando dessa forma o benefício do diferimento e também o benefício da não incidência do ICMS, sendo que no caso do benefício do diferimento a empresa não estava credenciada pela Secretaria de Fazenda para utilizá-lo, e no caso da não incidência a empresa não se enquadrava nas situações descritas no § Único do artigo 3º da Lei Complementar 87/96", consoante se infere do Auto de Infração e Imposição de multa à fls. 19.

5. É cediço em doutrina que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso ordinário desprovido".

(RMS 20306/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 163).

6. Rejeito os embargos de declaração.

7. Publique-se, intime(m)-se e, após, arquivem-se.

São Paulo, em 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.021043-9 PRSU 49
REQTE : COMISSAO DE JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3 REGIAO
REQDO : SEGUNDA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3
REGIAO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de projeto de Súmula encaminhado para apreciação pelo Em. Desembargador Federal Nery Júnior, então Presidente da Comissão de Jurisprudência desta C. Corte, tendo em vista entendimento reiterado das Turmas componentes da E. Segunda Seção no tocante à matéria ora em apreço, com a seguinte redação:

"Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de licença-prêmio não gozada".

Assim, a questão objeto da presente proposta de Súmula nº 26 diz respeito à incidência do imposto de renda sobre "licença-prêmio" convertida em pecúnia.

Os precedentes indicados desta E. Segunda Seção foram firmados à unanimidade neste sentido.

Por sua vez, a jurisprudência já fora compendiada no C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 136:

"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

Ademais, a necessidade do serviço público vem sendo presumida pelo só fato da conversão em pecúnia, conforme precedentes indicados nos autos.

Destarte, tendo em vista tratar-se de matéria já sumulada no C. Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais discussões sobre o assunto, determino o cancelamento da distribuição e o retorno dos autos à Comissão de Jurisprudência.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.018496-5 AR 4130
ORIG. : 199961000257652 SAO PAULO/SP 199961000257652 13 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : VALERIA MESQUITA PINTO CESAR
ADV : ROBERTO SPESSOTO JUNIOR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II - As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com o mesmo serão apreciadas.

III.

Não havendo outras prejudiciais a decidir dou o feito por saneado..

IV - À mingua de outras provas a serem produzidas, considero encerrada a instrução. (Fls. 110 e fls.111).

V - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

VI - A seguir ao M.P.F.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

P. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.068466-4 AR 4341
ORIG. : 200061040016779 2 Vr SANTOS/SP 200061040016779 SAO
PAULO/SP
AUTOR : MANOEL DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o art. 330, I, do CPC, manifestem-se as partes.

P. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 97.03.035020-8 AC 374838
ORIG. : 9200751725 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
EMBGDO : ORLANDO CIRUMBO FILHO
ADV : SILVIA CRISTINA FERNANDES C DO AMARAL
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face da União Federal, do Banco Central do Brasil (doravante BACEN), da Caixa Econômica Federal (doravante CEF), do Banco Brasileiro de Descontos S/A, do Banco Itaú e do Banco do Estado de São Paulo, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo determinou a exclusão dos Bancos depositários particulares da lide, por reconhecer sua ilegitimidade passiva. Após julgamento de agravo regimental interposto pela CEF, determinou a inclusão da União e do BACEN no pólo passivo e julgou parcialmente procedente o pedido, no que se refere ao mérito, condenando solidariamente a CEF e o BACEN ao pagamento ao autor da diferença correspondente aos saldos das cadernetas de poupança referidas na inicial.

Inconformada, apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva ad causam da União e do BACEN. Pleiteou a improcedência do pedido em relação ao mérito.

Os apelados não apresentaram contra-razões.

A C. Quarta Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, com quem votou o E. Des. Fed. Souza Pires, restando vencida a E. Juíza Convocada Marisa Santos, que acolhia a matéria preliminar, extinguiu o feito sem julgamento de mérito e julgava prejudicada a apelação.

Interpôs embargos infringentes a CEF, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Juíza Convocada.

Admitido o recurso, foram intimadas as partes. Nenhuma impugnação aos embargos infringentes foi apresentada.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência se dá em torno da preliminar de legitimidade passiva, pertinente a quem deve responder pela diferença de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira depositária, concernente à correção dos saldos em cadernetas de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março/90) é entendimento que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, de rigor é a prevalência do voto vencido, para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, no caso, a CEF e, por via de consequência, extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

No mesmo sentido, já decidiu, por unanimidade, esta E. Segunda Seção, consoante o voto da E. Des. Fed. Cecília Marcondes, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR".LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA POUPANÇA. CONTA ABERTA/RENOVADA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para responder pela correção monetária dos saldos bloqueados nas contas que foram abertas ou renovadas após a edição da MP 168/90.

2. Embargos infringentes providos.

(TRF-3, EIAC n.º 263368, v.u., j. 18.11.2003, DJU 15.01.2004, p. 111).

Ante o exposto, nos estritos limites da divergência, deve prevalecer o voto vencido da E. Juíza Convocada Marisa Santos, que acolheu a matéria preliminar e, no mérito, julgou prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.021870-1 AC 707344
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : SIQUEIRA FERREIRA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, tendo em vista a

inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Márcio Moraes, acompanhado pelo E. Des. Fed. Nery Júnior, vencido o E. Des. Fed. Relator Carlos Muta, que lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo quorum especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao quorum especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - , é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS n.º 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Carlos Muta, que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041505-1 AR 6514
ORIG. : 200561000206221 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : CARLOS ROBERTO DELFINO
ADV : PEDRO ROBERTO NETO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando que o autor, além da declaração de fl. 07, não apresentou qualquer documento que pudesse sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que efetue o recolhimento das custas nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho Regional de Administração deste Tribunal.

No mesmo prazo acima e também sob pena de extinção do feito, efetue o autor o depósito do valor correspondente à multa prevista no art. 488, inciso II do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043063-5 MS 312460
ORIG. : 200661820368742 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : WALTER AMARO DUTRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP que determinou a penhora do faturamento da empresa (fls. 44).

Alega a impetrante, em síntese, que a penhora de 5% do seu faturamento fere, entre outros princípios, o da razoabilidade, pondo em risco o exercício da atividade empresarial. Pede a concessão de liminar para suspender a referida decisão.

É o breve relato. Decido.

É cediço na jurisprudência o entendimento de que não mais se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso próprio, como é o caso da decisão impugnada neste mandamus, que se sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado.

Aplicável ao caso concreto a Súmula 267 do E. STF que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Sobre a questão já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO. GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. MANDADO DE

SEGURANÇA. SÚMULA 267 E 268-STF.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça está firmada sobre que "O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais que favorecem seus constituintes". Precedentes.

II - No caso, porém, tendo o Juízo da Execução indeferido pedido do Autor para que a guia de levantamento fosse expedida no nome do Advogado, cabia à parte Autora impetrar o recurso cabível de agravo, consoante o art. 538 do CPC. Conquanto mitigada a aplicação das Súmulas 267 e 268-STF, o mandado de segurança não substitui o recurso cabível.

III - Carece de interesse processual o Advogado para impetrar o mandamus, vez que, embora expedidas as guias em nome do Autor, foram retiradas do Juízo pelo Advogado, não lhe trazendo transtornos, em face do dever do mandatário prestar conta ao mandante.

IV - Englobando as guias de levantamento, além dos honorários, também o principal devido ao Autor, carece de legitimidade ativa o Advogado para, em nome próprio, impetrar writ com vistas a assegurar

o levantamento de depósito que pertence a outrem.

V - Recurso ordinário desprovido."

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 13817/SP; Data da decisão: 28/05/2002; DJ DATA:24/06/2002, pág. 318)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM CONTRATO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF.

1. A ausência de notificação da CEF e do fundista para integrarem a lide só geraria a cassação do acórdão hostilizado se a segurança houvesse sido concedida. Nesse caso, a concessão do writ ocasionaria grave prejuízo ao fundista, que teria os valores da verba honorária descontados dos seus depósitos, e criaria em relação à CEF obrigação de fazer no sentido de proceder ao levantamento do quantum devido. Entretanto, como a segurança restou denegada, nenhum prejuízo sofreram os terceiros não notificados, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

2. O indeferimento do pedido de levantamento dos honorários contratuais, por meio de alvará judicial, deu-se no bojo de decisão que extinguiu o processo de execução tão-somente em relação a Roberto D'Angelis, permanecendo no litígio os demais litisconsortes. O recurso adequado para a impugnação do ato judicial mencionado seria o agravo de instrumento, interposto nos termos dos arts. 524 e seguintes do CPC.

3. A medida excepcional do mandado de segurança não serve como substituto processual, porquanto haveria outro recurso cabível, ensejando, in casu, a aplicação da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Recurso ordinário não provido."

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19375/RJ; Data da decisão: 19/05/2005; DJ: 27/06/2005, pág 226)

Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência desta Corte, consoante exemplifica o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE 'WRIT' COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO.

- É inadmissível a utilização do 'mandamus' como sucedâneo de recurso próprio. Descabimento por falta de interesse processual. Súmula 267 STF.

- Agravo Regimental não provido."

(AGMS 98.03.088706-8, Rel. André Nabarrete, DJU 25/4/2000, p. 382).

Posto isto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 93.03.103713-8 EI 145110
ORIG. : 9100074799 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTB : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE
COOPHAGRANDE e outros
ADV : BEATRIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL interpõe embargos infringentes contra o acórdão da Quarta Turma desta Corte Regional, proferido em ação ordinária, proposta contra ele e a União Federal, objetivando provimento de natureza declaratória que convalidasse a liminar deferida em sede de ação cautelar preparatória, a qual determinou a liberação dos valores bloqueados em razão do advento da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, e condenasse os Réus ao pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março de 1990 a abril de 1991, sobre o saldo de contas de depósitos de titularidade dos Autores (fls. 03/16).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir, quanto à pretensão de restituição dos ativos financeiros, por força da devolução completa das importâncias retidas, e a ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária pelos índices de IPC (fls. 66/71).

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para anular a sentença e reconhecer a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da ação, cujo interesse remanescente atina ao pedido de incidência do IPC sobre o saldo das contas de depósitos. Vencido o Desembargador Federal Homar Cais, que negava provimento à apelação dos Autores (fls. 93/102).

Mediante o presente recurso, o Embargante pretende a prevalência do voto vencido, a fim de que seja mantida a sentença, ao fundamento de que as instituições financeiras são as responsáveis pelo pagamento das diferenças de correção monetária devidas em razão do advento da Lei n. 8.024/90, uma vez que os bancos depositários não se desvincularam dos recursos, tendo o Banco Central do Brasil mantido apenas o controle escritural dos valores (fls. 104/118).

Admitido o recurso, não houve impugnação dos Embargados (fls.120 e 123).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Outrossim, impende ressaltar o cabimento da insurgência em face do art. 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/01, porquanto plausível a interpretação de que à admissibilidade do recurso aplica-se a lei processual vigente na data em que proferida a decisão impugnada (v.g. Precedentes da 2ª Seção, EAC 269788, Proc. n. 95.03.066551-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 04.11.03, DJ 28.11.03, p. 447; AC 341788, Proc. n. 96.03.079729-4, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 07.11.06, DJ 16.03.07, p. 260).

De outra parte, não impede o recebimento do recurso a circunstância de não constar a juntada do voto vencido, nem de não terem sido opostos embargos declaratórios para suprir a ausência. No caso, é perfeitamente possível delimitar a extensão da divergência, a partir do voto condutor e do acórdão lavrado (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp n. 243.490/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 04.10.01, DJ de 18.02.02, p. 296).

O recurso tem por finalidade a manutenção da sentença, pois a declaração de sua nulidade implica o reconhecimento do Banco Central do Brasil como parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação, no tocante ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor, em razão da edição da Lei n. 8.024/90.

Não assiste razão ao Embargante.

Com efeito, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a legitimidade da Autarquia-ré em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990, a qual advém do teor da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 2ª Seção, EAC n. 97.03.038143-0/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. em 17.05.05, v.u., DJ de 23.06.05, p. 357).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	95.03.092722-6	AC 286757
ORIG.	:	9300105132	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARLI SEBASTIANA GONZALES	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A	

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE A : MOYSES ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.

1.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

2.Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.097153-5 AC 290143
ORIG. : 9300295594 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS ANTUNES
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
APTE : JOAO BATISTA LAPA e outros
ADV : DILSON ZANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA EM PARTE.

1. Os autores tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores João Batista Lapa, João Batista Rosa Neto, João Carlos Faria Costa e João Carlos Antunes de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que esses autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta.

4. O julgamento da lide, sem oportunizar a esses autores a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença em relação a eles.
5. No tocante aos autores João Casseli, João Cristóvão de Andrade, João Belarmino de Assi Filho, João Batista Maciel da Silva e Joao Carlos Mendola, observo que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
6. Uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.
7. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
8. Ademais, constato que em momento algum houve negativa de que os acordos efetivamente ocorreram.
9. No tocante ao apelante João Carlos Mendola a documentação de fls. 329/330 (extratos bancários) é prova bastante de que o apelante e a empresa pública transacionaram.
10. Anoto, ainda, que o acordo apresentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 321, não se encontra assinado pelo autor João Carlos Mack, pelo que entendo haver ausência de formalidade essencial à sua validade.

11. Recurso parcialmente provido. Sentença anulada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo autor João Carlos Antunes, bem como em dar parcial provimento à apelação interposta pelos demais autores para anular em parte a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução em relação aos apelantes João Batista Lapa, João Batista Rosa Neto, João Carlos Faria Costa e João Carlos Antunes e João Carlos Mack., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.025127-0	AC 472301
ORIG.	:	9700231704	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO MOLINARI e outro	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
PARTE A	:	ANTONIO NERI COSTA e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA EM PARTE.

1 Os apelantes tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos apelantes de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que os apelantes-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar aos apelantes a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença em relação a eles.
5. Recurso provido. Sentença parcialmente anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular em parte a r. sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento em relação aos apelantes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006923-9 AC 578255
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA ADESÃO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Com o início da execução de obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de realização do crédito pretendido, uma vez que o autor-exequente aderiu aos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, não restando valores a serem creditados.

2.Todavia, sem que houvesse sido concedido tal prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.

3.Sucedede que a alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos mencionados nas razões de apelação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra a ausência de ato judicial dando-lhe oportunidade de falar sobre a alegação de acordo.

4.No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, por meio de acórdão proferido a fl. 114, o qual transitou em julgado em 24 de setembro de 2001 (fl. 174).

5.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº

110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.014136-4	AC 624738
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOAO JORGE SIMOES SILVA e outros	
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

1. Inicialmente, não conheço da apelação interposta em relação ao autor Percilio Craveiro Benitti uma vez que as razões recursais não se insurgiram contra o acordo celebrado.

2. No mais, observo que os autores tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

3. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos apelantes de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

4. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que os autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

6. O julgamento da lide, sem oportunizar aos apelantes a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença em relação a eles.

7. Recurso provido, na parte conhecida. Sentença anulada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação em relação ao autor Percilio Craveiro Beitti e, em relação aos demais autores, em dar-lhe provimento para anular em parte a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução em relação a eles, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015826-1 AC 920123
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA PEÇA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL CONSISTENTE EM NULIDADE PROCESSUAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O EMPREGO DOS DECLARATÓRIOS COM FINS "INFRINGENTES" - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.036249-6 AC 658866
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À PLANILHA APRESENTADA - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O autor teve reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Se o autor-apelante não impugnou oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.056496-2	AC 627816
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	AGRIPINO DOS SANTOS	
ADV	:	MAURICIO ALVAREZ MATEOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CITAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA, QUE ALEGA, COM DOCUMENTOS, EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELO DO AUTOR ALEGANDO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC - O QUE GEROU CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTIGO 50º, LV, DA CEF, E ARTIGO 168 DO CÓDIGO CIVIL- EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

- 1.A alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos mencionados nas razões de apelação perde toda a substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra o fato de que a executada não ter feito entranhar nos autos cópia da transação, e contra a ausência de ato judicial dando-lhe oportunidade de falar sobre a alegação de acordo. Mas, em momento algum houve negativa de que o acordo efetivamente ocorreu.
- 2.Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação.
- 3.Com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4.Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução da verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, çe na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.005969-4 ACR 27662
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APTE : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : MARCIO LUIZ ROSSI
ADV : ANDRE LUIZ PIPINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. IRPF. RESTITUIÇÕES INDEVIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 171, PAR. 1º, DO CP. REQUISITO NÃO ATENDIDO. VALOR DO PREJUÍZO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE NÃO RECONHECIDA. QUALIFICADORA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA ALTERNATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. MESMO CRITÉRIO. VALOR DO DIA-MULTA. MÍNIMO LEGAL. DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Delegacia da Receita Federal em Bauru, SP, em procedimento investigatório, averiguou que Raul Aparecido Rocha, auxiliar de contabilidade, falsificou documentos e inseriu valores fictícios de imposto de renda retido na fonte, nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de Walter Dias de Almeida, referentes aos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 - exercícios 1997, 1998 e 1999, precipiando o levantamento de restituições indevidas.

2. Materialidade e autoria demonstradas.

3. Conduta que se subsume ao tipo penal inscrito no art. 171, par. 3º, do CP, eis que a União Federal foi induzida a erro e pagou restituição indevida de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Condenação mantida.

4. A concessão do benefício descrito no art. 171, par. 1º, do CP tem por pressuposto a reunião de dois requisitos - a primariedade do réu e a pouca monta do prejuízo causado à vítima, ou seja, algo em torno do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante o entendimento majoritário.

5. Raul Aparecido Rocha, ao que consta, é tecnicamente primário, não obstante figurar como réu em diversas ações penais que tratam da mesma conduta ilícita objeto deste processo. No entanto, o valor do prejuízo para o qual concorreu configura per si fator impeditivo à concessão do benefício, uma vez que a soma das restituições ilegais, devidamente corrigidas supera sobremaneira o patamar de 1 salário mínimo. Precedentes.

6. Dosimetria da pena. Pena-base aplicada acima do mínimo legal em razão dos antecedentes criminais de Raul Aparecido Rocha, que, muito embora possua a condição de tecnicamente primário, é réu em diversas ações penais. Precedentes.

7. Outras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são igualmente desfavoráveis ao apelante/apelando. Os inúmeros ilícitos em que está diretamente envolvido e que originaram às mencionadas ações penais, demonstram que sua personalidade é ardilosa, voltada para o crime. Também há de se sopesar a acentuada culpabilidade, mais os

motivos e as circunstâncias em que os delitos sub judice foram praticados, além da gravidade de suas conseqüências, pois Raul Aparecido Rocha fez uso de conhecimentos técnicos para lesar os cofres públicos a pretexto de "ajudar" o co-réu que, a seu dizer, passava por dificuldades financeiras.

8. Diante deste quadro, impossível a redução da pena-base, como pretendeu a defesa, mas não o seu aumento, consoante pedido do Ministério Público Federal, que se faz no montante de 3 meses.

9. Correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Todavia, não obstante Raul Aparecido Rocha, auxiliar contábil, ter se prevalecto de sua profissão para perpetrar as infrações, deixo de reconhecer a agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, ante a falta de recurso ministerial.

10. Sem reparo a majoração da pena pela causa de aumento descrita no par. 3º do art. 171 do CP e pela continuidade delitiva, sendo certo que foram cometidos três ilícitos, nos exercícios fiscais de 1997, 1998 e 1999.

11. Não se trata de concurso material - sem embargo do tempo decorrido entre as infrações - mas sim, de continuidade, porque há condições modais assemelhadas entre as infrações seqüenciais e o Código Penal adotou, no art. 71, a teoria puramente objetiva, que prescinde da "vontade" de praticar delitos em continuação.

12. Impossibilidade de substituição por pena alternativa devido as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante/apelado.

13. Mantido o regime aberto, ante a falta de recurso do parquet federal.

14. Nos termos do recurso da acusação, aplicado à multa o mesmo critério observado na dosagem da reprimenda corporal, mantido valor unitário de 1/30 do salário mínimo, fixado na r. decisão. Verifica-se, pela simples leitura, que se trata de mero erro material o montante de 1/10 do salário mínimo lançado no dispositivo da sentença.

15. Recuso da defesa a que se nega provimento e recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento, para majorar as penas cominadas ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar as penas cominadas a Raul Aparecido Rocha, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.005225-5 ACR 26143
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO GILBERTO DA CRUZ MARQUES
APTE : GILBERTO MANOEL DA CRUZ MARQUES
ADV : ROGERIO ARO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVADA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. PENAS-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Réus condenados pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.
2. Preliminares de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa afastadas.
3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, expondo o fato criminoso de forma concisa e possibilitando a defesa dos réus.
4. Os apelantes foram regularmente assistidos por defensores ad hoc, não sofrendo qualquer prejuízo, como requer a Súmula 523 do STF.
5. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, dos fatos compreendidos entre 12/1992 e 11/1996. Remanescem os demais períodos.
6. Materialidade demonstrada pela NFLD nº 32.069.820-3, lavrada com base nos documentos acostados aos autos, que comprova a retenção das contribuições previdenciárias dos salários dos segurados não repassadas ao INSS.
7. As Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, juntadas aos autos, referem-se a competências diversas das abarcadas pela NFLD em questão, exceto a relativa a 12/1993, que, no entanto, traz valor menor do que o lançado pela autarquia previdenciária.
8. Autoria comprovada em relação a ambos os réus.
9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e os apelantes tão-somente aduziram que se desfizeram de seu patrimônio pessoal em prol da sociedade, sem juntar um documento sequer.
11. Coação moral irresistível não configurada.
12. Penas-base corretamente fixadas no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes, sem reparo o aumento das reprimendas pela continuidade delitiva, não obstante a ocorrência da prescrição parcial, tendo em vista que já foi aplicado em seu grau mínimo - 1/6 (um sexto).
13. Correção da sentença de ofício para estabelecer que a pena substitutiva de prestação de serviços será cumprida em período correspondente à metade da pena substituída.
14. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia e, por maioria, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que a acolhia em parte, para determinar a anulação parcial do processo a partir da nomeação do defensor dativo e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, nega provimento à apelação e, de ofício, reconhece a prescrição punitiva na modalidade retroativa, dos fatos compreendidos entre 12/1992 e 11/1996, e estabelece o período de cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Declarou voto o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.011597-4 AI 104588

ORIG. : 200061120012080 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : PATRICIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA QUE A PARTE AUTORA NÃO RECOLHESE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2028 MC/DF, decidiu acerca da regulamentação do art. 195, §7º, da CF, por intermédio de acórdão publicado no DJ em 16/06/2000, pela suspensão da eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

2.O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser apreciado em sua forma originária para fins de concessão da imunidade in casu.

3.Dessa forma, para que seja configurada a imunidade da entidade de assistência social devem ser preenchidos os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

4.A agravada não colacionou os documentos exigidos pelo art. 55 da Lei n 8.212/91.

5.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001811-0 AC 825739
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUELI DAISE TOSCANELLI e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96 QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JÁ QUE OS SERVIDORES FORAM CONTEMPLADOS

COM O PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1993 À DEZEMBRO DE 1996 E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CRIOU NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO DIFERENTE DO ANTERIOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Os autores são funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e já foram contemplados com o percentual de 28,86% de janeiro de 1993 à dezembro de 1996, através da Resolução nº 18.908 de 04.02.93, publicada em 28.04.93 combinada com a Resolução nº 19.805, de 06.05.93, publicada em 20.05.93, do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º § 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos pagos anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000.

3. O artigo 22 do Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, ofereceu opção aos servidores que não desejassem serem incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos.

4. Aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31/12/96, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.008306-0 AMS 216423
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA e outros
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 210/211 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

II - De outro lado, nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor em apreciar a necessidade ou não de lei complementar; o tema foi tratado no penúltimo parágrafo de fls. 208 e permeia os itens 2 e 3 do acórdão. Quanto a

ausência de relação jurídica entre o cooperado e o tomador de seus serviços o argumento implicitamente foi rechaçado na medida em que a Turma, por maioria, se valeu da Emenda Constitucional nº 20 como um dos fundamentos de validade da contribuição instituída consoante a Lei nº 9.876/99.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.002282-1 AC 743101
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 201/209 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000006-2 AMS 213976
ORIG. : 9600065080 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM PECÚNIA - ART. 28, § 9º, "F", LEI Nº 8.212/91 - ARTS. 2º, "B", LEI 7.418/85 E ART. 5º, DECRETO Nº 95.247/87 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO AFASTADOS - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-litera! das hipóteses de dispensa legal de tributo.
2. Há no texto legal expressa ressalva à forma segundo a qual deve ser concedido o vale-transporte a fim de que o empregador não se encontre em situação de sujeição à incidência da norma tributária
3. Por falta de previsão legislativa do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pelas normas isentivas, incidindo neste caso a contribuição previdenciária.
4. Não é possível o pagamento direto em dinheiro do equivalente ao benefício como consta do Decreto nº 95.247/87, pois decorre da vontade expressa da norma que o empregador não pode substituir o fornecimento do vale-transporte por outra prestação, conforme dispõe o seu art. 5º.
5. Os acordos e convenções coletivas celebrados entre os patrões e os empregados não podem derogar ou revogar as leis tributárias que instituem exações, nem tampouco "criar" imunidades ou isenções
6. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.003319-4 REOMS 255629
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA NO ARTIGO 22, I, DO PCPS, AO ARGUMENTO DE QUE TAL DISPOSITIVO REFERE-SE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA "FOLHA DE SALÁRIOS", POR CONTEREM A EXPRESSA "REMUNERAÇÃO", QUE

NÃO EQUIVALIA À PRIMEIRA, NA REDAÇÃO DA MAGNA CARTA ANTES DA EMENDA N. 20/98 - DESCABIMENTO DA TESE - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como conseqüência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário"; a própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".

II - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.003715-1 AC 1343082
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FELIPE NAZARETH CORREA SERRA
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória n° 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória n° 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006800-5 AC 860374
ORIG. : 9400274343 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : PAULO ROBERTO VIEGAS e outro
ADV : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
PARTE R : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA PEÇA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL CONSISTENTE EM NULIDADE PROCESSUAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O EMPREGO DOS DECLARATÓRIOS COM FINS "INFRINGENTES" - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo dos embargantes é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. No tocante ao prequestionamento, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.012504-0 AC 1173152
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEILTON LEMOS DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Reconhecido o direito à diferença do reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a mera redução do percentual de juros aplicado e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.005497-9 AC 1230497
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : GERVASIO MACHADO DE SOUZA
ADV : IVAN PAROLIN FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - DESNECESSIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).

2.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.007216-7 AC 1297256
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS
ADV : BENSON COSLOVSKY
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça).
2. Contudo o compulsar dos autos está a revelar que assiste razão à embargante, uma vez que a Caixa Econômica Federal não carrou aos autos cópia completa do contrato de abertura de crédito em conta corrente, procedendo à apresentação somente da primeira página do instrumento (fl. 12), impossibilitando, assim o conhecimento das cláusulas contratuais, tornando, nesse passo, inviável a constituição do título executivo judicial.
3. Com efeito, apenas a 1ª página de um contrato não descreve toda a obrigação contraída pelo devedor, restando insuficiente para os fins do artigo 1.102/A do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em acolher a matéria preliminar argüida pela embargante, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e do agravo retido nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000164-6 AC 1134841
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO GONCALVES e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80%

(IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados.

2. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.007344-0 AC 1143997
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : WILSON ANTONIO CORSINO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICE DE 10,14% REFERENTE A FEVEREIRO/89 - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008069-8 AC 1227632
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDEN MOURA DE LEMOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICE DE 10,14% REFERENTE A FEVEREIRO/89 - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012232-2 AC 1219738
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANESIO CARVALHO DE ARAUJO
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU PARCIALMENTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. Assim, a presente demanda foi ajuizada somente em 09 de dezembro de 2005 e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 1º de janeiro de 1970, não constando data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

2. Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (juros progressivos).

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.014531-8 AC 1295896
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ROBERTO PINTO
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - DESNECESSIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).

2.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001442-9 AC 1284165
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : BRITO NERO DE SOUZA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, DESCONTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA -- APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia reside em determinar se há necessidade ou não da apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas do FGTS para comprovar se a Caixa Econômica Federal aplicou a taxa progressiva de juros pleiteada pelo autor.

2. Assim, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116246-9 HC 26273
ORIG. : 200461150002811 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
PACTE : CARLOS ALBERTO BIANCO
PACTE : SILVIA INES CALIL BIANCO
PACTE : HELIO JOSE DE BRITO
PACTE : EDGAR JOSE MENDES JUNIOR
PACTE : ODMAR ANTONIO CAVALHIERI
ADV : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90) - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia imputa ao paciente a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 por ter, de forma consciente e voluntária, na condição de sócio administrador de empresa, suprimido e reduzido IRPJ, CSLL, COFINS e contribuições ao INSS (SIMPLES), "mediante a omissão de receitas de vendas com cartões de crédito no ano calendário de 2003, deixando de declarar corretamente em sua PJS/2004 a receita bruta que seria a real base de cálculo dos tributos e contribuições para o simples".

2. Embora as instâncias administrativa e penal sejam independentes, o exaurimento da via administrativa - provocada pela interposição de recurso administrativo - é hoje considerado como necessário para se falar na consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no HC nº 85.185/SP é o de que, sem ressalva alguma, "crime contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido". 4. No caso em concreto, não existe qualquer prova de que o processo administrativo esteja pendente; pelo contrário, consta dos autos informação da autoridade fazendária datada de 27/03/2006 no sentido de que o crédito tributário apurado no auto de infração nº 19515.002980/2005-26 "foi encaminhado à PFN/SETINS para inscrição em dívida ativa, tendo em vista que não houve pagamento, nem impugnação ao lançamento, por parte do interessado" (fls. 27).

5. A impetração busca induzir o Tribunal a erro, pois o único documento trazido aponta apenas que a representação fiscal para fins penais - IRPJ referente ao auto de infração nº 19515.002980/2005-26 encontra-se "em andamento", ou seja, aparentemente o crédito tributário já foi definitivamente constituído, tanto assim que a Fazenda Nacional, por sua procuradora, o está inscrevendo no livro da dívida ativa.

6. Assim, não há qualquer elemento nos autos que aponte ser verdadeira a alegação de que o crédito apurado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002980/2005-26 não ainda foi constituído definitivamente. Pelo contrário. Tudo indica que não houve recurso administrativo.

7. No que concerne aos demais argumentos aduzidos na inicial do presente mandamus - ausência de intimação do paciente no procedimento administrativo e a alegação de que, no caso, a mera omissão de informações relativas à movimentação bancária não é apta à configuração de delito fiscal - não pode ser realizada no âmbito de habeas corpus, porque demanda dilação probatória, incabível na presente ação. Eventual ocorrência de tais circunstâncias poderá ser amplamente demonstrada na fase probatória da ação penal originária por todos os meios cabíveis em direito

8. Ordem denegada.ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006680-4 AC 1262529
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : CLAUDIO MARCOS
ADV : LAURA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

2. O autor logrou demonstrar a inatividade de sua conta vinculada por mais de três anos, pelo que restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.005878-1 ACR 26975
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : REGINALDO PEREIRA DE SOUZA réu preso
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AFASTA A PENA COMINADA EM ABSTRATO, POR ENTENDER QUE SEUS LIMITES SÃO EXCESSIVOS EM VIRTUDE DA SINGULARIDADE DO CASO, E APLICA "POR ANALOGIA" A PENA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS - DECISÃO QUE IMPORTA EM ABUSO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL, MERCÊ DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INVESTINDO A MAGISTRADA NA CONDIÇÃO DE "LEGISLADORA" - VÍCIO RADICAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.O despropósito da conduta judicial - em que uma Juíza se investe dos poderes inerentes ao Congresso Nacional e assim viola o artigo 22, inc. I, da Constituição - é radical e manifesto e acaba por comprometer a higidez da sentença, de modo que não pode sobreviver uma sentença condenatória em que o órgão julgador se investe de poderes legiferantes para, afastando a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, valer-se de seu critério subjetivo para "escolher" uma reprimenda que "acha" mais condizente com a gravidade do tipo penal.

2.Cabe a União legislar sobre Direito Penal. Feito isso por meio do Congresso Nacional, que edita lei de conteúdo penal incriminando uma conduta e atribuindo-lhe a respectiva sanção, a qual é sancionada pelo Presidente da República, cabe ao Juiz com competência criminal aplicar a norma se entender pela tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e prova da autoria; reconhecendo a constitucionalidade, não lhe resta outra opção a não ser aplicar essa norma que está em pleno vigor no ordenamento jurídico-penal.

3.Violação do princípio da estrita legalidade em matéria penal albergado no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 2º do Código Penal. Nem mesmo a intenção de beneficiar o acusado salva essa írrita postura que compromete a seriedade da prestação jurisdicional e importa em abuso judicante.

4.Anulação do decisum.

5.Expedição de alvará de soltura clausulado, posto que a partir da sentença condenatória era essa peça o título que legitimava a prisão e não mais o flagrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular a sentença, devendo os autos baixarem à origem para que outra seja prolatada, expedindo-se alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032818-6 AI 296762
ORIG. : 200661000218598 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : ROQUE MALIZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDIA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA DENEGATÓRIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1533/51.

1.Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender o Relator que não é possível alterar, no presente caso, os efeitos atribuídos por lei ao mandado de segurança.

2.Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. Esta Corte, em sessão plenária, já decidiu pelo cabimento do agravo de instrumento em mandado de segurança, aplicando supletivamente o Código de Processo Civil (RTRF-3a Região 24/276). Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em Mandado de Segurança.

3.Ocorre que o artigo 12 da Lei nº 1.553/51 determina que a sentença que conceder o 'mandamus' encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

4.Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.042474-5	AC 1240322
ORIG.	:	9800000005	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA ONGARATTO	
APDO	:	NILTON OGUIDO	
ADV	:	JOSE RODOLFO FURLAN	
INTERES	:	DESTILARIA BANDEIRA LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEU SÓCIO - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - CASO SINGULAR, EM QUE O CO-EXECUTADO JÁ HAVIA SE RETIRADO DA EMPRESA NA ÉPOCA EM QUE O FGTS FOI INADIMPLIDO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL APÓS O FATO GERADOR - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Na medida em que a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito.

2. Na singularidade do caso, de modo algum pode responder pela dívida da empresa contraída depois da retirada do sócio, já que nenhuma era sua participação nos atos que geraram o encargo inadimplido; menos ainda na forma do artigo 133 do CTN - como desejava a Caixa Econômica Federal.

3. O contrato em que sócio se retira da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da "condição de sócio".

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007259-6 AC 1293854
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS E QUINTAIS
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA DE 2% SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO ATUALIZADO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa de incide sobre o total do débito atualizado e não sobre cada parcela separadamente.

2. A correção monetária é um mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, por isso deve incidir desde cada vencimento. Igualmente os juros de mora que são devidos no percentual de 1% ao mês devem incidir a partir do vencimento de cada parcela até o respectivo pagamento, nos termos dos artigos 397 e 1.336, § 1º, do novo Código Civil.

3. Quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, se a causa não exigir do patrono da parte desforço profissional além do normal, deve ser mantido o percentual fixado na sentença monocrática, pois está de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.031680-1 AC 1315524
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.000812-4 AC 1304388
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ LEITE
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002939-2 AC 1253120
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ROMARIO SOARES TELES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES JUNHO/87, DEZEMBRO/88, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252. SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

2. Ademais, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.003236-6 AC 1299755
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.007515-8 AC 1287308
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ATALICIO NOVAES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO DE 1987, DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989, 84,32%, MARÇO DE 1990, MAIO DE 1990, 9 JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.005264-9 AC 1329272
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : SERGIO TADEU SANTOS MONTORO e outro
ADV : PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 05/96 a 12/96, 05/97 a 12/97, 03/98 a 12/98 e 06/99 a 12/99 - RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM 06/09/96 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL - RESPONSABILIDADE APENAS DOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - APELO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA UNIÃO PREJUDICADO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Os créditos tributários tiveram os seus fatos geradores ocorridos no período de 05/96 a 12/96, 05/97 a 12/97, 03/98 a 12/98 e 06/99 a 12/99, enquanto os sócios executados alegam ter se retirado da empresa em 06/09/96, tendo a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

2. Respondem pelos débitos executados de maio a setembro de 1996, não mais do que isso, de modo que o apelo é de ser parcialmente acolhido.

3. Nos termos da Lei nº 8.009/90 a impenhorabilidade que trata o seu art. 1º "...compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza..." (parágrafo único). A penhora realizada sobre o imóvel está protegido pelo manto da impenhorabilidade, não sendo válida a constrição sobre "bem de família".

4 Como a parte embargante incorreu em sucumbência mínima, a União Federal deve arcar com o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, em obediência ao disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Apelo dos embargantes parcialmente provido. Apelo da União prejudicado e remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da União Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos embargantes e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini que dava provimento à apelação dos embargantes e à remessa oficial, tida por ocorrida, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.007144-9 AC 1298122
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SONIA MARIA PIRES MARTINS
ADV : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ANTERIOR ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência da mutuária, extrajudicialmente e com a arrematação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.001106-3 AC 1252293
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : EVARISTO BELOTI NETO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. Assim, não assiste razão à parte autora, quanto a esse aspecto, uma vez que a presente demanda foi ajuizada somente em 19 de abril de 2007 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de março de 1973 (fls. 28), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 09 de janeiro de 1977 (fls. 22), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora prescrito.

2.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011821-4 AG 330895
ORIG. : 200661000174716 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAMIAO SOARES XAXA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012570-0 AG 331382
ORIG. : 0600087469 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600001838 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO E REMESSA À VARA FEDERAL - PRETENSÃO DESCABIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOBRAS S/A e outros contra decisão que rejeitou "exceção de incompetência" e "incidente de prejudicialidade externa" formulados pela executada na qual pretendia a suspensão da execução fiscal e a declinação da competência para o juízo onde tramita a ação anulatória que discute as CDAs objeto do executivo fiscal.

2.Não há qualquer justificativa para a suspensão do curso da execução ou o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo que tramita pela Vara da Justiça Estadual em favor do Juízo da 24ª Vara Federal, onde a parte ajuizou ação anulatória de lançamento.

3.Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequindo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de paralisar o executivo e remetê-lo a Vara Federal é descabida no caso.

4.A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência de parte da dívida.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012947-9 AG 331610
ORIG. : 200003990668925 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO PO e outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : DIRCO GRACA DIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DESCABIDA A INTENÇÃO DE CONTAR OS JUROS NOS TERMOS DO ART. 406 DA LEI Nº 10.406/2002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Se a decisão exequianda transitou em julgado contemporaneamente com a vigência do Código Civil de 1916, que fixava percentual de juros moratórios diverso daquele posteriormente cogitado no novo Código Civil, aquele deverá prevalecer.

2.Reconhecido o direito da parte autora à correção do saldo das suas contas vinculadas, faz ela jus à incidência de juros de mora apenas no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação pois esses os juros que transitaram em julgado, sendo descabida a intenção de contar o percentual de juros nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, cassando a antecipação de tutela da pretensão recursal, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022812-3 AI 338857
ORIG. : 9400283164 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BETANCOURT ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA REALIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS, RECOLHIDOS NA FORMA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 COM A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DA EXEQÜENTE DE REPETIÇÃO DOS VALORES RECONHECIDOS NA SENTENÇA E DETERMINOU À EXECUTADA QUE APRESENTASSE OS CÁLCULOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - OPÇÃO DA EXEQÜENTE - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e deu ensejo a Resolução nº 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição seja pela forma de compensação.

2.O rito de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública continua regido pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, não sendo alcançado pelas inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005.

3.A agravante argumenta com a "possibilidade" de recebimento do indébito em duplicidade por parte do exeqüente, olvidando que o Judiciário não pode se debruçar sobre meras conjecturas.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar que a execução de sentença promovida pela parte agravada se processe com estrita observância dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento,

nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025197-2 AI 340344
ORIG. : 200861820104668 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS ANTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA DO DÉBITO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o mérito das alegações veiculadas no bojo dos embargos à execução, sob pena de indevida supressão de instância.

2.Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

3.Há necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução - § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025892-9 HC 33017
ORIG. : 200861810030408 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPTE : JOSE MARIA VIDOTTO
PACTE : CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. ARTIGO 333 DO CP. INDEFERIMENTO DE DILIGENCIA. ARTIGO 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus destinado a sustar os efeitos da decisão que indeferiu a realização de diligência requerida pela defesa do paciente, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, consubstanciada na quebra do sigilo telefônico dos policiais militares responsáveis por sua prisão em flagrante, exarada nos autos de ação penal que apura a prática dos crimes previstos nos art. 33, 35 e 40, I, da Lei 11.343/2006 e art. 333 do CP.

2. Cerceamento de defesa não configurado. A decisão impugnada encontra-se devidamente motivada.

3. No caso em exame, como bem apontado na decisão recorrida, não há qualquer elemento concreto que indique a existência de contradição ou falha na atuação dos policiais militares que realizaram o flagrante, restando isolada nos autos a tese da defesa de que a droga foi "plantada" pelos mesmos.

4. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027935-0 HC 33128
ORIG. : 200861060005336 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
PACTE : VALERIA BERTI ANDALO reu preso
ADV : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MANDAMUS DIVERSO. FUNDAMENTO AFASTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a concessão de liberdade provisória à paciente, presa preventivamente em ação penal que apura a prática dos crimes dos art. 33, § 1º, I, e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 299 do CP.

2. Esta 1ª Turma já analisou as condições pessoais da paciente, ao apreciar outro mandamus impetrado em seu favor, na mesma ação penal originária em que agora se alega excesso de prazo.

3. Excesso de prazo não configurado. É entendimento da jurisprudência do STJ, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve atender a critérios de razoabilidade, e não aritméticos.

4. Existem feitos onde não há como atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, por força de múltiplas razões, dentre as quais sobressaem-se o número elevado de réus, a multiplicidade de testemunhas e, até mesmo, a complexidade e a gravidade dos eventos criminosos.

5. Na hipótese dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilargamento da instrução processual, deve-se levar em consideração que foram denunciados quatorze réus, dos quais treze estão presos em diferentes cidades, além dos fatos narrados encerrarem grande complexidade.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003291-4 REOAC 1273432
ORIG. : 0200002803 A Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : TRIFER TRIUNFO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : FERNOX S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS FERROSOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES - PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE TERCEIRO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS ADEQUADAMENTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Fazenda Pública reconheceu que o imóvel penhorado é de propriedade da embargante e confessou que requereu a penhora do imóvel em razão de certidão antiga que não estava atualizada, não havendo como isentar a embargada dos ônus da sucumbência, uma vez que foi ela que deu causa à interposição dos embargos de terceiro.

2. A embargante obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos de terceiros. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005362-0 AC 1278137
ORIG. : 9800052925 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA ALTIERI e outros
ADV : ARNOLDO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 1989 A 1992 - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. A prescrição do direito à correção monetária incidente sobre as parcelas de vencimentos pagas em atraso, no período de março de 1989 à dezembro de 1992, atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam.
2. A ação foi ajuizada intempestivamente uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
3. Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
4. Preliminar de prescrição argüida pela União acolhida para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, quanto ao mérito, a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição argüida pela União Federal para julgar extinto o processo, restando prejudicadas, quanto ao mérito, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035356-1 AC 1332069
ORIG. : 0500000003 1 Vr SAO MANUEL/SP 0500026847 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EZEQUIEL ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR DA DÍVIDA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO PELO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais com valor que não excede 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, restituindo-se os autos à Vara de origem para as devidas providências, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.61.09.003370-7 REOMS 230012

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Levado a efeito acordo de parcelamento, consistente em confissão de dívida fiscal, dá-se a prorrogação do prazo para o pagamento e por isso não se deve dizer que exista crédito tributário vencido em aberto. Verifica-se, portanto, a ocorrência de verdadeira moratória, prevista como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que nada mais é que a prorrogação do prazo de pagamento da dívida com a concordância do devedor, sendo por isso cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

2. O fato da impetrante não ter prestado garantias, exigidas pelo art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95, não obsta ao INSS o fornecimento de certidão, visto que esta consiste apenas em uma declaração de que o contribuinte não se encontra em estado de inadimplência perante o Fisco.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.075438-6 AC 653334
ORIG. : 9900001447 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR IGLESIAS
ADV : MARCELO GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. - APELAÇÃO CÍVEL. - INSS. - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDA.

1.Os recebimentos acumulados da tardia incorporação da verba de insalubridade aos vencimentos de empregado que sempre recolheu a contribuição previdenciária pelo máximo previsto no artigo 20 da Lei 8.212/91, não estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária.

2.Aplica-se no caso de recolhimento indevido, o artigo 66, da Lei 8.383/91, que dá ao contribuinte a opção pela repetição do indébito.

3.Apelação do INSS que não ataca os fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

4.Apelação e remessa de ofício não providas, prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela e negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente acórdão.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.002183-5 ACR 27901
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BRAZ ANTONIO ALONSO
ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRIBUTO NÃO RECOLHIDO DE VALOR IRRISÓRIO, ABAIXO DO QUANTUM NÃO EXECUTÁVEL PELA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - BEM JURÍDICO NÃO AFETADO - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1.- Sendo considerado irrisório para o Fisco o valor suprimido, o bem jurídico tutelado pela norma penal não restou afetado, devendo aplicar-se ao caso o princípio da insignificância, por ausência de tipicidade material.

2.- Outrossim, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido, impõe-se a absolvição do apelante, nos termos do previsto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3.- Absolvição de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, em reconhecer a atipicidade da conduta, a fim de absolver o acusado da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, consoante artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal convocado MÁRCIO MESQUITA, que não extinguiu a punibilidade do réu.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.001692-1 AMS 230013
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : SIMONE FURLAN
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Levado a efeito acordo de parcelamento, consistente em confissão de dívida fiscal, dá-se a prorrogação do prazo para o pagamento e por isso não se deve dizer que exista crédito tributário vencido em aberto. Verifica-se, portanto, a ocorrência de verdadeira moratória, prevista como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que nada mais é que a prorrogação do prazo de pagamento da dívida com a concordância do devedor, sendo por isso cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

2. O fato da impetrante não ter prestado garantias, exigidas pelo art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95, não obsta ao INSS o fornecimento de certidão, visto que esta consiste apenas em uma declaração de que o contribuinte não se encontra em estado de inadimplência perante o Fisco.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.031612-0 ACR 11251
ORIG. : 9001021107 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JAYME ROBERTO MARINI
ADV : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONSUMAÇÃO - LASTRO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO DO APELANTE

1.Segundo se extrai dos autos, não restam dúvidas quanto à materialidade delitativa, pois, através do procedimento administrativo apurado pela CEF, observa-se que foram entregues ao despachante Jayme Roberto Marini, numerário destinado ao pagamento de débitos imobiliários.

2.Com efeito, mostra-se claro ser o recorrido o recebedor do numerário e responsável pelo pagamento dos débitos imobiliários, do qual era de sua competência a prestação de contas e a efetiva restituição dos valores remanescentes, assim demonstrado o seu recebimento através do recibo acostado aos autos pela CEF, e através de prova testemunhal.

3.Quanto ao animus rem sibi habendi, está caracterizada a voluntariedade do acusado em se apropriar dos valores entregues sob sua guarda, tendo a CEF notificado o réu, e promovido inúmeros pedidos informais para que fossem apresentados os comprovantes da quitação dos débitos imobiliários ou os valores remanescentes.

4.Outrossim, estando efetivamente comprovadas autoria, materialidade e o dolo do réu, deve ser condenado como incurso nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal.

5.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação ministerial, a fim de condenar JAYME ROBERTO MARINI, como incurso nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do

Código Penal, a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto e a quatorze dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.005649-0 ACR 23604
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : ELIAS ALVES DE ALMEIDA
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÉPOCA DE DEFESO - ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98 - ABSOLVIÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO

1.- Autoria e materialidade demonstrados, ante o conjunto probatório carreado aos autos.

2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais.

3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando nem mesmo a aplicação daqueles institutos seja suficiente para prevenir e reprimir a conduta ilícita causadora da lesão ambiental.

4. Ainda que formal e materialmente típica, no caso em espécie restou demonstrado que a conduta do réu visava, exclusivamente, ao sustento de sua família, o que caracteriza estado de necessidade, com a exclusão da ilicitude e, portanto, do crime. Ainda que assim não fosse, a simples existência de dúvida acerca da possível situação de miserabilidade e, portanto, de necessidade, já seria circunstância suficiente para autorizar a absolvição, com a aplicação do princípio in dubio pro reo.

5. Por fim, o simples fato de o acusado estar respondendo pela prática de idêntica conduta, praticada no dia anterior - quando pescara 1 (um) kg de peixe, não afasta aquela excludente, mas, ao contrário, a reforça, já que constitui prova indireta do desemprego e da necessidade familiar.

6. Recurso ministerial improvido. Absolvição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo voto médio do Relator, em absolver o réu, mantendo a sentença, vencidos o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que dava provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Elias Alves de Almeida, e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que também absolvía o réu, porém, por reconhecer a atipicidade da conduta.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.003563-6 ACR 33237
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA
APTE : MARIA ALICE PEREIRA ROCHA
APTE : GARDENIA RODRIGUES GUIMARAES
APTE : LUZINETE CAMPOS DE MACEDO
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - DESCAMINHO - PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR RECHAÇADA - AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA.

1. Observados os marcos interruptivos da prescrição, constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não restou transcorrido o lapso temporal equivalente à prescrição.
2. Autoria e materialidade, do ilícito perpetrado, configurados, ante o conjunto fático probatório colacionado aos autos, que demonstram que as apelantes agiram livre e conscientemente dirigidas à prática do delito descrito na inicial acusatória.
3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos sonegados pelas apelantes, excede em muito, o valor de alçada exigido pela Receita Federal, como cabível de ser efetuada a cobrança. Ademais, os antecedentes apresentados pelas acusadas demonstram a contumácia das mesmas, na prática de delitos da mesma natureza.
4. No caso em tela, não restou demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pela defesa. Para a configuração da exculpante de inexigibilidade de outra conduta, necessário se faz a comprovação, de não se poder atuar nos ditames do direito, ante a situação supostamente famélica apresentada.
5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, afastar a pena de multa aplicada, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.023651-4 AC 950737
ORIG. : 9800482962 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI

ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ERRO DE DIGITAÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no acórdão, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que a decisão do então Ministro da Aeronáutica não padece de qualquer irregularidade, posto que, no uso de sua competência discricionária, por fundamentação idônea, considerou o embargante não habilitado para a promoção.

2. Verifica-se, também, que o embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".

3. Observa-se, todavia, que há erro de digitação na fundamentação do voto condutor. Onde está escrito "Decreto 76.322 de 22 de setembro de 175" (fls. 481, 492 e 511), leia-se "Decreto 76.322 de 22 de setembro de 1975"; e, onde está escrito "artigos 4º, item I e 5º da Lei 8.836/72" (fl. 490), leia-se "artigos 4º, item I e 5º da Lei 5.836/72".

4. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.81.004110-3 ACR 32222
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS
ADV : ILANA MULLER
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - FATO TÍPICO

1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade incontestada ante a prova documental coligida.

2. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e de ofício, reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, e converter a pena de prestação pecuniária de pagamento de cestas básicas, para pena de pagamento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser prestada em favor do INSS, além da pena de prestação de serviços á comunidade já imposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.018303-8 ACR 24528
ORIG. : 9820001064 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : SAMUEL SOUZA DE ARAUJO
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - PRESCRIÇÃO ALCANÇADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE DESCAMINHO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA

1. Constatada a extinção da punibilidade do apelante, que se declara de ofício, no que tange ao delito descrito no art. 334 do Código Penal.

2. Autoria e materialidade comprovadas. A materialidade restou demonstrada através de farta documentação fiscal colacionada em apenso, que demonstra que o apelante se utilizava de notas fiscais inidôneas, contrafeitas com a finalidade de ludibriar o Fisco, no recolhimento dos tributos devidos.

3. A autoria restou cabalmente demonstrada, ante o conjunto de documentos colacionados, bem como pelo quadro testemunhal corroborado. Segundo consta, o apelante utilizou-se de firma individual constituída em nome da ex-amázia, para ludibriar a Receita, quanto ao recolhimento dos tributos, restando demonstrados os poderes de gerência da empresa, exercidos exclusivamente pelo apelante, nas condutas descritas na inicial acusatória.

4. Extinta a punibilidade do acusado, no que tange ao delito do art. 334 do Codex, no mérito, negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, julgar extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição, no que tange ao delito descrito no art. 334 do Código Penal, e negar provimento à apelação e, de ofício, diminuir a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034972-0 RSE 4704
ORIG. : 9704073569 1 Vr TAUBATE/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER TOSCANO
ADV : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89 E ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGO 89, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

1.- Não obstante o entendimento no sentido de que, uma vez terminado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão, deve ser declarada a extinção da punibilidade, no caso destes autos o fato configura-se diferente.

2.- Isso porque não se deve declarar a extinção da punibilidade, quando, mesmo após concedidas inúmeras chances, o acusado deixa de agir no sentido de proceder à reparação do dano ambiental, sendo importante ressaltar que o "Parquet" Federal, ao formular a proposta de suspensão condicional do processo, deixou claro que o acusado deveria ser advertido de que, uma vez aceita a proposta, a extinção de sua punibilidade dependeria de laudo de constatação de reparação do dano, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 9.605/98, o que efetivamente foi feito quando da audiência admonitória.

3.- Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão recorrida e revogar o benefício da suspensão condicional do processo, dando-se normal prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009827-6 RSE 5024
ORIG. : 200561190063992 4 Vr GUARULHOS/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : ANTONIO JOSE GARCIA
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - RSE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO LIBERDADE PROVISÓRIA - NOVO DEPOIMENTO DO ACUSADO - INFORMAÇÕES RELEVANTES À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1.Recurso interposto pelo Ministério Público Federal, argüindo preliminarmente a nulidade da r.decisão "a quo", por afronta ao princípio do contraditório, uma vez que não foi concedida vista dos autos ao órgão ministerial para cientificar-se e manifestar-se acerca do pedido aduzido pela defesa. Afirma, também, que a manutenção da prisão preventiva é imprescindível para o acautelamento da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, já que o acusado responde a sete ações penais.

2.Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou pedido de desistência do recurso interposto.

3.Considerando o fato de ter se apresentado em juízo de forma espontânea para prestar novo depoimento, bem como em razão de suas declarações poderem levar a uma maior eficiência do intento acusatório, sem que haja qualquer espécie de pré-julgamento ou concessão antecipada de benefícios legalmente previstos como delação premiada.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018436-3 AG 335393
ORIG. : 200361040184586 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GILBERTO AMANCIO DA SILVA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE.

1.Nos casos em que se discute FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fica evidente a situação de vulnerabilidade dos ora agravante, evitando-se que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequiêdo.

2.Mostra-se recomendável a realização de perícia, com a finalidade de sanar a controvérsia existente, buscando-se preservar o interesse social que norteia o FGTS bem como evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequiêdo.

3.É cabível a prova pericial contábil sempre que se verificar que, para a formação do convencimento do julgador, é necessário a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos à conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

4.Agravo de instrumento que se conhece em parte e, na parte conhecida, dá-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas,

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018565-3 AG 335464
ORIG. : 200561120063334 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : AUTO POSTO EPAM LTDA
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUNTHER PLATZECK
PARTE R : MARCIA APARECIDA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 655 DO CPC. PRECEDÊNCIA.

1.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

3. A limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

4. O Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019441-1 HC 32414
ORIG. : 200861810035686 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : BERNARDO FERREIRA FRAGA
IMPTE : MARIANA MANZIONE SAPIA
PACTE : LUIZ CARLOS FURLAN
ADV : BERNARDO FERREIRA FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À IMPUTAÇÃO PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM

1. Não há falar-se em inépcia da inicial acusatória, pois, pelo que consta da denúncia, ainda que não se possa atribuir ao paciente o crime de corrupção passiva e também de advocacia administrativa, ante a ausência da elementar "funcionário público", o fato narrado naquela peça acusatória é, em tese, típico, havendo norma em nosso ordenamento jurídico-penal tipificando a conduta de solicitar ou obter vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, fato que, ao menos a princípio, verifico descrito na denúncia, não obstante o possível e também, em tese, equivocado enquadramento típico.

2. Ressalte-se que a afirmação no sentido de ser, em tese, equivocado o enquadramento típico realizado pelo "Parquet" Federal resulta da circunstância de, ao menos por ora, não haver demonstrações na denúncia da participação de servidores públicos nos fatos, o que evidentemente não torna atípica a conduta do paciente, conforme já acima destacado.

3. O simples fato de, a princípio, estar equivocado o enquadramento típico, não serve para se concluir que ao paciente não serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica imposta na denúncia, hipótese esta, inclusive, prevista e solucionada pela nossa legislação penal adjetiva no bojo do artigo 383 do CPP - emendatio libeli.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029914-2 HC 33273
ORIG. : 200861190058870 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CRIZOLDO ONORIO AVELINO
IMPTE : BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
IMPTE : CLEIDE HONORIO AVELINO
PACTE : ARNALDO FELIX reu preso
ADV : CRIZÓLDO ONORIO AVELINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - RELAXAMENTO DO FLAGRANTE - CUSTÓDIA CAUTELAR EFETUADA DENTRO DA LEGALIDADE - ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS

1. O paciente foi detido, obedecidos todos os ditames do quanto estabelecido no Código de Processo Penal. Todos os elementos fáticos apontam para a autoria do acusado no quanto imputado no inquérito policial.
2. A segregação cautelar mostra-se medida imperativa, ante a possibilidade de que dispõe o acusado de empreender fuga, impossibilitando a futura aplicação da lei penal.
3. Pretendem os impetrantes o revolvimento de provas, adentrando no mérito da causa, o que torna-se incabível em sede de habeas corpus.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030008-9 HC 33274
ORIG. : 200861190055467 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOAO CARLOS BERNARDES
PACTE : OTAVIO WILSON DE SOUZA reu preso
ADV : JOÃO CARLOS BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADA

1. O impetrante não logrou êxito em demonstrar a residência, ou qualquer tipo de elemento que pudesse indicar ao Juízo a residência fixa, ou mesmo a procedência do acusado.
2. Os documentos trazidos aos autos pela defesa do acusado apontaram várias impropriedades, sendo inábeis a demonstrar sequer a residência do paciente, uma vez que díspares do endereço declinado quando da prisão em flagrante.
3. Da análise dos autos, depreende-se que a liberdade provisória do acusado coloca em risco a futura aplicação da lei penal, sendo incabível na espécie.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032854-3 HC 33657
IMPTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO
PACTE : NAIARA TALITA TEIXEIRA reu preso
ADV : MOISES DE SOUSA ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO CRIMINAL POR JUIZ ESTADUAL - CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL - PACIENTE PRESA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Estando a paciente presa em estabelecimento prisional estadual, a competência para a execução da pena privativa de liberdade a ela aplicada pela Justiça Federal é da Justiça Estadual, nos termos do previsto na Súmula nº 192 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Estabelece referida súmula que "compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".
3. Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher o conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006251-7 AgExPe 253
ORIG. : 635369 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAIARA TALITA TEIXEIRA
ADV : MOISES DE SOUSA ARAUJO
AGRDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO CRIMINAL POR JUIZ ESTADUAL - CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVANTE PRESA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Estando a agravante presa em estabelecimento prisional estadual, a competência para a execução da pena privativa de liberdade a ela aplicada pela Justiça Federal é da Justiça Estadual, nos termos do previsto na Súmula nº 192 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Estabelece referida súmula que "compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

3. Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS:

PROC. : 97.03.043991-8 AC 380185
ORIG. : 9300152297 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A : ALFREDO GODINHO FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROPÓSITO DO EXEQUENTE DE INOVAR O OBJETO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ESCOPO DE DESVIRTUAR A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Na verdade, como até mesmo deixou expresso em sua peça recursal, o que pretende o embargante é a substituição da decisão atacada por outra, providência à qual não se prestam os embargos de declaração. A legislação processual não prescreve que a finalidade dos embargos seja a rediscussão de matéria já decidida; ao contrário, trata-se de recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de pontos ambíguos, obscuros ou contraditórios, à supressão de omissões e ao saneamento de erros materiais. Seu efeito precípua é de integração, e não de reforma, que só se fará possível pela via reflexa.

4. O autor opõe embargos de declaração com expressa intenção infringente, sem apontar qualquer vício cujo saneamento tenha o condão de reverter a solução dada à causa. Ao contrário, a parte insiste em inovar o objeto da condenação na fase de execução do julgado, tentando levar o Juízo de primeiro grau e este Colegiado a erro a fim de conseguir receber valores que não constam do título e sequer foram objeto do pedido inicial. É evidente o escopo de desvirtuar a finalidade dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração não providos. Reconhecido o caráter meramente protelatório do recurso e a prática de abuso no direito de recorrer. Aplicada a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% da fração que lhe corresponde no valor atualizado da causa (qual seja, um sexto do valor total), com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.007744-1 ACR 26454
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justiça Pública
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO
APDO : HELIO SUSSUMO YAMUTI
ADV : ANTONIO GOMES DE MELO
APDO : ROSANGELA CENTURIAO
ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÕES: INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pela apelada contra acórdão que reformou a sentença absolutória para condenar a embargante à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, pela prática de uso de documento público falso.

2. Os embargos não merecem acolhimento, pois o acórdão recorrido enfrentou as teses ora repetidas nos embargos declaratórios.

3. O indeferimento da expedição da carta rogatória foi devidamente fundamentado pelo MM. Juízo a quo. Dessa forma, era absolutamente descabido o pedido de conversão do julgamento em diligência, já que a diligência pretendida já havia sido fundamentadamente indeferida. Acrescente-se que na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a Defesa da embargante não reiterou o pedido.

4. A tese de que a certidão de casamento utilizada por Rosângela para requerer a emissão de passaporte em seu nome é cópia, a desfigurar o crime de uso de documento falso, é absolutamente descabida. A questão da materialidade foi devidamente abordada no acórdão embargado, sendo visível a olho nu que a certidão de casamento falsa, acostada às fls.20, é original e não cópia.

5. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

6. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se infere na hipótese dos autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.08.000840-6	ACR 29675
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	NERLE QUAGGIO BRESSOLIN	
ADV	:	MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON	
APTE	:	ADHEMAR PREVIDELLO	
ADV	:	AILTON JOSE GIMENEZ	
APTE	:	CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN	
ADV	:	MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE.

1. Apelações das defesas contra sentença que condenou os réus Nerle, Ademar e Carmem às penas de quatro anos de reclusão, e o co-réu Alexandre à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, e artigo 71, ambos do Código Penal.

2. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.

3. Ainda que se entenda que a argüição é de nulidade da própria sentença condenatória, não merece acolhimento. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da

denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Turma.

4. Materialidade demonstrada com o procedimento administrativo, acompanhado das folhas de pagamento e das notificações de lançamento de débito. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.

6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.

7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.

8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.

9. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

10. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

12. As conseqüências do crime foram graves, posto que o montante das contribuições descontadas dos segurados e não repassadas à Previdência Social atingiu o montante de R\$ 1.077.666,92 e dessa forma a fixação da pena-base acima do mínimo legal é adequada. A conduta delituosa foi praticada por doze vezes, e dessa forma, justifica-se a fixação do quantum da causa de aumento referente à continuidade delitiva no grau intermediário de 1/3 (um terço).

14. Não obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, o regime de cumprimento da pena corporal deve ser o aberto, pois a quantidade da pena e as circunstâncias da prática delituosa não autorizam a imposição de regime mais rigoroso, nos termos do artigo 33, §2º, 'c' e §3º do Código Penal. Pelas mesmas razões, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante ADHEMAR PREVIDELLO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e julgar prejudicado seu recurso; rejeitar a matéria preliminar, e dar parcial provimento à apelação das rés tão-somente para reduzir a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário; alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, mantida no mais a r.sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.006152-1 AC 1344641
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EDVALDO JOSE DAVOLI
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a ação foi ajuizada posteriormente à expedição da carta de arrematação e do respectivo registro na matrícula do imóvel. Assim, as alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são exclusivamente genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, apenas poderiam embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não de anulação do procedimento executivo.

4. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

5. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ.

7. Agravo retido não conhecido. Ausência de reiteração da parte interessada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fls. 147/151 e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005689-8 AC 628836
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES.

1. Contribuição ao SAT: não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu claramente a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).

2. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE).

3. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.

4. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal.

5. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a autora quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT.

7. Adicional para o custeio da aposentadoria especial: a Lei nº 9.732/1998, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, instituiu um adicional às alíquotas da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, devido pela empresa sobre a remuneração do trabalhador sujeito a condições especiais de trabalho.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.029033-4 AG 109957
ORIG. : 9800001713 A Vr POA/SP

AGRTE : ANODIZACAO TRES IRMAOS LTDA
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou pedido de reconsideração dos autores e manteve decisão que houvera indeferido a realização de prova pericial.
2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.
3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.
4. Reconhecida a preclusão temporal da matéria veiculada. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049190-0 AG 115611
ORIG. : 199961000187730 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDISON ANTONIO BATTAGLIA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP.
2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS).

4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil).

5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida.

6. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.023756-2	AC 588131
ORIG.	:	9800031650 2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	ENIO CHARAO DE SIQUEIRA	
ADV	:	EDER WILSON GOMES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação cautelar intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da realização do leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como de seus efeitos e do registro da carta de arrematação. Sentença que reputou descabida a ação cautelar, ao fundamento de que o pedido formulado reveste-se das características da antecipação de tutela.

2. O pedido proposto na ação cautelar afeiçoa-se a ambas as espécies de tutelas de urgência (cautelar e antecipatória da tutela). Dúvida não há de que a suspensão do leilão extrajudicial, bem como de seus efeitos, visa resguardar diretamente a efetividade do pedido da demanda principal, qual seja, a revisão do contrato de financiamento. O periculum in mora encontra-se adequadamente fundamentado na premissa de que, uma vez arrematado o imóvel, a ação principal perderia o seu objeto, eis que seria extinto o contrato.

3. O pedido de pagamento das prestações do financiamento, nos valores que a parte entende devidos, pode ser visto como antecipação da tutela de revisão do contrato; isso, todavia, não infirma o raciocínio de que o depósito das prestações incontroversas serve de contracautela para a concessão da medida emergencial.

4. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.007861-4 AC 1340857
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em setembro de 1982 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em

desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações do Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.010807-2 ACR 12711
ORIG. : 9810058276 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos de reclusão, como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91.
2. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. De igual forma, ao emitir a nota fiscal de entrada do produto agrícola, lançando o desconto da contribuição previdenciária do valor pago ao produtor rural, o comprador já procedeu ao desconto dos valores.
3. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento e que as notas fiscais eram emitidas com o desconto da contribuição.
4. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.

6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexistência de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos.

7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.

8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.

9. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

10. A fixação da pena-base acima do mínimo foi devidamente fundamentada na sentença, em patamar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal.

11. O montante fixado para a pena substitutiva de prestação pecuniária comprometeria a subsistência do apelante, razão pela qual cumpre reduzi-lo. A pena deve ser revertida em favor da autarquia federal lesada com a ação criminosa - o Instituto Nacional do Seguro Social, - INSS, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu tão-somente para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038463-4 ACR 13879
ORIG. : 9613031839 2 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO COMPROVADAS. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: ADMISSIBILIDADE.

1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que absolveu o réu JOÃO com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenou o réu LUIZ como incurso no artigo 289, § 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de três anos, nove meses e quinze dias de reclusão.

2. Materialidade comprovada pelo laudo documentoscópico, conclusivo quanto à falsidade das notas. A avaliação da capacidade iludente de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto, aliado à consideração das circunstâncias em que a moeda foi introduzida na circulação do que mediante prova pericial. O exame das cédulas apreendidas constantes dos autos não revela uma falsificação absolutamente grosseira, perceptível prontamente. E segundo a versão apresentada pelo próprio réu, as cédulas falsas foram capazes de iludí-lo, e assim, não há que se falar em falsificação grosseira.

3. A autoria encontra suporte nas provas dos autos, pois o réu foi reconhecido pelas testemunhas como a pessoa que adquiriu mercadorias em seus estabelecimentos comerciais com as notas falsas.
4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
5. A versão apresentada pelo acusado, de que as cédulas foram obtidas com a venda de uma motocicleta, não restou comprovada. Não trouxe documentos relativos à venda nem apontou quem seria o suposto comprador.
6. A princípio, seria incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que, como reconhecido na r.sentença apelada, o réu tem maus antecedentes, e portanto não preenche os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal.
7. Contudo, o simples fato do réu não possuir bons antecedentes não obsta, automaticamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O §3º do artigo 44 do Código Penal admite a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade até mesmo para o réu reincidente - situação mais grave do que meros maus antecedentes - desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja específica.
8. Em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não há como dar guarida à pretensão da Procuradoria Regional da República, no sentido de se alterar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para semi-aberto, já que não houve pedido nesse sentido no recurso do Ministério Público Federal.
9. Assim, considerando que o réu não é reincidente específico, nem tampouco ostenta outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando ainda a impossibilidade de alteração do regime aberto já fixado na sentença, é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022203-1 AC 1343902
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON ALVES FRANCISCO e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O processo principal (ação nº 2003.61.00.017961-0) recebeu julgamento definitivo, passado em julgado. Com efeito, o autor apelou da sentença de improcedência, mas seu recurso não foi recebido pelo Juízo a quo, que o reputou deserto. Tal decisão não foi oportunamente impugnada, o que resultou no trânsito em julgado da sentença.
2. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal").

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008756-9 AC 1096025
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese

cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.016168-0 AC 1251418
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS FRANCISCO BRULL GALVEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

2. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de interferir nos efeitos da execução do imóvel.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024581-3 AC 1277926
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em dezembro de 1982 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.14.003564-5 AC 1132391
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALEXANDRE ROTTA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades, não provando, portanto, o insucesso da notificação pessoal prevista no § 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027171-0 AC 961201
ORIG. : 0200000964 3 Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO
ADV : DERCY ANTONIO DE MACEDO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETENCIA FEDERAL DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação ajuizada contra o INSS, por proprietário de obra de construção civil, processada perante a Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba-SP, na qual se discute a inexistência da cobrança da contribuição devida ao INSS, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

2. Hipótese que não se coaduna com a previsão constitucional da competência federal delegada, prevista nos artigos 109, I, § 3º da CF/88 e artigo 15, I, da Lei nº 5010/66, restando configurada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação e julgamento do feito.

3. Embora a competência para revisão da sentença, ainda que proferida sob a mácula da incompetência absoluta, seja reservada ao Tribunal de Justiça ao qual se encontra vinculado o respectivo juízo estadual, entendo que seria excesso de formalismo a remessa dos autos àquela Egrégia Corte, apenas e tão somente para efeito de anulação do ato processual, pois tal procedimento inviabilizaria a almejada celeridade processual.

4. A excepcionalidade do caso concreto recomendaria a anulação da sentença, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba-SP, considerando o valor da causa e a norma do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

5. Não obstante, acompanho o entendimento sedimentado desta E. Turma, no sentido de que a excepcionalidade do caso concreto não justifica a anulação, por este Tribunal, da sentença, cabendo apenas declinar da competência em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declinar da competência para processar e julgar o recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001697-0 AC 1245050
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : RICARDO AUN e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
2. Não conhecida a apelação do réu Unibanco S/A, na medida em que a peça recursal chegou a estes autos, após o escoamento do prazo legal, por equívoco do apelante, que na peça de interposição do recurso apontou feito de número diverso do presente.
3. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do SFH e do FCVS, nos termos da Resolução do BNH nº 25, de 16.06.67, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre esse Fundo.
4. Os autores firmaram em dezembro de 1984 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Quando da utilização do FCVS para cobertura do saldo residual, os autores viram-se impossibilitados de utilizarem esse benefício face ao argumento de que já possuíam imóvel na mesma localidade.
5. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.
7. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).
8. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do Unibanco S/A, rejeitar as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e negar provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.003710-8	AC 1113312
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	ELCIO MONTORO FAGUNDES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
APDO	:	CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do SFH e do FCVS, nos termos da Resolução do BNH nº 25, de 16.06.67, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre esse Fundo.

3. Os autores firmaram em maio de 1986 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Após o pagamento das prestações, os autores não conseguiram liberar o imóvel da hipoteca, pois havia falta de quitação do saldo residual. A instituição financeira os notificou da impossibilidade da utilização do FCVS, devido a outro imóvel que o casal possuía na mesma localidade.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013904-5 AC 1099549
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : LUIS MANOEL DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. Presente a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A cessão de créditos à EMGEA, por si só, não lhe retira a condição de gestora do SFH, já que incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto através da Resolução nº 25, de 16.06.67 e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo.

3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Os autores firmaram em março de 1985 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

5. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

7. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

8. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015288-8 AC 1301008
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : ARISTOTELES MOSSA espolio
REPTE : GUILHERME AQUINO MOSSA
ADV : NELSON ESQUIRRA FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR.

1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o, conseqüentemente, ao pagamento de honorários de advogados em favor da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% do valor da causa.

2. Não havendo apelação, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução dos honorários, medida indeferida pelo Juízo de primeiro grau, ao fundamento de que o valor seria inferior a R\$1.000,00, indo de encontro ao estabelecido no artigo 20 §2º da Lei nº 10.522/2002.

3. A norma invocada na decisão apelada destina-se especificamente aos Procuradores da Fazenda Nacional, não guardando qualquer relação com os honorários de advogado devidos a empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal.

4. Ainda que fosse aplicável tal norma ao caso em questão, há que se atentar ao fato de que se trata de uma faculdade conferida ao credor, não uma imposição. A extinção da execução ex officio não é possível, na medida em que cabe tão-somente ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, obedecido o princípio da legalidade. No caso de créditos públicos, não é permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que anti-econômica.

5. Tal dispositivo não confere ao Judiciário competência para extinguir feitos quando verificado o pequeno valor. A opção do procurador público, autorizado a tanto por seu superior, de ajuizar e dar prosseguimento, ou não, ao executivo fiscal constitui juízo de oportunidade e conveniência, próprios do ato administrativo discricionário. O mérito dessa decisão, pois, não pode ser objeto de apreciação pelo juiz, sob pena de violar-se os princípios da separação dos Poderes e da indisponibilidade do interesse público. O exame é de ser feito apenas sob o aspecto da legalidade, dado que, em razão da indisponibilidade da receita pública, o credor somente poderá desistir da cobrança quando legalmente autorizado a tanto.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020301-3 AC 1280943
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA MORATÓRIA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.

2. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.

3. Desnecessária qualquer notificação por parte do credor para que se tornem exigíveis as obrigações, até mesmo porque se tratam de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas.

4. A multa moratória incidente sobre os débitos relativos ao período em que vigorava o Código Civil de 1916 devem respeitar o percentual nele previsto, qual seja, de 20%, estabelecido na convenção condominial. Entretanto, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deve-se aplicar o percentual de 2%, conforme o artigo 1336 § 1º do referido diploma legal.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.020807-2	AC 1345450
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LEANDRO SAVASSA SILVA e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas do que decidiu o provimento atacado.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005064-2 AC 1217052
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro
ADV : EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALOR DA CAUSA ALTERADO EX OFFICIO.

1. Ação possessória intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a reintegração de posse de imóvel adjudicado em procedimento de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66.

2. Presente a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A cessão de créditos à EMGEA, por si só, não lhe retira a condição de gestora do SFH, já que incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto através da Resolução nº 25, de 16.06.67 e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo.

3. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

4. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades, não provando, portanto, o insucesso da notificação pessoal prevista no § 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

5. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. A alegação de ter havido troca das fechaduras do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal, ato que caracterizaria esbulho, deveria ser provada pelos autores, conforme reza o artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil. A simples alegação do ato arbitrário, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não pode ser levada em consideração.

7. A modificação ex officio do valor da causa é permitida quando há critério previsto em lei para sua estipulação. Ademais, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor inicialmente fixado é ínfimo (R\$500,00) se considerado que valor da presente demanda deve corresponder ao próprio valor do imóvel.

8. Preliminar rejeitada. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à

apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006482-2 AC 1344942
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : ZILDA MEDINA DOS SANTOS
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032976-9 AI 266627
ORIG. : 200361820282056 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047045-4 AI 268962
ORIG. : 200361020048934 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : DESTILARIA GALO BRAVO S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal que, após ter o juízo chamado o feito à ordem, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada, no pólo passivo da demanda.

2. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e portanto não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade.

3. Com relação à responsabilidade, ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, parágrafo único da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. O não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000251-6 AC 1337331
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a qual adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.

2. Não ocorrência da questão prejudicial externa, por haver demanda proposta pelo antigo proprietário pendente de julgamento, uma vez que tal demanda, por si só, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de adjudicação. E, por outro lado, a Caixa Econômica Federal não trouxe prova de ter sido exarada naquela ação qualquer provimento cautelar ou antecipatório que limitasse o exercício do direito de propriedade da Caixa Econômica Federal.

3. Presente está a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.

4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. As despesas de natureza extraordinária são igualmente devidas, pois estão relacionadas com a manutenção do condomínio, assim como as ordinárias. Precedente deste Tribunal.

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela ré, e no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019329-2 REOMS 308447
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEXANDRE RAFFAELE BORIO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Agravo retido, interposto contra a decisão liminar, não conhecido. Ausência de reiteração do recurso. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023470-1 AMS 308823
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

2. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

3. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025249-1 AC 1350289
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAN ELCIO PINTO FURTADO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas do que decidiu o provimento atacado.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 4 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008868-6 AC 1248705
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WILLIAN JHONES PACHECO
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

2. As alegações de onerosidade excessiva das prestações e de não amortização das mesmas são genéricas e não têm o condão de interferir nos efeitos da execução do imóvel.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.008871-8 AC 1280947
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória proposta em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de anular execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, e que culminou com a adjudicação do bem pela instituição financeira.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.000010-0 AC 1343126
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : SERGIO HENRIQUE EMIDIO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição.

7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015451-2 HC 27057
ORIG. : 200761250004041 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ERLIN ABILIO ZACHO
PACTE : MARIO SERGIO DOS SANTOS reu preso
ADV : ERLIN ABILIO ZACHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO PELO MESMO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA O BENEFÍCIO. CO-RÉU, NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA, QUE OBTVEVE A LIBERDADE PROVISÓRIA, POR DECISÃO DO MESMO JUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, que indeferiu o benefício da liberdade provisória a paciente preso em flagrante, por infração ao artigo 334, do Código Penal.

2. Ao contrário do que entendeu o Juízo impetrado, o paciente apresenta apenas uma ação penal na qual é acusado da prática do delito descrito no artigo 334, do Código Penal, bem como um inquérito para apuração da prática do artigo 289, do CP, em andamento há quatro anos sem conclusão, pelo quê, por si só, demonstra-se excessivo aduzir que o paciente revela personalidade voltada para o crime.

3. Ademais, o próprio Juízo de primeiro grau deferiu liberdade provisória a preso pelo mesmo fato e em situação idêntica de antecedentes com o paciente, e assim, considerando a identidade de situações, o indeferimento da liberdade provisória ao paciente ofende ao princípio da isonomia.

4. O paciente demonstrou possuir residência certa e emprego lícito, e ainda, como visto, não ter antecedentes criminais dignos de nota, além de que não recai sobre ele a desconfiança jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravo na ordem pública ou econômica, pelo quê é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória, mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de origem.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015452-4 HC 27058
ORIG. : 200761250004041 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ERLIN ABILIO ZACHO
PACTE : REINALDO LAZARINI reu preso
ADV : ERLIN ABILIO ZACHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO PELO MESMO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA O BENEFÍCIO. CO-RÉU, NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA, QUE OBTVEVE A LIBERDADE PROVISÓRIA, POR DECISÃO DO MESMO JUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, que indeferiu o benefício da liberdade provisória a paciente preso em flagrante, por infração ao artigo 334, do Código Penal.

2. Ao contrário do que entendeu o Juízo impetrado, o paciente apresenta apenas uma ação penal na qual é acusado da prática do delito descrito no artigo 334, do Código Penal, pelo quê, por si só, demonstra-se excessivo aduzir que o paciente revela personalidade voltada para o crime.

3. Ademais, o próprio Juízo de primeiro grau deferiu liberdade provisória a preso pelo mesmo fato e em situação idêntica de antecedentes com o paciente, e assim, considerando a identidade de situações, o indeferimento da liberdade provisória ao paciente ofende ao princípio da isonomia.

4. O paciente demonstrou possuir residência certa e emprego lícito, e ainda, como visto, não ter antecedentes criminais dignos de nota, além de que não recai sobre ele a desconfiança jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravo na ordem pública ou econômica, pelo quê é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória, mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de origem.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015509-7 AI 292849
ORIG. : 200261060096900 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : M W Z IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que indeferiu a impugnação oferecida pela embargada no sentido de que fosse reconhecida a existência de sucumbência recíproca.
2. A sentença de mérito, ao reconhecer a reciprocidade da sucumbência sem estabelecer o valor relativo aos honorários de advogado ou a proporção de seu rateio, deixou de condenar as partes ao pagamento dessa verba.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084284-2 AI 307847
ORIG. : 200761130015710 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
AGRDO : MARIA RITA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.881/2001.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de reintegrá-la na posse do imóvel.

2. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse.

3. A agravante, embora alegue que os débitos objetos do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, refiram-se ao período de fevereiro a abril de 2007, juntou aos autos notificações referentes ao período de setembro a dezembro de 2006. Assim, deixou de cumprir integralmente o disposto no citado artigo, uma vez que o inadimplemento, tão-somente, não autoriza a medida extrema pleiteada. A notificação ou interpelação necessita ser clara e detalhada acerca do débito, com fixação de prazo para a regularização da situação.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087591-4 AI 310383
ORIG. : 200661230020395 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : ESCHYLO PADILHA e outro
PARTE R : ALFREDO IROFUMI HATARASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-
23ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal que determinou, de ofício, a exclusão dos sócios da executada, do pólo passivo da demanda.

2. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e portanto não é necessário que o exeqüente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade.

3. Com relação à responsabilidade, ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, parágrafo único da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. O não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088858-1 AI 311190
ORIG. : 200261020077723 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ALEXANDRE BALBO NETO
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DO BEM.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de remição do bem arrematado no leilão do dia 14/08/2007.

2. A arrematação ocorreu em 14/08/2007, portanto já na vigência da Lei nº 11.343/06, que revogou o artigo 787 do Código de Processo Civil. Sendo a lei processual de aplicação imediata, e não tendo ainda ocorrido a arrematação quando de sua entrada em vigor, é de se concluir que não é mais possível a remição por descendente, no caso dos autos. Dessa forma, ainda que a designação dos leilões para os dias 14/08/2007 e 29/08/2007 tenha ocorrido no dia 05/10/2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, o que importa é que o leilão ocorreu na vigência da referida lei.

3. Ainda que se admita seja aplicável o artigo 787 do Código de Processo Civil em sua redação original, o imóvel arrematado era de propriedade de pessoa jurídica. Pessoas jurídicas são ficções legais, e não tem cônjuges, ascendentes nem descendentes, de forma que a elas não pode ser estendido o disposto no artigo 787 do CPC, em sua redação original.

4. Quem não é parte na execução fiscal não tem legitimidade para impugnar a avaliação, somente podendo fazê-lo o executado, a teor do disposto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091526-2 AG 312813
ORIG. : 200761820112582 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro

ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade para exclusão do pólo passivo da demanda dos co-responsáveis tributários indicados na certidão da dívida ativa.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091599-7 AG 312909
ORIG. : 200761000028108 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAZAKAZU NIWANO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.

3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097789-9 AI 317414
ORIG. : 200761020105108 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal que indeferiu o pedido de inclusão dos acionistas/dirigentes da executada, sociedade anônima, no pólo passivo da demanda.

2. A execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e portanto não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade.

3. Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, parágrafo único da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. O não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102598-7 AI 320792
ORIG. : 200361820033317 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de exclusão da lide de co-responsável indicado na CDA.

2. A execução fiscal foi promovida conta a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e portanto não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade.

3. Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, parágrafo único da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. O não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.002852-0 REOMS 308248
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018037-0 AMS 308726
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILFO PESCUA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.051/95.

1. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.

2. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o art. 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fls. 33/39, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019073-8 REOMS 308232
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NILTON FRANCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Agravo retido, interposto contra a decisão liminar, não conhecido. Ausência de reiteração do recurso. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.024074-2 AC 1351816
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas do que decidiu o provimento atacado.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 4 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.000406-7 AMS 307107
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS

AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

2. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

3. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.007999-1 AC 1334514
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto.

2. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de

fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.14.001182-8	AC 1291240
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	ALVINO RODRIGUES DA ROCHA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ESTABELECIMENTO DE MULTA DIÁRIA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. PRECLUSÃO.

1. A Caixa Econômica Federal, em sua apelação, não se insurgiu quanto à questão da multa diária, estabelecida na sentença de primeiro grau, razão pela qual a decisão monocrática ora agravada não dispôs sobre a matéria. Não é dado à CEF, nesta oportunidade, inovar seu pedido recursal, trazendo à discussão na via do agravo legal questão sobre a qual pesa a preclusão.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.003111-2 AMS 306685
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à

instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, que não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.22.000137-2 ACR 31038
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : WAGNER FUIN
APDO : MARCOS ROBERTO WOLFGANG
ADV : VLADMIR DE FREITAS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO E AMBIGÜIDADE: INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pelo querelado contra o acórdão que anulou o feito a partir da decisão de primeiro grau de recebimento da queixa-crime por calúnia, em razão do provimento de recurso em sentido estrito interposto pelo querelante, contra rejeição da denúncia quanto à imputação de difamação e injúria.

2. Não há que se falar em reformatio in pejus indireta, já que o acórdão embargado limitou-se a anular o processo, não havendo qualquer reforma da sentença apelada e ademais, a anulação é consequência do provimento do recurso em sentido estrito, interposto pelo querelante.

4. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

5. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se infere na hipótese dos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.013592-5 AgExPe 257
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : SATOSHI YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL . RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI: PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Agravo em execução penal contra decisão que declarou prescrita a pretensão punitiva estatal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pelo lapso temporal decorrido entre a data da sentença condenatória e do trânsito em julgado da condenação.

2. A certidão constante dos autos consigna que houve trânsito em julgado na data que refere-se ao fim do prazo para impugnar a decisão monocrática STJ que não conheceu, por intempestividade, do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso especial. Contudo, ainda que se considere que o trânsito em julgado ocorreu na verdade após o decurso do prazo de cinco dias para a interposição da decisão que não admitiu o recurso especial, a conclusão não se altera.

3. A prescrição da pretensão punitiva tem como termo final a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Tal entendimento é mera consequência do fato de que o acórdão que confirma a condenação não pode ser considerado causa de interrupção da prescrição, a teor do artigo 117 do Código Penal.

4. Não se cuida, no caso dos autos, de acórdão condenatório, que reforma sentença absolutória ou agrava a condenação, que é causa de interrupção da prescrição, e aí sim, considerada a data da sessão de julgamento e não de sua publicação ou trânsito em julgado.

5. E O julgamento da apelação ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 11.596/2007, que deu nova redação ao artigo 117 do Código Penal, de forma que é desnecessária qualquer discussão a respeito do alcance da referida alteração legislativa.

6. Assim, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação, mas ainda não para a defesa, e decorrido após a sentença prazo superior ao previsto em lei, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Agravo em execução penal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007545-8 AI 327823
ORIG. : 200761060059808 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ABAFLEX S/A e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação contra a sentença concessiva apenas no efeito devolutivo.
2. Verifico que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A
2. Assinalo, em primeiro lugar, que no precedente apontado pelos agravantes (2007.03.00.061742-1), da relatoria do E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, que acompanhei, o recurso foi provido porque, além da argumentação do E. Relator no sentido da não aplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, também porque, ainda que se entendesse o referido dispositivo legal aplicável, restariam presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
3. Esclareço que entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. E nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo nº 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, acórdão pendente de publicação).
4. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.
5. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.
6. Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.
7. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os agravantes não lograram demonstrar que o Juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora. Ao contrário, consta dos autos que os bens penhorados foram avaliados em R\$386.500,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para garantia de uma dívida de R\$438.525,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), atualizada para o mês de fevereiro de 2007.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008334-0 AI 328433
ORIG. : 200661820486260 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELIAS MIGUEL HADDAD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010524-4 AI 330115
ORIG. : 200761000334610 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALOCK BRASIL LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011805-6 AG 330936
ORIG. : 200661140053752 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios da empresa limitada executada, do pólo passivo da demanda.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

4. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016053-0 AI 333924
ORIG. : 199903990488463 1 Vr ARACATUBA/SP 9708055603 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : SERGIO APARECIDO ARAUJO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017127-7 AG 334597
ORIG. : 0700012421 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0500000056 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa limitada executada, mantendo-o no pólo passivo da demanda.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017515-5 AG 334863
ORIG. : 200661000075003 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS.

1. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos. Não há como conhecer de recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas da decisão atacada.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019648-1 AG 336430
ORIG. : 200560000027105 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ZENO AJPERT
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.
3. Os agravantes trouxeram aos autos prova de que cumpriram o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no aludido dispositivo legal, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.
4. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021599-2 AI 338024
ORIG. : 200861050002958 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : IDALINA APARECIDA ALVES RUAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESCOLHIDA A VIA JUDICIAL, SEGUE-SE OBRIGATORIAMENTE O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 5.741/71.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente EMGEA que adequasse do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71.
2. Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

3. Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71.

4. Em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021655-8 AI 337943
ORIG. : 200861000114467 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : AURELIANO CLARO DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, obstando a execução extrajudicial do bem e autorizando o depósito das prestações vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022049-5 AG 338256
ORIG. : 200061190196260 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

3. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025329-4 AI 340467
ORIG. : 200361000208804 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : GERACINA FARIA DIAS e outros
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça essencial à compreensão e solução da controvérsia.
2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026457-7 AI 341358
ORIG. : 200861000130801 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026626-4 AI 341432
ORIG. : 9811001588 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : EDMUR GUTIERREZ e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação, por intempestividade.
2. Pretendem os agravantes que o prazo recursal tenha início com a publicação da sentença na imprensa oficial em 14/02/2008. Nesse caso, o termo inicial para ingressar com o recurso cabível seria o dia 15/02/2008 (sexta-feira) e o termo final em 29/02/2008 (sexta-feira), validando a apelação protocolizada no último dia do prazo. Verifica-se, porém, a existência de certidão de intimação da referida sentença, seguida de carga dos autos pela defensora dos agravantes, datada de 13/02/2008.
3. Desse modo, o prazo recursal começa a fluir a partir da data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que pretende reformar. No caso, a parte foi intimada da sentença na forma do artigo 238 do Código de Processo Civil, e em seguida fez carga dos autos. Ainda que assim não fosse, a carga dos autos após a prolação da sentença, certificada nos autos, é suficiente para essa caracterização. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027085-1 AI 341707
ORIG. : 0700015891 1 Vr JARDIM/MS 0700000729 1 Vr JARDIM/MS
AGRTE : WILSON RAMOS
ADV : FELIPE COSTA GASPARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO

GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. O exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens imóveis situados em localidade distante do Juízo, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

2. O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027955-6 AI 342323
ORIG. : 200561000050841 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ e outro
AGRDO : VANESSA BUENO TOMAZ
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para autorizar o pagamento das prestações vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem devidos, na proporção de uma prestação vencida somada a outra vincenda. Obstou, ainda, a execução extrajudicial do bem e a inclusão dos nomes dos autores perante órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.030056-9	AI 343979
ORIG.	:	200861190003108 2 Vr	GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal	- CEF
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA	PINHEIRO
AGRDO	:	FABIO RAMALHO DE SOUZA	e outro
ADV	:	ROBERTO DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE	GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas

serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, obstando a execução extrajudicial do bem e a inclusão dos nomes dos autores perante órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.030748-5	AI 344474
ORIG.	:	200861040070360	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS DE ALVARENGA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002336-6 AC 1274144
ORIG. : 0300005474 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.
2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.
3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.002383-4	AC 1274191
ORIG.	:	0300005512	A Vr BARUERI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.002683-5	AC 1272499
ORIG.	:	0300005541	1 Vr BARUERI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequindo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002719-0 AC 1272535
ORIG. : 0300005655 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequindo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003216-1 AC 1273053
ORIG. : 0300005568 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.
2. O crédito exequindo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.
3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.
5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).
6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.
7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.
8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.
9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).
10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004046-7 AC 1274400
ORIG. : 0300005859 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.
2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.
3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.
5. A executada não instruiu a exceção com documentos hábeis a comprovar a alegada transmissão do domínio útil sobre o imóvel, nem mesmo com o alegado instrumento particular de compromisso de venda e compra. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).
6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.
7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.
8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.
9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).
10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004059-5 AC 1274413
ORIG. : 0300005435 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequindo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004528-3 AC 1274914
ORIG. : 0300005897 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução. nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005223-8 AC 1275913
ORIG. : 0300005751 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005246-9 AC 1275952
ORIG. : 0300006041 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009650-3 AC 1284321
ORIG. : 0300005865 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009665-5 AC 1284336
ORIG. : 0300005812 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequindo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009688-6 AC 1284381
ORIG. : 0300005676 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução. nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009697-7 AC 1284438
ORIG. : 0300006048 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.009699-0	AC 1284440
ORIG.	:	0300005842	A Vr BARUERI/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS	IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.009704-0	AC 1284445
ORIG.	:	0300005480	A Vr BARUERI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009784-2 AC 1284591
ORIG. : 0300005669 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequindo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

5. A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

6. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

7. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

8. Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

9. Não tendo o crédito decorrente de foro natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, afastada a ilegitimidade passiva, determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030193-7 RSE 5063
ORIG. : 9801017007 7P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADV : DANIEL DIRANI
RECDO : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS E CRS - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO FGTS FALSOS PERANTE A JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA FINS DE REGISTRO DE BAIXA. LESÃO A INTERESSES DA UNIÃO, AUTARQUIA FEDERAL E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal nº 98.0101700-7, em que se imputa aos recorridos a infração ao artigo 304 do Código Penal.

2. Os documentos falsos que teriam sido utilizados pelos recorridos são de suposta emissão da Caixa Econômica Federal - CRS - Certificado de Regularidade de Situação do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como do Instituto Nacional do Seguro Social - CND - Certidão Negativa de Débito. Portanto, os documentos falsos utilizados são, quando verdadeiros, emitidos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Os documentos foram utilizados perante a JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do referido Estado. Contudo, ainda que órgão estadual, a Junta Comercial do Estado integra o Sistema Nacional do Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), e é tecnicamente subordinada ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e Comércio, nos termos dos artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.934/94.

4. Os documentos foram utilizados com a finalidade de obter o registro, no referido órgão, da dissolução das empresas mencionadas na denúncia, de apresentação obrigatória, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.212/91 e artigo 27 da Lei nº 8.036/90.

5. A finalidade da legislação mencionada é impedir o registro da extinção de sociedades comerciais em débito com a Previdência Social e com o FGTS, visando evitar que o patrimônio da sociedade extinta seja transferido a outrem, ficando o INSS e a União sem possibilidade viável de execução da dívida, por inexistência de patrimônio.

6. Dessa forma, a utilização de CND do INSS e de CRS do FGTS falsos, perante Junta Comercial Estadual, com a finalidade de obter o registro de extinção de sociedade comercial, importa em efetiva lesão a interesses da União, da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social e a competência, portanto, é da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031149-9 AC 1324698
ORIG. : 0700000808 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700034340
3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação ajuizada em face do INSS, em que se discute o afastamento da regra que determina o recolhimento da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, para fins de base-de-cálculo, em separado da remuneração paga no mês de dezembro.
2. Hipótese que não se coaduna com a previsão constitucional da competência federal delegada, prevista nos artigos 109, I, § 3º da CF/88 e artigo 15, I, da Lei nº 5010/66, restando configurada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação e julgamento do feito.
3. Embora a competência para revisão da sentença, ainda que proferida sob a mácula da incompetência absoluta, seja reservada ao Tribunal de Justiça ao qual se encontra vinculado o respectivo juízo estadual, seria excesso de formalismo a remessa dos autos àquela Egrégia Corte, apenas e tão somente para efeito de anulação do ato processual, pois tal procedimento inviabilizaria a almejada celeridade processual.
4. A excepcionalidade do caso concreto recomenda a anulação da sentença, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (4ª Subseção) considerando o valor da causa (R\$23.000,00, em 01/06/2007) e a norma do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.
5. Sentença anulada de ofício, prejudicado o exame da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos (4ª Subseção), e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036873-4 AC 1334880
ORIG. : 0700001429 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO e outro
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação ajuizada em face do INSS, na qual se pretende o afastamento da regra que determina o recolhimento da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, para fins de base-de-cálculo, em separado da remuneração paga no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 612/1992 e 2.173/1997 e da Lei nº 8.620/1993, e a conseqüente repetição dos valores pagos a maior, com os acréscimos legais. Sustenta que os regulamentos do custeio da Previdência Social afrontam a lei ordinária.
2. Hipótese que não se coaduna com a previsão constitucional da competência federal delegada, prevista nos artigos 109, I, § 3º da CF/88 e artigo 15, I, da Lei nº 5010/66, restando configurada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação e julgamento do feito.
3. Embora a competência para revisão da sentença, ainda que proferida sob a mácula da incompetência absoluta, seja reservada ao Tribunal de Justiça ao qual se encontra vinculado o respectivo juízo estadual, seria excesso de formalismo a remessa dos autos àquela Egrégia Corte, apenas e tão somente para efeito de anulação do ato processual, pois tal procedimento inviabilizaria a almejada celeridade processual.

4. A excepcionalidade do caso concreto recomenda a anulação da sentença, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª subseção), considerando o valor da causa e a norma do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

5. Sentença anulada de ofício, prejudicado o exame da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos (4ª Subseção), e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.26.000017-6 REOMS 308786
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA -ME
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário

Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	1999.03.99.034381-3	ACR 30597
ORIG.	:	9713014715	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	ANTONIO ALVES BASTOS NETO	
ADV	:	WAGNER APARECIDO SANTINO	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	REGINA CELIA CATALANO	
ADV	:	EVANDRO DIAS JOAQUIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ANISTIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A Lei nº 9.639/98, que no artigo 11, §único, estendeu o instituto da anistia para todos, independentemente de serem ou não agentes políticos, não cumpriu no Congresso Nacional o rito de discussão e votação de projeto de lei previsto no art. 65 da CF, razão pela qual foi considerada inconstitucional.

2. Abolitio criminis não configurada. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/00, que revogou o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, acrescentando ao CP o art. 168-A, manteve a figura típica anterior em seu substancial aspecto, não fazendo desaparecer o delito.

3. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, lavradas com base na fiscalização realizada pelo INSS nos documentos comprobatórios da retenção das contribuições previdenciárias dos salários dos segurados não repassadas à autarquia federal, demonstram a prática do crime.

4. O conjunto probatório comprova que o réu Antônio era responsável pela administração da empresa.

5. Dificuldades financeiras da empresa não demonstradas. Alegação de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, afastada.
6. Mantida a absolvição da ré Regina. Ainda que integrante do quadro societário, não detinha poderes de gerência, exercendo apenas a gestão operacional da empresa.
7. Diversas execuções fiscais ajuizadas contra o réu Antônio. Conduta social reprovável. Aumento da pena-base. Aplicação da continuidade delitiva.
8. Redução, de ofício, da pena de multa, com a aplicação do mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade.
9. Em razão da situação econômica do réu e dos prejuízos causados ao erário, a pena restritiva mais adequada, além da prestação de serviços à comunidade, é a de prestação pecuniária, arbitrada no valor de 05 (cinco) salários mínimos, revertido ao INSS, autarquia federal lesada, nos termos do artigo 45, §1º, do Código de Processo Penal.
10. Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida e recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação do réu, e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena e alterar a pena substitutiva de limitação de fim de semana por prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.030062-4 AC 809630
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.219/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A extinção do crédito tributário prevista na LC 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência (09.06.2005). Aos créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido. Precedentes do STJ.
2. A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do art. 4º da LC 118/2005 não se mostra legítima, pois altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.
3. A limitação imposta pelo §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.
4. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando, assim, a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

5. Correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na apelação da União e, no mérito, negar-lhe provimento; dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.05.013075-5 AMS 233052
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - CABIMENTO.

- É de se acolher embargos de declaração opostos para anular o julgamento anteriormente proferido que tratou de matéria estranha àquela efetivamente trazida no recurso.

- Desnecessária a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, com instauração do incidente de argüição de inconstitucionalidade, uma vez que a solução da controvérsia oriunda da relação jurídica prevista na norma legal do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 se deu por meio da aplicação de técnica de hermenêutica denominada interpretação conforme à Constituição, sem declaração de inconstitucionalidade.

- Recurso acolhido para anular julgamento anteriormente proferido.

- Com novo julgamento, os embargos de declaração são rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos às fls. 161/164, para anular o julgamento dos embargos de declaração constantes às fls. 149/153 e, assim, proferir novo julgamento, porém no sentido de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2004 (Data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.007307-3 ACR 26727
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

ADV : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Causa de exclusão da culpabilidade não comprovada. Não foram juntados quaisquer documentos comprovando o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco há dados contemporâneos ao período do não-recolhimento das contribuições previdenciárias justificadores de sua conduta, tais como, livros contábeis da empresa, títulos protestados, elementos que comprovassem a busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, a venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los no estabelecimento, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa.

3. Dosimetria da pena. Pena base fixada no mínimo legal. Ausência de agravantes e atenuantes. Aplicada a causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços). Pena fixada no regime aberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.010881-8 ACR 23828
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLAUDIO RENATO GRASSI COTRIM reu preso
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
ADV : VICTOR MORELI
ADV : JOSE EDUARDO RABAL
APTE : FABIANA ANGELICA NICOLINI reu preso
ADV : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
ADV : VICTOR MORELI
APTE : ALEXANDRE RICARDO MOREIRA reu preso
ADV : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO (Int.Pessoal)
ADV : SIMONE FLORENTINO PERES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE. CONTRARIEDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas.

2. O embargante pretende, ao alegar ambigüidade, obscuridade e omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

3. Embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 620 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.000035-6 ACR 29897
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. DOLO. NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A comprovação da concessão da aposentadoria em violação a normas regulamentares do INSS apenas demonstra equívoco ou negligência do acusado, porém não é suficiente para afirmar que agiu com o dolo de fraudar a Previdência, no intuito de obter vantagem ilícita.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.15.001123-3 AMS 287732
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COLASCRIC - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO
ADV : LENIRO DA FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/1972 - MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento do recurso administrativo fiscal.

2. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4. Agravo Legal improvido. UNIÃO condenada ao pagamento de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal no pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046582-2 ACR 26278
ORIG. : 0600000927 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ reu preso
APTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN reu preso
APTE : GEORGE VICENTE SILVI VALENTE reu preso
APTE : JORGE ANIBAL OTTONELLO CALERO reu preso
APTE : JORGE ALFREDO SANTOS RIOS reu preso
ADV : DENISE BANCI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas.

2. O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

3. Embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 620 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.000105-0 RSE 5040
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALDIR DE OLIVEIRA PINTO
ADV : SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Réu denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, por ter recebido, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego, em prejuízo de entidade de direito público.

2. O princípio da insignificância não pode ser invocado em razão do bem jurídico tutelado ser o patrimônio da Previdência Social.

3. Recurso ministerial a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.007014-9 ACR 32466
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MOSES LESONE THAKHISI reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE DO DELITO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A internacionalidade do tráfico de entorpecentes fica caracterizada quando provada a intenção do agente de levar a droga para o exterior, independentemente da ação ter sido obstada momentos antes do embarque.
3. É defeso ao juiz fazer combinação de leis, com o objetivo de selecionar dispositivos da lei revogada e da lei revogadora mais favoráveis ao réu, sob pena de o Poder Judiciário criar norma nova, função do legislador.
4. Por se tratar de crime que visa proteger a saúde pública, a natureza e a quantidade de droga apreendida no caso em concreto devem ser levadas em conta na primeira fase da dosimetria da pena.
5. Atenuante da confissão espontânea afastada.
6. O benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se aplica ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.
7. Mantida a proibição do réu de recorrer em liberdade.
8. Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base e afastar a atenuante da confissão, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.19.008548-7 ACR 32267
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BRIAN KEITH SCHOLLY reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O RÉU E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

- 1.A defesa alega contrariedade e omissão no v. acórdão.
- 2.O embargante pretende, ao alegar contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
- 3.Quanto à omissão apontada embora não tenha sido examinada a declaração de parcial inconstitucionalidade do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, este órgão fracionário do Tribunal não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, conforme dispõe o artigo 97 da Constituição Federal. Todavia, o tem para reconhecer a constitucionalidade da norma.
- 4.Ministério Público Federal insurge-se contra a dosimetria da pena. Omissão sanada.
- 5.Recursos conhecidos. Parcialmente providos os embargos do réu e providos os do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, dar parcial provimento aos embargos de Brian Keith Scholly e dar provimento aos embargos do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086215-4 AG 309348
ORIG. : 0200000004 4 Vr ARARAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 5010/66.

1.Segundo o artigo 109, §3º, da Constituição Federal, a lei pode autorizar que causas de competência originária da Justiça Federal sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

2.A Lei nº 5.010/66, que cuida da Organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu a competência do Juiz Estadual para processar as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sede de Vara Federal.

3. A empresa executada está localizada na cidade de Araras, que não é sede de Vara da Justiça Federal, e, portanto, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Estadual.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008

PROC. : 2007.03.00.092090-7 AG 313374
ORIG. : 200761820144200 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA e outros
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : DALVA VERAS VIEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.

1.A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, §1º, do Código de Processo Civil.

2.Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008

PROC. : 2007.61.14.002676-5 ACR 31484
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADAILTON BEZERRA VENANCIO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade comprovada. Laudo de exame documentoscópico atesta a falsidade das cédulas apreendidas.
2. Autoria comprovada. Prisão em flagrante do réu no momento em que portava as cédulas falsas e logo após ter introduzido em circulação as 02 (duas) outras cédulas também falsas.
3. Condenação mantida. Conduta tipificada no artigo 289, §1º, cc artigo 71 do Código Penal.
4. Dosimetria da pena. Mantida a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
5. Pena de multa reduzida. Aplicação do mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena de multa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.004027-7 ACR 32477

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CLAUDIA CRISTINA DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE e DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A causa de exclusão de antijuricidade prevista no artigo 24 do Código Penal reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. Estado de necessidade não caracterizado.
3. O tráfico internacional de drogas consumou-se com a introdução da substância entorpecente no próprio corpo com o propósito de levá-la para o exterior. Desistência voluntária não configurada.
4. Conduta tipificada no artigo 33, caput cc artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida.
5. A natureza e a quantidade da droga apreendida autorizam o aumento da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto).
6. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria. Ausente o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento. Atenuante da confissão afastada.
7. O conjunto probatório demonstrou que a ré, ainda que na qualidade de "mula", integra organização criminosa. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 afastada.
8. A gradação da causa de aumento relativa à internacionalidade depende do iter criminis percorrido pelo agente no caso concreto e do número de países abrangidos pelo delito praticado. Ré presa no embarque aéreo. Redução para o percentual de 1/6 (um sexto).
9. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Pedido de aplicação dos benefícios da delação premiada afastado.
10. Apelação da defesa improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. Redução, de ofício, da pena-base e do percentual relativo à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar a atenuante da confissão e a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tendo o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, neste ponto, acompanhado a relatora com fundamento diverso, e, de ofício, reduzir a pena-base e o percentual relativo à causa de aumento no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.004637-1 ACR 31031
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

APTE : ABU BAKAR HAJI reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. PATAMAR DA CONFISSÃO NÃO JUSTIFICADO. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

2. Omissão configurada no tocante à justificação do aumento do percentual da confissão espontânea.

3. O Código Penal não prevê, percentuais mínimo e máximo para serem aplicados às atenuantes, deixando essa tarefa ao arbítrio do magistrado. Assim, a redução da pena deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como pelos limites de pena abstratamente cominados, pelo legislador, ao delito imputado ao réu.

4. Diante da discricionariedade do julgador, não se revela "contra legem" o emprego de um percentual maior de redução da pena, que, na hipótese dos autos, se mostra mais consentâneo e proporcional ao caso concreto, ainda que justificado pelo mesmo motivo utilizado pelo magistrado de primeiro grau, qual seja, a confissão espontânea.

5. A redução de 1/15 (um quinze avos) se revelou irrisória e desproporcional ao caso concreto. De ofício aplicado o percentual de 1/6 (um sexto) para a confissão espontânea.

6. Omissão sanada.

7. Recursos conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006964-1 AG 327500
ORIG. : 200761820155386 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADV : MARCELA GAETA TURRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando as questões apresentadas puderem ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependerem de dilação probatória.

- 2.A prescrição é matéria de ordem pública e para sua análise não há a necessidade de dilação probatória.
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e incumbe ao excipiente produzir as provas necessárias para elidi-la.
- 4.A análise da controvérsia em sede recursal implica a supressão de instância o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.
- 5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008942-1	AG 328887
ORIG.	:	200761030097972	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	HELOISA APARECIDA DOMICIANO	
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

- 1.Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
- 2.Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pela mutuária, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
- 3.Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da mutuária, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
- 4.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.17.000420-0 AC 1346047
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ROSINEI APARECIDA MARTINS MINZON
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.17.000420-0, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), deduzindo-se os percentuais efetivamente já aplicados, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da contestação, de 1% (um por cento) ao mês, no caso de ter havido o levantamento dos depósitos; por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Requer a apelante seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida, tendo em vista a ausência de interesse recursal da apelante.

Com efeito, a r. sentença reconheceu a reciprocidade da sucumbência, deixando de condenar a ré ao pagamento da verba honorária.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, tendo em vista que manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.17.000611-6 AC 1344172
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : CYRO GUIDUGLI JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.17.000611-6, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), deduzindo-se os percentuais efetivamente já aplicados, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da contestação, de 1% (um por cento) ao mês, no caso de ter havido o levantamento dos depósitos; além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a apelante seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

Às fls. 86 e 92 foi determinada a regularização da representação processual do autor, restando devidamente atendido o despacho às fls. 95/98.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.00.002503-3 AC 1344177
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : MACAYOSSI NISHIDA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.002503-3, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os valores pagos a título de juros progressivos, decorrentes de decisão judicial proferida no processo nº 91.0068091-5, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a apelante seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.04.003455-7 AC 1341813
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.003455-7, que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 24.04.1977 e julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos depósitos fundiários do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que comprovou o fato constitutivo do seu direito por meio da declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão juntada aos autos à fl. 15, bem como pelos extratos fundiários de fls. 16/17 e 84/152. Alega, ainda, que tem direito à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos seus depósitos fundiários, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que a Lei nº 5.480/68 estendeu aos trabalhadores avulsos as disposições contidas naquela lei.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece reforma.

Da análise dos autos, verifico que o apelante tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, o autor laborou todo o período em questão na condição de trabalhador avulso, sendo prescindível, na hipótese, a específica comprovação da data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo, in verbis:

Art. 3º. Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis ns. 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107, de 13 de setembro de 1966 e suas respectivas alterações legais, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.

Parágrafo único. Ultrapassando o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a publicação da regulamentação no mesmo referida ficarão assegurados os direitos e vantagens nele constantes a partir do dia imediato ao do término do prazo. (grifei)

Referido dispositivo, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto nº 66.819, de 1 de julho de 1970, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. As empresas requisitantes ou os tomadores de serviço de trabalhador avulso, no prazo de 20 dias, depositarão, sem multa, juros e correção monetária, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, em conta vinculada, aberta em nome do Sindicato representativo da categoria profissional e que integrará o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de que trata o Capítulo VI, Seção I, do respectivo Regulamento, para posterior individualização pelo próprio Sindicato em nome dos trabalhadores, os valores correspondentes aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a contar de 13 de novembro de 1968, decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 agosto de 1968, e até o último mês já vencido. [artigo retificado pelo Decreto nº 66.867, de 13 de julho de 1970]

Parágrafo único. Os depósitos devidos a partir da vigência deste decreto serão efetuados no prazo previsto no artigo 9º do mencionado Regulamento.

De outro turno, a matéria relativa à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls.15 e 84/152, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, vinculou-se ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.

Ademais, o fato de pertencer à classe dos trabalhadores avulsos não lhe infirma o direito à progressividade dos juros remuneratórios.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO.

I - É aplicável o art. 557, caput, do CPC, face à decisão do STF, à Súmula 154 e às reiteradas decisões do STJ no sentido de ser cabível a aplicação da taxa progressiva de juros no reajuste das contas vinculadas ao FGTS;

II - O art. 3º da Lei 5.480/68 assegura a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos trabalhadores avulsos, na medida em que manda aplicar-lhes as disposições da Lei 5.107/66;

III - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada, inclusive quanto à verba honorária.

(TRF - 2ª Região, AGTAC - Processo nº 1999.02.01.051669-7/ES - 5ª Turma, Rel. antonio ivan athié, j. 24/09/2003, DJ.U. 07/10/2003, p. 78)

ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UF.

I - A referida progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários dos avulsos ficou assegurada pelo art. 3º da Lei 5.480/68, já que previstos, exatamente, no art. 4º, da Lei nº 5107.

II - A alteração introduzida pelo par. único do art. 2º da Lei nº 5705/71, determinando que no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros seria apenas de 3% a. a., não se aplica, obviamente, aos avulsos pela simples e elementar circunstância de trabalharem sem vinculação empregatícia específica. Logo, quanto a eles, não há como se falar em "mudança de empresa" como fator determinante da incidência, apenas, de tais juros fixos, anualmente, em 3% (três por cento), sobre seus depósitos de FGTS.

(...)

V - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor.

(TRF - 2ª Região, AC - Processo nº 9502127722/ES - 3ª Turma, Rel. arnaldo lima, j. 18/11/1998, DJ 23/02/1999)

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 24.04.1977.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 24.04.1977.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.00.003750-3 AC 1341866
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : DECIO CIBOTO
ADV : ERICA KOLBER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.003750-3, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80), atualizadas monetariamente, desde quando devidas, nos termos da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, posteriormente, nos termos do referido diploma, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, no caso de ter havido o levantamento dos depósitos; por fim, deixou de condená-la ao pagamento da verba honorária em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória

prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a sentença recorrida é ultra petita, uma vez que condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária oriundas da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) aos depósitos fundiários do autor, sem que, contudo, constasse da exordial correspondente pedido.

Com efeito, o pleito inicial restringe-se à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, aplicando-se, sobre tais diferenças, os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sua exclusão do objeto da condenação, portanto, é medida de rigor.

Observo, ainda, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada, e (h) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de mérito de prescrição, à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Analiso a preliminar de mérito. Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da incidência progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14.02.1978.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 15, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a sentença recorrida neste ponto.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, observando-se os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por esses fundamentos, reformo, de ofício, a r. sentença de primeiro grau para excluir da condenação as diferenças de correção monetária resultantes da aplicação do IPC aos depósitos fundiários do autor nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, ante a inexistência de tal pedido na inicial, e conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14.02.1978.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.08.004162-3 AC 1252078
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : WALDEMAR LATRI
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.08.004162-3, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e autorizou o levantamento desses valores, atualizados monetariamente, desde quando havidos, nos termos do Provimento nº 64/2005, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide e a prescrição quinquenal do direito à propositura da presente ação. No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade do procedimento adotado para a correção monetária das cadernetas de poupança. Requer, subsidiariamente, o afastamento da incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, uma vez que configura julgamento extra petita.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença, com a conseqüente inversão do ônus de sucumbência.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não preenche o pressuposto da regularidade formal.

Com efeito, as razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida, uma vez que tratam de questões distintas das que motivaram o reconhecimento da procedência do pedido inicial, deixando de rebater especificamente os fundamentos da sentença.

Portanto, a apelação interposta pela ré não pode ser conhecida.

Nesse sentido:

"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida." (JTJ 165/155)

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.08.004213-7 AC 967752
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALVACIR JOSE PADOVAN e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : BEATRIZ XAVIER DE MIRANDA PANTALEAO e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.08.004213-7, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Contra-razões pelos apelados.

Às fls. 155 e 160 foram excluídos do feito os co-autores Beatriz Xavier de Miranda Pantaleão e Antônio Gaia, respectivamente, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Às fls. 166 e 169 foi determinada a intimação do patrono dos autores e a intimação pessoal da autora Aparecida Benedita Furlan Bertalha, respectivamente, a fim de que procedessem à regularização da representação processual desta, tendo transcorrido in albis o prazo para a manifestação sobre os referidos despachos.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que não houve regularização da representação processual da autora Aparecida Benedita Furlan Bertalha, razão pela qual a excluo do pólo ativo da ação.

Verifico, ainda, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à aplicação da sucumbência recíproca.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 21/22 e 54/55 demonstram que os autores Alvacir José Padovan e Deise Aparecida Vigliassi dos Santos eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, verba honorária corretamente fixada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência da ré.

Por esses fundamentos, de ofício, excluo do feito a autora Aparecida Benedita Furlan Bertalha e nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.26.004706-1 AC 1363541
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Celso Ferreira Nogueira Primo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

O MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 48/50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação aduzindo a inconstitucionalidade do acordo previsto na LC nº 110/01 e que, portanto, o Termo de Adesão firmado pelo autor não poderia ter sido homologado, pelo que deve ser declarada a nulidade da r. sentença. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 53/59).

Com contra-razões de apelação (fls. 64/67), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede

somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Cumprе ressaltar, no entanto, que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004942-2 AC 1334326
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JORGE LUIZ LOBRIGATI MATEUS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.14.004942-2, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e b) julgou improcedentes as demais parcelas do pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de critério processual do juízo de primeiro grau, e argúi a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão por ele subscrito, no tocante à renúncia ao direito de pleitear a aplicação de demais índices de correção monetária. No mérito, sustenta que o pedido inicial não se confunde com a matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 110/2001 e pela Lei nº 10.555/02.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença, a fim de que seja apreciado o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que a alegação de nulidade da sentença não merece ser acolhida à falta de qualquer fundamento legal.

A preliminar de inconstitucionalidade parcial do termo de adesão cuida de mérito e como tal será analisada.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser unilateralmente desconsiderado.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide qualquer alegação no sentido de desconhecimento de suas condições, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO

PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira)

Não bastassem os fundamentos já expostos, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.005210-0 AC 1329240
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : DEUSA MARIA SORIANO DE MORAES e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento do diferencial de correção monetária aplicado às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), assim como a aplicação da taxa dos juros progressivos nos moldes do previsto na lei 5.107/66 no período de existência da conta, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela taxa Selic. Honorários advocatícios fixados em 10% a cargo da CEF.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito da multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS, pelos índices expurgados de correção monetária, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de que, in verbis :

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal.

Quanto às alegações a respeito de juros progressivos, não merecem ser providas, exceto quanto aos períodos anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, atingidos pela prescrição, conforme fundamento a seguir.

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66."

Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Esta E.Corte Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos."

No caso presente, os autores JOSÉ REIS LARANJEIRA (fls. 113) e JOSÉ RIBEIRO CARAMUJO (fls. 144) demonstraram opção retroativa pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, perfazendo os requisitos da Lei 5.958/73 e apresentam extratos (fls. 114/137 e 145/166, respectivamente) onde se verifica que não houve a aplicação da tabela de juros progressivos prevista no regime jurídico do FGTS.

Assim, têm direito à correção dos saldos das contas vinculadas pela tabela dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66 referente ao período correspondente ao contrato de trabalho, conforme cópia da CTPS (fls. 111/113 e 141/144, respectivamente) que juntaram.

Quanto à alegada prescrição, entendo, acompanhando a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, que a Súmula 210 do E. STJ aplica-se, por extensão, aos débitos do FGTS, pelo que o direito de ação referente a aplicação dos juros progressivo da tabela prevista na Lei 5.107/66, submete-se ao regime da prescrição trintenária como exemplifica a decisão que colaciono.

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 907.245/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 345)

Destaque-se, ainda, que o prazo prescricional se renova a cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores.

Neste sentido julgou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela.

2. omissis.

(...)

(REsp 743.056/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 350)

Assim, é de ser dado parcial provimento à apelação da CEF quanto aos juros progressivos, portanto, atingindo a prescrição as parcelas referentes às datas de crédito que antecedem os trinta anos anteriores à data da propositura da ação.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Quanto à isenção de honorários entendo que, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não cabe condenação na espécie, pois verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que é de ser dado provimento à apelação da ré neste sentido para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios e, ainda, excluir as parcelas sujeitas aos juros progressivos vencidas no período anterior aos 30 anos que antecederam a propositura da ação mantendo-se, no mais, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.10.005537-6 AC 1348600
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : NELSON PEREIRA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.10.005537-6, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, deixando de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que tem direito à sistemática dos juros progressivos, tendo em vista que comprovou sua opção pelo regime do FGTS e admissão no emprego até 21.09.71, bem como a continuidade do vínculo empregatício com a mesma empresa. Alega, ainda, que a prova da aplicação da sistemática dos juros progressivos é ônus da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. Argumenta, por fim, que não houve a prescrição do fundo direito, somente das parcelas anteriores aos 30 anos que antecedem a propositura da ação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fl. 15, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo de seus depósitos fundiários.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação ao saldo existente à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.06.74.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.06.74.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.10.005539-0 AC 1323289
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : NELSON LAURIANO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.10.005539-0, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, deixando de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que tem direito à sistemática dos juros progressivos, tendo em vista que comprovou sua opção pelo regime do FGTS e admissão no emprego até 21.09.71, bem como a continuidade do vínculo empregatício com a mesma empresa. Alega, ainda, que a prova da aplicação da sistemática dos juros progressivos é ônus da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. Argumenta, por fim, que não houve a prescrição do fundo direito, somente das parcelas anteriores aos 30 anos que antecedem a propositura da ação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o

disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fl. 15, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo de seus depósitos fundiários.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação ao saldo existente à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.06.74.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.06.74.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.14.005867-5 AC 1341577
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NELSON FLORIPES DE ALMEIDA
ADV : MARIA JOSE FALCO MONDIN
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.14.005867-5, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao FGTS, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, no caso de ter havido o encerramento da conta, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i)

inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.04.006419-7 AC 1343992
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE VIDAL DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.006419-7, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, sua execução em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, diferenças de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS relativas aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991.

Contra-razões intempestivas pela apelada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Compulsando os autos, verifico que o autor carece de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação.

Com efeito, a ré acostou aos autos, à fl. 75, microfilmagem de termo de adesão e transação do trabalhador às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo autor em 25 de outubro de 2002, e que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Tendo o autor optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ademais, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Além disso, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por esses fundamentos, de ofício, reconheço a carência da ação, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, em face da prévia celebração do acordo extrajudicial previsto na LC nº 110/2001, restando prejudicada a apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.03.007088-7 AC 1354981
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Jose Benedito dos Santos teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 e 84,32%, referente a março de 1990, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária. Em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 56/63).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta porque já teriam sido creditados nas contas vinculadas do FGTS os índices de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990 e março de 1991. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam devidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Ainda em relação ao juros de mora, entende ser inadmissível sua fixação com base nos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil nos processos já em curso na data de sua publicação, por tratar-se de norma de direito material, requerendo subsidiariamente que tais juros sejam fixados em 1% ao mês, e não conforme à taxa SELIC. Sustenta que o ônus da apresentação dos extratos fundiários cabe à parte autora. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 79/91).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável aos meses de junho/87, maio, junho e julho/90, fevereiro e março/91, bem como à condenação em verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à apresentação dos extratos e da multa de 10%, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada, além da possibilidade de aplicação dos juros moratórios e da correção monetária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Inicialmente, observo que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo ser a parte autora carecedora da ação proposta quanto a esse aspecto.

Nunca é demais lembrar que esse mesmo entendimento encontra-se assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento do RE nº 248.188-2/SC.

No mais, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.008000-0 AC 1292882
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SANTO MOREIRA DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.14.008000-0, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e b) julgou improcedente o restante do pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo, contudo, sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Alega o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de critério processual do juízo de primeiro grau, e argúi a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão por ele subscrito, no tocante à renúncia ao direito de pleitear a aplicação de demais índices de correção monetária. No mérito, sustenta que o pedido inicial não se confunde com a matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 110/2001 e pela Lei nº 10.555/02.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença, a fim de que seja apreciado o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que a alegação de nulidade da sentença não merece ser acolhida à falta de qualquer fundamento legal.

A preliminar de inconstitucionalidade parcial do termo de adesão cuida de mérito e como tal será analisada.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser unilateralmente desconsiderado.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide qualquer alegação no sentido de desconhecimento de suas condições, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrúcio Ferreira)

Não bastassem os fundamentos já expostos, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.04.008005-1 AC 1320480
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ROGERIO BARREIRO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.008005-1, que julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos depósitos fundiários do autor, por falta de documento comprobatório de sua vinculação ao regime do FGTS, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que comprovou o fato constitutivo do seu direito por meio da declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão juntada aos autos à fl. 14, bem como pelos extratos fundiários de fls. 15/17. Alega, ainda, que tem direito à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos seus depósitos fundiários, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que a Lei nº 5.480/68 estendeu aos trabalhadores avulsos as disposições contidas naquela lei.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece reforma.

Da análise dos autos, verifico que o apelante tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, o autor laborou todo o período em questão na condição de trabalhador avulso, sendo prescindível, na hipótese, a específica comprovação da data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo, in verbis:

Art. 3º. Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis ns. 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107, de 13 de setembro de 1966 e suas respectivas alterações legais, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.

Parágrafo único. Ultrapassando o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a publicação da regulamentação no mesmo referida ficarão assegurados os direitos e vantagens nele constantes a partir do dia imediato ao do término do prazo. (grifei)

Referido dispositivo, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto nº 66.819, de 1 de julho de 1970, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. As empresas requisitantes ou os tomadores de serviço de trabalhador avulso, no prazo de 20 dias, depositarão, sem multa, juros e correção monetária, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, em conta vinculada, aberta em nome do Sindicato representativo da categoria profissional e que integrará o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de que trata o Capítulo VI, Seção I, do respectivo Regulamento, para posterior individualização pelo próprio Sindicato em nome dos trabalhadores, os valores correspondentes aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a contar de 13 de novembro de 1968, decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 agosto de 1968, e até o último mês já vencido. [artigo retificado pelo Decreto nº 66.867, de 13 de julho de 1970]

Parágrafo único. Os depósitos devidos a partir da vigência deste decreto serão efetuados no prazo previsto no artigo 9º do mencionado Regulamento.

De outro turno, a matéria relativa à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 14, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, vinculou-se ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.

Ademais, o fato de pertencer à classe dos trabalhadores avulsos não lhe infirma o direito à progressividade dos juros remuneratórios.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO.

I - É aplicável o art. 557, caput, do CPC, face à decisão do STF, à Súmula 154 e às reiteradas decisões do STJ no sentido de ser cabível a aplicação da taxa progressiva de juros no reajuste das contas vinculadas ao FGTS;

II - O art. 3º da Lei 5.480/68 assegura a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos trabalhadores avulsos, na medida em que manda aplicar-lhes as disposições da Lei 5.107/66;

III - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada, inclusive quanto à verba honorária.

(TRF - 2ª Região, AGTAC - Processo nº 1999.02.01.051669-7/ES - 5ª Turma, Rel. antonio ivan athié, j. 24/09/2003, DJ.U. 07/10/2003, p. 78)

ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UF.

I - A referida progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários dos avulsos ficou assegurada pelo art. 3º da Lei 5.480/68, já que previstos, exatamente, no art. 4º, da Lei nº 5107.

II - A alteração introduzida pelo par. único do art. 2º da Lei nº 5705/71, determinando que no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros seria apenas de 3% a. a., não se aplica, obviamente, aos avulsos pela simples e elementar circunstância de trabalharem sem vinculação empregatícia específica. Logo, quanto a eles, não há como se falar em "mudança de empresa" como fator determinante da incidência, apenas, de tais juros fixos, anualmente, em 3% (três por cento), sobre seus depósitos de FGTS.

(...)

V - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor.

(TRF - 2ª Região, AC - Processo nº 9502127722/ES - 3ª Turma, Rel. arnaldo lima, j. 18/11/1998, DJ 23/02/1999)

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12.07.1977.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12.07.1977.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.04.008681-0 AC 1186665
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO MORAES DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 585/591, proferida na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento à apelação para afastar a prescrição do fundo do direito reconhecida na r. sentença de primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 1º, do CPC, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Hélio Moraes da Silva e Antonio Julio Antunes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02.09.1975.

Afirmam os embargantes, em síntese, que a r. decisão recorrida apresenta erro material, uma vez que deixou de constar em seu dispositivo a aplicação da sistemática dos juros progressivos aos depósitos fundiários dos autores Delmiro Iglesias Filho e Roberto Contreiras. Pretendem, ainda, o acolhimento dos embargos com efeito modificativo em relação aos co-autores Carlos Roberto Passos Amado, Ernesto Santana Filho e Antonio Madeira Fernandes Filho, ao argumento

de que comprovaram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973.

Requerem, subsidiariamente, o conhecimento do recurso como agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que o erro material pode ser corrigido até mesmo de ofício, consoante o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

[...]" (grifei)

Examinando os autos, verifico que a decisão embargada reconheceu o direito dos autores Hélio Moraes da Silva, Delmiro Iglesias Filho, Roberto Contreiras e Antonio Júlio Antunes à progressividade dos juros remuneratórios, deixando, contudo, de mencionar em seu dispositivo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Delmiro Iglesias Filho e Roberto Contreiras.

Assim, assiste razão aos embargantes neste ponto.

Por outro lado, no tocante ao pedido de reconhecimento da opção retroativa dos demais autores, observo que os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Com efeito, os embargantes insurgem-se diretamente contra a parte da decisão que não reconheceu o direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos depósitos fundiários de alguns autores, pretendendo, assim, a reforma do julgado, o que somente poderá ser pleiteado na via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col.).

Por fim, também não se aplica o princípio da fungibilidade recursal no presente caso, tendo em vista que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível; até porque os embargos de declaração e o agravo têm finalidades absolutamente distintas.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que o dispositivo da decisão de fls. 585/591 passe a constar da seguinte forma: "Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para afastar a prescrição do fundo do direito reconhecida na r. sentença de primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 1º do CPC, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Hélio Moraes da Silva, Delmiro Iglesias Filho, Roberto Contreiras e Antonio Júlio Antunes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02.09.1975."

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.04.009951-1 AC 1340036
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : DIONISIO DE ARAUJO SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Dionísio de Araújo Souza teve reconhecido o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excluídas as parcelas anteriores a novembro de 1976, que foram atingidas pela prescrição trintenária, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês, oportunidade em que deixou de condenar a ré no pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 90/95).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que o termo inicial do prazo prescricional seria 10 de dezembro de 1973, data da vigência da Lei nº 5.958/73. Sustenta, ainda, que o autor não logrou comprovar a sua opção pelo regime do FGTS (fls. 127/130).

Com contra-razões de apelação (fls. 134/149), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Observo que a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprove a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66 ou, ainda, como regulado pela Lei nº 5.958/73, retroativamente.

Anoto que a documentação acostada pelo autor (fl. 15) apenas declara que trabalhou como estivador não sindicalizado no período de 01/11/1968 a 10/10/1973, não fazendo qualquer menção à opção pelo regime fundiário.

Assim, entendo que cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua proposição, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.

Nesse sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA ARTS. 283, 333, INCISO I E 396 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ART. 517 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - Na interpretação aos arts. 283, 333, inciso I e 396 do CPC, depreende-se que é exigida a juntada dos documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do autor, quando do ajuizamento de sua ação, sendo somente permitida a exibição posterior quando se tratar dos demais documentos, não fundamentais à demanda. Precedentes: Resp nº 518.303/AL, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 22/03/04; REsp nº 431.716/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/12/02; e REsp nº 71.813/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 20/05/96.

II - In casu, a recorrente deixou de acostar, nos embargos à execução, documentos essenciais à lide, a fim de afastar a incidência tributária sobre a sua atividade e, com isso, desconstituir o crédito tributário.

III - Ademais, para fins de aplicação do art. 517 do CPC, que permite a suscitação de questões de fato quando da apelação, é incabível a esta Corte a apreciação acerca da ocorrência de força maior, assim como da não-configuração de culpa por parte da recorrente, quanto à não-exibição de tais documentos nos embargos à execução, eis que isso levaria ao reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

IV - No que tange à violação ao art. 130 do CPC, verifico que a matéria inserta no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso especial improvido.

(RESP 613.348/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma DJ 13/12/2004, pág. 237)

Conseqüentemente, inocorrendo qualquer comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer à parte autora uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de que possui ela interesse processual quanto a esse desiderato (REsp nº 443.810/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 03/04/2006, p. 388 - AgRg no RESP nº 616.221/RN, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/12/2005, p. 353 - RESP nº 264.676/SE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 02/08/2004, p. 470 - RESP nº 190.436/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJU:10/09/2001).

Quanto à ocorrência da prescrição, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 - RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 - RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227).

Ocorre, no entanto, que não é possível verificar se o direito do autor está ou não prescrito haja vista não constar dos autos o termo inicial da contagem do prazo prescricional, qual seja a data de opção ao regime do FGTS.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a análise da prescrição, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013325-0 AC 1323288
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : MARCUS SALLUM CARVALHO
ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013325-0, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), compensando-se os eventuais pagamentos extrajudiciais já efetuados, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, e moratórios, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Código Civil, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a apelante seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.015576-3 AC 1356217
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA LYGIA PRETES MOREIRA LIMA e outro
ADV : PAULO NOVAES
PARTE A : CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA espolio
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Maria Lygia Pretes Moreira Lima e outro tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, oportunidade na qual o MM. Juiz a quo determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, (fls.41/59).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 62/68).

Com contra-razões de apelação (fls. 76/79), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à possibilidade de aplicação do IPC em junho/87, dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argüi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de junho/87, pleiteado inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 31 de maio de 2007, pelo que assiste razão à apelante quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.025632-6 AC 1096420
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : HERMINIO SILVA DOS SANTOS e outros
ADV : JORGE TORRES DE PINHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2002.61.00.025632-6, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

À fl. 154 foram excluídos do feito os co-autores José Donizeti da Silva e Cyro Espósito Júnior, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do

Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.028187-2 AC 1350600
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.028187-2, que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros

remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou-o ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar, contudo, as disposições relativas à justiça gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que optou pelo regime do FGTS em 17.05.1971, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos seus depósitos fundiários, nos termos da Lei nº 5.107/66. Alega, ainda, que nas obrigações de trato sucessivo o prazo prescricional se renova mês a mês, não tendo ocorrido, pois, a prescrição do fundo direito, sujeita, no caso, a prazo trintenário. Aduz, por fim, a prescindibilidade da juntada dos extratos fundiários para a procedência do pedido.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 12, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhe devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.10.1977.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.10.1977.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035708-9 AC 1145560
ORIG. : 9813045329 2 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO RIBEIRO e outros
ADV : FABIO JULIANI SOARES DE MELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.1304532-9, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril, maio e julho de 1990 (IPC de 44,80%, 7,87% e 12,92%), fevereiro e março de 1991 (IPC de 21,87% e 11,79%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, no caso de ter havido o levantamento dos depósitos; por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, carência de ação por: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido; e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Os autores, por sua vez, requerem a fixação de verba honorária em seu favor, argumentando que decaíram de parte mínima do pedido.

Sem contra-razões.

Às fls. 263/264 foram excluídos do feito os autores João Vieira Camargo Berger, José Sergio Ribeiro, Benedito Aparecido de Marins, José Klosowski, Paulo Roberto Rocha, Mauro José da Silva e Fernando Agudo Fileto em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e de falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação bem como de reconhecimento da reciprocidade da sucumbência, em razão da inexistência de sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise de sua apelação somente no que se refere às preliminares de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990, fevereiro e março de 1991 e à incidência dos juros de mora.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os autores a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 51/64, 65/73 e 92/100 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a

verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em janeiro de 1989, portanto, a r. sentença de primeiro grau está correta, uma vez que o índice aplicável não é o IPC integral de 70,28% (calculado para um período de 51 dias), mas sim o IPC pro rata de 42,72%.

Já em relação à aplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Tribunal Pleno, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Relator

Min. Moreira Alves. Julgamento:

31/08/2000. DJ, 13/10/00, p. 20)

Em relação às atualizações relativas ao mês de julho de 1990, também não assiste razão aos autores, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

No que concerne aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por fim, mantenho a sucumbência recíproca aplicada na r. sentença, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a aplicação do IPC aos depósitos fundiários dos autores nos meses de maio e julho de 1990 e de fevereiro e março de 1991, bem como nego seguimento ao recurso dos autores, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.045024-4	AC 1349332
ORIG.	:	9500239990	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	REGINA DE CASTRO TORRES	
ADV	:	VERIDIANA GINELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
PARTE A	:	MURILO RODRIGUES DA CUNHA e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0023999-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora Regina de Castro Torres, relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região c/c a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS. Por fim, condenou a ré ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que a r. sentença não está de acordo com a Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange aos índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Postula, ainda, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da entrada em vigor do novo diploma.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da autora não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista a ausência de interesse recursal da apelante no tocante à aplicação dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça no cálculo da correção monetária das diferenças devidas, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais de correção monetária que incidiram às respectivas épocas.

Com efeito, a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 15 de junho de 1987, substituindo a sistemática estabelecida pela Resolução nº 1.265/87, do mesmo órgão, determinou a remuneração das contas do FGTS pela variação da OTN, então fixada pelo índice da LBC, que no mês de junho do referido ano foi da ordem de 18,02%.

Quanto ao mês de maio de 1990, há que se analisar a legislação em vigor à época: a Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, sendo utilizada a mesma regra na atualização dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou do critério de correção monetária das cadernetas de poupança (aplicável também ao FGTS), dispondo no art. 24 que as contas de poupança seriam atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN. Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da medida provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão-somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança que, em maio daquele ano, foi de 5,38%.

Por fim, o percentual de variação da TR, da ordem de 7,00%, foi aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II).

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Assiste razão à apelante no que concerne aos juros moratórios.

A partir da vigência da atual lei civil, os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

O entendimento de que se deva utilizar a taxa referencial Selic na quantificação dos juros moratórios de que trata o referido art. 406 não é correto, sobretudo se consideradas as incongruências que podem advir da sua adoção como regra geral.

Oportuno citar, a esse propósito, o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, em setembro de 2002:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Nesse sentido têm-se pautado as decisões proferidas por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 815794 - rel. Des. Fed. Leide Polo; AC 400085 - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC 488933 - rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Dessa forma, os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal, qual seja, 6% (seis por cento) ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante disposto no art. 406 do referido diploma legal c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, mantendo no mais a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de dezembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00069 AC 552991 1999.03.99.110816-9 9400058160 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE TOMAZ DA SILVA
ADV : CRISTIANA DE SOUZA BRILTES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00070 AC 1248163 2002.61.00.017967-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA
ADV : MANOEL DE PAULA E SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 ACR 32957 2008.60.00.001315-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSEFITA SUAREZ MALALE reu preso
ADVG : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
APDO : Justica Publica

00072 ACR 14782 2003.03.99.011480-5 9713076192 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NEUSA PIRES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00073 AC 790545 2001.60.00.001027-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WOLNEY DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADEZIA DA SILVA LIMA
INTERES : CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.60.00.000450-1 AC 1120581
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RENATO FERREIRA DUTRA e outro
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AMS-SP 270997 2004.61.09.000332-4
: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : LAB CENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 304462 2006.61.00.009282-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo ofertado pela União Federal e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 230918 2001.03.99.060951-2(9800439188)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : DELCIDIO DELLA COLETTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 243504 1999.61.00.005641-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO COML/ KS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 249703 2002.61.20.004576-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 249780 2001.61.00.018045-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LEX EDITORA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 283664 2004.61.03.000208-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0008 AMS-SP 271363 2003.61.00.032460-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROBUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da segunda apelação interposta e deu provimento a primeira e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 277797 2005.61.00.012456-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIAMGO SERVICO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E

GINECOLOGICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 REOMS-SP 254401 2003.61.04.004252-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 252748 2002.61.04.007739-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SAO SILVESTRE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 237733 2001.61.04.005310-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : JULIA MARTINS SANTOS CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 223591 2001.61.04.001264-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 237745 2002.61.04.000121-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : W E L COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 237737 2001.61.04.005207-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BIG FRUTTI IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 231384 2001.61.04.003351-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO HAND
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 309272 2008.61.00.006072-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM ANTONIO GODOY DALAMBERT FILHO
ADV : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 277555 2004.61.00.016959-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA ROCHA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 308187 2008.61.00.000216-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO TEMPERINE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 303661 2007.61.00.019754-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE CLAUDIONIR CARVALHO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 254310 2002.61.00.025408-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 241141 1999.61.00.014477-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 244537 2001.61.03.004453-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicadas a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação da União Federal, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja promovida a integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide, como litisconsorte passiva necessária, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 249037 2002.61.14.005931-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 245144 2001.61.00.030569-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0026 AMS-SP 244953 2002.61.00.004813-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA PORTO
ADV : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0027 AMS-SP 249030 2001.61.00.027828-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 509014 1999.03.99.065226-3(0004824261)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1210285 2007.03.99.030216-0(9500163187)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PAULO ROBERTO LEONETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AI-SP 333185 2008.03.00.015206-4(0600000107)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BOTUCATU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AI-SP 334149 2008.03.00.016467-4(199961820536127)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DCR BRASIL DANAUTO COM/ E IND/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1330822 2001.61.26.007741-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALDILA IND/ DE CONFECÇÕES E COM/ LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1321200 2008.03.99.028974-3(9715090567)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSMET S/A COM/ E IND/ e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1321201 2008.03.99.028975-5(9715093175)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1314462 2008.03.99.018669-3(9715124372)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1331272 2001.61.26.008646-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUNSHINE DISCOTECA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1329594 2001.61.26.011153-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ E DISTRIBUIDORA DE PROD DOMESTICOS CHARM LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1331257 2001.61.26.010927-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA BARBARA PEDRA E AREIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1329684 2001.61.26.007055-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1296743 2008.03.99.015382-1(9715088465)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS PARAISO DAS SEREIAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1317381 2008.03.99.026941-0(9815046993)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FONTES MACHADO REPRESENTACOES S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1320264 2008.03.99.028628-6(9815036440)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELISEU FERREIRA EQUIPAMENTOS -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1330817 2001.61.26.007452-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1329604 2001.61.26.009347-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1330823 2001.61.26.010648-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RORIZ COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1333508 2001.61.26.007407-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENJAMIM GIL ESCRICHE SANTO ANDRE -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 246976 95.03.030505-5 (9400000045)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA
ADV : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 246975 95.03.030504-7 (9400000045)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 348858 96.03.091737-0 (9300000073)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA
ADV : TERESINHA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0050 AC-SP 371225 97.03.028519-8 (9400000241)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLEDSON CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 467281 1999.03.99.019984-2(9700000350)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEREIJIDO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da empresa e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 180298 94.03.042886-4 (9105086302)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LIVIA INAGUE TOMIA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : MARIA ROSA VON HORN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1172075 2002.61.00.010831-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA
ADV : CRISTIANA FERNANDES BARROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1101768 2004.61.13.003811-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EGBERTO RODRIGUES NEVES
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1088176 2006.03.99.005904-2(9812005900)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS
ADV : OZORIO GUELFY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1201502 2005.61.02.004932-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VINI REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 268986 2004.61.05.000310-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 266800 2004.61.14.000316-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CENTRO MEDICO RUDGE RAMOS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 268350 2004.61.05.000316-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCRITORIO COML/ NELSON CAMPANHOLA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 265938 2004.61.03.000221-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 270157 2004.61.14.000331-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VERGUEIRO SAUDE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0062 ApelReex-SP 1352381 2006.61.19.005833-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO SCALARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 309320 2007.61.00.002123-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 543806 1999.03.99.102056-4(9500442744)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
ADV : RICARDO ESTELLES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 543807 1999.03.99.102057-6(9500447061)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
ADV : RICARDO ESTELLES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 404575 98.03.002875-8 (9600039577)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE
DE MERCADO LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1112699 2001.61.00.028871-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMBAS ESCO LTDA
ADV : CARIN REGINA MARTINS AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 576831 1999.61.02.004627-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
APTE : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA filial
ADV : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 697656 2001.03.99.025594-5(9106760350)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AABC IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 697657 2001.03.99.025595-7(9100533734)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AABC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 298032 2006.61.00.026965-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : ADELIA MARA MASSULO
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 172042 96.03.026971-9 (9400072104)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROBERTO ANDRADE FERNANDES
ADV : GENIVAL DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 166856 95.03.075559-0 (9400173938)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS ANTONIO VALLEJO MILANI
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 170442 96.03.007436-5 (9402047263)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CESAR DE ARRUDA SILVEIRA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 191430 1999.03.99.058574-2(9500063182)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLAUDIONOR DA TRINDADE e outros
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : CLAUDIO TRINDADE e outro
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 192353 1999.03.99.066664-0(9400218451)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS DOS PASSOS ROCHA
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 251147 1999.61.00.059196-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : JOSE GERALDO GAIOTTO
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 286462 2001.61.00.024969-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ERIKA DE CARVALHO MORAES
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 265105 2001.61.00.024971-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : FABIANA MOSER
APDO : ANGELO HUMBERTO ARONI
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1334452 2000.61.05.019454-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 297088 2000.61.00.008472-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 277748 2002.61.00.007281-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS
COOPERFAST
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 231943 1999.61.14.006411-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIWIDIA COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM
FERRAMENTAS DE METAL DURO
ADV : ANTONIO MARCIO BACHIEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1228544 2002.61.00.014840-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFISSIONAIS
EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ HOTELEIRO
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1345608 2005.61.00.018708-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 293868 2001.61.09.000555-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLOGICO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 277554 2004.61.00.022854-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1200108 2003.61.00.021907-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MEGACOOOP VENDAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1027958 2001.61.15.001698-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO
DE SAO PAULO MEDIWATT
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 281108 2004.61.00.002871-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE
E MANUTENCAO TECNICA EMPRESARIAL PROTELCO
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 298098 2004.61.00.004950-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERSAALT COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
AUTONOMOS DE APOIO A LOGISTICA E TRANSPORTE
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 271014 2004.61.00.004024-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA DE SERVICOS DOS
MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 273000 2004.61.00.005331-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 ApelReex-SP 1348117 2004.61.82.009738-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EPLAN ECONOMIA E PLANEJAMENTO S C LTDA
ADV : BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1349576 2006.61.12.004193-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1349825 2008.03.99.043638-7(9815036912)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : I C P T IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 878428 2001.61.02.003452-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 398899 97.03.079967-1 (9700037517)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDINEI VASSALI
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1349608 2007.61.00.017800-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GARBO S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE A : CIA INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 661285 2001.03.99.003634-2(9700137236)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 649975 2000.03.99.072743-7(9700226751)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRIS DOMINICONI IWATA
ADV : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1353762 2006.61.00.008975-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA
ADV : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1083621 2003.61.02.009810-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CALCADOS SCORE LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 862412 2003.03.99.007956-8(9800372873)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1346351 2008.03.99.043489-5(0200000153)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO LUIZ DE OLIVERA FILHO
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1348021 2008.03.99.044340-9(0300003431)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1345929 2008.03.99.043211-4(0300002276)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PROVENDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1340194 2008.61.82.000928-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1346621 2003.61.14.003128-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1345667 2006.61.82.043391-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARPINELLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADV : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 799204 2002.03.99.018608-3(9805552268)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1349593 2007.61.14.003127-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : MARCO ANTONIO RODRIGUES SOUZA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1349594 2007.61.14.003122-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : LUIZ VASCO PUGLIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1349595 2007.61.14.003118-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1349590 2007.61.14.003144-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

APDO : PEDRO ALVES BATISTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1347644 2007.61.10.012752-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE MORAES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1255269 2006.61.82.030928-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J P I REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARILENE MORELLI DARIO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1348215 2007.61.82.005449-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1331278 2001.61.26.003676-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANDIDO ARAUJO E CIA LTDA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1331279 2001.61.26.003677-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANDIDO ARAUJO E CIA LTDA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1329617 2001.61.26.010608-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODOC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1331310 2001.61.26.009462-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEINER A DE CARVALHO E CIA LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0123 REO-SP 1332970 2008.03.99.036079-6(0000009758)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : T TORQUE IND/ ELETRO MECANICA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1331538 2008.03.99.035165-5(0000009756)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : T TORQUE IND/ ELETRO MECANICA LTDA e outro
ADV : JOSE GILBERTO CATALDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 384237 97.03.050741-7 (8900291610)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REVISOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMILIA BRICKMANN SCHREIER (= ou > de 60 anos)
ADV : ADAMARES GOMES DA ROCHA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 384713 97.03.052699-3 (9400028040)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros

APTE : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO e outros
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e deu provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 384712 97.03.052698-5 (9300304976)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO e outros
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1340323 2006.61.82.021427-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA VAN LTDA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1325812 2006.61.09.002147-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CAVALINHO S/A AGROPECUARIA
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1268915 2008.03.99.000504-2(0300000783)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : SAKAE FUGII
ADV : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1340330 2004.61.12.006621-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : FOSFERCAL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : RENATO MAURILIO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-MS 1148755 2006.03.99.037833-0(0000013541)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : FABIANO DE ANDRADE
APDO : AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
ADV : SILVERIO POLOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1332570 2008.03.99.035789-0(0700000053)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1350003 2008.03.99.045263-0(0500006378)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1339586 2008.03.99.039959-7(0600000833)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA SP
ADV : WALDIR GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1333369 2008.03.99.036328-1(0500000027)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BORBOREMA SP
ADV : LUCIANA VIU TORRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1332569 2008.03.99.035788-8(0700000054)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : MARCELO GOLLO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1324828 2008.03.99.031257-1(0500005673)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1324776 2008.03.99.031205-4(0500000025)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de General Salgado SP
ADV : ALLE HABES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1307302 2008.03.99.020957-7(0500001519)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SUZANO
ADV : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1268992 2008.03.99.000579-0(0500000050)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADV : CARLOS SERGIÓ MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1268443 2008.03.99.000164-4(0500000726)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE SP
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1188350 2007.03.99.014039-1(0500000595)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1282392 2006.61.26.003814-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1216921 2006.61.17.000866-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1129322 2006.03.99.025885-3(0400000036)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MATERNIDADE DONA MARIA PERPETUA PIEDADE GONCALVES
ADV : RENATA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1321495 2007.61.82.017167-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GERBER DE ANDRADE LUZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1268827 2008.03.99.000416-5(0500000267)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
ADV : DANILA BOLOGNA LOURENCONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1279276 2008.03.99.007115-4(0400000003)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1349708 2008.03.99.045147-9(0600012340)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1172784 2007.03.99.003768-3(0100000931)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FERREIRA MESQUITA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 471433 1999.03.99.024256-5(9600000092)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0153 AC-SP 1294348 2004.61.12.006260-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 534307 1999.03.99.092162-6(9400000030)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : CELSO MANOEL FACHADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e da apelação, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 910934 1999.61.82.026654-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO e outro
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1243508 2004.61.19.009200-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento, e negou provimento à apelação da União, e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 REO-SP 1261134 2005.61.82.035202-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ALVORADA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 REO-SP 1343554 2006.61.82.016338-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SIGLA EDITORA LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1253172 2006.61.82.037090-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1267459 2007.03.99.051444-8(0100000563)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1267460 2007.03.99.051445-0(0100000564)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1267461 2007.03.99.051446-1(0100000565)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1267462 2007.03.99.051447-3(0100000566)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1238903 2006.61.17.001095-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
ADV : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1346352 2008.03.99.043490-1(0700000047)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CALDERARIA PANZA LTDA
ADV : LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1324923 2008.03.99.031318-6(0500001173)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-MS 308467 2007.60.00.009369-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MONALISA DOMINGUES SABINO DA SILVA
ADV : FLAVIA CORREA PAES
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento à apelação.

0168 REOMS-SP 261880 2003.61.00.029377-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JARDEL TEIXEIRA
ADV : MARTA SELMA DA SILVA GARCIA
PARTE R : UNI FIAM FAAM CENTRO UNIVERSITARIO
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1350218 2003.61.00.018643-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALDO ORLANDO e outros
ADV : SIMONE DA SILVA BISPO
PARTE A : AUGUSTA CASADEI SALLES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 1349526 2003.61.00.024594-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1350216 2005.61.00.025622-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KYOMI NAKAMO
ADV : TARCISIO JOSE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1350646 2006.61.00.013142-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ORLANDO BERTONI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1350661 2006.61.00.024402-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALDYR JOSE DE SOUZA
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 255557 95.03.044250-8 (9300079409)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO
DE SAO PAULO e outros

ADV : ADOLFO BRAGA NETO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0175 AC-SP 402141 97.03.087702-8 (9200580009)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WAISWOL E WAISWOL LTDA e outros
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 REO-SP 518573 1999.03.99.075655-0(9200556248)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : NPB COM/ DE ACO LTDA
ADV : JOSE RENA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 153230 94.03.062422-1 (9303017544)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 302861 2007.61.05.001649-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outros
ADV : ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança.

0179 AI-SP 313122 2007.03.00.091801-9(9900002072)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AI-SP 330784 2008.03.00.011410-5(0300003135)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : POWER TECH IND/ DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AI-SP 344186 2008.03.00.030480-0(200361820702320)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAMURCY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AI-SP 343660 2008.03.00.029638-4(0700000500)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : COTERMICO BRASILEIRA IND/ DE PRODUTOS TERMICOS LTDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AI-SP 343515 2008.03.00.029356-5(200561030053649)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : SILVA E GUERREIRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AI-SP 268915 2006.03.00.047233-5(200561100039107)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AI-SP 300671 2007.03.00.048458-5(9805310167)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
PARTE R : IZZO CAR COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AI-SP 343442 2008.03.00.029390-5(200461820364703)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e
outros
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AI-SP 347482 2008.03.00.035204-1(0400005517)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLUS 4 COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AI-SP 322110 2007.03.00.104371-0(0000000605)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSWALDO RAFHAEL RUSSO e outros
ADV : MARILEINE RITA RUSSO
PARTE R : FOPAMA METAL MECANICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AI-SP 316258 2007.03.00.096070-0(199961820153196)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : HEINZ JURGEN SOBOLL
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AI-SP 318840 2007.03.00.099909-3(200261820171187)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ADRIANO CONTER FILHO
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PREMIUM RUBBER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AI-SP 288943 2007.03.00.000664-0(200461820438577)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C
LTDA

ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AI-SP 300741 2007.03.00.048566-8(9900000147)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AI-SP 300742 2007.03.00.048567-0(9900000119)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AI-SP 278880 2006.03.00.089687-1(0100000007)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AI-SP 334575 2008.03.00.016926-0(200361000027767)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AI-SP 311024 2007.03.00.088654-7(200661060017731)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELISEU MACHADO NETO
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AI-SP 194402 2003.03.00.075100-4(8900382284)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AI-SP 332509 2008.03.00.013997-7(200461820432745)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA ESTAURANTES
LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AI-SP 311032 2007.03.00.088613-4(0200001579)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELIZABETH TIEKO NISHIMOTO FRANCISCO
ADV : PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRANCISCO E NISHIMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AI-SP 305662 2007.03.00.081345-3(0100000244)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CONFECÇOES LAEDI LTDA
ADV : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AI-SP 325481 2008.03.00.004124-2(200461820455502)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AI-SP 341449 2008.03.00.026678-1(200561000047386)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARINA DO ARRASTAO LTDA -EPP
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AI-SP 303441 2007.03.00.064406-0(0100000007)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AI-SP 261472 2006.03.00.013814-9(9300001135)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AMS-SP 195605 1999.03.99.097412-6(9711033380)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CERAMICA PARALUPPE LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 464674 1999.03.99.017327-0(9600375763)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BCN SEGURADORA S/A
ADV : JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 511506 1999.03.99.068073-8(9400125305)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARAUJO E BARROS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 480426 1999.03.99.033381-9(9200676545)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MERCANDINHO PIRATININGA LTDA e outro
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA
ADV : ROBERTO K ITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AMS-SP 191928 1999.03.99.063423-6(9600083584)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0210 AMS-SP 191446 1999.03.99.058590-0(9600082502)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0211 AMS-SP 191575 1999.03.99.062272-6(9600052280)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO AGF BRASIL S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0212 AMS-SP 189111 1999.03.99.036891-3(9600089841)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0213 AMS-SP 189221 1999.03.99.038101-2(9715138616)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0214 MC-SP 1150 98.03.069837-0 (9715138616)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 551482 1999.03.99.109377-4(9600293511)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 471869 1999.03.99.024696-0(9500281155)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CBC IND/ PESADAS S/A
ADV : ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 521845 1999.03.99.079247-4(9700321789)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 543635 1999.03.99.101885-5(9700334333)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS E MOTORES
ADV : RUBENS FALCO ALADI

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1315754 2006.61.00.011046-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELIO PAIXAO DOS SANTOS
ADV : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 524649 1999.03.99.082409-8(9607038150)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : A.ASSEM & CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 1277795 2001.61.07.003236-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANCIS TRANSPORTES LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 811188 2002.03.99.026290-5(9900000084)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INFANGER E CIA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1316390 2003.61.82.005231-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 955689 2002.61.82.010476-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGA RAINHA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 836097 2001.61.82.014021-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 787947 2001.61.82.009583-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1349586 2004.61.82.037951-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 987516 2004.03.99.038613-5(9300000025)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M M ABDALLA E CIA LTDA
ADV : FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 280250 2005.61.00.005348-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação à impetrante Luandre Temporários Ltda e excluiu da lide o Sr. Delegado da Receita Federal de Guarulhos, e, quanto ao apelo da União Federal, deixou de conhecê-lo e, no mérito, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 758644 2001.03.99.057979-9(9806147391) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ASGA MICROELETRONICA S/A
ADV : DARWIN ANTONIO DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 453303 1999.03.99.004733-1(9600363293) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇOES TAPERA LTDA
ADV : PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 217975 2001.03.99.016415-0(9500544741) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO BMC S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208261 2000.03.99.064229-8(9200339565) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AKZO NOBEL COATINGS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 215749 2001.03.99.006092-7(9600358850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211932 2000.03.99.073235-4(9300180070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257891 2002.61.06.004612-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESTOFADOS PRIMOR LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318052 2007.03.00.098687-6(9805482669) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230970 2003.61.19.004365-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1135774 2000.61.00.020338-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SHELL GAS LPG BRASIL S/A e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1135773 2000.61.00.020337-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SHELL GAS LPG BRASIL S/A e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 902844 1999.60.00.005023-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALEX MACIEL RIBEIRO e outros
ADV : RONALDO PINHEIRO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a primeira instância para que seja proferida outra e, por conseguinte, anular o julgamento realizado por esta Sexta Turma na sessão de 18 de julho de 2007, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 799436 2002.03.99.018748-8(9800479449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e reconheceu, "ex officio", o erro material, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 921804 2004.03.99.008448-9(9500141779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APDO : NIVALDO ALVES DE MELLO
ADV : ELIZEU ALVES DE MELLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 349610 96.03.092880-1 (8900235362) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 350802 96.03.094816-0 (9500002743) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:25 horas, tendo sido julgados 172 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 95.03.057888-4 AC 264623
ORIG. : 9400000057 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : CONFECÇOES HUMBERTO PASCUINI LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADE INOCORRENTES.

1. Omissão incorrente, porque não se afirmou no acórdão que as provas testemunhal e pericial produzidas nos autos são subjetivas, apenas restou dito, quanto à primeira, que sua análise fora feita com cautela, diante da subjetividade que é inerente aos depoimentos prestados. Uma coisa é a prova ter sido produzida ao arrepio do contraditório, o que não ocorreu; outra, é ela ser analisada pelo magistrado com imparcialidade, que implica, necessariamente, sopesar entre a realidade atestada e a realidade percebida. Ademais, não se pode olvidar do que dispõe o artigo 131 do CPC, sendo livre o juiz para apreciar a prova que lhe é direcionada.

2. Não há omissão também no que tange à prova pericial, uma vez que não se afirmou que seria subjetiva, mas tão-somente que fora produzida muito tempo depois da autuação e sobre objeto diverso daquele que levou à sua lavratura, fatos estes objetivos, constantes dos autos, cuja prova, afirmou-se, segundo o livre convencimento motivado, ser incapaz per se de ilidir a presunção de que se reveste a CDA.

3. Obscuridade inexistente, à medida que a verba honorária na decisão colegiada foi mantida tal como fixada na sentença, com a ressalva de que esta verba não poderia ser confundida com aquela fixada na execução, esta sim indevida, porquanto não houve o pronto pagamento do débito após a citação.

4. Os acessórios que devem incidir sobre a multa são exatamente aqueles previstos expressamente na CDA, em atenção ao que dispõe o artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, independentemente do lapso que o processo ficou nesta Corte, cuja demora representa ônus processual.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013936-5 AC 461382
ORIG. : 9700000153 1 Vr BROTAS/SP
APTE : COML/ DE BEBIDAS SUZEGAN LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PI. PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS. VÍCIO INOCORRENTE. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO EM LEI. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A CDA e a petição inicial que instruem a execução anexa, e que formam um todo (Lei n. 6830/80, artigo 6º, §1º), preenchem todos os requisitos de que trata o artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, trazendo com clareza o quantum debeat, em UFIR e em moeda corrente nacional, considerando, por oportuno, que a dívida ativa em execução compõe-se não só do principal e multa, como também da correção monetária, dos juros e do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (LEF, artigo 2º, §2º), e, ainda, que tais acréscimos dependem, à sua apuração, de meros cálculos aritméticos, segundo estrita aplicação da legislação que os regem. Crédito fiscal líquido e certo e, como tal, exigível, cuja presunção que lhe atribui a lei não restou ilidida pela empresa por meio de prova inequívoca, como lhe competia fazê-lo (Lei n. 6.830/80, artigo 3º).

2. A contribuição ao PIS é compatível com a Constituição Federal vigente e, assim, com o Código Tributário Nacional, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF, RE

169091/RJ, Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento:

07/06/1995, TRIBUNAL PLENO, DJ 04-08-1995, pp 22522).

3. Não há vício nos juros previstos na CDA, que faz referência sucessivamente à incidência da TR, aos juros de 1% ao mês-calendário ou fração e à Taxa SELIC, devendo sim incidir sobre o valor corrigido do débito, cuja finalidade é compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A UFIR vem cumprindo sua função, que é atualizar o débito, com base na Lei n. 8.383/91, ou seja, recompor o valor da moeda, sem prejuízo dos juros de mora cabíveis.

5. Honorários arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator, que os afastava de ofício.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter os honorários arbitrados na sentença, vencido o Relator, que os afastava de ofício.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.014844-5	AC 462272
ORIG.	:	9605369834	6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RESIM IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FABIO EDUARDO BERTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, CAPUT, DO CPC. JUROS. INCIDÊNCIA REGULAR.

1. A pretendida exclusão da correção monetária sobre a multa não foi ventilada em primeiro grau, à medida que não foi objeto dos embargos nem, portanto, de apreciação pelo juízo singular, e, como tal, ofensiva ao disposto no artigo 515, caput, do CPC.

2. Os juros a que alude a CDA, à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor corrigido do débito, segundo os Decretos-leis ns. 2323/87, artigo 16, e 2331/87, artigo 6º, e, a partir de fevereiro de 1.992, convertidos em UFIR, nos termos da Lei n. 8383/91, artigo 54, §2º, são legítimos, porque, se a correção monetária não constitui um plus, mas um minus, visando apenas assegurar o valor da moeda, passando, assim, a integrar o valor da dívida, é óbvio que os juros devem incidir inclusive sobre a correção (STJ, RESP 442855), sem contar que sua incidência a partir do vencimento encontra-se em consonância com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 512192).

3. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.015091-9 AC 462521
ORIG. : 9600003032 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA
ADV : JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO VÁLIDA. STF. ADC. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. REDUÇÃO POSSÍVEL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A exigibilidade da COFINS, tal como prevista na CDA, com base na Lei Complementar n. 70/91, foi declarada válida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, quando do julgamento da ADC n. 1/DF (STF, ADC

1/DF Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:

01/12/1993, Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO, DJ 16-06-1995, PP-18213).

2. Na CDA sequer há menção da incidência da TR como critério de correção monetária, mas apenas como juros de mora, pelo que, deduz-se, equivocou-se o juízo singular neste aspecto, cuja decisão, todavia, resta mantida, em atenção ao princípio do "non reformatio in pejus". Assim sendo, não se há falar em iliquidez e incerteza da CDA nem em nulidade da execução, sem contar que a mera substituição de um critério de correção por outro demanda meros cálculos aritméticos, não afetando, assim, a presunção de que se reveste a dívida ativa (Lei n. 6.830/80, artigo 3º).

3. Os juros pela Taxa SELIC não são abusivos, segundo a Lei 9.065/95, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1010888), que devem incidir sobre o valor corrigido do débito, podem cumular com a multa moratória prevista no Título, a teor da Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, até o efetivo pagamento.

4. Embora não seja o caso de reduzir a multa a 2%, diante da inaplicabilidade na espécie do CDC - Lei n. 8.078/90 (STJ, RESP n. 673374), sua fixação em 20% procede, em razão da Lei n. 9.430/96, artigo 61, §2º, c/c artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

5. Apesar de não ser o caso de repartir a sucumbência reciprocamente, uma vez que a hipótese é de aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, não se pode olvidar que, na CDA, vem incluído o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, compondo a dívida ativa (LEF, artigo 2º, §2º), em substituição à condenação a ser fixada a este título em caso de improcedência do(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos, segundo a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e, como tal, os honorários a que se reporta a sentença implica em cobrança em duplicidade.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.015130-4 AC 462560
ORIG. : 9600370087 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. Os créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, recolhidos antes de 20/11/1991 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (20/11/1996).
3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre outubro de 1989 a novembro de 1991, sendo que este última Guia DARF foi recolhida em 07/11/91 (DARF's comprovadas nos autos - fls. 19 a 26), restando, portanto, todos os pretensos créditos fulminados pela prescrição.
4. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 9º do Decreto-lei 2049/83, c/c art. 122 do Decreto 92.698/86. Prevalência do disposto no art. 168 do CTN, diploma dotado do caráter de lei complementar.
5. O art. 122 do Decreto regulamentar nº 92.698/86 acabou por violar o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II e EC nº 1/69, art. 153, § 2º), ao criar direito e impor dever sem amparo legal (cf. TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 8901168359 e AC 8901041812).
6. Em face da decisão ora proferida, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência, pelo que a parte Autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa.
7. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.015947-9 AC 462450
ORIG. : 9600000527 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : DANIEL MANJERAO
ADV : IRINEU PIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Cerceamento de defesa inocorrente, uma vez que, de um lado, não está o magistrado obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, em atenção ao que dispõe o artigo 130 do CPC, de modo que, se entendeu que o feito comportava julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, é porque julgou estar o feito adequadamente instruído à solução da controvérsia; e, de outro lado, porque o embargante foi intimado a especificar provas e ficou-se inerte, fazendo presumir, portanto, que não tinha nenhum interesse na produção da prova que ora reclama.

2. Honorários advocatícios arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

3. Apelação não conhecida no mérito, à medida que a incidência da TR não foi objeto de insurgência nos embargos e, porque, a mera ratificação das matérias que foram argüidas nos embargos não enseja a manifestação desta Corte, que, para tanto, demanda a alegação específica e expressa pelo recorrente das razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da sentença. Dicção dos artigos 515, caput, e 514, inciso II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter os honorários arbitrados na sentença, vencido o Relator que os afastava de ofício.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.016053-6 AC 463437
ORIG. : 9610033750 1 Vr MARILIA/SP
APTE : VIDRACARIA SANTOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. JUROS LEGÍTIMOS.

1. Preliminar rejeitada, porque o julgamento antecipado do feito tem cabimento nas hipóteses de que trata o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c o artigo 330, inciso I, do CPC, e o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova reclamada pelas partes (CPC, artigo 130). Deste modo, se, na hipótese, o magistrado entendeu que o feito encontrava-se adequadamente instruído à solução da controvérsia, mormente quando a empresa foi intimada para especificar provas e ficou-se inerte, não há reparos a serem feitos nessa decisão. Ademais, se a pretensão da embargante era demonstrar a cobrança irregular de juros, poderia tê-lo feito por meros cálculos aritméticos, a partir da aplicação da legislação vigente, citada na CDA.

2. Os juros previstos na CDA, à razão de 1% ao mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor corrigido do débito, segundo os Decretos-leis ns. 2323/87, artigo 16, e 2331/87, artigo 6º, e, a partir de fevereiro de 1.992, convertidos em UFIR, nos termos da Lei n. 8383/91, artigo 54, §2º, são válidos, porque, se a correção monetária não constitui um plus, mas um minus, visando apenas assegurar o valor da moeda, passando, assim, a integrar o valor da dívida, é óbvio que os

juros devem incidir inclusive sobre a correção (STJ, RESP 442855), sem contar que sua incidência a partir do vencimento encontra-se em consonância com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 512192).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.016684-8	AC 464064
ORIG.	:	9709053175	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	QUARTO SERVICO DE NOTAS DE SOROCABA	
ADV	:	RUBENS HARUMY KAMOI	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10 ^a SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO COM RELAÇÃO À REPETIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE 11/94 A 10/95. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE.

1. Diante da petição na qual a Autora informou que os recolhimentos relativos ao período de novembro/94 a outubro/95 a título de PIS é objeto de pedido administrativo de restituição, não há interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a perda do objeto nesta parte do pedido.
2. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
3. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 10/09/1992 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (10/09/1997).
4. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos efetuados entre outubro de 1988 a outubro de 1995, restando, portanto, parte dos pretensos créditos fulminados pela prescrição.
5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
6. A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, de modo a embasar o pleito da Autora, observada, contudo, a prescrição quinquenal.
7. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou juros.
8. À mingua de impugnação, mantida a r. sentença no capítulo relativo à correção monetária.

9. No que se atina à sucumbência, cabe salientar que, em razão da prescrição quinquenal acolhida, os créditos sujeitos à compensação foram parcialmente reduzidos, de tal sorte que grande parte deles (10/88 à 09/92) está acobertada pela perda do direito à pretensão, além da perda de objeto com relação aos créditos oriundos dos recolhimentos efetuados entre 10/94 a 10/95, remanescendo o direito pleiteado tão-somente em relação aos pagamentos ocorridos no interregno compreendido entre 10/92 à 09/94.

10. Como consequência do resultado do julgado, as partes arcarão com o ônus da sucumbência de maneira proporcional, a teor do art. 21 do CPC.

11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar os juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito em julgado, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de restituição ao período compreendido entre novembro/94 a outubro/95 e fixar o ônus da sucumbência de maneira proporcional, nos termos do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal e da Autora, bem como dar parcial provimento à remessa oficial afastar os juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito em julgado, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de restituição ao período compreendido entre novembro/94 a outubro/95 e fixar o ônus da sucumbência de maneira proporcional, nos termos do art. 21 do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.020930-6 AC 468228
ORIG. : 9600000232 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA
ADV : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. TR. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. JUROS LEGÍTIMOS. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Cerceamento de defesa inocorrente, uma vez que o procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos e sobre ele foram as partes regularmente intimadas e, não obstante isso, a empresa embargante quedou-se inerte, de modo que, beira a má-fé reiterar a alegação de cerceamento de defesa, sem contar que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, como na hipótese, dispensável, à sua exigibilidade judicial, notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 960.923/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 12.06.2008 p. 1.

2. A TR vem prevista como juros de mora e não como correção monetária e, como tal, não há irregularidade. A respeito: STJ, AgRg no REsp 836.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 05.05.2008 p. 1.

3. Os juros incidem sobre o valor corrigido do débito, podem cumular com a multa moratória prevista no Título, a teor da Súmula n. 209 do e. TFR e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, até o efetivo pagamento, sendo previstos na espécie com base na TR e Taxa SELIC, cuja incidência não apresenta qualquer vício, conforme decisões citadas.

4. Honorários fixados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator, que os afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter os honorários arbitrados na sentença, vencido o Relator, que os afastava de ofício.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.022755-2 AC 469103
ORIG. : 9700000166 1 Vr JANDIRA/SP
APTE : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA
ADV : ALFIO VENEZIAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Em se tratando de imposto declarado pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF's, como se deu na hipótese, a alegação de cerceamento de defesa, pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, não tem qualquer pertinência, de um lado, porque não é sequer indispensável à cobrança do débito, para a qual basta a declaração em questão, que o constitui e o torna exigível de pronto, de outro, porque, o valor em execução não é outro senão o que foi declarado pela empresa, com acréscimos apenas dos consectários previstos em lei, cuja apuração demanda apenas meros cálculos aritméticos. Nesse sentido: STJ, REsp 742524/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 287.

2. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença, em caso de improcedência do(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos opostos à execução. Súmula n. 168 do e. TFR.

3. Apelação da empresa improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.023275-4 AC 470452
ORIG. : 9600000132 1 Vr TUPA/SP
APTE : GRANJA BRASSIDA LTDA
ADV : ANTONIO ROBERTO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Como dos autos é fácil perceber que a defesa da empresa limitou-se a alegar o desconhecimento da existência do procedimento administrativo que redundou na inscrição da dívida ativa, mas cujo argumento restou definitivamente rechaçado com a juntada do procedimento em questão, às fls., onde há prova inequívoca não só de sua notificação quanto à infração lavrada, para efeitos de defesa administrativa, que não fora ofertada, mas também da regularidade da inscrição do débito, não procede parte da pretensão recursal, já que não se há falar em cerceamento de defesa na fase administrativa, tampouco nesta fase judicial, uma vez que o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova pretendida pela parte, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do feito (CPC, artigo 130).

2. A prova pericial reclamada não era, de fato, indispensável à solução da controvérsia, por se encontrar os autos instruídos com a prova documental necessária (CPC, artigo 420, parágrafo único), considerando, de um lado, a presunção de que se reveste a multa cobrada, e, de outro, o ônus de ilidi-la (CPC, artigo 333, inciso II, c/c artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).

3. Como na CDA vem previsto o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, compondo a dívida ativa (artigo 2º, §2º, da LEF), os honorários arbitrados na sentença não podem prevalecer, em atenção ao que dispõe a Súmula n. 168 do e. TFR.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.038734-8	AC 485139
ORIG.	:	9400130228	13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	ACORDAO DE FLS 319/328	
APTE	:	VIDRARIA ANCHIETA LTDA e outro	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA, AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Não incorreu em contradição o julgado, ao declarar como não consumada a prescrição, com base no disposto na norma especial do art. 16, do Decreto-Lei 2288/86. Incidência da norma especial, a qual prevalece sobre a geral (CTN).

2- A pretensão da ora embargante, de alterar, por meio de embargos de declaração, a conclusão referente à prescrição, não pode prosperar, eis que este recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se consubstanciando em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

3- Mesmo nos embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é indispensável, para o seu acolhimento, a presença de algum dos vícios previstos no CPC, art. 535, circunstância não verificada na espécie.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.089389-8 AC 531500
ORIG. : 9814014168 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE HONORIO CINTRA e outros
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- Não se presta a via dos embargos à execução de sentença para a rediscussão de questões resguardadas pela coisa julgada. Apelação não conhecida.

3- Redução, de ofício, do valor da execução aos limites do pedido pelos embargados, a saber: R\$ 609,40 - placa VF-5442, R\$ 164,16 - placa HK-991, R\$ 560,83 - placa FJ5392, e R\$ 609,40 - placa VF-6235, o que totaliza R\$ 1.943,79 para 02/98, de acordo com os cálculos de fls.77/80, dos autos de conhecimento, elaborados nos termos do Provimento 24/97 COGE com aplicação de juros de mora no percentual 1% ao mês desde o trânsito em julgado, isto porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a requerida, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil.

4- Remessa oficial e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecidas. Redução, de ofício, da execução aos limites do pedido dos embargados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e, de ofício, reduzir a execução aos limites do pedido pelos embargados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.019849-0 AC 691034
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a parcela que restou vencida a embargada, ou seja, o valor dado à causa nos autos dos embargos (R\$ 1.665,09). Art. 20, § 3º, do CPC.

2- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.03.003697-2 AMS 242292
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TV VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.003199-5 AMS 237574
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ALIANCA TRANSPORTES MARITIMOS S/A
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO CONTAINER E DAS MERCADORIAS NO MANIFESTO DE CARGA - APRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE E DE MANIFESTO SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A PENA DE PERDIMENTO.

1- Segundo o disposto nos artigos 43 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o manifesto de carga é o documento pelo qual ocorre o registro da mercadoria importada, sendo o conhecimento correspondente a identificação da unidade de carga em que a mercadoria por ele coberta esteja contida.

2- Por sua vez, o artigo 49 estabelece que "qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto", dispondo, ainda, o seu parágrafo único, que "A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido".

3- Entendeu a autoridade aduaneira que a ausência de registro do container no manifesto de carga ensejaria a apreensão da mercadoria importada, com fundamento no inciso IV do artigo 514 do R.A., que prevê a aplicação da pena de perdimento à mercadoria "existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento equivalente ou em outras declarações".

4- Considerando que o container foi descrito no conhecimento de embarque (Bill of Lading), bem como no manifesto de carga suplementar apresentado após a visita aduaneira, não se há falar em aplicação da pena de perdimento prevista no citado inciso IV, que prevê a inexistência de qualquer documento comprobatório da carga transportada.

5- A pena de perdimento só deve ser aplicada em caso de ausência de todos os documentos que possam comprovar a existência da mercadoria, e se o conhecimento de embarque de determinada mercadoria não constar do manifesto de carga, é possível suprir a omissão, a qual, caso não suprida, enseja apenas o pagamento da multa prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro.

6- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.17.006867-2 AC 677610
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO IAA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM PRELIMINAR. CONSUMAÇÃO INAFASTÁVEL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 2º, §3º, DA LEF. PRAZO. ARTIGO 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

1. Da análise dos embargos é fácil perceber que a empresa arguiu a ocorrência de prescrição, quando se reporta às datas de aparelhamento da execução e de sua citação, apenas fazendo-o de forma muito confusa, a ponto de fundi-la ao instituto da decadência. Assim, ao acolher a prescrição, é óbvio que o juízo singular agiu em observância ao princípio Jura Novit Curia, que se atrela ao brocardo jurídico narra mihi factum dabo tibi jus, ou seja, narra-me o fato e te darei o direito. Logo, não extrapolou os limites da lide, à medida que não reconheceu de ofício o transcurso do prazo a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 972349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 18.03.2008 p. 1.

2. Embora a contribuição de que trata a CDA tenha sido constituída em 13/04/1.984, é certo que sua exigibilidade esteve suspensa até 12/01/1.992, por força da defesa e recurso administrativos ofertados pelo contribuinte (CTN, artigo 151, inciso III). Mas, por sua vez, também é certo que, a partir de então, em 13/01/1.992, com o trânsito em julgado na esfera administrativa, passou a fluir o prazo de que trata o artigo 174 do CTN, que, portanto, findou-se em 13/01/1.997, cujo espaço de tempo dispunha a União para ajuizar a cobrança do crédito respectivo e obter a efetiva citação da empresa, como marco interruptivo da prescrição (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, antes da alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 1118/2005). Ocorre que a execução só foi ajuizada em 15/01/1.997, logo, quando transcorrido o prazo em questão.

3. Nem se diga que a suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, impediu a consumação da prescrição, porque, como é cediço em nossos Tribunais, em se tratando de débitos de natureza tributária, a exemplo da contribuição sobre a cana de que trata a CDA, segundo já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 158.208 e 165.939, o dispositivo citado não tem aplicabilidade. A respeito: STF, RE 158208 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 27/11/1996, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 24-08-2001 PP-00061; STF, RE 165939/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 25/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-06-1995 PP-20446; STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Não se há falar em prazo vintenário para a exigibilidade da contribuição em questão, porque, em se tratando de cobrança fiscal, a regra a ser observada é sempre aquela prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao disposto no §4º do artigo 20 do CPC.

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.063675-4 AMS 207976
ORIG. : 9700329003 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/148
APTE : JOSE MARIO MENDRONI
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.069995-8 EDREOMS 210067
ORIG. : 9700086097 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDELIVRE
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 673/683
PARTE A : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDELIVRE
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, eis que os fundamentos do venerando acórdão são suficientes.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca das questões discutidas nos autos, não havendo necessidade de integração do julgado na análise do enquadramento dos associados do Sindicato impetrante no SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.024372-4 AC 1024100
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A A DOS SANTOS E AMARAL LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE A PARCELA QUE RESTOU VENCIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Nestes termos, além dos coeficientes 1.4272 e 1.3046, relativos a diferença entre o IPC/BTN de 01/89 e 03/90, respectivamente, aplicados nos cálculos acolhidos pela r.sentença, devem ser incluídos os IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), requeridos pelo recorrente adesivo e excluídos os índices aplicados nos referidos períodos, porquanto, são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Condenada a embargante em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, e em atenção do entendimento da Turma.

5- Observando que o montante a ser apurado, para a mesma data do cálculo da parte embargada, fica limitado ao valor pedido, sob pena de entregar prestação jurisdicional "ultra petita" e ofensa ao artigo 460 do CPC.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.009144-3 AMS 224514
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : COML/ M P V LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme se constata dos autos, os advogados da empresa impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e embora a empresa tenha sido pessoalmente intimada, por mandado, para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte.

2- Se de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo da prevista no artigo 36 do CPC, representando a capacidade postulatória verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido.

3- Precedente da Sexta Turma: AC 95.03.020825-4/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 10/01/2002

4- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.014334-5 AMS 246438
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ PERFIL LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE - SOLIDARIEDADE.

1- As contribuições sociais disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e estabeleceu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), tinham por finalidade a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias e pensões, sendo os recursos para seu custeio provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. A alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural foi elevada para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA e 2,4% para o FUNRURAL.

2- Tais contribuições, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5- Prejudicado o pedido de compensação, ante a ausência de qualquer crédito a ser compensado.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.014980-3 AMS 240000
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVRO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - PENDÊNCIAS FISCAIS DOS SÓCIOS - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 01/2000.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2- A instrução normativa em questão apresenta dispositivos de manifesta ilegalidade, na medida em que constitui uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via oblíqua não prevista em lei, além de impor restrições ao livre exercício profissional assegurado pela Constituição (art. 5º, XIII).

3- Precedente da Sexta Turma: AMS 199517/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 11/11/2002.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016297-2 AMS 240085
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : SEITI ANAGUSKO E CIA LTDA -ME e outro
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - OFICIAL DE FARMÁCIA INSCRITO NO CRF - IMPOSSIBILIDADE.

1- O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da farmácia e da drogaria manterem a assistência de farmacêutico, profissional de nível superior, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

2- O Decreto nº 74.170/74, art. 28, § 2º, "a" e "b", com a redação alterada pelo Decreto nº 793/93, autoriza o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou ainda de técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que haja interesse público que o justifique, o qual se caracteriza pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como que inexistam farmacêuticos na localidade, ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

3- Na hipótese dos autos, não se caracteriza o interesse público a justificar o licenciamento.

4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 638.614/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 279; REsp 769.224/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 297; AC nº 2004.03.99.034821-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/08; AMS nº 2002.03.99.035888-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 09/06/08.

5- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016825-1 AMS 246373
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CEZAR DE SOUZA
ADV : WENDEL GOLFETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

3- Ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

4- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.03.003397-9 EDAMS 236860
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : ACORDAO DE FLS 119/129
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Omissão apontada pela embargante não caracterizada.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.005493-9 AMS 240271
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA NÃO INSERIDA NO MANIFESTO DE CARGA - EQUÍVOCO DO TRANSPORTADOR - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENOMINAÇÃO DA AÇÃO.

1- No caso dos autos, foi possível a conversão do feito originariamente proposto (medida cautelar) em mandado de segurança, visto que indicados, na inicial, o ato coator praticado e o sujeito passivo, bem como os demais requisitos do mandado de segurança, tendo ocorrido mero equívoco ao denominar a ação. Precedente do STJ: RESP 14.944/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 17.02.1992. Preliminar rejeitada.

2- Segundo o disposto nos artigos 43 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o manifesto de carga é o documento pelo qual ocorre o registro da mercadoria importada, sendo o conhecimento correspondente a identificação da unidade de carga em que a mercadoria por ele coberta esteja contida.

3- Considerando que a carga não foi inserida no respectivo manifesto por equívoco do transportador, e que foi apresentada Declaração Subsidiária de Informação de Carga - DSIC, não se há falar em aplicação do inciso IV do art. 514 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a inexistência de qualquer documento comprobatório da carga transportada.

4- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, se não houve qualquer dano ao Erário, bem como a comprovação da tentativa de introdução clandestina da mercadoria no País.

5- Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.06.008011-0 AMS 245147
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1- Afastadas as preliminares de ausência de prova pré-constituída e de comprovação do direito líquido e certo.

2- Tendo sido autorizado o funcionamento dos estabelecimentos da impetrante no feriado de 12 de outubro de 2001 por força de liminar, operou-se situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, que, uma vez assegurada por decisão judicial, tornou-se irreversível.

3- Não se pode impingir ao estabelecimento, que teve assegurado seu direito de funcionamento por força de decisão judicial, outra que venha a reformar a anterior, declarando a insubsistência de seu direito.

4- O funcionamento do comércio em geral é permitido aos domingos e feriados, consoante disposto nos artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.101/00 (redação dada pela Lei nº 11.603/07).

5- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 2001.61.06.007073-5, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJU 21/01/2008.

6- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.004017-9 AC 1333105
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIA MIDIA PROPAGANDA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 28/02/1992 a 30/12/1992 é evidente que só poderiam ser exigidas até 30/12/1992, mas a execução só foi ajuizada em 10/08/1999, ou seja, quando já expirado o quinquídio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.008739-1 AC 1333600
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se a parcela do tributo em questão foi declarada na espécie pela empresa e venceu-se em 28/02/1994 é evidente que só poderia ser exigida até 28/02/1999, mas a execução só foi ajuizada em 20/07/2000, ou seja, quando já expirado o quinquídio em relação à parcela.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.009931-9 AC 1333424
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RINAS BAR E LANCHES LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 28/02/1992 a 30/12/1992 é evidente que só poderiam ser exigidas até 30/12/1992, mas a execução só foi ajuizada em 10/08/1999, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.60.04.000314-7 REOMS 243830
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS

PARTE A : RODOLFO SOKOLOVSKY
ADV : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).

1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei nº 8.906/94).

2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista.

3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998 p.00016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, pág. 415.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.002089-6 AMS 243051
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
relator : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI Nº 10.165/00 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA PELO IBAMA - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1 - A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

2 - É da essência da TCFA o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional.

3 - A atividade de controle e fiscalização (fato gerador) será mais ou menos tributada tomando-se por base de cálculo o grau de risco de poluição e o tamanho da empresa potencialmente poluidora, conforme artigo 1º da Lei nº 10.165/00, que deu nova redação aos artigos 17-C e 17-D, da Lei nº 6.938/81, em perfeita consonância entre fato gerador e base de cálculo.

4 - Não se trata de vinculação entre o valor da taxa e o faturamento da empresa, mas sim de relacionar o seu porte econômico ao potencial poluidor e utilizador de recursos naturais.

5 - Inexistência de violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, posto estar o fato gerador da TCFA diretamente relacionado à atividade estatal específica, no caso, a prestação do serviço público de fiscalização ambiental pelo IBAMA.

6 - A lei complementar somente é exigida quando a Constituição prever expressamente, sendo legítima a instituição da TCFA por meio de lei ordinária.

7 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.008621-4	AMS 285247
ORIG.	:	4 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 913/926.	
APTE	:	CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP	
ADV	:	JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	
APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV	:	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP	
ADV	:	MARCOS ZAMBELLI	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissão.

3. Não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não servindo o referido recurso à modificação do julgado, vez que não dotados de efeitos infringentes, há de ser rejeitado.

4. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.06.005317-1 AMS 248273
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO GUERREIRO E CIA LTDA
ADV : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1- Retirado o nome da impetrante do CADIN, tendo em vista que efetuou o o depósito do valor correspondente à multa cobrada no auto de infração objeto do registro, resta patente o reconhecimento da carência superveniente da impetração, devido à perda do interesse processual.

2- Desnecessidade de provimento jurisdicional que garanta o direito da impetrante à exclusão de seu nome do cadastro informativo, uma vez que ultimada a providência no âmbito administrativo, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.10.000780-4 AMS 250891
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA
ADV : ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

2.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

3.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

4.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.014686-7 AC 1331844
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Remessa oficial tida por interposta, vez que o valor da causa é flagrantemente superior ao disposto no §2º do art. 475 do CPC.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 28/02/1995 a 31/01/1996 é evidente que só poderiam ser exigidas até 31/01/2001, mas a execução só foi ajuizada em 18/11/2002, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.014705-7 AC 1331845
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Remessa oficial tida por interposta, vez que o valor da causa é flagrantemente superior ao disposto no §2º do art. 475 do CPC.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 28/02/1995 a 31/01/1996 é evidente que só poderiam ser exigidas até 31/01/2001, mas a execução só foi ajuizada em 18/11/2002, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.014741-0 AC 1331846
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
APDO : ELIAS DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Remessa oficial tida por interposta, vez que o valor da causa é flagrantemente superior ao disposto no §2º do art. 475 do CPC.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 10/02/1995 a 10/01/1996 é evidente que só poderiam ser exigidas até 10/01/2001, mas a execução só foi ajuizada em 18/11/2002, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.014742-2 AC 1331847
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
APDO : ELIAS DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Remessa oficial tida por interposta, vez que o valor da causa é flagrantemente superior ao disposto no §2º do art. 475 do CPC.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 28/02/1995 a 31/01/1996 é evidente que só poderiam ser exigidas até 31/01/2001, mas a execução só foi ajuizada em 18/11/2002, ou seja, quando já expirado o quinquídio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.015798-1 AMS 248295
ORIG. : 9700613666 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELGIN MAQUINAS S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.009556-6 EDREOMS 251755
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : ACORDAO DE FLS 91/101
PARTE A : ICSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS
LTDA
ADV : FELIPE ALVES MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.022827-0 EDAMS 295252
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 269/284.
APTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- Na decisão embargada, há o reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal dos créditos compensáveis a contar do recolhimento do tributo, subsumindo-se à condição resolutória inerente ao efeito da extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos à homologação, o que equivale dizer que o crédito é considerado extinto desde o seu efetivo pagamento.

3- A contradição autorizadora do manejo dos Embargos declaratórios é aquela analisada intrinsecamente, e não a incongruência detectada entre o v. acórdão e outros precedentes jurisprudenciais.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.025321-4 AMS 261420
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal
EMBDO : ACORDAO DE FLS 143/153
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

3-O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.000351-8	AMS 249638
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	COML/ DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA	
ADV	:	LEONOR FAUSTINO SAPORITO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6.^a Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6.^a Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4.^a Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3.^a Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.26.002859-4 AC 1333506
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA
ADV : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 27/02/1998 a 29/01/1999 é evidente que só poderiam ser exigidas até 29/01/2004, mas a execução só foi ajuizada em 24/06/2004, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.056670-2 AG 239835
ORIG. : 200261820613007 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIPLICE ALIANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL.

1- Em sede de execução fiscal, a citação editalícia há que ser admitida somente após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, não se aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.

2- Inadmissível, no caso, a citação por edital, porquanto, a agravante não logrou demonstrar haver esgotado todos os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, para a localização dos representantes legais da executada, ou de seus bens, não tendo sido sequer tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.

3- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.000553-7 AC 1331247
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSADI COML/ INFORMATICA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 10/02/1999 a 10/01/2000 é evidente que só poderiam ser exigidas até 10/01/2005, mas a execução só foi ajuizada em 12/01/2005, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.000673-0 AC 1329643
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATMAM MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 10/03/1999 a 10/01/2000 é evidente que só poderiam ser exigidas até 10/01/2005, mas a execução só foi ajuizada em 02/02/2006, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085897-7 AG 309081
ORIG. : 0500000027 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : WORLD BEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EXECUTADA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4.Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária à demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravada tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome da executada; assim merece reforma a decisão agravada.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,09 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104843-4 AG 322537
ORIG. : 9715096476 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TAMBORNEUS COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA
PARTE R : MARIA LUCIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar, através da LC nº118/05, acrescentar ao CTN o art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.

3.O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

4.Ora, relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que não foram esgotadas pela agravante todas as tentativas para a localização de bens em nome da executada, entre elas, por exemplo, o fornecimento de certidões imobiliárias, não restando atendida a exigência legal ora examinada.

Inferese, ainda, pela documentação carreada aos autos, que vários sócios da executada foram incluídos no pólo passivo da execução, sendo certo que a exequente também se quedou inerte quanto à localização de bens em nome dos mesmos. Decisão agravada que deve ser mantida.

5.De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor..." (Resp nº796485/PR, 2ª Turma, DJ:13/03/2006, Relator Ministro Castro Meira).

6.Decisão recorrida que não violou os artigos 185-A do CTN, 143,I e 600,IV, do CPC, 9º da Lei nº6.830/80 e 5º, II e LXXVII, da Constituição Federal.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.025923-4	AC 1339267
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000527-4 AI 322993
ORIG. : 9805137082 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
AGRDO : ANIBAL FARIA AFONSO e outro
ADV : SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA
INTERES : JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRATADA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

5.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

6.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que desativada - encerramento das atividades - desde o ano de 1996 (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.62). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001842-6 AG 323961
ORIG. : 200761000223770 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003796-2 AG 325274
ORIG. : 0800000345 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA
ADV : SILAS PARRA TEIXEIRA
AGRDO : OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
ADV : VANESSA BIANCA SIMONE RUELA
AGRDO : GERSON FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PIS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135,III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU GESTÃO FRAUDULENTA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº9.494/97.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Não há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado.Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

6.Ônus de sucumbência suportado pela agravante. Inaplicável a hipótese do disposto no artigo 1-D da Lei nº9.494/97, com a redação da MP nº2.180-35/2001, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu por meio do Recurso Extraordinário nº420816-PR, DJ:10/12/2006, página 50, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que a referida norma restringe-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), não sendo a hipótese dos autos.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto,que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006331-6 AG 327110
ORIG. : 200261080003975 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DAKELMA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, estando inativa há mais de quatro anos (informação do sócio, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.18). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6.Bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. Matéria não apreciada pelo juízo singular. Supressão de Instância.

7.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, determinando a reinclusão do sócio no pólo passivo da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.014764-0	AI 333099
ORIG.	:	200461820594629	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERGIO JOSE PEZZUTO	
ADV	:	JOSÉ CARLOS PEZZUTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LTDA	
ADV	:	JOSÉ CARLOS PEZZUTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. COFINS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRATADA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006, Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

4.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

5.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

6.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

7.Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (não-localizada), eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça(fl.75), a empresa "teria se mudado para local

ignorado". Aplicável a hipótese dos autos os ditames do artigo 135, III, do CTN, a autorizar a inclusão do agravante no pólo passivo da execução. Precedentes do STJ.

8.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos,tudo nos termos do artigo 123 do CTN.

9.Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 07/99 a 12/99, quando o recorrente ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos.

10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019317-0 AG 336052
ORIG. : 200461140073791 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMARILIS PRODUTOS NATURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração pela agravante neste sentido.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da empresa.

5.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

6.Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

7.O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ -(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028289-0 AC 1319556
ORIG. : 9509006815 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA CASTELINHO CONSTRUCAO PAVIMENTACAO
COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (12/07/01, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (23/03/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 94.03.094028-0 AC 216908
ORIG. : 9102014106 3 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : STOLT NIELSEN INC e outro
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 119/124
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES.

1.

De fato, houve omissão quanto à análise das alegações de ausência de responsabilidade do agente marítimo e de violação ao princípio da legalidade.

2.

Restou assentado na jurisprudência que o agente marítimo não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto.

3.

A assinatura de "Termo de Responsabilidade," na ocasião do desembaraço da mercadoria, não tem o condão de torná-lo responsável pelo tributo por equiparação, em atenção ao disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional.

4.

Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade.

5.

Se o Decreto-lei 37/66 não previa a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação no caso de quebra da mercadoria até o limite de 5% (cinco por cento), como sucede no caso vertente, não poderia fazê-lo a Instrução Normativa SRF n.º 95/84.

6.

Ao apreciar os pontos omissos, não há como negar efeitos infringentes aos presentes embargos, o que se revela perfeitamente possível à luz da Jurisprudência.

7.

Irretocável a r. sentença que decretou a ilegitimidade passiva do agente marítimo e, no mérito, reconheceu a inexigibilidade do tributo e da multa, julgando procedentes os embargos à execução fiscal.

8.

Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, de modo a negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.077677-5 AC 276657
ORIG. : 9400307632 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.

2.

Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.

3.

Não tem a União Federal qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.

4.

O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.

5. A sucessão da União pela ANEEL não é causa bastante para que a competência seja da Justiça Federal, tendo em vista que a agência também é ilegítima.

6.

Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.

7.

Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	96.03.064650-4	AMS 174999
ORIG.	:	9500400790	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CAMIL ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1.

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2.

O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

4. A impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social e respectiva alteração prevêm acerca do levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrativos, inclusive aquele pertinente ao resultado do exercício, em 31 de dezembro de cada ano.

5.

O recolhimento da exação é de rigor, pois, em princípio, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a distribuição dos lucros ocorre ao término de cada exercício social, de forma proporcional ao valor das quotas.

6. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

7.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.087780-8	AC 346330
ORIG.	:	9500017865 14 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	LATICINIOS UMUARAMA	LTDA
ADV	:	DARNAY CARVALHO	e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA	NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX	E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO	YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTOS PRESCRITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Muito embora à fl. 08 da exordial conste referência à pretensão de compensar créditos decorrentes de Finsocial, PIS e CSLL recolhidos indevidamente ou a maior com prestações vincendas e vencidas da Cofins, tratar-se, a bem da verdade, de mero erro material.

2.

Da fundamentação trazida e do pedido formulado infere-se que o objeto da presente demanda se delimitada à inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior a este título.

3.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos das alíquotas (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

4.

No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs autenticadas, acostadas às fls. 30/38, devendo ser desconsideradas aquelas constantes de fls. 39/42 por tratarem de código da receita estranho ao objeto da demanda.

5.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5%, com parcelas vencidas e vincendas da Cofins, do PIS e da CSLL, conforme pedido formulado na petição inicial.

9.

Proposta a ação em 17/06/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 17/06/1990, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data.

10.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Correta, portanto, a utilização dos índices previstos na Resolução nº 561 do CJF, sem a inclusão dos percentuais do IPC em atenção ao pedido formulado na inicial.

11.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

13.

Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sob fundamento diverso e, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072525-4 AMS 185818
ORIG. : 9600083886 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CITIBANK N A e outros
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação da impetrante improvida e apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.040341-0 AMS 189721
ORIG. : 9800411429 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro
ADV : VICTOR MAUAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO.

1.

O Mandado de Segurança regulamentado pela Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951 e suas respectivas alterações é remédio adequado para afastar ofensa presente ou iminente a direito individualizado, particularizado, identificável, ou seja, retentor de plano dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pela lei, e seu objeto é o ato administrativo específico.

2.

Consta que a impetrante logo após o ajuizamento do Mandado de Segurança requereu a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, para tentar parcelamento administrativo do débito.

3.

A postura do impetrante é incompatível com a ação Mandamental, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza jurídica imediatista.

4.

No caso em comento, verifica-se a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual. Há ausência de certeza e liquidez do próprio direito alegado, tornando absolutamente inviável o socorro mandamental manejado.

5.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074763-8 REOMS 193130
ORIG. : 9804045370 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : COM/ DE CALCADOS CALSUL LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 135
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 7/70. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.

O v. acórdão embargado foi publicado em 01/11/2000 (fls. 136), tendo sido a União Federal (Fazenda Nacional) intimada pelo mandado nº 154/2000-FN, cumprido em 14/11/2000 (fls. 137), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 29/11/2000.

2.

Há que se ressaltar que o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 208, de 26/10/2000, suspendeu o expediente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no dia 03 de novembro de 2000, sexta-feira, prorrogando para o dia 6 subsequente, segunda-feira, os prazos. Sendo assim, em 27/11/2000 escoou o prazo para a interposição dos embargos, tendo sido intempestivo o presente recurso, o que impede o seu conhecimento.

3.

Ocorrência de omissão no v. acórdão em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, razão pela qual acolho os embargos para acrescentar ao voto o seguinte trecho: "Com o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deve-se aplicar a base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 7/70".

4.

No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

5.

Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7.

Embargos de declaração opostos pela União Federal não conhecidos, por intempestivos, e embargos opostos pelo COMÉRCIO DE CALÇADOS CALSUL LTDA parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela União Federal, por intempestivos, e dar parcial provimento aos embargos opostos pelo COMÉRCIO DE CALÇADOS CALSUL LTDA, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089140-3 AC 531252
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIRO COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.

5.

O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.093258-2	REO 535423
ORIG.	:	9600000885	A Vr BIRIGUL/SP
PARTE A	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.020020-4 AMS 216573
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 365/366
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ART. 9º DA LEI Nº 9.718/98. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Ocorrência de omissão no v. acórdão quanto à apreciação do pedido subsidiário referente à ilegitimidade do art. 9º da Lei nº 9.718/98.

2.

Legitimidade do art. 9.º, da Lei nº 9.718/98.

3. Os ingressos da variações cambiais configuram receitas ou despesas financeiras, estando sujeitas à incidência tributária. Precedentes.

4.

Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

5.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.039967-7 AMS 215069

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 3/93. VALIDADE. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL.

1.

Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 não alteraram o sujeito passivo da obrigação tributária, conservando a sistemática de substituição tributária para frente, ou seja, os postos revendedores de combustíveis e comerciantes varejistas de combustíveis em geral, mantêm-se como titulares da obrigação tributária, suportando o ônus da tributação, pois o contribuinte não é afastado da relação jurídica tributária.

2. A substituição tributária sobre fatos futuros está expressamente prevista no art. 150, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 03/93, sendo válida a introdução do referido regime de substituição pela Lei nº 9.718/98, nos arts. 4º, 5º e 6º, com relação a contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre combustíveis.

5.

Diante da reforma da sentença a favor da impetrada restou prejudicada a pretensão da impetrante, para que fossem estendidos os efeitos da sentença à toda categoria.

6.

Apelação da impetrada e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.006418-3 AC 817466
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CREDI NINO COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.

1.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

3.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

5.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

6.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, do PIS, da CSLL e do IR.

7.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Aplicável, portanto, a Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça.

8.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9.

Incabíveis os juros compensatórios por falta de previsão legal.

10.

Honorários advocatícios devidos pela União Federal fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no § 4º, art. 20 do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

11.

Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000459-0 AC 1344806
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.003183-0 AC 1344851
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006551-9 REO 568527
ORIG. : 9800000764 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
PARTE A : ALZIRA FERRAZ DE MELO SALOMAO
ADV : JORGE ISMAEL EL HAGE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008758-8 REO 570668
ORIG. : 9700000215 1 Vr TAMBAU/SP
PARTE A : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADV : SIDINEI MAZETI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016588-5 REO 579687
ORIG. : 9806102177 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SANTO ANTONIO DE POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.018552-5 REO 581795
ORIG. : 9706084975 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VARZEA PAULISTA SP

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046035-4 AMS 204425
ORIG. : 9800085726 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação

resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.055751-9	AMS 206837
ORIG.	:	9800112200 21 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA	
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURADA, EM PARTE.

1.

Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que a impetrante instruiu satisfatoriamente os autos, prescindindo de qualquer dilação probatória a demanda, sendo cabível portanto, a ação mandamental, por estar comprovado o direito líquido e certo da ora apelada

2.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução

pela Resolução nº 49 de 09.10.95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4.

No caso vertente, proposta a ação em 16.03.1998, transcorreu na espécie o lapso quinquenal retroativo em 16.03.1993. Sendo cabível a compensação somente em relação às parcelas pagas a partir do recolhimento que datou de 22.03.1993 até a data do último recolhimento em 10.01.1995.

5.

Tendo em vista o período da ocorrência do lapso prescricional, restou prejudicada a questão sobre a aplicação do INPC na atualização do débito entre o período compreendido de fevereiro a dezembro de 1991, conforme definido na sentença.

6.

Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073077-1 REO 650320
ORIG. : 0007628080 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : I A T CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV : AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074057-0 REO 651706
ORIG. : 9800000134 4 Vr ITU/SP
PARTE A : PADOVANI E PADOVANI LTDA
ADV : ANTONIO APARECIDO SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074662-6 REO 652342
ORIG. : 9100025976 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ICI BRASIL QUIMICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.019698-9 AC 857124
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV : LEONARDO TUZZOLO PAULINO
EMBGDO.. : O v. acórdão de fls. 288/289
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1.

Existência de erro material no v. acórdão, pois considerou o dia 16 de junho de 2001 como a data da propositura da ação, quando o correto seria 16 de junho de 2000, devendo restar consignado no acórdão que a data do ajuizamento da ação foi 16/06/2000 e não 16/06/01, tendo o autor o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e não atingidos pela prescrição, a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2.

Configurada a hipótese de erro material, acolho os presentes embargos para que fique consignado no acórdão que a data do ajuizamento da ação foi 16/06/2000 e não 16/06/01, tendo o autor o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, referentes ao período de junho a outubro de 1995.

3.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

5.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

6.

No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS, da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.

7.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos critérios previstos na Resolução nº 561, de 02/07/07, do E. Conselho da Justiça Federal.

8.

Cabível a incidência de juros pela taxa SELIC, a partir de janeiro/96, com fulcro no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice a título de juros ou de correção monetária.

9.

Irretocável a sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC).

10.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016868-4 REO 683852

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 447/2505

ORIG. : 9800461140 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017273-0 AC 684565
ORIG. : 9200922988 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J A FRANZE E CIA LTDA e outros
ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16/12/92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional os aumentos de alíquotas (excedentes a 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

3.

No presente caso, as autoras J. A Franzé & Cia., Lazinho J. Santos e Posto Pirajuí comprovaram o recolhimento da exação, através das guias darfs autenticadas acostadas às fls. 44/95, devendo ser desconsideradas aquelas anteriores ao período de outubro/89.

4.

Extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação à autora Milk China Representações e Comércio de Leite e Derivados Ltda, por falta superveniente de interesse de agir, tendo em vista o entendimento consagrado pelo STF com o RE nº 150.764-1/PE e posterior edição da Medida Provisória nº 1621 e reedições.

5.

Sem condenação da autora Milk China Representações e Comércio de Leite e Derivados em verba honorária, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07.12.1992.

6.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Correta, portanto, a aplicação dos critérios de correção previstos no Provimento nº 24/1997 da COGE da 3ª Região.

7.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

8.

Remessa oficial não conhecida, apelação parcialmente provida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038350-9 REO 719739
ORIG. : 9900000107 1 Vr PAULINIA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : ALFREDO CHECCHIA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054387-2 AMS 227161
ORIG. : 9600346712 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPAMENTO PARA IMPRESSÃO DE LIVROS. IMUNIDADE.

1.

O objetivo da Constituição é facilitar a confecção, edição e distribuição do livro, do jornal e dos periódicos, concedendo-lhes imunidade tributária, assim como o próprio papel destinado a sua impressão, no que não estão excluídos de tal imunidade também os insumos utilizados na confecção de referidas publicações, face ao entendimento que o dispositivo constitucional (artigo 150, VI, "d") deve ser interpretado levando-se em conta os fins pretendidos: liberdade de expressão e diminuição de custos, visando o acesso facilitado à cultura, informação e educação. Mesmo porque, o objetivo da imunidade restaria frustrado se o legislador pudesse tributar qualquer dos meios indispensáveis à produção dos objetos imunes.

2.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE 190.761 e 174.476, entendeu que a imunidade prevista no dispositivo constitucional em referência, é restrita no que tange a equipamentos e insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão (STF, PRIMEIRA TURMA, RE:267690/SP, RELATOR: MINISTRO ILMAR GALVÃO, DJ.10.08.2000 - P.00016).

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.007219-3 AC 1331262
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALADIA IND/ DE CONFECÇOES E COM/ LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

Entendo que se aplica, no caso vertente, o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 174 do CTN, recepcionado com status de lei complementar, sendo competente para estabelecer normas gerais de tributação, e não a prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e,

portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação feita ao devedor.

8.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.26.008544-8	AC 1317384
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	AVICULTURA EL SHADAI LTDA -ME	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte adversa e, portanto, não houve constituição de patrono nos autos.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.006457-3 AMS 232820
ORIG. : 9700038068 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO PATENTE S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à remessa oficial e apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.001517-0 AMS 253645
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não conheço de parte da apelação da impetrante, uma vez que o pedido formulado, no que pertine aos produtos imunes e isentos do IPI, não integra o pedido inicial.
2. Não ocorreu a decadência do direito pelo transcurso do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, uma vez que, no caso em espécie, o ato lesivo, por ter natureza sucessiva, renova-se continuamente, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.
3. A compensação descrita no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, é a forma pela qual se dá cumprimento ao princípio da não-cumulatividade do IPI e se justifica na exata medida em que se presta para tanto. Vale dizer, a Constituição da República prevê e autoriza a compensação do IPI que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, para que não se dê a cobrança cumulativa do tributo.
4. Os produtos sujeitos à alíquota zero e os não tributados não ensejam direito ao creditamento, como se deflui da própria operação legalmente determinada no art. 49 do CTN, uma vez que, nestes casos, não houve sequer a fixação do quantum devido a título de IPI, que deveria ter sido recolhido.
5. Precedentes do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal.
6. Inexistindo direito ao creditamento do IPI, restam prejudicadas as questões formuladas pela impetrante, pertinentes à compensação, prescrição e correção monetária.
7. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, julgá-la prejudicada, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.14.004966-4	AMS 256015
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
EMBGTE	:	KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 349/350	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE LUCRO. TRECHO TRANSCRITO DA CLÁUSULA 11ª, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CONTRATO SOCIAL. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1.

Ocorrência de erro material no v. acórdão em relação ao trecho transcrito da cláusula 11ª, parágrafo primeiro, do contrato social (fls. 13/18), devendo a expressão "o contrato social da embargante prevê que por ocasião do fim de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as demonstrações financeiras e determinarão a destinação do resultado do exercício" ser substituída pela expressão "o contrato social da embargante prevê que dentro dos primeiros três meses após o término de cada exercício, os sócios deliberarão sobre as demonstrações financeiras e determinarão a destinação do resultado do exercício".

2.

Existência de erro quanto à demonstração de que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas, tendo em vista que as guias DARF's e a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica acostadas aos autos (fls. 85/97) demonstram que os lucros não foram distribuídos aos sócios no período de 1992, considerando que o campo específico para o valor correspondente aos "dividendos ou lucros distribuídos, pagos ou creditados" encontra-se em branco, diferentemente do apresentado nas declarações referentes aos períodos de 1990, 1991, 1993 e 1994.

3.

Contudo, da análise da inicial, verifico que os recolhimentos efetuados pelo embargante datam de 1990 a 1994 e o presente writ foi impetrado em 21/10/2002, sendo que foi ajuizado protesto interruptivo de prescrição em 14/11/2001 (fls. 144/147).

4.

O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C.Turma.

5.

Dessa forma, transcorreu na espécie o lapso quinquenal. Considerando que o protesto interruptivo da prescrição foi ajuizada em 14/11/2001, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos até 14/11/1996.

6.

Quanto à alegada omissão em relação ao disposto no art. 153 da Constituição Federal, o v. acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa.

7.

Mesmo para fins de préquestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

8.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

9.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.043178-1 AC 1270493
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

9.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

10.

Apelação da embargada e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.056787-3	AC 959658
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 112/113	
PARTE	:	OCIR METALURGICA INDL/ LTDA	
ADV	:	MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. A juntada de documentos, que não são novos, por ocasião dos embargos de declaração, não tem o condão de modificar o julgado.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.009167-4 AMS 294432
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

2. No caso vertente, impetrado o mandado de segurança em 18/09/2003, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 18/09/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data.

3.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na Lei n.º 9.715/98, que revogou a Lei Complementar n.º 7/70, salvo no tocante à retroatividade contida no art. 18 da lei supracitada.

4.

Remessa oficial e apelação da União Federal providas e apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.006751-0 AC 1323627
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAHEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontrava-se prescrito quando da efetivação da citação, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que os executados, citados por edital, não constituíram patrono nos autos.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.008573-1 REO 1323628
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DAHEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648

3.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.060959-8 AC 1182972
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO
E TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a,§ 2º CF)

2.

A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa". Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto.

3.

As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo.

4.

No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexas ao presente feito.

5.

Manutenção da verba honorária tal como fixado pelo r. Juízo de origem, montante que não ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6.

Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.055730-7 AI 219095
ORIG. : 9300267027 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO RIBEIRO DE MENESES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos (03/1998) até a data de entrada do ofício precatório no Tribunal (janeiro/2001), conforme pleiteado pelo agravante.

5.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002964-1 AC 1304372
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros
PARTE R : AIDE MARIA ZOREK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e,

portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que o co-executado, apesar de citado, não constituiu patrono nos autos.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003998-1 AC 1314451
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOUSA FERREIRA E QUANDT ADVOGADOS ASSOCIADOS e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que os co-executados não foram citados e, portanto, não há patrono constituído nos autos.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.005427-1 AC 1323625
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer foi citada.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.044163-1 AC 1320846
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SOFISA S/A
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.056128-4 AC 1224606
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Ademais, esta cobrança resultou prejuízos para as executadas, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quantos materiais, já que teve que dispender com a contratação de patrono para o patrocínio de seus interesses diante do Poder Judiciário, através de exceção de pré-executividade.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.057969-0 AC 1276366
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 228/229
PARTE : P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091735-3 AI 254239
ORIG. : 9200442552 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : D J LOURENCO DOCES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, consta que o ofício requisitório para pagamento (RPV) deu entrada neste E. Tribunal em 05/2002, sendo o respectivo valor depositado nesse mesmo mês.

5.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada (11/1996) até 06/2001, conforme cálculo da Contadoria acolhido pelo r. Juízo a quo.

6.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047017-5 AMS 272463
ORIG. : 9800138005 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LÚCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1.

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2.

O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade

econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

4. A impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social e respectiva alteração prevêem acerca do levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrativos, inclusive aquele pertinente ao resultado do exercício, em 31 de dezembro de cada ano.

5.

O recolhimento da exação é de rigor, pois, em princípio, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a distribuição dos lucros ocorre ao término de cada exercício social, de forma proporcional ao valor das quotas.

6. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.053373-2	AC 1078912
ORIG.	:	0200000249	1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	STEFANO E TONDO LTDA massa falida	
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO	
ADV	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45.

1.

O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação a artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida.

2.

Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença, pois fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053375-6 AC 1078914
ORIG. : 0200000251 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45.

1.

O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação a artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida.

2.

Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença, pois fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010671-8 AC 1295264
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SYMA PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 247/249
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.001658-8 AMS 308687
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS
LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. JUROS DECORRENTES DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS e do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

5.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8.

Possível a compensação do PIS e da Cofins, bem como dos juros moratórios recolhidos quando da denúncia espontânea, com fulcro no art. 3.º, § 1.º da Lei n.º 9.718/98, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

9.

Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação e/ou restituição.

10.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4.º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11.

Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.001951-2 REOAC 1323626
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648

3.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.061579-0 AC 1280556
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

7.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

De ofício, processo extinto com julgamento do mérito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição (art. 269, IV do CPC), restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV do CPC), restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024299-8 AI 264418
ORIG. : 9600004096 A Vr CATANDUVA/SP
EMBGTE : AUGUSTO CANOZO e outros
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 80/81
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1.

Verificada a omissão quanto ao ônus de sucumbência, deve-se deixar expreso no voto embargado e na ementa o seguinte trecho: "Condeno a exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada no patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma."

2.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069035-1 AI 271953
ORIG. : 9200263380 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HUMANA INFORMATICA LTDA e outros
ADV : ELIANA FATIMA DAS NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS DEVIDOS. MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1.

Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes

do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2.

É de se observar que as planilhas de cálculos elaboradas pela Contadoria Judicial demonstram a aplicação dos juros de mora no período de 04/2000 até 07/2000 e, após, janeiro/2002.

3.

No presente caso, o precatório foi pago fora do prazo previsto na Constituição Federal, na medida que somente em 09/01/2002 foi efetuado depósito parcial do valor requisitado em julho/2000. Cabível, portanto, a incidência de juros de mora após 31/12/2001, tomando-se por base o mês de atraso, no caso, janeiro/2002.

4. Sob outro giro, a decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. Como consequência, é devida também a incidência de juros moratórios nesse período especificado.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071756-3 AI 273024
ORIG. : 9200613519 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ HERNANDES LTDA
ADV : MASSARU SAITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data dos cálculos de liquidação (agosto/1996), até a data de realização da conta pelo Setor de Cálculos, para atualização e requisição do precatório, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5.

Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.

6.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073174-2 AI 273221
ORIG. : 9300114778 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes

do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082056-8 AI 276419
ORIG. : 9200358705 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA DE CARNES CRISTIANE LTDA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada (09/1998) até 06/2000 (data de entrada do ofício requisitório neste E. Tribunal), conforme cálculo da Contadoria acolhido pelo r. Juízo a quo.

5.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.095363-5	AI 280582
ORIG.	:	9400333528	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SEBASTIAO BERMEJO e outros	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, consta que o ofício requisitório para pagamento deu entrada neste E. Tribunal em 02/2000, sendo o respectivo valor depositado em dezembro/2001.

5.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada (07/1998) até 06/2000, conforme cálculo da Contadoria acolhido pelo r. Juízo a quo.

6.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037734-9 AC 1148634
ORIG. : 9400000022 A Vr PERUIBE/SP 9400013053 A Vr PERUIBE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADOREA DAILLY LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

Além da Fazenda Pública não ter sido devidamente intimada a se manifestar sobre a prescrição, não transcorreu o lapso quinquenal, uma vez que os autos foram repetitivamente arquivados e desarquivados desde 21 de setembro de 2000, sendo sempre aberta vistas dos mesmos à Procuradoria que, por diversas vezes, requereu o sobrestamento do feito ante ao valor da causa.

2.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

3.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

4.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

5.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

6.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

7.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

8.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

9.ºApelação provida. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, julgar extinta a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000951-1 AC 1262870
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 221/223
PARTE : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
LTDA
ADV : MILENE MARQUES RICARDO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011967-5 AC 1339492
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA e outro
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência quanto a possibilidade da compensação operar-se antes do trânsito em julgado, bem como contra o cômputo de juros de mora, uma vez que a presente ação se limita ao pedido de restituição.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS e do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a restituição destes valores.

6.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

7.

Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

8.

Proposta a ação em 30/05/2006, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos, que datam a partir de 15/06/2001.

9.

Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição e/ou compensação.

10.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

12.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018462-0 AC 1320634
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECOES ORIENTE S/A
ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela exequente, que utilizou os índices constantes no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, evitando, com isso, julgamento ultra petita.

4.

A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

5.

Apelação improvida. Pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e rejeitar o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023886-0 AC 1294894
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ZKF ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 213/215
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.000826-8 AMS 288040
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE
TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DELARADA. RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, LEI 9.715/98, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 66/02. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEI N.º 10.637/02. VALIDADE.

1. Mantida a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual da impetrante em obter o provimento jurisdicional pleiteado, porquanto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal, de n.º 49/95, suspendendo a execução dos mesmos.

2. Quanto aos pedidos de decretação de inexigibilidade da MP n.º 1.212/95, da Lei n.º 9.715/98 e da MP n.º 66/02, também ausente o interesse processual, uma vez que à época de vigência das normas em questão, a empresa-impetrante sequer havia sido constituída, o que torna inútil qualquer provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigência de referidas normas.

3.

A Lei n.º 10.637/2002, posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possíveis bases de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

4.

A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

5. De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de afastamento da exigibilidade do PIS nos termos da MP n.º 1.212/95, da Lei n.º 9.715/98 e da MP n.º 66/02. Apelação prejudicada no tocante a esses pedidos e, no restante, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento, em relação aos pedidos para afastar a exigibilidade do PIS nos termos da MP n.º 1.212/95, da Lei n.º 9.715/98 e da MP n.º 66/02, restando prejudicada a apelação nessa parte e, quanto aos demais pedidos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.001065-3 AC 1298576
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JCD E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA
REPTE : MARCO ANTONIO NOGUEIRA
ADV : ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LOCAÇÃO DO IMÓVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1.

O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

2.

Em princípio, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destine-se à subsistência de sua família.

3.

No caso vertente, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado encontra-se efetivamente locado, uma vez que a cópia simples do contrato de locação residencial não se constitui meio hábil a comprovar efetivamente a situação jurídica do imóvel.

4.

Em cumprimento a mandado de constatação expedido pelo magistrado de primeiro grau, o Sr. Oficial de Justiça verificou que o locatário do imóvel é sogro do proprietário, e utiliza o imóvel a título gratuito, como comodatário, e não inquilino.

5. Não há razão para condenação do apelante em litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela embargada. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.011589-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 867.

6.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084482-6 AI 307985
ORIG. : 9200239897 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO e outros
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes

do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5.

Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.

6.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089961-0 AG 311890
ORIG. : 200461820470989 8F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 94/96
PARTE : BERTLOU CONFECÇÕES LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.090177-9	AI 311977
ORIG.	:	9200368409	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	JOSE DE ALMEIDA BAIDA e outros	
ADV	:	EDALZIR SAMPAIO LIPORONI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.091189-0	AI 312626
ORIG.	:	9107322810	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLIMANS HORACIO MADI	e outros
ADV	:	MARCIA REGINA MACHADO MELARE	
AGRDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX	E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (10/1999) até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal (junho/2000 - fl. 49), conforme pleiteado pelos agravantes.

5.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091993-0 AI 313230
ORIG. : 9200182461 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERAFIM DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094644-1 AI 315292
ORIG. : 0300010088 A Vr CARAGUATATUBA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 60/61
PARTE : RICARDO DE MACEDO COSTA
ADV : JOSE CARLOS TROISE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097386-9 AI 317132
ORIG. : 9600175381 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NELSON GALLINARO
ADV : ELIAS CALIL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098841-1 AG 318151
ORIG. : 0400000348 1 Vr CAPIVARI/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 47/48

PARTE : COM/ DE ALIMENTOS JATOBA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099648-1 AI 318617
ORIG. : 9300101994 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE JOAQUIM AYRES JUNIOR
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. JUROS INDEVIDOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1.

Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2.

No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

No presente caso, consta que o r. Juízo de origem expediu ofício requisitório para pagamento, que deu entrada neste E. Tribunal em 08/08/2006, sendo o respectivo valor depositado em 29/09/2006), ou seja, dentro do prazo legal a que se refere o art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

4.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

5.

Os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do respectivo ofício precatório, conforme decidido pelo r. Juízo a quo, excluindo-se sua aplicação no período posterior, porquanto da requisição até o depósito do valor foi observado o prazo legal.

6.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.100037-1	AI 318970
ORIG.	:	9106103880	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	MILTON LUIZ AIRES	
ADV	:	SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO	
PARTE A	:	ALBERTO CAMASMIE e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5.

Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.

6.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

7.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.000523-1 AMS 304572
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 226/227
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013676-9 AI 332022
ORIG. : 9200638368 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SILVIA STEINFELD AYRES
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1.

O recurso de agravo de instrumento interposto visa a reforma de decisão que, embora guarde relação com aquela proferida anteriormente, reabriu a oportunidade para discussão da matéria, mormente porque não foi expedido o ofício precatório conforme determinado pelo r. Juízo a quo no primeiro decisum impugnado. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada.

2.

Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

4.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

5.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir de agosto/1998 (data posterior à conta de setembro/1996), até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme cálculo elaborado pela autora e acolhido pelo r. Juízo a quo.

6. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

8.

Matéria preliminar argüida em contraminuta e pedido de condenação em litigância de má-fé rejeitados. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e o pedido de condenação em litigância de má-fé, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015197-7 AI 333341
ORIG. : 9400137265 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SARA ABDALA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002693-8 AC 1272509
ORIG. : 0500000089 3 Vr ITAPETININGA/SP 0500224723 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FIKKA CONFECÇOES LTDA
ADV : ADRIANA DA MOTTA PIRES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III DO CPC). SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1.

O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

2.

A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.

3.

Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.011531-5	AC 1288799
ORIG.	:	9507014551	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 117/118	
PARTE	:	BALLESKA IND/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.028998-6 AC 1321224
ORIG. : 9815057014 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELFP TRANSPORTES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.029018-6 AC 1321244
ORIG. : 9715092462 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINIMERCADO SELECTA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.032699-5 AC 1327798
ORIG. : 0400000606 1 Vr JAGUARIUNA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : N C CORREA E FILHOS LTDA -ME
ADV : JOSE EDUARDO CORREA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

7.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038857-5 AC 1337646
ORIG. : 8900000051 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OZORIO BELCHIOR DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038863-0 AC 1337652
ORIG. : 8900000090 1 Vr REGISTRO/SP 8900000789 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO MUNIZ DE FRANCA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.040444-1	REO 1339790
ORIG.	:	9600157383	15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	KAZUHIRO SHIMOTSU	
ADV	:	OSWALDO RUIZ FILHO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

1.

O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

2.

O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade do veículo automotor pelo autor, na vigência do empréstimo em questão, por meio de Certidão da Secretaria da Receita Federal atestando a propriedade do veículo.

3.

O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que o autor comprovou ter sido proprietário do veículo movido a álcool ou gasolina, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

4.

É documento hábil a comprovar o recolhimento do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor atestado da Secretaria da Receita Federal indicando a existência de guia DARF.

5.

No tocante aos critérios de aplicação da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, mantidos na forma fixada pela r. sentença.

6.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	90.03.046523-1	AC 41873
ORIG.	:	8800192734	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013641-5 AC 679111
ORIG. : 9800261788 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARI AUTO S/A
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
PARTE A : AGROESTE S/A
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações.

IV - A sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70 e alterações posteriores.

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042769-0 REO 727612
ORIG. : 9600276595 5 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : D B BRINQUEDOS S/A
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003072-7 AC 1345663
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CEZAR POLARINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095-75, de 17 de maio de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

III - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009194-1 AC 1333497
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECANFER FERRAMENTAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II- A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005639-8 AC 1339296
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CYRO ALBUQUERQUE DE ALENCAR NETO e outros
ADV : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017839-3 AC 1095519
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA
S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.

II - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. As contribuições ao SESC e ao SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região.

II - As contribuições sociais ao SESC e ao SENAC são regidas pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017164-6 AC 1100816
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ALVARO CARVALHO SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada.

II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada.

III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.031978-0 AC 1344809
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA
ADV : CLAUDIA CAPPI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

VII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004424-0 AC 1052776
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO BARTOLO DA COSTA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.039174-3 AC 1341711
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METAPATH SOFTWARE INTERNATIONAL BRASIL LTDA
ADV : CARLOS GLAUCO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.010745-0	AC 1232253
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JUNIOR E QUIROGA	
		ADVOGAD	
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É exigível a contribuição destinada ao INCRA, de empresas urbanas, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial e apelações do INSS e do INCRA providas. Apelação do Autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do INCRA e julgar prejudicada a apelação do Autor.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.006763-2 AC 1265962
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FNDE. LEGITIMIDADE DOS PROCURADORES DO INSS.

I - A legitimidade dos Procuradores do INSS para representar judicialmente o FNDE decorre de determinação expressa contida na Portaria Conjunta MPAS/ME n. 36/00.

II - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023833-0 AC 1339286
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELINO TANCREDO RIGHETTO e outros
ADV : JOAO CLAUDIO GUARNIERI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Inaplicabilidade da Taxa SELIC, porquanto o título executivo judicial determinou que os juros moratórios devem obedecer ao art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, em se tratando de repetição, os juros devem ser calculados a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, do mesmo diploma legal.

II - Decaindo os Embargados da maior parte do pedido, devem responder pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento destes embargos, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Apelação provida. Recurso Adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010345-0 MCI 5507
ORIG. : 200761000022740 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Processo extinto sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029817-0 AI 296319
ORIG. : 200561820061619 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUARICOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADV : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade da integralidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Ademais, nada impede que a execução retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da dívida.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069091-4 AI 304042
ORIG. : 200261820234665 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : KIRMAN COML/ IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086205-1 AI 309325
ORIG. : 0700000036 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : ESCRITORIO CONTABIL RAFARD LTDA
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

I - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

II - O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

III - A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.10.012344-9 AC 1329768
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ALECRIM E ROMANO LTDA -ME massa falida
SINDCO : JOSE CARLOS KALIL FILHO
ADV : JOSE CARLOS KALIL FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Em face da sucumbência recíproca, incabível a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003053-9 AC 1282803
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CLINICA HOMEOPATICA N M C S/S LTDA e outro
ADV : ALESSANDRA AYRES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO.

I - A entrega de DCTF com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, § 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

II - Denúncia espontânea não configurada.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. O Desembargador Federal Lazarano Neto, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013122-0 AI 331760
ORIG. : 200761000107379 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DSP COML/ S/A
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
INTERES : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - O art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito

devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos, encontrando-se dentre as mencionadas exceções, a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (inciso V).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021574-8 AI 338000
ORIG. : 200661030091503 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - O Exeqüente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029154-4 AI 343242
ORIG. : 200561050070902 5 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu, o valor da execução - R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a 426,27 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 05.06.2005 (fl. 07), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 12/14 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029180-5 AI 343268
ORIG. : 200661050092896 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA ABRAMIDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu o valor da execução - R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 457,46 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 06.07.2006 (fl. 11), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 13/15 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029204-4 AI 343284
ORIG. : 200661050093785 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ROBERTO NAPOLITANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu o valor da execução - R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 457,46 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 05.07.2006 (fl. 11), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 13/15 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029209-3 AI 343289
ORIG. : 200661050094108 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo - CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUIZ PAULO ANDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu o valor da execução - R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 457,46 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 06.07.2006 (fl. 11), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 13/15 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030351-0 AI 344126
ORIG. : 200761050107041 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ANTONIO DONIZETTI SENERINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu o valor da execução - R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 457,46 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 06.07.2006 (fl. 11), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 13/15 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030365-0 AI 344140
ORIG. : 200661050093542 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MAURICIO TONSIG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu o valor da execução - R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 457,46 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 06.07.2006 (fl. 11), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 13/15 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030402-2 AI 344151
ORIG. : 200661050093980 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo - CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUIS FERNANDO OGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu o valor da execução - R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 457,46 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 06.07.2006 (fl. 11), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 13/16 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014180-6 AC 1293774
ORIG. : 0300000425 2 Vr VALINHOS/SP 0300084690 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025351-7 AC 1314069
ORIG. : 0004816579 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO INDL/ RESLI LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038854-0 AC 1337644
ORIG. : 8700005130 1 Vr REGISTRO/SP 8700001893 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO LUCIO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041197-1 AMS 190023
ORIG. : 9700211037 10 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANASHOP COML/ LTDA
ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMIBNISTRATIVO - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL CONDICIONADA AO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS - ILEGALIDADE.

Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 70, 323 e 547, é vedado à autoridade administrativa cercar a atividade comercial como forma indireta de exigir tributos, dado que possui o executivo fiscal disciplinado na Lei n.º 6.830/80, meio próprio para exigí-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.083185-6 AC 525385
ORIG. : 9600166706 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - IPC DO IBGE - APLICABILIDADE - ÍNDICES QUE MELHOR RETRATAM A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do IPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época.

3. Neste sentido, correta a sentença ao se utilizar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão do IPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007990-0 AC 961396
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDA PAVANI DA SILVA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a inocorrência da citação do devedor até o presente momento.

4. Ante a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando a citação do executado, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000238-5 AC 1343583
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCINE IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.
5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005955-3 AC 1345705
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BABBO REY CHOPERIA E PIZZARIA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou na inexistência da citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056170-9 AC 754586
ORIG. : 9800105689 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C
LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.009583-1 AC 787947

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada a Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

2. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.014021-6 AC 836097
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada a Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007755-5 AC 778184
ORIG. : 9800000436 2 Vr ITATIBA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORUNGABA INDL/ S/A massa falida
ADV : SERGIO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DL 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
5. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
7. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
8. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
9. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
10. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
11. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
12. A exclusão da multa fiscal não implica na desconstituição do título executivo, porquanto são parcelas perfeitamente destacáveis da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.003679-8 AC 969205
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SARA SOUZA DE OLIVEIRA IBANHEZ
ADV : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : FARMACIA MATO GROSSO LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.010476-9 AC 955689
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGA RAINHA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027557-0 AC 1331699
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMARGO VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.038485-0 AC 1325580
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAZAR DAS TINTAS LTDA
ADV : ADAHIR ADAMI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.026956-8	AC 960323
ORIG.	:	9600000137	1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE	:	PAUROS REPRESENTACOES S/C LTDA	-ME
ADV	:	RODRIGO HAMAMURA BIDURIN	
INTERES	:	PAULO ROBERTO PIRES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	juiz FEDeral conv. MIguel di pierro/SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA EQUIVOCADA EM AUTOS DISTINTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA À ORIGEM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO. PREQÜESTIONAMENTO.

1. Superado o equívoco quanto à juntada em autos distintos e devolvidos os autos a esta Corte, impõe-se analisar os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos em face do acórdão.

2. Presentes as hipóteses de cabimento do recurso. Sem efeito a certidão do trânsito em julgado e nulos os atos processuais praticados a partir de então. Prejudicados os embargos de declaração, opostos pela parte adversa em face da decisão proferida pelo Juízo de origem devolvendo os autos a esta Corte.

3. Quanto ao mérito do recurso, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

4. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

6. Declarada sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 215. Declarados nulos os atos processuais praticados a partir de então. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 236/240 opostos pelo autor. Rejeitados os embargos de declaração da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar sem efeito a certidão de trânsito em julgado, declarar nulos os atos processuais praticados a partir de então, declarar prejudicados os embargos de declaração do autor e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001083-8 AC 1100930
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELI CREMASCO HARAYAMA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do IPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época.

3. Neste sentido, correta a sentença ao se utilizar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão do IPC.

4. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.

5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos respectivos procuradores, nos termos do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014659-1 AC 1329394
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.009614-7 AMS 308519
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006850-1 AC 1340223
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002150-0 AC 1257101
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.021173-0 AC 1319535
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação do embargante parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037951-2 AC 1349586
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada a Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12, do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041542-5 AC 1331317
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Recurso adesivo parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044593-4 AC 1333720
APTE : CASA DAS CUECAS LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento à apelação do executado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023857-6 AC 1032352
ORIG. : 0200000923 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.00.010238-3	AMS 308015
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	SINDUSCON/MS SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL NO	
		ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	
ADV	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DARF - IMPOSSIBILIDADE

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido da COFINS. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008951-4 AC 1325074
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MITSUCON TECNOLOGIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - INCIDÊNCIA - LEI Nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições sociais, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e à impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas.

2. A Lei Complementar nº 70/91 estipulou incidir a COFINS sobre " o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

3. A lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada.

4. A MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, estabeleceu a não-cumulatividade da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceu, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

5. Não violação ao artigo 246 da CF, pela MP n.º 135/03, em razão da alteração do conceito de faturamento.

6. Não configurada ofensa ao princípio da isonomia tributária a exclusão das pessoas jurídicas, relacionadas no artigo 10º e incisos da Lei 10.833/03

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011340-1 AMS 302700
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DR OETKER BRASIL LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA M FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011436-3 AC 1302081
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : LEO KRAKOWIAK
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029314-2 AC 1325590
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901721-4 AC 1302026
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA -ME
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ART. 9º DA LEI Nº 9.317/96 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.

2. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.

3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000797-0 AMS 290529
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
ADV : MARCO WILD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

3. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.005662-4 AC 1334598
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO -DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.
2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001160-1 AMS 294995
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FUNDICAO SANTA CLARA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.052138-3	AI 270208
ORIG.	:	0600047414	1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE S. BARBARA D OESTE / SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.
2. Pretensão de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até a prolação de decisão na exceção de pré-executividade em que alegou a prescrição dos créditos tributários.
3. Ausência de comprovação da extinção dos débitos ou de sua suspensão por qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099286-0 AI 281988
ORIG. : 9900009676 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.005002-8 AC 1341852
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : REGIA GASPARETTO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REL. P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. A autora, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.
4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.60.02.002755-3	AMS 298802
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	AGM IND/ E COM/ DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA	
ADV	:	IDAIR EDSON MARCELLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada.
2. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago fosse integrado ao produto.
3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.
4. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000664-0 AC 1281822
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO BOM DIA LTDA
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.004638-6 AC 1297241
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMABEM ALIMENTACAO LTDA massa falida
SINDCO : EDUARDO SILVERIO
ADV : EDUARDO SILVERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.

3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manter a verba honorária fixada na r. sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que de ofício afastava a verba honorária, face à prevalência do Decreto nº 1025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052460-1 AI 301286
ORIG. : 200761000083806 26 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL.

1. A ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092252-7 AI 313419
ORIG. : 9200635474 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMBANOR EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

3. Indispensável para a realização do bloqueio haver a exeqüente diligenciado no sentido de localizar bens penhoráveis em nome da executada, o que não foi demonstrado no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103637-7 AI 321571
ORIG. : 9600183791 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ULISSES BARRETO DA SILVA E OUTROS
ADV : ISRAEL DE SOUZA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

2. Ainda que se possa admitir a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, em consonância com a expressa disposição constitucional e a interpretação dada pelo STF não há possibilidade da sua aplicação durante a tramitação do precatório, onde os valores serão pura e simplesmente corrigidos monetariamente. Por essa razão, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, que inclui concomitante a correção monetária e os juros, durante o trâmite do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103756-4 AI 321660
ORIG. : 200761140070160 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - COMPENSAÇÃO - MEDIDA ANALISADA NA AÇÃO CAUTELAR.

1. A questão trazida à discussão na ação de rito ordinário foi objeto de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091712-0 referente à ação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103993-7 AI 321822
ORIG. : 200061820448619 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : JAKY DIWAN
ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
AGRDO : VICKY TAWIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão do sócio Vicky Tawil no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030219-6 AC 1210292
ORIG. : 9807072379 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO - IPI - LEI 9.363/96 - COMBUSTÍVEIS E REAGENTES QUÍMICOS - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96, teve por objetivo primordial desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva.

2. O benefício não se aplica com relação ao pretense crédito de combustíveis (óleo de caldeira, diesel e querosene), visto tratar-se de produto que não sofre a incidência de IPI, nos termos do art. 155, § 3º da Constituição Federal e art. 18 do Decreto nº 2.637/98, sendo proibido o creditamento nos casos em que não há cobrança ou pagamento de tributo.

3. Os combustíveis e os reagentes químicos não são adquiridos com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final, não sendo considerados, portanto, matéria-prima ou produto intermediário submetido à transformação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047257-0 AC 1254519
ORIG. : 9600162360 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.026323-7 AC 1333047
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADV : ROBERTO BARRIEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.002928-5 AMS 307552
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : LARISSA VANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF.

1. As contribuições sociais, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas.

2. As contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária.

3. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir tributos e contribuições sociais bem assim a possibilidade de reedição para prorrogar os efeitos da anterior ou anteriores.

4. A lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada.

5. A alteração do conceito de faturamento, bem como a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas nas MP 66/02 e MP 135/03, não implicaram na regulamentação do disposto no art. 195, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 20/98, razão pela qual não constituíram violação à regra do artigo 246 da CF.

6. Não há falar-se em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto expressamente previsto nas MP nºs 66/02 e 135/03 o prazo de noventa dias para a produção de seus efeitos.

7. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002567-4 AI 324473
ORIG. : 199903990693605 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

2. Ainda que se possa admitir a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, em consonância com a expressa disposição constitucional e a interpretação dada pelo STF não há possibilidade da sua aplicação durante a tramitação do precatório, onde os valores serão pura e simplesmente corrigidos monetariamente. Por essa razão, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, que inclui concomitante a correção monetária e os juros, durante o trâmite do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009327-8 AI 329001
ORIG. : 9200029280 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE ANTONIO PRUDENCIO RIBEIRO E OUTROS
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

2. Ainda que se possa admitir a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, em consonância com a expressa disposição constitucional e a interpretação dada pelo STF não há possibilidade da sua aplicação durante a tramitação do precatório, onde os valores serão pura e simplesmente corrigidos monetariamente. Por essa razão, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, que inclui concomitante a correção monetária e os juros, durante o trâmite do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010173-1 AI 329611
ORIG. : 9200068588 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GERTRUDES ELISABETH WAGNER
ADV : ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

2. Ainda que se possa admitir a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, em consonância com a expressa disposição constitucional e a interpretação dada pelo STF não há possibilidade da sua aplicação durante a tramitação do precatório, onde os valores serão pura e simplesmente corrigidos monetariamente. Por essa razão, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, que inclui concomitante a correção monetária e os juros, durante o trâmite do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012314-3 AI 331097
ORIG. : 9505168098 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMBAVEC COML/ IND/ EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA
massa falida e outros
ADV : REINALDO COMERLATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018327-9 AI 335283
ORIG. : 200661820179660 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VANESSA CHAVES OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018787-0 AI 335568
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA MASSA FALIDA
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas

dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Ademais, mesmo com o encerramento da falência da empresa executada, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.

5. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019236-0	AI 335899
ORIG.	:	200761820103830	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	DARCI KIRCH	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019397-2 AI 336127
ORIG. : 0700000022 1 Vr ROSEIRA/SP
AGRTE : LUMEM QUIMICA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
RELATOR : JUiz.FED. Convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS

1. Os títulos emitidos pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.

2. Os bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021818-0 AI 338071
ORIG. : 200661820184710 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARMO BATISTA ARCANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022168-2 AI 338359
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO INDICADO NA FICHA DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça no endereço indicado na ficha da JUCESP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022799-4 AI 338844
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALDUR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
AGRDO : PAULO VICTOR CHIRI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS RELATIVOS AO IPI - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal, sem embargo de que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. O sócio admitido no quadro societário da empresa agravada na condição "titular/sócios/diretoria" em 10/95 responde pelos débitos executados anteriores e posteriores ao seu ingresso na sociedade.

5. Quanto aos demais sócios, não há como se aferir da ficha cadastral da JUCESP se possuíam poderes de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, não tendo sido acostado aos autos o contrato social da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024093-7 AI 339589
ORIG. : 200261140005156 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos presentes autos pela própria agravante, denota-se ter havido alteração no endereço da empresa em data anterior à propositura da execução fiscal, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024577-7 AI 339999
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APLICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030469-1 AI 344175
ORIG. : 200561820278852 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMERSON DE ALBUQUERQUE e outro
PARTE R : SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência

Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001669-6 AC 1270742
ORIG. : 0200000040 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida
SINDCO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS.

1.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. Custas a cargo das partes em relação aos atos que praticaram, visto que ambas se afiguram vencidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038593-8 AC 1340203
ORIG. : 9805126234 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA PACAEMBU S/C LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041602-9 AC 1343580
ORIG. : 9815030035 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIDRON COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP HIDRAUL LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029830-9 AMS 296446
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.029830-9 foi adiado para o dia 11.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Springs Global Participações S/A. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.012060-5 REO 459560
ORIG. : 9500333970 8 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO ABN AMRO S/A E OUTROS
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Remessa ex officio nº 1999.03.99.012060-5 foi adiado para o dia 04.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Banco ABN AMRO S/A e outros. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.012061-7 REO 459561
ORIG. : 9500318741 8 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO ABN AMRO S/A E OUTROS
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Remessa ex officio nº 1999.03.99.012061-7 foi adiado para o dia 04.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Banco ABN AMRO S/A e outros. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.010789-4 AC 783753
ORIG. : 9900000460 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE HOTEIS ALBERTO GRAU
ADV : RAQUEL MOTTA BRANDAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2002.03.99.010789-4 foi adiado para o dia 04.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Cia de Hotéis Alberto Grau. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044354-0 HC 34883
ORIG. : 200661060004700 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : PATRICIA YEDA ALVES GOES
PACTE : IDELCINO RAMOS DA SILVA
ADV : RAFAEL ALVES GOES
ADV : PATRÍCIA YEDA ALVES GÓES VIERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 79, regularize a impetrante a peça de fls. 02/10, providenciando a assinatura do documento.

Intimem-se, com urgência, os signatários da referida peça, no endereço nela constante, inclusive por via eletrônica.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 352199 2008.03.00.041181-1 0600002974 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUVCAM S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00002 AI 346165 2008.03.00.033070-7 200761820163255 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADV : ESTELA CHA TOMINAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 346143 2008.03.00.032991-2 200661100048514 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADINHO REIS E CORREA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00004 AI 352565 2008.03.00.041766-7 200561820179928 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECÇOES COGUMELO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 351777 2008.03.00.040792-3 200461820297854 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CLER AUTOMACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 347117 2008.03.00.034518-8 200761820283984 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 344642 2008.03.00.030999-8 0700010626 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTA DE AMORIM DUTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO

00008 AI 351840 2008.03.00.040853-8 200661820300461 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GENESYS CONTABILIDADE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 352557 2008.03.00.041758-8 200661820204824 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PERSYSTEM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 345288 2008.03.00.031750-8 0400005137 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : CAIO VINICIUS DA ROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

00011 AI 350889 2008.03.00.039696-2 200661820184928 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SALVADOR ALFIERI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 351385 2008.03.00.040289-5 200461820595877 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOAPS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 351366 2008.03.00.040270-6 200461820440250 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LACRES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 351677 2008.03.00.040591-4 200461820094694 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : AUTO POSTO MAGNATA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 351800 2008.03.00.040813-7 200661820242436 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 351806 2008.03.00.040819-8 200061820521621 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SADEK IMP/ E EXP/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 351828 2008.03.00.040841-1 200461820216222 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEM OPCA O COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 352268 2008.03.00.041393-5 200561820275772 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : B B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 339590 2008.03.00.024094-9 200561140005250 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00020 AI 352276 2008.03.00.041354-6 199961820548713 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELEM EK IND/ MECANICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 347298 2008.03.00.034815-3 9811039780 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : VETEK ELETROMECA NICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00022 AI 342086 2008.03.00.027539-3 200761820347214 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em
liq. judicial
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 343527 2008.03.00.029371-1 9900004066 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RANGEL E ASSOCIADOS S/C LTDA
PARTE R : FRANCISCO CARLOS RANGEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00024 AI 341595 2008.03.00.026899-6 200061020087197 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VITAL EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES IMP/ EXP/E
REPRESENTACAO LTDA
ADV : LEANDRO JOSÉ STEFANELI
PARTE R : ELIZETE QUIRINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : LEANDRO JOSÉ STEFANELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00025 AI 343136 2008.03.00.028902-1 200761090027056 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RETIFICA REZENDE LTDA
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00026 AI 326047 2008.03.00.004817-0 200761120097705 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00027 AI 324939 2008.03.00.003090-6 200661020136757 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00028 AI 345764 2008.03.00.032454-9 200261820135766 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JIE ZHANG
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DANLON FELIZ TURISMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 346992 2008.03.00.034396-9 200661820335610 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 347901 2008.03.00.035776-2 0700003148 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OLIVEIRA COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI

00031 AI 59244 97.03.088697-3 9700000100 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DEBRASA USINA BRASILANDIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS

00032 AC 1326762 2008.03.99.032080-4 0100000041 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA CAVAZOTTI RIBEIRO LTDA -ME

00033 AC 1359547 2008.03.99.049292-5 9700000011 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEBASTIAO FRANCO DE SOUZA ITIRAPINA -ME

00034 ApelRe 1365020 2008.03.99.051533-0 0100007172 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REQUINTE DO MUTINGA PAES E DOCES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 ApelRe 1365960 2008.03.99.051812-4 0300004818 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SRJ COM/ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 ApelRe 1366864 2008.03.99.052475-6 9700001322 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERRALHERIA MODERNA LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 ApelRe 1364891 2008.03.99.051404-0 0300008868 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTROL SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 ApelRe 1359782 2008.03.99.049387-5 0300011950 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KYRIOS E RHEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1365359 2006.61.05.009239-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : EDNA RODRIGUES CASSEMIRO

00040 AC 1358377 2006.61.05.009354-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : MAURICIO TONSIG

00041 AC 1358371 2006.61.05.009398-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : LUIS FERNANDO OGA

00042 AC 1358359 2006.61.05.009289-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA ABRAMIDES falecido

00043 AC 1358354 2005.61.05.007090-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO

00044 AC 1365320 2006.61.05.009117-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : HEITOR LUIZ CORREA DA SILVA

00045 AC 1365303 2006.61.05.009410-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : LUIZ PAULO ANDO

00046 AC 1358314 2007.61.05.010704-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ANTONIO DONIZETTI SENERINI

00047 AC 1358313 2006.61.05.009378-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : JOSE ROBERTO NAPOLITANO

00048 AC 226878 95.03.001188-4 9400001087 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 AC 1358037 2003.61.03.000454-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOME E TOME LTDA
ADV : REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON

00050 AC 1358083 2004.61.82.052379-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KABRIOLLI CONFECÇÕES LTDA
ADV : JERRY CAROLLA

00051 AC 1358161 2006.61.82.023454-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAUHAUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES RACIONALIZADAS
LTDA
ADV : ROBERTO ALVES DA SILVA

00052 AC 1358171 2005.61.82.023199-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FGG EQUIPAMENTOS E VIDRACARIA DE LABORATORIO LTDA
ADV : ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO

00053 AC 1358176 2004.61.82.008381-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TERRA LTDA
ADV : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO

00054 AC 1358076 2006.61.82.055665-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INNOVA S/A

ADV : FABIO LUIS DE LUCA

00055 AC 1358204 2004.61.82.053843-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA

00056 AC 1358147 2004.61.82.040744-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA
ADV : CLOVIS BEZDOS

00057 AC 1358081 2004.61.82.052080-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODESAN ELETRICA LTDA

00058 AC 1358110 2006.61.82.036461-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

00059 AC 1358140 2006.61.82.029616-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

00060 AC 1358052 2004.61.82.007005-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIANE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV : FAUZE MOHAMED YUNES

00061 AC 1358051 2004.61.04.012953-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00062 AC 1358256 2004.61.82.051874-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA PRADO

00063 AC 1358174 2007.61.82.005226-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : JOSÉ CARLOS BATISTA

00064 AC 1358148 2005.61.82.028514-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA CONSTANTIM CHRYSOVERGIS LTDA
ADV : RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA

00065 REO 1359759 2008.03.99.049364-4 0500000367 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1314274 2008.03.99.027635-9 9815041266 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAVEDIESEL MAQUINAS VEICULOS DIESEL LTDA -ME

00067 AC 1225577 1999.61.14.002120-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO BERNARDO DIESEL LTDA

00068 AC 1211633 2004.61.82.024277-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FONTOMAC CONSTRUTORA E COM/ LTDA

00069 ApelRe 1364872 2008.03.99.051385-0 0100000453 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO e outros
ADV : CARMELITA ISIDORA B S LEAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1243057 1999.61.11.009902-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERROMAR COML/ DE FERRO E ACO MARILIA LTDA massa falida
SINDCO : SERGIO LUIZ NERY JUNIOR

00071 AC 1243058 1999.61.11.010392-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERROMAR COML/ DE FERRO E ACO MARILIA LTDA massa falida
SINDCO : SERGIO LUIZ NERY JUNIOR

00072 AC 1209081 2002.61.82.053567-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA

00073 AC 1340296 2008.03.99.039133-1 9715016812 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILCORES IND/ DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA

00074 AC 1279619 2002.61.82.046295-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACO ANDERMATT LTDA massa falida e outro

00075 AC 1308280 2005.61.82.012533-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELMARY DISPLAY ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

00076 AC 1107886 2003.61.82.001664-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TV MANCHETE LTDA

00077 AC 1331760 2005.61.82.006900-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIRURGICA ALVES MOYA LTDA

00078 AC 1315227 2000.61.82.081594-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A CINELANDIA COM/ DE BOLSAS LTDA e outro

00079 AC 1283943 2005.61.82.030044-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PUBLISHOP INFORMATICA VISUAL E EDITORIAL LTDA

00080 AC 1365375 2008.61.05.006344-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : JOAO ROBERTO OLIVIERI XIMENES

00081 AC 1365305 2008.61.05.006192-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : DAGI CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

00082 AMS 300609 2006.61.00.012104-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AC 1236285 1999.61.00.052741-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 ApelRe 1323235 2001.61.00.022744-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotaes : DUPLO GRAU

00085 AC 1356752 2007.61.00.004787-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TV JOVEM BRASIL LTDA
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 AC 1365724 2008.61.09.000526-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLAUDINEIA DO CARMO COPPI e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotaes : JUST.GRAT.

00087 AC 1364447 2008.61.09.003071-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ERONIDES DE QUADROS RIBEIRO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00088 AC 1362181 2007.61.09.010856-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLAUDIO DONIZETTI PEDRONETTI e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotaes : JUST.GRAT.

00089 AMS 246100 2003.03.99.006731-1 9800135308 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONSTRUTORA CALIL CURY LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AMS 184999 98.03.049830-4 9700158950 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E
COM/
ADV : SAMIR CHOAIIB e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AMS 300932 2006.61.04.008159-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : M SANSEVERINO E& CIA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 AC 327835 96.03.054460-4 9500380536 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA (desistente)
ADV : FERNANDO CARDOSO

00093 AC 11097000 2006.03.99.015831-7 9500555760 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00094 AC 1096998 2006.03.99.015830-5 9500493349 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA

00095 AMS 282912 2006.03.99.036099-4 9606037045 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BISCO E BOSELLI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00096 AMS 258597 2004.03.99.021153-0 9800179216 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CHEMIN INCORPORADORA S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AC 1315448 2001.61.00.006289-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LRC TAXI AEREO LTDA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00098 AC 988424 2004.03.99.038893-4 9700186407 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CTE CIA TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES

ADV : CRISTIANE MORANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AMS 305666 2007.61.05.009406-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXTIL MATEC LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1220072 2005.61.19.003364-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1267528 2005.61.24.001915-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEBO JALES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADV : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 301403 2006.61.00.003493-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A8 ASSESSORIA EM MARKETING S/C LTDA
ADV : SUSAN COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 295005 2006.61.19.001324-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DEFENSE COM/ E TECNOLOGIA EM BLINDAGEM LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00104 AMS 294009 2006.61.00.013713-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BTI BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNATIONAL LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI

00105 AMS 285419 2005.61.05.005936-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PROVIDER IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 ApelRe 1368864 2008.03.99.053643-6 0300009894 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA -ME e outro
ADV : ELZA MARIA PONCHIROLLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AC 1257588 2006.61.02.014080-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 1329348 2006.61.00.019443-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PBR RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : MUNIR EL CHIHIMI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00109 AC 1256626 2005.61.14.007096-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1229888 2002.61.15.001447-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AMS 278457 2005.61.14.003262-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00112 REOMS 274233 2004.61.00.030355-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : DROGALIS VIII E PERFUMARIA LTDA -ME
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 REOMS 279196 2005.61.00.015864-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : DROGARIA MICHEL LTDA -EPP
ADV : EDSON BALDOINO
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 214790 1999.61.12.002988-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E
MATERNIDADE DE DRACENA
ADV : CELSO NAOTO KASHIURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AI 322171 2007.03.00.104435-0 200660000106990 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ANDRIGO RESENDE AZEVEDO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00116 AI 289944 2007.03.00.005178-4 200661000199828 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARCOS ALBERTO SENISE MARTINHO
ADV : SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO
AGRDO : WANDERSON DOS SANTOS CRUZ
ADV : VIVIANE APARECIDA FERREIRA
PARTE R : UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00117 AI 336632 2008.03.00.019907-0 200760000085667 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00118 AI 272506 2006.03.00.069797-7 200561000209921 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CREDICARD BANCO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00119 AI 303733 2007.03.00.064724-3 200761050035406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALPHA IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADV : ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00120 AI 313767 2007.03.00.092797-5 200661000067389 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00121 AI 330535 2008.03.00.011096-3 200161000216968 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : MARCELO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00122 AI 287946 2006.03.00.120361-7 200661100057680 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00123 AI 283947 2006.03.00.105902-6 200561000053880 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA LTDA
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP

00124 AI 309005 2007.03.00.085751-1 200661000046453 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E
CONSULTORES LEGAIS
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00125 AI 310328 2007.03.00.087501-0 200461820291220 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ANTONIO BOUTROS EL KHOURY e outros
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00126 AI 307912 2007.03.00.084332-9 200461820214900 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00127 AI 304892 2007.03.00.074130-2 9800003754 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA massa falida e outros
SINDCO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00128 AI 309268 2007.03.00.086088-1 200561820217589 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A C S PAULISTA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AI 308055 2007.03.00.084511-9 0600001570 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

00130 AI 308544 2007.03.00.085204-5 9900000116 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LATICINIOS PIRAMBOIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00131 AI 314041 2007.03.00.092988-1 0300000281 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LATICINIOS PIRAMBOIA LTDA massa falida
ADV : JOAO FRANCISCO GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00132 AI 314017 2007.03.00.092959-5 0300000812 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

00133 AI 347377 2008.03.00.035041-0 200661820368493 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO:

PROC. : 2003.60.04.000912-9 AC 1067805
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO DA COSTA MOSCIARO
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 202/204 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 21.02.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$3.266,45 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.23.000421-2 AC 1101828
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA MENESES BERNARDI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 129/131 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 602/2505

Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 11.11.2004 a partir de e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30.03.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$2.674,13 (dois mil e seiscentos e setenta e quatro reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.24.000636-9 AC 1296633
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALENCAR FRANCISCO DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 194/197, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/12/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/06/07, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.995,59 (doze mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.013558-8 AC 931227
ORIG. : 0300001007 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA DO CARMO SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 63/64 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.9.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 09.10.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 464,55 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.023224-7 AC 949663
ORIG. : 0300000355 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVANI DOS SANTOS BRUNHARE
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 119 a 123 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.07.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 22.503,18 (vinte e dois mil, quinhentos e três reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.035127-3 AC 979123
ORIG. : 0200002451 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : JOSE MATEUS DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 143/145 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.1.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 08.9.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.082,70 (três mil e oitenta e dois reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.12.007278-1 AC 1226128
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME RODRIGUES DE MEDEIROS
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 188/190 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/05/2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/07/2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.930,54 (quatro mil novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.015068-5 AC 1019509
ORIG. : 0400000148 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA MARIA DIAS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 116/119, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/04/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31/10/05, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.639,52 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.049351-5 AC 1072473
ORIG. : 0400001062 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR FRANCISCATTI e outro
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 94/99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/01/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/05/08, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 26.016,93 (vinte e seis mil e dezesseis reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.06.003745-2 AC 1093869
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CRUZ
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 194/195 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.804,14 (dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.12.006513-6 AC 1263114
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOLFO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 119/120, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 28.02.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.586,33 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.13.002183-0 AC 1365742
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRAHAO NEI AIDAR
ADV : TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 172/174 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 25.05.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.802,96 (nove mil oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.13.004227-3 AC 1205542
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAIR MARIA DE CASTRO
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 126, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/01/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 19/06/06, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.210,36 (dois mil duzentos e dez reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.16.001211-8 AC 1286019
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DO CARMO MORAES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 124/125, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.151,00 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.17.000283-3 AC 1293986
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 231/232, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/05/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.752,47 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.22.001366-3 AC 1207838
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 106/107, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.03.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.07.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.587,30 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.24.001366-8 AC 1241714
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE VICENTE PEREIRA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 111/114, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.12.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.017,95 (sete mil, dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.000402-8 AC 1081394
ORIG. : 0400000857 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PEREIRA MOREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 97/98 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.09.2004(citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.101,33 (dezenove mil cento e um reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.006292-2 AC 1089330
ORIG. : 0300001130 1 Vr AGUDOS/SP 0300034294 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO MARTIMIANO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 108/120 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.11.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 23.6.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.458,10 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.014838-5 AC 1106288
ORIG. : 0400000651 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL LEONCIO LISBOA
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 327/330 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.03.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$10.001,56 (Dez mil um real e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.015412-9 AC 1108112
ORIG. : 0400010849 1 Vr ITAQUIRAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARTOLO FERNANDES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 96/99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/05/2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 08/03/2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.139,34 (treze mil cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.017009-3 AC 1109835
ORIG. : 0300002176 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TAVARES FABEM
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 96 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.11.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.394,90 (dezessete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.017577-7 AC 1110402
ORIG. : 0400000925 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0400134317 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 115/116 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.04.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.288,96 (quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.022
095-3 AC
1123205
ORIG. : 0500001257 1
Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto
Nacional do
Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO

ADV : URBANO
LEITE
APDO : HERMES
ARRAIS
ALENCAR
ADV : AKEMI ROSA
KOMURA
RELATOR : MARILENA
APARECIDA
SILVEIRA
DES.FED.
LEIDE POLO /
SÉTIMA
TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 83/94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 18.01.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 337,98 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.022286-0 AC 1123393
ORIG. : 0500000334 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR MARTINS GERMANO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 139, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 13.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.849,74 (quinze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023457-5 AC 1124715
ORIG. : 0400000736 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400017517 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 164, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20/08/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.829,47 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023806-4 AC 1125063
ORIG. : 0401008580 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERNANDES
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 87/90 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.02.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.328,22 (nove mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024843-4 AC 1126294
ORIG. : 0400000972 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR JOSE ALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 140/143 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 22.03.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.811,44 (oito mil oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.026518-3 AC 1130579
ORIG. : 0400001583 3 Vr ITAPEVA/SP 0400002224 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOAO FERNANDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 116, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.12.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.414,84 (dezesete mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.026645-0 AC 1130707
ORIG. : 0500000448 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500005045 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE BARROS SONSINE
ADV : TATIANA CARINA LUDMILLA GALBIATTI E INOCENTE DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 96, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.160,44 (quinze mil, cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.029844-9 AC 1136323
ORIG. : 0400015140 1 Vr CAARAPO/MS 0400000936 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA SALES COELHO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 97, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/09/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.855,95 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030042-0 AC 1136534
ORIG. : 0500000333 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA DO NASCIMENTO TONHOSOLO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 136 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.452,92 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.032143-5 AC 1139398
ORIG. : 0500014142 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000504 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fl. 160, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.463,87 (catorze mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.032523-4 AC 1139930
ORIG. : 0400001206 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : JOANA PRUDENCIA DA SILVA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS BETETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 118/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.569,60 (catorze mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.034206-2 AC 1143106
ORIG. : 0500000216 1 Vr ITABERA/SP 0500002005 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA FOGACA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 128, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/11/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.974,47 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035064-2 AC 1144208
ORIG. : 0500013441 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDO RICARDO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 104/106 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16/08/2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29/03/2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.909,22 (dois mil novecentos e nove reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035766-1 AC 1145637

ORIG. : 0500001053 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIGIDA NEUZA DE QUEIROZ GALVAO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 69, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/09/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.883,15 (treze mil oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.036895-6 AC 1147310
ORIG. : 0400000717 3 Vr LINS/SP 0400015243 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO BLANCATE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 111 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.11.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.324,99 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.037519-5 AC 1148231
ORIG. : 0500000482 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENAIR FERNANDES DE SOUZA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 124, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.926,35 (catorze mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.038273-4 AC 1149439
ORIG. : 0500000133 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA BUENO DE CAMARGO OLIVEIRA FISCHER
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 59, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.106,00 (quinze mil, cento e seis reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2006.03.99.038552-8	AC 1149730
ORIG.	:	0500000368	1 Vr MACAUBAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JERONIMO BATISTA DA SILVEIRA	
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 100 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.185,40 (nove mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.038913-3 AC 1150091
ORIG. : 0600001996 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA RIBEIRO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 68/71, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21/02/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.322,90 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039321-5 AC 1150506
ORIG. : 0500001018 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZACKEU SILVERIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 91/93, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.153,61 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039341-0 AC 1150526
ORIG. : 0400000481 1 Vr LEME/SP 0400018129 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GLORIA DA CONCEICAO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 134, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.133,93 (vinte e um mil, cento e trinta e três reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039353-7 AC 1150538
ORIG. : 0500000167 2 Vr PIEDADE/SP 0500006488 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 120, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.08.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.892,59 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039386-0 AC 1150571
ORIG. : 0500000255 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CARDOZO RIBEIRO SALES (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 96/101 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.05.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.407,37 (seis mil quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039478-5 AC 1150663
ORIG. : 0500000477 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : NOEL MARINO TOBIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 111/114, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.020,28 (quatorze mil, vinte reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.040397-0 AC 1151773
ORIG. : 0500000190 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500019776 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 98, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/05/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.484,48 (vinte mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.040430-4 AC 1151806
ORIG. : 0500000049 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 78/81, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.133,65 (dezesesseis mil cento e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.042064-4 AC 1154005
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINDA DOS SANTOS ROCHA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 121/124 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/06/2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 08/02/2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.076,50 (três mil e setenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.003530-9 AC 1241732
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINA MARCELINO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 105/107 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.08.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.173,67 (nove mil cento e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.12.002932-0 AC 1251556
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENILDA MOREIRA BELLO TOMITAN
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 114, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/06/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.063,58 (dez mil e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.24.001068-4 AC 1256259
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BACOLI
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 116/117, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/08/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/06/07, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.087,95 (quatro mil e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.24.001896-8 AC 1329494
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VIEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 101/103, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/02/07 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30/09/07, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.991,76 (dois mil novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.008808-3 AC 1180728
ORIG. : 0300000348 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINA LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl.158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15.05.2003 e data do início do pagamento (DIP) em

1º.10.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.883,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2007.03.99.015575-8 AC 1190328
ORIG. : 0500000911 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ISIDORO DE SOUZA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 108 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.12.2005e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.108,73 (um mil cento e oito reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.015689-1 AC 1190442

ORIG. : 0600000221 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZA ZANCHETTA PRETI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 73, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.956,00 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2007.03.99.017871-0 AC 1193261
ORIG. : 0500001129 1 Vr APIAI/SP 0500022466 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 63, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02/12/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.916,69 (três mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020080-6 AC 1195816
ORIG. : 0600000424 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600055890 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA AQUILINO
ADV : ISSAMU IVAMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 83, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.587,14 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020974-3 AC 1197342
ORIG. : 0500000185 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500060964 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CIPRIANO BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 193/194, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III,

do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/06/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 12/06/06, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.797,87 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.028403-0 AC 1207079
ORIG. : 0600000734 1 Vr BARRETOS/SP 0600044189 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY ANTONIO DA SILVA
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 97, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.05.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.223,74 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.030661-0 AC 1210526
ORIG. : 0500000782 2 Vr PIRAJUI/SP 0500019581 2 Vr PIRAJUI/SP

APTE : ANTONIO RIBEIRO DE MOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 173/174 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.11.2005 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.861,82 (doze mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.032021-6 AC 1214923
ORIG. : 0600000463 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 95/97, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.649,56 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.033623-6 AC 1218348
ORIG. : 0500000917 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA BAIRRO
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
ADV : NATALINO APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 156, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.447,14 (treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.033856-7 AC 1218581
ORIG. : 0600000919 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA MARGARIDA DE MORAIS

ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 84, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.03.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.411,74 (dois mil, quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.034218-2 AC 1219132
ORIG. : 0600000230 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA RODRIGUES GARCIA DE SANTANA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 124/126, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/06/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.805,04 (dez mil oitocentos e cinco reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.037909-0 AC 1226813
ORIG. : 0500000898 1 Vr LUCELIA/SP 0500012585 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE HONORATO DA SILVA
ADV : PEDRO GASPARINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 171/174, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/08/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.686,03 (quatorze mil seiscentos e oitenta e seis reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.006591-9 AC 1278413
ORIG. : 0400001192 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400014604 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 260/261, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/10/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.028,62 (oito mil e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.15.000105-2 AC 1111893
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : PEDRO BELLO CARDOSO
ADV : VALDECIR RUBENS CUQUI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço laborado na atividade rural nos lapsos compreendidos entre 01/01/1962 e 31/12/1972, 01/01/1981 e 31/12/1984 e entre 01/01/1988 e 31/12/1989, aos períodos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 187/191 julgou procedente em parte o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural apenas em relação aos períodos de 01.01.1962 a 01.12.1972 e 01.01.1981 a 31.12.1984. Condenou o réu à proceder à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de seu recurso (fls. 209/212), suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto não restou caracterizado o regime de economia familiar.

Por seu turno, aduz a parte Autora às fls. 213/220, que não há que se falar em preenchimento da carência para a concessão do benefício. Requer, ademais, a condenação do Instituto-Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se a sucumbência recíproca.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola relativos aos lapsos compreendidos entre 01/01/1962 e 01/12/1972, e 01/01/1981 e 31/12/1984, aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Saliento que a parte Autora não manifestou, em seu apelo, irresignação quanto aos períodos de 02/12/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1988 a 31/12/1989, não reconhecidos pelo r. juízo a quo.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese sub examine, concernentes aos períodos mencionados, a parte Autora sustenta que trabalhou, em regime de economia familiar.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O Autor carrou a esses autos os documentos de fls. 13/90 e 95/159.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de nascimento da filha do Autor, RAIMUNDA BELO CARDOSO (fls. 18), nascida no ano de 1961. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores à essa data.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 194/197, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, há que ser mantido o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1962 e 01/12/1972 e entre 01/01/1981 e 31/12/1984, consoante determinado pelo r. magistrado de primeiro grau.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Pretendendo a parte Autora sejam computados períodos de trabalho anteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Computando-se os lapsos, ora reconhecidos, aos demais em que desenvolvida a atividade laborativa, consoante se observa pelo resumo de cálculos de fls. 72/73, o tempo de serviço comprovado pode ser assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 01/01/6201/12/7210-11-01

02 - Período rural 01/01/7331/12/8008-00-01

03 - Período rural 01/01/8131/12/8404-00-01

04 - Período rural 01/01/8531/12/8703-00-01

05 - Atividade urbana 16/01/9109/06/9302-04-24

06 - Atividade urbana 14/06/9330/08/9603-02-17

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31-06-15

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos indicados nos itens 05 e 06 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 71 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 200 (sessenta e oito) contribuições, vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 90 (noventa) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1996.

Em decorrência, à vista da soma dos períodos trabalhados e da comprovação da carência exigida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 30/08/1996 (DER), conforme o protocolo de fls. 57. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange, entretanto, à insurgência manifestada acerca da verba honorária, razão não assiste ao Autor, uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca, em que cada parte deve arcar com o pagamento de custas e despesas processuais que desembolsou, bem como com os honorários de seus respectivos patronos.

As partes estão excluídas do pagamento das custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO BELLO CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30/08/1996

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.000141-6 AC 1306520
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BENEDITO SOARES SILVANTOS
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram contra sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados de 08.10.1975 a 31.01.1980 e de 03.03.1997 a 05.01.2001, determinando sua averbação, mas julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 11.10.2007, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do autor contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício às empresas ex-empregadoras do autor (fls. 83/85).

O autor apelou, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, requer a averbação dos períodos de 21.08.1980 a 28.03.1991 e de 03.05.1993 a 14.11.1994, o reconhecimento dos períodos de 01.07.1971 a 22.05.1972, de 02.04.1973 a 31.10.1973 e de 04.05.1992 a 20.04.1993, bem como do período especial de 02.01.1995 a 20.02.1997, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS sustenta que não foram comprovadas as condições especiais nos períodos declinados, pugnando pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O autor juntou declarações e formulários SB-40, firmados pelas empresas empregadoras, cópias dos livros de registro de empregados, bem como laudos técnicos dos períodos que pretende ver reconhecidos, documentos suficientes para a comprovação das alegadas condições especiais em que teria trabalhado, sendo desnecessária a providência solicitada pelo mesmo.

Assim, demonstrada a desnecessidade da diligência solicitada pelo autor, não merece acolhimento o agravo retido.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da

comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou fichas de registro de empregados, formulários DSS-8030 e laudos técnicos (fls. 34/53), comprovando que trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, nas seguintes empresas:

- 1.Fundação para o Remédio Popular-FURP, de 08.10.1975 a 31.01.1980;
- 2.Bayer S/A, de 21.08.1980 a 28.03.1991;
- 3.Billi Farmacêutica Ltda., de 03.05.1993 a 14.11.1994;
- 4.Ariston Indústria químicas e Farmacêuticas Ltda., de 02.01.1995 a 20.02.1997.

Todos os citados períodos estão enquadrados como especiais desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6.

Para o período de 03.03.1997 a 05.01.2001 o autor trouxe DSS-8030 emitido pela União Química Farmacêutica Nacional S/A, e laudo técnico comprovando que laborou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 93 decibéis, período também enquadrado como especial a partir do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sob código 2.0.1, quando o nível máximo passou a ser de 90 decibéis.

Assim, os períodos de 08.10.1975 a 31.01.1980, de 21.08.1980 a 28.03.1991, de 03.05.1993 a 14.11.1994, de 02.01.1995 a 20.02.1997 e de 03.03.1997 a 28.05.1998 podem ser reconhecidos como especiais, observando-se que o último período restou limitado pela Lei 9.711/98.

Dessa forma, somando os períodos especiais aqui reconhecidos ao tempo comum apurado pelo INSS (fls. 62/63) até a data do pedido administrativo em 24.08.1998, possui o autor um total de 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especial o período de 02.01.1995 a 20.02.1997, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo - 24.08.1998, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ BENEDITO SOARES SILVANTOS

CPF: 754.306.148-15

DIB: 24.08.1998

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.000148-2	AC 1166580		
ORIG.	:	0400000491	1 Vr	DIADEMA/SP	0400037748 1 Vr
				DIADEMA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OSVALDO FIRMINO			
ADV	:	JUCENIR BELINO ZANATTA			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por OSVALDO FIRMINO, NB - 42/ 105.441.850-8, DIB. 19/02/1997 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recalcule da renda mensal inicial do benefício - RMI de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a correta atualização dos salários de contribuição e correta aplicação dos índices de reajuste ao benefício, corrigindo-se, desta forma, sua renda mensal. Requer, ainda, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças e prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" afastou a preliminar e julgou procedente a ação, determinando a revisão da renda mensal inicial, utilizando-se dos corretos salários de contribuição à luz de parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 99/100, condenando o requerido ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, tudo com juros de mora, correção monetária e o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apela e sustenta preliminarmente que não há conta de liquidação, tão somente um demonstrativo das diferenças às fls. 99/100. No mérito, alega que o benefício está sendo pago corretamente e com base na Lei, como demonstrado nas consultas feitas ao sistema Dataprev, fls. 75/81 e pede provimento à apelação para que seja reformada a condenação que lhe foi imposta.

Apela adesivamente a parte autora e pede a fixação do marco inicial para o pagamento das diferenças no dia seguinte após a implantação do benefício (20/02/1997), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas e vincendas, até o trânsito em julgado da sentença recorrida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de processo Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A questão preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com este será analisado.

A manutenção do valor real do benefício tem fundamento no artigo 201, § 3º e 202 da Constituição Federal, que determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Para uma melhor compreensão acerca da matéria, oportuno verificar a evolução das leis previdenciárias que regem a matéria.

O imperativo da manutenção do valor real do benefício foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

O reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II da lei de Benefícios, "in verbis":

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de

1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

No que concerne à atualização dos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial - RMI, entende-se que a incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, o artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determinava:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Quanto aos índices, são utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);

- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Observo que o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício do autor vai de setembro de 1993 a setembro de 1996.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, ou outro índice para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 4376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, por todo o exposto é possível acolher a tese de que devem ser conferidos e corrigidos os salários de contribuição pertencentes ao Período Básico de Cálculo - PBC, de acordo com os índices legais e proceder o recálculo e a correção da RMI, consecutivamente dos salários de benefício, pagando-se as diferenças ora encontradas com os devidos juros e correção monetária.

O benefício do autor deve ser revisto desde a sua concessão e todos os cálculos devem ser efetuados em regular liquidação de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pela autarquia e nego provimento à apelação, dou provimento à remessa oficial para declarar os índices monetários e indexadores que devem ser aplicados na atualização do benefício e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial quer sejam de 03/91 a 12/92, INPC-IBGE, nos termos da Lei 8213/91 (artigo 31), de 01/93 a 02/94, IRSM-IBGE, nos termos da Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º), de 03/94 a 06/94, URV, nos termos da Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º), de 07/94 a 06/95, IPC-r, nos termos da Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º), de 07/95 a 04/96, INPC-IBGE, nos termos da MP 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º), de 05/96 a 05/2004, IGP-DI, nos termos da MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10), de 02/2004 em diante, o INPC-IBGE, nos termos da MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12), e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para determinar que correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que os juros moratórios, a partir da citação, por força do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de um por cento ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e quanto aos honorários advocatícios, fixa-los em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, mantendo-se no mais inalterada a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, no prazo de 30 dias, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Segurado: OSVALDO FIRMINO

CPF: 637.937.258-04

DIB: 19/02/1997

RMI: A ser calculada pelo INSS nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.000196-1 AC 1065581
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FLAVIO MARTINS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, registrado em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS, na empresa de Djalma Avelino de Oliveira, no período de 01.06.1967 a 30.04.1968, o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, na General Eletric, nos períodos de 19.09.1973 a 30.09.1974, 01.10.1974 a 31.01.1979 e de 01.02.1979 a 04.01.1981, e a condenação do INSS a pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (09.02.1996).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a computar na contagem de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, o período de 01.06.1967 a 30.04.1968. Sem condenação em verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Remessa oficial determinada.

O autor interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos (fls. 187/189).

No seu recurso de apelação, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, para que seja reconhecido como especial o período trabalhado na General Eletric do Brasil S/A, convertendo-o em comum e condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo.

Em seu apelo o INSS requer seja afastado o reconhecimento do período de trabalho de 01.06.1967 a 30.04.1968, prestado para Djalma Avelino de Oliveira.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, registrado em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS, na empresa de Djalma Avelino de Oliveira, no período de 01.06.1967 a 30.04.1968, o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, na General Eletric, no período de 19.09.1973 a 30.09.1974, 01.10.1974 a 31.01.1979 e de 01.02.1979 a 04.01.1981, e a condenação do INSS a pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (09.02.1996).

Para comprovar o exercício de atividade na empresa de Djalma Avelino de Oliveira, no período de 01.06.1967 a 30.04.1968, o autor apresentou anotação de sua CTPS, na qual consta o mencionado vínculo (fls. 106).

Foram colhidos os depoimentos de testemunhas, na audiência realizada em 18.02.2004.

A testemunha Antonio Ribeiro Gouveia declarou: "que conhece o autor desde a infância, sendo tão somente amigo do mesmo, sem qualquer vínculo de parentesco; que o depoente se apresenta com um papel com as datas de 01 de junho de 1967 a 30 de março de 1968; que perguntado sobre os fatos narrados na exordial, o mesmo iniciou a ratificação do período de trabalho, remetendo-se porém ao papel que fora fornecido, o qual foi requisitado por este Juízo; que perguntado sobre quem teria fornecido o indigitado papel escrito, o depoente informou que teria sido o próprio autor; que durante o período de 1967 a 1968, o depoente convivia com o autor, morando em bairros diversos, mas sempre o encontrando, sendo que trabalhava para empregadores diversos; que inobstante não trabalhar para o mesmo empregador, certifica que o autor teria trabalhado para o Sr. Djalma de Oliveira, já falecido, na medida em que convivia correntemente com o autor; que o Sr. Flávio trabalhava como balconista no Estabelecimento (Armazém do Sr. Djalma); que não sabe informar se o Sr. Djalma assinou a CTPS do Sr. Flávio, nem tampouco se o mesmo teria solicitado".

A testemunha Dirceu Gouveia narrou: "que conhece o autor, sendo amigo do mesmo; que confirma que o autor trabalhava na Firma do Sr. Djalma de Oliveira entre o período de 1967 a 1968, sendo que o próprio depoente também lá trabalhava; que o autor era balconista da referida empresa; que a atividade da empresa do Sr. Djalma era de Armazém (secos e molhados) e Aviário; que o autor trabalhava em ambos os Setores, inclusive de Aviário, sendo que a atividade preponderante era a de balconista".

A anotação da CTPS de fls. 106, corroborada pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de labor no período de 01.06.1967 a 30.04.1968. Ademais, os trabalhadores empregados não precisam comprovar o recolhimento das contribuições porque essa é a obrigação do empregador. Nesse sentido:

"(...) Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3807/60 (art. 79,I) e a vigente Lei 8212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado (...)"

(TRF 1ª Região- AC 35000200618/GO, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14-6-2004, p. 4)

Portanto, deve ser mantida a sentença, quanto ao período de trabalho de 01.06.1967 a 30.04.1968.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95,

bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

01) 19.09.1973 a 30.09.1974, na função de "operador de máquinas", no setor de "ferramentaria", em que realizava as seguinte atividades: "operar diversos tipos de máquinas operatrizes manuais, semi-automáticas ou automáticas, acionando seus controles para produção seriada de peças. Efetuar adaptações e aferir peças produzidas com instrumentos de medição e gabaritos", local em que parte estava exposta, de forma habitual e permanente, aos agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, conforme formulário SB 40 de fls. 20.

02) 01.10.1974 a 31.01.1979, na função de "adaptador de estampos", no setor de "ferramentaria", para "adaptar estampos, ferramentas, dispositivos e junções em prensas hidráulicas e mecânicas de diversas tonelagens. Operar as prensas após as adaptações, a fim de verificar o seu correto funcionamento. Instruir os prensistas e efetuar pequenos reparos nas prensas", local em que parte estava exposta, de forma habitual e permanente, aos agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, conforme formulário SB 40 de fls. 21.

03) 02.1979 a 04.01.1981, na função de "ajustador de ferramentaria", para "confeccionar ou reparar dispositivos e ferramentas simples, traçando, cortando, furando, rosqueando, abrindo canais, fazendo encaixes e cantos, dobrando, etc., conforme instruções e desenhos. Limar e lixar as peças semi-acabadas até atingirem o índice de precisão desejado. Montar e ajustar peças em conjunto, verificando a sua aplicabilidade e funcionamento, aferindo-as com relógio comparador, calibradores, régua de controle, micrômetro, paquímetro e placa de senos", no setor de "ferramentaria", local em que parte estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, conforme formulário SB 40 de fls. 22.

O laudo apresentado (fls. 35/46) quanto aos períodos pleiteados foi elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista 1286/84, que tramitou perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André/SP. O laudo, entretanto, não descreve as condições do setor onde o autor trabalhava, de ferramentaria, não restando, portanto, demonstrada a exposição ao agente agressivo ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, não comprovada a efetiva exposição do autor à agente agressivo, e nem a excepcionalidade de sua atividade por enquadramento por categoria profissional, os períodos acima indicados devem ser considerados comuns.

Considerado o cálculo de fls. 77, efetuado pelo INSS, somado ao período de trabalho de 01.06.1967 a 30.04.1968, bem como as informações extraídas do CNIS, ora juntadas, o autor possui 29 anos, 03 meses e 06 dias, até o requerimento administrativo (09.02.1996), consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

No cálculo foram considerados especiais, os períodos já reconhecidos como tal pelo INSS (fls. 71).

Ainda que considerarmos a atividade exercida até a EC 20/98, o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante demonstra o cálculo em anexo.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 10.05.1946.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor fazia jus ao benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a citação, com correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, juros moratórios computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado:FLAVIO MARTINS

CPF: 755.821.718-00

DIB (Data do Início do Benefício): 18/03/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000283-6 AC 1256390
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON APARECIDO SANTANNA
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período de 05/02/1962 a setembro de 1980, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão

encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 05/02/1962 e setembro de 1980.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar e como diarista.

Para tanto, carreu aos autos os documentos de fls. 16/26.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece destaque, apenas, a certidão de casamento do Autor de fls. 22, celebrado no ano de 1969, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Nenhum outro documento relativo ao exercício do labor rural no período reclamado foi anexado aos autos.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 70/74 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1969 a 30/09/1980.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido aos lapsos relativos aos contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 18/21, resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais	Natureza	Admissão	Demissão	Tempo de da atividade
--------------------------	----------	----------	----------	--------------------------

A M D

01 - Período rural Comum 01/01/6930/09/8011-08-30

02 - CTPS - fls. 20 Comum 01/10/8001/03/8504-05-01

03 - CTPS fls. 20 Comum 01/11/8528/02/0620-03-28

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36-05-29

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/42.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 18/21), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 298 contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NELSON APARECIDO SANT'ANNA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 05/05/2006

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1969 e 30/09/1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem assim, fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1555.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.60.03.000338-6	REOAC 1270075
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS	
PARTE A	:	DOROTI DE SOUZA FAGUNDES	
ADV	:	JULIO CESAR CESTARI MANCINI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 238/239 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.02.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 28.02.2007 bem como o pagamento das

parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.856,23 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.83.000410-8 REO 1360890
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

As partes não apelaram de sentença, proferida em 16.01.2008, que reconheceu o período rural laborado pelo autor, e concedeu a aposentadoria integral por tempo de contribuição com a antecipação da tutela, sendo que os autos vieram a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, impossibilitando a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto da pretensão deduzida na exordial. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, pois o mesmo necessariamente deverá ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado.

O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou violação ao devido processo legal.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS.

(TRF 3ª Região - AC 2005.03.99.024605-6/SP - OITAVA TURMA - DJU 14.09.2005 - Pág. 370 - Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, ANULO, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, e, conseqüentemente, CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o INSS sobre o teor da presente decisão.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.14.000413-5 AC 822147
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R.Decisão de fls. 110/116
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia previdenciária contra a decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e reduziu os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, a sentença que reconheceu o tempo de serviço rural no período de outubro/1956 a junho/1975 e concedeu aposentadoria por tempo de serviço rural, a partir do requerimento administrativo. Houve antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS aponta a impossibilidade de reconhecimento de período de trabalho rural, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora são posteriores ao período que ela pretende ver reconhecido, e, portanto, ausente o início de prova material, bem como, não podem ser considerados os documentos em nome do pai da autora, tendo em vista que não são aptos a comprovar o exercício de atividade em regime de economia familiar.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Decido.

Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia previdenciária contra a decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e reduziu os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, a sentença que reconheceu o tempo de serviço rural no período de outubro/1956 a junho/1975 e concedeu aposentadoria por tempo de serviço rural, a partir do requerimento administrativo. Houve antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentadas as cópias dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, celebrado em 05.11.1983, na qual a autora foi qualificada como comerciária, e seu marido como industrial;

-Declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre, expedida em 04.02.1999, de que a autora exerceu atividade como agricultora, no período de 10.1956 a 06.1975, na propriedade de Luis Gonçalves de Oliveira, na condição de parceira, em regime de economia familiar;

-Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Alegre-CE, na qual consta a aquisição de trinta e uma braças de terra no sítio Bebedouro de Baixo, em 23.04.1974, pela herdeira Maria Custódia de Oliveira, e como transmitente o espólio de Luiza Maria da Conceição;

-Certificados de Cadastro do Ministério da Agricultura, em nome de Luis Gonçalves de Oliveira, do imóvel Sítio Bebedouro de Baixo, na situação jurídica de "posse", com enquadramento de trabalhador rural, nos exercícios de 1976, 1980, 1983 e 1988.

Na audiência realizada em 19.07.2001, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e efetuada a colheita de prova testemunhal (fls. 65/69).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor ou de familiares como lavradores, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre, foi expedida em fevereiro de 1999, e por ser extemporânea, não pode ser considerada como início de prova material, assumindo, somente, feições de testemunho escrito.

Na certidão de casamento a autora foi qualificada como comerciária, e o cônjuge industrial.

O documento de fls. 14/15 (certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Alegre) comprova a existência do imóvel aonde a autora teria, supostamente, exercido a atividade rural, porém, não comprova sua qualidade de rurícola e nem a de seu pai, posto que a proprietária é pessoa estranha a este processo.

Os demais documentos, representados pelos Certificados de Cadastro do Ministério da Agricultura, em nome de Luis Gonçalves de Oliveira, do imóvel Sítio Bebedouro de Baixo, na situação jurídica de "posse", com enquadramento de trabalhador rural, foram expedidos nos exercícios de 1976, 1980, 1983 e 1988.

Assim, correto o inconformismo da autarquia, pois não é possível reconhecer condição de trabalhador rural em benefício da autora, uma vez que não há início de prova material do suposto labor rural. A autora pretende o reconhecimento da atividade rural exercida de 10/1956 a 07/1975, sendo que os únicos documentos apresentados, são datados de 1976, 1980, 1983 e 1988, períodos posteriores àquele que pretende ver reconhecido.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora.

Considerado o "Resumo de Documentos para Cálculo por Tempo de Serviço", acostado às fls. 24/25, sem o reconhecimento do período de trabalho rural, a autora ostenta 17 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço, até o requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 110/116 para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial e julgar improcedente a ação, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.19.000451-6 AC 1156863
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FELIX DA SILVA
ADV : ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu como especiais os períodos de 03.03.1975 a 31.08.1975, de 01.09.1975 a 31.05.1979 e de 01.06.1979 a 17.12.1985, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Sentença proferida em 07.12.2005, não submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada aos autos do laudo de fls. 125.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O INSS juntou cópias do processo administrativo do autor (fls. 39/108), onde constam formulários DSS-8030, emitidos pela empresa Persico Pizzamiglio S/A, e laudo técnico, comprovando que nos períodos de 03.03.1975 a 31.08.1975, de 01.09.1975 a 31.05.1979 e de 01.06.1979 a 17.12.1985, o autor laborou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, código 1.1.6.

Assim, os períodos de de 03.03.1975 a 31.08.1975, de 01.09.1975 a 31.05.1979 e de 01.06.1979 a 17.12.1985 podem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando os períodos especiais reconhecidos e o tempo comum anotado pelo INSS (fls. 103/104), possui o autor, até a edição da EC 20/98, um total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Com relação ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ FELIX DA SILVA

CPF: 878.934.958-04

DIB: 09.04.2002

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.10.000482-5 ApelReex 1363023
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL MORENO ACOSTA
ADV : RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

MIGUEL MORENO ACOSTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ou, sucessivamente o gozo da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do início da incapacidade (26/07/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente corrigido.

Sentença proferida em 04-04-2008, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS, em sede preliminar, aponta para a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, alega a inexistência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Ventila a possibilidade de concessão do benefício provisório. Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial, juros de mora a partir da DIB ou a partir da data da citação e correção monetária nos moldes da Súmula 08 deste Tribunal.

Com as contra-razões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar consistente na perda da qualidade de segurado, como formulada, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 55/57) que demonstrou que o mesmo apresenta "(...)perda grave de visão em olho esquerdo com seqüela de AVC, assim como Hipertensão Arterial e Dislipidemia"(resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.56).

O auxiliar do juízo concluiu que o autor apresenta incapacidade"(...)total e de caráter definitivo para o desempenho de sua atividade habitual, não havendo realmente capacidade para continuar trabalhando"(tópico conclusão/fls.56).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As informações do CNIS de fls. 37/38 comprovam a existência de anotação de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/1999 e 01/2005 (Câmara Municipal de Tatuí/SP).

Anoto que o autor laborou naquele período na condição de Assessor Especial Parlamentar (cargo comissionado), conforme se verifica do documento fls. 17, o que demonstra a inexistência de contribuição a regime jurídico próprio, nos moldes do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

O autor protocolou pedido administrativo junto à autarquia (auxílio-doença) em 26/07/2006.

A presente ação foi ajuizada em 15/01/2007.

Porém, anoto que o autor faz jus à prorrogação do período de graça, pois efetuou o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme se verifica das informações do CNIS. Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, presente também a qualidade de segurado na data do pedido administrativo.

A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. (...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (26/07/2006), pois já existente a incapacidade naquela ocasião, conforme se verifica do laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 64/05 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS e à Remessa Oficial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MIGUEL MORENO ACOSTA

CPF: 487.031.098-87

DIB: 26/07/2006 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.24.000509-7 AC 1321843
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : NEUSA AZARITI

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA AZARITI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 14 de outubro de 1971, bem como informa que a requerente separou-se consensualmente em 24 de julho de 1998.

No mesmo sentido estão as Certidões de Nascimento de fls. 17/19, as quais também qualificam o cônjuge da postulante como lavrador em 31 de dezembro de 1971, 12 de fevereiro de 1973 e 22 de novembro de 1977, respectivamente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 57, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha, que conhece a autora há 30 anos, afirmou que a mesma trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Marlene Fernandes da Cunha Alves (fl. 57), afirma que há trinta anos conhece a autora e que a mesma morava e trabalhava em um sítio localizado na região de Santa Albertina. Informa que "...sempre via a autora trabalhando e sempre ia na roça também..." e que a requerente já "...trabalhou em roça de café...". Declara, ainda, que "...sabe que a autora já trabalhou para diversos proprietários rurais, citando: Sr. Sabadini, Procópio, Gordo Fiorili...".

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/44, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o cônjuge da postulante se inscreveu como empresário em 25 de outubro de 1993, e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nesta condição, no período de janeiro de 1985 a março de 2007.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1971 e o depoimento testemunhal de fl. 57.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEUSA AZARITI com data de início do benefício - (DIB: 08/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.60.03.000510-3 AC 1354406
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : OTAIR DE PAULA E SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente

quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora que contava com 33 anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 150/154, constatou o Perito Judicial ser ela portadora do vírus HIV. Embora tenha o experto concluído que a autora não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual, em resposta aos quesitos formulados pelo MM Juízo "a quo" (fls. 132/133), afirmou que a medicação utilizada provoca reações adversas que a impedem de exercer atividade laborativa, destacando que "não tem condições de referir a frequência, o tipo e nem a intensidade destas reações" (fl. 153), tendo também afirmado a necessidade de uso contínuo dos medicamentos para controle da moléstia e a natureza crônica e evolutiva da doença (fl. 154).

Cumprе ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva.

Constata-se, do estudo social (fls. 46/48) e dos depoimentos das testemunhas (fls. 121/123), que a Autora reside com uma filha menor de 21 (vinte e um) anos.

A moradia localiza-se nos fundos da casa do genitor da parte autora.

Trabalhou como doméstica, mas atualmente não possui renda. Sobrevive com a ajuda do seu genitor. Recebe, ainda, uma cesta básica de programas assistenciais.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 20/11/2003.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/11/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A25.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2003.61.83.000528-8 AC 1100441
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUMERINO DE OLIVEIRA
ADV : DEMETRIO MUSCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O autor apelou de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustentou o autor ter comprovado as condições especiais do trabalho realizado nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou formulários DSS-8030 firmados pelas empresas Philips do Brasil Ltda., para os períodos de 12.01.1977 a 10.03.1982 e de 11.03.1982 a 08.11.1988, e BIC - Indústria Esferográfica Brasileira S/A, para os períodos de 03.04.1989 a 30.09.1995 e de 01.10.1995 a 07.03.1997, bem como os respectivos laudos técnicos, comprovando que esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 80 decibéis, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6, até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.2007, quando então o nível de ruído passou a ser superior a 90 decibéis.

Assim, os períodos de 12.01.1977 a 10.03.1982, de 11.03.1982 a 08.11.1988, de 03.04.1989 a 30.09.1995 e de 01.10.1995 a 05.03.1997 podem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando os períodos especiais aqui reconhecidos ao tempo comum apurado pelo INSS (fls. 71/72) até a edição da EC 20, em 15.12.1998, possui o autor um total de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, e até o pedido administrativo, em 18.10.2000, possui ele um total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício aqui vindicado, desde 09.10.2008, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especiais os períodos de 12.01.1977 a 10.03.1982, de 11.03.1982 a 08.11.1988, de 03.04.1989 a 30.09.1995 e de 01.10.1995 a 05.03.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo - 18.10.2000, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.13.000625-0	AC 1216171
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA	
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/03/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), celebrado em 07/12/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 95/96 registra, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas no período compreendido entre os anos de 2004 e 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigne-se que, o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indica, também, em nome do cônjuge, contratos de trabalho urbano e recolhimentos como contribuinte individual nos anos de 1976, 1991 e 2004. Em nome da Autora, o sistema demonstra a percepção de pensão por morte, oriunda do óbito de seu marido, desde 16/09/2007.

A Autora, por sua vez, em depoimento prestado na audiência de 31/08/2006 (fls. 58/59), afirmou ter deixado o serviço rural há 05 (cinco) anos, sendo que as testemunhas confirmaram essa informação. Vale dizer, a Autora deixou a atividade campesina por volta do ano 2001.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Quanto aos vínculos urbanos do cônjuge, exercidos em 1976 e 1991, as provas produzidas são suficientes para demonstrar, por meio dos documentos e depoimentos testemunhais, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu a atividade de rurícola.

Já em relação a cessação das atividades rurais da Autora, no ano de 2001, tem-se que entre esta e o ano de 1968, que diz respeito ao início de prova material consubstanciado pela Certidão de Casamento (fls. 15), decorreram aproximadamente 33 (trinta e três) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2005, ocasião em que far-se-iam necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. Reporto-me às fls. 17/18.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A3E.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.000795-2	AC 1273164
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ROSA FRANCISCONI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora possui sérios problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a juntada do laudo pericial aos autos -16.02.2007-, com incidência da correção monetária e dos juros de mora, fixados pela taxa SELIC, desde a citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Deferida, ainda, a antecipação da tutela.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício vindicado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora em 6 % ao ano, somente desde a citação válida, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 82/87), realizado em 12.12.2006, relata que a autora é portadora de gonartrose severa de joelho com prótese total e osteoartrose de coluna vertebral, estando dessa forma, total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 91/94), realizado em 12.02.2007, dá conta de que a autora reside com o marido Sr. Manoel Francisconi, de 67 anos, os filhos Maria de Lourdes Francisconi, de 25 anos, e Edmar Francisconi, de 23 anos, e o neto Elbio Luiz Francisconi, de 17 anos.(...) Residem em uma casa de fundos de propriedade de sua filha, construção em razoável estado de conservação, sem forro, telhas de amianto, piso cimentado, sem quintal sem janelas na sala e cozinha instalada em um corredor. A casa é composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, está guarnecida de uma cama de casal, duas camas de solteiro, dois guarda roupas, fogão, geladeira, armário de cozinha, mesa e cadeiras, um jogo de sofá e uma TV, encontram-se em razoável estado de conservação. Péssima ventilação e iluminações e boa higiene ambiental. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e o valor auferido pelo filho Edmar, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o marido e os filhos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de amparo Social ao Idoso, desde 27.10.2004, no valor de um salário mínimo, o filho possui vínculo empregatício com R.C.G. - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., desde 27.10.2004, auferindo, em agosto/2008, salário de R\$ 945,38 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e, ainda que não se considere o benefício previdenciário do marido, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda familiar é de R\$ 945,38 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 315,12 (trezentos e quinze reais e doze centavos) mensais, correspondente a 76% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.08.000909-0 AC 1248668
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ZELIA CONEGUNDES
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2008

Data da citação : 28.07.2003

Data do ajuizamento : 11.01.2003

Parte: ZELIA CONEGUNDES

Nro.Benefício : 1029216298

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Zélia Conegundes, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial em seus termos, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado para o fim de que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM (39,67%), observado, no particular, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94. Condeno, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios de meio por cento ao mês, até a vigência do novo código civil, e a partir deste, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, o reembolso de eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo segurado, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000985-3 AC 1082147
ORIG. : 0400000574 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IARA APARECIDA VERONA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, no caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 15/06/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntados extratos do CNIS/DATAPREV (fls. 10/12) onde constam recolhimentos previdenciários, no período de janeiro a junho de 1999, e vínculos empregatícios no período de 1976 a 2003, sendo que o último vínculo, iniciado em 18/05/2002, encerrou-se em 17/03/2003.

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 48/49, datado de 05/04/2005, a Autora padece de osteoartrose de coluna que a impede de trabalhar, sendo que a incapacidade teve início há aproximadamente dois anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Anoto, ainda, que a Autarquia deferiu pedido de benefício de auxílio-doença efetuado pela Autora, que está recebendo a prestação desde 12/08/2004 (fls. 43).

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu (fls. 28/29) que atesta ser a Autora portadora de espondiloartrose lombar, que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para a atividade laborativa.

De outro lado, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de osteoartrose de coluna, que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IARA APARECIDA VERONA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/04/2005

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0EIG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.19.001061-9 AC 1217018
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE FERREIRA PIRES DE ALMEIDA
ADV : ELISANGELA LINO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.03.1981 a 10.08.1986 e de 01.10.1986 a 04.09.1991, trabalhados na Transportadora Relâmpago, para que sejam somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS como especiais, de 01.02.1974 a 06.01.1979, no Lanifício Santo Amaro, de 03.03.1980 a 13.12.1980, na Dou Tex S/A e de 12.12.1991 a 20.08.1997, na Industrial Levorin S/A, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (19.07.2000).

Houve antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 119/121). Desta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (Proc. 2003.03.00.044293-7), que foi julgado prejudicado (fls. 116).

A sentença manteve em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 10.08.1986 e de 01.10.1986 a 04.09.1991, laborado na Transportadora Relâmpago, que deverão ser somados aos períodos reconhecidos pela 13ª JRPS, de 01.02.1971 a 06.01.1979 (Lanifício Santo Amaro), 03.03.1980 a 13.12.1980 e (Dou Tex S/A) e de 12.12.1991 a 20.08.1987 (Industrial Levorin S/A) bem como aos períodos comuns comprovados e determinou a manutenção da aposentadoria por tempo de serviço, caso estejam presentes os requisitos para tal, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da CGJF da Terceira Região e ser acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinada a remessa oficial. Custas ex lege.

Às fls. 188/189, foi acolhida a manifestação do INSS e reconhecido o erro material, para julgar parcialmente procedente a ação, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 10.08.1986 e de 01.10.1986 a 04.09.1991, laborado na Transportadora Relâmpago, que deverão ser somados aos períodos reconhecidos pela 13ª JRPS, de 01.02.1974 a 06.01.1979 (Lanifício Santo Amaro), 03.03.1980 a 13.12.1980 e (Dou Tex S/A) e de 12.12.1991 a 20.08.1997 (Industrial Levorin S/A) bem como aos períodos comuns comprovados e determinou a manutenção da aposentadoria por tempo de serviço, caso estejam presentes os requisitos para tal, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da CGJF da Terceira Região e ser acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinada a remessa oficial. Custas ex lege.

O autor interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos, mas rejeitados.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer, preliminarmente, seja corrigido o erro material da sentença, quanto aos períodos de trabalho de 01.02.1971 a 06.01.1979, sendo correto a partir de 01.02.1974, e de 12.12.1991 a 20.08.1987, cujo correto termo final é 20.08.1997. Pleiteia ainda, seja afastado o reconhecimento dos períodos de 01.02.1974 a 06.01.1979 (Lanifício Santo Amaro), 03.03.1980 a 13.12.1980 e (Dou Tex S/A) e de 12.12.1991 a 20.08.1997 (Industrial Levorin S/A), tendo em vista que não se pode falar em coisa julgada no âmbito administrativo, e mesmo que assim não fosse, só ocorreria com relação ao dispositivo do acórdão que negou o benefício ao autor no âmbito administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença, diante da impossibilidade de se reconhecer como especiais os períodos. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial na data da citação, que seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação e que o período de trabalho exercido na Industrial Levorin S/A seja reconhecido apenas até 30.09.1992.

Da decisão que recebeu o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto à matéria objeto de antecipação da tutela, que foi recebida somente no efeito devolutivo, interpôs o INSS agravo de instrumento (Proc. 2006.03.00.113165-5), que foi convertido em agravo retido (autos apenso).

Com as contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Primeiramente, o erro material alegado pelo INSS já foi sanado às fls. 188/189.

Quanto aos períodos de tempo reconhecidos como especiais pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, de 01.02.1974 a 06.01.1979 (Lanifício Santo Amaro), 03.03.1980 a 13.12.1980 e (Dou Tex S/A) e de 12.12.1991 a 20.08.1997 (Industrial Levorin S/A) (fls. 49/50 e 83/84), vale transcrever os próprios fundamentos da sentença combatida:

"Tendo a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social proferido decisão de mérito, reconhecendo como especiais os períodos apontados, determinando a conversão do período especial em comum para análise do benefício previdenciário, mesmo que não tenha concedido efetivamente o benefício, deve vincular todo o INSS.

Assim, não havendo interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, houve acatamento tácito da decisão proferida pela 13ª JRPS, conseqüentemente, não há justificativa plausível para o réu não acatar o conteúdo desta decisão, até pelo fato de ter emanado de órgão hierarquicamente superior dentro da estrutura do réu, de competência recursal, devendo-se obediência a tais determinações.

Ademais, seria incongruente a necessidade de haver interposição de novo recurso, em outro procedimento administrativo, para que o autor obtivesse a mesma tutela administrativa da JRPS, sendo de conhecimento público que o INSS está abarrotado de procedimentos administrativos para decidir, devendo a Administração ser pautada pelo princípio da eficiência, usando para tal todos os instrumentos viáveis, entre eles, o bom senso".

As decisões administrativas recursais vinculam o INSS, não sendo lícito à autarquia questioná-las judicialmente, em face do Princípio da Hierarquia.

Portanto, a tese desenvolvida pela representação judicial da autarquia carece de amparo normativo.

O pedido de revogação da tutela, argüido no agravo retido do INSS, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação

efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1)16.03.1981 a 10.08.1986, laborado na Transportadora Relâmpago Ltda., na função de ajudante, setor "Carregamento interno e externo", onde "exercia as mesmas atividades do ajudante de motorista, carregando caminhão acima de 6 toneladas dentro da empresa e ajudando o motorista fazendo entregas aos clientes, descarregando mercadorias", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, sem menção do nível, ao calor e à poeira, conforme formulários DSS 8030 (fls. 32 e 59). Quanto ao agente agressivo ruído o período não pode ser considerado especial, posto que ausente o laudo técnico pericial. A atividade de "ajudante", também não pode ser enquadrada como especial, eis que o código 2.4.2, do Decreto 83.080, de 24.01.1979, prevê apenas atividade profissional "Transporte Urbano e Rodoviário- Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)", não tendo sido reproduzida a categoria de "ajudante de caminhão", prevista no Decreto 53.831/1964.

2)01.10.1986 a 04.09.1991, laborado na Transportadora Relâmpago Ltda., na função de arrumador, setor "Parte interna da empresa", onde "exercia as mesmas atividades do ajudante de motorista, carregando caminhão acima de 6 toneladas dentro da empresa e ajudando o motorista fazendo entregas aos clientes, descarregando mercadorias", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, sem menção do nível, ao calor, frio e à poeira, conforme formulários DSS 8030 (fls. 33 e 60). Quanto ao agente agressivo ruído o período não pode ser considerado especial, posto que ausente o laudo técnico pericial. A atividade de "arrumador", também não pode ser enquadrada como especial, eis que o código 2.4.2, do Decreto 83.080, de 24.01.1979, prevê apenas atividade profissional "Transporte Urbano e Rodoviário- Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)", não tendo sido reproduzida a categoria de "ajudante de caminhão", prevista no Decreto 53.831/1964.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Portanto, os períodos de 16.03.1981 a 10.08.1986 e de 01.10.1986 a 04.09.1991 não podem ser reconhecidos como especiais.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.30/31), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS como especiais, o autor soma, até a EC 20/98, 28 anos, 10 meses e 18 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, porém na data do ajuizamento da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 19.04.1959.

Portanto, não faz jus ao benefício.

A tutela antecipada merece ser revogada, e, portanto, provido o agravo retido do INSS.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento dos períodos de 16.03.1981 a 10.08.1986 e de 01.10.1986 a 04.09.1991 como especiais e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.001369-2 AC 1320849
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA BENABIDE
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, cessando-se a aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento em 29/12/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (29/12/2005), descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez. Determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e a incidência sobre as diferenças de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário. A sentença data de 20 de novembro de 2007.

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 154/156).

Assevera ser inviável a concessão da aposentadoria por idade, em face da previsão do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, que veda a cumulação de certos benefícios previdenciários. Sustenta que, quando a apelada requereu a aposentadoria por idade, em 29 de dezembro de 2005, legalmente já estava aposentada por invalidez, pois houve a retroação da sua DIB para 05 de setembro de 2005, resultante da transformação, sem solução de continuidade, de outro benefício por incapacidade, o auxílio-doença, espontaneamente requerido pela apelada em 25/10/2004. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, a autora alega, preliminarmente, que o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/11/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

O presente recurso atende os requisitos previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil, posto que trouxe a qualificação das partes (fls 154) e descreveu os fatos suscetíveis de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido, permitindo à Autora exercer seu pleno direito de defesa, respondendo-o integralmente. Ademais, muito embora a petição não prime pela clareza, na exposição fática e jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar a impugnação, de modo a permitir a entrega da prestação jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de a Autora pleitear a concessão da aposentadoria por idade, estando em gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença.

Entendo que é legítimo o interesse da Autora em fazer a opção pela aposentadoria mais vantajosa, como no caso, em que expressamente renuncia a aposentadoria por invalidez, ressalvando sua intenção de obter a aposentadoria por idade, uma vez que aquela tem condição resolutive, -podendo cessar em havendo recuperação da capacidade-, ao passo que esta tem caráter vitalício.

A aposentadoria por idade foi requerida administrativamente em 29/12/2005 e indeferida em 07/10/2006, sob alegação de que já estava recebendo benefício previdenciário, sob o n.º 504.267.689-5, desde 25/10/2004.

A Autora recebeu auxílio-doença (NB n.º 5040702155), de 25/02/2003 a 31/08/2004, com solução de continuidade em 25/10/2004 a 04/09/2005 (NB n.º 5042676895), o qual foi, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 29/12/2006, com efeitos retroativos a 05/09/2005 - NB 5190940086.

Como bem asseverado pelo MM Juízo a quo o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 veda o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença e a percepção de mais de uma aposentadoria, mas não impede o direito de opção pela mais vantajosa, possibilitando, ainda, a despeito da irrisignação da Autarquia, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício por incapacidade que não coincidam com o termo inicial da aposentadoria por idade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS. RECEBIMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, LEI 8.213/91. ESCOLHA PELO BENEFÍCIO POSTERIOR. PRESTAÇÕES ANTERIORES DEVIDAS.

I - Não é permitido ao segurado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (art. 124, L. 8.213/91).

II - Se há indicação que não receberá a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de início da aposentadoria por idade, nada obsta a percepção das prestações anteriores à aludida data, porque até então apenas uma aposentadoria era devida, por isso não há que se falar em recebimento conjunto nessa ocasião.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF/3ª Região, AG - 240221, processo n.º 2005.03.000590364/SP, Décima Turma, Rel. Castro Guerra, DJU de 23.11.2005)

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão proferido nos autos do processo n.º 2007.03.99.012606-0, de Relatoria do Juiz Convocado Fernando Gonçalves, o qual adoto integralmente, "in verbis":

"(...)

No entanto, o conjunto probatório dos autos revela que, independentemente de estar doente, o falecido tinha idade e tempo mais que suficientes para requerer aposentadoria por idade quando procurou o INSS, em 1999. Em vez desse benefício, o INSS concedeu-lhe renda mensal vitalícia por invalidez.

É importante ressaltar que compete ao INSS conceder ao segurado do regime geral da previdência social o benefício mais vantajoso. Ao procurar a autarquia para pleitear benefício previdenciário, o segurado tem o direito de receber a melhor orientação para obtenção do benefício adequado, o que não se verifica na situação em exame.

Falo aqui do direito dos segurados à melhor proteção social, assim expresso no Enunciado n.º 5 da JR/CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido." O enunciado remete ao Prejulgado n.º 1, de que trata a Portaria MTPS n.º 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto n.º 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), com o seguinte teor:

"Constituindo-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o instituto segurador orientá-lo nesse sentido."

Isso significa que, dentre as situações concretas admissíveis, a Previdência Social deve orientar o segurado a desfrutar daquela que lhe é mais benéfica, como prescreve o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91, e nisso reside a pretensão de fazer valer o direito adquirido à aposentadoria nos termos do artigo 42 e 142 da Lei n.º 8.213/91..."

(TRF/3ª Região, AC 1186620, processo n.º 2007.03.99.012606-0, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, v.u.,DJU 17/06/2008).

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quando do pleito administrativo, faz jus à conversão pleiteada, nos termos do artigo 55 do Decreto n.º 3.048/99.

Na hipótese, o cumprimento do requisito idade pela Autora é incontestado, uma vez que, nascida em 03/11/1940 (fls. 14), completou a idade mínima em 03/11/2000, satisfazendo, assim, o pressuposto previsto no art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho, devidamente anotada (fls. 25/38), bem como as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 39/118), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

- CHOCOLATE DULCORA S/A, de 20/05/1970 a 01/08/1975;
- Indústria e Comércio de Móveis Giordano Ltda, de 02/02/1976 a 30/09/1981;
- Indústria e Comércio de Móveis Giordano Ltda, de 01/02/1982 a 30/11/1989;
- Contribuinte Individual, de 11/1990 a 10/1994;
- Contribuinte Individual, de 12/1994 a 07/1995;
- Contribuinte Individual, de 08/2002 a 01/2003.

Ressalto que deixei de considerar os recolhimentos referentes às competências de 05/90 a 10/90 e 08/95 a 07/96, visto que efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 286 (duzentos e oitenta e seis) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 114 (cento e quatorze) meses, vez que implementou a idade no ano de 2000.

No que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência concomitante para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante na época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Com efeito, não houve qualquer irregularidade na decisão ao conceder a aposentadoria por idade na forma pleiteada, até porque foi determinada a compensação dos valores e a cessação da aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Lucia Benabide

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo (29/12/2005)

RMI: a calcular

Observo que uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento da aposentadoria por invalidez (NB n.º 5190940086). Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, em face da impossibilidade de cumulação prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, conforme já destacado na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, com a conseqüente cessação da aposentadoria por invalidez. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C5.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.15.001477-1 AC 1155817
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : THEREZINHA DOS SANTOS PISANI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requer a reforma da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 23/10/1954, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, entendo que os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigno que, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 25 e 74/77 demonstra, em nome da Autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade industriária, desde 29/11/1970.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: THEREZINHA DOS SANTOS PISANI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A28.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.001640-7	AC 1082875
ORIG.	:	0300001012	1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DELCEI ETELVINA MACHADO SILVA	
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as

diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora, conforme alegado na inicial e comprovado pelo CNIS/DATAPREV, esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 07/07/2002 até 31/03/2003, restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 27/06/2003.

Anoto que a Autora requereu novo benefício de auxílio-doença, em 29/04/2003, que foi negado pela Autarquia, em virtude de parecer contrário da perícia médica.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de doença cardíaca hipertensiva, insuficiência cardíaca e diabetes tipo II que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 75/77).

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado.

Quanto a este ponto, a perícia médica, realizada em 23/03/2004, constatou que as doenças da Autora surgiram há aproximadamente 06 (seis) anos, que os males foram se agravando, sendo que há aproximadamente 02 (dois) anos a incapacitaram de forma total e definitiva para o trabalho, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Consigno, por fim, que a alegação de preexistência da doença é incompatível com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 19/08/2004, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente 02 (dois) anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DELCI ETELVINA MACHADO SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/04/2003

RMI: "um salário mínimo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0EIH.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.22.001853-7 AC 1364352
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/85 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 103/109, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de junho de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 31 de outubro de 1974, assim como o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 16, em 27 de novembro de 1974, e as Certidões de Nascimento de fls. 12/15, nas datas de 04 de julho de 1976, 12 de janeiro de 1979, 12 de dezembro de 1980 e 23 de setembro de 1985.

No mesmo sentido estão o Título Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral do Município de Tupã/SP de fl. 17, de onde se extrai que o cônjuge da autora era lavrador quando da sua inscrição em 04 de agosto de 1982, os Atestados fornecidos pela "Escola Estadual Professora Auda Malta", de fls. 18/21, que comprovam que os filhos da requerente, na ocasião de sua matrícula escolar nos anos de 1988, 1990 e 1992, residiam em área rural, qual seja "Fazenda Mondego", e o Recibo de Venda de Auto de fl. 31, para transporte agrícola, datado de 27 de maio de 1986.

Acrescente-se, ainda, a certidão expedida pelo Posto Fiscal de Marília de fl. 08, que indica que o marido da postulante foi inscrito na condição de produtor, com início de atividade em 28 de janeiro de 1970, sem data de cancelamento ou renovação da referida inscrição, e também com data de início de atividade em 26 de agosto de 1986 e cancelamento em 30 de abril de 1993.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 88/91, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Sebastião Pedro (fls. 88/89) afirma que veio para a cidade de Arco Íris em 1976 e trabalhou em terras vizinhas às da família da autora. Informou que "...eles plantavam amendoim, milho e feijão..." e que "...o arrendamento da autora era na fazenda Mondego, a família tocou roça até 1990...". Por fim, menciona que depois a requerente passou a trabalhar por dia para outros arrendatários e, a partir de 1997, a mesma foi trabalhar como bóia-fria, onde chegou a laborar junto com a esposa do depoente para "...Zuinão e Néelson Richard...".

Celso Lopes de Jesus (fls. 90/91), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1986, quando a mesma residia na Fazenda Mondego. Declarou também que "...no início eles tocavam roça, só que a roça fracassou e eles passaram a trabalhar como bóia-fria...". Afirma, ainda, que "...cheguei a trabalhar na roça, juntamente com a autora e seu marido...".

Urge constatar que, o fato da testemunha de fls. 88/89 ter mencionado que "...na colheita, às vezes, eles chamavam gente para ajudar...", não constitui óbice ao reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar, uma vez que este pode ser exercido com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/92.

Cabe observar, porém, que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/82, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a requerente se inscreveu como facultativa, desempregada, em 03 de janeiro de 2006, e efetuou o recolhimento de 35 contribuições previdenciárias nesta condição, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2008.

Consta, ainda, que o cônjuge da postulante passou a exercer atividade urbana a partir de 01 de fevereiro de 2001 (sem data de rescisão), bem como que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, no período de 19 a 31 de outubro de 2006, e que se inscreveu como facultativo, sem atividade anterior, em 05 de agosto de 1998, sem efetuar, contudo, nenhuma contribuição.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1974 e os depoimentos testemunhais de fls. 88/91.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES com data de início do benefício - (DIB: 21/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.17.001870-5	AC 1292677
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	YVONE GALEGO DEGAN	
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em face dessa decisão, a parte Autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação indevida (29/02/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (22/05/2007), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r juízo a quo confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão

da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 09/02/2004 até 28/02/2006 (fls. 27/44), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 30/06/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de espondiloartrose lombo sacra, com sinais de compressão radicular, acarretando dor no membro inferior direito, e crises epiléticas passíveis de controle, mas não de cura definitiva.

Concluiu o "expert": "Diante dos exames apresentados, relatórios médicos e do que me foi dado observar no exame clínico considero a autora incapaz para o trabalho de qualquer natureza, não só em função da dificuldade de locomoção e do processo artrósico, mas principalmente devido à presença das crises convulsivas que podem colocá-la em risco potencial dependendo da tarefa que estiver exercendo."

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Yvone Galego Degan

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/05/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 84/85, por força de tutela antecipada concedida, a parte Autora, desde 1º/03/2006, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 505.184.042-2). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F07.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.001913-5	AC 1083352
ORIG.	:	0400000611	1 Vr URUPES/SP
APTE	:	JOSE PEREIRA BASILIO FILHO	
ADV	:	ROSANGELA APARECIDA VIOLIN	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/07/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 21/07/2003 a 07/04/2004 (fls. 38/39), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 03/06/2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que, antes do ajuizamento da ação, o Requerente havia recebido benefícios de auxílio-doença de 29/06/2002 a 31/07/2002; de 16/08/2002 a 11/09/2002; de 26/09/2002 a 19/07/2003, e que, após, o Autor recebeu novos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 23/11/2004 a 02/01/2005; de 11/04/2006 a 10/06/2006; de 20/06/2006 a 31/01/2008 e está recebendo o mesmo benefício desde 03/10/2008, com data de cessação fixada em 30/11/2008.

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou, em perícia realizada em 20/05/2005 (fls. 82/88), que o Autor é portador de ceratose plantar, depressão psíquica e hipertensão arterial, que dependem de tratamento, e concluiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugeriu, o vistor oficial, que o Autor seja submetido a processo de reabilitação para outra atividade, de acordo com as restrições apontadas pelos laudos médicos, quais sejam, evitar o contato com couro, plástico e borrachas dos calçados, além de cimento, cal e poeira (fls. 36).

A não-constatação de incapacidade total e definitiva, impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, diante da concessão reiterada de benefícios de auxílio-doença à parte Autora e das conclusões do laudo pericial, faz-se mister que o Autor seja submetido a processo de reabilitação profissional, tal como determina o art. 62, da Lei 8.213/91, recebendo o benefício de auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou aposentado por invalidez.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE PEREIRA BASILIO FILHO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 07/04/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, bem como determino que o Autor seja submetido a processo de reabilitação profissional.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0EII.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.001926-7	AC 1169149
ORIG.	:	0400000975 1 Vr OLIMPIA/SP	0400025105 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	APARECIDA DE JESUS PEREIRA	
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE JESUS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de maio de 1985 a março de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 14/18 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 31, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Por outro lado, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 02 de maio de 1964, Álvaro Bento Garcia como lavrador. A postulante fora casada com o mesmo até 08 de agosto de 2002. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58 e 59, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Aurora de Souza, ouvida à fl. 58, asseverou que: "faz 25 anos que conheço a autora. Trabalhamos juntas na fazenda Formosa, há uns 10 anos atrás, por 3 anos. Ela trabalhou para José Edmundo Mouad, por muito tempo. Trabalhou para Osvaldo Gule, por 5 anos ou mais. Para outras pessoas, mas não me lembro os nomes. Ela parou de trabalhar porque ficou doente e foi operada. Eu trabalhava registrada. Acho que a autora também. Trabalhava direto na fazenda. Faz muito tempo que ela trabalhou para o Osvaldo".

O depoente Valdeci Fernandes de Santana, ouvido à fl. 59, disse: "conheço a autora há vinte anos. Ela trabalhou nas propriedades do Edmundo, por empreita; do Zezinho, e em várias outras fazendas, mas não sei os nomes".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 02 de maio de 1964, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado alguns locais onde ela trabalhou como rurícola: "Fazenda de José Mauad,", "Fazenda do Edmundo", sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de o extrato do CNIS de fls. 34/39, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, apontar para vínculos de natureza urbana de seu marido junto a Lecaplas Comércio de Plástico Ltda., entre 28 de março de 1978 a 24 de abril do mesmo ano, bem como, junto a OMERP SC LTDA., nos períodos de 09 de fevereiro de 1987 a 04 de abril do mesmo ano e, entre 17 de junho de 1987 a 13 de fevereiro de 1988. Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ademais, tais documentos relatam que o mesmo possui vínculos de natureza rural, junto à Iraci Batista Linhares - Fazenda Lagoinha, entre 12 de setembro de 1985 a 20 de janeiro de 1986; Cargil Citrus Ltda., entre 30 de maio de 1988 a setembro de 1988; Fazenda Buracão Agrícola e Pecuária Ltda., entre 01 de dezembro de 1988 a 02 de janeiro de 1989, bem como, ser ele titular de benefício de Aposentadoria por Idade, no ramo de atividade rural, com data de início do benefício em 28 de julho de 1999 (ainda na constância da sociedade conjugal), o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (17/08/2004), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DE JESUS PEREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.03.001927-2 AC 1213075
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JAIME TOMAS DE SOUZA
ADV : RITA DE CASSIA SILVA LAGUNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o cômputo de tempo de serviço laborado na atividade rural aos períodos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 168/171 reconheceu como tempo de serviço requerido no meio rural o lapso já computado pelo Instituto-Réu em sede administrativa, qual seja, de 01/01/1971 a 31/12/1972, porém, ante a insuficiência de comprovação de tempo de contribuição suficiente à aposentação, julgou improcedente o pedido formulado e condenou a parte Requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Irresignado, o Autor interpôs recurso de apelação. Aduz, em razões de seu recurso de fls. 174/176, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 15/04/1967 a 15/03/1973.

Aduz que o labor foi realizado no Município de Presidente Bernardes - SP, em imóvel rural de propriedade de GERALDO BISCARO.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O Autor carrou a esses autos os documentos de fls. 12/44.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 61/129.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas cópias do título eleitoral do Autor de fls. 72, relativo ao ano de 1971, e a certidão emitida pelo Ministério do Exército de fls. 82. Esse último atesta que o formulário de alistamento militar (FAM) foi preenchido em data de 26/01/1971 e que, nessa ocasião constou, assim como no primeiro documento, a qualificação de lavrador do Autor.

Além desses, há que se ser mencionada, outrossim, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes - SP de fls. 64, datada de 06/05/1993.

Referida declaração, a qual foi devidamente homologada por representante do Ministério Público em 13/05/1993, atesta que o Autor exerceu atividades campesinas no período de 15/04/1967 a 15/02/1973, e atende, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras Autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de 14/06/1995, por força do advento da Lei n.º 9.063, de modo que esse documento adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela Autarquia Previdenciária.

A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos)

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 155/158, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 15/04/1967 a 15/02/1973. Ressalto que, tendo em vista que o r. juízo a quo, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceram o lapso compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1972, restam ser computados os períodos de 15/04/1967 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 15/03/1973.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Pretendendo a parte Autora sejam computados períodos de trabalho anteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se

mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

O Instituto-Réu computou, na via administrativa, o montante de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, segundo se observa pelo resumo de cálculos anexado às fls. 112/114. Nesse montante, foi incluído o lapso de 01/01/1971 a 31/12/1972.

Nesses autos foram reconhecidos os lapsos de 15/04/1967 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 15/03/1973. O primeiro equivale ao montante de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias; o segundo, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

A reunião desses interregnos resulta em tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 112/114 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 328 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 26/05/1995 (DER), conforme o extrato de fls. 62. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, porém, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JAIME TOMÁS DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 26/05/1995

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente como rurícola, além daquele já reconhecido em primeira instância, os lapsos compreendidos entre 15/04/1967 e 31/12/1970 e entre 01/01/1973 e 15/03/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.002107-9	AC 1337947
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	JORGE MIGUEL NAVES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE FAGGIONI JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 27/11/1940 e propôs a ação em 12/06/2006. Vide fls. 02 e 06, dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 33/38, que o Autor reside, em casa velha alugada e em precário estado de conservação, com seu cônjuge e com um neto, de 7 (sete) anos.

Possuem despesas fixas mensais de R\$490,29 (quatrocentos e noventa reais), com aluguel (R\$ 200,00), água (R\$ 9,56), luz (R\$ 50,76), alimentação (R\$ 130,00), gás de cozinha (R\$ 30,00) e medicamentos (R\$ 70,00).

Segundo parecer de assistência social, a família sobrevive em condições precárias, cabendo destacar que o autor e seu cônjuge pretendem obter a guarda dos 4 (quatro) netos que foram levados pelo Conselho Tutelar para uma instituição que abriga crianças em situação de risco, inclusive o neto que mora com a autora, pois se encontrava em visita com a mãe, que tem problemas com alcoolismo, no momento da chegada dos representantes do Conselho Tutelar.

A renda familiar é constituída, apenas, da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge no valor de um salário-mínimo.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do Autor e de seu cônjuge.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (03/07/2006).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JORGE MIGUEL NAVES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/07/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A3G.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.17.002247-6 AC 1346100
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ISABEL CRISTINA CROTTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 42 anos na data do ajuizamento da ação - 21/06/2007, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 119/120, consignou o Perito Judicial ser a autora portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho. Afirmou o experto que a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC de que é portadora a autora gera incapacidade permanente (definitiva) para o trabalho remunerado, podendo vir a necessitar de cuidados permanentes de terceiros se a doença evoluir. Além disso, constou do referido documento que a autora sofre de Síndrome do Pânico e não consegue sair de casa sozinha.

Cumpra ressaltar que a parte Autora possui apenas o primário incompleto e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Frise-se que a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 122/123, que a Autora reside, em uma casa simples, com seus genitores, ambos idosos, e com um filho menor de 21 (vinte e um) anos, estudante.

Possuem despesas com prestação da CDHU (R\$ 99,00), água (R\$ 168,00), energia elétrica (R\$ 140,00) e empréstimo consignado (R\$ 104,00).

A renda familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo genitor, e do benefício assistencial recebido pela genitora, ambos, no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Além disso, o filho recebe pensão alimentícia de valor não declarado.

A autora declarou que as contas mensais estão atrasadas e que terceiros auxiliam em algumas despesas, pois a renda mensal é insuficiente (fl. 122).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se desses benefícios no valor de um salário-mínimo cada, demonstrando ser insuficiente para suprir as necessidades da autora.

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado

benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares os genitores do autor não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (11/07/2007).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISABEL CRISTINA CROTTI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 11/07/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A44.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.23.002267-0 AC 1363873
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DIONIZIA DESTRO MOREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), celebrado em 17/10/1970, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 12), datada de 05/05/1980, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, as Declarações Cadastrais e os Pedidos de Talonário de Produtor, bem como as Notas Fiscais de Entrada e os Romaneios de Remessa do Produtor, todos em nome do genitor da Autora, encartados às fls. 13/23, relativos aos anos de 1979, 1987, 1990, 1991 e 1995, respaldam os depoimentos testemunhais, no sentido de que a Autora laborava juntamente com seu pai na propriedade deste.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DIONIZIA DESTRO MOREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.14HA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002327-5 AC 1274135
ORIG. : 0400000855 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREZ
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUIZ PEREZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS no pagamento do auxílio-doença a contar da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 22/05/2007, submetida ao reexame necessário (fls. 93/96).

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Ventila a anulação do feito, ante a prolação de decisão extra petita, pois o autor não pleiteou a concessão do auxílio-doença. Invoca o artigo 460 do CPC. Por outro lado, alega a inexistência de incapacidade laborativa do apelado, quer seja para a concessão da aposentadoria por invalidez, quer seja para a manutenção do auxílio-doença.

Subsidiariamente pleiteia verba honorária de, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 54/56, demonstram que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 21/07/2003 e 31/01/2004.

A presente ação foi ajuizada em 16/11/2004.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 77/79 comprovou que o autor é portador de "hérnia de disco intervertebral".

Em que pese a constatação da incapacidade parcial do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional, ante o caráter provisório da incapacidade (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo réu/fls.78).

De fato, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de tratamento da moléstia diagnosticada, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pelo réu/fls.78, indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Logo, não há que se falar em anulação da decisão combatida, ante a inexistência de sentença extra petita.

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (25/05/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor de forma transitória, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autarquia e à Remessa Oficial apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para estipular o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial (25/05/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Segurado: LUIZ PEREZ

CPF: 130.165.648-82

DIB: 25/05/2006 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.003004-0 AC 1084548
ORIG. : 0400000576 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEZ SALESSE VALVERDE
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 08/04/2002 a 08/05/2002; de 01/08/2002 a 30/11/2002 e de 10/03/2003 a 10/12/2003 (fls. 13/27), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 26/03/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 71/76) atesta que a parte Requerente é portadora de espondiloartrose lombar acentuada e artrose em grau discreto em ombro e pé que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. Afirma o "expert": "... a periciada deve evitar atividades laborativas que causem impacto na coluna, como ficar muito tempo em pé, pegar peso, deambular com excesso e atividades posturais inadequadas para a coluna. Evitando tais posturas poderá executar outras atividades laborativas"

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora doméstica, que exerce atividade braçal, aos 63 anos

de idade, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 03 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA INEZ SALESSE VALVERDE

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/05/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F01.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.003406-2 AC 1308907
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACILDO DA SILVA
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

IRACILDO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS na concessão do auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença (fls.96). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 17/08/2007, não submetida ao reexame necessário (fls.82/87).

O INSS apela, pugnano pela improcedência da concessão do benefício acidentário, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal. Alude à existência de julgamento extra petita. Requer, desta forma, a anulação da sentença com o conseqüente julgamento dos pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial.

Com relação aos pedidos ventilados pelo autor (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) a autarquia destaca a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Aponta para a inexistência de incapacidade laborativa. Requer a cassação da antecipação tutelar.

Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data da citação válida, isenção de custas, e verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls.121/126), pleiteia o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio por vislumbrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Invoca o princípio in dubio pro misero.

Com a apresentação das contra-razões do autor e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

É o relatório.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal merece acolhimento.

Conforme demonstra o relato policial de fls. 29, as seqüelas apresentadas pelo autor decorrem de acidente sofrido quando da prestação de serviços na qualidade de autônomo. Embora o trabalhador autônomo não goze de proteção no âmbito da legislação que rege o acidente do trabalho, o E. STJ adotou entendimento de que mesmo em relação aos autônomos, os benefícios decorrentes de acidentes relacionados às suas atividades profissionais, devem ser apreciados e julgados pela Justiça Estadual.

Neste sentido, merece transcrição a ementa e voto proferidos nos autos do conflito de competência nº 86.794 - DF (2007/0137100-1), de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima (SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL), julgado pela Terceira Seção em 12/12/2007, e publicado no DJ de 01/02/2008, página 1:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a

concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é

desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O conflito foi instaurado em virtude da condição de autônomo do autor, uma vez que a fixação da competência gira em torno da discussão da caracterização do acidente por ele sofrido como sendo de trabalho ou não.

Cumpra trazer à lume o magistério de Marcelo Leonardo Tavares: Nas palavras de Annibal Fernandes: O acidente do trabalho - o acidente-tipo - é um evento relacionado, diretamente ou não, ao trabalho executado pelo obreiro. Já não se trata de um infortúnio no trabalho mas do trabalho. O que envolve o trabalho, nos limites da legislação e interpretada a regra pela sua finalidade social, caracteriza o acidente para efeito de reparação .

Assim, é fundamental que haja relação entre o trabalho, o acidente, a lesão e a incapacidade conseqüente. A esse nexó evento-trabalho denomina-se causalidade direta. ("Direito Previdenciário" 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 102)

Do exame dos autos e da leitura do laudo médico produzido em Juízo verifica-se que o segurado sofreu queda de andaime "enquanto laborava como autônomo", apresentando incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho ou suas atividades habituais (fls.

34/44). O autor juntou, ainda, "comunicação de ocorrência policial" e "laudo de exame de corpo de delito", elaborados pela Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 14/18).

É certo que os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus a esse benefício (auxílio-acidente). Entretanto, isso não altera o fato de que o autor, apesar de não estar amparado pela legislação acidentária, porque autônomo, sofreu acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Como cediço, a Lei 8.213/91, em seu art. 129, II (reproduzindo o disposto no art. 19, II, da Lei 6.367/76, que trata do seguro de acidentes do trabalho a cargo do então INPS), confere à Justiça Estadual a competência para apreciar litígios e medidas cautelares relativos a acidente de trabalho.

Entretanto, ao contrário de afastar a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, essas disposições vêm a corroborar o entendimento de que o objetivo maior da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento, atribuindo à Justiça dos Estados a competência para julgamento das ações de acidentes de trabalho. Em hipótese similar, o Min. HAMILTON CARVALHIDO, relator do CC 82.810/SP, publicado no DJ de 8/5/07, assim se manifestou: A competência rationae materiae , em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

De tanto, resulta que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da

Justiça Estadual.

No mesmo sentido: CC 30.336/MA, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 20/11/01.

Assim, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condensada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Destarte, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

É o voto.

Evidente, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que os benefícios postulados pelo autor decorrem de acidente de trabalho.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, ANULO a sentença de fls. 82/87, CASSO a tutela concedida pelo Juízo a quo, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor da Justiça Estadual, e DETERMINO a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Franca - SP. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.61.17.003450-8	AC 1351806
ORIG.	:	1 VR JAU/SP	
APTE	:	ARNALDO SARJIANI	
ADV	:	WAGNER VITOR FICCIO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARNALDO SARJIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 166/v. julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 171/176, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 148/151, elaborado em 23 de abril de 2008, concluiu que o autor "apresenta queixas vagas, inconsistentes de tonturas e dores nos membros inferiores, mas sem significação clínica. Diabetes mellitus e hipertensão arterial controlados", não está incapaz para o trabalho. Ressaltou o expert que o requerente tem condições de desempenhar a mesma função anterior e que as moléstias que o acometem podem ser controladas com o uso de medicamentos.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003645-9 AC 1172136
ORIG. : 0600000433 1 Vr CARDOSO/SP 0600011059 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ARACI DAS DORES DE FARIA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de n.º 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/08/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), celebrado em 30/05/1970, e o Certificado de Dispensa de Incorporação de seu cônjuge (fls. 10), datado de 14/04/1972, dos quais consta a qualificação deste como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 11/13) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 67/70) que demonstram contratos de trabalho de natureza rural nos períodos compreendidos entre 08/05/1973 e 12/02/1974 e de 16/11/1981 a 15/01/1983, bem como a percepção, pela Autora, de pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 13/05/1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que na CTPS e no CNIS referidos constam, ainda, vínculos urbanos, em nome do marido, nos anos de 1974, 1976, 1980 e 1981.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos vínculos referidos, a Requerente não se manteve afastada da atividade rural e, ao deixar de laborar, já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ARACI DAS DORES DE FARIA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.14H3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.003655-8 AC 1085226

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 743/2505

ORIG. : 0300002324 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS NARCISO RAMOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.10.2008

Data da citação : 20.01.2004

Data do ajuizamento : 23.09.2003

Parte: ISAIAS NARCISO RAMOS

Nro.Benefício : 0675240948

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Isaias Narciso Ramos, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Correção monetária desde o momento em que as parcelas se tornaram devidas e juros legais a partir da citação. INSS condenado ao pagamento de despesas e honorários de 15% sobre o valor da condenação.

No recurso, o INSS pleiteia a reforma integral da sentença, com o decreto de improcedência do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura

do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Quanto à verba honorária, reduzo-a ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, atendidos assim os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme entendimento desta Nona Turma.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003978-6 AC 1002384

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 747/2505

ORIG. : 0300001044 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO EUZEBIO MENDES
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 115/120 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.9.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.323,58 (vinte e um mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.004631-9 AC 1285139
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de fevereiro de 1927, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica em 31 de agosto de 1965, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 12, deixa assentado que à data de seu falecimento (24/03/1998), o mesmo ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70 a 75, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora, respectivamente, desde 1958, 1963 e 1972, e saberem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista.

Por outro lado, em nada prejudica a concessão do benefício a informação contida no depoimento de fls. 72/73 de que a postulante, após mudar-se para a cidade de Echaporã - SP, passou a intercalar o trabalho agrícola fazendo faxinas e lavando roupas em casa de família. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ademais o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e os extratos anexos a esta decisão, demonstram ser a postulante titular de benefício de pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início em 24 de março de 1998, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a RITA PEREIRA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB: 22/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.004849-4 AC 1348987
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Pede, também, a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pela parte Autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o Autor, que contava com 46 anos na data do ajuizamento da ação (24/07/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 138/143, constatou o Perito Judicial ser ele portador de males que a tornam incapaz para o trabalho. Afirmou que a incapacidade é "de forma total e permanente para a função de trabalhador rural."

Constata-se, do estudo social de fls. 113/120, que o Autor reside sozinho, cabendo ressaltar que ele conta, atualmente, com 48 anos de idade, possui pouca qualificação e estudo e, em razão das doenças de que é portador, depende de cadeira de rodas para se locomover e teve seu campo de atuação profissional limitado a trabalhos que não requeiram esforço físico.

Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Frise-se que o autor depende de cadeira de rodas e do auxílio dos vizinhos, para executar as tarefas domésticas, sendo que, por não possuir, renda sobrevive com a ajuda dos irmãos.

Portanto, segundo o parecer social, o Autor encontra-se em situação de alta vulnerabilidade econômica e social.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo - 13/02/2006.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/02/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A3I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.11.005214-2 AC 1363429
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ENEDINA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida nos ônus da sucumbência, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/03/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em 11/05/1963, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/79, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/37) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14) consta, em nome da Autora, um contrato de trabalho como empregada doméstica a partir de 01/04/2005, sem data de rescisão. Em nome do marido, o sistema registra um vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Marília entre 15/03/1977 e 01/01/1999. Essas informações foram confirmadas pelos depoimentos testemunhas, que acrescentaram que o marido aposentou-se como jardineiro da Prefeitura.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1963 e de 1977, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 11, e a data de admissão do cônjuge na Prefeitura, decorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, ocasião em que far-se-iam necessários 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ENEDINA DE SOUZA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.14H9.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.11.005308-3 AC 1188565
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA VICENCIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 95 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.03.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.639,17 (nove mil seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.11.005312-5 AC 1154332
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSEFA SILVA SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/10/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em 18/01/1961, e as Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos em 27/01/1963, 12/10/1976 e 21/08/1978, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 12/31), da qual constam 18 (dezoito) contratos de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre os anos de 1970 e 1995.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 79/84), por sua vez, confirma 04 (quatro) vínculos rurais a partir de 1984 e demonstra que o marido recebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 04/07/1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a Autora, em depoimento prestado na audiência de 27/04/2006 (fls. 63/64), relatou o seguinte:

"... faz aproximadamente cinco anos que está parada. Seu último trabalho foi para Ariel Galdino, para quem trabalhou por aproximadamente dez anos. Fazia marmitas em sua própria residência para os trabalhadores rurais das fazendas de Ariel Galdino... Depois que o marido da autora se aposentou, há uns dez anos, nem a própria autora, nem seu marido trabalharam mais para Ariel Galdino porque se mudaram para a cidade de Marília. Antes de trabalhar para Ariel Galdino, a autora trabalhou na fazenda Tamoio, em lavoura de café, por aproximadamente quinze anos..."

Esse depoimento demonstra que no período em que o marido trabalhava para Ariel Galdino, a Autora não exercia atividade rural. Conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, seu primeiro contrato de trabalho rural com Ariel Galdino registra a data de admissão em 23/03/1986 (fls. 26).

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1961 e de 1986, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 11, e a cessação das atividades rurais da Autora, decorreram aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1999, ocasião em que far-se-iam necessários 108 (cento e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE

DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOSEFA SILVA SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IA8.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.005453-6	AC 1087181
ORIG.	:	0400001004 1 Vr	VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0400015428 1 Vr
		VARGEM GRANDE DO SUL/SP	
APTE	:	LOURDES VALENTIM PERINOTI	
ADV	:	HUGO ANDRADE COSSI	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	NANETE TORQUI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES VALENTIM PERINOTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/83, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de fevereiro de 1936, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 30 de outubro de 1964, o marido da autora, como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56 a 57, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Aparecida de Lourdes Aguiar, ouvida à fl. 56, asseverou conhecer a autora há vinte anos e ter trabalhado com a mesma em diversas propriedades rurais, citando o nome de alguns proprietários: "Cachoeira" e "Zezinho Barbeiro", além das culturas desenvolvidas e as épocas das colheitas.

O depoente Valdemar Batista, ouvido à fl. 57, disse conhecer a requerente e terem trabalhado juntos durante nove anos, como diaristas nas lavouras de algodão. Detalhou ainda os locais de trabalho e o nome dos empregadores: "Zé Coleira", "Seu Adilson", "Mário Boaro". Por fim, acrescentou que a última vez que trabalharam juntos foi há cerca de vinte e cinco anos.

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz a quo na r. sentença monocrática de fls. 61/63, no sentido de as testemunhas não terem trazido informes seguros sobre as atividades rurais da autora, observo que, não obstante a simplicidade e até fragilidade dos referidos depoimentos, é possível vislumbrar coerência entre tais depoimentos e o depoimento pessoal da autora, como as afirmações de que a conhecem de longa data e terem detalhado alguns locais onde trabalharam como rurícolas: "Cachoeira", "Zezinho Barbeiro", bem como, as culturas desenvolvidas, "algodão" e "cebora" e a época do plantio e colheita das aludidas lavouras.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que o marido da postulante possui vínculo como trabalhador rural junto a Dedini Agropecuária Ltda., entre 03 de novembro de 1986 a 06 de dezembro do mesmo ano. Ademais, tais extratos demonstram ser o mesmo titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data de início em 18 de fevereiro de 1992, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho desenvolvido pela autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (05/08/2004), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LOURDES VALENTIM PERINOTTI, com data de início do benefício - (DIB: 05/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.005669-4 ApelReex 1360095
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22.08.2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando o não cumprimento da carência e a perda da qualidade de segurada e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 24.09.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses, ou seja, 9 anos e seis meses.

A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 11/12), onde constam vínculos nos períodos de 06.10.1958 a 12.01.1962 e de 01.06.1977 a 27.09.1979, bem como cópias de vários recolhimentos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que ela efetuou 50 (cinquenta) contribuições, no período de julho/2001 a agosto/2005, totalizando 117 (cento e dezessete) recolhimentos.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurador não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES

CPF: 040.440.578-93

DIB: 12.01.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.25.005687-7 ApelReex 817265
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, concedendo a antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12.06.2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições e, no mérito, alega o não cumprimento da carência e a perda da qualidade de segurado e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 13.10.1989, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

O autor juntou cópias de sua CTPS (fls. 08/25), onde constam vínculos, comprovados também pelo CNIS anexo, nos períodos de 02.01.1976 a 30.06.1976; de 01.08.1976 a 17.12.1976; de 01.01.1977 a 09.02.1978; de 01.03.1978 a 12.03.1980; de 07.04.1980 a 27.02.1981; de 01.04.1981 a 10.11.1982; de 01.04.1984 a 30.04.1984; de 01.09.1987 a 02.02.1988; e de 05.12.1990 a 11.02.1995, totalizando 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe Amparo Social do Idoso, desde 19.05.2005, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Os valores já pagos a título de Amparo Social ao Idoso deverão ser compensados.

Segurado: JOÃO OLIVEIRA PONTES

CPF: 220.771.628-72

DIB: 05.10.2001

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.006155-3 AC 1089149
ORIG. : 0500000312 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ALZIRA FERNANDES DE ANDRADE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA FERNANDES DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 57/66 ante o não acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

A r. sentença monocrática de fls. 88/90 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 95/99, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Agravo retido reiterado em contra-razões de fls. 101/111.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de abril de 1928, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Verifica-se que a r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não haver início de prova material em nome da autora.

Entretanto, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 23 de agosto de 1945. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 92 e 93, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há quarenta anos, ou seja, desde 1965 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Deonar Parizi, ouvido à fl. 92, asseverou que: "conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. Sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar. A última fazenda em que a requerente trabalhou foi na fazenda do Sr. Antonio Comar. No conhecimento do depoente a autora teria laborado nas fazendas de Antonio Comar e Mastrocola. Sempre era cultivado o café. Mora na Vila Parisi há aproximadamente quinze anos. Nunca morou

na fazenda de Antonio Comar e nem em propriedades vizinhas. Também nunca morou na fazenda Mastrocola e nem nas suas proximidades. Foi caminhoneiro e aposentou-se em condição diversa de rústica. O depoente é nascido e criado na Vila Parisi, morando lá atualmente. Mora dentro da Vila de Parisi desde 1967, quando teria vendido sua propriedade".

O depoente Antonio Prette, ouvido à fl. 93, disse: " conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. A autora trabalha juntamente com sua família em regime de economia familiar, onde já cultivou café e também colheu algodão. Mora na vila de Parisi há quarenta anos. Se recorda que a autora teria trabalhado na fazenda de Antonio Comar. Não sabendo informar se esta foi a última que ela teria trabalhado. Não sabe dizer se a autora teria trabalhado na fazenda de Sr. José Maria Comar, mas informa que trabalhou na fazenda do Mastrocola. O depoente nunca morou na fazenda Mastrocola ou de Antonio Comar, mas já morou próximo, cerca de 4 ou 5 Km, salientando-se que morava no município de Parisi. Não se recorda quando a autora teria morado na fazenda Mastrocola ou na fazenda de Antonio Comar. Não sabe informar a quanto tempo a autora mora na vila de Parisi. Não conheceu o marido da autora".

Além disso, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início em 29 de maio de 1994, o que apenas vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (10/03/2005), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALZIRA FERNANDES DE ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 10/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006380-7 AC 1278183
ORIG. : 0700000162 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700012043 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA ROSALINA COIMBRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA ROSALINA COIMBRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91, declarada às fls. 95/96, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 98/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 119/125, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador, em 29 de setembro de 1962. Além disso, as Notas Fiscais do Produtor de fls. 12/13, foram expedidas em nome do mesmo, em 07 de novembro de 1981 e 16 de abril de 1993. Outrossim, a matrícula nº 16457, do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi - SP, de fls. 139/144, qualifica o esposo da requerente como agricultor e demonstra a titularidade do casal sobre imóvel rural de 53,63 alqueires, entre 26 de outubro de 2001 a 30 de março de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77 a 83, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 45 anos, ou seja, desde 1962 e saberem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram ser o marido da autora titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data de início em 21 de agosto de 2006, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho exercido pela postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/12/1999), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA ROSALINA COIMBRA, com data de início do benefício - (DIB: 27/12/1999), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo (27/12/1999), respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.21.006619-7 REO 943600
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : OTAVIO PINTO DA SILVA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 154/162
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial a fim de reconhecer o exercício da atividade em condições especiais somente no período de 01.08.1994 a 05.03.1997 e considerar como comum o período de 06.03.1997 a 19.10.2000, mantendo os demais períodos

reconhecidos na sentença. Considerando-se que comprovou 31 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, fixou o coeficiente de cálculo em 76% (setenta e seis por cento). Fixou, também, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e explicitou que o INSS é isento de custas, tudo por força do reexame necessário. Por fim, antecipou, de ofício, a tutela antecipada.

Sustenta que a decisão atacada é contrária à prova dos autos, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, não havia completado a idade mínima prevista da EC 20/98 e, portanto, não fazia jus ao benefício.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Contabilizados os períodos especiais, já convertidos para comum com os outros constantes da contagem efetuada pelo INSS (fls. 131/132), conclui-se que o autor comprovou 31 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço, conforme tabela de cálculo que acompanha esta decisão, o qual seria suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, conforme demonstra planilha de cálculo ora juntada, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, porém na data do ajuizamento da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 05.07.1953.

Portanto, na data do requerimento administrativo o autor não fazia jus ao benefício.

Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 154/162 para dar provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007329-1 AC 1279962
ORIG. : 0500000777 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA

ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 255/257, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.232,62 (oito mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.20.007604-0 ApelReex 1348282
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Diante da cessação do auxílio-doença o autor emendou a inicial (fls.116/127), requerendo o restabelecimento do benefício provisório com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/11/2006 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 14/06/2007 (data do laudo oficial). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 08/01/2008, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega, por outro lado, a inexistência de incapacidade do autor para o desempenho de atividades laborativas. Requer o acolhimento do presente apelo com a conseqüente reversão do julgado.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 02/01/2001 a 18/02/2002.

A presente ação foi ajuizada em 07/12/2006.

Porém, o documento de fls. 137 demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 03/10/2003 a 30/11/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 155/160 demonstra que o autor é "(...)obeso e portador de hérnia de disco lombar" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.156).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva do autor para o desempenho de atividade laborativa que exija esforço físico, conforme se verifica da resposta ao dito quesito.

Não obstante, o expert afirmou que as enfermidades "(...) podem ser minoradas com medicação para as dores que sente" (resposta ao quesito n. 8, formulado pelo autor/fls.157). O auxiliar do juízo informou, ainda, que o segurado faz tratamento com ortopedista (resposta ao quesito n. 10, formulado pelo ré/fls.157).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, o conjunto de enfermidades detectado pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

De fato, como apontado acima, o autor apresenta um quadro de obesidade, conjugado com hérnia de disco lombar, perfeitamente controlável na maioria dos casos, principalmente se o autor for submetido a tratamento específico no que concerne ao combate da obesidade.

Tal assertiva encontra eco na resposta aos quesito n. 10, formulado pelo INSS.

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o desempenho de atividade laborativa que exija esforço físico, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.156.

Verifico, porém, com base nos documentos do CNIS que LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO possui experiência profissional como escriturário de banco (CBO 39315); caixa de banco (CBO 33140); auxiliar de escritório, em geral (CBO 39310); e escriturário em geral (CBO 4110), atividades perfeitamente compatíveis com as enfermidades diagnosticadas.

Ademais, verifico que o segurado ostenta razoável escolaridade (superior incompleto).

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional no desempenho de atividades administrativas e idade (50 anos na data do laudo), seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária do segurado, não há que se falar na concessão dos benefícios postulados.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as enfermidades diagnosticadas pelo expert .

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALÁRIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, torna-se inviável a concessão dos benefícios postulados pelo autor em suas razões iniciais.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008742-0 REO 1268080
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ELIZABETH DE MORAES LIBERATO (= ou > de 65 anos)
ADV : PRISCILA ELIZABETH SARAIVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2008

Data da citação : 12.12.2003

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: ELIZABETH DE MORAES LIBERATO

Nro.Benefício : 1019826646

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2008

Data da citação : 12.12.2003

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: ELIZABETH DE MORAES LIBERATO

Nro.Benefício : 1017328010

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Elizabeth de Moraes Liberato, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios que recebe (aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte) para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante. Correção monetária desde o momento em que as parcelas se tornaram devidas, aplicada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados à razão de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A parte autora recebe os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por tempo de serviço, respectivamente, desde 29.09.1995 e 14.12.1995. Portanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (ocorrido em 19.11.2003).

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Quanto à verba honorária, reduzo-a ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, atendidos assim os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme entendimento desta Nona Turma.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, decreto, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.10.009087-7 AC 1346485
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
ADV : RONALDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 16/08/2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, pugnando pela improcedência da concessão do benefício provisório, ante a ausência dos requisitos legais. Ventila a preexistência da doença incapacitante com base no laudo oficial. Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base nos Provimentos 24,26 e 64 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da DIB ou a partir da data da citação.

Com a apresentação das contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

É o relatório.

Para fazer jus ao benefício (auxílio-doença) basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos corresponde ao período de 17/03/1997 a 27/06/2005.

Ademais, o documento de fls. 16 demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 07/12/2005 a 31/01/2006.

A presente ação foi ajuizada em agosto de 2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 53/57 demonstrou que o autor apresenta "(...)Episódio depressivo correspondente à descrição de um episódio depressivo grave; Transtorno de pânico; Ansiedade generalizada" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo Juízo/fls 54).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor principalmente pelo fato do segurado ter experiência profissional como segurança de carro forte, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 5, formulado pelo autor/fls.57).

Porém, no caso em apreço, verifco, com base nos documentos do CNIS, que, além de possuir experiência profissional na condição de guarda de segurança e trabalhadores assemelhados, JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA possui experiência profissional como (CBO 84990); mecânico de manutenção de automóveis (CBO 84390); trabalhador de serviços de turismo (CBO 59990); (CBO 39990); (39420) e motorista de caminhão (CBO 7825).

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional e idade (36 anos na data do laudo), seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade total ou parcial e temporária do segurado, não há que se falar no restabelecimento do benefício provisório no presente caso.

Ademais, verifco que o segurado ostenta razoável escolaridade (2º grau completo).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo (Episódio depressivo correspondente à descrição de um episódio depressivo grave; Transtorno de pânico; Ansiedade generalizada) não têm o condão de embasar o gozo do auxílio-doença no caso concreto.

De fato, como apontado pelo perito judicial no tópico histórico/fls.53, o fator desencadeante dos mencionados transtornos possui conexão com o desempenho da função de segurança de carro forte pois o autor, segundo o seu relato presenciou"(...) duas vezes tentativas de assalto com violência e terror". Logo, diante da vasta experiência profissional do autor em áreas totalmente diversas das anteriormente citadas (repcionista de hotel; trabalhador de serviços administrativos; ajudante mecânico), não há que se falar no restabelecimento pleiteado.

Ademais, as doenças diagnosticadas a fls. 53/57 são perfeitamente controláveis na maioria dos casos o que, por si só, afasta a concessão do auxílio-doença.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as enfermidades diagnosticadas pelo expert .

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009589-4 AC 1283896
ORIG. : 0300001806 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DOIMO TULIO DELBONI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de início de prova material contemporânea ao tempo de serviço, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/05/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 01/02/1969, na qual o marido foi qualificado como "lavrador";

-Cópias da sua CTPS, onde constam os seguintes vínculos, na condição de trabalhadora rural:

Empresa/EmpregadorInício TérminoFunção

Pastoril São Pedro S/A 15/02/198431/10/1984trab.braçal

Antônio Mário Salles Vanni09/05/1985trab.braçal

Transrural-Transportes e Serv Agrícolas Ltda.03/01/198616/12/1986trab.rural

Transrural-Transportes e Serv Agrícolas Ltda.02/03/198725/11/1987trab.rural

Transrural-Transportes e Serv Agrícolas Ltda.29/01/198808/11/1988trab.rural

Fernando Ometto Zancaner06/11/198930/11/1994trab.braçal

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O CNIS juntado pela autarquia (fls. 27), confirma os vínculos anotados na CTPS da autora.

Portanto, as anotações constantes da CTPS da autora, corroboradas pelas informações do CNIS acima transcritas, configuram prova material do exercício de atividade rural como diarista, em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLARICE DOIMO TÚLIO DELBONI

CPF: 259.467.598-92

DIB: 02/09/2003

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009729-1 REO 1182145
ORIG. : 0300003001 1 Vr CATANDUVA/SP 0300050771 1 Vr
CATANDUVA/SP
PARTE A : SANTO MARCELINO
ADV : VERA APARECIDA ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.10.2008

Data da citação : 25.12.2003

Data do ajuizamento : 12.12.2003

Parte: SANTO MARCELINO

Nro.Benefício : 0250405814

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Santo Marcelino, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas desde o início da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da concessão do benefício. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total das prestações vencidas, excluídas as vincendas.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (súmula 111), mantendo-se o patamar fixado na sentença.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, DOU PARCIAL provimento à remessa oficial, para tão somente determinar a incidência da verba honorária sobre os valores vencidos até a sentença.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009852-0 AC 1182267
ORIG. : 0600000779 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600021976 1 VR
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/87, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de maio de 1940, conforme demonstrado às fls. 10/11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 02 de julho de 1984 a 23 de fevereiro de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 14/17 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de fevereiro de 1965, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz a quo na r. sentença monocrática de fls. 77/81, no sentido de que houve falta de harmonia entre os depoimentos testemunhais, bem como excesso de vagueza e imprecisão, observo que os depoimentos foram firmes no sentido de confirmar o efetivo labor rural da autora pelo período suficiente ao cumprimento da carência, senão vejamos:

A testemunha Divina de Jesus Andrade Stangni (fl. 73) afirma que há 25 anos conhece a autora e que a mesma "...trabalhou na lavoura, na usina Amália...". Confirma, ainda, que a requerente "...trabalhou por cerca de oito anos com o empreiteiro de mão-de-obra conhecido por Moacir Pelissário...". Informa, também, que "...trabalhou com a autora por dois anos...".

Josefina Idalgo da Silva (fl. 74), por sua vez, informa que conhece a autora faz 50 anos e que "...trabalharam juntas para o Sr. Horácio, na roça, na fazenda Amália, por quatro anos...". Menciona, ainda, que "...também trabalhou junto com a autora para o Sr. João Candinho, por seis ou sete anos...".

Por fim, a testemunha Anésia Tomaz de Souza (fl. 75) declarou que conhece a postulante faz 20 anos e que "...chegou a se encontrar com a autora quando esta trabalhava na usina Amália, no corte de cana...", onde a mesma teria laborado por oito anos. Informa também que "...a autora trabalhava para o empreiteiro de nome Horácio...".

Sendo assim, verifica-se que os depoimentos mostram-se em perfeita harmonia, visto que tanto a testemunha Josefina quanto a testemunha Anésia afirmam que a requerente trabalhou para o empreiteiro de nome Horácio, bem como na fazenda denominada "Amália". Já a testemunha Divina não só confirma que a postulante laborou na fazenda "Amália", como menciona que a mesma trabalhou para Moacir Pelissário, sobrenome este muito semelhante ao que consta nos registros da CTPS da requerente, qual seja "João Donizete Pelissari...". Desta forma, tenho que os depoimentos são suficientes para corroborar o início de prova material.

Cabe observar, porém, que a CTPS da postulante de fls. 14/17 e os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 63/64, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a requerente exerceu atividade urbana no período de 09 de maio a 02 de outubro de 1995, e que ela recebe benefício de pensão por morte, no ramo de atividade industriário, em razão do falecimento de seu marido, desde 16 de maio de 1989. Consta, ainda, que o cônjuge da requerente laborou em atividades urbanas no período descontínuo de 08 de abril de 1975 a 01 de janeiro de 1993.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que ela não só possui início de prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge, como também restou demonstrado pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA VIEIRA com data de início do benefício - (DIB: 22/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010249-7 AC 1286458
ORIG. : 0600001234 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600040953 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MALFATTI PONTES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por LUZIA MALFATTI PONTES, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% ao ano, a incidir a partir da sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e que não houve por parte da autora recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da entrada em vigor da lei 8.213/91. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, e, por fim, afirma que não há que se falar em direito adquirido, pois a legislação exige a comprovação do trabalho rural nos 05 anos imediatamente anteriores ao requerimento.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01.10.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 01.10.1955 (fls. 12).

–CTPS (fls. 13/24) da autora com os seguintes registros de trabalho rural: a) de 01.08.1983 a 15.01.1984; b) de 14.05.1984 a 23.12.1984; c) de 18.06.1985 a 24.01.1988; d) 07.06.1986 a 06.04.1987; e) de 23.05.1988 a 20.06.1988; f) de 27.06.1988 a 10.12.1988; g) de 13.03.1989 a 05.04.1989; h) 26.06.1989 a 17.06.1989; i) de 17 de julho de 1989 a 06 de fevereiro de 1990 (como colhedora); j) de 23.06.1990 a 30.12.1990; k) de 08.05.1991 a 17.12.1991; l) de 08.01.1992 a 23.02.1992; m) de 27.05.1992 a 12.07.1992; n) de 03.08.1992 a 28.02.1993; de 21.07.1993 a 30.12.1993 (fls. 14/17).

–Carteira do PIS em nome da autora (fls. 25).

–Conta de água em nome do marido da autora (fls. 26).

A testemunha Luzia Frade dos Santos Rodrigues afirmou: "(...) A dona Luzia sempre trabalhou ? D: sempre na roça; J: Ela trabalha ainda ou não? D: Não, faz dois anos que ela parou. J: Que tipo de trabalho ela fazia na roça? D: È colhendo laranja; J: Trabalhava com empreiteiro? D: É. J: Com que empreiteiro ela trabalhava ? D: Trabalhou com o seu Antenor, o senhor Gercino, senhor José Dias, o senhor Aparecido, que eu me "alembro"; J: Nos últimos tempos, as últimas safras que ela fez, a senhora lembra com quem foi ? Eu sei que foi o Sebastião Pontes; J: Na cidade ela trabalhou alguma vez ? D: Não, só na roça" (fls. 59).

A testemunha Ana de Oliveira Simão afirmou: " (...) J: a senhora conhece a Dona Luzia há quanto tempo ? D: Vinte e cinco anos; J: É vizinha dela? D: Vizinha, encostadinho; J: Já trabalhou junto com ela ? D: Não, mas desde que conheci ela foi trabalhando na roça. J: Ela trabalhava na laranja ? D: Na laranja, né. J: Até quando ela trabalhou ? D: faz uns dois anos que parou mesmo por causa da enfermidade dela. J: Sabe se ela chegou a se afastar pelo INSS ? D: Isso eu não sei contar. J: Até dois anos atrás ela trabalhou ? D: Até dois anos ela trabalhou; Na cidade ela trabalhou alguma vez ? D: Não, só na roça mesmo (fls. 62).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A cópia da CTPS da autora pode ser aceita como início de prova material do labor rural, que corroborada pela prova oral, demonstra o exercício de trabalho rural para efeitos previdenciários.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS para reduzir a incidência da verba honorária para 10 % sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação sentença (Súmula 111 do STJ).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA MALFATTI PONTES

CPF: 13890731813

DIB: 14.09.2006 (fls. 30, vº).

RMI: 1 (um) salário mínimo

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2006.03.99.010612-3 AC 1098873
ORIG. : 0300002272 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300063955 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA EDWIGES MATIUZZI GONCALVES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA EDWIGES MATIUZZI GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de abril de 1931, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Verifica-se que a r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não haver início de prova material em nome da autora.

Entretanto, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 12 de fevereiro de 1949, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 16/20, respectivamente, em 26 de novembro de 1949, 28 de julho de 1953, 29 de novembro de 1954, 12 de julho de 1957 e 22 de dezembro de 1962. Ademais, a requerente carrou aos autos o Contrato de Parceria Agrícola, de fls. 23/24, o qual seu marido, qualificado como lavrador, firmou com José Luiz dos Santos, em 01 de outubro de 1974.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56 a 57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15, 29 e 44 anos, ou seja, desde 1960, 1975 e 1989 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Celso Duarte Azadinho, ouvido à fl. 55, asseverou que: "conhece a autora há quinze anos, a qual sempre trabalhou na lavoura para Liogi, Manoel Messias e Pedro Húngaro. Eu sei desses fatos porque às vezes vejo a autora em tratores. Há pouco mais de um ano que a autora deixou de trabalhar na lavoura. Não sei dizer se a autora trabalhou como meeira agrícola, sendo que do tempo que eu a conheço ela trabalhou como diarista. Não sei dizer para quem a autora trabalhou em seu último trabalho rural".

O depoente João Batista Nicolau do Carmo, ouvido à fl. 56, disse conhecer a autora desde 1975, aproximadamente e que: "...a mesma morou por nove ou dez anos no sítio da minha família, local em que a autora trabalhava na lavoura com seu marido. Não sei dizer aonde a autora foi trabalhar em seguida, mas tenho conhecimento de que ela continuou trabalhando na lavoura. Até um ano atrás a autora foi trabalhar em seguida, mas tenho conhecimento de que ela continuou trabalhando na lavoura. Até um ano atrás a autora trabalhava na lavoura, isso porque a mesma me disse que estava trabalhando".

A testemunha Maria Lúcia Nicolau Bueno, ouvida à fl. 57, asseverou que: "conheço a autora desde 1960, aproximadamente, época em que ela trabalhou dois ou três anos na lavoura de café, sendo que, na década de 1970, ela retornou para trabalhar no meu imóvel rural, onde trabalhou por mais cinco anos, como meeira na lavoura de café, junto com sua família. A autora foi trabalhar como diarista, após sair da minha propriedade rural, segundo ela e seus familiares me disseram. Não vi a autora pegar ônibus para o trabalho".

Além disso, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fl. 50, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária e o anexo a esta decisão, demonstram ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início em 27 de maio de 1989, o que apenas vem a reforçar a particular condição do labor por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (26/03/2004), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA EDWIGES MATIUZZI GONÇALVES, com data de início do benefício - (DIB: 26/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.011004-9 ApelReex 1356615
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA RIBEIRO DE MORAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/02/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 18/12/1931 e propôs a ação em 26/10/2006. Vide fls. 02 e 12, dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 52/53, que a Autora reside, em uma casa muito simples, com seu cônjuge, também idoso, e com um filho de 40 (quarenta) anos, com deficiência auditiva.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Além disso, o filho (deficiente auditivo) trabalha, como rurícola, e ganha um salário mínimo.

Possuem despesas com água (R\$ 50,00), luz (R\$ 45,00) e alimentação e higiene (R\$ 350,00).

Não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a

regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAUDELINA RIBEIRO DE MORAES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/10/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A69.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011608-0 AC 1185462
ORIG. : 0500000096 1 Vr LEME/SP 0500018889 1 Vr LEME/SP

APTE : ILDA CORREA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/10/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), celebrado em 04/06/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/17) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 107/109) que demonstram 12 (doze) contratos de trabalho de natureza rural nos anos de 1987 a 1989, 1993 a 1996, 2000 a 2003 e 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ILDA CORREIA FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.14H6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.011653-8 AC 1289192
ORIG. : 0300001060 3 VR ITAPEVA/SP 0300061014 3 VR ITAPEVA/SP
APTE : NADIR DE SOUZA PRESTES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NADIR DE SOUZA PRESTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 78/83, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Certidão de Casamento de fl. 08, qualificando seu marido como lavrador, em 30 de abril de 1983, bem como os extratos do CNIS de fls. 65 e anexos a esta decisão, os quais comprovam que ele exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de agosto de 1986 a dezembro de 1992.

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência..

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 39/41, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e degeneração das cabeças dos fêmures, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o labor.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 54/55).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NADIR DE SOUZA PRESTES com data de início do benefício - (DIB 18/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012135-9 AC 1186143
ORIG. : 0500000547 2 Vr MATAO/SP
APTE : ZELIA NEVES PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.123/126 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.966,64 (catorze mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.012712-3 AC 1291065
ORIG. : 0300002178 1 Vr ITAPEVA/SP 0300019208 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : PEDRO ALVES BATISTA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Pedro Alves Batista, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido condenando a autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa e a fixação da data de início do benefício bem como da incidência de juros moratórios a partir da citação.

Em suas razões de apelação, o autor pleteia a majoração da condenação em honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20.10.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CIC, comprovando que o autor nasceu em 29.10. 1943 (fls. 07).

→Certidão de casamento do autor, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 08).

→Nota Fiscal de Produtor Rural, tendo como remetente da mercadoria o autor (fls. 09).

→Declaração Cadastral de Produtor em nome do autor, datada de janeiro de 27.05.86 (fls. 10).

→Mandado de registro de propriedade, referente a ação de usucapião requerida pelo autor, em que é determinado que o imóvel rural de que trata seja registrado em nome do autor (fls. 11).

→Petição inicial de usucapião movida pelo autor, tendente à aquisição de imóvel rural medindo aproximadamente 15 há. (fls. 15).

→Memorial descritivo do imóvel indicado no item anterior (fls. 16).

→Sentença de procedência da ação de usucapião ajuizada pelo autor, tendo como objeto o imóvel referido nos itens anteriores (fls. 19).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Ademir Simão de Oliveira afirmou: "conheço o autor há 25 anos. Desde que o conheço até os dias atuais ele sempre trabalhou na lavoura. O autor possui uma pequena propriedade rural no bairro caçador. No local trabalha só ele e a família. Ele planta arroz, milho e feijão. Não há empregados no local. Que eu saiba o autor nunca possuiu vínculos urbanos ou industriais (fls. 58).

A testemunha Hugo de Oliveira afirmou: " conheço o autor há cerca de 25 anos. Desde que a conheço até os dias atuais ela sempre trabalhou na lavoura, o autor possui uma pequena propriedade rural no Bairro caçador. No local trabalha só a família do autor. Ele planta milho e feijão. Não há empregados no local. Não sei dizer se o autor já possui vínculos urbanos ou industriais" (fls. 59).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recursos de apelação do INSS e do autor.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Pedro Alves Batista

CPF: 751.512.788-00

DIB: 28.05.2004.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013093-6 AC 1291701
ORIG. : 0500001094 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500021093 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : TEREZA LOPES RASPANTE
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA
GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 146/148, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.02.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.056,44 (doze mil e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.83.013453-2 AC 1263779
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ TAKEMI MIYASHIRO e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.10.2008

Data da citação: 14.06.2004

Data do ajuizamento: 19.11.2003

Parte: LUIZ TAKEMI MIYASHIRO

Nro.Beneficio: 1018928526

Parte: LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA

Nro.Beneficio : 0636615260

Parte: MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI

Nro.Beneficio : 1018931209

Parte: MARCIO MARTINEZ

Nro.Beneficio: 1018933066

Parte: MARCO ANTONIO MAZZARINO

Nro.Beneficio: 0635312468

Parte: MARGARIDA TAEKO WATANABE

Nro.Beneficio : 1018930792

Parte: MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO

Nro.Beneficio 0648675548

Parte: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

Nro.Beneficio : 1018931640

Parte: MARIA APARECIDA PROENCA HILST

Nro.Beneficio: 0636612309

Parte: MARIA CECILIA CAMARA LOBATO

Nro.Beneficio : 0636625214

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Luiz Takemi Miyashiro e outros, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Correção monetária desde a data do vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei.

No recurso, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pelo decreto de improcedência integral do pedido. Caso mantida a procedência, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas posteriores à sentença e os juros de

mora não podem ultrapassar o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem a incidência de juros englobados nas parcelas anteriores à citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de parcelas vencidas antes da citação, devem incidir de forma englobada sobre todas elas, a partir daquele ato judicial.

Quanto à verba honorária, reduzo o percentual da verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, atendidos os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.013778-5	AC 1292543				
ORIG.	:	0600000108	1 Vr	CAFELANDIA/SP	0600005036	1	Vr
				CAFELANDIA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	DAVID PEDRO SALLES					
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a isenção das custas processuais e a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido o prazo in albis para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a sentença apelada foi proferida em 31/05/2007. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento da atividade rural, para fins de computá-la aos demais períodos em que desenvolvida atividade laborativa urbana, os quais foram devidamente anotados em carteira profissional e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Primeiramente, a parte Autora sustenta que trabalhou, em regime de economia familiar, desde criança, em companhia de seus genitores até que, em setembro de 1969, passou a desenvolver atividades laborativas urbanas.

Anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 26/09/1964, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 26/09/1950, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

Em relação, portanto, a esse primeiro lapso a ser considerado, qual seja, de 16/09/1964 até o ano de 1969, e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão-somente, o certificado de dispensa de incorporação do Autor de fls. 11, emitido no ano de 1969, e do qual se depreende a sua qualificação como lavrador.

Os demais documentos, ressalto, não se prestam ao atendimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, porquanto extemporâneos à prestação laboral campesina.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 76/77 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1969 a 14/09/1969.

Na seqüência, registra o Autor que, a partir do ano de 1969, após mudar-se para o Município de São Paulo - SP, passou a trabalhar na área urbana e, em seguida, retornou à atividade rural, no Município de Guarantã - SP. Nesses dois últimos Municípios, os respectivos contratos de trabalho foram devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esses contratos reunidos, segundo o Requerente, perfazem o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que, por si só, lhe confere o direito à aposentação.

Foram carreadas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 13/19, as quais apontam os contratos de trabalho firmados com os empregadores: (i) CHRISTIANI NIELSEN, no interregno compreendido entre 15/09/1969 e 21/03/1970; (ii) OLAVO DO PRADO QUEIROZ (GRANJA PARIS), de 16/06/1970 a 14/06/1976, e de 01/08/1976 a 13/11/1976; (iii) MARIA NUNES PINTO E IRMÃOS (SÍTIO INDEPENDÊNCIA), de 16/11/1976 a 23/12/1989; (iv) SANTO ANTONIO DE GUARANTÁ AVICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA (FAZENDA SANTA MARIA), de 02/01/1990 a 21/01/2003; (v) RÔMULO JORGE TINÔCO DE OLIVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA), de 04/07/2003 a 07/02/2005; (vi) COMAPI AGROPECUÁRIA, a partir de 14/02/2005.

Importante salientar que as anotações lançadas na carteira profissional do Autor não foram impugnadas pelo Instituto-Réu.

Lembro, por oportuno, que esses registros gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do parágrafo único do artigo 106, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade rural.

Anoto que os lapsos concernentes aos contratos de trabalho firmados a partir de 16/11/1976, foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexas às fls. 59/62. Merecem cômputo, pois.

Argumenta, por derradeiro, que devem ser levados em conta os períodos de entressafra, assim considerados aqueles que se situam entre um e outro contrato de trabalho anotado em carteira profissional. Esses lapsos, no entanto, não devem ser computados para fins previdenciários, haja vista a ausência de juntada de início de prova material contemporânea. É que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressaltou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Reunindo-se o lapso rural reconhecido nesses autos (de 01/01/1969 a 14/09/1969) aos referentes aos contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente, tem-se o montante equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural reconhecido 01/01/69 14/09/69 00-08-14

02 - CTPS - fls. 1415/09/6921/03/7000-06-07

03 - CTPS - fls. 1616/06/7014/06/7605-11-29

04 - CTPS - fls. 1701/08/7613/11/7600-03-13

05 - CTPS - fls. 1916/11/7623/12/8913-01-08

06 - CTPS - fls. 1902/01/9021/01/0313-00-20

07 - CTPS - fls. 1904/07/0307/02/0501-07-04

08 - CTPS - fls. 1914/02/0519/12/0500-10-06

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):36-01-11

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço legalmente exigido, em sua forma integral.

Ademais, constata-se que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 429 (quatrocentos e vinte e nove) contribuições previdenciárias. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2005.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

No entanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: david pedro salles

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 28/03/2006

RMI: 100% do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1969 a 14/09/1969, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Fixo o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para

permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra, , em conformidade com a fundamentação supra, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155D.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.014603-6 AC 790635
ORIG. : 0100000057 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende a procedência do pedido, para ser declarado o período de trabalho rural exercido de 1947 a 1980, que somado aos demais períodos de trabalho do autor, ensejam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o período de trabalho rural de 1947 a 1980, que somado ao restante do tempo de trabalho do autor, enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 53, II, da lei 8213/91, desde a citação (09.02.2001). As prestações em atraso deverão ser corrigidas desde quando devidas, bem como ser acrescidas de juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 14.02.2002, não submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença, pela impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, diante da não comprovação do trabalho através de início de prova material idôneo, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos da lei 6899/81, que os juros moratórios sejam fixados, a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

No mérito, trata-se de ação em que o autor pretende a procedência do pedido, para ser declarado o período de trabalho rural exercido de 1947 a 1980, que somado aos demais períodos de trabalho do autor, ensejam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural exercida de maio de 1947 a 1980, e que o autor nasceu em 16.12.1937, tenho que o período suscetível de reconhecimento é somente aquele compreendido após o autor completar 12 anos (16.12.1949).

Em ratificação ao presente entendimento, transcrevo decisão do E.STJ, permitindo o reconhecimento de trabalho infantil somente a partir dos 12 anos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

(Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) REsp 509323/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3 T5 -QUINTA TURMA Data Julgamento 17/08/2006 Data Publicação DJ 18.09.2006 p. 350)

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

-RG, CIC;

-Certidão de casamento, celebrado em 18.01.1956, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Certificado de Reservista da Terceira Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 1961 (mês ilegível), na qual foi qualificado como agricultor (anotação manuscrita, com rasura);

-Anotações de sua CTPS.

Houve o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 14.02.2002.

Em seu depoimento pessoal (fls. 68), o autor declarou: "que nasci em 16.12.1937 na cidade de Ariranha, que com dez anos de idade comecei a trabalhar na fazenda Cocais também conhecida como Fazenda São Caetano, situado no município de Ariranha, que lá havia plantação de cana, laranja, criação de gado e café, que o proprietário da fazenda se chamava Luiz Mota Sobrinho, que eu e minha família trabalhávamos como diarista, que durante bom tempo moramos nessa fazenda, que algum tempo depois saímos de lá mas continuamos trabalhar na fazenda, que trabalhei nessa fazenda de 47 a 80, sempre na mesma fazenda, que quando me casei morava lá, que em 80 vim trabalhar na cidade".

A testemunha Nelson Mendonça Rodrigues (fls. 69) afirmou: "que conheço o autor desde a infância, que eu o conheci na cidade de Ariranha, que eu morava numa fazenda vizinha a do autor, que o autor morava na fazenda São Caetano, que a Fazenda São Caetano era grande, que na fazenda havia plantação de cana além de outros, que quando conheci o autor ele já trabalhava na roça, quase sempre na mesma fazenda, que sei que trabalhou esporadicamente (sic) em outras fazendas, que ele trabalhava como diarista ou mensalista, que saí de Ariranha um ano depois do autor, que o autor se casou quando morava lá".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é a Certidão de Casamento, celebrado em 18.01.1956.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 18.01.1956 a 31.12.1980.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Consideradas as anotações da CTPS do autor (fls. 18/24), bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e considerado o tempo de trabalho rural, até a EC 20/98 o autor totaliza 31 anos, 06 meses e 19 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, possuindo o tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista que no ano de 1986 o autor, em tese, completaria os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conclui-se que a carência necessária à concessão do benefício corresponde a 60 (sessenta) meses, nos termos da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, daí porque, aqui também, é de se concluir pelo preenchimento desse requisito pelo autor, diante dos vínculos anotados e recolhimentos efetuados, comprovados através das informações extraídas do CNIS.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor fazia jus ao benefício, mas na forma proporcional e não integral.



A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento do trabalho rural de 01.01.1947 a 17.01.1956, para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Constando do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que o autor recebe benefício assistencial desde 26.12.2007, o mesmo deverá ser cancelado a partir da implantação do benefício aqui deferido, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jesuíno Pereira

CPF: 018.799.348-33

DIB (Data do Início do Benefício): 09/02/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015202-6 AC 1296031
ORIG. : 0700000578 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700051938 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERNITO LUIS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Ernito Luiz de Souza, tendente à concessão de aposentadoria rural por idade, julgou procedente o pedido a fim de conceder o benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inconsistência dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Caso seja mantida a sentença, requer o reconhecimento da vedação da incidência de verba honorária sobre as prestações vencidas, conforme o enunciado na Súmula 111 do STJ. Por fim, postula a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10.05.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos :

–Certidão de casamento ocorrido em 23/07/1977 (fls. 12).

–Certidão de nascimento de filha do autor, ocorrido em 06.05.1978, em que consta a profissão de lavrador do autor (fl. 13).

–Documento eleitoral datado de 10.05.1947, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 15).

–Certidão de dispensa de incorporação, datada de 31.12.1965, sem menção à profissão do autor (fls. 16).

–Declaração de dispensa de aulas de educação física, em 18 de março de 1975, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 17).

–Recibo de pagamento relativo à venda de uma casa em 23 de fevereiro de 1973. Consta de referido documento, desprovido de forma pública, que "Floriano José de Almeida, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Iporã, Est. Paraná, declara para fins de direito que recebeu do Senhor Ernito Luiz de Souza, Braileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado nesta cidade de Luziana/SP, a importância de Cr\$ 2.000,00, referente ao pagamento da venda de uma casa construída de tijolos, coberta com telha francesas e seu respectivo terreno, situada neta cidade de Luiziana, Rua Augusto Cervigne, n. 57". (fls. 18).

–Documentos escolares (fichas individuais de ano letivo, correspondentes a 1972, 1975 e 1976), (fl. 19/23).

O recibo relativo a compra e venda de imóvel de fls. 18 é inaceitável como início de prova material, não somente porque não atende à forma pública de transferência de propriedade, mas também porque, sendo documento particular, não apresenta qualquer marca ou sinal de autenticação que permita a convalidação da data em que foi produzido.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Francisco Pessoa de Souza prestou o seguinte depoimento: " (...) J: O senhor Ernito, o senhor conhece ? D: Vixe. J: O senhor é parente dele ? D: Não. J: Conhece de onde? Luziânia. J: Ele trabalhou na roça? D: Trabalhou. J: O senhor trabalhou com ele? D: Uma vez eu trabalhei com ele, para o meu pai João. Ele trabalhava para nós e nas lavouras do sítio do Seu Pedro. J: Que lavoura era ? D: Amendoim, Algodão, Milho. J: Ele era diarista ? D: Sim. J: Quantos anos ele trabalhou para o seu pai ? D: Um tempo para o meu pai e um tempo para o outro. J: Quantos anos ele

trabalhou desse jeito no total ? Mais de trinta anos. J: Ele ainda trabalha? D: Trabalha. J: Onde ele trabalha atualmente? D: Com o sogro dele, mexe com melancia, essas coisas. J: Onde é a lavoura do sogro ? D: Luiziânia. J: O senhor sabe se ele chegou a trabalhar na cidade? D: Não. Ele nunca trabalhou na cidade. J: O senhor já o viu trabalhando? D: Já." (fls. 45/47).

Por sua vez, a testemunha Geraldo Deolindo Apolinário prestou o seguinte depoimento: "J: Nome do senhor? D: Geraldo. J: O senhor conhece o seu Ernito? D: Conheço. J: O senhor é parente dele ? D: Não. J: Conhece de onde ? D: de Luiziânia. J: Trabalhou na roça com ele? D: Não. Eu conheço que ele trabalha em roças diversas. Trabalhou na Fazenda São João Batista, para o seu Valdemir, na Fazenda Dois irmãos, mas na fazenda eu o vi trabalhando. J: Que lavoura tinha? D: melancia, tomate, amendoim. J: Ele morava na Luiziânia? D: Mas agora, ultimamente ele morava em Penápolis. J: Quanto tempo ele trabalhou nessas propriedades ? D: Mais de trinta anos. Eu o conheço desde criança. J: Ele trabalhava como diarista ? D: É. Como bóia fria. J: Ele ainda trabalha/ D: Ele trabalha com o sogro dele na roça, na lavoura de amendoim, tomate, melancia, às vezes cana. J: Ele chegou a trabalhar na cidade? D: Que eu saiba, não. J: E Corte de cana? D: Algumas vezes (fls. 48/49)".

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento desta Nona Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ERNITO LUIZ DE SOUZA

CPF: 80269214887

DIB: 26.06.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.015379-8	ApelReex 1189943				
ORIG.	:	0500000310	3 Vr	CATANDUVA/SP	0500009091	3	Vr
		CATANDUVA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ROSA DA FONSECA ALVES					
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção

monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 29/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 27/06/2002 a 06/11/2004 (fls. 09), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 16/02/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 112/114) atesta que a parte Requerente é portadora de distúrbio psíquico e neurológico severo, que a incapacitam de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Afirma o "expert" que a Autora padece da doença há aproximadamente 04 (quatro) anos.

Outrossim, o laudo do assistente técnico do réu (fls.118/120) refere ser a Autora portadora de epilepsia, com uso de grande quantidade de medicação que dificultam sua motricidade e rebaixam sua cognição, e também conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por derradeiro, caberá ao MM Juízo a quo a oportuna adoção das providências, com as formalidades próprias, no sentido da regularização da representação processual, adotando também as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA DA FONSECA ALVES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/11/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada, com deliberações acima expostas acerca das medidas no sentido da regularização da representação processual da Autora.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F08.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.015716-3	AC 1020223
ORIG.	:	0300002115	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO CELESTINO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 102 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/11/2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.490,93 (oito mil quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.04.015869-1 REO 1258668
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : PAULO FERREIRA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2008

Data da citação : 17.12.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: PAULO FERREIRA

Nro.Benefício : 0684457075

Nro.Benefício Falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por PAULO FERREIRA, benefício espécie 42, DIB.: 10/08/1994, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) que o valor do benefício seja recalculado mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos da legislação em vigor;
- b) a atualização monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo, face ao que estabelece o artigo 41, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91;
- c) a aplicação da inflação apurada pelo IGP-DI, no período compreendido entre junho de 1997 e junho de 2001;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1989. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas entre a nova renda e os valores pagos no âmbito administrativo, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa 0,5% (meio por cento) ao ano, até a data da citação, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento de verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas processuais na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016184-2 AC 1298278
ORIG. : 0500000986 1 Vr IBITINGA/SP 0500087256 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc...

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por MARIA JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência nos autos de prova de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05.04.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 05.04.1949 (fls. 13).

–Certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, em 26 de janeiro de 2005 (fls. 14).

–Certidão de nascimento de Elias, filho da autora, em 17 de setembro de 1980, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.15).

–CTPS do marido da autora, com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: (a) de 01.09.1984 a 30.04.1986; (b) de 16.08.1986 a 03.01.1987; de 02.03.1987 a 07.03.1998; de 02.03.1987 a 07.03.1998, de 03.03.2001 a 11.12.2001 (fls. 16/23).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Entretanto, o acervo documental trazido aos autos merece uma análise mais detalhada. Isso porque a certidão de casamento de fls. 14, embora formalmente em ordem e, quanto ao conteúdo, indiciária de vida em comum entre a autora e o senhor Luiz Machado Teixeira, está datada de 26 de janeiro de 2005. Desse modo e com essa data, tal documento apresenta-se inútil para o fim de comprovação de convivência entre a autora e seu marido, ao tempo necessário para atendimento do requisito inserto no artigo 142 da lei 8.213/91, pois o documento não é contemporâneo aos fatos.

De outro lado, caracterizam início de prova material a certidão de nascimento de fls. 15 e a CTPS do marido da autora (fls. 16/23), conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Assim, os registros na CTPS do marido da autora complementam o indicativo de vida em comum, que se extrai da Certidão de nascimento do filho da autora, a partir de 1980, perfazendo período superior a 138 meses, em atendimento ao requisito inserto na tabela do art. 142 da lei 8213/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Laura Aparecida Fermino Viotto afirmou: "Conhece a requerente há mais de 25 anos, motivo pelo qual sabe que ela sempre trabalhou na roça. A requerente trabalhava na roça desde que era solteira. Depois casou-se e continuou a trabalhar como rurícola, até recentemente quando teve que parar por motivos de saúde (fls. 64).

A testemunha Irene Luiza dos Santos afirmou: " Conhece a requerente há mais de 25 anos, motivo pelo qual sabe que ela sempre trabalhou na roça. A requerente trabalhava na roça desde que era solteira. Depois casou-se e continuou a trabalhar como rurícola, até recentemente quando teve que parar por motivo de saúde (...) trabalho com a requerente na Fazenda Santa Cândida, na Fazenda Realeza e na Fazenda Marília (fls. 65).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício, conforme entendimento pacífico nessa 9ª Turma, deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo. No ponto, todavia, a sentença fixou o termo inicial do pagamento do benefício na data do ajuizamento da ação, termos que devem prevalecer, uma vez que não houve impugnação quanto ao tema no apelo autárquico.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico nessa 9ª Turma, são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, nos presentes autos, a autarquia, nas razões de sua apelação, não tratou do tema, devendo, portanto, prevalecer a condenação em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12, nos termos da sentença (fls. 63).

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA

CPF: 162.175.038-83

DIB: 12.12.2005 (data da propositura da ação, nos termos desta decisão).

RMI: 1 (um) salário mínimo

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.016343-1 AC 1111083
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO COSTA FRANCO
ADV : GILBERTO COSTA FRANCO FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF:

Data da citação : 14.07.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: GILBERTO COSTA FRANCO

Nro.Benefício : 0254995926

Nro.Benefício Falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GILBERTO COSTA FRANCO, benefício espécie 46, DIB.: 28/12/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 e 43, do STJ, e 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso para determinar que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016559-8 AC 1299639
ORIG. : 0700000526 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700046377 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME RODRIGUES DA SILVA
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Jaime Rodrigues da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15 % sobre o valor total da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como não ter havido o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação da data inicial do pagamento do benefício a partir da citação.

Foi interposto recurso adesivo pela parte autora (fls. 106/108), pleiteando a fixação do termo inicial do pagamento do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 14.02.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

→ Comunicação emitida pelo INSS de indeferimento do pedido de benefício (fls. 12/13).

→ Carta de exigência emitida pela INSS (fls. 14).

→ Protocolo de benefício previdenciário (fls.15).

→ Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 02.02.1943 (fls. 16).

→ Certidão de óbito da esposa do autor (Elisabete Urbano da Silva) lavrado em 05 de janeiro de 1982 (fls. 17).

→ Certidão de casamento do autor, em que consta a sua profissão como lavrador, em 09 de setembro de 1968 (fls. 18).

→ Nova via da certidão de casamento, retirada em 28 de julho de 2006, com o mesmo teor da já citada (fls. 19).

–Certidão de nascimento de Elaine, filha do autor, em 18.12.1981, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 20).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da parte autora.

A testemunha Abílio Lucon prestou o seguinte depoimento: "J: O senhor conhece o senhor Jaime há quanto tempo ? D: Conheço o seu Jaime desde 1964; J: Os senhores se conheceram onde ? D: É, Meridiano; J: O senhor tem propriedade rural lá ? D: Não, eu trabalhava em lavoura também, nós "trabalhamo" juntos; J: o seu Jaime fazia o que? D: Trabalhava em lavoura também; J: Por dia; D: Olha, ele trabalhava lá na fazenda do Zé Beirão, é arrendamento parece.J: Os senhores continuaram amigos ? D: "Continuamo", que "trabalhamo" junto inclusive, né. J: Aonde ? D: Meridiano; J: Aí mudou para Votuporanga, faz cinco anos; J: Tem cinco anos que o senhor ta aqui ? D: Não, deixa eu explicar, ele mudou para Minas em sessenta e seis, a gente continua nossa amizade, sempre encontrando; J: O senhor se encontrava aonde, em Minas ou aqui? D: Eu ? Quando ele vinha passear aqui na minha casa, eu pegava férias e ia pescar no Rio Paranaíba, aí eu fui embora para São Paulo, setenta e um mudei para São Paulo, sempre que dava certo, umas férias, um tempinho para pescar, eu corria lá aonde ele trabalhava em Minas; J: E depois o seu Jaime mudou para Votuporanga ? D: (balançou a cabeça positivamente) Aí eu continuei em São Paulo, trabalhei em São Paulo até dois mil, aí foi quando eu vim para Votuporanga, voltei, aposentei lá, trabalhei trinta anos numa firma só, aposentei e voltei pra Votuporanga , aí nós se encontramos aqui novamente, continuamos amigos; J: O snhor veio para Votuporanga em dois mil ? D: Isso; J: Nessa época que o senhor chegou , o seu Jaime fazia o que ? D: Trabalha numa chácara aqui, no sítio aqui (o depoente aponta em direção ao seu lado esquerdo); J: O senhor sabe qual o sítio? D: O nome não sei dizer, ma fica entre Votuporanga e Simonsen, inclusive eu já fui lá buscar milho verde, mandioca; J: O senhor sabe como é conhecida aquela região ? D: eu não sei falar para a senhora o nome certo, eu vou ficar devendo, não sei falar; J: E seu Jaime trabalha até hoje na roça? D: trabalha até hoje; J: Tem certeza, porque ele falou que parou; D: Tenho certeza absoluta, parou nada, ele passa sempre lá em casa sujo de terra; J: Ele falou que parou faz uns dois anos; D: tem certeza ? D: Tenho certeza; J: Quando foi a última que o seu Jaime passou sujo de terra lá ? D: Ele passa sempre lá em casa, nós somos muito amigos, demais; J: Qual foi a última vez, semana passada ? D: Não, faz uns quinze dias, a última vez (...) J: O senhor conhecia o tamanho da propriedade ? D: Não assim expansão, se for sítio ou fazenda não, eu ia na casa dele, fazia uma vizita e ia pescar, a gente sempre chegava lá, ele "tava" trabalhando na lavoura. J: A propriedade era dele; D: Não, ele era empregado; J: o senhor sabe quando que o seu Jaime veio de Minas para Votuporanga ? D: o ano certo eu não sei não, eu não morava aqui nessa época, eu morava em São Paulo. J: Ele veio ante que o senhor, então? D: Veio antes. J: Quando foi a última vez que o senhor viu o senhor Jaime efetivamente trabalhando na roça? D: Agora falar o dia o mês certo (balançou a cabeça negativamente) , mas...(depoente fica pensativo) ...deixa eu ver aqui, eu acho que foi no começo do ano, que tive lá na chácara que ele tava trabalhando." (fls. 70/72).

A testemunha Amarildo Benedito da Silva prestou o seguinte depoimento: " J: Seu Arivaldo, o senhor conheceu o seu Jaime há quanto tempo ? D: Olha ! desde setenta e seis, mais ou menos, setenta e sete; O senhor o conheceu aonde ? D: Em carneirinho, Minas Gerais; J: O senhor morava lá também ? D: Morava, ele morava numa fazenda, eu morava na outra vizinha; J: O seu Jaime trabalhava em que ? D: da parte da manhã ele tirava leite, depois ele prestava serviço, assim, onde tivesse serviço , porque depois que ele desocupava o leite, tirava, tava liberado pra trabalhar, muitas vezes trabalhava pra nós, a gente tocava roça perto. J: O senhor veio pra Votuporanga quando ? D: Mais ou menos em oitenta e nov, mais ou menos por aí; J: O senhor veio para cá e ele continuou lá. D: Isso, só que logo depois a gente se encontrou em Votuporanga, ele mudou para cá, a gente conheceu novamente. J: Aí, quando os senhores se reencontraram, ele trabalhava onde? D: Ele prestava serviço, como ele trabalhava por dia e meu irmão tinha uma chácara em Votuporanga, quando precisava, contratava o serviço dele, né. J: Ele prestava serviço aqui na Chácara São Benedito; D: Isso; J: Essa é chácara do seu irmão ? D: Isso; J: Ele trabalhava pro seu irmão por dia? D: (balançou a cabeça positivamente). Diarista, quando precisava, quando plantava horta, chamava e ele vinha; J: E depois disso, o senhor sabe se ele continuou trabalhando na roça? D: Sempre quando a gente se encontra ele ta trabalhando ainda; J: O senhor costuma encontrar com ele aonde? D: Porque ele, geralmente, ele mora aqui em Votuporanga, eu trabalho na rua né, a gente ta sempre se encontrando por aí (...) J: O seu Jaime já trabalhou na cidade ? D: Que eu saiba não; J: O senhor sabe se ele trabalha até hoje? D: Olha! O contato que eu tenho com ele, de vez em quando, ele trabalha, quando precisa por dia, ta trabalhando ainda (...) J: Qual sua profissão ? D: operador de máquinas; J: Trabalha aonde ? D: Na construtora Tapajós, a gente presta serviço na cidade inteira, aonde manda; J: O senhor, então, desde quando veio de Minas, começou trabalhar na cidade? D: Isso; J: Nunca mais trabalhou na roça; D: (balançou a cabeça negativamente); J: Quando foi a última vez que o senhor viu o seu Jaime trabalhando na roça? D: de noventa a noventa e seis, noventa e quatro. Quando meu irmão tinha chácara, ele prestou serviço ali e após isso também, ele tem uma chácara, que ele trabalha bastante, que eu já vi ele trabalhando, sentido Simonsen, eu passo sempre por aí e ele "ta" trabalhando; J: E o senhor viu ? D: (balançou a cabeça positivamente). Constava ele trabalhando; J: o senhor lembra qual foi a última vez que viu ele nessa propriedade ? D: Até três anos atrás, dois anos eu vi ele trabalhando (fls. 73/75).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, o segurado tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da recusa administrativa ao pedido, porque esta foi devidamente comprovada às fls. 12/14 dos autos.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para o fim de fixar o termo a quo do pagamento do benefício a partir da data da recusa ao pedido pela autarquia.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jaime Rodrigues da Silva

CPF: 182.475.556-20

DIB: 22.01.2007 (fls.44).

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016719-0 AC 1191921
ORIG. : 0600000347 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATUGINO CANDIDO DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 85/87, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.05.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.635,08 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.017030-0 AC 796472
ORIG. : 0100000842 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO NATAL ROSSI
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 29/07/1962 e 30/09/1980, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o recebimento de seu recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário.

Inicialmente, observo que a sentença apelada foi proferida em 02/04/2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Por outro lado, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Deparando-me à leitura da prefacial, verifico que a parte Autora pede o reconhecimento do período de 29/07/1962 a 30/09/1980. No entanto, constato que r. magistrado de primeiro grau reconheceu período além do formulado, qual seja, de 1955 a 1980, fato que, por se tratar de julgamento ultra petita, impõe sua redução aos limites do pedido.

No que diz respeito à matéria preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vê-se pelo despacho de fls. 140 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, segundo pretendido.

A preliminar relativa ao prequestionamento da matéria constitucional confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 29/07/1962 e 30/09/1980.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóveis localizados no Município de Marilena / PR.

Acompanham a inicial cópias do processo administrativo, carreadas às fls. 12/98.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no título eleitoral do Autor de fls. 33, emitido em data de 29/07/1962, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, aos contratos de parceria agrícola de fls. 42/43, 47/51 e 56/59, firmados pelo Requerente e terceiros, respectivamente, nos anos de 1970, 1974 e 1976.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 137, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, é coerente e converge no sentido de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 29/07/1962 a 30/09/1980.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma

excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

O período rural, ora reconhecido (de 29/07/1962 e 30/09/1980) equivale ao montante de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de efetivo tempo de serviço.

O Instituto-Réu reconheceu, por ocasião da formulação administrativa, 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, segundo se observa pelo resumo de documentos de fls. 21 e informado pelo Autor.

A soma de ambos os lapsos descritos resulta em um total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelo mencionado resumo de documentos, acostado às fls. 21 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 179 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002, consoante pretendido pelo Apelante e fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO NATAL ROSSI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 29/03/2000

RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 07/03/2006, percebe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, sob n.º 140.958.924-0. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 29/07/1962 e 30/09/1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para, considerando-se a soma dos períodos trabalhados, para fixar a renda mensal inicial no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem assim, os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.018051-0 APELREEX 940510
ORIG.	:	0300002063 2 VR DIADEMA/SP
APTE	:	BENILDA RIBEIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	JAMIR ZANATTA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENILDA RIBEIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 79/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 89/91, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Em razões recursais de fls. 93/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social e recolheu contribuições previdenciárias de maio de 1991 a agosto de 1992 e, após, voltou a contribuir de setembro a dezembro de 2002, tendo superado o período de carência e comprovado a sua condição de segurada, uma vez que a ação fora proposta em 24 de julho de 2003, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 18 de janeiro de 2008 (fls. 65/68), segundo o qual a autora apresenta mieloma plasmocitário, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo protocolado em 15 de janeiro de 2003 (fl.12), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENILDA RIBEIRA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 15/01/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Nego seguimento ao apelo do INSS.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.018199-2 AC 1023595
ORIG. : 0200001557 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : BENEDITO BUCK
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 105/108 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/10/2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/10/2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.520,97 (hum mil quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.018225-3 AC 1112288
ORIG. : 0400000247 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE BARROS e outros
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de FLORES LOPES DE BARROS.

Às fl.s 111/122, foram apresentados os documentos dos herdeiros do falecido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 129.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de FLORES LOPES DE BARROS, da seguinte forma: 1) MARIA MADALENA DE BARROS, viúva; 2) FLORES LOPES DE BARROS FILHO, filho; 3) ANTONIO JOÃO LOPES DE BARROS, filho; 4) DONIZETI ZACARIAS DE BARROS, filho; 5) ROSANGELA APARECIDA DE BARROS, filha; 6) ROSELI APARECIDA DE BARROS, filha.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 104/109 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 20.07.2004 até a data do óbito (23.05.2005) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 31.209,14 (trinta e um mil duzentos e nove reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Anulo a decisão de fl. 102, exarada sem o conhecimento da morte do autor Flores Lopes de Barros. À época da celebração do acordo (fl. 95), o advogado não comunicou o óbito.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação e desentranhe-se a fl. 102.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.018594-9 AC 1302968
ORIG. : 0700001125 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTINA DE MATOS DO PRADO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROBERTINA DE MATOS DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/72, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se à fl. 73 que o recurso fora recebido em ambos os efeitos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de março de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 19 de julho de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 14, em 22 de agosto de 1972. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63 a 64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

A CTPS de fls. 17/19 demonstra vínculos de natureza urbana por parte de seu marido junto a : Sociedade Paulista de Empreendimentos Imobiliários Ltda., entre 02 de agosto de 1976 a 30 de abril de 1977. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Outrossim a mesma CTPS evidencia vínculo urbano de seu marido junto a Animari Mayer Alegre, entre 14 de novembro de 1996 a 10 de dezembro de 1998.

Por outro lado, a CTPS de fls. 21/22, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/41 e os anexos a esta decisão, demonstram vínculos de natureza urbana da própria autora, como empregada doméstica, a partir de 01º de dezembro de 1980, bem como, ser a mesma titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade comerciário, instituído em 13 de outubro de 1999, em decorrência do falecimento de seu consorte, restando ilidido o início de prova material da autora em seu próprio nome de fl. 16, datado de 1981, que indica que ela a essa época era lavradora.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da requerente, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROBERTINA DE MATOS DO PRADO, com data de início do benefício - (DIB: 18/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019110-6 AC 1194775
ORIG. : 0400001478 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400050790 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMARIS FERREIRA PRESTES incapaz
REPTA : LUCIANA FERREIRA DA CRUZ
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 236/239, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21/03/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 09/01/07, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.855,83 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.019510-0 AC 1195165

ORIG. : 050000145 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0500001386 1 Vr NEVES
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JUSTINA CASSUCI TRAJANO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora comprovou que recolheu contribuições previdenciárias no período de outubro de 1995 a setembro de 2002 (fls. 19/65), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Por oportuno, cumpre consignar que em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora percebe pensão por morte, desde 24/12/1991.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 14/07/2005, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 106/110) atesta que a Requerente é portadora de hipertensão arterial, com cefaléia, dores na nuca, edema em membros inferiores, osteoartrose de coluna lombar, com artralgia intensa em coluna vertebral após esforço físico. Informa o perito judicial que a autora padece desses males há três anos.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 99/100, datado de 2005, indica as mesmas doenças, mas relata que a autora não apresenta incapacidade.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 106/110)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JUSTINA CASSUCI TRAJANO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/01/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17G8.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.019814-9 AC 1195505
ORIG. : 0600000263 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600004981 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 11/01/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/02/2004 a 24/03/2004.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1995 a 2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 49/50, datado de 24/10/2006, atesta que a Requerente é portadora de diarreia crônica, desnutrição em 1º grau e câncer de colo uterino. Informa o perito que a autora padece desses males desde março de 1999.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 49/50)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA MARIA DO NASCIMENTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 24/10/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C0.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.019920-8 AC 1195611
ORIG. : 0500000847 2 Vr GARCA/SP 0500024650 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE FATIMA COELHO BARBOSA
ADV : DIOGO SIMIONATO ALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, em 10/06/2005, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, em 13/06/2005 (fls. 20).

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 09/13), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de abril de 1981 a setembro de 2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 81/83, datado de 16/10/2006, atesta que a Autora é portadora de síndrome do impacto nos ombros direito e esquerdo, cervicalgia e lombalgia, apresentando incapacidade laborativa temporária, podendo ser submetida a tratamento adequado e apresentar melhora significativa, concluindo haver incapacidade laborativa temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, tal como determinado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUZA DE FÁTIMA COELHO BARBOSA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 10/06/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.019941-5	AC 1195632
ORIG.	:	0200001092	1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	MARTA GONCALVES PEREIRA	
ADV	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do valor do benefício, do seu termo inicial e a redução dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1986 a 1996, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Verifica-se, pois, que quando proposta a ação, em 30/08/2002, o autor não ostentava a qualidade de segurado.

Ocorre, que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/05/2005, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente oito anos, em virtude dos males de que é portadora.

Reproduzo, a guisa de ilustração, as narrativas testemunhais, encartadas às fls. 100/101, dos autos:

"Afirma a depoente que conhece a requerente em razão de terem trabalhado juntas na Usina Nova União por cerca de quatro anos. Tem conhecimento que a requerente parou de trabalhar há oito anos em razão de seus problemas de saúde, pois tem reumatismo e sente dores por todo corpo. Além disso a requerente também apresenta problema de coluna e mal consegue andar direito. Informa que a requerente trabalhou como faxineira tanto na Usina Nova União como na Usina da Pedra e não sabe se trabalhou também em outras atividade".(Maria das Graças Ramos)

"Afirma a depoente que conhece a requerente em razão de terem trabalhado juntas na Usina Nova União por cerca de quatro anos. Tem conhecimento que a requerente parou de trabalhar logo após o serviço prestado na Nova União em razão de seus problemas de saúde pois apresentava inchaço e dor nas mãos e nos pés e por diversas vezes chegaram a realizar o serviço para ela. Pelo que tem conhecimento a requerente apresentava dificuldade até para andar. Não sabe se a requerente trabalhou também em outras atividades".(Gonçalvina da Silva Remonti)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 53/58, datado de 05/06/2003, atesta que a Requerente é portadora de artrite reumatóide e osteoartrose generalizada, e indica que a doença iniciou-se em 1991.

Os exames médicos de fls. 14/15, datados de 1995, indicam que a Autora apresenta fator reumatóide positivo.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o perito judicial atesta que a Requerente apresenta doenças crônicas degenerativas, o que induz concluir que ela é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer suas atividades laborativas, por apresentar limitações para atividades físicas de grande esforço (fls. 53/58).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (51 anos, por ocasião da perícia), a sua pouca instrução (fl. 55), e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARTA GONÇALVES PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/06/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, e os honorários periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.020426-7	AC 801365
ORIG.	:	0100001438	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZELINDA DE MIRANDA TRINDADE	
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20/07/1958 e 31/12/1984 e de 01/01/1991 a 31/08/1995, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 20/07/1958 e 31/12/1984 e de 01/01/1991 a 31/08/1995.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 19/07/1960, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 19/07/1946, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

Assinalo, outrossim, que nos períodos compreendidos entre os anos de 1985 e 1990 e a partir de 1995, a Autora alega ter desenvolvido atividades urbanas. Dessa forma, a exigência do início de prova documental se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.

Pertinente ao primeiro período em discussão (de 20/07/1958 e 31/12/1984) e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os documentos mais antigos, consubstanciados nas cópias do livro de matrícula de fls. 19/22, relativa ao ano de 1952, da qual se depreende que o genitor da Autora, LÁZARO MARCELINO DE MIRANDA, foi qualificado como lavrador, bem assim na certidão de casamento da parte Autora de fls. 16, realizado no ano de 1967, da qual se denota a profissão de seu cônjuge, de igual forma, como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 137/143, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

No que diz respeito ao segundo lapso requerido (de 01/01/1991 a 31/08/1995), inexistem documentos que se refiram ao exercício da atividade rural alegada pela parte Autora. Saliento que os únicos documentos anexados aos autos dizem respeito apenas ao primeiro período. Assim sendo, este último período reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 19/07/1960 a 31/12/1984.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (19/07/1960 a 31/12/1984) aos lapsos relativos às contribuições previdenciárias, efetuadas na qualidade de contribuinte individual (fls. 24/28 e 36/97), resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural reconhecido 19/07/60 31/12/84 24-05-13

02 - Empresária (CNIS) 01/01/85 30/06/86 01-05-30

- 03 - Empresária (CNIS)01/08/8631/03/9003-08-01
- 04 - Empresária (CNIS)01/06/9031/12/9000-07-01
- 05 - Empresária (carnês)01/09/9530/04/0004-07-30
- 06 - Empresária (carnês)01/06/0030/06/0000-00-30
- 07 - Empresária (carnês)01/08/0031/08/0000-01-01
- 08 - Empresária (carnês)01/10/0031/10/0000-01-01
- 09 - Empresária (carnês)01/12/0031/12/0000-01-01
- 10 - Empresária (carnês)01/02/0128/02/0100-00-28
- 11 - Empresária (carnês)01/04/0130/04/0100-00-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):35-04-16

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Os períodos indicados nos itens 02 a 04 acima, embora não comprovados nos autos, foram constatados, mediante consulta, pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, restando, portanto, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, verifica-se pelos recolhimentos previdenciários vertidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, descritos nos itens 02 a 11 do demonstrativo de cálculo, que somam o montante de 131 contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: zelinda de miranda trindade

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 20/11/2001

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 25/07/2006, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 128.782.101-1. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para excluir do cômputo do tempo de serviço comprovado pela Autora o período de 01/01/1991 a 31/08/1995 mencionado na decisão de primeira instância. Fixo os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, em conformidade com a fundamentação supra, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A23.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.020618-3	AC 1196775
ORIG.	:	0400000810 1 Vr MIRASSOL/SP	0400047916 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEUZA CERVIGNANI PIRES	
ADV	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, onde requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência

de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora carrou a esses autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16,) onde consta anotação de contrato de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1998 a 2001, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 127/134, cópias dos Comprovantes dos Recolhimentos Previdenciários (fls. 54/74), referentes ao período de outubro de 2001 a junho de 2003, e comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença a partir de junho de 2000.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, acostado a fls. 127/134, que a autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de outubro de 2000 a janeiro de 2001 - NB 1159101083, e de dezembro de 2004 a janeiro de 2005 - NB 5023527375, bem como recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 16/12/1998.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, fls. 102/106, datado de 12/04/2005, atesta que a Requerente é portadora de hipertensão arterial, evoluindo com cefaléia, dispnéia aos pequenos esforços, e dores no peito, artralgia intensa em coluna vertebral, com diagnóstico de osteoartrite. Informa que a autora padece desses males há aproximadamente cinco anos.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 97/98, datado de 2005, indica que o autor apresenta patologias que o incapacitam de forma temporária e parcial.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 102/106).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que o laudo pericial, datado de 12/04/2005, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente cinco anos.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem

judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEUZA CERVIGNANI PIRES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 14/01/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.020793-3	AC 1307116
ORIG.	:	0700000672 3 Vr TATUI/SP	0700055102 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BERNADETE ANTUNES GABRIEL	
ADV	:	MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BERNARDETE ANTUNES GABRIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 94/98 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 102/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de fevereiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 27 de julho de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 12, em 08 de novembro de 1977. Outrossim, a Certidão de Nascimento da filha de fl. 13, qualifica a própria autora como lavradora, em 28 de julho de 1969. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 91 a 92, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1977 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Ademais, os extratos obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 111/112 e os anexos a esta decisão, apontam vínculos de natureza rural do marido da autora entre junho de 1984 a dezembro de 1985, com o C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações nº 63.150 (trabalhador da cultura de cana-de-açúcar).

Por outro lado, os mesmos extratos demonstram vínculos de natureza urbana do mesmo junto a Ferro Ligas Piracaia Ltda., entre setembro de 1976 a dezembro de 1977 e junto a Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, entre agosto de 1979 a outubro do mesmo ano. Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Ademais, os extratos anexos a esta decisão, comprovam a inscrição da postulante como contribuinte facultativo, em 22 de abril de 2002, condição na qual verteu 48 contribuições previdenciárias, o que em nada prejudica a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (06/07/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BERNARDETE ANTUNES GABRIEL, com data de início do benefício - (DIB: 06/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.021105-3 AC 802417
ORIG. : 9900001319 1 Vr LEME/SP
APTE : JOAO LICIRIO LANDGRAFF
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 29/12/1961 e 29/12/1975, 01/09/1978 e 30/09/1978, e entre 04/03/1986 e 11/03/1987, aos demais interregnos reconhecidos administrativamente e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido. Entendeu o r. Juízo a quo que custas e honorários advocatícios são indevidos, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado, interpôs o Autor recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, requer, em seu recurso adesivo, a condenação da parte Autora nos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividades campesina e urbana, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Na condição de trabalhador rurícola, o Autor sustenta que laborou no período de 29/12/1961 a 29/12/1975. Anoto, no entanto, que o objeto de discussão nesses autos não compreende o lapso de 01/01/1967 e 31/12/1970, porquanto já computado nos cálculos do INSS de fls. 64.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carreu aos autos os documentos de fls. 09/26. Com a peça contestatória, foram juntados, às fls. 64/77, cópias do procedimento administrativo.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas escrituras de compra e venda de fls. 65/69 e o formal de partilha de fls. 70/72, os quais evidenciam a aquisição de imóveis rurais pelo genitor do Autor, CARLOS LANDGRAF, nos anos de 1947, 1949 e 1954, tendo constado a qualificação de lavrador. Juntou-se ao processo administrativo, outrossim, cópias dos comprovantes de recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural, referentes aos exercícios de 1970 e 1972 a 1975, também emitidos em nome de seu genitor.

Não obstante não tenha sido acostada o processo administrativo em sua integralidade nos autos, outros documentos contemporâneos à prestação laboral acompanham a prefacial e constituem, à exceção das declarações do sindicato de fls. 17/19, princípio de prova documental.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Despicienda, acrescento, a discussão acerca da qualificação à lápis de lavrador do Autor, aposta em seu certificado de reservista de fls. 10. Não obstante o Instituto-Réu tenha suscitado a argüição de falsidade documental na contestação, certo é que não foi instaurado o devido incidente, além de que, a anotação da profissão neste documento, à lápis, constitui procedimento que obedece os termos do Capítulo VI, Nº 03, letra "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento - NGPA.

Ademais, a qualificação aposta no documento em questão harmoniza-se com os demais elementos materiais constantes dos autos e mencionados acima (fls. 65/69, 70/72).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 108/111, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 29/12/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 29/12/1975.

II - Do reconhecimento da atividade urbana

Na profissão de pedreiro, o Autor alega que trabalhou no período compreendido entre 01/09/1978 e 30/09/1978. Como auxiliar de manutenção, no lapso de 04/03/1986 a 11/03/1987.

Vê-se, no entanto, que esses interregnos foram incluídos no tempo de serviço administrativamente reconhecido pelo INSS. Reporto-me ao resumo de documentos de fls. 64.

A impossibilidade de reconhecimento de períodos concomitantes conduz à improcedência da pretensão formulada quanto a esse título.

Atenho-me, na seqüência, à análise do benefício requerido.

III - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressaltou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Os lapsos ora reconhecidos nesses autos (de 29/12/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 29/12/1975) somam, juntos, 10 (dez) anos e 02 (dois) dias de efetivo tempo de serviço.

Verifico que o autor formulou dois pedidos administrativos, sendo o primeiro em data de 30/10/1996 (fls. 21) e, o segundo, em 29/03/1999. Quanto a esse último, o INSS computou (até essa data), tempo de serviço equivalente a 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias (fls. 64).

Tendo em vista que o autor pretende a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro pedido formulado na via administrativa, os lapsos posteriores a 30/10/1996 devem ser excluídos.

A reunião desses períodos resulta em montante superior a 35 (trinta e cinco) anos. Assim a represento:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período reconhecido 29/12/61 31/12/66 05-00-03

02 - Resumo de documentos 01/01/67 31/12/70 04-00-01

03 - Período reconhecido 01/01/71 29/12/75 04-11-29

04 - Resumo de documentos 01/01/76 30/06/89 13-05-30

05 - Resumo de documentos 01/05/90 30/10/96 06-05-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34-00-03

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Anoto que não foram computados, por evidência, lapsos exercidos concomitantemente.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 64 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 290 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 90 (noventa) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1996.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 30/10/1996 (DER), conforme o protocolo de fls. 21. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91 e consoante pretendido pela parte autora.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Por derradeiro, não há que se falar em condenação em litigância de má-fé, haja vista que não se verifica, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, a ensejar a condenação do Autor.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO LICIRIO LANDGRAFF

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30/10/1996

RMI: 94% (cem por cento) do salário-de-benefício.

À vista do resultado, prejudicada a análise do recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para julgar parcialmente procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, os períodos de 29/12/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 29/12/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Prejudicada a análise do recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021661-9 AC 1198049
ORIG. : 0400001059 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FONTOLAN MARCUSSI
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz

Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 23), realizado em 18/09/1954, e da Certidão de Óbito de seu marido (fls. 24), lavrada em 09/01/1980, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

No caso, apesar de não haver nos autos prova testemunhal, denota-se às fls. 11/22, que a autora recolheu contribuições previdenciárias, referentes ao período de agosto de 2002 a junho de 2004.

Deveras, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/08/2003 a 30/09/2003 - NB 5021137308.

Cumpra consignar, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de julho de 2004 a junho de 2005.

De acordo com o laudo médico de fls. 53/54, datado de 12/07/2006, a Autora é portadora de gonartrose esquerda e rotura do manguito rotador no ombro direito, males que a incapacitam de forma parcial e permanente, apresentando limitações para exercer esforços físicos contínuos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 74 anos), o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA FONTOLAN MARCUSSI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/07/2006

RMI: " a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IC8.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.021790-9	AC 1198247
ORIG.	:	0500000159 1 Vr SALTO/SP	0500015140 1 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA FORTUNATO DE SOUZA DA SILVA	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença - 15/10/2004, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de cusats, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/11/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2004 a 12/06/2004 - NB 1315437349, e no período de 15/09/2004 a 15/10/2004 - NB 5053223315 (fls. 18/34), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 24/02/2005.

Com a petição inicial, foram juntadas, ainda, cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/13), das quais consta vínculos empregatícios nos períodos de julho de 1979 a março de 1980 e de fevereiro de 1993 a junho de 1996, bem como de seus comprovantes de Contribuições Previdenciárias (fls. 14/17), referentes ao período de setembro a dezembro de 2003.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial (fls. 71/73), datado de 25/08/2006, a Autora apresenta artrose em ambos os joelhos e insuficiência vascular nos membros inferiores, gonartrose bilateral, o que o impossibilita de exercer atividades laborais que exijam força física.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA FORTUNATO DE SOUZA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/10/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IC9.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022026-0 AC 1198624
ORIG. : 0500000390 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MARTINS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício concedido anteriormente, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso da manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/07/2001 a 31/08/2003 - NB 1210901967, e de 19/05/2004 a 19/09/2004 - NB 5022053094. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 23/02/2005.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/15) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1975 a 2003.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 84/85), datado de 06/12/2006, o Autor é portador de osteoartrose da coluna lombar com clínica de hérnia de disco L4-L5 e osteoartrose coxo-femoral. Informa o perito judicial que as crises de algia tiveram início há aproximadamente cinco anos.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 84/85)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ CARLOS MARTINS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/09/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.02I6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022079-9 AC 1198677
ORIG. : 0200000636 1 Vr PACAEMBU/SP 0200003717 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIO JERONIMO ROSA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo - 29/10/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/15), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de junho de 1986 a maio de 1998 e a partir de outubro de 2001.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente registrada na carteira profissional conforme acima aludido, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 27/06/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 97/98, datado de 28/11/2005, que a parte Requerente é portadora de seqüela de fratura do tornozelo esquerdo, cardiopatia hipertrófica e osteoartrose do tornozelo e joelho esquerdo. Informa o perito judicial que houve redução da capacidade laborativa do autor e que as lesões são degenerativas e progressivas.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 97/98).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CECÍLIO JERÔNIMO ROSA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/10/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.02I6.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.022095-0	AC 1309741
ORIG.	:	0600000881 1 VR POMPEIA/SP	0600015973 1 VR POMPEIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CICERA RAMOS DE LIMA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CÍCERA RAMOS DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/101 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 106/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 15 de julho de 1961, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 103/104, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Lauro de Souza (fl. 103) afirma que conhece a requerente desde 1970 e que "...nessa época a autora trabalhava na roça junto com o marido que era arrendatário de terra e cultivava amendoim, feijão e milho em sua propriedade...". Declara, ainda, que depois de se mudar para uma cidade próxima de Oriente, a postulante "...continuou trabalhando na roça mas agora no sítio do Teixeira, onde era cultivado café...".

Orides Zanardi (fl. 104), por sua vez, informa que conhece a postulante há 30 anos e que "...conheceu-a tocando roça junto com o marido no sítio do Primo Pretti..." e que "...o marido da autora era arrendatário e cultivava arroz, amendoim e milho...". Afirma também que "...chegou a ver a autora ainda trabalhando no sítio de Joaquim Monteiro...".

As cópias dos registros da CTPS da requerente de fls. 12/13 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 30/36, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a mesma exerceu atividade urbana durante os períodos de 02 de maio a 28 de dezembro de 1988 e de 15 de maio de 1990 a 21 de dezembro de 1996, e que ela se inscreveu como contribuinte individual, outras profissões, em 27 de novembro de 2000, e efetuou o recolhimento de 8 (oito) contribuições previdenciárias nesta condição.

Consta, ainda, que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciária, durante o período de 01 de fevereiro de 2001 a 31 de março de 2002, e que ela recebe pensão por morte de comerciário, em razão do falecimento de seu marido, desde 14 de agosto de 2001.

Os extratos demonstram também que o cônjuge da requerente passou a exercer atividade urbana no período descontínuo de 23 de abril de 1984 a 14 de agosto de 2001, e que o mesmo recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, nos lapsos de 30 de outubro a 03 de novembro de 1991, de 27 de maio a 09 de junho de 1994, de 21 de setembro a 17 de outubro de 1994 e de 22 de outubro a 08 de novembro de 1998, e que foi titular do benefício de aposentadoria por idade de comerciário no período de 16 de maio de 2000 a 14 de agosto de 2001.

Tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno assinalado, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir do início da atividade urbana do marido da requerente, ou seja, a partir de 1984.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém ressaltar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1984, não constitui óbice ao recebimento do benefício, pois a autora já havia implementado o período de 9 (nove) anos, necessário à sua aposentação, anteriormente a esta data, considerando o início de prova material em 1961 e os depoimentos testemunhais de fls. 103/104.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CÍCERA RAMOS DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 18/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.022726-1 REO 1123834
ORIG. : 0300000979 2 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.10.2008

Data da citação : 24.10.2003

Data do ajuizamento : 28.08.2003

Parte: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Nro.Benefício : 1108980500

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por José Ribeiro da Silva, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, atualizada à data do efetivo pagamento, com juros de mora devidos a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

No recurso, o INSS alega a inépcia da inicial, a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pela improcedência integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 17.08.1996, convolado em aposentadoria por invalidez a partir de 1º.10.1998 (fls. 69/70). Portanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (ocorrido em 28.08.2003).

Quanto à alegada inépcia da inicial, é matéria a confundir-se com o mérito, cuja análise passo a proceder.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, reduzo-a ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, atendidos assim os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023443-9 AC 1200288
ORIG. : 0200001580 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO MATIAS CARDOSO
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

CLAUDIO MATIAS CARDOSO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 06-06-2006, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, tão-somente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada a redação da Súmula 111 do STJ.

Sem as contra-razões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

A fls. 135/136 o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A apelação não merece provimento.

A verba honorária arbitrada pelo juízo a quo observa os parâmetros da súmula 111 do E.STJ, bem como a orientação desta Nona Turma.

Assim, permanecem os honorários fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da autarquia.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDIO MATIAS CARDOSO

CPF: 059.028.118-64

DIB: 04/03/2004 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023962-0 AC 1201328
ORIG. : 0500001574 1 Vr URUPES/SP 0500024406 1 Vr
URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 13-11-2006, sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a não comprovação da incapacidade laborativa da autora para o trabalho. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial, honorários periciais no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e a isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões da autora, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao mérito, registre-se que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à qualidade de segurado, cumpre destacar que, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelas informações do CNIS, juntadas ao presente feito (fls.34/42), que ratificam, em parte, as anotações dos vínculos empregatícios em nome da autora lançados na CTPS da apelada (fls.11/14).

A ausência da prova testemunhal poderia, em tese, prejudicar a pretensão da autora, no entanto, na presente demanda, tenho que a prova documental apresentada, qual seja, a CTPS com as respectivas anotações, ratificadas pelas informações do CNIS, são suficientes para demonstrar o direito ao benefício.

A prova testemunhal, conforme previsão legal e posicionamento jurisprudencial, serve para corroborar o início de prova material, mas é dispensável quando o direito está demonstrado documentalmente, como ocorre no presente caso.

Desta forma, a somatória dos vínculos empregatícios existentes no banco de dados da autarquia previdenciária é suficiente para o preenchimento do requisito qualidade de segurado na condição de trabalhador rural.

Anoto que o curto período de tempo laborado em atividade urbana (01/10/2002 a 15/10/2003) na condição de faxineira, por si só, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora.

Por sua vez, extrai-se das informações do CNIS que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em outubro de 2005. A apelada usufruiu auxílio-doença no período de 20/11/2005 a 05/01/2006.

A presente ação foi ajuizada em 16/12/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 102/105), demonstrou que a autora é portadora de "(...)Espondiloartrose lombar + depressão psíquica", conforme tópico Diagnóstico/fls.77. O perito judicial concluiu pela "incapacidade física, definitiva para trabalhos rurais" (tópico conclusão/fls.104).

O laudo pericial não estampou, de forma cristalina, a incapacidade total e permanente da autora ao exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por outro lado, extrai-se das respostas do auxiliar do juízo a "incapacidade somente para trabalhos pesados", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.104. Ademais, o expert afirmou que "deve ser tentada a reabilitação" (conclusão/fls.104).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a incapacidade relativa detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez pleiteada pela autora. Realmente, consta do laudo pericial que a autora possuía, apenas, 46 (quarenta e seis) anos de idade na data da elaboração do laudo pericial.

Ademais, restou demonstrada a existência de razoável capacidade laborativa residual para o desempenho de outras atividades remuneradas, considerando, ainda, a razoável escolaridade da autora (fls.102).

Logo, diante da possibilidade de reabilitação profissional após a realização de tratamento, conjugada com o diagnóstico oferecido pelo perito judicial no laudo acostado ao feito, inviável, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto me leva a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações diagnosticadas pelo expert, pois, segundo consta, desempenhou, predominantemente, serviços como rurícola, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença

(conforme art. 59 da Lei de Benefícios), até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (06/01/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar a concessão da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, conceder o auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício provisório na via administrativa (06/01/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, fixar em 10% os honorários advocatícios, computados sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas, e para fixar os

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício, podendo, inclusive, cessar o benefício desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Segurado: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA

CPF: 094.703.158-80

DIB:06/01/2006 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.023971-5	AC 1312462
ORIG.	:	0600000452 2 Vr PIRAJU/SP	0600018992 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSALINA MADALENA DA COSTA e outros	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

As autoras ROSALINA MADALENA DA COSTA, VANESSA COSTA CORREA e CECÍLIA DA COSTA CORREIA, as últimas menores representadas pela primeira, são companheira e filhas de JOSÉ ROBERTO CORREA, segurado. O óbito ocorreu em 25/09/2004.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 14 de dezembro de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, bem como dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação para que a data da citação seja o termo inicial da percepção do benefício da apelada Rosalina Madalena da Costa. Pelo conhecimento da questão de ordem pública relativa a não ocorrência de prescrição referente às incapazes, devendo o pagamento da pensão retroagir a data do óbito. Quanto à correção monetária, opina pela integração da sentença, a fim de que conste a recomendação de que sejam observados os critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/12/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/09/2004) e a dependência econômica das Autoras.

Com referência às filhas menores de 21 anos (VANESSA COSTA CORREA e CECÍLIA DA COSTA CORREIA), inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 16/17).

No tocante à união estável havida entre a Autora (ROSALINA MADALENA DA COSTA) e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a certidão de Casamento Religioso (fls. 15), de 08/11/2003; as Certidões de Nascimento (fls. 16/17), datadas de 06/02/2002 e 18/08/2003, evidenciando prole em comum, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 125/136), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, o fato de as Autoras terem aguardado, por alguns anos, para requerer o benefício não é razão suficiente para afastar a presunção legal de necessidade.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 18), de 25/09/2004, na qual consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do extinto (fls. 20/27), atestando o exercício de atividade rural no período de 05/12/1989 a 03/02/1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 125/136), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU

de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

Em relação ao termo inicial do benefício, embora não haja pedido de alteração pela parte autora, há nos autos discussão sobre direito de menores. Por se tratar de norma de ordem pública, não se há de falar em "reformatio in pejus", pois sua automática incidência opera "ex vi legis".

Destarte, no que se refere à Vanessa Costa Correa e Cecília da Costa Correia, nascidas em 06/02/2002 e 18/08/2003, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante a autora ROSALINA MADALENA DA COSTA, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se (30) trinta dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com redação instituída pela Lei n.º 9.528/97.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

1) Beneficiária: ROSALINA MADALENA DA COSTA (COMPANHEIRA)

DIB: data da citação - 24/08/2006

2) Beneficiárias: Vanessa Costa Correa (filha)

Cecília da Costa Correia (filha)

Representante legal: Rosalina Madalena da Costa

DIB: data do óbito - 25/09/2004

Benefício: Pensão por morte

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício devido à autora Rosalina Madalena da Costa, bem como para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial do benefício devido às autoras Vanessa Costa Correa e Cecília da Costa Correia, e antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153E.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024195-3 AC 1312703
ORIG. : 0600001225 1 Vr GUARA/SP 0600024711 1 Vr GUARA/SP
APTE : LUZIA DOS SANTOS VICENTE
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DOS SANTOS VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de julho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 07 de maio de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Título de Eleitor de fl. 13, onde o de cujus aparece qualificado como lavrador, quando de sua inscrição, em 01 de julho de 1958;

b.) Certidões de Casamento dos filhos de fls. 10/11, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador, em 18 de junho de 1977 e 30 de junho de 1984;

c.) Certidão de Óbito supracitada, que deixa assentado que, à data de seu falecimento (07/05/1997), o mesmo era aposentado como trabalhador rural e casado com a autora.

Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos de fls. 45/46, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido e que o de cujus sempre laborou nas lides camponesas, como "bóia-fria". Disseram, por fim, ter o mesmo laborado até ficar doente, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado. Senão, vejamos:

A testemunha Carmem Lúcia de Paulo Izo, ouvida à fl. 45, asseverou que: "...O falecido era lavrador e trabalhou na zona rural em companhia da depoente. Trabalhou até adoecer, passando a receber uma ajuda de terceiros até a data de seu falecimento. Trabalhou com Osvaldo nas fazendas Floresta, Virada e Boa Vista, dentre outras, sem registro...".

O depoente José Ambrósio da Silva Filho, ouvido à fl. 46, disse conhecer a requerente e seu falecido esposo há quarenta e três anos. Relatou que: "...O falecido era lavrador e trabalhou na zona rural em companhia da depoente. Trabalhou com Osvaldo nas fazendas Barro Preto, Boa Esperança, dentre outras, sem registro...".

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido, foi comprovada pela Certidão de fls. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

No que se refere à informação constante no Extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 50 de que o de cujus recebia Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural, desde 01 de março de 1977, benefício assistencial, e, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95. No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido até que veio a ser acometido de mal incapacitante.

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, inc. I, da Constituição Federal, in verbis:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;" (grifei).

A Lei nº. 8.213/91 preconiza nos arts. 42 a 47 o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, o qual será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência em virtude do tratamento diferenciado que lhes fora dado pela Lei. Basta-lhes comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício.

Cumprido salientar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26/27 e anexo a esta decisão não se referem ao falecido marido da autora.

De fato, constata-se pela análise das provas produzidas neste feito, que o marido da autora era lavrador e laborou nas lides rurais até que constatada a sua incapacidade para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito (07/05/1997), caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indvidosamente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LUZIA DOS SANTOS VICENTE com data de início do benefício - (DIB: 07/05/1997), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024573-9 AC 1313121
ORIG. : 0600001154 1 Vr GUARA/SP 0600023563 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : IVO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Requer, portanto, a concessão do benefício acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação final.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 07/09/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos, cópia da certidão de casamento, realizado em 15/10/1955, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim, que a autora recebe o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 01/06/1980.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Nascimento da silva

CPF: 172.233.258-10

DIB: 17/08/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024699-9 AC 1313304
ORIG. : 0500000044 2 Vr PALMITAL/SP 0500010509 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA REIS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 25/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Adesivamente, recorreu a autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01/09/1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arribo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 01/09/1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n.

8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 26/04/1941, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Registro de imóvel rural em nome da autora e de seu marido, datado em 05/12/1977, constando que em 28/12/1992, foi lavrada escritura de doação do referido imóvel com reserva de usufruto em favor da autora;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 08/06/1993, na qual ele foi qualificado como agricultor;

-Notas de produtor em nome da autora, datadas em 18/03/2004, 24/03/2003, 26/03/2002, 04/04/2001, 04/04/2000, 08/11/1999, 16/03/1998 e 10/03/1997.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que em algum momento da vida, trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal, embora apresente contradições no que tange ao período em que a autora deixou de trabalhar na lavoura, é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido possuam registros de vínculos de atividade urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que a autora recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 07/06/1993.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Luiza Reis

CPF: 137.119.298-77

DIB: 30/05/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025169-0 AC 1127019
ORIG. : 0500000441 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : JERONIMA MARIA VILAS BOAS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/08/1934, completou essa idade em 24/08/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 55/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em

estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, a prova testemunhal revela que a parte autora exerceu o labor rural pelo menos até o ano de 2004.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que em 2004 já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JERONIMA MARIA VILAS BOAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 13/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.026277-9 AC 698693
ORIG. : 0000001315 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA EULALIA VIEIRA BORACINE
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período de 09/1951 a 01/1979, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para reconhecer os lapsos compreendidos entre 02/01/1958 e 31/12/1958 e entre 02/01/61 a 31/12/1961. Entendeu o r. Juízo a quo que, diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios que desembolsou.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

A parte Autora, em suas razões, suscita, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz a impossibilidade de se reconhecer os lapsos rurais, tendo-se em vista que não, nos autos, o exigido início de prova documental.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Segundo consta da peça exordial, a Requerente pretende a declaração de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Atentando-me à leitura da r. sentença, verifico, porém, que omitiu-se o r. Juízo a quo deste segundo pedido.

Nesse entendimento, a decisão reveste-se de vício insanável, na medida em que houve entrega da prestação jurisdicional aquém do objeto da lide, ante o teor do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de decisão citra petita, que deve ser anulada por tratar-se de matéria concernente à ordem pública.

Prejudicadas, por conseguinte, as apelações ofertadas pelas partes.

Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil:

Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Não é o caso, ressaltado, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Ademais, apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra petita e extra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, anulo a sentença e passo a apreciar o pedido.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese sub examine, vale repetir, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 09/1951 e 01/1979.

Aduz que o labor foi realizado, inicialmente, em regime de economia familiar e, após seu casamento, em 1958, como diarista.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Para tanto, foram carreados aos autos os documentos de fls. 15/178.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento da parte Autora de fls. 16, celebrado no ano de 1958, da qual se depreende que seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da parte Autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que, além deste, juntou a Autora protocolo pertencente ao registro de imóvel às fls. 17, datado do ano de 1961, a qual evidencia aquisição de imóvel rural por seu genitor, GUILHERME CÂNDIDO VIEIRA, o qual não pode ser admitido.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 210/211 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano (1958) em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período compreendido entre 01/01/1958 e 31/01/1979.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o

cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Segundo se depreende da inicial, a Autora afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social nos interregnos relativos a 02/1979 a 12/1984 e 01/1986 a 04/1994. Juntou comprovantes de recolhimentos previdenciários às fls. 19/177, os quais foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. Inscreveu-se na qualidade de empresária em 01/03/1979.

A reunião dos lapsos acima indicados ao período rural, ora reconhecido nesses autos, resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/5831/01/7921-00-31

02 - Contribuinte individual 01/02/7931/12/8405-11-01

03 - Contribuinte individual 01/01/8630/04/9408-03-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35-04-02

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias.

Ademais, constata-se por meios dos recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual (empresária) que foram vertidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS o montante de 172 contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 72 (setenta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1994.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA EULÁLIA VIEIRA BORACINE

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 01/11/2000

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 25/08/2005, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 135.342.834-3. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicadas as apelações interpostas pelas partes, e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1958 e 31/01/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1542.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026414-6 AC 1204543

ORIG. : 0600000063 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO DE SOUZA LEITE
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 118, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.263,79 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.027218-4 AC 1317790
ORIG. : 0700001103 3 Vr OLIMPIA/SP 0700049700 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JACIRA APARECIDA BARBOZA CAMPASI
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Requer, portanto, a concessão do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/04/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em outubro de 1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador, bem como cópias da CTPS de seu marido, constando os seguintes vínculos:

1. Manoel Cunha, de 24/05/1975 a 31/07/1983, na função de diarista-rural;

2. Renato Augusto Costa Neves, de 08/08/1983, com data de saída ilegível, na função de trabalhador rural;
3. Irineu Bertolino, de 14/09/1984 a 04/03/1985, na função de trabalhador rural;
4. Sergio dos Santos Abreu, de 18/09/1986 a 30/05/1987, na função de trabalhador rural;
5. Jurandir de Carvalho A. Filho, de 01/05/1987 a 31/01/1988, na função de trabalhador rural;
6. Narciso de Almeida, de 04/02/1988 a 15/05/1990, na função de trabalhador rural;
7. Arpe Industrial Ltda., de 01/08/1990 a 09/11/1990, na função de ajudante geral;
8. Narcizo de Almeida, de 20/12/1990 a 24/07/1994, na função de trabalhador rural/retireiro/tratorista;

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, corrobora alguns dos vínculos empregatícios do cônjuge da autora, anotados em sua CTPS, não demonstrando que o mesmo possuía anotações de vínculos de natureza urbana.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jacira aparecida Barboza Campassi

CPF: 392.907.828-70

DIB: 29/06/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027300-0 AC 1317872
ORIG. : 0700001050 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700065851 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERRACINI DE LIMA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 06/11/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, que os honorários advocatícios incidam somente até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/08/2007, tendo sido proferida a sentença em 06/11/2007.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na flata de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/02/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento realizado em 11/07/1964, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, desde 17/02/2004.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, apenas para explicitar que a incidência dos honorários advocatícios é sobre os valores vencidos até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Tereza Ferracini de Lima

CPF: 232.372.068-65

DIB: 16/08/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028838-6 AC 1321039
ORIG. : 0700001275 1 Vr BIRIGUI/SP 0700098342 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença proferida em 02/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido que interpôs contra decisão que concedeu a tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros moratórios incidam a partir da citação, à taxa de 6% ao ano; que a correção monetária seja calculada nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral deste Tribunal, nos termos da Lei 6.899/81; e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, controvérsia veiculada em sede do agravo retido que interpôs.

Segundo expressa disposição do artigo 523, § 4º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, "Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (sem grifo no original).

O agravo retido não é, portanto, a via adequada para manifestar o inconformismo quanto à concessão da tutela antecipada na sentença. A orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo retido interposto pelo Instituto.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso dos autos, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Registre-se que o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário.

Nesse sentido, confira-se o acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp nº 280.402/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 10.9.2001).

Na espécie, os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural.

Com efeito, a inicial da presente ação veio instruída apenas com cópias do CIC e RG do autor, sem constar qualquer tipo de qualificação profissional, não configurando, portanto, início de prova da alegada atividade rural.

No tocante à prova oral colhida neste feito, as testemunhas ouvidas declararam que o autor sempre trabalhou no meio rural.

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola do autor, não foi apresentado início razoável de prova material do suposto labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

O autor completou 60 anos em 28/01/2007. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, o autor não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Por tais fundamentos, diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pelo autor.

Posto isso, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.029157-9	AC 1321384
ORIG.	:	0600001881 1 Vr GUARA/SP	0600038850 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA SOARES DOS REIS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Requer, portanto, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício com honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas atrasadas.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/10/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópia da CTPS do marido da autora, constando um registro de vínculo de trabalho rural, com data de admissão em 01/02/1983, sem data de saída;

-Protocolo de benefício do Funrural, datado em 25/04/1983, em nome de seu marido;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 28/04/1983, na qual ele foi qualificado como operário agrícola.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que a autora recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 28/04/1983.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria aparecida Soares dos Reis

CPF: 071.333.368-55

DIB: 14/12/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029207-5 AC 1208853
ORIG. : 0500000847 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : VILMA APARECIDA MAGALHAES CANEVAROLO
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VILMA APARECIDA MAGALHÃES CANEVAROLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/82, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 09 de setembro de 1961 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, José Minani, ouvido à fl. 62, informa conhecer a requerente há 40 (quarenta) anos da data da audiência (26/04/2006) e, pelo que sabe, aquela trabalhou por cerca de vinte anos na Fazenda Córrego Alegre. Marco Antônio Christofolo (fl. 63) informa que a autora e seu marido trabalharam na roça desde 1979 até irem para a cidade de Barretos. Observo que os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 42/53 e anexos a esta decisão, indicam que o marido da requerente, inscrito como empresário, em setembro de 1984, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nesta condição no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1999, bem como notícia a concessão dos

benefícios de auxílio-doença comerciário, de 16 de maio a 02 de junho de 1995, e de aposentadoria por idade comerciário para ele, desde 23 de setembro de 2004. O cônjuge da autora, ainda, exerceu atividade de natureza urbana no período de 01 de outubro de 1981 a 21 de fevereiro de 1984. Contudo, tais fatos não constituem óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que a autora já havia preenchido o tempo de labor rural necessário à sua aposentação anteriormente à tais lapsos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VILMA APARECIDA MAGALHÃES CANEVAROLO com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029252-3 AC 1321556
ORIG. : 0700000518 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCILIA PEREIRA DE SOUZA CRUZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 05/03/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer isenção de custas e redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/06/2007, tendo sido proferida a sentença em 05/03/2008.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

A autora completou 55 anos em 12/10/1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98,

e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 12/10/1994, quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 28/11/1959, na qual seu marido foi qualificado como lavrador; e declaração de óbito do mesmo, ocorrido em 03/05/1991, na qual consta que ele era aposentado.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido possuam registros de vínculos de atividade urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que a autora recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 03/05/1991.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios e para isentar a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Gercilia Pereira de Souza Cruz

CPF: 249.095.348-65

DIB: 14/06/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029439-8 AC 1321756
ORIG. : 0500000937 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/03/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 15/10/1960, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, constando os seguintes registros:

- 1.Fazenda Paineiras, de 23/02/1978 a 11/03/1978, na função de rurícola;
- 2.Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Álcool, de 04/05/1981 a 22/09/1981, na função de cortadora de cana;
- 3.Idem, de 05/10/1981 a 08/05/1982, na função de trabalhadora rural;
- 4.Idem, de 30/05/1983 a 12/12/1983, na função de cortadora de cana;
- 5.Idem, de 07/05/1984 a 20/10/1984, na função de trabalhadora rural;
- 6.Idem, de 21/01/1985 a 11/05/1985, na função de trabalhadora rural;
- 7.Idem, de 27/05/1985 a 02/08/1985, na função de trabalhadora rural.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora não possui vínculos cadastrados e que seu marido possui anotações de vínculos de natureza urbana, no período descontínuo, compreendido entre os anos de 1978 a 1991, e que após este período, apenas possui vínculos em atividade rural, sendo que atualmente está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, desde 04/04/2002.

No presente caso, não obstante a autora ter declarado que seu marido trabalhou muitos anos na Cerâmica Gerbi, o que foi comprovado pelas informações do CNIS, a prova oral colhida corroborou de forma coerente e harmônica a atividade rural exercida pela autora no período exigido em lei.

Assim, restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida dos Santos Oliveira

CPF: 079.654.928-14

DIB: 27/06/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029565-2 AC 1322229
ORIG. : 0600000749 2 Vr OLIMPIA/SP 0600034219 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DA SILVA BELINTANI
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 29/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27/11/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 20/09/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certificado de alistamento militar de seu marido, no qual ele foi qualificado como trabalhador agrícola, em 06/01/1982;

-Título eleitoral de seu marido, no qual ele também foi qualificado como lavrador, em 10/07/1968;

-Cópia da CTPS de seu marido, constando os seguintes registros:

1. Empreiteira Nicolini e Cia. Ltda, de 21/05/1984 a 31/07/1984, na função de rurícola;

2. Antonio Cipriano Garcia, de 01/06/1985 a 30/08/1986, na função de trabalhador rural;

3. Agropecuária Divino Espírito Santo Ltda., de 19/03/1990 a 07/07/1990, na função de trabalhador braçal rural;

4. Via Engenharia S/A, de 18/03/1992 a 15/10/1993, na função de servente;

5. Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A, de 13/06/1994 a 06/01/1995, na função de colhedor de citrus;

6. Olímpia Agrícola Ltda., de 01/02/1996 a 09/02/1999, na função de rurícola.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada às fls. 43/54, pela própria autarquia, além de corroborar os vínculos empregatícios do cônjuge da autora, que são predominantemente rurais, ainda demonstra que o mesmo recebe o benefício de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural, desde 22/03/2001.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua totalidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aurea da Silva Belintani

CPF: 317.810.518-28

DIB: 09/08/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029768-5 AC 1322485
ORIG. : 0500001947 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA NERIS ESTEVAN CARDOSO
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/08/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 16/01/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 15/11/1994, na qual ele também foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, constando dois registros de vínculo em trabalho rural nos períodos de 24/07/1980 a 13/12/1980 e de 05/01/1981 a 25/04/1981.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada às fls. 29/38 pela própria autarquia, somada à consulta detalhada dos vínculos e aos dados do CBO, que ora se junta, não demonstram que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que seu marido sempre exerceu a atividade de trabalhador rural, porém, consta que a autora recebe pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge, na qualidade de comerciário. Tal informação não se coaduna com a realidade dos vínculos constantes das próprias informações constantes do CNIS. Portanto, tenho que o ramo de atividade cadastrado no Sistema Único de Benefícios DATAPREV foi equivocadamente.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Tereza Neris Estevan Cardoso

CPF:126.529.248-50

DIB: 19/12/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.031160-8 AC 1324709
ORIG. : 0600000872 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600015298 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GABRIEL PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 27/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/01/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido a autora juntou cópia de sua CTPS, constando dois vínculos em atividade rural, nos seguintes períodos: de 20/05/1974 a 26/08/1974 e de 02/05/1975 a 28/11/1975.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora, embora seja inscrita na Previdência, não possui nenhum registro de vínculo empregatício cadastrado.

No presente caso, a prova testemunhal corroborou de forma coerente e harmônica o exercício da atividade rural pela autora, e embora tenham relatado que ela deixou as lides rurais há dois anos por motivo de doença, restou demonstrado que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alice Gabriel Pereira

CPF: 307.317.428-18

DIB: 27/06/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.031678-3 AC 1325793
ORIG. : 0700001041 1 Vr CARDOSO/SP 0700031020 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : NEIDE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADV : ROBSON LUIZ BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n.

8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/10/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido, autora juntou cópia da certidão de casamento, realizado em 19/11/1973, na qual seu marido foi qualificado como lavrador, e cópia de sua CTPS, constando dois vínculos em atividade rural, nos períodos de 01/06/1984 a 04/09/1984 e de 01/04/2007 a 17/10/2007.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada às fls. 31/34 pelo próprio INSS, corrobora o último vínculo empregatício da autora, bem como demonstra que seu marido sempre exerceu atividade rural.

Restou comprovado, portanto, que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da

atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Neide Pereira da Silva Ribeiro

CPF: 074.588.238-28

DIB: 11/12/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032302-0 AC 1139661

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 979/2505

ORIG. : 0400005422 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELFIRIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 108/110 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.04.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.120,28 (dois mil cento e vinte reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.033087-4 AC 1140499
ORIG. : 0300001321 1 Vr ARARAS/SP 0300026731 1 Vr ARARAS/SP
APTE : GERVASIO BENEDITO e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA APPARECIDA ZURITA BAGGIO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Parte: GERVASIO BENEDITO

Nro.Benefício : 0253176891

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA

Nro.Benefício : 0685416380

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Gervasio Benedito e outro, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No recurso, a parte autora pleiteia a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, e a fixação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, não procede o pedido de majoração, tendo em vista que sua fixação atendeu aos ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033139-5 AC 1328291
ORIG. : 0600000425 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600007251 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALVES PEREIRA
ADV : GISLAINE FACCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 08/02/1971 e 17/04/2006, em que desenvolvida atividade rural e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento das despesas devidamente comprovadas nos autos e de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural e de se comprovar o período de carência necessário para a declaração da aposentadoria. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 08/02/1971 e 17/04/2006.

Aduz que o labor foi realizado na FAZENDA BEM TE VI, de propriedade de JOHAN VIKTOR BAUMGARTNER, com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Juntou, para tanto, cópias desse documento às fls. 11/12, as quais confirmam o contrato de trabalho com o empregador acima mencionado.

Malgrado não tenha havido colheita de depoimentos testemunhais nesses autos, anoto que esse documento comprova, indubitavelmente, o labor campesino no período nele indicado, ainda mais quando sequer impugnada a veracidade das anotações procedidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social pela Autarquia-Ré. Ao contrário, seus argumentos são circunscritos, tão-somente, à ausência de comprovação do período de carência necessária para concessão do benefício.

As anotações efetuadas na carteira profissional pelo empregador do Autor gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

Outrossim, trata-se de documento mencionado no inciso I do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, como idôneo à comprovação do exercício da atividade rural.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza

referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Artigo 55, parágrafo 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/Superior Tribunal de Justiça).

Omissis (...)

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período compreendido entre 08/02/1971 e 17/04/2006.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

O período rural reconhecido nesses autos, qual seja, de 08/02/1971 a 17/04/2006, equivale ao montante de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, restando, portanto, demonstrado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Por derradeiro, restou preenchido o requisito concernente à carência, porquanto foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 422 (quatrocentos e vinte e duas) contribuições previdenciárias. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a teor do que

prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006.

A esse respeito, não merece ser acolhido o argumento de que as contribuições vertidas ao extinto FUNRURAL não Autorizam a concessão da aposentadoria em questão, vez que os benefícios atualmente ora concedidos observam, necessariamente, os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, como é o caso. A título ilustrativo, há que se trazer à colação desta decisão o seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

Omissis (...)

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

(Tribunal Regional Federal, 3ª Seção, ação rescisória 1252, processo n.º 2000.03.00.051484-4, julgado em 28/11/2007, DJU de 08/02/2008, pág. 1872, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: nelson alves pereira

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 14/08/2006

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155F.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.034774-0 AC 1221912
ORIG. : 0500000836 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500018624 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDO COQUETTI
ADV : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 134/136, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/03/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.285,24 (onze mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035419-2 AC 1145265
ORIG. : 0500000813 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500001514 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : GENI DA COSTA SILVA
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENI DA COSTA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 123/125 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 127/140, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica o marido da autora como lavrador, em 02 de setembro de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 120 a 121, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 50 anos, ou seja, desde 1956, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Ivanilde Thereza Ravazi Garlach, ouvida à fl. 120, asseverou que: "conhece a autora desde menina, pois foram crianças juntas, pode precisar que ela trabalhou na roça desde pequena, no bairro Aroeira, até o casamento. Após o casamento tem conhecimento que ela mudou-se para a região de Presidente Prudente, lá continuou trabalhando na roça por muito tempo, depois foi para a cidade e trabalhou como doméstica. Com o falecimento do marido ela voltou para Itajobi e continuou trabalhando de doméstica".

A depoente Emília Fernandes Bertolazzo, em seu depoimento de fl. 121, disse que: "conhece a autora há 50 anos, pode precisar que sempre foi trabalhadeira, trabalhava na roça, depois do casamento mudou-se para Presidente Prudente e continuou trabalhando na roça. Após o falecimento do marido, começou a trabalhar como doméstica e está até hoje. Manteve contato com a autora quando ela fazia visitas na cidade, a depoente morava lá na Aroeira, quando a autora trabalhou para o Piovesana".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 02 de setembro de 1965, com as afirmações de que desde tenra idade a postulante trabalhava como rurícola e terem detalhado os locais onde a mesma trabalhou antes e após o casamento, como o "Bairro da Aroeira", situado no município de Itajobi e no município de Presidente Prudente, sendo possível, desta forma, concluir que a autora sempre laborou nas lides campesinas

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/98, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, bem como, a CTPS de fls. 18/19, demonstram a inscrição da autora como trabalhadora urbana (empregada doméstica), com vínculos junto a Júlio Marchezi, entre 01 de maio de 1997 a 15 de julho de 1998 e Valentim Montini, a partir de 01 de fevereiro de 2001, sem constar a data de rescisão, tendo sido vertidas 59 contribuições previdenciárias nessa condição, entre junho de 1997 a novembro de 2004. Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Por outro lado, os mesmos extratos demonstram ser a mesma titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início do benefício em 15 de julho de 1998, o que apenas vem a reforçar a particular condição do labor por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/02/2005), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GENI DA COSTA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 16/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035686-0 AC 1332467
ORIG. : 0600001223 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600023373 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IFANED FONSECA
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 26/10/1959 e 09/10/1981 e entre 20/09/1984 e 05/03/1989, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade rural e urbana e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 26/10/1959 e 09/10/1981 e entre 20/09/1984 e 05/03/1989.

Entre os períodos reclamados, anoto que o Autor firmou contrato de trabalho rural, registrado em sua carteira profissional (fls. 29).

Aduz que o labor foi realizado em propriedades rurais localizadas no Município de Taciba, como diarista e empregado.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 23/31.

Dentre eles, pertinentes aos períodos em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, prestam-se a certidão de casamento do Autor de fls. 23, celebrado em 13/01/1968, as certidões eleitorais de fls. 24 e 26, as quais atestam emissão de seu título eleitoral em 29/08/1972 e 18/09/1986, e o seu certificado de dispensa de incorporação de fls. 25, datado de 26/07/1977. Depara-se por meio desses documentos que o Requerente foi qualificado como lavrador ou agricultor.

Contudo, entendo que, malgrado tenha restado comprovado o segundo lapso em discussão, somente parte do primeiro período deve ser computado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 13/01/1968 (fls. 23).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado, nos termos das orientações internas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes. Convergem, pois, no sentido da comprovação da existência de trabalho rural a partir do ano em que informaram conhecer o Autor, ou seja, 1968. Esse ano, acrescento, coincide com a data da celebração do casamento do Autor, cuja certidão foi considerada como início de prova material, segundo mencionei.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas a partir do ano de 1968.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, há que ser reconhecido o labor rural nos períodos compreendidos entre 01/01/1968 e 09/10/1981 e entre 20/09/1984 e 05/03/1989.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Computando-se os lapsos, ora reconhecidos, aos demais em que desenvolvida a atividade laborativa, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora pode ser assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural reconhecido 01/01/68 09/10/81 13-09-09

02 - CTPS - fls. 2910/10/81 19/09/84 02-11-10

03 - Período rural reconhecido 20/09/84 05/03/89 04-05-16

04 - CTPS - fls. 2906/03/89 06/05/91 02-02-01

05 - Certidão - fls. 3101/04/9331/07/9401-04-01

06 - Certidão - fls. 3101/08/9421/07/0611-11-21

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):36-07-28

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, restando, portanto, demonstrado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 29) e pelo tempo de serviço relativo ao labor desenvolvido para a Prefeitura Municipal de Taciba (itens 05 e 06 acima), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 222 (duzentos e vinte e duas) contribuições mensais. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ifaned fonseca

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 06/10/2006

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 01/01/1968 e 09/10/1981 e entre 20/09/1984 e 05/03/1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155G.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.035917-4 AC 1332698
ORIG. : 0500002141 1 Vr OLIMPIA/SP 0500163914 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA SANTANA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como empregada rural e diarista, com e sem registro em CTPS.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 18/05/1968, na qual seu marido foi qualificado como operário;

-Cópia de sua CTPS, constando diversos registros de vínculos em atividade rural, a seguir transcritos:

1.OMERP S/C Ltda., com data de admissão em 01/08/1981 e data de saída em 17/12/1981, na função de trabalhadora rural;

2.CONCITRUS S/C Ltda., com data de admissão em 17/08/1982 e data de saída em 04/10/1982, na função de trabalhadora rural safrista;

3.Empreiteira União S/C Ltda., com data de admissão em 25/10/1982 e data de saída em 16/12/1982, na função de trabalhadora rural;

4.Cargill Citrus Ltda., com data de admissão em 13/06/1983 e data de saída em 29/11/1983, na função de trabalhadora rural safrista;

5.OMERP S/C Ltda., com data de admissão em 11/06/1984 e data de saída em 10/08/1984, na função de safrista;

6.Empreiteira União S/C Ltda., com data de admissão em 18/11/1985 e data de saída em 10/02/1986, na função de trabalhadora rural - serviços gerais;

7.Cargill Citrus Ltda., com data de admissão em 16/06/1987 e data de saída em 17/08/1987, na função de trabalhadora rural safrista;

8.SERCOL - Serviços e Administração S/C Ltda., com data de admissão em 31/07/1989 e data de saída em 30/12/1989, na função de trabalhadora rural;

9.Frutesp Agrícola S/A, com data de admissão em 08/07/1991 e data de saída em 27/12/1991, na função de colhedora;

10.SERCOL-Barretos Serviços e Administração S/C Ltda., com data de admissão em 20/06/1992 e data de saída em 07/02/1993, na função de trabalhadora rural;

11.Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., com data de admissão em 18/07/1994 e data de saída em 25/12/1994, na função de trabalhadora rural.

Note-se que a qualificação da autora ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, bem como em CTPS, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora demonstra que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntado pelo INSS, às fls. 40/50, corrobora os registros de vínculos empregatícios da autora, bem como demonstra que seu marido possui vínculos de trabalho urbano, intercalados com trabalho rural, sendo que atualmente ela está recebendo o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, na qualidade de rural, desde 02/02/1998.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista e empregada rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria José da Silva Santana

CPF: 070.365.638-42

DIB: 23/03/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035981-2 AC 1332762
ORIG. : 0600001014 1 VR PENAPOLIS/SP 0600108248 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : OLAVIO MANZANO PEREIRA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLAVIO MANZANO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 143/147 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 150/152, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões recursais de fls. 160/165, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, no curso da ação proposta em 11 de outubro de 2006, de 20 de fevereiro de 2008, com alta programada para 20 de novembro do mesmo ano, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de setembro de 2007 (fls. 118/123), segundo o qual, o autor apresenta enfisema pulmonar, hipertensão e retinopatia, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação do INSS e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo e prejudicado o apresentado pela parte em seu recurso.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a OLAVIO MANZANO PEREIRA com data de início do benefício - (DIB 05/09/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037463-4 AC11481704
ORIG. : 0500002926 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0100046259 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : JUDITE DE LIMA VIOLA
ADV : VAGNER DA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora JUDITE DE LIMA VIOLA era esposa de EDSON VIOLA, segurado. O óbito ocorreu em 26/01/1997.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

A Autora, em suas razões (fls. 61/65), pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Sustenta, ainda, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

A controvérsia cinge-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

O interesse de agir surge quando alguém tem necessidade concreta da prestação jurisdicional e exercita o direito de ação, a fim de obter a pretensão resistida.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Assim, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Não há preliminares argüidas em contestação pela Autarquia Previdenciária.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 26/01/1997) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 07/08), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Por outro lado, verifica-se dos carnês de pagamento de benefício previdenciário (fls. 10), que o De Cujus recebia aposentadoria por invalidez (NB 0706320379), concedida entre 01/10/1985 e 26/01/1997. Com efeito, manteve a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

À guisa da ilustração, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da referida lei.

A Autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar o pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito. Desse modo, tendo em vista que a filha da Autora recebeu integralmente o benefício, no período de 26/01/1997 a 04/10/2000 - NB 1076034494, o termo inicial da pensão é fixado na data da inscrição da Autora como dependente, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, que deve ser a data da citação, momento no qual a Autarquia tomou ciência da situação de fato.

A respeito, cito os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original.

2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do

art. 76 da Lei n.º 8.213/91.

3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé.

4. Apelação da parte autora não provida."

(TRF/3ª Região, AC - 1258098, processo n.º 200561200071372/SP, Décima Turma, rel. Des Fed. Jediael Galvão, v.u., DJF3, data 14/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- À luz da legislação então vigente, restou demonstrado nos autos que o falecido detinha a condição de segurado da Previdência, na época do óbito, conforme CPTS de fls. 13/17.

- Com efeito, o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e o 16, § 6º, do Decreto 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- A qualidade de dependente da autora foi amplamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, sendo presumida, portanto, sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei

nº 8.213/91.

- Face à existência de outro dependente que vem recebendo o benefício integralmente, o termo inicial do benefício é fixado a partir da data da inscrição da autora como dependente, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, que deve ser a data da citação, momento no qual a autarquia tomou ciência da situação de fato, quando a partir de então proceder-se-á ao rateio do benefício, efetuando-se à compensação devida administrativamente quanto às parcelas já percebidas pelo outro dependente do de cujus.

(...)

Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC - 942180, processo nº 200403990189858/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU de 20/10/2005, pg. 240)

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: JUDITE DE LIMA VIOLA (ESPOSA)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (11/03/2002)

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para que seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1533.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.037667-6 AC 1336045
ORIG. : 0600000820 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAMPANHOLO incapaz
REPTE : APARECIDA PADOVANI CAMPANHOLO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA APARECIDA NOGUEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora contava com 59 anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/07/2006), tendo requerido o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/77, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que ela "é portadora de retardo mental grave, com agressividade constante, deficiência auditiva, desorientada no tempo e no espaço". Além disso, encontra-se interditada (fls. 08).

Constata-se do estudo social de fls. 54/56, que a Autora reside com sua mãe, que possui 85 anos. Moram em uma casa muito simples, construída nos fundos do terreno de propriedade do irmão da autora.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pela mãe da autora, no valor de um salário-mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pela mãe, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da mãe, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CAMPANHOLO

Representante: APARECIDA PADOVANI CAMPANHOLO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/07/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.037794-2 AC 1336194
ORIG. : 0500002270 4 VR DIADEMA/SP 0500182628 4 VR
DIADEMA/SP
APTE : BENEDITO LIMA DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por BENEDITO LIMA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/95 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelo de fls. 98/100, requer a parte autora modificação no termo inicial do benefício.

Em razões recursais de fls. 102/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as

dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1991 a 1993, 1996 a 1998 e 1999 a 2001 (fls. 13/14), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de junho de 2007 (fls. 61/65), segundo o qual o autor é portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo, osteoartrose em joelho esquerdo, disacusia sensorioneural leve a moderada bilateral, doenças que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. O laudo consignou, ainda, que o requerente é portador de baixa acuidade visual há 21 anos, vale dizer, desde 1985/1986 e dificuldades auditivas desde 1995/1996, o que foi corroborado pelos documentos médicos de fls. 66/71, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado, uma vez que só deixou de contribuir ao sistema em razão da moléstia incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como

no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora nos presentes autos.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITO LIMA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 29/06/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037876-4 AC 1336334
ORIG. : 0500001209 1 VR BARRA BONITA/SP 0500056812 1 VR
BARRA BONITA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMOS
ADV : ANDRE PEDRO BESTANA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 99/101 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 104/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 23 de janeiro de 2006 a 15 de agosto de 2008, sendo que propôs a presente ação em 27 de setembro de 2005.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 18 de agosto de 2006 (fls. 68/73), segundo o qual o autor apresenta insuficiência coronariana crônica, com progresso de infarto do miocárdio e espondiloartrose, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 10/03/2003, p. 336)

O segurado está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social para a manutenção do benefício, processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, nos termos do art. 101 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO RAMOS com data de início do benefício - (DIB 16/08/2008), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037952-5 AC 1336410
ORIG. : 0500001407 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0500090139 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA DOS APOSTOLOS DA CRUZ
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS APOSTOLOS DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/86 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 89/101, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 2 de julho de 2005 (fl. 42), sendo que propôs a presente ação em 19 de maio de 2005, dentro do período de graça.

No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 68/71, elaborado em 19 de outubro de 2006, concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, espondiloartrose da coluna dorsal, transtorno ansioso e angina pectoris (em investigação), estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARIA DOS APOSTOLOS DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB 03/07/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038236-6 AC 1336831
ORIG. : 0700000485 1 Vr TANABI/SP 0700026937 1 Vr TANABI/SP

APTE : HIPOLITA MENEGHETI FELTRIN
ADV : EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Hipolita Meneguetti Feltrin, julgou improcedente o pedido "para absolver o INSS da demanda, uma vez que ficou provado que a autora exerceu atividade urbana por um ano e oito meses, não satisfazendo o requisito do art. 143 da lei 8.213/91."

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autora apelou, alegando que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo tendo trabalhado por curto período em atividade urbana.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que os autores eram lavradores, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26.04.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido dos autores, foram apresentados os seguintes documentos:

–CTPS da autora, com vínculo laboral de 01 de novembro de 1997 a 02 de julho e 2003 (fls. 08/10), em atividade de serviços gerais.

–CTPS do marido da autora, sem vínculos laborais (fls. 12).

–Certidão de casamento da autora, realizado em 15 de setembro de 2008, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13).

–CTPS da autora, com vínculo laboral de merendeira, no período de 01 de março de 1995 a 31 de janeiro de 1997 (fls. 14).

–Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 26 de abril de 1952 (fls. 15).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas, à exceção da testemunha Devair (fls. 43), confirmaram a condição de rurícola dos autores.

A testemunha Otacílio Coelho de Oliveira afirmou: " conheço a autora há uns 30 anos e sei que sempre trabalhou na roça, no Valdemar Berge, no Bispo, e no Cabrera e sei disso porque eu era vizinho Del, mudei-me há uns 10 anos, mas eu sempre estou lá. Não sei há quantos anos ela trabalha no Cabrera. Não sei dizer quantos anos ela trabalhou no Bispo. Já trabalhei com a autora e o marido dela no Bispo. Não sei se ela já trabalhou na cidade, nem para a prefeitura" (fls. 41).

A testemunha Valdemar Berger afirmou: " Conheço a autora há 38 anos e sei que ela sempre trabalhou na roça, inclusive trabalhou para mim por 04 anos, há mais de 10 anos, tocando lavoura de café. Ela também trabalhou para o Atílio Zanetoni, Inácio Barbon , para o Bispo e agora está com o Edson Cabrera e sei disso porque eu a vejo saindo e voltando do trabalho rural. Não sei se ela trabalhou em escola ou na cidade" (fls. 42).

O depoimento de Devair Zanetoni constitui prova inaceitável, uma vez que o depoente não presenciou o fatos alegados pela autora, sendo que seu conhecimento a respeito da situação profissional da autora deu-se por informação obtida de seu pai.

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a parte autora trabalhou como rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde do requerimento, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado:Hipolita Meneguetti Feltrin.

CPF: 260.949.238-39

DIB:13.08.2007 (fls. 17).

RMI: 1 (um) salário mínimo.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.038343-0	AC 1149509
ORIG.	:	0600000069 1 Vr	PEDREGULHO/SP 0600001560 1 Vr
		PEDREGULHO/SP	
APTE	:	JOAO ELIAS DOS SANTOS	
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O autor JOÃO ELIAS DOS SANTOS era cônjuge de MARIA TEREZA DOS SANTOS, segurada. O óbito ocorrera em 22/05/2002.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a concessão do benefício, a partir da data do óbito. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/05/2002) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 15/16), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que a falecida era titular de amparo social devido a pessoa portadora de deficiência (NB n.º 0793280664), concedido entre 27/12/1984 e 28/02/2003. Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que a falecida fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida quando cumpridas: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como com a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência e do recolhimento de contribuições, bastando somente comprovar o exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei (artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73). Neste sentido: STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz; TRF/3ª Região, Tuma Suplementar da Terceira Seção, AC - 315953, processo n.º 96030339911/SP, DJU 10/10/2007, pg. 736, v.u., Rel. Giselle França; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 914137, processo n.º 200403990027081/SP, DJU 11/07/2007, pg. 449, v.u., Rel. Newton de Lucca.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, a Certidão de Casamento (fls. 15), datada de 15/06/1949; na qual consta a profissão do marido como lavrador.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola da falecida, pelo contrário, consta que seu marido, ora Requerente, é aposentado por idade, na qualidade de trabalhador rural. Refiro-me ao benefício concedido em 27/02/1992 - NB 0531306402.

Por seu turno, referido documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/54), comprovam o exercício de atividade rural pela falecida até que veio a ser acometida por mal incapacitante.

Destarte, a falecida esposa do Autor deixou de contribuir para a Previdência em razão dos males relatados, os quais, a toda evidência, ocasionaram a incapacidade total para o trabalho, reconhecida, em 1984, pela própria Autarquia Federal, ao lhe conceder amparo social em decorrência de sua deficiência.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo n.º 200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u. Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo n.º 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u. Rel. Sergio Nascimento).

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria por idade com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: JOÃO ELIAS DOS SANTOS (cônjuge)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação - dia 16/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela Autora. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-

se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1534.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.038387-5 AC 1336981
ORIG. : 0600000175 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600008527 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : TERESA ALVES PIERAZZO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 14/02/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial, foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07/2004 a 05/2005 (fls. 13/24).

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 1º/08/2005 a 05/12/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, joelhos e mãos, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e hipertireoidismo que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 54/65).

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas e de evolução crônica, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, momento em que se verificou a incapacidade total e permanente da Autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença

irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESA ALVES PIERAZO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/10/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações ofertadas pelo INSS e pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício e a incidência de correção monetária e de juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1373.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038459-7 AC 1149635
ORIG. : 0500000348 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500000044 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : MARIA INEZ DE JESUS GAMERO DE CARVALHO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA INEZ DE JESUS GAMERO DE CARVALHO era esposa do segurado ASSIS SOARES DE CARVALHO. O óbito ocorreu em 02/09/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 29 de março de 2006, não sujeita ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a concessão da pensão, no valor do salário de contribuição, inclusive abono anual, a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobreveio apelação interposta pelo INSS. Alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Há nos autos recurso adesivo interposto pela autora a fls. 192/198, no qual suscita a mesma matéria outrora repudiada em sede de apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Conheço, tão-somente, da apelação, pois preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação do recurso adesivo interposto pela autora encontra-se prejudicada em face da ocorrência da preclusão consumativa que se verifica com a interposição da apelação.

Discute-se neste recurso a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/09/2003) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica da Requerente, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 127), e da Certidão de Casamento (fls. 11), atestando o matrimônio entre ela e o falecido.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, trata-se de requisito a ser cumprido por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado a fls. 143/144, que o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

- Antonio P Oliveira e Cia Ltda, de 01/04/1981 a 30/09/1981;
- Floresta Industria de Alimentos Ltda, de 01/10/1985 a 12/04/1986;
- SE S/A Comercio e Importação, de 25/04/1986 a 10/01/1989;
- Supermercado São Francisco Solo Sagrado Ltda ME, de 01/08/1989 a 01/09/1989;
- Hotéis Eldorado Cuiabá S/A, de 23/11/1989 a 02/1990;
- Conservadora e Limpadora Centro Oeste Ltda, de 12/12/1990 a 23/08/1991;
- Catricala e Cia Limitada, de 14/12/1993 a 31/01/1994;
- Comercial Gentil Moreira S/A, de 0/09/1994 a 01/06/1995;

Consta, ainda, que após esse período recebeu, em dois momentos subseqüentes, auxílio-doença. Refiro-me aos benefícios concedidos entre 18/08/1995 e 31/03/1997 e 03/11/1997 e 17/04/2000 - NBs n.ºs 101.714.709-1 e 108.219.125-3.

Apesar do interregno transcorrido entre a cessação do auxílio doença e a data do óbito, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

A prova dos autos permite a convicção de que a doença do falecido persistiu até o óbito e não cessou em 2000, conforme entendeu o INSS, merecendo destaque o fato de que ele trabalhou de forma relativamente contínua desde o ano de 1981, sendo que após o recebimento do auxílio-doença, em 1995, não conseguiu mais obter trabalhos com vínculos anotados em CTPS. Isso não deve ser uma coincidência, mas sim conseqüência dos problemas havidos, que resultaram em diversas intervenções cirúrgicas e constantes tratamentos, conforme ficha de evolução médico hospitalar (fls. 16/122), e culminaram, por fim, na morte do segurado.

Destarte, o falecido marido da Autora deixou de contribuir para a Previdência em razão dos males relatados, os quais, a toda evidência, ocasionaram a incapacidade para o trabalho.

Por oportuno, trago à colação trechos dos depoimentos testemunhais:

"(...)Sabe que ele ficou vários anos em tratamento por conta do problema de saúde e ele tinha o corpo até deformado por conta das cirurgias. Ele trabalhou no açougue do irmão do depoente, fazendo uns bicos, entre 2000 e 2002, mas a saúde não permitia que ele trabalhasse direto. (DORACIDES ROSA DA SILVA - fls. 164)"

"(...) Depois que ele ficou doente ele ficou uma temporada afastado e depois que retornou fazia serviço de agricultura mais leve, não sabendo informar se ele também trabalhou em açougue depois que teve alta. Mesmo depois da alta, ele não agüentava trabalhar o dia todo.(MARIO GILBERTO DUCATI - fls. 165)"

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescer-se-ão aos valores devidos o abono anual.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com redação instituída pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de

que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARIA INEZ DE JESUS GAMERO DE CARVALHO

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação (20/05/2005)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora e à apelação interposta pelo INSS, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para determinar a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.136I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.03.99.038772-5	AC 485177
ORIG.	:	9700001086 2 Vr	BARRETOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THAMIRES FAVARO ALVES	
ADV	:	CALIL EDUARDO SAID CALIL	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seus pais.

A Autora THAMIRES FAVARO ALVES, representada por CLEOMAR DA SILVA FAVARO, é filha de LUIZ CARLOS ALVES e ROSA ANA FAVARO, falecidos, respectivamente, em 27/03/1991 e 13/07/1994.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à Autora os benefícios pleiteados, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 06 de agosto de 1998, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação do INSS, bem como pela alteração dos termos iniciais das pensões para as datas dos óbitos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Pretende a Autora obter o benefício de pensão por morte de seu pai, falecido em 27/03/1991, e de sua mãe, falecida em 13/07/1994.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

I - Analiso o pedido de pensão por morte decorrente do falecimento da mãe da Autora.

No caso dos autos, a segurada ROSA ANA FAVARO faleceu em 13/07/1994, conforme certidão de óbito anexa - fls. 09.

Tendo em vista o óbito ocorrido em 13/07/1994 aplicável a Lei n.º 8.213/91, que exige, para a concessão do benefício, a comprovação da qualidade de segurado da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A filha menor de 21 (vinte e um) anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 07).

Com relação à qualidade de segurada da falecida, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, aliada ao CNIS/DATAPREV, a falecida laborou nos períodos e locais descritos:

- Festa Confeções Ltda., de 01/04/1985 a 08/05/1985;
- Sucocítrico Cutrale Ltda., de 08/07/1992 a 05/10/1992.

Verteu 06 (seis) contribuições mensais, ao longo de 04 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de serviço.

Nota-se que o último vínculo empregatício da falecida iniciou-se em 08/07/1992 e findou-se em 05/10/1992. Com efeito, observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c.c 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei n.º 8.620/93, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses, ou seja, até 08/12/1993.

Inaplicável ao caso os dispositivos referentes à extensão do período de graça, tendo em vista a inexistência das 120 (cento e vinte) contribuições mensais e da comprovação da situação de desempregado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: a falecida não detinha a qualidade de segurada quando do seu falecimento em 13/07/1994.

Desse modo, a autora não faz jus à pensão por morte de sua mãe.

II - Passo a analisar o pedido de pensão por morte de seu pai.

No caso dos autos, o segurado LUIS CARLOS ALVES faleceu em 27/03/1991, conforme certidão de óbito anexa - fls. 08.

Desse modo, o caso dos autos demanda verificação da legislação antecedente, vigente quando do óbito do pai da autora, ocorrido em 27/03/1991. Refiro-me a Lei n.º 3.807/60 e ao Decreto nº 89.312/84.

O art. 36, de referida lei, determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte.

Idêntica exigência vinha contida no art. 47, do Decreto nº 89.312/84. Reproduzo o dispositivo:

"Art. 47. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o falecido laborou nos locais e períodos a seguir descritos:

- IMATACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 04/06/1976, sem data de saída;
- CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, de 25/11/1976 - sem data de saída;
- DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A, de 26/04/1977 a 19/05/1977;
- CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, de 21/11/1977 - sem data de saída;
- SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA, de 11/08/1983 a 27/03/1984;
- RACIONAL ENGENHARIA LTDA, de 13/06/1985 a 17/06/1985;
- AUTOMÓVEL CLUB DO BRASIL, de 05/08/1987 a 03/09/1987;
- RETIMIL RETIFICA DE MOTORES LTDA ME, de 01/06/1988 a 09/09/1988;
- Contribuinte individual, de 05/1990 a 06/1990;
- M.A BIANCHI & CIA LTDA - ME, de 01/08/1990 a 04/09/1990.

Verteu 18 (dezoito) contribuições mensais, ao longo de 01 (ano) ano, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, o período mínimo de carência, correspondente a 12 (doze) recolhimentos, exigidos pelo texto normativo acima referido.

Nota-se que o último vínculo empregatício iniciou-se em 01/08/1990 e findou-se em 04/09/1990. Conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurado.

Reza o artigo 7º, "caput", do decreto, "in verbis":

"Art. 7º Perde a qualidade de segurado, quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos."

No que tange a dependência econômica, prescreve o diploma legal de regência:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a filha menor de 21 (vinte e um) anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 07).

Inegável, portanto, o direito da autora a pensão por morte de seu pai.

Em decorrência, impõe-se a reforma parcial da sentença, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte de sua mãe.

Em relação ao termo inicial da pensão de seu pai, embora não haja pedido de alteração pela parte autora, há nos autos discussão sobre direito de menor. Por se tratar de norma de ordem pública, não se há de falar em "reformatio in pejus", pois sua automática incidência opera "ex vi legis".

Assim, por ter a autora 08 (oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão, nos termos do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916 e artigos 47 e seguintes da legislação de regência. Nesse sentido, são os julgados: TRF/3ª Região, processo n.º 2002.03.99.0446032/SP, AC - 842987, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., julgado em 13/02/2007; TRF/3ª Região, processo n.º 1999.03.99027962-0, AC - 475054, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., julgado em 25/06/2007.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual da autora, com a ratificação dos atos processuais realizados, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação, visto que atingiu a maioridade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação processual.

Beneficiária: THAMIRES FAVARO ALVES

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito (27/03/1991)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Autarquia, para julgar improcedente o pedido da Autora no tocante ao recebimento do benefício de pensão por morte de sua mãe, e, por via de consequência, determinar, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual da autora, com a ratificação dos atos processuais realizados. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão

de seu pai, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, ressalvado, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação processual da autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.152F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.038795-9 AC 1337585
ORIG. : 0600000426 1 Vr BURITAMA/SP 0600008205 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : RENATO DOMINGUES MOURA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 27 anos na data do ajuizamento da ação (07/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 90, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que "o requerente apresenta patologia mental, hereditária, tipo esquizofrenia paranoide, CID F-20.0 e retardo mental grave, CID F-72."

Verifica-se, do estudo social de fls. 65/66, que a parte Autora reside com sua mãe, também portadora de problemas mentais, constatados nas receitas médicas apresentadas. A residência encontra-se em péssimas condições, principalmente em higiene e limpeza, tendo sido observado, inclusive, as más condições dos colchões.

A renda familiar é constituída do benefício recebido pela mãe, no valor de um salário-mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora e de sua mãe.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 07/04/2006.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: RENATO DOMINGUES MOURA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 07/04/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela,

para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo 'a quo' a verificação da regularidade da representação processual da Parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038883-9 AC 1150061
ORIG. : 0400056710 1 VR AQUIDAUANA/MS 0400000900 1 VR
AQUIDAUANA/MS
APTE : DARCI CORREA ACOSTA
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DARCI CORREA ACOSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 comprova que a requerente casou-se com o Sr. Jethro Brum Acosta em 17 de julho de 1984.

Neste sentido, foram juntadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dele à fl. 12, a qual demonstra que exerceu ininterruptamente o labor rural de 1º de junho de 1987 a 20 de junho de 2000, como administrador em estabelecimento agropecuário. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, nos quais as testemunhas, que conhecem a postulante desde 1970, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais, já tendo laborado na Fazenda Vazante e que, atualmente, ela trabalha com seu cônjuge em um sítio, onde "... eles mantêm algumas criações em regime de subsistência...".

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter sido qualificado como comerciante na Certidão de Casamento de fl. 11, em 17 de julho de 1984, bem como constar do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que ele recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como comerciário, desde 12 de abril de 1999, uma vez que o único vínculo constante de sua CTPS e do mesmo extrato refere-se a labor tipicamente rural exercido junto a Agropec Domingos Ferreira de Medeiros S/A Ltda.

É certo que a atividade campesina não está adstrita somente àqueles trabalhadores que lidam diretamente no preparo, cultivo e colheita dos produtos cultivados. Há uma estrutura organizacional que cerca a atividade na lavoura, que vai desde o empregado que coordena e orienta os trabalhadores braçais, no que se refere ao trabalho a ser prestado, até o administrador da propriedade, e nem por isso perdem a característica de empregados rurais, pois a atividade é desenvolvida nas áreas destinadas à exploração econômica do imóvel.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DARCI CORREA ACOSTA com data de início do benefício - (DIB: 22/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.038933-4 AC 833058
ORIG. : 0200001103 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : WALDEMAR BOSQUESI
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.10.2008

Data da citação : 28.05.2002

Data do ajuizamento : 17.05.2002

Parte: WALDEMAR BOSQUESI

Nro.Benefício : 0684602466

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Waldemar Bosquesi, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado para o fim de que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM (39,67%), observado, no particular, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94. Condeno, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios de meio por cento ao mês, até a vigência do novo código civil, e a partir deste, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, o reembolso de eventuais custas e despesas processuais em devolução, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039081-0 AC 1150261
ORIG. : 0500000123 1 Vr CAJURU/SP 0500014457 1 Vr CAJURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MENCUCINI (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ MENCUCINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 83/88, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do ajuizamento da ação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de fevereiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de dezembro de 1976 a outubro de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 13/21 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 27/28 e anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 18 de janeiro de 1977, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65 a 69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há vinte anos, ou seja, desde 1986 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais.

Conforme anotações em CTPS às fls. 13/21 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 27/28 e anexos a esta decisão, o postulante possui também vínculos de natureza urbana junto a: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro - SP, entre 03 de abril de 1967 a 20 de dezembro do mesmo ano; Barc Engenharia e Comércio Ltda., entre 08 de maio de 1978 a 29 de maio do mesmo ano; Khaled Yazbek, entre 02 de agosto de 1978 a 11 de setembro do mesmo ano; Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., entre 11 de junho de 1987 a 15 de setembro de 1988. Tais atividades, exercidas em curtos e não consecutivos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumprir observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 11 de setembro de 2008.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ MENCUCINI com data de início do benefício - (DIB: 01/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica, devendo cessar na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039979-2 AC 1339620
ORIG. : 0700000157 1 Vr POMPEIA/SP 0700002446 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA FRASSOM (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo rural ou invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/02/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/04/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 37), datada de 13/05/1962, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 42 e 74), nascidos aos 09/04/1966 e 11/03/1963, o Título Eleitoral de seu marido (fls. 46), datado de 28/05/1980, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e a respectiva Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 39/41), relativos à aquisição de um lote de terras pela Autora e seu cônjuge, todos dos quais consta a qualificação deste como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, os seguintes documentos:

- Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 48/70), datadas no período compreendido entre os anos de 1976 e 1990;
- Ficha de Inscrição e Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 73, 79/80), entregues nos anos de 1986, 1988, 1989 e 1998, e;
- Certificados de Cadastro do INCRA e guias de Recolhimento do ITR (fls. 71/72, 77/78 e 83/89), correspondentes aos anos de 1973 a 1989, 1991, 1996, 1997 e 1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 142/143, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, as GPS - Guias de Previdência Social (fls. 23/35) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 121/126) registram, em nome da Autora, sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos entre janeiro de 2004 e janeiro de 2006. Em nome do marido, o sistema indica recolhimentos como contribuinte individual no período compreendido entre os anos de 1980 e 1995, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, da qual consta o ramo de atividade industriário, desde 05/10/1995.

A Autora, em depoimento à fls. 141, relatou que "há 8 anos sofreu 3 pontes de safena e por isso parou de trabalhar". Em relação a seu marido, afirmou que "exerce a atividade de pedreiro há mais de 10 anos". Essas informações foram reafirmadas pelas testemunhas.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

O ramo de atividade industriário restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício dessa atividade pelo cônjuge.

Em relação aos recolhimentos como contribuinte individual, o sistema não registra a atividade do marido que ensejou as contribuições, impossibilitando aferir-se a natureza de referidas atividades, se rurais ou urbanas.

E, quanto à atividade como pedreiro, não há certeza sobre o momento em que o Autor tenha se dedicado ao exercício dessa profissão.

De toda forma, entre os anos de 1962 e de 1990, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento de fls. 37, e a última Nota Fiscal de Entrada em nome do marido, que, juntamente com as demais Notas Fiscais acima referidas, demonstra, cabalmente, a comercialização da produção agrícola da família, decorreram aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1998, ocasião em que far-se-iam necessários 102 (cento e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA DE OLIVEIRA FRASSON

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040031-9 AC 1339672
ORIG. : 0700006576 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : FRANCISCO FERREIRA DE MOURA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/99 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 105/114, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1993 a dezembro de 1995, conforme anotações em CTPS às fls. 17/18 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 49/51 e anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, o Cartão de Identificação do requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena - MS de fls. 14/16, qualifica-o como arrendatário, quando de sua admissão em 06 de agosto de 1984, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1980 a março de 2007.

Além disso, a informação de fls. 11 e o Contrato Particular de Locação de Empreitada de fls. 12/13, demonstram que o autor exerceu atividades rurais como empreiteiro, nos seguintes períodos: entre maio de 1994 a julho de 1995, na Fazenda Pedra Branca, de Vinicius Correia de Araújo; entre setembro de 2004 a dezembro do mesmo ano, junto a Fazenda de Wanderlei João de Oliveira. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 37 e 32 anos, ou seja, respectivamente, desde 1970 e 1975 e saberem que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão vejamos:

A testemunha Gláucio Bernardino da Conceição, ouvido à fl. 58, asseverou que: " conhece o requerente há trinta e sete anos. O depoente conheceu o requerente na Fazenda Califórnia, local onde trabalharam juntos por uma média de oito anos, mexendo com lavoura. Depois disso, o requerente trabalhou na Fazenda Pitangui por uns cinco anos, fazendo roçadas e serviço braçal, inclusive cercas. Depois disso, o requerente trabalhou na Fazenda Pontal, por uns dois anos, fazendo roçada no período compreendido entre 2003 a 2005. Atualmente o requerente está trabalhando na Fazenda Tapera, fazendo serviço braçal, roçada e cerca como diarista, local onde presta serviços há uns dois anos".

O depoente Guilherme Menezes, ouvido à fl. 59, disse conhecer o requerente há trinta e dois anos. Relatou que "... o requerente trabalhou na Fazenda Pitangueiras, na lavoura, ao longo de seis anos, em período que a testemunha não se recorda. Trabalhou também na Fazenda Califórnia, na lavoura de Café, ao longo de oito anos, em período que o depoente não sabe precisar. O requerente trabalhou também na Fazenda Planalto, por alguns dias em empreitada. O requerente trabalhou na Fazenda Pedra Branca por três anos, em período que também o depoente não sabe informar. O requerente trabalhou na Fazenda Indiana por trinta dias, na colheita de arroz. Trabalhou também na Fazenda Tapera e até hoje trabalha naquele local, fazendo serviço braçal há dois anos".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (04/06/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCO FERREIRA DE MOURA, com data de início do benefício - (DIB: 04/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040285-7 AC 1341138
ORIG. : 0700004999 1 Vr IGUATEMI/MS 0700000525 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY ROSA DIAS (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por DARCY ROSA DIAS E OUTRO, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios e, por fim, no que se refere à correção monetária, a aplicação do índice previsto no Provimento 26 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16.04.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O autor completou 60 anos em 22.08.2006, portanto, fará ao jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 16 de abril de 1950 (fls. 11).

–Certidão de casamento da autora com Norberto Garcia Siqueira, celebrado em 16.07.1966, em que consta a profissão de agricultor do ex-marido da autora. (fls. 12).

–Comunicação de decisão proferida em processo administrativo perante o INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria rural, em nome da autora (fls. 13).

–Pedido administrativo de benefício previdenciário (fls. 14).

–Carteira de identidade e CPF de Thimoteu Maciel (autor), comprovando que o mesmo nasceu em 22.08.1946 (fls. 17).

–CTPS do autor, com um vínculo laboral, no cargo de serviços gerais, com data de admissão em 01 de novembro de 1989 e data de rescisão em 28 de fevereiro de 1990 (fls.18/19).

–Certificado de isenção de serviço militar, em que consta a profissão de lavrador do autor em 28 de janeiro de 1966 (fls. 20).

–Certidão de casamento do autor com Lucia Diana (ex-mulher), em 28 de julho de 1982, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 21).

–Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, em nome do autor, em que consta a condição de trabalhador rural (fls. 22).

–Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacuri - MS, em nome do autor, com data de admissão em 24.02.1986 (fls. 22).

–Contrato de parceria agrícola para fins de exploração de mandioca, algodão e milho, em nome do autor, celebrado em 07 de julho de 2000 (fls. 23).

–Nota fiscal em nome do autor, emitida em 03/10/2003, referente à comercialização de mandioca em raízes (fls. 24).

→ Contrato de parceria agrícola para fins de exploração de mandioca, algodão e milho, em nome do autor, celebrado em 07 de julho de 2005 (fls. 25).

→ Nota fiscal em nome do autor, emitida em 05.10.06, referente à comercialização de mandioca em raízes (fls. 26).

→ Comunicado de decisão de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, em nome do autor (fls. 27).

→ Pedido administrativo em nome do autor (fls. 28).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento da autora, e a certidão de nascimento da filha da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola dos autores.

A testemunha Felipe Franco Ortega afirmou: "que conhece a autora há quinze anos e o autor há vinte anos; que os autores trabalham na bóia-fria; que os autores já trabalharam na Fazenda Mundo Novo; que nunca viu os autores trabalharem em serviço diverso de bóia-fria, que a última vez que o depoente viu os autores trabalhar faz cerca de dois meses; que os autores convivem juntos há mais ou menos sete anos; que os autores não possuem filhos; que o autor tinha outra esposa antes de residir com a autora (fls. 49).

A testemunha Carlos Ferreira afirmou: "que conhece os requerentes há quatorze ou quinze anos que desde que o depoente conhece os autores, estes trabalham na bóia-fria; que a autora e seu esposo já trabalharam na Fazenda Urtigão; Fazenda Mundo Novo; que o depoente já trabalhou junto com os autores; que os autores nunca trabalharam em serviço diverso de bóia fria; que os autores convivem juntos há mais ou menos oito anos; que os autores não possuem filhos; que o autor possui filhos com outra mulher, não sabendo precisar se o mesmo é casado; que a última vez que o depoente viu os autores trabalhar faz cerca de dois meses (fls. 50).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme fixado na sentença, pois, embora haja prova nos autos de requerimento administrativo, não houve recurso da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Darcy da Rosa Dias

CPF: 026.593.251-38.

DIB: 19.06.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Segurado: Thimoteu Maciel

CPF: 421.219.301- 91.

DIB: 19.06.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

São Paulo, 20 de outubro 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.040638-3	AC 1341538				
ORIG.	:	0300000807	1 Vr	ITARARE/SP	0300016452	1 Vr	
		ITARARE/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	RICARDO OLIVEIRA SILVA					
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA					

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de malformação arteriovenosa temporal profunda à esquerda, com evolução de insuficiência respiratória e estenose subglótica, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.14).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei 8.213/91, e dos juros de mora de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, c.c. artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autora, atualizadas a partir de cada desembolso, e com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 06.02.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões autor, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela correção do erro material, de condenação ao pagamento das custas processuais, pelo desprovimento da apelação do INSS e pela antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 66/74), realizado em 08.06.2007, atesta que o exame do aparelho respiratório encontra-se dentro da normalidade, e a tomografia computadorizada de tórax também, o que configura aptidão do ponto de vista respiratório no momento. Solicitado perícia em Neurologia/Neurocirurgia que após avaliação emitiu o parecer incapaz total e definitivamente do ponto de vista neurológico.

O laudo realizado pelo Instituto de Medicina social e de Criminologia de São Paulo - IMESC -, às fls. 75/76, o expert relata que o autor apresenta quadro de hemiparesia completa desproporcionada de predomínio braquial direito, com encefalomalacea fronto temporo parietal em território de artéria cerebral média esquerda, por mal formação artéria venosa cerebral. Avaliado após cirurgia craniana por exame neurológico e eletroencefalografico. Incapaz total e definitivamente do ponto de vista neurológico.

O estudo social (fls. 100/101), realizado em 23.10.2007, dá conta de que o autor reside com a mãe Srª Julieta Conceição Oliveira, de 75 anos, e com o pai Sr. Silvio do Espírito do Santo, de 76 anos. A família reside em casa cedida, de alvenaria, contendo cinco cômodos. Residem há cinco anos no local. No que se refere ao saneamento básico, a residência possui ligação de água, rede de esgoto e energia elétrica. No que se refere a situação financeira, a renda mensal é de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), proveniente da aposentadoria da Srª Julieta e do Sr. Silvio. As despesas mensais são R\$ 90,00 em consumo de energia elétrica; R\$ 30,00 em consumo de água; R\$ 33,00 com um botijão de gás/mês; R\$ 200,00 com medicamentos e o restante com alimentação e vestuário. Não possuem linha telefônica, antena parabólica, DVD, imóvel e veículo. A residência é equipada com móveis e utensílios simples.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que os pais do autor recebem benefício assistencial previdenciário, no valor de um salário mínimo mensal cada um.

Vale ressaltar que, benefício assistencial já concedido a outro membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do artigo 34, § único, da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois o autor não possui renda própria, dependendo da ajuda dos pais para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: Ricardo Oliveira Silva

RG: 25.570.475-6

DIB: 03.10.2003

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040807-0 AC 1342010
ORIG. : 0600001617 1 Vr GUARA/SP 0600032354 1 Vr GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS DA SILVA incapaz e outros
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DOUGLAS DA SILVA, OTÁVIO HENRIQUE DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA (incapazes), representados por MARIA DOS REIS DA SILVA CÂNDIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 80/81, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS e pela fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito (30/09/2004).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 31 de agosto de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 30 de setembro de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do genitor falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos :

a.) Certidão de Nascimento de fl. 12, na qual o genitor fora qualificado como trabalhador rural, em 10 de novembro de 1997;

b.) Certidão de Óbito de fl. 10, que deixa assentado que, na data de seu falecimento (30/09/2004), o mesmo ainda era trabalhador rural.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelo depoimento de fl. 51, colhido sob o crivo do contraditório em audiência, de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmou conhecer os autores e o genitor falecido e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disse, por fim, ter o genitor dos autores laborado até o falecimento, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado.

Os autores Douglas da Silva, nascido em 01 de novembro de 1997, Otávio Henrique da Silva, nascido em 21 de março de 1999, e Pedro Henrique da Silva, nascido aos 28 de dezembro de 2002, eram menores à época da propositura da ação e, de fato, são filhos do de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 12/14.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de fato determina que o termo inicial do benefício será a data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, deve ser estabelecido como dies a quo a data do óbito (30/09/2004), tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

É certo que a questão não fora objeto de insurgência por parte dos requerentes. Contudo, segundo a regra do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar-se de ofício sobre a prescrição.

Note-se que o referido parágrafo, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil. Porém, mesmo na vigência desse dispositivo legal, o juiz, que não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, estava liberado para fazê-lo na hipótese de se favorecer a absolutamente incapaz.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento-morte e a da formulação do pedido não pode ser considerado em desfavor daqueles que se encontram impossibilitados de exercerem pessoalmente atos da vida civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a DOUGLAS DA SILVA, OTÁVIO HENRIQUE DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 30/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e acolho o parecer do Ministério Público Federal, para fixar como termo inicial do benefício a data do óbito e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.040840-7 AC 836679
ORIG. : 0000000706 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR DE CAMARGO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do pedido administrativo. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de qualidade de segurado, por parte do autor. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina às fls. 148/155, pelo desprovimento da remessa oficial, pelo parcial provimento da apelação e pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 24/04/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

As questões relativas a falta de qualidade de segurado do autor, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso destes autos, foram carreados os documentos de fls. 14/25, podendo ser citados, dentre outros, as Declarações de ITR do imóvel rural de sua família, referentes aos anos de 1992 e 1997, as Notificações de ITR, referentes aos anos de 1993 a 1997, em nome do pai do Requerente, as Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo pai do autor nos anos de 1996 a 1998.

Referidos documentos, em nome do grupo familiar do Autor, na espécie, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 114/115), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

De acordo com o laudo médico (fls. 84), datado de 31/08/2004, o Autor apresenta um retardo mental moderado, mal que o impossibilita de desempenhar atividades laborativas que lhe propicie o sustento.

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JÚLIO CÉSAR DE CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/11/1999

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.175D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041199-7 AC 1057545
ORIG. : 0500000139 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : EURIDES PEREIRA LIMA FERREIRA
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EURIDES PEREIRA LIMA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador, em 13 de fevereiro de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Verifica-se que a r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido sob o fundamento de não ser digna de fé a testemunha que vem depondo em vários outros processos.

Entretanto, observa-se dentre as hipóteses legais de suspeição das testemunhas declinadas pelo Código de Processo Civil, no § 3º de seu art. 405, não se insere aquela que tenha prestado declarações em outras demandas de igual natureza previdenciária ajuizadas numa mesma comarca ou subseção judiciária, a pretexto disso consubstanciar costume que lhe abale a dignidade da fé (inc. III), até porque, em casos que tais, acerca do labor desempenhado no meio rural, é comum o fato de os trabalhadores locais de uma mesma faixa etária se conhecerem entre si, por imposição das próprias lides no dia-a-dia.

Ao meu ver, à ausência de fundada contradita ou de interesse na lide, o grau de convívio social mantido nessas circunstâncias não é suficientemente hábil a desqualificar a oitiva da testemunha José Vicente Correa.

Assim, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67 e 68, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha José Vicente Correa, ouvido à fl. 67, asseverou que: "conhece a requerente há aproximadamente 25 anos. Conhece o marido da autora, Francisco Firmino Ferreira. Pelo que saiba, nesse período, a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura, em seu próprio sítio, em Juquiaguaçu, Juquiá. A autora e seu marido residem em Biguá, nesta Comarca. O imóvel da autora possui área de doze alqueires. Além de banana, plantam milho, mandioca e criam porcos. A autora e seu marido vendem banana. As demais lavouras são para o consumo próprio da autora e de seu marido."

O depoente Ananias dos Santos Tobias, ouvido à fl. 68, disse conhecer a requerente há vinte anos e que, durante esse período, ela e o esposo sempre trabalharam na lavoura, no próprio sítio, localizado em Juquiá, cultivando banana, feijão e milho, em um sítio de doze alqueires.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 46/50, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição da postulante como contribuinte facultativo, em 07 de outubro de 2002, tendo vertido cinco contribuições previdenciárias nessa condição, o que em nada prejudica a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (26/07/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EURIDES PEREIRA LIMA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 26/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041402-1 AC 1342830
ORIG. : 0800000112 1 Vr GETULINA/SP 0800002980 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja

mantida, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e isenção de custas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 07/02/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado especial pelo período de 162 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 23/10/1982, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Contratos de parceria agrícola e de meação, nos seguintes períodos: de 01/09/1975 a 31/08/1976 e 01/09/1972 a 31/08/1973;

-Cédulas rurais pignoratícias em nome do autor;

-Escritura de compra e venda de imóvel rural, constando que o autor adquiriu o imóvel em 30/11/1999;

-Certificados de imóvel rural, do referido imóvel rural, referentes aos anos de 1996/1997 e 1998/1999, em nome do proprietário anterior;

-Recibos de ITR, do referido imóvel, referentes aos anos de 1999, 1998, 1997, 1996, 1995 e 1994, em nome do proprietário anterior;

-Ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do autor, datada em 19/09/2001 e declaração cadastral de produtor, datada em 12/09/2001;

-Notas de produtor rural, em nome do autor, nas seguintes datas: 06/08/2002, 18/08/2002, 24/08/2003, 02/09/2003, 06/09/2003, 28/09/2003 e 30/07/2002.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A alegação de prescrição quinquenal resta prejudicada, uma vez que o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inócuo o pedido de isenção de custas, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Agenor Pereira da Silva

CPF: 015.223.908-12

DIB: 29/02/2008

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041667-4 AC 1343269
ORIG. : 0600000027 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0600001216 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : VILMA CASTELO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação - 16/01/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 101/103, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de "osteopropatias degenerativas", apresentando limitações para a realização de esforço.

Cumprе ressaltar que a parte autora, conta com 58 anos de idade, possui somente o primário incompleto e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 66/68, que a Autora reside com um filho maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é composta do trabalho do filho, como marceneiro autônomo, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), cabendo destacar que esse filho da autora é separado da esposa e custeia o aluguel da casa em que ela mora, além da pensão do seu filho, no montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 10/04/2006.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VILMA CASTELO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/04/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A51.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.041770-8	AC 1343415
ORIG.	:	0700000317 1 VR CANDIDO MOTA/SP	0700011617 1 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUANA CRISTINA MIRANDA COSTA INCAPAZ	
REPTE	:	LEONICE OLIVIO DE MIRANDA	
ADV	:	FABIO MARTINS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUANA CRISTINA MIRANDA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 80/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 102/104, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo total desprovimento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de abril de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 02 de dezembro de 2006, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 08.

A fim de demonstrar o labor exercido pelo segurado, a requerente trouxe aos autos a CTPS de fls. 09/17, comprovando que ele exerceu atividades rurais nos períodos descontínuos de 1º de setembro de 1984 a 21 de setembro de 2001, constituindo prova plena do efetivo exercício da atividade rural dele em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Óbito, acima mencionada, deixa assentado que, na data de seu falecimento, ele ainda era lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Os documentos médicos e exames laboratoriais de fls. 22/40 indicam que o falecido era portador de câncer, e só deixou de trabalhar em virtude da moléstia incapacitante, tendo sido internado um mês antes de morrer (fl. 40).

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova documental.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A autora, nascida em 09 de janeiro de 1997, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 07-A.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ao menor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de pensão por morte, deferida a LUANA CRISTINA MIRANDA COSTA com data de início do benefício - (DIB: 02/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042182-7 AC 1343954
ORIG. : 0600002305 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DE ASSIZ LOURENCO
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de início de prova material contemporânea ao tempo de serviço, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09/01/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópia da certidão de casamento, realizado em 25/04/1970, em que o marido foi qualificado como lavrador;

-Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a sua condição de trabalhadora rural:

Empresa/Empregador Início Término Função

Fazenda Três Barras 30/05/1972 24/10/1972 rurícola

Fazenda Três Barras 03/05/1974 15/10/1974 rurícola

23/06/1975 20/12/1975 serv.gerais da lav.

João da Silva 15/05/1977 lavradora

Misergel Michilin Serviços Gerais de Lavoura Ltda 16/06/1980 08/10/1980 serv.gerais da lav.

Agro Barbacena Ltda01/06/198130/10/1981serv.gerais

Lavinia Lessa Martins Fazenda Bela Vista05/05/198216/08/1982trabalhador rural

Coutinho Empreitadas Rurais S/C Ltda02/09/198215/10/1982trabalhador rural

Magnal Empreitadas Rurais Ltda	03/06/1983	02/12/1983	trabalhador rural
Magnal Empreitadas Rurais Ltda	23/06/1984	14/12/1984	trabalhador rural
Novaera Serviços Agrícolas S/C Ltda	04/08/1985	19/10/1985	trabalhador rural
Novaera Serviços Agrícolas S/C Ltda	04/08/1986	13/12/1986	trabalhador rural
Tinë Empreitadas Rurais S/C Ltda	01/06/1987	14/11/1987	trabalhador rural
Novaera Serviços Agrícolas S/C Ltda	03/10/1988	30/11/1988	trabalhador rural

O CNIS juntado pela autarquia (fls. 27/32) confirma os vínculos anotados na CTPS da autora, e registra apenas um vínculo de trabalho urbano (de 01/11/2003 a 17/09/2004) que, entretanto, não se mostra suficiente para descaracterizar a qualidade de rurícola da autora.

Portanto, as anotações da CTPS, corroboradas pelas informações do CNIS, configuram prova material do exercício de atividade rural como diarista, em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Elza Maria de Assis Lourenço

CPF: 982.217.528-00

DIB: 17/11/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.042497-0	AC 1344463
ORIG.	:	0400000324 1 Vr ITATINGA/SP	0400012559 1 Vr ITATINGA/SP
APTE	:	ROSANA DE SOUZA LOPES	
ADV	:	VERA LUCIA PAZZINI CALACA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação - 29/04/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 85/90, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a impedem de exercer atividade laborativa. Afirmou que a autora é "portadora de déficit funcional na coluna vertebral, e com seqüela de poliomielite (paralisia infantil) com hipotrofia muscular do membro inferior esquerdo com dificuldade de deambulação".

Constata-se, do estudo social de fls. 110/111, que a Autora reside com seu genitor que é idoso e possui graves problemas de saúde, além da irmã maior de 21 (vinte e um) anos, que também se submete a tratamento médico no Centro de Saúde de Itatinga/SP.

Ressalte-se que, embora o médico perito tenha afirmado que a incapacidade da autora é total e temporária, em consulta ao CNIS/DATAPREV, ficou constatado que ela nunca teve qualquer registro de vínculo empregatício, sob o regime geral da Previdência Social.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo genitor da autora, no valor de R\$ 511,49 (quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme consta das informações do CNIS/DATAPREV, e, segundo o laudo do estudo social (fl. 110), é insuficiente para a manutenção de todas as despesas básicas da família.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde dos membros da família.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 14/10/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSANA DE SOUZA LOPES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 14/10/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento a agravo retido interposto pelo INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A53.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.042611-4	AC 1344577
ORIG.	:	0400000215 1 Vr	SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400067502 1 Vr
			SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	NEUZA JURIOLI DA SILVA	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Em contra-razões, o INSS requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a incompetência da justiça estadual e a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 64 anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/02/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 79/86, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que "a avaliação do problema de coluna restou prejudicada diante de um mal maior decorrente do quadro evolutivo de 30 anos de Síndrome de Sheehan".

Constata-se, do estudo social de fls. 148/161, que a Autora (69 anos) reside com seu cônjuge, também idoso (77 anos), com uma filha de 50 anos, desempregada, e com o genro de 58 anos.

Possuem despesas descritas no laudo, no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário-mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Além disso, o genro trabalha, como taxista, utilizando um veículo Del Rey, e ganha R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, cabendo destacar, do estudo social, que esse genro da autora está em situação irregular perante a Prefeitura, sofre de hepatite crônica com hipertensão, esplenomegalia e colelitíase e possui relacionamento conflituoso com a autora.

Não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 (vinte e um) anos e do genro, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pelo genro, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja

idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (12/03/2004), na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUSA JURIOLI DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 12/03/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A54.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.043013-5	AC 727887
ORIG.	:	0100000055	1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	SANTINA LUCIRIO DA SILVA	
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requer a reforma da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o

exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 67 (sessenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), realizado em 06/04/1942, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 20), nascido aos 13/11/1961, e a Certidão do Tabelionato de Notas (fls. 21/23), relativa a Escritura de Venda e Compra de uma área de terras, datada de 27/01/1984, todas das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a carta de concessão, encartada às fls. 51/52, refere-se à percepção de pensão por morte pela autora, decorrente de atividade rural exercida por seu cônjuge, desde 09/12/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56 e 58 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: SANTINA LUCIRIO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/03/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A21.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043466-4 AC 1346328
ORIG. : 0600010597 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001068 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DINIZ BERNARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DINIZ BERNARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 03 de julho de 1936, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, II, da Lei de Benefícios, o Contrato de Parceria Agrícola de fls. 22/23 firmado entre o requerente e Paulo José Girardelo Stefanello, para o período de 30 de junho de 1984 a 30 de junho de 1989 e o Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais de 29/30, firmado entre o mesmo e Ailton de Emílio, para o período de 30 de setembro de 1994 e 29 de setembro de 1996, nos quais o postulante aparece qualificado como agricultor.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica o postulante como lavrador, em 27 de setembro de 1969, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 18, em 06 de maio de 1970. Além disso, na Proposta de Financiamento Agrícola do Banco do Brasil de fl. 20, com data de 26 de agosto de 1982, o autor aparece qualificado como agricultor.

Outrossim, a Cédula Rural Pignoratícia de fl. 21, com data de 10 de setembro de 1983, demonstra o financiamento contraído pelo autor para o custeio da atividade agrícola em tal período. Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 85/86, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o requerente há 30 e 20 anos, ou seja, desde 1977 e 1987, respectivamente, e saber que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, em regime de economia familiar.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 40/42, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária e anexos a esta decisão, demonstram a inscrição do autor como empresário, com data de início da atividade em 01 de maio de 1992, tendo vertido 54 contribuições nessa condição. Os mesmos extratos demonstram

vínculo de natureza urbana do autor junto a Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS, entre 10 de fevereiro de 2005 a 01 de junho de 2007.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, uma vez que ele já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DINIZ BERNARDI, com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043475-5 AC 1346337
ORIG. : 0800005744 2 Vr CASSILANDIA/MS 0800000307 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANE GONCALVES TESSLER e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a o Autor Roseno Pereira da Silva completou a idade mínima em 18/01/2002, nasceu em 18/01/1942 e a Autora Maria do Carmo Pereira dos Reis em 20/07/2001, nasceu em 20/07/1946 conforme as cópias autenticadas de suas cédulas de identidade e do cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13/14.

No caso sob exame, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 15/16), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 02/05/2005 a 31/12/2005 constitui início de prova material.

Contudo, não é hábil a corroborar a pretensão almejada, na medida em que a anotação a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 15/16), comprovou, nesses autos, pouco mais de 07 (sete) meses de labor rural, e isto após o ano de 2005, não sendo possível, pelo referido documento, qualquer constatação nos períodos anteriores.

Importa acrescentar que se mostra igualmente inadmissível, pelos mesmos motivos, a prova material referida, para fins de comprovação do trabalho rural da Autora Maria do Carmo Pereira dos Reis que se qualifica como "convivente".

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 32/34), que afirmam que os Autores são rurícolas, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 126 (cento e vinte e seis) meses para o Autor e 120 (cento e vinte) meses para a Autora (cumprimento do requisito idade em 2002 e 2001, respectivamente).

Cópias do C.P.F.M.F., da Cédula de Identidade igualmente não se prestam à observância do disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, pois não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelos autores.

Registro, ademais, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, não foram constatados vínculos empregatícios em nome da Autora. Quanto ao Autor Roseno Pereira da Silva consta 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural no período de 02/05/2005 a 31/12/2005 - Jorge Maluly Netto.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 1466844890 e NB 1466844865).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17ED.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.043541-0	AC 1243463	
ORIG.	:	0600000093	1 Vr REGENTE FEIJO/SP	0600001436 1 Vr
			REGENTE FEIJO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DANIEL DOMINGOS DA CRUZ		
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

DANIEL DOMINGOS DA CRUZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 26/03/2007, submetida ao reexame necessário (fls. 63/65).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com base na inexistência de incapacidade total e definitiva do autor requer a reversão do julgado. Subsidiariamente pleiteia verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa ou a observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 21/12/2001 sem data de rescisão contratual.

A ação foi ajuizada em 19/01/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 08/10/2002 a 22/10/2007. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial oficial (fls. 51/53), constatou que o autor é portador de "(...)Fibromialgia".

O auxiliar do juízo afirmou que o autor "(...) no momento da perícia apresenta-se impossibilitado"(resposta ao quesito n. 4/fls.52). Porém, o auxiliar do juízo apontou para a necessidade de avaliações periódicas para aferir a continuidade da moléstia (resposta ao quesito n.5/fls.52).

Registro que o expert em nenhum momento concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas. O auxiliar do juízo limitou-se a dizer que o periciando, no momento da perícia, encontrava-se "impossibilitado". Por outro lado, em resposta ao quesito n.5/fls.53, o perito afirmou que seria possível o autor exercer "(...) algumas tarefas domésticas se obtiver melhora de seu quadro clínico" (grifei).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base na consulta ao banco de dados do CNIS, que DANIEL DOMINGOS DA CRUZ, além de motorista de caminhão, possui experiência profissional como guarda de segurança e assemelhado (CBO 58390); e como trabalhador braçal não classificado sob outras epígrafes (CBO 99190). Aliás, a própria CTPS do autor (fls.12/16) aponta para o exercício das seguintes atividades laborativas: vigilante de escolta; e fiscal de prevenção.

Verifico, ainda, que o segurado possuía, apenas, 29 (vinte e nove) anos na data da elaboração do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua idade e vasta experiência profissional em diversas atividades laborativas, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referentes à necessidade de avaliações periódicas para aferir a continuidade da moléstia, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento ambulatorial e/ou alternativos, o benefício a ser concedido, por ora, é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (23/10/2007), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez, mas com a conseqüente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; estipular o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício provisório (23/10/2007); e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Anteipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DANIEL DOMINGOS DA CRUZ

CPF: 181.912.948-93

DIB: 23/10/2007 (data da cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.043763-0	AC 1347114
ORIG.	:	0700000851	2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SUELI DE FATIMA VIEIRA	
ADV	:	RENATO PELINSON	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora SUELI DE FÁTIMA VIEIRA era companheira de SERGIO ROBERTO DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 04/11/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor correspondente a 100% do salário de benefício, inclusive 13º salário, a partir da data do óbito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 10/04/2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença, pois em dissonância com os dispositivos da Lei n.º 8.213/91. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, busca a alteração do termo inicial da pensão, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a compensação dos valores eventualmente percebidos pelo apelado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentada contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou, preliminarmente, pela intimação da autora para que providenciasse a inclusão dos filhos do falecido no pólo ativo da demanda, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Desnecessária a integração à lide dos filhos do falecido, uma vez que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL.HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.

- Arguição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário quando se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.

- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito.

- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.

- Qualidade de inválido: ausência de prova.

- Embargos infringentes providos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negava provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3a. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939356 - Processo: 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/06/2007 - DJU:03/08/2007 - PÁGINA: 534)

Sendo assim, fica rejeitada a matéria preliminar.

A preliminar aventada pela Autarquia refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/11/2004) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 15), de 04/11/2004, evidenciando que viviam maritalmente; as Certidões de Nascimento (fls. 22/25), apontando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 15), de 04/11/2004; o Certificado de alistamento Militar (fls. 16), de 16/07/1979; o protocolo para retirada da carteira de identidade (fls. 17), de 28/06/1988, nos quais consta a profissão do falecido, respectivamente, como lavrador e tratorista; os recibos de pagamento (fls. 18/21), evidenciando o trabalho rural desempenhado pelo falecido nos períodos de 1996 e 1997, constituem início razoável de prova material que, somados os depoimentos testemunhais (fls. 59/60), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo falecido por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV, no período de 03/03/1989 a 02/05/1989, não impede a percepção do benefício.

Como é sabido os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do extinto era a de lavrador, restando demonstrado que no período anterior ao falecimento exercia atividades rurais, mesmo porque, como já mencionado, em sua Certidão de Óbito está qualificado como lavrador.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação instituída pela Lei n.º 9.528/97.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV nada foi encontrado em nome da Autora a título de benefício previdenciário, não havendo quaisquer quantias a compensar.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: SUELI DE FÁTIMA VIEIRA (companheira)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (14/09/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IB3.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.044127-9	AC 1347761
ORIG.	:	0500001789 2 Vr LINS/SP	0500021433 2 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOISE CARLA ANSANELY	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 59 anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/04/2005), tendo requerido o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 167/168, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho. Afirmou que ela está "em tratamento ambulatorial em programa de quimioterapia e radioterapia para controle de mieloma maligno."

Constata-se do estudo social de fls. 131/132, que a Autora, atualmente com 67 anos, reside com seu cônjuge, de 74 anos, e com um filho de 47 anos, que estudou somente até a 5a. série do ensino fundamental e é separado.

Possuem gastos com energia elétrica (R\$ 75,00), água (R\$ 45,00), alimentação (R\$ 250,00), telefone (R\$ 90,00), medicação (R\$ 50,00), imposto (R\$ 29,00) e gás (R\$ 35,00). A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge no valor de R\$ 517,19 (quinhentos e dezessete reais e dezenove centavos). Além disso, o filho realiza "bicos", quando surge oportunidade, pois está desempregado.

Não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/04/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A57.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044156-1 AC 1244231
ORIG. : 0400000400 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
0400012630 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITAL DA SILVA
ADV : MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

VITAL DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS na conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 29/08/2006, submetida ao reexame necessário (fls. 99/102).

Em suas razões de apelo o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária em bases módicas, observado o teor da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;

c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 29/10/1986 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 22/06/2004.

Porém, a consulta atualizada ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que o apelado usufruiu auxílio-doença nos períodos de 17/10/1994 a 01/12/1994; 07/04/1995 a 10/07/1995; e de 05/08/2002 a 20/02/2008.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado a fls. 68/69 demonstrou que ele é portador de "(...)Anquilose Coxofemoral bilateral com incidência maior à esquerda", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 4, formulado pelo autor/fls.69.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade laborativa definitiva "(...) não permitindo o exercício de outra que lhe garanta a subsistência" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo réu/fls.69).

O expert afastou qualquer possibilidade de reabilitação profissional do segurado, em que pese a existência de tratamento por meio de Artroplastia Bilateral Total das articulações Coxofemorais, diante da própria lesão e as repercussões em outros órgãos e sistemas (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo autor/fls.69).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com escassa escolaridade, que exerceu atividades predominantemente braçais, tais como motorista de caminhão), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições, em que pese o autor possuir 47 anos na data do laudo oficial.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 125.135.280-1 (05/08/2002), pois já existente a incapacidade do segurado naquela ocasião.

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular a compensação dos valores recebidos a título de outro benefício previdenciário.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à conversão do auxílio-doença NB 125.135.280-1 em aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VITAL DA SILVA

CPF: 824.468.228-00

DIB: 05/08/2002 (data do requerimento na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.044380-2 AC 1158137
ORIG. : 0600000667 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600019165 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : TEREZA BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requer a reforma da r. sentença.

Saliente-se que os autos possuem sentença anterior anulada, em razão de acórdão proferido por esta Turma (fls. 32/38). Referido acórdão determinou o remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/15), da qual consta um vínculo empregatício de natureza rural no período compreendido entre 01/01/1978 e 03/01/1981.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/81 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, consoante se observa por sua Certidão de Casamento (fls. 12) e pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/62), não obsta à concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TERESA BATISTA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.14H1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.044482-5 AC 842866

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 1113/2505

ORIG. : 0100000213 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO APARECIDO GONCALVES
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 09.11.1972 a 29.11.1974, 02.01.1975 a 31.12.1977, 02.01.1978 a 22.03.1979, 01.07.1979 a 28.02.1982, 01.06.1982 a 26.03.1984, 01.08.1984 a 31.03.1985, 04.11.1985 a 03.08.1987, 16.09.1987 a 07.01.1991 e de 08.05.1991 a 28.05.1998, convertendo-os em comuns e concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a distribuição da ação.

A sentença julgou procedente a ação para reconhecer como especiais os períodos, que convertidos em comuns somam 34 anos e para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com alíquota de 94% (noventa e quatro por cento), a partir do requerimento administrativo. O INSS deverá pagar o benefício na forma do art. 29, da lei 8213/91 c/c art. 202 da Constituição Federal, de acordo com a média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, retroativos à data do início do benefício, observada a correção monetária e com juros de 6% (seis por cento) ao ano. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula 148, do STJ e Lei 6899/81. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado totalmente improcedente o pedido, tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja na forma proporcional, seja na forma integral. Ademais, o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado a partir da citação, seja a renda mensal inicial calculada de acordo com as Leis 8212/91 e 8213/91 ou Decreto 3048/99, com as alterações do Decreto 3265/99 e EC 20/98, que os reajustes do benefício sejam feitos nos termos da Lei 8213/91 e legislação subsequente, a correção monetária incida de acordo com os critérios estabelecidos pela lei 8213/91, Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Provimento 26/2001, da CGJF, que os juros de mora sejam calculados de forma decrescente, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) e que seja reduzida a verba honorária para 10% do valor da condenação até a sentença.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 09.11.1972 a 29.11.1974, 02.01.1975 a 31.12.1977, 02.01.1978 a 22.03.1979, 01.07.1979 a 28.02.1982, 01.06.1982 a 26.03.1984, 01.08.1984 a 31.03.1985, 04.11.1985 a 03.08.1987, 16.09.1987 a 07.01.1991 e de 08.05.1991 a 28.05.1998, convertendo-os em comuns e concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a distribuição da ação.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado

entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espoto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397

Na audiência realizada em 05.02.2002 foram colhidos os depoimentos das testemunhas, acerca do trabalho exercido em condições especiais (fls. 240/243).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1) 09.11.1972 até 29.11.1974, 02.01.1975 a 31.12.1977, 02.01.1978 a 22.03.1979, laborado na Cervi Couros Ind. e Com. Ltda. (Sucessora de José Cervi Filho), na função de "operário (complexo fabril)", setor "complexo fabril", sendo que "executava serviços operando o tamburão, descarnadeira, serradeira, máquina do rebaixo, cabines tingimento e caldeira. Aplicava cal e sulfeto nos couros crus (verdes) para inchamento e queda de pelos. Após os couros passavam para serradeira que após curtidão, passavam pela enxugadeira e iam para o rebaixo. No descarne, após o caleiro, em estado intumescido, efetuava a operação do descarne, eliminando os materiais aderidos carnaís, pelo cilindro de lâminas de corte helicoidais. Operava caldeira a lenha para aquecimento e engraxe dos couros", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: ruído, no patamar de 86 d, biológicos (carbunculose, brucelose e tuberculose) e químicos (acetona, ácido acético, ácido bórico, ácido fórmico, ácido láctico, ácido oxalático, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, álcool etílico, alume de potássio, alume cromo e potássio, cromo), conforme formulários DSS 8030 (fls.25, 26, 27) e laudo de fls. 31/42, períodos que podem ser reconhecidos como especiais;

2) 01.07.1979 a 28.02.1982, laborado na Cervi Couros Ind. e Com. Ltda., na função de "pintor (complexo fabril)", setor "complexo fabril", sendo que "executava suas funções na pintura dos couros, em uma sala dentro do complexo fabril, de 5 mts x 3 mts, fechada nas laterais, fundos e teto, abertura na frente, onde operava revolver de ar comprimido. Antes as peles seladas, rebaixadas e lixadas passavam por processo de limpeza de pó de couro, eliminando todo resíduo (pó de couro). Na sala de pintura (cabines de tingimento) efetuava todo processo de pintura, manuseando o revolver, ficando exposto a ruídos, névoas, gases, vapores contínuos ao aplicar tintas, vernizes e solventes nos couros", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: ruído, no patamar de 86 dB, biológicos (carbunculose, brucelose e tuberculose), químicos (acetona, ácido acético, ácido bórico, ácido fórmico, ácido láctico, ácido oxalático, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, álcool etílico, alume de potássio, alume cromo e potássio, cromo) e tintas tóxicas (água raz, querosene, amoníaco, vernizes, cetonas, thinner, gases e vapores desprendidos, solventes), conforme formulários DSS 8030 (fls.28) e laudo de fls. 31/42, períodos que podem ser reconhecidos como especiais;

3) 01.06.1982 a 26.03.1984 e de 01.08.1984 a 31.03.1985, laborado na Cervi Couros Ind. e Com. Ltda., na função de "expedidor (complexo fabril)", setor "complexo fabril", sendo que "executava serviços operando máquina de medição dos couros, motorizada (ruídos de 86 dB). Após o espichamento mecânico das peles e medidas as mesmas iam para a banquetta para empacotamento dos couros para estoque da expedição", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: ruído, no patamar de 86 dB, biológicos (carbunculose, brucelose e tuberculose) e químicos (acetona, ácido acético, ácido bórico, ácido fórmico, ácido láctico, ácido oxalático, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, álcool etílico, alume de potássio, alume cromo e potássio, cromo), conforme formulários DSS 8030 (fls. 29/30) e laudo de fls. 31/42, períodos que podem ser reconhecidos como especiais;

4) 04.11.1985 a 03.08.1987, laborado na Siderúrgica São Joaquim S/A, na função de "preparador de expedição", setor "expedição", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivo ruído, no patamar de 89 dB, conforme formulários DSS 8030 (fls. 45/46) e laudo de fls. 48/49, período que pode ser reconhecido como especial;

5) 16.09.1987 a 07.01.1991, laborado na Morlan S/A, na função de "auxiliar de operador de trefilação", no setor de "trefilação de arames", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo

ruído, no patamar de 87 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 52, corroborado pelo laudo de fls. 183/193, período que pode ser reconhecido como especial;

6) 08.05.1991 a 31.01.1993, laborado na Alta Mogiana S/A- Açúcar e Álcool- na função de "auxiliar operacional", no setor "industrial", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar acima de 91 dB e agentes químicos (ácido sulfúrico, clorídrico, tortorato duplo de sódio, álcool etílico, cloreto de zinco, hidróxido de sódio, tortorato de potássio e outros), conforme formulário DSS 8030 de fls. 109, corroborado pelo laudo de fls. 173/182, período que pode ser reconhecido como especial;

7) 01.02.1993 a 30.04.1995, laborado na Alta Mogiana S/A- Açúcar e Álcool- na função de "laboratorista industrial II", no setor "laboratório", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar acima de 91 dB e agentes químicos (ácido sulfúrico, clorídrico, tortorato duplo de sódio, álcool etílico, cloreto de zinco, hidróxido de sódio, tortorato de potássio e outros), conforme formulário DSS 8030 de fls. 110, corroborado pelo laudo de fls. 173/182, período que pode ser reconhecido como especial;

8) 01.05.1995 a 28.05.1998, laborado na Alta Mogiana S/A- Açúcar e Álcool- na função de "operador de fabricação de açúcar II", no setor "fábrica de açúcar" local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar acima de 93,5 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 111, corroborado pelo laudo de fls. 173/182, período que pode ser reconhecido como especial.

Possível reconhecer, portanto, como especiais, os períodos de 09.11.1972 a 29.11.1974, 02.01.1975 a 31.12.1977, 02.01.1978 a 22.03.1979, 01.07.1979 a 28.02.1982, 01.06.1982 a 26.03.1984, 01.08.1984 a 31.03.1985, 04.11.1985 a 03.08.1987, 16.09.1987 a 07.01.1991 e de 08.05.1991 a 28.05.1998.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 123/124), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, até a EC 20/98, com 34 anos e 29 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do requerimento administrativo (30.04.1999), totalizando o período de 34 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço, o que enseja o salário-de-benefício de 94% (noventa e quatro por cento).

O termo inicial deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (30.04.1999).

Os juros e a correção monetária foram fixados conforme o recurso do INSS, portanto inócua a apelação nesse ponto.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observe, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham o voto, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado no período de 29.04.2008 a 25.06.2008 (NB 31 / 539.084.919-3); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença - artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REINALDO APARECIDO GONÇALVES

CPF: 930.616.338-04

DIB (Data do Início do Benefício): 30/04/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044498-0 AC 1348413
ORIG. : 0700000966 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVIA CRISTINA GUEDES PLENS incapaz
REPTE : MARIA CRISTINA GUEDES PLENS
ADV : JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, contava com 6 (seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/06/2007), tendo requerido o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 93/97, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 108/110, que a parte Autora reside com seus genitores. A renda familiar é composta da aposentadoria por invalidez, NB 12335867301, no valor de R\$ 495,35 (quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), recebida pela mãe. Além disso, o pai trabalha e ganha um salário mínimo por mês. Referidas informações foram ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora. Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1375.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044954-7 AC 1246318
ORIG. : 0600000239 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOROTI PONTES DA CRUZ
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 84/86, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.03.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.341,95 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.044995-3 AC 1349177
ORIG. : 0700000015 3 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CESARIO ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e procedente quanto ao auxílio-doença, condenando o INSS à concessão do benefício, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 70/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22 de julho de 2004 a 21 de julho de 2006, sendo que propôs a presente ação em 27 de dezembro do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, o autor voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 24 de maio a 15 de julho de 2007.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 31 de outubro de 2007 (fls. 52/54), segundo o qual o autor apresenta insuficiência coronariana, com dores torácicas aos esforços, encontrando-se incapacitado de forma parcial e temporária ao labor.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção por duas vezes do benefício de auxílio-doença nos períodos acima mencionados.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a CESARIO ALVES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 22/07/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.045480-7 AC 1063724
ORIG. : 0300000924 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ANTONIO DONIZETTI DA SILVA
ADV : RENATA MOCO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação onde requer a alteração do valor do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, onde requer a alteração do valor do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Em virtude de o autor ter interposto recurso autônomo - a apelação, operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer da sentença, razão pela qual não conheço do recurso adesivo.

Confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 179.586, Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.11.2000, DJU 18.12.2000).

"Processual civil. Recurso adesivo. Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. Portador do vírus da AIDS. Aplicação da Súmula 182 desta Corte.

I - Interposto o recurso autônomo, tido por deserto, descabe o recurso adesivo. Precedentes.

(...)

III - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 251.722, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22.10.2001, DJU 19.11.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO.

1. Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 487.381, Min. João Otávio de Noronha, j. 12.08.2003, DJU 15.09.2003).

Considerarei apenas os termos da apelação de fls. 83/85, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1976 a 2002, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprе consignar, que em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de fevereiro a setembro de 1985, bem como recebeu auxílio doença no período de agosto de 1998 a abril de 2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 59/60, datado de 12/11/2004, atesta que o Requerente é portador de artrose de coluna lombosacro, sacroileite, diabetes mellitus em uso de insulina com complicações neuro vasculares. Informa o perito judicial que o autor padece desses males comprovadamente a partir de outubro de 2000.

Os atestados médicos de fls. 15/18, datados de 2000 e 2001, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 59/60)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 2004, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente quatro anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/04/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.175G.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.046123-0 AC 1351399
ORIG. : 0700001117 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DIAS DOS SANTOS
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora CATARINA DIAS DOS SANTOS era esposa de JUVELIANO LEME DOS SANTOS, segurado. O óbito ocorreu em 02/09/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 05 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/09/2006) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 09/10), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o falecido era titular de amparo social devido a pessoa portadora de deficiência (NB n.º 1016652485), concedido entre 14/08/1996 e 02/09/2006. Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida cumprida: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência e do recolhimento de contribuições, bastando somente comprovar o exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei (artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73). Neste sentido: STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz; TRF/3ª Região, Tuma Suplementar da Terceira Seção, AC - 315953, processo n.º 96030339911/SP, DJU 10/10/2007, pg. 736, v.u., Rel. Giselle França; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 914137, processo n.º 200403990027081/SP, DJU 11/07/2007, pg. 449, v.u., Rel. Newton de Lucca.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 09), datada de 05/09/1970; a Certidão de Óbito (fls. 10), de 02/09/2006; as Certidões de Nascimento (fls. 13 e 15), datadas de 08/08/1978, e 23/05/1989, o Título Eleitoral, de 23/08/1979, nos quais consta a profissão de lavrador do falecido, constituem início razoável de prova material que, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividade rural até que veio a ser acometido por mal incapacitante.

Ressalto, por oportuno, que nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Destarte, o falecido marido da Autora deixou de contribuir para a Previdência em razão dos males relatados, os quais, a toda evidência, ocasionaram a incapacidade total para o trabalho, reconhecida, em 1996, pela própria Autarquia Federal, ao lhe conceder amparo social em decorrência de sua deficiência.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo n.º 200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u. Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo n.º 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u. Rel. Sergio Nascimento).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: CATARINA DIAS DOS SANTOS

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (13/07/2007)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153G.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.046159-0 AC 1351418
ORIG. : 0400000128 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400025870 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA COSTA DA CRUZ
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora ROSA MARIA COSTA DA CRUZ era esposa de ROBERTO VIANA DA CRUZ, segurado. O óbito ocorreu em 08/11/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, correspondente a 100% do valor de sua aposentadoria. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença, prolatada em 09 de maio de 2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pretendendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário, bem como a citação dos filhos menores para integrarem a ação como litisconsortes ativos necessários. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, bem como dos juros de mora e dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ressalto, ainda, a desnecessidade da citação dos filhos menores do falecido para integrarem a lide como litisconsortes ativos, conforme requerido pela autarquia, uma vez que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL.HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.

- Arguição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário quando não se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.
- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão pormorte é a vigente na data do óbito.
- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.
- Qualidade de inválido: ausência de prova.
- Embargos infringentes providos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negavaprovimento aos embargos infringentes.

(TRF 3a. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939356 - Processo: 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/06/2007 - DJU:03/08/2007 - PÁGINA: 534)

Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/11/2003) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 07/08), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Por outro lado, verifica-se do Cartão de pagamento de benefício previdenciário (fls. 09), que o De Cujus recebia auxílio-doença (NB 275987718), concedido entre 25/03/2003 e 08/11/2003. Com efeito, manteve a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: ROSA MARIA COSTA DA CRUZ

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (14/05/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.046551-0	AC 1352682
ORIG.	:	0600000838 2 VR NOVO HORIZONTE/SP	0600040190 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO TAMBORLIM	
ADV	:	MARCOS AURELIO DE MATOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO TAMBORLIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 74/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo às fls. 81/84, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual,

tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15 de setembro de 2003 a 20 de janeiro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 09 de outubro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de junho de 2007 (fls. 54/60), segundo o qual o autor é portador de espondilodiscoartrose dorso lombar grave com escoliose severa, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO TAMBORLIM com data de início do benefício - (DIB 21/01/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046649-5 AC 1352780
ORIG. : 0400001006 2 Vr ITAPEVA/SP 0400051440 2 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO e outros
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO, ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO, e VANESSA DE FREITAS MONTEIRO, os últimos menores representados pela primeira, são esposa e filhos de JOÃO MARINS MONTEIRO, segurado. O óbito ocorreu em 16/08/2001.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO e VANESSA DE FREITAS MONTEIRO o benefício pleiteado, a partir da data do óbito; afastando o direito do Autor ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO à percepção da pensão por morte. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

A sentença, prolatada em 30 de julho de 2007, não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem recurso voluntário interposto pela parte Autora.

Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do apelo, alterando-se a data inicial do benefício em relação à HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO, e fixando-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passou para 1% ao mês.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/07/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/08/2001) e a dependência econômica das Autoras.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa e a filha, menor de 21 anos, são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito, de Casamento e de Nascimento (fls. 09/10 e 13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 09), datada de 12/10/1968; a Certidão de óbito (fls. 10), de 16/08/2001, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo falecido por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV, no período de 05/1992 a 10/1992, não impede a percepção do benefício.

Como é sabido os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do extinto era a de lavrador, restando demonstrado que no período anterior ao falecimento exercia atividades rurais, mesmo porque, como já mencionado, em sua Certidão de Óbito está qualificado como lavrador.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No que alude à prescrição, não se pode olvidar tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte. A legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai e marido das autoras.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

Porém, em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual:

"Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido", (AC n.º 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvania Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284).

Assim, mantenho o termo inicial da pensão, para a autora VANESSA DE FREITAS MONTEIRO, -com 13 (treze) anos na data do ajuizamento da ação-, tal como fixado na sentença, ou seja, a partir da data do óbito, a teor do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916 e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício, para a autora HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO, é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação instituída pela Lei n.º 9.528/97.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

1) Beneficiária: HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO (ESPOSA)

DIB: data da citação (05/11/2004)

2) Beneficiária: VANESSA DE FREITAS MONTEIRO (FILHA)

REPRESENTANTE LEGAL: HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO

DIB: data do óbito (16/08/2001)

Benefício: Pensão por Morte

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual. Fixo a data da citação como termo inicial da pensão devida a autora HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO, ressalvando que o termo inicial da pensão de VANESSA DE FREITAS MONTEIRO permanece tal como fixado na sentença, a partir da data do óbito. Estabeleço os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1540.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.046874-0 AC 1066773
ORIG. : 0300013696 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS GARCIA DA SILVA e outro
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 109/114 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/11/2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 08/01/2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 29.465,12 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.046888-1 AC 1353311
ORIG. : 0600001354 1 Vr NHANDEARA/SP 0600034772 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA FRANCISCO PEREIRA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/10/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos, em nome da Autora, o recibo de pagamento a cooperado da Cooperboni - Cooperativa de Trabalhadores Rurais Autônomos de José Bonifácio, relativa a julho de 1998. Além disso, foi juntada a cópia da certidão de casamento (fl. 13), datada de 22.07.1971, na qual se verifica a profissão de lavrador do seu marido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, a Autora, em depoimento (fls. 48) prestado na audiência realizada em 12/03/2008, relatou que seu "marido é funcionário da prefeitura há trinta anos, onde trabalha como operador de máquinas".

Essa informação foi confirmada pelas testemunhas e pela consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registra a data de admissão do cônjuge na Prefeitura Municipal de Monções em 01/06/1978.

Contudo, o labor urbano do marido não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural, em 1998.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FLORIZA FRANCISCO PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17EG.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.047179-6 AC 1254072
ORIG. : 0500000580 1 Vr POA/SP 0500038350 1 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SANTOS CABRAL
ADV : CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

PAULO SANTOS CABRAL move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ou o gozo da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença ao autor, a contar da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 28/03/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 90/91).

O INSS apela pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Em sede subsidiária pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o montante das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 03/2003 e 05/2003.

A presente ação foi ajuizada em 20/05/2005.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 02/05/2003 a 10/05/2004, tendo sido afastado do trabalho (DAT) em 21/03/2003.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 80/84 demonstra que o autor apresenta "(...) seqüela traumática grave de punho e mão esquerdos, com grande comprometimento funcional deste membro superior", conforme se verifica das conclusões do perito oficial (fls. 83).

O perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Porém, uma análise mais detida do feito não ratifica a existência da incapacidade total e definitiva do autor para toda e qualquer atividade laborativa.

Em que pese a constatação da incapacidade do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de readaptação profissional, ante o prejuízo funcional da mão esquerda dectado pelo perito judicial (tópico exames complementares/fls.83).

Ademais, o perito judicial afirmou que o segurado "(...) passou a realizar fisioterapia motora" (relato do autor/fls.81). Tais afirmações indicam a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, conjugada com a possibilidade de readaptação profissional e/ou tratamento médico adequado, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, deve ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (11/05/2004).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença) configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Anteipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Segurado: PAULO SANTOS CABRAL

CPF: 031.735.388-89

DIB: 11/05/2004 (data da cessação do benefício na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047251-3 AC 1354154
ORIG. : 0700000401 1 VR GUARA/SP 0700008968 1 VR GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADV : IVO ALVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WANDERLEY DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/69, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de agosto de 1936, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada de fls. 17/24, emitidas no período de 24 de junho de 1981 a 31 de agosto de 1999.

A Escritura de Compra e Venda, de fls. 12/13, comprova a titularidade do autor sobre imóvel rural a partir de 18 de março de 1977. No mesmo sentido, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fl. 14, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005, o Cartão de Inscrição de Produtor, à fl. 15, com data de cadastramento em 24 de novembro de 1989 e a Declaração de Produtor Rural, à fl. 25, datada de 06 de maio de 1983. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 48/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de

segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a WANDERLEY DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 14/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.047292-4 AC 847078
ORIG. : 0100000707 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA AMBROSIO
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA APARECIDA AMBROSIO era genitora de AMARILDO APARECIDO CASSIANO, segurado. O óbito ocorreu em 05/12/1999.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença, prolatada em 16 de julho de 2002, foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/07/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/12/1999) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 10), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 10), evidenciando que o falecido era solteiro, sem filhos e residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/45), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

No tocante a qualidade de segurado, consta da inicial que o falecido era titular de benefício previdenciário. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que o mesmo percebia renda mensal vitalícia por incapacidade. Refiro-me ao benefício concedido entre 22/06/1994 e 01/01/2000 - NB 0649346483.

Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida cumpridas: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme se verifica da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

- Damaceno Queiroz S/C Ltda, de 15/06/1983 a 30/08/1983;
- Antonio Vital, de 05/09/1983 a 10/10/1983;
- Ítalo Lanfredi S/A, de 02/05/1984 a 16/05/1984;
- Bertolo Agropastoril Ltda., de 01/06/1984 a 31/10/1984;
- Ítalo Lanfredi S/A, de 12/04/1985 a 09/07/1985;
- Ibieté - Agropecuária Ltda, de 06/08/1985 a 11/10/1985;

- Coco e Martinelli Construções Ltda, de 24/10/1986 a 24/11/1986;
- Ulma Monte Alto S/A, de 17/03/1987 a 06/05/1987;
- Usina Catanduva S/A, de 21/07/1987 a 21/08/1987;
- Ibieté Agropecuária Ltda, de 25/05/1992 a 25/08/1992;
- Bertolo Agropastoril Ltda, de 24/05/1993 a 23/06/1993.

Ressalte-se que, o falecido, após filiar-se novamente à previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

Verteu 25 (vinte e cinco) contribuições mensais, ao longo de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, restando incontestado o cumprimento do período de carência.

Incontestado, também, a incapacidade do autor, reconhecida, em 22/06/1994, pela própria Autarquia Federal, ao lhe conceder amparo social em decorrência de sua deficiência (fls. 56), a qual presume-se fosse insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, uma vez que o falecido recebeu o benefício assistencial até a data do óbito (fls. 47).

Por outro lado, nota-se que último vínculo findou-se em 23/06/1993, e a autarquia fixou a data do início da incapacidade em 22/06/1994, de tal sorte que cumprido o requisito da qualidade de segurado.

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, averbo os julgados: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo nº 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo nº 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo nº 200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u, Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo nº 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u, Rel. Sergio Nascimento.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 21/11/2007 - NB 1449113491.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Maria Aparecida Ambrosio

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do ajuizamento da ação(18/06/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Melhor analisando os autos, observo que a autora era divorciada (fls. 78), estando correto o nome apontado na inicial (fls. 02).

À UFOR para as providências cabíveis.

Após, intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0EIF.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.047603-8 APELREEX 1355120
ORIG. : 0700000449 1 VR ITAPORANGA/SP 0700008350 1 VR
ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA TORIGOE KANEKIYO
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FRANCISCA TORIGOE KANEKIYO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 05 de maio de 1973, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 09, que aponta idêntica profissão em 13 de agosto de 1979. A Certidão de fl. 11, emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaporanga - SP, comprova a titularidade do mesmo sobre imóvel rural a partir de 05 de setembro de 1969. No mesmo sentido, o extrato do CNIS de fl. 99, onde consta a inscrição da autora junto ao INSS, na condição de segurado especial e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, às fls. 12/13, referentes aos anos de 1998/1999 e 2003 a 2005. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 83/84, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do CNIS de fls. 98, onde consta a inscrição de seu marido junto ao INSS, na condição de contribuinte autônomo, condutor de veículos, sem recolhimento de contribuições previdenciárias a esse título.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de

acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca dos juros de mora, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA FRANCISCA TORIGOE KANEKIYO com data de início do benefício - (DIB: 10/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047678-6 AC 1355397
ORIG. : 0600001063 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600025381
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MODOLO PERIOTTO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora IRENE MODOLO PERIOTTO é esposa de MILTON PERIOTTO. O óbito ocorrera em 10/11/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 16 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, asseverando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 10/11/2005) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 08/09).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, para prova do trabalho rural, a Certidão de Casamento (fls. 08), datada de 01/02/1966; a Certidão de Óbito (fls. 09), de 10/11/2005; o Título Eleitoral (fls. 10), datado de 06/05/1974; o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 11), datado de 07/05/1974; nos quais consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 13/25), atestando o exercício de atividade rural nos períodos compreendidos entre julho de 1979 a janeiro de 1990, entre maio de 1992 a novembro de 1993, e entre agosto de 1999 a janeiro de 2002.

Referidos documentos constituem início de prova material, que somados aos depoimentos testemunhais (fls. 86/88 e 98), comprovam que o falecido trabalhou na roça até o período de seis meses anteriores a data do óbito.

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Mesmo que assim não fosse, o falecido, em período anterior ao óbito, já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, quais sejam, a idade de 60 (sessenta) anos e o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, sendo aplicável, à espécie, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Refiro-me ao benefício concedido em 25/07/2001 - NB 1201672470.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão por morte. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: IRENE MODOLO PERIOTTO (esposa)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação - 09/11/2006 (fls. 34, v.)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como anticipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1543.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048029-7 AC 1356007
ORIG. : 0600001093 2 Vr AMPARO/SP 0600005436 2 Vr AMPARO/SP
APTE : OLIVIA FRANCO PRETO (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte Autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 27/01/1938 e propôs a ação em 18/08/2006. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 43/44, que a Autora reside com seu cônjuge, também idoso.

Possuem despesas no valor total de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais).

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - 29/09/2006, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLIVIA FRANCO PRETO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/09/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte Autora, e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A59.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048259-2 AC 1356328
ORIG. : 0600000786 3 Vr ITAPEVA/SP 0600049070 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Jair de Almeida de Oliveira, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 08.04.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 08.04.1946 (fls. 08).

–CTPS do autor com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 02 de abril de 1983 a 25 de março de 1984; de 15 de abril de 1984 a 31 de julho de 1986; de 07 de setembro de 1988 a 06 de março de 1990; de 17 de outubro de 1990 a 01 de abril de 1991; de 01 de dezembro de 1991 a 22 de abril de 1992 (serviços gerais); Nesta mesma CTPS, há vínculo de trabalho urbano na Prefeitura de Itapeva de 27 de abril de 1992 a 04 de outubro de 1992 (fls. 09/10).

–Certificado de dispensa de incorporação de 17 de julho de 1979, sendo que a anotação da profissão do autor está ilegível (fls. 13).

–Certidão de casamento do autor, celebrado em 26 de dezembro de 1964, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls.14).

O Certificado de dispensa de incorporação de fls. 09 é inaceitável como início de prova material porque da leitura do seu conteúdo não é possível aferir a ocupação profissional do autor.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Durvalino Ferreira de Lima afirmou: "conheço o autor desde que éramos crianças anos. Ele começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10/12 anos, juntamente com seu pai, que arrendava terras. Posteriormente, passou a trabalhar como bóia-fria, para uns e para outros. O autor já trabalhou para diversos proprietários rurais, dos quais não recorda o nome. Também trabalhou para vários empreiteiros rurais, dos quais também não se lembra o nome. O autor nunca teve outra atividade que não fosse a lavoura. O autor nunca teve lavoura própria. O último trabalho do autor como lavrador foi para o filho de Olívio Antunes de Oliveira, ainda na semana passada. O autor trabalha na lavoura até hoje". (fls. 35).

A testemunha Olívio Antunes de Oliveira afirmou: "conheço o autor desde os dez anos de idade. Ele começou a trabalhar na lavoura quando tinha dez anos de idade, ajudando seu pai, que teve um sítio. Quando se casou, quando tinha cerca de vinte anos, passou a trabalhar como bóia-fria, para uns e para outros. O autor já trabalhou para diversos proprietários rurais, como para mim e meus filhos. Para meus filhos Odair e Amauri, o autor trabalhou até a semana passada. Também trabalhou para diversos empreiteiros rurais, como Celestino Ferreira. Luiz Vieira, Durvalino, entre outros. O autor também já trabalhou em firmas de reflorestamento rural, mas por pouco tempo. Além dessas empresas, o autor somente trabalhou na lavoura. O autor também trabalhou por um pequeno período em um pequeno sítio que possui. O autor trabalha na lavoura até os dias de hoje" (fls. 36).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jair de Almeida Oliveira

CPF: 986 054 028 49

DIB: 11.10.2006.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048384-5 ApelReex 1356917
ORIG. : 0400001836 2 Vr CATANDUVA/SP 0400005894 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIWAKO SHIMAZU KURIKE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/06/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 65 (setenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 19/07/1939 e propôs a ação em 27/09/2004. Vide fls. 02 e 09, dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 56/58, que a Autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concludo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença. Todavia, é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitando os limites do pedido inicial (fl. 04), o termo inicial do benefício é contado da data da citação - 23/11/2004.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MIWAKO SHIMAZU KURIKE

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 23/11/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.048453-9	AC 1356986
ORIG.	:	0800000111 2 Vr PENAPOLIS/SP	0800007165 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCELINA BERNARDO DA SILVA	
ADV	:	IVAN DE ARRUDA PESQUERO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora FRANCELINA BERNARDO DA SILVA era genitora de REINALDO MARCOLINO DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 16/12/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 19 de maio de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, e a fixação do valor do benefício no importe de um salário mínimo.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/12/2007) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da carteira de trabalho e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

- AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA, de 10/11/1995 a 24/12/1998;
- AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA, de 20/04/1999 a 19/07/1999;
- JOSÉ SILVESTRE VIANA IGREJA E OUTROS, de 01/06/2000 a 25/07/2000;
- LEONOR DE ABREU SODRE IGREJA, de 06/06/2001 a 07/12/2001;
- EMPREITEIRA DURIGAN LTDA, de 01/04/2002 a 30/11/2002;
- COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPÓLIS, de 02/05/2003 a 31/10/2003;
- AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA, de 22/12/2003 a 07/2007;
- CANAPAV AGROPECUÁRIA LTDA, de 02/08/2007 - sem data de saída.

Considerando o último vínculo anotado, o De Cujus manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 14), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 14); as correspondências (fls. 24), evidenciando que o falecido era solteiro, sem filhos e residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial; a ficha de solicitação de emprego (fls. 20); o plano de assistência familiar (fls. 22), nos quais o falecido indica sua mãe como dependente; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em um salário mínimo.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: FRANCELINA BERNARDO DA SILVA (GENITORA)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação (29/02/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação no que concerne ao nome da parte apelada.

Após, intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1545.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.048541-6	AC 1357168						
ORIG.	:	0500000540	2	Vr	CATANDUVA/SP	0500018785	2	Vr	
					CATANDUVA/SP				
APTE	:	LUZIA PRIMO PEDRO (= ou > de 60 anos)							
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA							

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requer a reforma da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 05/09/1953, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 82/83, por sua vez, registra, em nome do marido, vínculos rurais no período compreendido entre os anos de 1955 e 1986, e a percepção de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, desde 01/04/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 106/107, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigne-se que, a Autora, em depoimento à fls. 105, prestado na audiência realizada aos 05/06/2008, relatou que "quando se casou com Marcílio Pedro passou a acompanhá-lo na mesma atividade rural e este fato se estendeu até o momento que seu marido parou de trabalhar por conta de um derrame. Esse derrame aconteceu há aproximadamente trinta anos atrás e, desde então, a deponente parou de exercer atividades rurais...". Vale dizer, a Autora deixou a atividade campesina por volta do ano de 1978.

Contudo, entendo que essa informação não obsta o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1953 e de 1978, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 15, e o ano em que a Autora teria deixado às atividades rurais, decorreram aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a Autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. Reporto-me a cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 51/66.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LUZIA PRIMO PEDRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/08/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048773-5 AC 1358390
ORIG. : 0700000954 1 Vr GARCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE MORAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/70, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita por fim o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de fevereiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de dezembro de 1980 a agosto de 1995, conforme anotações em CTPS às fls. 15 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 37, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária e nos anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 25 de setembro de 1965, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48 a 49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1992 e terem conhecimento de que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PAULO DE MORAES com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.048791-7	AC 1358408
ORIG.	:	0800000024	3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLARICE URBANO DE ARAUJO	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora CLARICE URBANO DE ARAÚJO era companheira de CANDIDO FERREIRA, segurado. O óbito ocorreu em 11/09/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença, prolatada em 11 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a ausência de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da união estável havida entre a Autora e o falecido. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso adesivo oposto pela parte autora, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/09/2007), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV que o falecido percebia aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido entre 25/11/2002 e 11/09/2007 - NB 1274842317.

Desse modo, manteve a qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 22), atestando que o falecido vivia maritalmente com a autora; a Declaração, firmada pelo falecido, por instrumento público, em 17/04/2006, na qual deixa consignado que a convivência com a Autora era harmônica e perdurava desde 06/04/1998; o contrato de assistência 24 horas (fls. 27), firmado pela autora, designando o falecido como seu beneficiário; os contratos de concessão de crédito (fls. 29/33), evidenciando domicílio em comum, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação instituída pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: CLARICE URBANO DE ARAÚJO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (19/02/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da autora, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1546.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.048884-4	AC 618750
ORIG.	:	9900000032	1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NATALINA MARIA DA SILVEIRA	
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da apresentação do laudo pericial, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 62 anos na data do ajuizamento da ação (03/02/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 37/38, constatou o Perito Judicial ser a mesma

portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que a autora possui "insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica" e não pode fazer esforços físicos e em serviços de lavoura.

Verifica-se do estudo social de fls. 86/88, que a parte Autora, atualmente com 71 anos, reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é composta da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se desse benefício no valor de um salário-mínimo.

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NATALINA MARIA DA SILVEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 22/12/1999

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A1I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.049014-0	AC 1358917		
ORIG.	:	0700001241	2 VR CAPIVARI/SP	0700050603	2 VR
			CAPIVARI/SP		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ROSARIA CARILLO FREGUGLIA (= OU > DE 60 ANOS)			
ADV	:	WALDEMAR THOMAZINE			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSÁRIA CARILLO FREGUGLIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 22, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 11 de maio de 1984, o marido da autora como lavrador. Ademais, o extrato do INSS de fl. 20 demonstra que ele recebe o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, desde 25 de julho de 1991. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROSÁRIA CARILLO FREGUGLIA com data de início do benefício - (DIB: 29/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049194-5 AC 1359449
ORIG. : 0700001434 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700022564 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMERINDA ZANI GAVIOLI
ADV : ANA PAULA PENNA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Deixou de condená-la nas verbas de sucumbência em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 12/02/2007. Nascera em 12/02/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 14.

Para comprovar o direito almejado, a Autora junta aos autos a certidão de nascimento de seus filhos, nascidos em 18/02/1988 e em 20/11/1991, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais (fls. 70/72), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Impende consignar que os vínculos empregatícios de natureza urbana da Autora e do seu cônjuge, constatados nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 40/42 não impedem a percepção do benefício reclamado.

Com efeito, contata-se pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 40), a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana no período de 01/04/1978 a 30/11/1980 (CENTRO SOCIAL CATÓLICO DE MOCOCA), em nome da parte Autora, e em nome do seu cônjuge (fls. 42), contratos de trabalho com os seguintes empregadores: (1) ASSOCIAÇÃO HOSPITAL ADHEMAR DE BARROS, no período de 01/02/1977 a 30/11/1977, (2) MONTREAL ENGENHARIA S/A de 23/02/1978 a 01/08/1980, (3) (4) CAIRU COMPONENTS CP LTDA. de 19/08/1980 a 16/09/1980, (5) NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A de 22/09/1980 a 01/10/1982, (6) ARAÚJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. de 19/10/1982 a 15/12/1982, (7) MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS de 26/09/1983 a 05/02/1987.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/72), verifica-se que após o início da atividade rural, levando-se em conta a data do primeiro início de prova material até o ano de implemento do requisito etário pela Autora decorreram aproximadamente 19 (dezenove anos) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de nascimento do filho da autora, nascido no mês de fevereiro de 1988 e o mês de fevereiro de 2007, ano do implemento pela Autora, do requisito etário.

Esse interregno de 17 (dezesete) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 156 (cento e cinqüenta) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário no ano de 2007.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Não prosperam, nesse contexto, os argumentos expendidos pela parte ré.

Ressalte-se que, nos depoimentos transcritos às fls. 70/72, as três testemunhas afirmaram que desde que conheceram a Autora, há aproximadamente vinte anos, presenciaram o trabalho dela e do marido somente na lavoura, cultivando hortaliças, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Estes depoimentos conferem segurança ao juízo quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 e reforçam a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme constou na r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARMERINDA ZANI GAVIOLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17F2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049244-5 AC 1359499
ORIG. : 0800000006 3 Vr ITAPETININGA/SP 0800000676 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PAIS DA CRUZ
ADV : ADIRSON MARQUES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/05/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 13), nascido aos 23/07/1970, da qual consta a sua própria qualificação como lavradora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, oriunda da atividade de industriário, desde 11/10/1995, consoante se observa pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/63), não obsta à concessão da aposentadoria por idade, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NEUSA PAIS DA CRUZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5F.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049327-9 AC 1359582
ORIG. : 0700000398 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do valor do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária.

Saliente-se que a Autarquia interpôs agravo retido às fls. 62/65, no qual suscita falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), datada de Abril de 1969, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/22) demonstra 12 (doze) contratos de trabalho de natureza rural nestes anos: 1968, 1969, 1970, 1974, 1975, 1978, de 1984 a 1988 e em 1990.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se os vínculos rurais da Autora entre 1984 e 1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 71/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

A CTPS e o CNIS da Autora demonstram, ainda, um contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Pradópolis no período compreendido entre 01/06/1978 e 11/08/1978. Esse pequeno vínculo não obsta à concessão da aposentadoria requerida.

Ressalte-se, por fim, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido registra vínculos rurais no período compreendido entre os anos de 1976 e 1989, vínculos urbanos a partir de 1989, e a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, desde 09/08/1994. A atividade urbana do cônjuge não obsta a percepção do benefício pretendido, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o exercício do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante ao valor do benefício, há que ser acolhida a irrisignação do INSS, pois, em se tratando de aposentadoria por idade de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições por todo o período exigido em lei, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo vencimento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o valor do benefício e os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IB3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049442-9 AC 1359836
ORIG. : 0700000990 1 VR MIGUELOPOLIS/SP 0700022620 1 VR
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/87, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1995 a dezembro de 2005, conforme anotações em CTPS às fls. 14/32, e extratos do CNIS, anexos constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola do autor o fato de ele ter desempenhado as lides urbanas de outubro a dezembro de 1996 e de janeiro a março de 2001, conforme extratos do CNIS, anexo a esta decisão, bem como estar qualificado na Certidão de Casamento de fl. 13, em 14 de maio de 1966 como operário, uma vez que exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOEL DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 16/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049465-0 AC 1359859
ORIG. : 0700029869 1 Vr AMAMBAI/MS 0700001081 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINO LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 12), celebrado em 26/10/1971, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41/44) que indicam vínculos rurais nestes anos: 1974, 1975, 1989, 1990, 1994 e 1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 03 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOVINO LUIZ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049485-5 AC 1359879

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 1190/2505

ORIG. : 0700000623 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENERITA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 24/01/1951, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 45/48 e mediante consulta, consta, em nome do marido, sete (07) contratos de trabalho de natureza urbana, no período compreendido entre os anos de 1974 e 1986. Em nome da Autora, o sistema demonstra a percepção de pensão por morte acidentária, oriunda da atividade de comerciante, desde 18/07/1986.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1951 e de 1974, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 10, e o início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a Autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ENERITA DE OLIVEIRA SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5I.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.049601-8	AC 740219
ORIG.	:	9900000646	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	JUVENIL DA SILVA	
ADV	:	JOSE CARLOS NASSER	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período de dezembro de 1960 a 30/11/1975, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos relativos a contratos de trabalho anotados em carteira profissional e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

A parte Autora, em suas razões, pleiteia a alteração do termo inicial do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Argumenta o não-preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e da renda mensal inicial, bem assim, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Prima facie, saliento que não procede os argumentos do Instituto-Réu no sentido de acolher-se preliminar referente à carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que vê-se apensado aos autos principais cópias do procedimento administrativo.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre dezembro de 1960 e 30/11/1975, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Autor carrou a esses autos os documentos de fls. 11/40 e, em apenso, foram juntadas cópias do processo administrativo.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no certificado de dispensa de incorporação do Autor de fls. 31 dos autos principais (e 36 dos autos em apenso), datado do ano de 1967, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 77/80 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as

alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1967 a 30/11/1975.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um

limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido aos lapsos descritos na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 14/29), referentes a contratos de trabalho, resulta em montante assim representado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais	Natureza	Admissão	Demissão	Tempo de
da atividade	atividade			

A M D

01 - Período rural Comum 01/01/6730/11/7508-10-30

02 - CTPS - fls. 22 Comum 01/12/7505/12/7702-00-05

03 - CTPS - fls. 15 Comum 01/01/7815/12/9820-11-15

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31-10-20

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço equivalente a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Os períodos indicados nos itens 02 e 03 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 15 e 22), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 277 contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 15/04/1999 (DER), conforme o protocolo de fls. 37. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91, e consoante requerido pela parte Autora.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JUVENIL DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 15/04/1999

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, dou provimento ao apelo ofertado pelo parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da formulação do requerimento administrativo, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1967 a 30/11/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem assim, para fixar a renda mensal inicial, os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenha, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1547.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.049620-7	AC 1360211
ORIG.	:	0400000297	1 Vr PORANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO DA SILVA	
ADV	:	VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 22/02/1995. Nascera em 22/02/1935, conforme as cópias de seu certificado de reservista e título de eleitor (fls. 09/10) encartados às fls. 13/15.

Por outro lado, os documentos de fls. 08/24, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento (fls. 16) realizado em 25/01/1958, o Certificado de Reservista (fls. 09) emitido em 14/03/1962 e o título de eleitor (fls. 10) emitido em 22/06/1962- todos do Autor e as certidões de nascimento de seus filhos nascidos em 20/03/1959, em 02/06/1960, em 26/09/1961 e em 03/09/1964, nas quais consta a sua qualificação como lavrador constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 94/99, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foi constatado um vínculo empregatício de natureza urbana: (1) Rhodia Brasil Ltda no período de 16/02/1971 a 06/06/1979.

Impende consignar que referido vínculo empregatício de natureza urbana do Autor mencionado na inicial e constatado nas informações do CNIS/DATAPREV não impede a percepção do benefício reclamado, pois, até o início da atividade urbana retro-aludida, decorreram aproximadamente 12 (doze) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento do autor, realizado no mês de janeiro de 1958, e o mês de fevereiro de 1971, termo "ad quem" do vínculo empregatício urbano do Autor.

Esse interregno de 12 (doze) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 78 (setenta e oito) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois o requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 94/99, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial de que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17F3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.049732-7	AC 1360430
ORIG.	:	0700001208 4 Vr	PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JURANDIR MARTINS	
ADV	:	FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/02/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 17), celebrado em 09/05/1983, e seu Certificado de Alistamento Militar, datado de 19/06/1986, dos quais consta a sua qualificação como lavrador/trabalhador agrícola, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, da qual constam dezesseis (16) contratos de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre abril de 1988 e dezembro de 2006.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se os vínculos acima referidos e constatou-se outro contrato de trabalho de natureza rural com data de admissão em 20/02/2008, sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JURANDIR MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A60.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049751-0 APELREEX 1360449
ORIG. : 0700001110 3 VR SERTAOZINHO/SP 0700076573 3 VR
SERTAOZINHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA FERREIRA DE ARRUDA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por AUREA FERREIRA DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 36/39, alegando a inépcia da petição inicial, em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas, e a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 61/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 71/76, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 36/39. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL

DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC nº 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, a lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 15 de julho a 1º de novembro de 1982, 1º de dezembro de 1982 a 31 de março de 1983 e 18 de abril a 13 de junho de 1983, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 48/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 anos, vale dizer, desde 1988, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, o registro em CTPS à fl. 14 e o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 30, nos quais constam que a requerente exerceu atividade urbana no curto período de 1º a 09 de julho de 1988, bem como recebe o benefício de pensão por morte, ramo de atividade comerciário, desde 06 de abril de 2006, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a AUREA FERREIRA DE ARRUDA com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049752-2 AC 1360450
ORIG. : 0700000907 2 Vr BIRIGUI/SP 0700062273 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE JESUS JAVAREZZI (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS JAVAREZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 105/108 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 110/115, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de janeiro de 1928, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 20, qualifica, em 18 de março de 1989, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 94 a 95, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 35 e 37 anos, respectivamente, ou seja, desde 1972 e 1970, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Disseram ainda que o marido da autora também era lavrador.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/78, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária e os anexos a esta decisão, demonstram ser a postulante titular do benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início do benefício em 06 de março de 2002, o que apenas vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (26/06/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ROSA DE JESUS JAVAREZZI, com data de início do benefício - (DIB: 26/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049990-7 AC 1361248
ORIG. : 0600001247 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 02 de outubro de 1978 a 06 de janeiro de 1979, conforme anotações em CTPS à fl. 09 e CNIS de fl. 20, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SANTINA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050087-9 AC 1361973
ORIG. : 0400001255 3 Vr ITAPEVA/SP 0400059866 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MEILA GOMES BUENO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de junho de 2004, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pleiteia, também, pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 21 anos na data do ajuizamento da ação - 16/08/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 38/49, constatou o Perito Judicial que a autora é "portadora de lúpus eritematoso sistêmico, atualmente com doença controlada, associada a hipertensão arterial e obesidade mórbida".

Cumprе ressaltar que a parte autora nunca trabalhou, possui pouco estudo e qualificação e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a conclusão do laudo pericial, no sentido da incapacidade total e temporária, não é absoluta. Deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 37, que a autora reside com uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos e não possui renda. Sobrevive com o auxílio do pai que reside com outra mulher, pois a mãe da autora já é falecida.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MEILA GOMES BUENO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/12/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1376.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.050160-4 APELREEX 1362046	
ORIG.	:	0600001230 1 VR MORRO AGUDO/SP	0600018110 1 VR
	:	MORRO AGUDO/SP	
APTE	:	AURELINA BATISTA FRANCO DE SOUZA	
ADV	:	ADALBERTO TOMAZELLI	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AURELINA BATISTA FRANCO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 39/41 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 53/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 63/69, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 39/41. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez requer a parte autora, em suas razões de fls. 71/74 a fixação do termo final da incidência dos honorários advocatícios até o trânsito em julgado do decisum. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 12 de fevereiro de 1972, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a AURELINA BATISTA FRANCO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 24/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo da parte autora, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050171-9 AC 1362057
ORIG. : 0600002192 1 VR MORRO AGUDO/SP 0600061592 1 VR MORRO
AGUDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DAMACENA DE MENDONCA
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DAMACENA DE MENDONÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, face ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta às fls. 57/63.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos descontínuos de 19 de outubro de 1984 a 24 de junho de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 11/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 20 de julho de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, comprova que ele exerceu atividades rurais nos períodos de 05 de agosto de 1986, sem data de rescisão, e 25 de março a 10 de maio de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, nos quais constam que seu marido exerceu atividades urbanas nos períodos descontínuos de 28 de janeiro de 1982 a 1º de janeiro de 2008 e, após, de 02 de janeiro de 2008 (sem data de rescisão), bem como efetuou 52 (cinquenta e duas) contribuições previdenciárias, relativas às competências de março, maio a outubro de 1992, fevereiro, março, setembro e outubro de 1993, na condição de contribuinte autônomo, ocupação indeterminada, e voltou a contribuir de agosto a outubro de 2000 e abril de 2004 a maio de 2005, sem atividade cadastrada, uma vez que a autora apresenta vínculos de trabalho rural em seu próprio nome, conforme CTPS acima mencionada, tornando desnecessária a extensão a si da qualificação de seu marido para a concessão do benefício.

O fato de constar na CTPS da autora (fl. 12) que ela exerceu atividade urbana, pelo curto período de 05 de fevereiro a 12 de março de 1982, em nada prejudica o seu direito ao benefício aqui vindicado, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DAMACENA DE MENDONÇA com data de início do benefício - (DIB: 25/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação de fls. 57/63, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050298-0 AC 1362285
ORIG. : 0600000098 1 Vr PANORAMA/SP 0600002312 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LEDO LOPES
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/02/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 29/12/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constatou-se a inscrição do marido como empresário, com recolhimentos nos anos de 2001 a 2004 e 2008. Em nome da Autora, o sistema indica sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos nos anos de 2000 e de 2003 a 2005.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1967 e de 2001, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fls. 13), e a inscrição do marido como empresário, decorreram aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2004, ocasião em que far-se-iam necessários 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE LOURDES LEDO LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F0F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050310-8 AC 1362297
ORIG. : 0700001777 3 VR BIRIGUI/SP 0700133800 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE ADOLFO GRANITO
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARICE ADOLFO GRANITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 65/67 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 70/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15 de junho a 30 de setembro de 2007, sendo que propôs a presente ação em 20 de setembro do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 11 de maio de 2008 (fls. 58/60), segundo o qual a autora apresenta espondiloartrose lombar, osteofitose vertebral e abalamentos discais L4L5 E L5L6 com complexo discal osteofitário L5L6, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que a requerente não pode exercer atividades que exijam esforço físico ou sobrecarga na coluna.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 54 anos de idade e sempre exerceu a função de doméstica, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quatro vezes, nos períodos de 09 de fevereiro a 30 de abril de 1999, 07 de junho a 31 de dezembro de 2000, 30 de junho a 28 de dezembro de 2001 e 15 de junho a 30 de setembro de 2007, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a CLARICE ADOLFO GRANITO com data de início do benefício - (DIB: 16/10/2007), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050319-4 AC 1362306
ORIG. : 0700001262 1 VR VOTUPORANGA/SP 0700115253 1 VR
VOTUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA BERARAMO DE GODOI
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSEFA BERARAMO DE GODOI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 100/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12 de julho de 2005 a 15 de dezembro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 27 de julho de 2007, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 71.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 48/52), segundo o qual a autora apresenta seqüela de doença neoplásica maligna e de linfadenectomia inguinal à direita, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que após a linfadenectomia inguinal houve a necessidade de reavaliação de enxerto na requerente, o qual foi rejeitado pelo organismo, causando dor em membro, persistência do edema, eritema e hipoestesia em face antero-medial da coxa.

Concluiu o expert, ainda, que a senilidade é um fator agregante à limitação sofrida e que a incapacidade "... está diretamente relacionada ao tipo de atividade que a periciada realize, tendo em vista a instalação de alterações físicas decorrentes do tratamento da doença...".

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 55 anos de idade e sempre exerceu a função de serviços gerais em um hotel de propriedade da família, conforme relata o laudo pericial, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, no período acima mencionado, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 71.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA JOSEFA BERARAMO DE GODOI com data de início do benefício - (DIB: 14/02/2008), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050325-0 AC 1362312
ORIG. : 0600000450 2 VR TATUI/SP 0600035025 2 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO PEREIRA FERNANDES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICIO PEREIRA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 85/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 98/101, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03 de maio a 27 de setembro de 2006 e 01 de dezembro do mesmo ano a 01 de fevereiro de 2007, no curso da ação, proposta em 11 de abril de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 12 de julho de 2007 (fls. 61/64), segundo o qual o autor apresenta transtorno depressivo e déficit cognitivo moderado, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que o requerente é "... capaz parcialmente de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e de exercer atividade laborativa limitada e compatível com sua problemática depressiva. Diante do atual mercado de trabalho, sofisticado, exigente e competitivo, haverá dificuldades em engajar-se sócio-profissionalmente...".

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que sempre exerceu a função de servente de pedreiro e ajudante geral, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por duas vezes nos períodos acima mencionados.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ALICIO PEREIRA FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 02/02/2007), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050335-2 AC 1362322
ORIG. : 0700000944 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0700048908 2 VR
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORZINA DOS SANTOS
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORZINA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de abril de 1952, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 e as Certidões de Nascimento de fls. 15/17 qualificam, em 04 de setembro de 1971, 30 de abril de 1973, 16 de agosto de 1985 e 27 de setembro de 1976, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Observo que no verso da Certidão de Casamento consta averbação indicando o divórcio do casal em 1986, o que, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que a prova testemunhal corrobora o início de prova anteriormente à tal data.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 30 e 20 anos, vale dizer, 1978 e 1988, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FLORZINA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 07/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050355-8 AC 1362365
ORIG. : 0400000424 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400006182 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : LUIZA HELENA GUEDES
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA HELENA GUEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 50/54, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 103/106 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 109/112, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovando o trabalho rural no período descontinuo de 11 de agosto de 1975 a 21 de novembro de 1987 (fls. 13/15).

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela ter exercido as lides urbanas em curtos períodos de 18 de fevereiro de 1976 a 06 de janeiro de 1977 e 08 de novembro a 22 de dezembro de 1987, uma vez que verifica-se do conjunto probatório acostado aos autos a predominância da atividade rural por ela desempenhada.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls 82/85, segundo o qual a autora é portadora de lombalgia crônica aos esforços, limitação funcional leve do cotovelo esquerdo e diabetes mellitus, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que a requerente não pode exercer atividades que exijam esforços físicos vigorosos, podendo desempenhar somente labor de natureza leve ou moderada.

Considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 64 anos de idade, já referenciado na CTPS, em que exercera durante toda a vida profissional as lides rurais, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a mesma testemunha afirmou que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 101).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUIZA HELENA GUEDES com data de início do benefício - (DIB 19/10/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050384-4 AC 1362394
ORIG. : 0700000438 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : TERESA BALDASSARINI POSSETTI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/11/1995. Nascera em 03/11/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 02/09/1961 (fls. 11) na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 12/14), atestando

o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/12/1969 a 30/05/1972 e o Título de Eleitoral do seu cônjuge emitido em 25/01/1968, onde se verifica que o foi qualificado como lavrador constituem início de prova material.

Consigno que constam nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 48/54), em nome do cônjuge da Autora, 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 16/08/1974 a 10/03/1988 e de 11/05/1988 a 01/09/1995.

Impende consignar que os vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da Autora não impedem a percepção do benefício reclamado.

Atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 13 (treze) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de setembro de 1961 e o mês de agosto de 1974, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 13 (treze) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 114 (cento e quatorze) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESA BALDASSARINI POSSETTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17GH.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050435-6 AC 1362445
ORIG. : 0700001458 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700033402 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA ALEXANDRE TOZZO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou, de ofício, os efeitos da tutela específica para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/11/2000.

Entretanto, os documentos carreados a fls. 08/09 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da Autora (fls. 08) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Óbito do companheiro da Requerente, datada de 27/10/2005, da qual consta a qualificação do marido como aposentado. Ressalte-se que o domicílio na Fazenda Santa Ida refere-se à declarante do óbito - Alzira Ribeiro de Miranda - e não à Autora ou seu falecido companheiro.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o falecido recebia amparo social ao idoso, desde 10/05/2000.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 36/37), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 144.913.669-6).

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A62.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050450-2 AC 1362460
ORIG. : 0700000459 4 VR ITAPETININGA/SP 0700042835 4 VR
ITAPETININGA/SP
APTE : EUCLIDES ANTUNES
ADV : ALEXANDRE INTRIERI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUCLIDES ANTUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 99/100 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 102/108, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença e a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 110/115, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27 de abril a 31 de agosto de 2006, sendo que propôs a presente ação em 21 de março de 2007, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 90/93, elaborado em 24 de abril de 2008, segundo o qual o autor é portador de osteoartrose talo-calcâneo, espondilose e artrose facetaria, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que há "... incapacidade total e definitiva para o trabalho, já que é pessoa simples, com baixa escolaridade, atualmente com 56 anos de idade, tendo exercido sempre função braçal..".

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com 50 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor camponês, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho, mormente pelo fato de ele ter recebido o benefício de auxílio-doença por cinco vezes nos períodos de 18 de fevereiro a 30 de junho de 2002, 31 de outubro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, 11 de março de 2004 a 22 de setembro de 2005, 17 de novembro de 2005 a 17 de janeiro de 2006 e 27 de abril a 31 de agosto de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EUCLIDES ANTUNES com data de início do benefício - (DIB 01/07/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050469-1 AC 1362479
ORIG. : 0400000114 1 VR MORRO AGUDO/SP 0400010826 1 VR MORRO
AGUDO/SP
APTE : SEBASTIANA ALVES DA COSTA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA ALVES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 67/71, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 124/129 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 131/137, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovando o trabalho rural no período descontínuo de 17 de janeiro de 1986 a 26 de dezembro de 1996 (fls. 18/23).

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 85/91, segundo o qual a autora é portadora de espondilartrose de coluna com espondilolistes lombo sacra, obesidade e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor de rurícola.

Afirmou o expert que a requerente não pode exercer atividades que causam sobrecarga na coluna baixa.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 50 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 115/117).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SEBASTIANA ALVES DA COSTA com data de início do benefício - (DIB 19/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050480-0 AC 1362490
ORIG. : 0600001685 2 VR ITUVERAVA/SP 0600067895 2 VR
ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JERONIMO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 94/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/102, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 104/108, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 10 de janeiro de 1972 a 10 de janeiro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 08/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JERONIMO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 18/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050489-7 AC 1362544
ORIG. : 0700000831 2 Vr ITARARE/SP 0700032499 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 11/07/1970, a Declaração da Justiça Eleitoral, relativa ao ano de 1992, e a Escritura de Venda e Compra de um imóvel rural que pertencia à Autora e seu cônjuge, datada de 25/07/1989, todos dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador/agricultor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CONCEIÇÃO APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F0G.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.050571-3	AC 1362713
ORIG.	:	0700001282 3 VR BIRIGUI/SP	0700098656 3 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZILDA DE OLIVEIRA MORETTI	
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA DE OLIVEIRA MORETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 13 e o Título Eleitoral de fl. 14 qualificam, em 08 de novembro de 1969, 20 de agosto de 1975 e 27 de agosto de 1982, respectivamente, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46 e 52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZILDA DE OLIVEIRA MORETTI com data de início do benefício - (DIB: 31/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050577-4 APELREEX 1362719
ORIG. : 0800000004 1 VR MACAUBAL/SP 0800000053 1 VR
MACAUBAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE AZEVEDO EVANGELISTA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ANA DE AZEVEDO EVANGELISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 57/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 e a Certidão de Nascimento de fl. 14 qualificam, em 21 de outubro de 1972 e 19 de julho de 1974, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 15, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 13 de novembro de 2001, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS, anexo a esta decisão, no qual consta a inscrição de seu marido junto ao INSS, na condição de contribuinte individual, motorista de caminhão, sem recolhimento de contribuição, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA DE AZEVEDO EVANGELISTA com data de início do benefício - (DIB: 21/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050652-3 AC 1362794
ORIG. : 0700002315 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000744 1 Vr
DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e requer que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se às fls. 87 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 02/06/2005. Nascera em 02/06/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 12.

Por outro lado, os documentos de fls. 16/27, em especial o Contrato de Assentamento (fls. 18) nº MS 00200000273, datado de 23/01/1999, no qual consta o Autor como beneficiário de parcela de terras de projeto de Assentamento, o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buriti-MS (fls. 18), no qual constata-se a admissão do Autor em 22/06/199 e a certidão de casamento do Autor realizado em 30/04/1992, na qual o Autor foi qualificado como lavrador constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 60/61, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Antonio Manoel da Silva ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor é rurícola:

"que conhece o Requerente há mais de 20 (vinte) anos, desde a época em que ambos moraram no Paraná, numa cidade próxima a Maringá/PR; que não chegou a trabalhar junto com o Requerente, mas sabe que o mesmo sempre trabalhou como lavrador, que sabe que o Requerente nunca possuiu emprego urbano e não possui carteira assinada; que não tem certeza se o Requerente trabalhava como arrendatário ou como meeiro, tendo em vista que na região havia muitos casos de meeiro; que sabe que o Requerente trabalhava na lavoura predominantemente de café, milho, algodão, e às vezes trigo; que anteriormente a esse período, o depoente não sabe nada a esse respeito do Requerente, o depoente afirma que está aqui há cerca de 18 (dezoito) anos, sabe informar que atualmente o Requerente está em um sítio no assentamento Marcos Freire, e que o mesmo está aqui por cerca de 08(oito) anos; o depoente afirma que já visitou o Requerente no seu lote, e sabe que o mesmo trabalha apenas com os seus familiares, sem possuir empregados; que atualmente o

Requerente trabalha no plantio de milho, mandioca, e que ainda possui umas vacas de leite. Às reperguntas do procurador do Autor, respondeu: "que o depoente conheceu o requerente aproximadamente no ano de 1972; o depoente não sabe se o Requerente é filiado ao sindicato dos trabalhadores.(fls. 61)"

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor verificado nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 53 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155I.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050656-0 AC 1362798
ORIG. : 0700001218 1 VR MONTE ALTO/SP 0700044037 1 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : HELIO APARECIDO SARTORIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HÉLIO APARECIDO SARTÓRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/60 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/68, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 13 de junho de 1988 (sem data de rescisão), conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 23/28, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, o Título Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral do Município de Pirangi de fl. 14, aponta que o autor era trabalhador rural quando da sua inscrição em 11 de outubro de 1976, assim como o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 15 deixa assentado que o requerente residia no "Sítio Tabarana", em 30 de maio de 1968. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Geraldo Castro Guerreiro (fls. 50/52) afirma que conhece o autor há aproximadamente 40 ou 50 anos. Declarou, ainda, que "...ele sempre trabalhou na roça, sendo que ele trabalhou para mim só até 2005..." e que o mesmo trabalhou "...de bóia-fria, colhendo manga...". Confirma que o requerente laborou em sua propriedade de 2002 a 2005, mas que antes disso "...ele trabalhava para outras pessoas...", sempre como bóia-fria.

Guido de Andrade Colla (fls. 53/55), por sua vez, informa que conhece o postulante há 30 anos e que o mesmo teria trabalhado em sua propriedade "...passando veneno, fazendo essas coisas no sítio...", exercendo a função de bóia-fria. Afirmou, ainda, que o requerente também trabalhou "...com o vizinho meu, que é o Geraldo Castro, que eu lembro no

São Crimello..". e que "...ele trabalhava para todo mundo na região ali...". Por fim, mencionou que "...ele sabia passar veneno, essas coisas, então todo mundo chamava ele para trabalhar na laranja...".

Os mesmos extratos indicam também que o postulante se inscreveu como autônomo, condutor de veículos, em 01 de julho de 1979, sem, contudo, efetuar qualquer tipo de contribuição nesta condição. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera inscrição do autor como autônomo, sem efetuar nenhuma contribuição, não constitui óbice à sua condição de rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HÉLIO APARECIDO SARTÓRIO com data de início do benefício - (DIB: 24/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050744-8 AC 1363222
ORIG. : 0800000172 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0800007059 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVANI APARECIDA DE PAULA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da sentença. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e requer que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se às fls. 131 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 28/01/2008. Nascera em 28/01/1953 conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 08.

No caso em tela, segundo consta da exordial, a parte Autora é mulher solteira, que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar. No intuito de comprovar o alegado trabalho rural, carrou a esses autos os documentos de fls. 11/97, dentre os quais destacam-se a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível/SP, na qual consta a qualificação da Autora como lavradora e a extinção, em 11/10/2005, do condomínio do imóvel rural herdado em razão da transmissão de bens deixados pelo falecimento de seus pais, conforme formal de partilha de fls. 16/21. Além disso, juntou as declarações cadastrais de Produtor Rural (fls. 23/26) em nome da sua genitora, referentes aos anos de 1996 e de 2004, e a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 28/32), referente ao ano de 1992, na qual consta que a parte Autora possui o referido imóvel rural em condomínio com os seus irmãos.

Referidos documentos constituem início de prova constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 115/117, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Antonio Manoel da Silva ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"Conhece a Autora desde 1977 ou 1978, já que o pai do depoente comprou uma propriedade vizinha à propriedade da família nessa época. Nessa época, eram as três irmãs e os dois irmãos da Autora que cuidavam da propriedade. Nunca tiveram empregados no local. Cultivavam café, milho, arroz, além da criação de gado leiteiro. A propriedade tinha cerca de dezessete alqueires. A Autora trabalha no sítio até os dias atuais.(fls. 117)"

Saliento que, em nome da parte Autora, nada consta nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 110 dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALVANI APARECIDA DE PAULA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17GI.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050770-9 AC 1363248
ORIG. : 0700000266 1 Vr GUARARAPES/SP 0700011020 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 1270/2505

GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL HYPOLITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 02/11/2006. Nascera em 02/11/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 11/15), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 11/08/2004 a 30/10/2004, de 25/11/2004 a 22/02/2005, de 01/08/2005 a 30/09/2005, constitui início de prova material.

No caso, o Autor, qualificado como solteiro, apresentou também a Certidão de Casamento de seus pais, realizado em 19/04/1941 e na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 40/41, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foi constatada a inscrição do Autor como contribuinte individual em 01/07/1980 - tipo de contribuinte autônomo, sem o registro de contribuições.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado. Não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pelo Autor.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Maria Aparecida de Carlos Hilário, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola. Confira-se:

"Conheço o Autor há 30 anos. Trabalhamos juntos na roça, como bóias-frias. Ele continua trabalhando na roça até hoje. Trabalhamos juntos para Pedro Juquinha, Bala, Salvador nas Fazendas Baguaçu, Santa Elena, Jacutinga, Terra Boa, nas roças de milho, tomate, algodão e cana. Às reperguntas do procurador da Autora respondeu: "a última vez que trabalhamos juntos na roça, foi para Salvador, na cultura de tomates." (fls. 41)"

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENTIL HYPÓLITO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1561.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.050776-0	AC 1363254
ORIG.	:	0700001297 1 VR PIRAJU/SP	0700059038 1 VR PIRAJU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELSO SPOSTO	
ADV	:	WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CELSO SPOSTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/84, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüências legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de julho de 1947, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1970 a julho de 1990 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 09/16, e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 24 de julho de 1966, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CELSO SPOSTO com data de início do benefício - (DIB: 23/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050783-7 AC 1363268
ORIG. : 0700001057 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0700067073 1 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES FOLTOLAN BARBIERI
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 21/11/1998, nascera em 21/11/1943 conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09/10.

Saliento que embora conste do Certificado de Reservista de 3ª Categoria e do Título eleitoral (fls. 13/14) a profissão do Sr. Valdemar Barbieri como lavrador, à época em que expedidos referidos documentos, 18/08/1965 e 13/04/1964, a Autora não era com ele casada, tal fato só foi se consumir em 04/09/1965, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

No caso sob exame, a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Feliz-SP (fls. 15), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 10/01/1968, constitui início de prova material.

Contudo, não é hábil a corroborar a pretensão almejada, na medida em que não é possível, apenas pelo referido documento, qualquer constatação de trabalho rural pela Autora nos períodos posteriores.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Assim, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 59/60), que afirmam que a Autora é rurícola, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 102(cento e dois) meses (idade em 1998).

As cópias do C.P.F.M.F., da Cédula de Identidade igualmente não se prestam à observância do disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelos autores.

Ademais, verifica-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 85, que o cônjuge da autora aposentou-se no ramo de atividade urbana de transportes e carga. Refiro-me ao benefício NB 1118651968, com DIB em 19/01/1999. Constata-se ainda, no referido cadastro, a inscrição do cônjuge da Autora como contribuinte individual, com início de atividade em 01/10/1987 - Código de Ocupação 85510 - eletricista. Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 59/60), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois foram vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

DANIEL PAES DE ALMEIDA (fls. 59) afirmou que:

"Conheci a Autora em 1962. Na época ela trabalhava no sítio do pai dela nesta cidade, em serviços diversos na lavoura. Sei que ela trabalhou lá até que se casou e depois foi morar em um outro sítio com o marido e eu perdi o contato com ela."

LUIZ RAVELI (fls. 60) informou que:

"conheci a Autora na infância. Com 10 anos de idade ela já trabalhava no sítio do pai, nesta cidade, em atividades rurais. Quando se casou ela foi morar com o marido em outro sítio onde continuou trabalhando em atividades rurais por mais 17 ou 18 anos, até 1992 a 1994 quando mudaram para a cidade."

CELSO AMBROSINI (fls. 61):

"Conheço a Autora desde a infância. Eu era vizinho do sítio do pai dela. Desde a infância ela trabalhava no sítio do pai em atividades rurais. Quando se casou foi morar com o marido em outro sítio onde continuou a exercer atividades rurais por mais de 16 ou 17 anos".

Assim, do conteúdo dos testemunhos acima transcritos, não é possível constatar, com segurança, o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Os depoentes não trouxeram elementos que confirmem o trabalho rural da Autora após o seu casamento, realizado em 04/09/1965. Apenas mencionaram o fato de que depois de casar-se a Autora morou em outro sítio no qual continuou a exercer as atividades rurais.

Nem mesmo a parte Autora, na sustentação apresentada na petição inicial, trouxe qualquer informação do trabalho rural alegado.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos acima transcritos, resta não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 1466844890 e NB 1466844865).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como cassar a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1562.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050812-0 AC 1363290
ORIG. : 0800000597 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800046546 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALAIDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/08/1991.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado aos 16/05/1958, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 29/30, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constata-se que o marido da Autora recebeu aposentaria por invalidez, a contar de 01/03/1983, oriunda de filiação como contribuinte individual, ramo de atividade industriário, que fora convertida em pensão por morte à Autora, a partir de 26/05/2003. Consta o tempo de serviço correspondente a 02 (dois) anos.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença recorrida conforme a orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA ALAIDE DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17H1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050954-8 AC 1363652
ORIG. : 0600001389 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO MACEDO MOREIRA
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCIO MACEDO MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 82/86 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 87/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29 de julho a 28 de novembro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 27 de novembro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 38/40, segundo o qual o autor é portador de lombociatalgia crônica e tenossinovite, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARCIO MACEDO MOREIRA com data de início do benefício - (DIB 25/01/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050997-4 AC 1363694
ORIG. : 0700000922 2 Vr ITARARE/SP 0700035778 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL MARIANO DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 09/09/2007. Nasceria em 09/09/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor realizado em 09/07/1966, na qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 47/57, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 20, nada foi constatado em nome do Autor.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Dirceu Martins de Oliveira, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola. Confira-se:

"que conhece o Autor há 40 anos, que ele é bóia-fria, trabalha na roça de feijão, milho, que a vida inteira ele trabalhou como bóia-fria; que ele trabalhou com o pai dele, que ele ainda trabalha; que são vizinhos, que ele trabalha no sítio para o Genaro, Tochicaso, Fazenda Rio Verde." (fls. 50/51)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituído pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISRAEL MARIANO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.156B.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.051011-3	AC 1363708
ORIG.	:	0800000202 1 Vr BILAC/SP	0800005746 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA BORGES DE SOUZA	
ADV	:	ERICA VENDRAME	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA BORGES DE SOUZA era companheira do segurado JOSÉ OLIVEIRA NETO. O óbito ocorreu em 02/04/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, bem como 13º salário. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 02 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/04/2005), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV que o falecido percebia aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido entre 13/10/1986 e 02/04/2005 - NB 0997187964.

Desse modo, o falecido manteve a qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 15), atestando que o falecido viveu maritalmente com a autora; a Certidão de Nascimento (fls. 16), datada de 30/03/1977, evidenciando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 33/38), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 01/03/2002 - NB 1374560488.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Corrijo, de ofício, erro material verificado na sentença quanto ao nome da Autora, onde se lê MARIA BORGUES DE SOUZA leia-se MARIA BORGES DE SOUZA.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Maria Borges de Souza

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (04/04/2008)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Corrijo, de ofício, erro material verificado na sentença quanto ao nome da Autora, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1564.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051035-6 AC 1364201
ORIG. : 0600001392 2 Vr ITAPEVA/SP 0600091604 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCISO LEME (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento por Conversão de União Estável do Autor (fls. 14), celebrado em 31/05/2006, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 15), nascida em 23/08/1997, das quais consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 16/19), os recibos de pagamento de salário (fls. 20/23) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/36), que demonstram vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1978 a 1980 e de 1990 a 1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NARCISO LEME

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17H3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051072-1 AC 1364236
ORIG. : 0800000369 1 Vr URANIA/SP 0800008330 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI LOPES DA TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e das despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/04/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), celebrado em março de 1963, e seu Título Eleitoral (fls. 12), datado de 20/08/1982, dos quais consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, as contribuições sindicais (fls. 14/15) recolhidas pelo Autor nos anos de 1985 e 1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 11) e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/31) constam vínculos empregatícios urbanos nos anos de: 1977, 1978, 1980 e 1981.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos vínculos urbanos referidos, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença decorreram menos de 02 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DARCI LOPES DA TRINDADE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17H4.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051114-2 AC 1364278
ORIG. : 0700000103 3 Vr ITU/SP 0700010218 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS BARROS
ADV : JOSE OSVALDO BANZI
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de juros moratórios, bem como a suspensão do benefício nos meses que o Autor retornou ao trabalho e a compensação dos valores recebido a título de auxílio-doença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 07/09/2005 a 10/10/2006 (fls. 16/29), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 29/01/2007.

Anoto que, de acordo com o extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 106, o Autor retornou ao trabalho em 02/07/2007 e recebeu novo benefício de auxílio-doença no período de 26/11/2007 a 06/03/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 76/78) atesta que a parte Requerente apresenta hipertensão arterial e toxoplasmose ocular com comprometimento visual importante (cegueira à direita e perda de 70% da visão no olho esquerdo), que lhe acarretam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Com relação à alegação autárquica de que o Autor encontra-se apto para o trabalho, tal assertiva baseia-se na existência de contrato de trabalho iniciado após a propositura da ação.

Todavia, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Ademais, poucos meses após ter voltado ao trabalho, a Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade do Autor e lhe concedeu novo benefício de auxílio-doença.

Ressalto, por oportuno, que o Autor sempre desempenhou atividades ligadas à construção civil, como pedreiro e carpinteiro, vale dizer, trabalhador braçal. Assim, a ocupação anotada no CNIS/DATAPREV, enfermeiro de terapia intensiva (fls. 105), obviamente, está equivocada, já que a empregadora atua no ramo da engenharia.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Destaco que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei nº 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições previdenciárias.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO DIAS BARROS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/11/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que, por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença, no período compreendido nesta condenação, sejam compensados e os períodos em que foram recolhidas contribuições previdenciárias sejam descontados, e, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício, vez que o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, mantendo, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1567.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051123-3 AC 1364287
ORIG. : 0700000336 1 VR JARINU/SP 0700007710 1 VR JARINU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJANIRA APARECIDA TONI FERREIRA
ADV : JOÃO PEDRO FERRAZ JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DJANIRA APARECIDA TONI FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 e Certidão de Nascimento de fl. 10, qualificam, em 15 de outubro de 1960 e 09 de setembro de 1961, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DJANIRA APARECIDA TONI FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051360-6 AC 1364847
ORIG. : 0400001378 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

APTE : JOAO MARCOS DE PAIVA TEODORO
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte Autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no artigo 11, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o Autor, que contava com 44 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 30/11/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 46/48, constatou o Perito Judicial que o autor apresenta importante redução da acuidade visual que o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa, por apresentar seqüelas de natureza definitiva e evolutiva. Ficou consignado no laudo pericial que o autor "é cego do olho esquerdo e apresenta importante perda visual do olho direito por degeneração macular."

Cumprido ressaltar que o autor exercia a profissão de pedreiro, possui pouca qualificação e estudo e, em razão das doenças de que é portador, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, além da constatação do laudo pericial, no sentido da impossibilidade do exercício de atividade laborativa, deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

No estudo social de fls. 60/61, ficou constatado que o autor reside com duas irmãs maiores de 21 (vinte e um) anos. A renda familiar mensal é composta dos rendimentos dos trabalhos das irmãs - Sandra Maria, 42 anos, auxiliar de produção, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), e Lenir Paiva, 50 anos, merendeira, R\$ 300,00 (trezentos reais).

Segundo parecer social, o autor é alcoólatra e já perdeu parte do fígado.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda das irmãs maiores de 21 (vinte e um) anos, elas não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelas irmãs, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 23/07/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAO MARCOS DE PAIVA TEODORO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 27/04/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1378.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.051441-5 AC 1075743
ORIG. : 0000000158 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MERCEDES MAUCK MILHORANCA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 306 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 19.11.1996 a partir de e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.09.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 41.026,39 (quarenta e um mil vinte seis reais e trinta e nove centavos) conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051451-9 AC 1364938
ORIG. : 0700000312 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE SOUZA CARVALHO SILVA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/06/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 06), celebrado em 28/09/1963, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que a Autora recebe pensão por morte oriunda de atividade rural desde 29/06/1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANTONIA DE SOUZA CARVALHO SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17H5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051508-1 APELREEX 1364995
ORIG. : 0600000551 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600022112 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENI OSORIA SALOME SOLDADO
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JENI OSORIA SALOME SOLDADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 69/76 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 79/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26 de agosto de 2004 a 05 de fevereiro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 21 de março de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 52/56, segundo o qual a autora é portadora de lombalgia crônica, tendinite de ombro direito e dislipidemia, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com 66 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho, notadamente pela percepção do benefício de auxílio-doença no período anteriormente mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JENI OSORIA SALOMÉ SOLDADO com data de início do benefício - (DIB 20/04/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051514-7 AC 1365001
ORIG. : 0700001054 1 VR CAFELANDIA/SP 0700039280 1 VR
CAFELANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA THOMAZ
ADV : HELIO LOPES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELENA THOMAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de agosto de 1952, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 27 de maio de 1972, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Observo que na Certidão de Casamento de fl. 22 consta averbação indicando o divórcio do casal em 2006, o que, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que a prova testemunhal corrobora o início anteriormente à tal data.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas que conhecem a autora há 30 e 26 anos, vale dizer desde 1978 e 1982 afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELENA THOMAZ com data de início do benefício - (DIB: 11/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051722-3 AC 1365644
ORIG. : 0700000186 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700007167 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIBURCIO SILVANO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da correção monetária e dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/09/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento da filha do Autor (fls. 14), nascida em 28/09/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constata-se a inscrição do Autor como segurado facultativo, com recolhimentos entre 2004 e 2008, e a percepção de auxílio-doença no ano de 2007.

Contudo, referidas informações não obstam a percepção do benefício pretendido, pois os recolhimentos como segurado facultativo não possibilitam aferir que o cônjuge tenha exercido atividades urbanas. Além do mais, essa inscrição é posterior ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TIBURCIO SILVANO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.17H6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.053872-9	AC 1079494
ORIG.	:	0300017611	1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BATISTA MATOS LOMBA e outro	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 173/179 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.2.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14.5.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.336,66 (seis mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.056469-3 AC 755084
ORIG. : 0000000341 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA CARDOSO FERRARI e outro
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores NEUSA CARDOSO FERRARI e MARCELO CARDOSO FERRARI, sendo o último representado pela primeira, são esposa e filho de HUMBERTO FERRARI, segurado. O óbito ocorreu em 18/02/1999.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder aos autores o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 14/03/2001, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e a falta de interesse de agir, em face da inexistência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, a ausência da qualidade de segurado do extinto, vez que inexistiu prova material que asseverasse o labor rural desenvolvido até a data do óbito, sendo vedada a utilização de prova unicamente testemunhal, bem como a ausência de recolhimentos de contribuição. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer que a pensão fique adstrita ao período de 15 anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91; a alteração do termo inicial da pensão; e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a intimação dos Autores para apresentarem documentos dos imóveis rurais nos quais o falecido laborou.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Desnecessária a intimação dos Autores, conforme requerido pelo parquet, uma vez que os documentos colacionados são suficientes à apreciação da matéria de fato e formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não

contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural do extinto pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/02/1999) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o filho menor de 21 anos, e a esposa são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito, de Casamento e de Nascimento (fls. 08/09 e 13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 08), datada de 23/02/1974; o Título Eleitoral (fls. 12), datado de 29/07/1985; a Certidão de Óbito (fls. 13), de 18/02/1999, nos quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls.63/64), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliento que a inscrição n.º 1.137.457.267-0, contendo recolhimentos em nome do falecido, como empregado doméstico, no período de 05/1994 a 08/1994, verificada através do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício.

Como é sabido os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do extinto era a de lavrador, restando demonstrado que no período anterior ao falecimento exercia atividades rurais, mesmo porque, como já mencionado, em sua Certidão de Óbito está qualificado como lavrador.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível ao rurícola requerer o benefício de aposentadoria por idade. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, o que se estende à pensão por morte.

O entendimento acima já foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

- A Emenda Constitucional nº 20/98 não repercute no benefício requerido. A legislação que o rege, com relação à desnecessidade da carência, não sofreu alteração. Não se cuida de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

- O lapso temporal referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito ao prazo em que é possível requerer o benefício, que desaparecerá a partir de então. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

No que alude à prescrição, não se pode olvidar tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte. A legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai e marido dos autores.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

Porém, em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

"Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (..) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido", (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284).

Assim, mantenho o termo inicial da pensão, para o autor Marcelo Cardoso Ferrari, -com 15 (quinze) anos na data do ajuizamento da ação-, tal como fixado na sentença, ou seja, a partir da data do óbito, a teor do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916 e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício, para a autora NEUSA CARDOSO FERRARI, é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação instituída pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: NEUSA CARDOSO FERRARI

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação (18/07/2000)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Deixo de antecipar a tutela para o autor MARCELO CARDOSO FERRARI, posto que já atingiu o limite etário de 21 (vinte e um) anos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Fixo a data da citação como termo inicial do pagamento da pensão a autora NEUSA CARDOSO FERRARI, ressalvando que o termo inicial da pensão de MARCELO CARDOSO FERRARI permanece tal como fixado na sentença, a partir da data do óbito. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício somente para a autora NEUSA CARDOSO FERRARI. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.152H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.058253-1 AC 759201
ORIG. : 9900001047 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : DONIZETE ROSA CLETO
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o cômputo dos períodos de 01/01/1970 a 30/04/1977 e de 01/05/1977 a 10/09/1981, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos reconhecidos administrativamente, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou o Autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 138.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 01/01/1970 e 30/04/1977 e entre 01/05/1977 e 10/09/1981.

Compulsando os autos, observo que, em ambos os períodos, esse trabalho deu-se em regime de economia familiar.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 31/50 e 61/105.

Dentre esses documentos, pertinentes aos períodos em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados na notas fiscais de produtor de fls. 85/88 e 91/92, emitidos pelo genitor do Autor, ESPEDITO ROSA CLETO, nos anos compreendidos entre 1973 a 1977.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que os períodos em discussão somente em parte restaram demonstrados, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o lapso comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 126/129 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1973 em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Ressalto, por oportuno, que os documentos acostados às fls. 34/35 e 83/84 não podem ser admitidos, uma vez que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

De igual forma, imprestável a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de LIMEIRA-SP a fls. 32/33, datada de 09/04/1999, porquanto extemporânea aos fatos. Aduza-se, ademais, que esse documento não foi homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1973 a 10/09/1981.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

O lapso reconhecido nesses autos (01/01/1973 a 10/09/1981) equivale ao montante de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de efetivo tempo de serviço.

Por ocasião do requerimento administrativo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu um total de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, segundo se afere pelo RESUMO DE DOCUMENTOS anexo às fls. 12 desses autos.

A reunião de ambos os lapsos indicados resulta em um total de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, restando, assim, comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelo mencionado RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 12 dos autos, que o Instituto-Réu apurou 207 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 16/04/1999 (DER), conforme o protocolo de fls. 62. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DONIZETE ROSA CLETO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 16/04/1999

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para julgar procedente o pedido. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 7/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PCA DA REPUBLICA, 299 - 1 AND, CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 89.0017274-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Advogado : SP024592 - MITSURU MAKISHI

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 91.0713595-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0000786-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA
Advogado : SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 14ª vara

Processo : 93.0024407-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERRAGENS DE STEFANO LTDA
Advogado : SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA e outro
Vara..... : 10ª vara

Processo : 93.0038925-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
Reu..... : DAVOX AUTOMOVEIS S.A
Advogado : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
Vara..... : 21ª vara

Processo : 94.0000107-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
Reu..... : SEVLA COM/, REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Vara..... : 8ª vara

Processo : 94.0003477-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDSON RIBEIRO FERREIRA e Outro
Advogado : SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 12ª vara

Processo : 94.0005576-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Reu..... : ISA LABORATORIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 94.0006034-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : WASHINGTON LUIZ COSTA CALASANS e Outro
Advogado : SP045386P - SANDOVAL SILVA DO NASCIMENTO
Vara..... : 21ª vara

Processso : 94.0007456-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES e outro
Reu..... : ERMELINDO OSCAR MARCHI e Outros
Advogado : SP051101 - CLAUDINEI MARCHI e outro
Vara..... : 21ª vara

Processso : 94.0008833-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA
Reu..... : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e Outro
Advogado : SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 94.0008856-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : JOSE FERNANDES e Outro
Advogado : SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
Vara..... : 21ª vara

Processso : 94.0022288-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado : SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO e outro
Reu..... : LEIB LERNER e Outro
Advogado : SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 94.0029332-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUS e Outros
Advogado : SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0033084-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARCUS ABRAHAM

Reu..... : EMILIO ALVES PEREIRA
Advogado : SP011065 - AURELIO BORGES CORREA
Vara..... : 8ª vara

Processso : 95.0033986-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : STECK IND/ ELETRICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 95.0044002-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : OLGA APPARECIDA GUZZO ROSSI
Advogado : SP013651 - DAHYL SALLES e outro
Vara..... : 21ª vara

Processso : 95.0044231-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PNECAP PNEUS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP060865A - JOSE LUIS PALMA BISSON e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACA
Advogado : Proc. SERGIO BUENO
Vara..... : 17ª vara

Processso : 95.0046891-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KEYTEC INDUSTRIAS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO e outro
Vara..... : 20ª vara

Processso : 95.0054638-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CLELIA DONA PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0005072-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EXCEL BANCO S/A
Advogado : SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processso : 96.0010003-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARGARETH ANNE LEISTER

Reu..... : RUBENS MARCAL
Advogado : SP065430 - RUBENS MARCAL e outros
Vara..... : 17ª vara

Processo : 98.0013639-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : SICHFRID KLIMKE
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Vara..... : 6ª vara

Processo : 91.03.022165-2
Classe .. : 9821 AGR - SP
Origem... : 90.03.010136-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TECNHOAHEAD MAGNETICOS LTDA
Advogado : DECIO JOSE PEDRO CINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 91.03.022592-5
Classe .. : 10248 AGR - SP
Origem... : 90.03.029148-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COMPREL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E METALURGIA LTDA
Advogado : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 91.03.022597-6
Classe .. : 10253 AGR - SP
Origem... : 90.03.029187-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A
Advogado : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 91.03.028828-5
Classe .. : 10708 AGR - SP
Origem... : 89.03.032307-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
Advogado : DIRCEU FREITAS FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.000266-0
Classe .. : 48965 AGR - SP
Origem... : 95.03.028018-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : S P S SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA

Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e outros
Advogado : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000269-5
Classe .. : 48968 AGR - SP
Origem... : 96.03.086780-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000276-2
Classe .. : 48975 AGR - SP
Origem... : 89.03.039926-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Agrdo.... : JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000277-4
Classe .. : 48976 AGR - SP
Origem... : 94.03.042179-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS GUERRIERO e outros
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000326-2
Classe .. : 75852 AI - SP
Origem... : 98.0041980-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros
Advogado : PLINIO JOSE MARAFON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000337-7
Classe .. : 75865 AI - SP
Origem... : 98.0049869-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000343-2
Classe .. : 75867 AI - SP

Origem... : 98.0042283-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000604-4
Classe .. : 75882 AI - SP
Origem... : 98.0049545-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCHRACK ELETRONICA LTDA
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000614-7
Classe .. : 75892 AI - SP
Origem... : 98.0052218-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUNAR AUTO TAXI LTDA
Advogado : DEBORA ROMANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000700-0
Classe .. : 75967 AI - SP
Origem... : 98.0050398-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMBIENCIA ENGENHARIA DE RECURSOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000706-1
Classe .. : 75972 AI - SP
Origem... : 98.0051970-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000707-3
Classe .. : 75973 AI - SP
Origem... : 98.0051751-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TELEXPEL INDL/ LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000934-3
Classe .. : 76199 AI - SP
Origem... : 98.0049055-8
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000976-8
Classe .. : 76230 AI - SP
Origem... : 98.0053471-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000985-9
Classe .. : 76244 AI - SP
Origem... : 98.0032883-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : PRIMARCA VEICULOS S/A
Advogado : RAMIS SAYAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000986-0
Classe .. : 76245 AI - SP
Origem... : 98.0042394-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : PIRITUBA VEICULOS LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000987-2
Classe .. : 76236 AI - SP
Origem... : 98.0044998-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA e outros
Advogado : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000989-6
Classe .. : 76238 AI - SP
Origem... : 98.0038842-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : DRAVA METAIS LTDA

Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.001003-5
Classe .. : 76257 AI - SP
Origem... : 98.0053042-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : STI INDL/ LTDA e outros
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001420-0
Classe .. : 76281 AI - SP
Origem... : 98.0038006-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA
Advogado : MARCELO ALVARES VICENTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001423-5
Classe .. : 76284 AI - SP
Origem... : 98.0048955-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Paulista UNIP
Advogado : EDSON MAROTTI
Agrdo.... : VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR
Advogado : GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001440-5
Classe .. : 76301 AI - SP
Origem... : 98.0042247-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : PALACIO DAS PLUMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001450-8
Classe .. : 76311 AI - SP
Origem... : 98.0050764-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.001462-4
Classe .. : 76323 AI - SP
Origem... : 98.0046505-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP

Agrte.... : JANICE LUIZA FELIX
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.001465-0
Classe .. : 76326 AI - SP
Origem... : 98.0050102-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : ELVIO HISPAGNOL
Agrdo.... : FLAVIO EDUARDO GODEGHESI e outros
Advogado : JASMINOR MARIANO TEIXERA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.001472-7
Classe .. : 76334 AI - SP
Origem... : 98.0054397-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001477-6
Classe .. : 76336 AI - SP
Origem... : 98.0051126-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA
Advogado : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001927-0
Classe .. : 76410 AI - SP
Origem... : 98.0051689-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : BRUNO FAGUNDES VIANNA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001934-8
Classe .. : 76414 AI - SP
Origem... : 98.0042686-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001952-0

Classe .. : 76434 AI - SP
Origem... : 98.0053296-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002267-0
Classe .. : 76457 AI - SP
Origem... : 97.0024776-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA
Advogado : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002272-4
Classe .. : 76461 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001087-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BMD S/A
Advogado : AFONSO RODEGUER NETO
Agrdo.... : AIRTON DARCIE e outros
Advogado : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002273-6
Classe .. : 76462 AI - SP
Origem... : 98.0047694-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado : GUSTAVO STUSSI NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002278-5
Classe .. : 76467 AI - SP
Origem... : 98.0050776-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002293-1
Classe .. : 76481 AI - SP
Origem... : 98.0054474-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.002313-3
Classe .. : 76500 AI - SP
Origem... : 98.0052435-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002331-5
Classe .. : 76525 AI - SP
Origem... : 97.0022100-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002332-7
Classe .. : 76524 AI - SP
Origem... : 98.0004680-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : EDISON EDUARDO BARRETO e outros
Advogado : VALERIA ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002333-9
Classe .. : 76523 AI - SP
Origem... : 97.0025307-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AILTON ALVES DE SOUZA e outros
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002334-0
Classe .. : 76522 AI - SP
Origem... : 97.0047945-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FLAVIO GOMES DA SILVA e outros
Advogado : VALERIA ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002336-4
Classe .. : 76519 AI - SP
Origem... : 97.0022318-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Agrdo.... : LEONIA DE PAIVA
Advogado : JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002337-6
Classe .. : 76518 AI - SP
Origem... : 97.0020049-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DIVINA LUZ ALEXANDRE e outros
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002717-5
Classe .. : 76547 AI - SP
Origem... : 98.0046920-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002723-0
Classe .. : 76552 AI - SP
Origem... : 98.0052454-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : CONDUCOBRE S/A
Advogado : JOAO LUIZ AGUION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002742-4
Classe .. : 76570 AI - SP
Origem... : 98.0054236-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CCR COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002745-0
Classe .. : 76573 AI - SP
Origem... : 98.0054280-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
Advogado : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002757-6
Classe .. : 76585 AI - SP
Origem... : 98.0046983-4

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte..... : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002764-3
Classe .. : 76590 AI - SP
Origem... : 98.0054617-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros
Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002777-1
Classe .. : 76600 AI - SP
Origem... : 98.0034393-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TIROL VEICULOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002782-5
Classe .. : 76609 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000220-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ROLAMENTOS FAG LTDA e outros
Advogado : ROBERTA GONCALVES PONSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002785-0
Classe .. : 76612 AI - SP
Origem... : 98.0054394-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
Advogado : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002795-3
Classe .. : 76620 AI - SP
Origem... : 98.0050857-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE CARLOS MORI e outros
Advogado : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002848-9
Classe .. : 76691 AI - SP
Origem... : 98.0018458-9
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS
Advogado : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002849-0
Classe .. : 76690 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001442-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : ROMMEL E HALPE LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.002856-8
Classe .. : 76676 AI - SP
Origem... : 97.0060602-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOACYR PACHECO
Advogado : VENICIO LAIRA
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002859-3
Classe .. : 76679 AI - SP
Origem... : 97.0054437-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLECRAM MARCELLOS
Advogado : VENICIO LAIRA
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.002871-4
Classe .. : 76705 AI - SP
Origem... : 96.0000001-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BOAVISTA S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002882-9
Classe .. : 76703 AI - SP
Origem... : 98.0046756-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003178-6
Classe .. : 76724 AI - SP
Origem... : 98.0051616-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANGELA D ARDUINI
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003179-8
Classe .. : 76725 AI - SP
Origem... : 98.0052744-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINA SALGUEIRA PARADA
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003183-0
Classe .. : 76729 AI - SP
Origem... : 98.0045673-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003198-1
Classe .. : 76744 AI - SP
Origem... : 98.0051928-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003200-6
Classe .. : 76746 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001176-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003462-3
Classe .. : 76781 AI - SP
Origem... : 97.0060923-5
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO CEZAR MARI e outros

Advogado : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003468-4
Classe .. : 76786 AI - SP
Origem... : 98.0036869-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRUNO PORRECA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003477-5
Classe .. : 76794 AI - SP
Origem... : 96.0001233-3
Vara..... : A GUARULHOS - SP
Agrte.... : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
Advogado : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003478-7
Classe .. : 76796 AI - SP
Origem... : 98.0055221-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
Advogado : MARCOS TAVARES LEITE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003485-4
Classe .. : 76802 AI - SP
Origem... : 98.0051666-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003514-7
Classe .. : 76829 AI - SP
Origem... : 98.0049912-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROBEL S/A
Advogado : ROSANE ROSOLEN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003522-6
Classe .. : 76836 AI - SP

Origem... : 98.0051273-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAX TENNENBAUM E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003523-8
Classe .. : 76837 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000810-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003531-7
Classe .. : 76845 AI - SP
Origem... : 98.0046431-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA DALL ANESE S/A
Advogado : REGINALDO DA SILVA LONGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003707-7
Classe .. : 76854 AI - SP
Origem... : 98.0046258-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CABOMAR S/A
Advogado : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003723-5
Classe .. : 76862 AI - SP
Origem... : 98.0055209-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003933-5
Classe .. : 76880 AI - SP
Origem... : 98.0055098-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ANTONIO MARQUES e outros
Advogado : ANASTACIA ARGENTIERI
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004072-6
Classe .. : 76918 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001629-6
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004143-3
Classe .. : 76937 AI - SP
Origem... : 98.0050750-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIRO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004145-7
Classe .. : 76939 AI - SP
Origem... : 98.0050473-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WANIL WIIRA JUNIOR e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004150-0
Classe .. : 76944 AI - SP
Origem... : 98.0051454-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004174-3
Classe .. : 76968 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002947-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HM HOTEIS E TURISMO S/A
Advogado : MARCIO MELLO CASADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004179-2
Classe .. : 76973 AI - SP
Origem... : 98.0055171-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANA MARIA ISIDORO e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004182-2
Classe .. : 76975 AI - SP
Origem... : 98.0025454-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANDRA KALBERTZER
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004192-5
Classe .. : 76985 AI - SP
Origem... : 98.0025933-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUELI SOARES DA SILVA
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIZABETH CLINI DIANA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004214-0
Classe .. : 77000 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001754-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA
Agrdo.... : RODRIGO PECCHIAE
Advogado : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004247-4
Classe .. : 77031 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001753-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAAD INFORMATICA LTDA
Advogado : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004254-1
Classe .. : 77037 AI - SP
Origem... : 98.0042240-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA
Advogado : LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004265-6
Classe .. : 77048 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001694-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP

Agrte.... : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004267-0
Classe .. : 77050 AI - SP
Origem... : 98.0050293-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal - MEX
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CLARISSE LACERDA DA SILVA e outros
Advogado : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004288-7
Classe .. : 77070 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000331-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004295-4
Classe .. : 77076 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001418-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELETRICA KIT SHOP LTDA
Advogado : GIANANDREA PIRES ETTRURI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004301-6
Classe .. : 77081 AI - SP
Origem... : 98.0051268-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : TRUFIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004325-9
Classe .. : 77102 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002474-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004363-6

Classe .. : 77138 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002658-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMADURAS UNIVERSAL ENGENHARIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004368-5
Classe .. : 77143 AI - SP
Origem... : 98.0051973-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004428-8
Classe .. : 77194 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002972-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DYNATEST ENGENHARIA LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004447-1
Classe .. : 77211 AI - SP
Origem... : 98.0049137-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004451-3
Classe .. : 77215 AI - SP
Origem... : 98.0046005-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004470-7
Classe .. : 77235 AI - SP
Origem... : 98.0049685-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MERCADOLOGICA LTDA
Advogado : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004485-9
Classe .. : 77251 AI - SP
Origem... : 98.0051632-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDL/ LEVORIN S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004502-5
Classe .. : 77266 AI - SP
Origem... : 98.0052597-1
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : S M SISTEMAS E MARKETING S/C LTDA
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004538-4
Classe .. : 77302 AI - SP
Origem... : 98.0046580-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MAIA
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004545-1
Classe .. : 77309 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002629-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAJE RESTAURANTE LTDA
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004559-1
Classe .. : 77323 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003013-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JANAINA PEREIRA DINA
Advogado : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004561-0
Classe .. : 77325 AI - SP
Origem... : 98.0054763-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004567-0
Classe .. : 77331 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002655-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004577-3
Classe .. : 77341 AI - SP
Origem... : 98.0023940-5
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DAMIANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado : CINEIDE PEREIRA MARQUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004578-5
Classe .. : 77342 AI - SP
Origem... : 97.0036341-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : TELMA FERREIRA ROCHA e outros
Advogado : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004614-5
Classe .. : 77374 AI - SP
Origem... : 98.0037060-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MATERNIDADE DO BRAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004617-0
Classe .. : 77377 AI - SP
Origem... : 98.0019463-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004628-5
Classe .. : 77387 AI - SP
Origem... : 98.0046647-9

Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
Advogado : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004698-4
Classe .. : 77454 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003326-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS
INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON
Advogado : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
Agrdo.... : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004708-3
Classe .. : 77462 AI - SP
Origem... : 91.0663947-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004716-2
Classe .. : 77471 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003593-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FARMACIAS GALENICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005026-4
Classe .. : 77524 AI - SP
Origem... : 98.0007303-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANGELO ANTONIO POLONIO e outros
Advogado : JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005032-0
Classe .. : 77530 AI - SP
Origem... : 98.0049076-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005041-0
Classe .. : 77536 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004181-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005046-0
Classe .. : 77542 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003264-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : P B ZANZINI E CIA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005053-7
Classe .. : 77549 AI - SP
Origem... : 98.0043348-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO e outros
Advogado : LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005065-3
Classe .. : 77560 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005418-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : PAULO DE BARROS CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005072-0
Classe .. : 77564 AI - SP
Origem... : 98.0051051-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DAVID MARTINEZ
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005074-4
Classe .. : 77566 AI - SP
Origem... : 97.0043272-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELENO CASSIMIRO DE VASCONCELOS e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005090-2
Classe .. : 77580 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002915-1
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KCH ANCOBRAS INDL/ LTDA
Advogado : CLAUDIO DE ABREU
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005102-5
Classe .. : 77590 AI - SP
Origem... : 98.0035661-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS
Advogado : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005108-6
Classe .. : 77593 AI - SP
Origem... : 98.0053662-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
Advogado : LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005169-4
Classe .. : 77636 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002817-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCRECIA CESARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : S/C DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
Advogado : LUIZ SERGIO MARRANO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005208-0
Classe .. : 77677 AI - SP
Origem... : 99.0000009-0
Vara..... : 3 MOGI DAS CRUZES - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
Agrdo.... : SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
Advogado : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.005220-0
Classe .. : 77688 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003554-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO
ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005237-6
Classe .. : 77704 AI - SP
Origem... : 98.0048455-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALDEMIR DE ALENCAR SANTOS e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005238-8
Classe .. : 77705 AI - SP
Origem... : 98.0050295-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA
Advogado : JOSE BOIMEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005240-6
Classe .. : 77707 AI - SP
Origem... : 98.0034402-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005241-8
Classe .. : 77708 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002858-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA
Advogado : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005250-9
Classe .. : 77717 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004450-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005265-0
Classe .. : 77730 AI - SP
Origem... : 98.0016074-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CLAUDIO VERSOLATO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005285-6
Classe .. : 77752 AI - SP
Origem... : 98.0051715-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005288-1
Classe .. : 77755 AI - SP
Origem... : 98.0046755-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado : SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005316-2
Classe .. : 77773 AI - SP
Origem... : 98.0050788-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BANCO TRICURY S/A
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005328-9
Classe .. : 77785 AI - SP
Origem... : 98.0019933-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : CRISTINA LINO MOREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005331-9
Classe .. : 77788 AI - SP
Origem... : 98.0027778-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005385-0
Classe .. : 77836 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007198-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : PAULO DE BARROS CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005393-9
Classe .. : 77844 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000808-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005412-9
Classe .. : 77863 AI - SP
Origem... : 98.0045373-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : TRANSPORTADORA 800 LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005423-3
Classe .. : 77873 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003435-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA
Advogado : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005894-9
Classe .. : 77887 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005361-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA
Advogado : PAULO PEDROZO NEME
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005930-9
Classe .. : 77924 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002806-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA

Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005950-4
Classe .. : 77948 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004788-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA
Advogado : HERNANI KRONGOLD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005962-0
Classe .. : 77951 AI - SP
Origem... : 98.0047442-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
Advogado : FRANCISCO PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005963-2
Classe .. : 77952 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005214-8
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
Advogado : SILVIO ALVES CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005965-6
Classe .. : 77954 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005392-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EVALDO JOAO PESERICO e outros
Advogado : NADIA FERNANDES RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005968-1
Classe .. : 77956 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004698-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006053-1
Classe .. : 78036 AI - SP

Origem... : 98.0053025-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS ROBERTO MATOS e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006062-2
Classe .. : 78045 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003582-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOREL MODELACAO REAL LTDA
Advogado : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006070-1
Classe .. : 78055 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002583-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WELITON ALVES DA COSTA
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006077-4
Classe .. : 78062 AI - SP
Origem... : 98.0037502-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006434-2
Classe .. : 78114 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005534-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO
Advogado : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006443-3
Classe .. : 78120 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007224-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006451-2
Classe .. : 78128 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002892-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : FABIO ROGERIO BUENO ELIAS e outros
Advogado : PAULO VALENTE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006455-0
Classe .. : 78132 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004979-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : LEONARDO LUIZ AURICCHIO
Advogado : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006458-5
Classe .. : 78134 AI - SP
Origem... : 98.0053757-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006472-0
Classe .. : 78148 AI - SP
Origem... : 98.0033856-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CNEC CONSORCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A e outros
Advogado : SUMIE ARIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006495-0
Classe .. : 78170 AI - SP
Origem... : 98.0054484-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIGUEL CABRERA FERNANDEZ e outros
Advogado : PAOLA OTERO RUSSO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006503-6
Classe .. : 78177 AI - SP
Origem... : 98.0048756-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : LISIANE CRISTINA BRAECHER
Agrdo.... : SAO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006568-1

Classe .. : 78230 AI - SP

Origem... : 97.0041565-1

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

Advogado : CESAR AKIO FURUKAWA

Agrdo.... : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP

Advogado : CRISTINA APARECIDA POLACHINI

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006580-2

Classe .. : 78241 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.003371-3

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006828-1

Classe .. : 78325 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.008862-3

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : LUCIANO REBELO AMAZONAS

Advogado : ANA MARIA A P DA PORCIUNCULA

Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006829-3

Classe .. : 78326 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.002221-1

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : MALHARIA VERA CRUZ LTDA

Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006831-1

Classe .. : 78328 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.001769-0

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006853-0

Classe .. : 78350 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.003619-2

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LOJAS BRASILEIRAS S/A
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006898-0
Classe .. : 78385 AI - SP
Origem... : 98.0045510-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado : NEI CALDERON
Agrdo.... : EDISON CAZALLAS
Advogado : NELSON GAMBARINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006900-5
Classe .. : 78387 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008362-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : COOPERPRESS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE ENTREGA DE SAO PAULO
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007187-5
Classe .. : 78481 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003418-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
Advogado : LAIDE RIBEIRO ALVES
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MARLON ALBERTO WEICHERT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007348-3
Classe .. : 78525 AI - SP
Origem... : 98.0036126-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA
Advogado : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007354-9
Classe .. : 78529 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003430-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte..... : GRAFICA COLETTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007380-0
Classe .. : 78548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005588-5
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado : ANTONIO DONISETI DO CARMO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007524-8
Classe .. : 78554 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003265-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : P B ZANZINI E CIA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007526-1
Classe .. : 78559 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002803-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANGELA MARIA RUY COSTA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007529-7
Classe .. : 78560 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003012-8
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO AUGUSTO GATTAS ALVES
Advogado : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007536-4
Classe .. : 78567 AI - SP
Origem... : 98.0008244-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : CONDOMINIO EDIFICIO DORIA DE BARROS e outros
Advogado : EDUARDO TORRES CEBALLOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007548-0
Classe .. : 78575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005309-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.007550-9
Classe .. : 78577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005837-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ICAM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007552-2
Classe .. : 78579 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004407-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSVALDO MOREIRA FILHO e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.007555-8
Classe .. : 78587 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006034-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON DA CRUZ FAGUNDES
Advogado : MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007564-9
Classe .. : 78590 AI - SP
Origem... : 98.0015703-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO CASTRO LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007602-2
Classe .. : 78625 AI - SP
Origem... : 98.0053254-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007603-4
Classe .. : 78626 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003211-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP

Agrte.... : DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007604-6
Classe .. : 78627 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006097-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007605-8
Classe .. : 78628 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005530-7
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERING TEXTIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007642-3
Classe .. : 78660 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008035-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO FIAM
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : LUCIANA PASCHOAL DE FREITAS
Advogado : CLAUDIA APARECIDA SIMARDI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007644-7
Classe .. : 78662 AI - SP
Origem... : 98.0046585-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
Advogado : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007681-2
Classe .. : 78699 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008863-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUAN PABLO GONZALEZ ROJAS
Advogado : ANA MARIA A P DA PORCIUNCULA
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007688-5

Classe .. : 78701 AI - SP
Origem... : 98.0051606-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TENGE INDL/ S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007705-1
Classe .. : 78720 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002392-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007707-5
Classe .. : 78722 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003298-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARLINDO FIRMINO DE QUEIROZ e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007715-4
Classe .. : 78729 AI - SP
Origem... : 98.0040041-9
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007716-6
Classe .. : 78730 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005099-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEOBRAS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007718-0
Classe .. : 78732 AI - SP
Origem... : 98.0037506-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CABRAL E KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007750-6
Classe .. : 78764 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002584-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARLENE DIAS ANDRADE
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007769-5
Classe .. : 78781 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000344-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : BRUNO FAGUNDES VIANNA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007777-4
Classe .. : 78790 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009992-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUDLOFF INDL/ LTDA
Advogado : MILTON FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007954-0
Classe .. : 78813 AI - SP
Origem... : 98.0039044-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
Agrdo.... : COMIND PARTICIPACOES S/A
Advogado : LAURO CLASEN DE MOURA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007961-8
Classe .. : 78818 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008355-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007966-7
Classe .. : 78824 AI - SP
Origem... : 97.0013021-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008088-8
Classe .. : 78845 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007247-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : STARLIFT LTDA
Advogado : ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008094-3
Classe .. : 78851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006297-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : ANTONIO DURAES GUEDES
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008095-5
Classe .. : 78852 AI - SP
Origem... : 98.0040529-1
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008098-0
Classe .. : 78855 AI - SP
Origem... : 98.0038605-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
Advogado : LAURO CLASEN DE MOURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008102-9
Classe .. : 78861 AI - SP
Origem... : 98.0032035-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK
Advogado : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Agrdo.... : MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008111-0
Classe .. : 78885 AI - SP
Origem... : 98.0050022-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008153-4
Classe .. : 78906 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007171-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELEVADORES ATLAS S/A
Advogado : ANA PAULA GARCIA SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008169-8
Classe .. : 78914 AI - SP
Origem... : 98.0043204-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008189-3
Classe .. : 78944 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000807-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELKA PLASTICOS LTDA
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008191-1
Classe .. : 78947 AI - SP
Origem... : 98.0051688-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : ULYSSES FAGUNDES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008337-3
Classe .. : 78980 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010880-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA AGUAS DE JUTURNAIBA S/A
Advogado : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008352-0

Classe .. : 78995 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006333-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008353-1
Classe .. : 78996 AI - SP
Origem... : 98.0048796-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008357-9
Classe .. : 79000 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002776-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008362-2
Classe .. : 79005 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000358-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : REDOMA IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : ULYSSES FAGUNDES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008369-5
Classe .. : 78994 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011366-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NESTLE BRASIL LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008371-3
Classe .. : 79009 AI - SP
Origem... : 98.0053366-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRIZEIDE DE SOUZA e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008379-8
Classe .. : 79016 AI - SP
Origem... : 98.0050336-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outros
Advogado : CESAR MOITAVAN CONCONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008388-9
Classe .. : 79025 AI - SP
Origem... : 98.0047603-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSWALDO LEAL MORO e outros
Advogado : AGEU LIBONATI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008511-4
Classe .. : 79052 AI - SP
Origem... : 98.0023424-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENFOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado : MARCOS BUIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008522-9
Classe .. : 79063 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009036-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008526-6
Classe .. : 79067 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009675-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008532-1
Classe .. : 79073 AI - SP
Origem... : 98.0024885-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL E CIA e outros
Advogado : ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008540-0
Classe .. : 79081 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010119-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008560-6
Classe .. : 79100 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008985-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELISANGELA PIVA DIAS
Advogado : JAKSON F DE MELO COSTA
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008571-0
Classe .. : 79110 AI - SP
Origem... : 97.0034565-3
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDNON FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : LÍCIA REJANE ONODERA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008579-5
Classe .. : 79118 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002809-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008591-6
Classe .. : 79130 AI - SP
Origem... : 98.0033574-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008615-5
Classe .. : 79153 AI - SP
Origem... : 98.0053730-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP

Agrte.... : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogado : ALESSANDRA CHER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008620-9
Classe .. : 79158 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009619-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008624-6
Classe .. : 79162 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009969-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008627-1
Classe .. : 79165 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009981-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008633-7
Classe .. : 79171 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003189-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DONIZETE LEAL DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008634-9
Classe .. : 79172 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002794-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLANGE GONCALVES JUNQUEIRA FRANCO e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008636-2

Classe .. : 79174 AI - SP
Origem... : 98.0051442-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO PEIXOTO e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008667-2
Classe .. : 49317 AGR - SP
Origem... : 97.03.085004-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOLON RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : SOLACHIC O REI DO COURO LTDA
Advogado : ABRAO BISKIER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008697-0
Classe .. : 79187 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008321-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VANESSA BORGUETTI MORAES
Advogado : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008742-1
Classe .. : 79231 AI - SP
Origem... : 98.0045569-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRISTIANO OSMAR PREVIDE e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008765-2
Classe .. : 79254 AI - SP
Origem... : 98.0052712-5
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : SCHOTT VITROSUL LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008769-0
Classe .. : 79258 AI - SP
Origem... : 98.0042817-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogado : CRISTINA LINO MOREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008775-5
Classe .. : 79263 AI - SP
Origem... : 98.0045142-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO RAYES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008833-4
Classe .. : 79318 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011626-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado : JOAO FRANCISCO BIANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008837-1
Classe .. : 79322 AI - SP
Origem... : 98.0054396-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008864-4
Classe .. : 79343 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010404-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : ANDREIA APARECIDA BIAZOTO
Advogado : ISMENIA BORGES DE BARROS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009185-0
Classe .. : 79381 AI - SP
Origem... : 98.0037166-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALEXANDRE DELICATO PAMPADO
Advogado : PRIMO PAMPADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELISABETE PARISOTTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009318-4
Classe .. : 79383 AI - SP
Origem... : 98.0012355-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MAGNOLIA ALVES NUNES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009327-5
Classe .. : 79389 AI - SP
Origem... : 98.0014963-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009336-6
Classe .. : 79398 AI - SP
Origem... : 98.0046676-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BMD S/A
Advogado : AFONSO RODEGUER NETO
Agrdo.... : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A
Advogado : EDUARDO BOCCUZZI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009339-1
Classe .. : 79401 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010840-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Agrdo.... : ZIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009352-4
Classe .. : 79411 AI - SP
Origem... : 98.0024472-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEBORA APARECIDA FARINA
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009353-6
Classe .. : 79412 AI - SP
Origem... : 92.0034098-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS
Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009383-4
Classe .. : 79439 AI - SP
Origem... : 97.0033085-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009453-0
Classe .. : 79475 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010709-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLANETA VEICULOS LTDA e outros
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009456-5
Classe .. : 79478 AI - SP
Origem... : 97.0020568-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO e outros
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009469-3
Classe .. : 79490 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010550-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO RICARDO GIANFRATTI e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009497-8
Classe .. : 79574 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009726-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
Agrdo.... : SERVUS SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado : CLAUDIO TEDESCO DALESSANDRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009499-1
Classe .. : 79575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005297-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : ELEVADORES ATLAS S/A
Advogado : ANA PAULA GARCIA SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009508-9
Classe .. : 79524 AI - SP

Origem... : 97.0019543-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado : WANIRA COTES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009830-3
Classe .. : 79589 AI - SP
Origem... : 94.0014061-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIGNUS EDITORA LTDA
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009836-4
Classe .. : 79594 AI - SP
Origem... : 98.0005688-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
Advogado : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : JACIRA ALEIXO FERREIRA
Advogado : NEUSA MARIA GOMES FERRER
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009838-8
Classe .. : 79596 AI - SP
Origem... : 98.0030537-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009842-0
Classe .. : 79601 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011684-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI
COOPERAUB
Advogado : EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009851-0
Classe .. : 79609 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012186-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ FERNANDO BRAGA CHEFALY
Advogado : AGNALDO GOMES DE SOUZA
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009853-4
Classe .. : 79610 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011895-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASMOTOR S/A
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009855-8
Classe .. : 79613 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004712-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009856-0
Classe .. : 79614 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006772-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009858-3
Classe .. : 79616 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005838-2
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERVAREJAO SAUDE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009865-0
Classe .. : 79620 AI - SP
Origem... : 98.0021911-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009897-2
Classe .. : 79652 AI - SP
Origem... : 98.0012991-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009917-4
Classe .. : 79670 AI - SP
Origem... : 98.0042237-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSVALDO CAPRARO
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009920-4
Classe .. : 79674 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011149-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMERICO PEDRO MOURA
Advogado : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009925-3
Classe .. : 79678 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005863-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CID ALVES DE FREITAS e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009964-2
Classe .. : 79714 AI - SP
Origem... : 98.0041804-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009968-0
Classe .. : 79717 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009366-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : ANA REGINA OLIMPIO e outros
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009980-0
Classe .. : 79729 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000812-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA

Advogado : LUCIANA MENDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010020-6
Classe .. : 79797 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008964-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010024-3
Classe .. : 79800 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011456-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : MARCELO RAYES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010027-9
Classe .. : 79819 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011268-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABC FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : EDMIR REIS BOTURAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010033-4
Classe .. : 79825 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003831-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIANA APARECIDA MARTINS
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010039-5
Classe .. : 79831 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005678-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ SERGIO DE BORTOLI
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010060-7
Classe .. : 79749 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.010451-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : HARIS PEDIATRIA S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE ANSELMO VIEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010063-2
Classe .. : 79746 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006293-2
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
Agrdo.... : UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVICOS DE SAUDE
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010075-9
Classe .. : 79768 AI - SP
Origem... : 98.0043452-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : CELSO AUGUSTO COCCARO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010081-4
Classe .. : 79847 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009630-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAVERO E PICONI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010083-8
Classe .. : 79849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006327-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTER FABRIL TEXTIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010085-1
Classe .. : 79851 AI - SP
Origem... : 98.0047520-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010104-1
Classe .. : 79771 AI - SP
Origem... : 98.0051954-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : MARCOS SEITI ABE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010112-0
Classe .. : 79866 AI - SP
Origem... : 98.0030764-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010169-7
Classe .. : 79922 AI - SP
Origem... : 97.0004977-9
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE LIMA DA SILVA e outros
Advogado : DEBORA RODRIGUES DE BRITO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010387-6
Classe .. : 79931 AI - SP
Origem... : 97.0055102-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CETICOR S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO PIZZOLITO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010421-2
Classe .. : 79964 AI - SP
Origem... : 00.0473193-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MACHADO ALVES
Advogado : JOSE MACHADO ALVES
Agrdo.... : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010429-7
Classe .. : 79972 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008127-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010455-8
Classe .. : 79997 AI - SP
Origem... : 97.0061709-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : PLUS ULTRA COML/ LTDA
Advogado : CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010458-3
Classe .. : 80000 AI - SP
Origem... : 93.0025383-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROVELU COM/ DE FERRAGENS LTDA
Advogado : JOSE FRANCISCO LEITE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010475-3
Classe .. : 80017 AI - SP
Origem... : 98.0038962-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INTERPRINT LTDA
Advogado : MARCIO SEVERO MARQUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010632-4
Classe .. : 80044 AI - SP
Origem... : 92.0040561-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMMED MATERIAL MEDICO LTDA
Advogado : ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010638-5
Classe .. : 80047 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003599-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010639-7
Classe .. : 80048 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001278-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BENEDITO VIEIRA e outros
Advogado : CELSO SPITZCOVSKY
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010643-9
Classe .. : 80052 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012416-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010649-0
Classe .. : 80040 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003589-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010832-1
Classe .. : 80110 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007666-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILVIO INACIO DA SILVA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010838-2
Classe .. : 80108 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013020-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MITH PRODUTOS E ECESSORIOS PARA DECORACAO LTDA
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010844-8
Classe .. : 80114 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008108-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010856-4
Classe .. : 80126 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.009967-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
Advogado : LUIZ ROBERTO PEROBA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010938-6
Classe .. : 80207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013066-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA ELIZABETH LOPES DA SILVA
Advogado : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010941-6
Classe .. : 80210 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012548-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVECO MERCOSUL LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011026-1
Classe .. : 49555 AGR - SP
Origem... : 97.03.083120-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAMARTINE JUNQUEIRA PAIVA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011075-3
Classe .. : 49604 AGR - SP
Origem... : 98.03.031556-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERSON SIDNEY JORGE NETTO
Advogado : THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011133-2
Classe .. : 80225 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013275-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AKZO NOBEL COATINGS LTDA
Advogado : CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011135-6
Classe .. : 80226 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011791-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011137-0
Classe .. : 80228 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012016-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011141-1
Classe .. : 80232 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010808-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011145-9
Classe .. : 80236 AI - SP
Origem... : 98.0025451-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAUSTO SOLANO PEREIRA
Advogado : SILVANA MARA CICIVIZZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011151-4
Classe .. : 80242 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010842-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : CIA CONSTRUTORA RADIAL
Advogado : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011152-6
Classe .. : 80243 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012141-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : SEMAPI MANUTENCAO PREDITIVA E COM/ LTDA

Advogado : BENCE PAL DEAK
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.011156-3
Classe .. : 80247 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000258-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.011159-9
Classe .. : 80250 AI - SP
Origem... : 91.0667784-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TV 1 PRODUCAO LTDA
Advogado : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.011310-9
Classe .. : 80253 AI - SP
Origem... : 96.0011108-1
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAIMUNDO NUNES DA ROCHA e outros
Advogado : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.011316-0
Classe .. : 80254 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013838-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAVENA LOCADORA LTDA e outros
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.011521-0
Classe .. : 80286 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011663-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO MANREZA BARROSO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : MARCOS UMBERTO SERUFO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.011525-8
Classe .. : 80290 AI - SP
Origem... : 95.0053616-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011745-0
Classe .. : 80302 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014319-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogado : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011805-3
Classe .. : 80357 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009510-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
Advogado : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011812-0
Classe .. : 80361 AI - SP
Origem... : 98.0053146-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO AURELIO BARBOSA e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011825-9
Classe .. : 80372 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006326-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011826-0
Classe .. : 80373 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002656-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011827-2

Classe .. : 80374 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012563-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011841-7
Classe .. : 80387 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013311-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALE COMBUSTIVEIS S/A
Advogado : RODOLFO DE LIMA GROPEN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011846-6
Classe .. : 80392 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006062-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011850-8
Classe .. : 80396 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010002-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012155-6
Classe .. : 80421 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009276-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Advogado : ROMAO CANDIDO DA SILVA
Agrdo.... : G E E F LTDA
Advogado : URUBATAN SALLES PALHARES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012187-8
Classe .. : 80462 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003568-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012204-4
Classe .. : 80479 AI - SP
Origem... : 98.0034743-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012236-6
Classe .. : 80504 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014284-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL
Advogado : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012347-4
Classe .. : 80518 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012834-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : APC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S/C LTDA e outros
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012349-8
Classe .. : 80520 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014223-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012350-4
Classe .. : 80521 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008158-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : SUPERVAREJAO SAUDE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012512-4
Classe .. : 80564 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014090-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BARCI E CIA LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012523-9
Classe .. : 80576 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012440-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOUNG E RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012525-2
Classe .. : 80578 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007855-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HV VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012535-5
Classe .. : 80587 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013096-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012810-1
Classe .. : 80653 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003215-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/C LTDA
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012811-3
Classe .. : 80654 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015721-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012813-7
Classe .. : 80656 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012160-2

Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012826-5
Classe .. : 80669 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014533-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA e outros
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012827-7
Classe .. : 80670 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006670-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : EDNA NILZA GOMES MEIRA
Advogado : PAULO VALENTE
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : MARCO ANTONIO BARBOSA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012869-1
Classe .. : 80684 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014434-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : SMEP SERVICOS MEDICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
Advogado : ROBERTO MASSAD ZORUB
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012884-8
Classe .. : 80698 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011107-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : HUMBERTO VALVASSORI e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012994-4
Classe .. : 49710 AGR - SP
Origem... : 98.03.003126-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TEREZA APARECIDA MALUF e outros
Advogado : KIYO ISHII
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013012-0
Classe .. : 49728 AGR - SP
Origem... : 98.03.016855-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANDRE FERNANDES JORGE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013014-4
Classe .. : 49730 AGR - SP
Origem... : 98.03.029760-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA e outros
Advogado : SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013016-8
Classe .. : 49732 AGR - SP
Origem... : 98.03.029934-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERNANDO JOSE FINARDI e outros
Advogado : FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013019-3
Classe .. : 49735 AGR - SP
Origem... : 97.03.088574-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DIRNEY JOSE ROSSI
Advogado : NANCI DA SILVA LATERZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013020-0
Classe .. : 49736 AGR - SP
Origem... : 98.03.004027-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FELISBERTO DOS SANTOS MACHADO
Advogado : BERTO SAMMARCO FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013043-0
Classe .. : 49759 AGR - SP
Origem... : 97.03.009504-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JAIR EVANGELISTA
Advogado : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013047-8
Classe .. : 49763 AGR - SP
Origem... : 97.03.079974-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PEDRO LAURENTE
Advogado : OSMAR DE NICOLA FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013059-4
Classe .. : 49775 AGR - SP
Origem... : 98.03.004030-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RUBENS ALBERTO ORSOLINI NICOLOSI e outros
Advogado : SIDNEI ALZIDIO PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013090-9
Classe .. : 80759 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014281-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDUARDO S RESTAURANTES LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013105-7
Classe .. : 80773 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015522-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA e outros
Advogado : ANTONIO RUSSO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013107-0
Classe .. : 80775 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010056-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FAIRWAY FABRICA DE FILAMENTOS LTDA
Advogado : LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013110-0
Classe .. : 80778 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015251-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : JORGE RADI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013115-0
Classe .. : 80783 AI - SP
Origem... : 98.0037602-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NELSON TROMBINI JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013116-1
Classe .. : 80784 AI - SP
Origem... : 98.0032275-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : MOMAQUE IND/ TERMOPLASTICA LTDA
Advogado : MILTON PRADO LYRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013118-5
Classe .. : 80786 AI - SP
Origem... : 98.0054305-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Agrdo.... : PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MERCADOLOGICA LTDA
Advogado : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013163-0
Classe .. : 80829 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008153-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013164-1
Classe .. : 80830 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008783-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAT S ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013168-9
Classe .. : 80832 AI - SP

Origem... : 92.0028895-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
Advogado : AMELIA MARGARIDA P GOUVEIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013178-1
Classe .. : 80843 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014549-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : WANDERLEY BAN RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013181-1
Classe .. : 80846 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002846-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REVISAO CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013190-2
Classe .. : 80855 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009228-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10
Advogado : IVONE CONCEICAO SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013372-8
Classe .. : 80870 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004479-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RCD COM/ E IND/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013378-9
Classe .. : 80876 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005722-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA
Advogado : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013388-1
Classe .. : 80886 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013733-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : ADIRT ASSESSORIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM EM RESSONANCIA E TOMOGRAFIA S/C
LTDA e outros
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013398-4
Classe .. : 80896 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014473-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCIO MACIEL PITALUGA e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013643-2
Classe .. : 80914 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015339-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : DROGARIA GOULART LTDA
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013656-0
Classe .. : 80926 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015194-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA
Advogado : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013662-6
Classe .. : 80931 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008824-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REMO RINALDI NADDEO
Advogado : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO
Agrdo.... : JANAINA GONCALVES ROCHA
Advogado : JOAO FRANCISCO FRAGA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013668-7
Classe .. : 80935 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013397-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES

Agrdo.... : SAAD E FELLIPELLI RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado : GUSTAVO STUSSI NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013669-9
Classe .. : 80936 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012540-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Agrdo.... : SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA e outros
Advogado : ANTONIO ONISWALDO TILELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013671-7
Classe .. : 80938 AI - SP
Origem... : 1999.61.05.003987-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : ASI INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013672-9
Classe .. : 80939 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014813-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : CENTRAL DE ULTRASONOGRAFIA DE SAO PAULO S/C LTDA CUSP
Advogado : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013677-8
Classe .. : 80945 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011947-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : TRANS HAYAKU LTDA
Advogado : VILMA PRATES VIEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013680-8
Classe .. : 80948 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012389-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRIMON COM/ DE AVIAMENTOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013681-0
Classe .. : 80949 AI - SP
Origem... : 94.0010328-0

Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte..... : PELLICCIARI CAMARGO VIEIRA ADVOGADOS S/C
Advogado : FLAVIA DE ARRUDA LEME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013689-4
Classe .. : 80973 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011161-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AGF BRASIL SEGUROS S/A
Advogado : DENNIS PHILLIP BAYER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013692-4
Classe .. : 80978 AI - SP
Origem... : 91.0624538-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROLAMENTOS FAG LTDA
Advogado : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013694-8
Classe .. : 80980 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009193-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA
Advogado : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013709-6
Classe .. : 80994 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012594-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERADPS
Advogado : RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013721-7
Classe .. : 81006 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013814-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JORGE JESUS VASQUEZ DE MATOS e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013722-9
Classe .. : 81007 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005291-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UBIRAJARA ALVES DE ABREU
Advogado : UBIRAJARA ALVES DE ABREU
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013731-0
Classe .. : 81016 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008853-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013737-0
Classe .. : 81022 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014476-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHOPPERIA JARDIM DE VIENA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013738-2
Classe .. : 81023 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012442-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOUNG E RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013751-5
Classe .. : 81036 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010567-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : CAP ASSESSORIA PLANEJAMENTO COORDENACAO E IMPLANTACAO DE PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO DE MELO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013762-0
Classe .. : 81047 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015540-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO
Advogado : ALFEU ALVES PINTO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013784-9
Classe .. : 81090 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016102-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013804-0
Classe .. : 49792 AGR - SP
Origem... : 97.03.075803-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDSON ROMANHOLI
Advogado : SERGIO ROBERTO PIZELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013812-0
Classe .. : 49800 AGR - SP
Origem... : 98.03.004956-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
Advogado : MANOEL GUERRERO RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013818-0
Classe .. : 49806 AGR - SP
Origem... : 97.03.086012-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO CASELLA e outros
Advogado : ANTERO JOAO FERNANDES SIMAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013824-6
Classe .. : 49812 AGR - SP
Origem... : 98.03.012350-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALACIR MARIA LOPES FERRAZ
Advogado : VALFREDO SALES NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013827-1
Classe .. : 49815 AGR - SP
Origem... : 98.03.029761-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CELSO ROSANTE
Advogado : ORLANDO MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013828-3
Classe .. : 49816 AGR - SP
Origem... : 98.03.029873-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OSWALDO EMILIO GRASSI
Advogado : LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013830-1
Classe .. : 49818 AGR - SP
Origem... : 98.03.029939-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NELSON VICENTIM e outros
Advogado : BRAZ ROMILDO FERNANDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013832-5
Classe .. : 49820 AGR - SP
Origem... : 98.03.029937-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADOLFO KRASILCHIK
Advogado : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013839-8
Classe .. : 49827 AGR - SP
Origem... : 98.03.009908-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO BATISTA QUESSADA
Advogado : ANTONIO JOSE CARVALHAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013840-4
Classe .. : 49828 AGR - SP
Origem... : 98.03.009586-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013842-8
Classe .. : 49830 AGR - SP
Origem... : 97.03.088625-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE EDUARDO COMITO DUTRA e outros
Advogado : JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013846-5
Classe .. : 49834 AGR - SP
Origem... : 97.03.086356-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GENI MAHUAD DE CASTRO e outros
Advogado : VITAL BATISTA FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013848-9
Classe .. : 49836 AGR - SP
Origem... : 97.03.065617-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GILBERTO MEIRELLES DE MIRANDA
Advogado : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013854-4
Classe .. : 49842 AGR - SP
Origem... : 95.03.051098-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERNANDO GUERRA e outros
Advogado : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013861-1
Classe .. : 49849 AGR - SP
Origem... : 96.03.006447-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado : MARCOS MONACO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013871-4
Classe .. : 49859 AGR - SP
Origem... : 97.03.029404-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MANOEL JULIO FILHO
Advogado : ADILSON LEITE FONTAO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013890-8
Classe .. : 49878 AGR - SP
Origem... : 98.03.024531-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VERA LUCIA LOZANO FERNANDES e outros
Advogado : DURVAL MACHADO BRANDAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013912-3
Classe .. : 49900 AGR - SP
Origem... : 97.03.087692-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LIVROS ILCO LTDA
Advogado : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013926-3
Classe .. : 49914 AGR - SP
Origem... : 94.03.086012-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PEXTRON IND/ ELETRONICA LTDA
Advogado : WALTER ARIEL PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013935-4
Classe .. : 49923 AGR - SP
Origem... : 98.03.013920-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : TECELAGEM GUARATEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013948-2
Classe .. : 49936 AGR - SP
Origem... : 95.03.071061-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ATAGNA FRANCISCO DE FARIAS
Advogado : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013949-4
Classe .. : 49937 AGR - SP
Origem... : 95.03.020214-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELISIO BRANDAO FILHO
Advogado : JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013951-2
Classe .. : 49939 AGR - SP
Origem... : 93.03.103555-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONINO DE MATOS PAULO e outros
Advogado : EDMUNDO GUIMARAES FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013959-7
Classe .. : 49947 AGR - SP
Origem... : 97.03.086003-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARLOS BARTOLOTTO
Advogado : JOSE HERIBERTO PASSOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013968-8
Classe .. : 49956 AGR - SP
Origem... : 97.03.047511-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELY FERNANDES DE ARAUJO
Advogado : JUSTINIANO PROENCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013969-0
Classe .. : 49957 AGR - SP
Origem... : 98.03.009906-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MOACYR ZANELATTO
Advogado : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013991-3
Classe .. : 49979 AGR - SP
Origem... : 98.03.006921-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WILSON VASCONCELOS
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013998-6
Classe .. : 49986 AGR - SP

Origem... : 97.03.003243-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIRIATO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.014451-9
Classe .. : 81067 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013341-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
Advogado : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014688-7
Classe .. : 81136 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016096-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : FETUS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE ANSELMO VIEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.014693-0
Classe .. : 81141 AI - SP
Origem... : 98.0010717-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outros
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014695-4
Classe .. : 81143 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001681-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014699-1
Classe .. : 81114 AI - SP
Origem... : 97.0044840-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : BJS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : FABIANA TRENTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014702-8
Classe .. : 81117 AI - SP
Origem... : 98.0045300-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014706-5
Classe .. : 81145 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000795-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
Advogado : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014817-3
Classe .. : 81161 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010045-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIRITUBA VEICULOS LTDA
Advogado : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014850-1
Classe .. : 81191 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009282-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO BMC S/A e outros
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014851-3
Classe .. : 81192 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006258-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : M TORETI
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014854-9
Classe .. : 81195 AI - SP
Origem... : 98.0049803-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA

Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.014857-4
Classe .. : 81199 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015241-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AZOR PINTO DE MACEDO
Agrdo.... : RENATO DINIZ SANTOS e outros
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.014900-1
Classe .. : 81240 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016106-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014909-8
Classe .. : 81249 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010259-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : MARCELO RAYES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.014911-6
Classe .. : 81251 AI - SP
Origem... : 98.0048796-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014924-4
Classe .. : 81263 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015590-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.014926-8
Classe .. : 81265 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011674-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : LOURENCO NILTON FERRONI e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.014927-0
Classe .. : 81266 AI - SP
Origem... : 97.0017015-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.014937-2
Classe .. : 81276 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017296-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA
Advogado : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015232-2
Classe .. : 81299 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011661-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015357-0
Classe .. : 81320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002479-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015369-7
Classe .. : 81331 AI - SP
Origem... : 98.0049384-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BOSAL GERBRAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015749-6

Classe .. : 81361 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016224-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMANDA MARIA BEZERRA DA COSTA
Advogado : MARIZA DOS SANTOS
Agrdo.... : Universidade de Guarulhos UNG
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015754-0
Classe .. : 81363 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017311-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015763-0
Classe .. : 81373 AI - SP
Origem... : 98.0026179-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARI AUTO LTDA e outros
Advogado : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015764-2
Classe .. : 81374 AI - SP
Origem... : 98.0026179-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARI AUTO LTDA e outros
Advogado : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015775-7
Classe .. : 81384 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016205-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : HAMILTON APARECIDO RODRIGUES
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015779-4
Classe .. : 81388 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016343-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Advogado : MARCOS TAVARES LEITE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015786-1
Classe .. : 81475 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015286-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : ANTONIO JOSE DE ANDRADE
Advogado : PATRICIA CRISTINA MEDEIROS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015965-1
Classe .. : 81413 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004292-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : J P J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : ALESSANDRA ENGEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016036-7
Classe .. : 81489 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015718-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYTEC DO BRASIL LTDA
Advogado : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016037-9
Classe .. : 81490 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015293-3
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016177-3
Classe .. : 81496 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000329-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RONALD ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ
Advogado : DARWIN ANTONIO DOMINGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016217-0
Classe .. : 81503 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013613-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : AMERICAN INTERIORS COM/ E SERVICOS EM PISOS E FORROS LTDA

Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016218-2
Classe .. : 81504 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015747-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE DEILSON DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.016219-4
Classe .. : 81505 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014625-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : BUTTERFLY VIDEO E FOTO S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.016222-4
Classe .. : 81508 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016260-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : ENDOCOLON SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016229-7
Classe .. : 81513 AI - SP
Origem... : 97.0046478-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : TENNISCORD IND/ DE CORDAS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016230-3
Classe .. : 81514 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018282-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
Advogado : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016276-5
Classe .. : 81559 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013523-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : WRANDER CINE VIDEO DE MARILIA S/C LTDA
Advogado : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016287-0
Classe .. : 81572 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014205-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016289-3
Classe .. : 81574 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017310-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016297-2
Classe .. : 81581 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014678-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Advogado : YARA MARIA VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ADRIANO MARREY NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016301-0
Classe .. : 81577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016516-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016306-0
Classe .. : 81588 AI - SP
Origem... : 97.0007762-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA HELENA BIANCHI e outros
Advogado : ANTONIO ALVES BEZERRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016316-2

Classe .. : 81596 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016771-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016317-4
Classe .. : 81597 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011788-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MADEIREIRA TOPAZIO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016319-8
Classe .. : 81599 AI - SP
Origem... : 98.0050942-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CESAR AUGUSTO REZENDE NAVARRO e outros
Advogado : MARILDA MAZZINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016325-3
Classe .. : 81607 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009694-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : POLICOOPER SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE SAO PAULO
Advogado : JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016326-5
Classe .. : 81608 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014559-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : SION PRESTACOES DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016341-1
Classe .. : 81623 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015298-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : AMHOS ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
Advogado : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016347-2
Classe .. : 81629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018030-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : CLINICA MEDICA CASTIGLIONI LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016558-4
Classe .. : 81671 AI - SP
Origem... : 92.0054583-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016562-6
Classe .. : 81673 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018071-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : MARCELINA DAS NEVES A C GROOTHEDDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016684-9
Classe .. : 81712 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016776-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016694-1
Classe .. : 81722 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015644-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRACE MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016743-0
Classe .. : 81763 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010811-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK

Agrdo.... : ACK TELEMARKEETING S/C LTDA
Advogado : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016746-5
Classe .. : 81773 AI - SP
Origem... : 98.0053438-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : METALOPLAST INDL/ LTDA
Advogado : UILSON PINHEIRO DE CASTRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016747-7
Classe .. : 81772 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018273-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : LUPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros
Advogado : RENATO STEFANO BARONI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016750-7
Classe .. : 81769 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016894-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO
ESTADO DE SAO PAULO SINDRATAR
Advogado : ALFEU ALVES PINTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017090-7
Classe .. : 81852 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017160-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFA LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017091-9
Classe .. : 81853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008303-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ELOY COGUETTO
Advogado : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017138-9
Classe .. : 81885 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.013336-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : CIA PAULISTA DE IMAGEM S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017145-6
Classe .. : 81892 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017524-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : ENDOSCOPIA DIGESTIVA INTEGRADA S/C LTDA
Advogado : RENATO KOGIKOSKI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017257-6
Classe .. : 81900 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016570-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017260-6
Classe .. : 81903 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015585-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017263-1
Classe .. : 81906 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016777-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VULKAN DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017269-2
Classe .. : 81912 AI - SP
Origem... : 98.0047701-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TINTAS JD LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017271-0
Classe .. : 81914 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000402-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017274-6
Classe .. : 81922 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015545-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017282-5
Classe .. : 81921 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016765-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : FERNANDA HESKETH
Agrdo.... : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA
Advogado : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017283-7
Classe .. : 81924 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017692-5
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
Agrdo.... : EREVAN ENGENHARIA S/A
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017457-3
Classe .. : 82029 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018161-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BDF NIVEA LTDA
Advogado : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017466-4
Classe .. : 81977 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016263-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : MENEZES E FREITAS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017469-0
Classe .. : 81980 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016580-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA e outros
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017767-7
Classe .. : 82057 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006951-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRO EDUCACIONAL RECREATIVO MAE LOZINHA
Advogado : BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017783-5
Classe .. : 82077 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012484-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.017879-7
Classe .. : 82085 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019088-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : SATT DOOR COM/ SERVICIO DE PORTAS E ANTENAS LTDA
Advogado : GILBERTO MUSSI DE CARVALHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017887-6
Classe .. : 82089 AI - SP
Origem... : 98.0055082-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.017963-7
Classe .. : 82108 AI - SP
Origem... : 98.0026497-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP

Agrte.... : EDSON CINTRA UGEDA e outros
Advogado : ADRIANO NUNES CARRAZZA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018077-9
Classe .. : 82117 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018656-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ARNALDO MENDES GARCIA e outros
Advogado : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018146-2
Classe .. : 82141 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017412-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCELO PEREIRA
Advogado : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018151-6
Classe .. : 82146 AI - SP
Origem... : 97.0017430-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros
Advogado : WANIRA COTES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018166-8
Classe .. : 82159 AI - SP
Origem... : 95.0017181-3
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AKIO IDO e outros
Advogado : RENATO MOREIRA MENEZELLO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018170-0
Classe .. : 82165 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016669-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018177-2

Classe .. : 82172 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018028-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : CUOREVITA CARDIOLOGIA E MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018365-3
Classe .. : 82222 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017202-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DO SOCORRO ISABEL DE QUEIROZ
Advogado : MARA LUCIA ARAUJO NATACCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018376-8
Classe .. : 82231 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018295-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : COOPERATIVA PAULISTA DE BAILARINOS COREOGRAFOS
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018387-2
Classe .. : 82246 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000196-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS
Advogado : SERGIO BORTOLETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018675-7
Classe .. : 82288 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015864-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AS II COML/ LTDA
Advogado : LUIZ COLTURATO PASSOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018687-3
Classe .. : 82303 AI - SP
Origem... : 98.0042676-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COBRIREL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018694-0
Classe .. : 82308 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016063-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SABOR PERFEITO KITS E REFEICOES LTDA
Advogado : LUCIANA MARQUES DE PAULA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018705-1
Classe .. : 82321 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015921-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Advogado : MILTON FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018709-9
Classe .. : 82323 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017063-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALEXANDRE JUOCYS e outros
Advogado : HOMAR CAIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018723-3
Classe .. : 82338 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015586-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018727-0
Classe .. : 82340 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009394-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA JOIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018728-2
Classe .. : 82341 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018123-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018729-4
Classe .. : 82342 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017785-1
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018731-2
Classe .. : 82344 AI - SP
Origem... : 98.0040366-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MESBLA S/A e outros
Advogado : LUIZ FELIX DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018741-5
Classe .. : 82354 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012235-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
Advogado : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018990-4
Classe .. : 82419 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012384-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDUARDO CESTARI e outros
Advogado : MARCELO MARCOS ARMELLINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018997-7
Classe .. : 82452 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010438-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA
Advogado : VITOR WEREBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019008-6

Classe .. : 82435 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017766-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019020-7
Classe .. : 82453 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016547-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADELSON PAIVA SERRA
Agrdo.... : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES AUTARQUICOS DOS ASSISTENTES JURIDICOS
E DOS ADVOGADOS DA ADMINISTRACAO DIRETA INDIRETA E FUNCIONAL DA UNIAO SINDIUNIAO
Advogado : CELSO BENEVIDES DE CARVALHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019099-2
Classe .. : 50027 AGR - SP
Origem... : 98.03.006915-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA STOCHI
Advogado : JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.019105-4
Classe .. : 82504 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016107-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : MARIA CATARINA RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019107-8
Classe .. : 82506 AI - SP
Origem... : 98.0040414-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019108-0
Classe .. : 82507 AI - SP
Origem... : 1999.03.00.019108-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Agrdo.... : JOSE ELIAS RODRIGUES
Advogado : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019135-2
Classe .. : 82535 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016530-7
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado : CELESTINO CARLOS PEREIRA
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019138-8
Classe .. : 82538 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019983-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A e outros
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019149-2
Classe .. : 82548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018164-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : LACC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA
Advogado : ROBSON MIQUELON
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019153-4
Classe .. : 82552 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019178-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : WHITE BLACK TRANSPORTES LTDA
Advogado : MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019156-0
Classe .. : 82555 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017377-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : COOPERPAULI COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS
Advogado : PAULO ROBERTO SATIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019160-1
Classe .. : 82559 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016116-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : CLINICA MEDICA CEGORLI S/C LTDA
Advogado : PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019161-3
Classe .. : 82560 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017471-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : SERVICO DE ANESTESIA SAO CRISTOVAO
Advogado : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019166-2
Classe .. : 82565 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016671-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : FRATURAS E ORTOPEDIA SAO BERNARDO S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019172-8
Classe .. : 82571 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017774-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019192-3
Classe .. : 82591 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016710-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019195-9
Classe .. : 82594 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013610-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019858-9
Classe .. : 82636 AI - SP

Origem... : 93.0004033-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA FUNDASA S/A
Advogado : EDUARDO YEVELSON HENRY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019859-0
Classe .. : 82629 AI - SP
Origem... : 98.0032390-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019861-9
Classe .. : 82631 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013265-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado : RICARDO RAMOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019863-2
Classe .. : 82633 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017971-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado : RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019875-9
Classe .. : 82644 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018015-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019891-7
Classe .. : 82663 AI - SP
Origem... : 92.0075033-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURO HANNUD
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019894-2
Classe .. : 82666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011349-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNIPEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PAULO CAMARGO MAGANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019916-8
Classe .. : 82685 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020038-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019962-4
Classe .. : 82740 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009335-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS EUGENIO ANGELINI e outros
Advogado : MARIA LUCIA BELLINTANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019964-8
Classe .. : 82730 AI - SP
Origem... : 97.0015618-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOEDE QUARESMA MARANHÃO
Advogado : ROBERTO TORRES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019998-3
Classe .. : 82763 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019332-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019999-5
Classe .. : 82764 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011444-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Banco do Brasil S/A

Advogado : CLEONICE DEMARCHI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.020009-2
Classe .. : 82769 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014254-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : J F A DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA e outros
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.020051-1
Classe .. : 82812 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019062-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO
Advogado : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA
Agrdo.... : ELIANA FERREIRA LOPES PIMENTEL
Advogado : MARCELO PIMENTEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.020079-1
Classe .. : 82834 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016102-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUCIANA MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.020095-0
Classe .. : 82849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017797-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA JOSE ASSUMPCAO CUNHA
Advogado : PERSIO FANCHINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.020122-9
Classe .. : 82887 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019530-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIDNEI CESAR BENEDICTO e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.020124-2
Classe .. : 82858 AI - SP
Origem... : 97.0004325-8

Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : QUITERIA BERTOLDO CAMPOS FREIRE e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020126-6
Classe .. : 82860 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017003-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020134-5
Classe .. : 82879 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019792-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : GINECO MATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020137-0
Classe .. : 82866 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015588-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : OCULISTA ASSOCIADOS DE SAO PAULO S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020139-4
Classe .. : 82868 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017655-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMA DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros
Advogado : CARLOS LEDUAR LOPES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020140-0
Classe .. : 82869 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015485-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020159-0
Classe .. : 82884 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015580-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT e outros
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020184-9
Classe .. : 82920 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020544-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Agrdo.... : ANTONIO MARTINS
Advogado : FAICAL CAIS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020188-6
Classe .. : 82924 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018137-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : OTAVIO MANARA FILHO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020191-6
Classe .. : 82927 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017800-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA
Advogado : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020193-0
Classe .. : 82929 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017447-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANA PAULA BIANCO e outros
Advogado : VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020732-3
Classe .. : 83036 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019917-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANA LUCIA PRADO GARCIA e outros
Advogado : SANDRA MAYZA ABUD

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020734-7
Classe .. : 83038 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017801-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JULIETA KIYAN IDIGA
Advogado : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020735-9
Classe .. : 83039 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019186-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FILOMENA FERNANDES SUTILLO e outros
Advogado : EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020739-6
Classe .. : 83042 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014424-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASTIRESINA RESINAS SINTETICAS LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020749-9
Classe .. : 83052 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009806-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAUA CONSTRUCOES LTDA
Advogado : GISELE MARIA FERREIRA GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020751-7
Classe .. : 83054 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019801-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
Advogado : CLAUDIA MARIA SILVEIRA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA PAULISTA DE
MEDICINA SINFEPAM
Advogado : APARECIDO INACIO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020765-7
Classe .. : 83081 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020910-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ALBERTO TAKAYANAGI
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020768-2
Classe .. : 83083 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002780-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FARMACIAS GALENICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020780-3
Classe .. : 83094 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020854-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : CENTURY TELEINFORMATICA LTDA
Advogado : FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020822-4
Classe .. : 83124 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017954-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
Advogado : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021007-3
Classe .. : 83150 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009037-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021008-5
Classe .. : 83151 AI - SP
Origem... : 98.0052674-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021019-0

Classe .. : 83162 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019827-1
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021136-3
Classe .. : 83201 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015326-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : OFTALMOS S/C LTDA
Advogado : ABDENEGO SORENCE BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021137-5
Classe .. : 83202 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018056-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : SAAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ODILON MONTEIRO BONFIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021138-7
Classe .. : 83203 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015794-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : MASTER IMAGEM S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021142-9
Classe .. : 83207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017970-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : DIAGNOSE PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS POR IMAGEM S/C LTDA
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021143-0
Classe .. : 83259 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017961-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA STRIFEZZI LEAL LTDA e outros
Advogado : LIDIA TOMAZELA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021144-2
Classe .. : 83208 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006246-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BAFEMA S/A IND/ E COM/
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021147-8
Classe .. : 83210 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008869-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALPES COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021151-0
Classe .. : 83214 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020207-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021198-3
Classe .. : 83241 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001325-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : APARAS VILLENA LTDA
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021204-5
Classe .. : 83234 AI - SP
Origem... : 96.0012722-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL e outros
Advogado : MAURO DEL CIELLO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021220-3
Classe .. : 83264 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020559-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : RICARDO ESTELLES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021256-2
Classe .. : 83314 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015825-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021262-8
Classe .. : 83320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013786-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021279-3
Classe .. : 50043 AGR - SP
Origem... : 96.03.061695-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADELSON PAIVA SERRA
Agrdo.... : GERALDA DE PAULA PEREIRA
Advogado : DONATO ANTONIO DE FARIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.021552-6
Classe .. : 83293 AI - SP
Origem... : 98.0051093-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021557-5
Classe .. : 83291 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011799-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021605-1
Classe .. : 83360 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018260-3

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SAMUEL OMETTO e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021621-0
Classe .. : 83378 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022107-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : IMAGENS CARDIOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA
Advogado : ABDENEGO SORENCE BORGES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021628-2
Classe .. : 83383 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020344-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SUPERMERCADO NAKAMURA LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021644-0
Classe .. : 83441 AI - SP
Origem... : 98.0007543-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : NORSUL TEXTIL E MODA LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021646-4
Classe .. : 83442 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010773-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO PECUNIA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021651-8
Classe .. : 83415 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019032-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : LUIZ FERNANDO COELHO DE MAGALHAES e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021661-0
Classe .. : 83424 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020187-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA RUBENS PLAPLER
Advogado : RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021667-1
Classe .. : 83430 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020900-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021673-7
Classe .. : 83412 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005415-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTDA
Advogado : SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021676-2
Classe .. : 83405 AI - SP
Origem... : 98.0044346-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Advogado : ADAIL BLANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021949-0
Classe .. : 83464 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017428-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JAIRA MARQUES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021963-5
Classe .. : 83475 AI - SP
Origem... : 98.0051614-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021965-9
Classe .. : 83477 AI - SP
Origem... : 98.0024381-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021966-0
Classe .. : 83478 AI - SP
Origem... : 98.0027673-4
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ABELARDO BASTAZINI MORENO e outros
Advogado : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021978-7
Classe .. : 83485 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021664-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : AN MAR SERVICOS S/C LTDA
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021986-6
Classe .. : 83495 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016866-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022014-5
Classe .. : 83522 AI - SP
Origem... : 1999.61.04.003566-6
Vara..... : 2 SANTOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ e outros
Advogado : JOEL BELMONTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022020-0
Classe .. : 83528 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021357-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
Advogado : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022049-2
Classe .. : 83557 AI - SP
Origem... : 98.0049530-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROZO DE CARVALHO
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022090-0
Classe .. : 83595 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020534-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : RIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022095-9
Classe .. : 83600 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020323-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022097-2
Classe .. : 83602 AI - SP
Origem... : 95.0021354-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARLINDO NOGUEIRA e outros
Advogado : ANTONIO IVO AIDAR
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022100-9
Classe .. : 83603 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015075-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETROQUIMICA UNIAO S/A
Advogado : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022104-6
Classe .. : 83607 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.011936-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHEMURE IRMAOS E CIA LTDA
Advogado : RENATO ALMEIDA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022116-2
Classe .. : 83619 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013313-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FEBRAS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022122-8
Classe .. : 83625 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020865-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BIMAK IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022125-3
Classe .. : 83637 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017166-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BANCO SUL AMERICA S/A
Advogado : EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022126-5
Classe .. : 83638 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012479-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PL PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022129-0
Classe .. : 83641 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019335-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022131-9
Classe .. : 83632 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016307-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022137-0
Classe .. : 83636 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020900-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022143-5
Classe .. : 83644 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011643-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NVZ PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022145-9
Classe .. : 83642 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011639-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022175-7
Classe .. : 83672 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023920-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO BARBOZA VILHENA
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022177-0
Classe .. : 83674 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023684-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JABUR PNEUS S/A

Advogado : EMERSON GARCIA PEREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022181-2
Classe .. : 83677 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021310-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022204-0
Classe .. : 83699 AI - SP
Origem... : 98.0041199-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022238-5
Classe .. : 83732 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017905-7
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
Advogado : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022555-6
Classe .. : 50128 AGR - SP
Origem... : 97.03.035877-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO
Agrdo.... : WALDEMAR PAULO TOBAL e outros
Advogado : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.022575-1
Classe .. : 83790 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022164-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHEN CHEN HSUN
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.022613-5
Classe .. : 83826 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022524-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : CLIBA LTDA
Advogado : LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022647-0
Classe .. : 83849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017541-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022649-4
Classe .. : 83851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016929-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022713-9
Classe .. : 83911 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023413-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022983-5
Classe .. : 83923 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014154-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022995-1
Classe .. : 83936 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012789-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADEMIR PEREZ e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023373-5

Classe .. : 83969 AI - SP
Origem... : 98.0032931-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023376-0
Classe .. : 83932 AI - SP
Origem... : 98.0025849-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA
Advogado : MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023415-6
Classe .. : 83993 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015852-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ZOOMP CONFECÇÕES LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023417-0
Classe .. : 83995 AI - SP
Origem... : 98.0047701-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TINTAS JD LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023738-8
Classe .. : 84040 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019367-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023746-7
Classe .. : 84046 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020204-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : HAROLDO CORREA NOBRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023772-8
Classe .. : 84073 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016300-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLAUDIO BATISTA e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023802-2
Classe .. : 84121 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016394-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
Advogado : SALATIEL SARAIVA BARBOSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023806-0
Classe .. : 84109 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019047-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : YPE ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023834-4
Classe .. : 84146 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014911-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEREZINHA MARIA APARECIDA ROCHA
Advogado : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023858-7
Classe .. : 84143 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015292-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BANCO FORD S/A
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023878-2
Classe .. : 84173 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022683-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NATA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : ADONILSON FRANCO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023894-0
Classe .. : 84186 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009644-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
Advogado : VALDIR BARONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023928-2
Classe .. : 84214 AI - SP
Origem... : 97.0060237-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEOVANE FAUSTINO DE LIMA e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023929-4
Classe .. : 84215 AI - SP
Origem... : 98.0012310-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELIA MARIA DAS NEVES e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023947-6
Classe .. : 84231 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017167-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : MARIA AZEVEDO SALGADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023956-7
Classe .. : 84257 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016016-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
Advogado : CARLOS VIEIRA COTRIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023957-9
Classe .. : 84258 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024619-8

Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA
Advogado : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023962-2
Classe .. : 84284 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022249-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : IDEIA E MEMORIA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING INSTITUCIONAL S/C LTDA
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023972-5
Classe .. : 84299 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024127-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : LECOS LITOTRIPSIA EXTRA CORPOREA SAMARITANO S/C LTDA
Advogado : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025502-0
Classe .. : 84276 AI - SP
Origem... : 98.0054102-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACOSERVICE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025590-1
Classe .. : 84304 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003129-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA
Advogado : JAIME FERREIRA LOPES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025606-1
Classe .. : 84314 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000094-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SARRUF E STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/
Advogado : VICTOR GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025609-7
Classe .. : 84326 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024270-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/C LTDA
Advogado : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025612-7
Classe .. : 84329 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023817-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSA ERICA DOS SANTOS
Advogado : MARINHO TELES DE SOUZA
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025616-4
Classe .. : 84320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023990-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : HELOISE DE ANDRADE e outros
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025689-9
Classe .. : 84395 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025106-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CALTABIANO VEICULOS S/A
Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025698-0
Classe .. : 50206 AGR - SP
Origem... : 98.03.037837-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A e outros
Advogado : ALFREDO LABRIOLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025704-1
Classe .. : 50212 AGR - SP
Origem... : 98.03.004954-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : EDVALDO BECARO
Advogado : IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025741-7
Classe .. : 50249 AGR - SP
Origem... : 95.03.039686-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SALVADOR RUY IUMATTI
Advogado : JOAO IUMATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025793-4
Classe .. : 84425 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021369-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : QUIET METODO DIAGNOSTICO S/C LTDA
Advogado : DURVAL SILVERIO DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025813-6
Classe .. : 84442 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022852-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : MOTOROLA DO BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025821-5
Classe .. : 84450 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022461-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : G O MEDICA SANTO ANDRE S/C LTDA
Advogado : SUELY XAVIER DE TOLEDO R SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025824-0
Classe .. : 84453 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019645-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : ALFA ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA S/C LTDA
Advogado : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025849-5
Classe .. : 84476 AI - SP
Origem... : 98.0037822-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NICOLAU ACHUR

Advogado : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025851-3
Classe .. : 84478 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019311-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFA LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025853-7
Classe .. : 84480 AI - SP
Origem... : 98.0015493-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO JACOB SELLA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.026883-0
Classe .. : 84540 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021127-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : SANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ODILON MONTEIRO BONFIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026884-1
Classe .. : 84541 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019379-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : BARINOTTI E JARDINI MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : FELISBINA ROSA MARTINS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026919-5
Classe .. : 84571 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002601-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA
Advogado : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026920-1
Classe .. : 84572 AI - SP

Origem... : 97.0021200-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA
Advogado : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026936-5
Classe .. : 84587 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025752-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ III LTDA
Advogado : CARLOS ARTUR ANDRE LEITE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026938-9
Classe .. : 84577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025390-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026939-0
Classe .. : 84578 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024509-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026953-5
Classe .. : 84603 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023672-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS SEMERARO LTDA
Advogado : ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026960-2
Classe .. : 84610 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013677-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026961-4
Classe .. : 84611 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015817-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.026964-0
Classe .. : 84614 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009610-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASBRASIL CERRADO IRRIGACAO LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027036-7
Classe .. : 84682 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022946-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LEA RUTH STARCK e outros
Advogado : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027040-9
Classe .. : 84686 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020547-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CLAUDIA DE AMORIM LUPO e outros
Advogado : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027054-9
Classe .. : 84699 AI - SP
Origem... : 98.0053760-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
Advogado : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027489-0
Classe .. : 84734 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018122-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.027496-8
Classe .. : 84740 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024883-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : S A N S A ANESTESIOLOGIA S/C LTDA
Advogado : DARIO SEBASTIAO DE O RIBEIRO NETO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.027504-3
Classe .. : 84724 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010341-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.027508-0
Classe .. : 84728 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026969-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.027509-2
Classe .. : 84751 AI - SP
Origem... : 96.0030525-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
Advogado : SERGIO SAHIONE FADEL
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MONICA NICIDA GARCIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.027510-9
Classe .. : 84752 AI - SP
Origem... : 96.0030525-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILTON SOLDANI AFONSO
Advogado : GIAN MARIA TOSETTI
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MONICA NICIDA GARCIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.027521-3
Classe .. : 84759 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018113-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LEVI MALAQUIAS DE ANDRADE e outros
Advogado : MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027522-5
Classe .. : 84760 AI - SP
Origem... : 95.0003760-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DANILO MARICONI
Advogado : RAUL SCHWINDEN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027627-8
Classe .. : 84790 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022961-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELLEN COELHO VICENTE
Advogado : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027628-0
Classe .. : 84791 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024141-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FERNANDA LEMOS FERNANDES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027640-0
Classe .. : 84801 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026701-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : ENIO DOS SANTOS MONTEIRO
Agrdo.... : PRESIDENTE DA COMISSAO DE CADASTRAMENTO DO SICAF SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES DA UNIDADE CADASTRADORA DE SAO PAULO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027650-3
Classe .. : 84808 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019372-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA ELIZABETH PEREIRA
Advogado : SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027660-6

Classe .. : 84819 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017582-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAVE VEICULOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027670-9
Classe .. : 84847 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023195-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : NELSON MARFIL FILHO E CIA LTDA
Advogado : SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027679-5
Classe .. : 84853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013684-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCOA ALUMINIO S/A
Advogado : NOECIO MAIA LARANJEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027680-1
Classe .. : 84830 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022813-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : HELER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : SUELY XAVIER DE TOLEDO R SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027683-7
Classe .. : 84833 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023127-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : DISK SAUDE S/C LTDA
Advogado : CARLOS EDUARDO SCHMIDT BEDRAN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027691-6
Classe .. : 84841 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025793-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO CESAR PUSCHEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027696-5
Classe .. : 84864 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024963-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027698-9
Classe .. : 84866 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024657-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELECTRO PLASTIC S/A
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027736-2
Classe .. : 84893 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022915-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027751-9
Classe .. : 84909 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025603-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BERTON CONSTRUTORA LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028003-8
Classe .. : 84914 AI - SP
Origem... : 98.0045954-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028013-0
Classe .. : 84927 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012787-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028014-2
Classe .. : 84928 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011569-9
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GUARU ACO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028035-0
Classe .. : 84935 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027580-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028076-2
Classe .. : 84980 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025954-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
Advogado : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028077-4
Classe .. : 84992 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019485-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EGIDIO CARLOS DA SILVA
Advogado : EGIDIO CARLOS DA SILVA
Agrdo.... : Conselho Regional de Medicina - CRM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028081-6
Classe .. : 84990 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025470-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COTIA TRADING S/A
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028085-3
Classe .. : 84994 AI - SP
Origem... : 98.0054408-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado : PAULO KANTOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028164-0
Classe .. : 50361 AGR - SP
Origem... : 97.03.082965-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SOEYO NONOYAMA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028168-7
Classe .. : 50365 AGR - SP
Origem... : 98.03.020208-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN e outros
Advogado : MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONZALEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028201-1
Classe .. : 85060 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026273-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VITACHEMIE COM/ E IND/ LTDA
Advogado : PIERRE MOREAU
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028215-1
Classe .. : 85077 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019462-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
Advogado : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028222-9
Classe .. : 85082 AI - SP
Origem... : 98.0042679-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : RESTAURANTE PADDOCK JARDIM LTDA
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028265-5

Classe .. : 85125 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025466-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : DOC 2 MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028266-7
Classe .. : 85126 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024248-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : INFRACON ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028278-3
Classe .. : 85138 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024867-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028332-5
Classe .. : 85183 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014461-4
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028349-0
Classe .. : 85198 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019737-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA INICIADORA PREDIAL
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028382-9
Classe .. : 85228 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022258-3
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
Advogado : MARCELO SALLES DA SILVA
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028442-1
Classe .. : 85284 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027292-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELETROMIDIA COML/ LTDA e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028448-2
Classe .. : 85290 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027613-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COPAL SERVICOS S/C LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028510-3
Classe .. : 85336 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002638-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DE FATIMA HALUCH DE OLIVEIRA
Advogado : ROSA MARIA CARRASCO CALDAS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028514-0
Classe .. : 85347 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023531-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : MOTO SERVICE ENTREGAS RAPIDAS LTDA
Advogado : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028523-1
Classe .. : 85356 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026280-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : CENTRO DIAGNOSTICO TOCOGINECOLOGICO PAULISTA S/C LTDA
Advogado : CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028538-3
Classe .. : 85369 AI - SP
Origem... : 98.0050279-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.028540-1
Classe .. : 85371 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026094-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTER FABRIL TEXTIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.028552-8
Classe .. : 85383 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009130-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.028593-0
Classe .. : 85425 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026961-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030657-0
Classe .. : 85446 AI - SP
Origem... : 98.0022815-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO BERNARDINO e outros
Advogado : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030679-9
Classe .. : 85468 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024597-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TESSIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.030680-5
Classe .. : 85469 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025024-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP

Agrte.... : IND/ TERMOPLASTICA LAMAR LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030685-4
Classe .. : 85474 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019718-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UNISYS BRASIL LTDA
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030711-1
Classe .. : 85496 AI - SP
Origem... : 98.0041199-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030712-3
Classe .. : 85497 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016227-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030754-8
Classe .. : 85537 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016682-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030775-5
Classe .. : 85553 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025750-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ III LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030779-2

Classe .. : 85557 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011400-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030794-9
Classe .. : 85572 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026708-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ABN AMRO S/A
Advogado : MARCELO FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030865-6
Classe .. : 85639 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026002-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030883-8
Classe .. : 85655 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016370-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO KAORU KUNIYOSHI e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030884-0
Classe .. : 85656 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011406-3
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO CAPARROZ MORALES SOBRINHO e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030894-2
Classe .. : 85666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025504-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030912-0
Classe .. : 85686 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022147-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZILANA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030920-0
Classe .. : 85690 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026572-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALTER DE LIMA
Advogado : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030945-4
Classe .. : 85716 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014988-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA e outros
Advogado : NATANAEL MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030955-7
Classe .. : 85726 AI - SP
Origem... : 95.0041001-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
Agrdo.... : JOAO BOSCO DA SILVA e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030978-8
Classe .. : 85749 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025456-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOAO GUIDO SANTOS DE CARVALHO
Advogado : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.031017-1
Classe .. : 85786 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009604-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PARAMOUNT LANSUL S/A
Advogado : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.032592-7
Classe .. : 50466 AGR - SP
Origem... : 98.03.059414-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA
Advogado : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.032951-9
Classe .. : 85809 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027952-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WALDIR BRAGHIN
Advogado : RUBENS SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.032953-2
Classe .. : 85811 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027924-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.032968-4
Classe .. : 85825 AI - SP
Origem... : 98.0032477-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : STANER ELETRONICA LTDA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.032973-8
Classe .. : 85830 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024156-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : VTH ASSESSORIA S/C LTDA
Advogado : CRISTINA MARIA FERNANDEZ LAZARO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033056-0
Classe .. : 85851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027486-8

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033068-6
Classe .. : 85860 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028418-7
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ESPIRAL FILMES LTDA
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033074-1
Classe .. : 85862 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006693-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033097-2
Classe .. : 85887 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024587-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TESSIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033118-6
Classe .. : 85901 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026576-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033127-7
Classe .. : 85917 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022552-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AZOR PIRES FILHO
Agrdo.... : FLAVIA PELLEGRINO SOARES e outros
Advogado : FELICIO HELITO JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033137-0

Classe .. : 85926 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016548-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033172-1
Classe .. : 85957 AI - SP
Origem... : 97.0018880-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A
Advogado : ZANON DE PAULA BARROS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033194-0
Classe .. : 85979 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015544-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : DATASIST INFORMATICA S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033204-0
Classe .. : 85992 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028094-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRADIENTE ELETRONICA S/A e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033205-1
Classe .. : 85993 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017723-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033270-1
Classe .. : 86054 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028013-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : M E M SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : MONICA AGUIAR DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033272-5
Classe .. : 86056 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023170-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : MED CLIN DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033295-6
Classe .. : 86077 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028997-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS PALUMBO
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033300-6
Classe .. : 86082 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027919-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO
Advogado : BENEDICTO BARBOSA CINTRA NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033303-1
Classe .. : 86084 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026306-8
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CROMEX BRANCOLOR LTDA
Advogado : ROGERIO PIRES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033304-3
Classe .. : 86085 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027295-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033371-7
Classe .. : 86149 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022518-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA

Agrdo.... : CLINICA HATTI DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
Advogado : CLAUDIA CRISTINA BATISTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033390-0
Classe .. : 86174 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026727-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
Advogado : RICARDO MARCELLO CAVALLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033396-1
Classe .. : 86171 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016228-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033400-0
Classe .. : 86178 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027329-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARGARITA ANA EULALIA BAXAULI MOSCARDO
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033402-3
Classe .. : 86180 AI - SP
Origem... : 98.0043155-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco do Brasil S/A
Advogado : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
Agrdo.... : CONCECION SIMON RUBIO e outros
Advogado : PLINIO CLEMENTE MARCATTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033406-0
Classe .. : 86184 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019795-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS SEADE
Advogado : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033415-1
Classe .. : 86192 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024624-1

Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ALFREDO TAVARES GOMES e outros
Advogado : BENEDITO DE CARVALHO SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033449-7
Classe .. : 86225 AI - SP
Origem... : 97.0020526-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033463-1
Classe .. : 86239 AI - SP
Origem... : 97.0026895-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARLENE MARQUES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033494-1
Classe .. : 86268 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029745-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EXPRESSO ARACATUBA LTDA
Advogado : CARLOS FERNANDO F DA CRUZ LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033499-0
Classe .. : 86273 AI - SP
Origem... : 98.0008320-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte..... : WANDERLEY FERNANDES e outros
Advogado : PATRICIA CALDEIRA PAVAN
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033514-3
Classe .. : 86287 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027744-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : FL BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033527-1
Classe .. : 86300 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027732-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033564-7
Classe .. : 86331 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024766-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANA MARIA DIAS MARTINS e outros
Advogado : PLINIO DE MORAES SONZZINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033592-1
Classe .. : 86357 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029202-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DURATEX S/A e outros
Advogado : NELSON DE AZEVEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033594-5
Classe .. : 86360 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027201-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : EDNALDO SIMOES DE SOUZA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033603-2
Classe .. : 86365 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030055-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE FERNANDO CESTARI e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033605-6
Classe .. : 86358 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030366-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NG INDL/ LTDA
Advogado : ANY HELOISA GENARI PERACA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033640-8
Classe .. : 86403 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022214-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NETTER INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033660-3
Classe .. : 86509 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017426-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS
Advogado : MARCOS SEITI ABE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033673-1
Classe .. : 86442 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030317-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
Agrdo.... : EREVAN ENGENHARIA S/A
Advogado : ANDREA PAIVA GUIMARAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033684-6
Classe .. : 86453 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024568-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MAURICIO MACHADO CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogado : ALESSANDRA CHER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033686-0
Classe .. : 86455 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028357-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033769-3
Classe .. : 86526 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029044-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROGERIO STOICOV e outros

Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033775-9
Classe .. : 86531 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021533-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILANI TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033814-4
Classe .. : 86566 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030333-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : MAIA COMUNICACAO E EDITORA LTDA
Advogado : CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033844-2
Classe .. : 86599 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031255-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado : ADALBERTO CALIL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033845-4
Classe .. : 86598 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030450-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ENESA ENGENHARIA S/A
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033847-8
Classe .. : 86596 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031192-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : POLLONE S/A IND/ E COM/
Advogado : JOUACYR ARION CONSENTINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033877-6
Classe .. : 86613 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.030090-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROUD IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033927-6
Classe .. : 86676 AI - SP
Origem... : 97.0023783-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033929-0
Classe .. : 86678 AI - SP
Origem... : 97.0036486-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado : CLAUDIO PIZZOLITO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033931-8
Classe .. : 86680 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015909-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : DINATESTES IND/ E COM/ LTDA
Advogado : GUILHERME FREITAS FONTES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033950-1
Classe .. : 86697 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022838-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CASEMIRO PALIVANAS
Advogado : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033981-1
Classe .. : 86726 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025212-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
Advogado : FABIANO LOPES DE MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033998-7
Classe .. : 86736 AI - SP
Origem... : 97.0019810-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : PAULO MIRANDA ORNELLAS
Advogado : RONNI FRATTI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034017-5
Classe .. : 86755 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024437-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALDA MOREIRA PEREIRA LIMA
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034028-0
Classe .. : 86781 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024385-9
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POTREIRO AGRO PECUARIA LTDA
Advogado : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034042-4
Classe .. : 86783 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025338-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO FRANCORROCHENSE LTDA e outros
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034074-6
Classe .. : 86813 AI - SP
Origem... : 98.0009383-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO
Advogado : MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034080-1
Classe .. : 86821 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029687-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INOVACAO COM/ DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado : ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.034086-2
Classe .. : 86826 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028826-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Agrdo.... : DEMOLIDORA SANTOS LTDA
Advogado : RENATA GAMBOA DESIE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.034088-6
Classe .. : 86828 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027636-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Agrdo.... : FERMOPAR CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.034117-9
Classe .. : 86857 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026995-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXTRUZER CENTER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.034129-5
Classe .. : 86869 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023840-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.034342-5
Classe .. : 86860 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029646-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI e outros
Advogado : JOSE CRETILLA JUNIOR
Agrdo.... : ROBERTO CAPUANO e outros
Advogado : MARCIO ANTONIO BUENO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.034344-9
Classe .. : 86876 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026990-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : BANCO FIAT S/A e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034393-0
Classe .. : 86917 AI - SP
Origem... : 96.0022678-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALTER FERNANDES PINTO
Advogado : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034402-8
Classe .. : 86922 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032236-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034415-6
Classe .. : 86935 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030537-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034442-9
Classe .. : 86961 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029539-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A
Advogado : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034459-4
Classe .. : 86978 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026350-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
Advogado : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034477-6
Classe .. : 86994 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030642-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034480-6
Classe .. : 86996 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030408-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADD COMUNICACOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034491-0
Classe .. : 87008 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028857-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034799-6
Classe .. : 87102 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027895-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA e outros
Advogado : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034812-5
Classe .. : 87115 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029273-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VOLKSWAGEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034813-7
Classe .. : 87116 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029901-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO
Advogado : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034817-4
Classe .. : 87120 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029848-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE SP
Advogado : ANA PAULA MAIDA FREIRE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034831-9
Classe .. : 87131 AI - SP
Origem... : 94.0008102-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIAS PEREIRA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034836-8
Classe .. : 87136 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028442-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WALBRO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034837-0
Classe .. : 87137 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027012-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034856-3
Classe .. : 87152 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020527-5
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : HUMBERTO VALENTE LEONARDI e outros
Advogado : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034877-0
Classe .. : 87173 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022027-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BAYER S/A

Advogado : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034884-8
Classe .. : 87180 AI - SP
Origem... : 97.0009971-7
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034885-0
Classe .. : 87181 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030496-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAPEL CONSULTORIA ASSESSORIA PROMOCIONAL ESPECIALIZADA AO LABORATORIO
LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034893-9
Classe .. : 87189 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019730-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034921-0
Classe .. : 87217 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019085-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA
Advogado : FRANCISCO STELVIO VITELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034922-1
Classe .. : 87218 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023170-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : MED CLIN DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Advogado : ACHER ELIAHU TARSIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034935-0

Classe .. : 50474 AGR - SP
Origem... : 97.03.037001-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSA MARIA MARTINELLI e outros
Advogado : RAPHAEL MARTINELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035182-3
Classe .. : 50721 AGR - SP
Origem... : 96.03.015056-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER e outros
Advogado : FERNANDA MAIA SALZANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035380-7
Classe .. : 50919 AGR - SP
Origem... : 96.03.078540-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO MARTELLO e outros
Advogado : SANTO FAZZIO NETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035400-9
Classe .. : 50939 AGR - SP
Origem... : 98.03.017784-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VERALDO AUGUSTO SANT ANNA e outros
Advogado : DONATO BOUCAS JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035501-4
Classe .. : 87243 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032311-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TAMBORE S/A e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035515-4
Classe .. : 87239 AI - SP
Origem... : 98.0009009-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : STM INDL/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035516-6
Classe .. : 87240 AI - SP
Origem... : 98.0050825-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 1
Advogado : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035517-8
Classe .. : 87241 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021380-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : R P R MOTO SHOP LTDA
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035525-7
Classe .. : 87250 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032180-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SILVANA SAMPAIO ARGUELHO
Advogado : EVANDRO FERNANDES DE PONTES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035527-0
Classe .. : 87252 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030995-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA e outros
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035536-1
Classe .. : 87275 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029301-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VGSP INDL/ E COML/ S/A
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035572-5
Classe .. : 87292 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030076-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS
Advogado : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035573-7
Classe .. : 87293 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030072-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WILSON INOCENCIO FERREIRA
Advogado : WILSON INOCENCIO FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035600-6
Classe .. : 87318 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011943-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TINTAS SUPERCOR S/A
Advogado : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035828-3
Classe .. : 87343 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033287-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : G S V GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outros
Advogado : ALECIO CESAR SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035832-5
Classe .. : 87345 AI - SP
Origem... : 98.0046917-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : APPARECIDO ESEDIL PONTARA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO GOES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035842-8
Classe .. : 87363 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005230-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ABN AMRO S/A
Advogado : OSMAR SIMOES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035846-5
Classe .. : 87357 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031286-9

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CRK INFORMATICA LTDA
Advogado : SANDRA MARIA CABRAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035867-2
Classe .. : 87377 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031736-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035875-1
Classe .. : 87385 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029480-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035895-7
Classe .. : 87404 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029005-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : LUIS BORRELLI NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035906-8
Classe .. : 87415 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030364-9
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogado : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035916-0
Classe .. : 87425 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027686-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MATER ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA
Advogado : ROSA MARIA TOME TELIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035924-0
Classe .. : 87432 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026048-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANDRA REGINA GACA
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035986-0
Classe .. : 87493 AI - SP
Origem... : 96.0018814-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEUTSCHE LUFTHANSA A G
Advogado : SERGIO CIOFFI
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036014-9
Classe .. : 87524 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030164-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036025-3
Classe .. : 87535 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027032-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : MULTICOOPER BRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS EM
MULTIPLAS ATIVIDADES
Advogado : LUIZ ALFREDO ROSSI BITTENCOURT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036029-0
Classe .. : 87539 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029949-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES PROTELCO
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036038-1
Classe .. : 87548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003055-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NOBRE COURO LTDA
Advogado : ROBERTO VARO

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036059-9
Classe .. : 87589 AI - SP
Origem... : 96.0025582-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MITSUI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A e outros
Advogado : LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036100-2
Classe .. : 87607 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031591-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCELO DE SOUZA NEVES e outros
Advogado : ANA MARIA PARISI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036528-7
Classe .. : 87711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030215-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036534-2
Classe .. : 87716 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030966-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : SERGIO PLENAMENTE E CIA LTDA e outros
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036545-7
Classe .. : 87727 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020223-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036546-9
Classe .. : 87728 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032331-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : U S FILTER DO BRASIL LTDA e outros

Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036563-9
Classe .. : 87771 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025351-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
Advogado : ALESSANDRA CHER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036570-6
Classe .. : 87778 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031589-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA
Advogado : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036579-2
Classe .. : 87787 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026711-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FERNANDA ANDELOCI
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036584-6
Classe .. : 87792 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031624-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036595-0
Classe .. : 87803 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032825-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036599-8
Classe .. : 87807 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.032074-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS
Advogado : CELSO UMBERTO LUCHESI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036631-0
Classe .. : 87825 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035898-5
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036647-4
Classe .. : 87855 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030581-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036729-6
Classe .. : 87935 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027366-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036732-6
Classe .. : 87938 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030943-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PILZ ENGENHARIA LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036735-1
Classe .. : 87941 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030477-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VICENTE CARLOS TEIXEIRA
Advogado : MARIA ANGELICA DO VAL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036737-5
Classe .. : 87943 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030916-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036738-7
Classe .. : 87944 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030596-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAZ DANIEL ZEBER e outros
Advogado : BRAZ DANIEL ZEBER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036739-9
Classe .. : 87945 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031262-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CAPI PRODUTOS LTDA
Advogado : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036741-7
Classe .. : 87947 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031237-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036744-2
Classe .. : 87950 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031880-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SABO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036757-0
Classe .. : 87963 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033361-7
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036787-9
Classe .. : 87991 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031951-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EUCERVI CONSTRUCOES LTDA
Advogado : WALDEMIR RECHE JUARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.036789-2
Classe .. : 87993 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032732-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENRIQUE ROBLES GARCIA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.036843-4
Classe .. : 88043 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030845-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OMNI PARTICIPACOES E IMOVEIS LTDA
Advogado : MARCOS RODRIGUES FARIAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036844-6
Classe .. : 88044 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032975-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MINUSA TRATORPECAS LTDA
Advogado : LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036857-4
Classe .. : 88057 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032801-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON SILVA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036874-4
Classe .. : 88074 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034154-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : MONTAGENS DE ESQUADRIAS MONTE MEC LTDA
Advogado : ODMIR FERNANDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036893-8
Classe .. : 88091 AI - SP
Origem... : 88.0047447-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CARLOS NOGUEIRA FERRAZ
Advogado : GERALDO JOSE BORGES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036894-0
Classe .. : 88092 AI - SP
Origem... : 00.0667884-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM RETIRO LTDA
Advogado : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036898-7
Classe .. : 88096 AI - SP
Origem... : 98.0035749-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DELFIM RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO
Agrdo.... : EFIGENIA DO DESTERRO VIEIRA LOPES
Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036908-6
Classe .. : 88104 AI - SP
Origem... : 95.0004081-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRATORACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036966-9
Classe .. : 88169 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003926-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DATIVO NUNES DE SOUZA e outros
Advogado : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036978-5

Classe .. : 88109 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035174-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037020-9
Classe .. : 88209 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027219-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AHG MOTORS LTDA e outros
Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037021-0
Classe .. : 88210 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027021-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037022-2
Classe .. : 88211 AI - SP
Origem... : 98.0050751-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GIRO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037026-0
Classe .. : 88215 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031741-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BANCO VR S/A e outros
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037047-7
Classe .. : 88236 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032009-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : ANGELO ISMAEL DATORRE e outros
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037456-2
Classe .. : 50985 AGR - SP
Origem... : 97.03.019103-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037473-2
Classe .. : 51002 AGR - SP
Origem... : 98.03.040686-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSSAMU KOGA e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037502-5
Classe .. : 51031 AGR - SP
Origem... : 98.03.069421-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO MARINARI BARDACAR e outros
Advogado : MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037703-4
Classe .. : 88310 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026910-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037707-1
Classe .. : 88320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024512-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : QUARTZOBRAZ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037741-1
Classe .. : 88351 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036273-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037808-7
Classe .. : 88419 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034191-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERUBAM SERVICOS URBANOS E AMBIENTAIS LTDA
Advogado : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037809-9
Classe .. : 88420 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036561-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037817-8
Classe .. : 88428 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030189-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : VERA LUCIA LIBERATI
Advogado : JOAO TRANCHESI JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037828-2
Classe .. : 88448 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025993-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037831-2
Classe .. : 88445 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031692-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JAPAN AIRLINES COMPANY LTD
Advogado : ROBERTO D ANDREA VERA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037836-1
Classe .. : 88440 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026276-3

Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO E SCHOUERI ADVOGADOS E CONSULTORES
Advogado : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037839-7
Classe .. : 88437 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026050-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARCELO DE CASTRO LINO e outros
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037841-5
Classe .. : 88450 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008329-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037848-8
Classe .. : 88457 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015774-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : TURIM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : LUCIANA ANGEIRAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037872-5
Classe .. : 88479 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032015-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CROMEX BRANCOLOR LTDA
Advogado : ROGERIO PIRES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037885-3
Classe .. : 88491 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033394-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037887-7
Classe .. : 88493 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026837-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MONTAGENS SUPERMAG LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037912-2
Classe .. : 88531 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031000-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outros
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037921-3
Classe .. : 88526 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035298-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037923-7
Classe .. : 88528 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035952-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037932-8
Classe .. : 88537 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033357-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TABE PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037940-7
Classe .. : 88545 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027725-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA e outros
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037963-8
Classe .. : 88566 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034475-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037973-0
Classe .. : 88576 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024443-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037987-0
Classe .. : 88589 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035321-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO OJ LTDA
Advogado : ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038030-6
Classe .. : 51252 AGR - SP
Origem... : 98.03.054306-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CESAR ROMERO PONTES BRITO
Advogado : ELISABETE ARRUDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038031-8
Classe .. : 51253 AGR - SP
Origem... : 98.03.054306-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CESAR ROMERO PONTES BRITO
Advogado : ELISABETE ARRUDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038216-9
Classe .. : 88658 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031639-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038217-0
Classe .. : 88659 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031695-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : P SEVERINI NETTO COML/ LTDA
Advogado : JOSE CARLOS NOGUEIRA DA S CARDILLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038218-2
Classe .. : 88660 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032315-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA
Advogado : SAUL ALMEIDA SANTOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038220-0
Classe .. : 88662 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035517-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038524-9
Classe .. : 88665 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036248-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : AMERICA REVESTIMENTOS LTDA
Advogado : ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038535-3
Classe .. : 88676 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033013-6
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BARBARA BELISARIO DE ALMEIDA
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038606-0
Classe .. : 88742 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033107-4

Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA COSTA DE MENDONCA CRAVO e outros
Advogado : JOAO ALBERTO CHIODARO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038613-8
Classe .. : 88749 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033726-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038616-3
Classe .. : 88752 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034592-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CALDAS E SCALETSKY LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038622-9
Classe .. : 88758 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033742-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Agrdo.... : TRANSLEITE ROUXINOL LTDA
Advogado : VINICIUS FERREIRA PAULINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038835-4
Classe .. : 88771 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031372-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038837-8
Classe .. : 88773 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030941-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOCIEDADE ALPHAVILLE CENTRO DE APOIO
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038838-0
Classe .. : 88774 AI - SP
Origem... : 92.0038072-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXTRUZER CENTER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : VALERIA ZOTELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038877-9
Classe .. : 88811 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030845-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OMNI PARTICIPACOES E IMOVEIS LTDA
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038911-5
Classe .. : 88840 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033373-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038933-4
Classe .. : 88864 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034388-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDEMAR DE CASTRO PAULA
Advogado : CORIOLANDO BACHEGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038937-1
Classe .. : 88866 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031256-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSCSEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado : ADALBERTO CALIL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038938-3
Classe .. : 88867 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031255-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado : ADALBERTO CALIL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038940-1
Classe .. : 88869 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027985-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038941-3
Classe .. : 88870 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034993-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : D ANJOU CONFECÇOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038972-3
Classe .. : 88900 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036598-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039099-3
Classe .. : 88930 AI - SP
Origem... : 93.0037861-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEC LAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : PIO PEREZ PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039130-4
Classe .. : 88960 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025744-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039132-8
Classe .. : 88962 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030094-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA

Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039164-0
Classe .. : 88995 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023984-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS GUMARAES LTDA DROGAO NOVA CAMPINAS e outros
Advogado : NEWTON AZEVEDO
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039175-4
Classe .. : 89006 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028368-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONFECÇÕES KOKULLE LTDA
Advogado : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039187-0
Classe .. : 89018 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032021-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : GINEVIEW VIDEO ENDOSCOPIA GINECOLOGIA S/C LTDA e outros
Advogado : MARCELO RAYES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039222-9
Classe .. : 89055 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035670-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
Agrdo.... : LEILA DOS SANTOS
Advogado : GILSON DE MOURA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039223-0
Classe .. : 89056 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036352-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
Agrdo.... : JOAO DE DEUS VIEIRA DE MESQUITA
Advogado : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039249-7
Classe .. : 89046 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039614-7

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE ROBERTO ANDREASI e outros
Advogado : SANTE FASANELLA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039251-5
Classe .. : 89081 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023158-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SUPRICEL TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039255-2
Classe .. : 89088 AI - SP
Origem... : 92.0014396-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : COOPER TOOLS INDL/ LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039318-0
Classe .. : 89144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033781-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/A
Advogado : VALERIA ZOTELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039324-6
Classe .. : 89150 AI - SP
Origem... : 98.0054891-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ACOSERVICE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039329-5
Classe .. : 89169 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034038-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE CELSO D ELIA e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039338-6
Classe .. : 89159 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033396-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO MAZER e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039345-3
Classe .. : 89165 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030411-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039347-7
Classe .. : 89167 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025557-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039348-9
Classe .. : 89168 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037152-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIREGAS SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado : ALEXANDRE OGUSUKU
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039379-9
Classe .. : 89201 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037321-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ R L MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
Advogado : SABINNE LIMA DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039381-7
Classe .. : 89203 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027896-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VISTA LINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : CHRISTIANE RACY MOUMDJIAN GIROTTO

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039384-2
Classe .. : 89206 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028669-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : ROBERTO ARANHA PEREIRA GOMES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039390-8
Classe .. : 89210 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030249-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MALULY JR TAVARES E PICCHI ADVOCACIA e outros
Advogado : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039391-0
Classe .. : 89211 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027289-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039398-2
Classe .. : 89218 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029186-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA NIQUEL TOCANTINS
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039403-2
Classe .. : 89223 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028663-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NEC DO BRASIL S/A
Advogado : EDGARD MAESTRINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039404-4
Classe .. : 89224 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031622-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BANCO BMC S/A e outros
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039406-8
Classe .. : 89226 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030343-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DO PAISAGISMO AJARDINAMENTO GRAMINEAS
CULTURAS DE PLANTAS E AFINS SINAPA
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039408-1
Classe .. : 89228 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031567-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MIRANDA ADVOCACIA
Advogado : MARCOS LUCIANO LAGE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039445-7
Classe .. : 89259 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023908-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PANINO GIUSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : DOUGLAS GARABEDIAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039446-9
Classe .. : 89260 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033555-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA
Advogado : VANY ROSSELINA GIORDANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039448-2
Classe .. : 89262 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035200-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVICOS DE SAUDE
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039494-9

Classe .. : 89301 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035694-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARLETE GONCALVES MUNIZ
Agrdo.... : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
Advogado : ELEONORA GOMES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039505-0
Classe .. : 89312 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029430-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GINJO AUTO PECAS LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039509-7
Classe .. : 89316 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026052-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MAGNUS PEREIRA DE CASTRO
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039511-5
Classe .. : 89318 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033196-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039515-2
Classe .. : 89322 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006788-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA e outros
Advogado : RICARDO ARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039840-2
Classe .. : 89358 AI - SP
Origem... : 90.0046949-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
Advogado : MARLY RICCIARDI
Agrdo.... : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
Advogado : ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039849-9
Classe .. : 89365 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016686-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039856-6
Classe .. : 89372 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011234-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039857-8
Classe .. : 89373 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033627-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039933-9
Classe .. : 89433 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016406-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039948-0
Classe .. : 89445 AI - SP
Origem... : 96.0009511-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Advogado : ILENE PATRICIA DE NORONHA
Agrdo.... : BANCO INDUSVAL S/A e outros
Advogado : JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039958-3
Classe .. : 89454 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025860-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039960-1
Classe .. : 89456 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031531-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039969-8
Classe .. : 89465 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033849-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GARBELIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039971-6
Classe .. : 89467 AI - SP
Origem... : 92.0015920-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : KIKO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039972-8
Classe .. : 89468 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034651-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROBERTO PAZZANESE e outros
Advogado : RONALDO PAZZANESE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039978-9
Classe .. : 89474 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036115-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : ALVES DO BEM PROJETOS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040033-0
Classe .. : 89530 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038141-7

Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PORT VINCENT DO BRASIL LTDA
Advogado : RUBENS SIMOES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040050-0
Classe .. : 89544 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034610-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM
Advogado : AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040062-7
Classe .. : 89557 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029153-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HIROSHI AKAMINE e outros
Advogado : MARCIA GIANNETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040063-9
Classe .. : 89554 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036999-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ABC BULL S/A TELEMATIC
Advogado : SERGIO APARECIDO DE MATOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040068-8
Classe .. : 89561 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030104-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UNION CARBIDE QUIMICA LTDA
Advogado : ELCY DE ASSIS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040070-6
Classe .. : 89563 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028944-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AM CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040072-0
Classe .. : 89565 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028278-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040074-3
Classe .. : 89567 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029032-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040076-7
Classe .. : 89569 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026172-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040079-2
Classe .. : 89572 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027034-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARIO DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : MARIO LUIS DUARTE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040080-9
Classe .. : 89573 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027715-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : APROFEM SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO ENSINO MUNICIPAL DE SAO PAULO
Advogado : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040081-0
Classe .. : 89574 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031218-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SERGIO MITSUO TAKAKUWA

Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040082-2
Classe .. : 89575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030841-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/
Advogado : MIGUEL BECHARA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040084-6
Classe .. : 89577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021324-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS e outros
Advogado : RICARDO ESTELLES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040085-8
Classe .. : 89578 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027582-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOHNSON E JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
Advogado : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040086-0
Classe .. : 89579 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031281-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NALDAS IND/ E BENEFICIAMENTO LTDA
Advogado : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040088-3
Classe .. : 89581 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027316-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040089-5
Classe .. : 89582 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027391-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RICARDO LARA VIDIGAL
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040091-3
Classe .. : 89584 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029877-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RENATO MARTINS ALVES DE MORAES
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040093-7
Classe .. : 89586 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027759-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : STELA MAR IND/ COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040095-0
Classe .. : 89588 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030997-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRUTLAND PRODUCAO E COM/ LTDA e outros
Advogado : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040097-4
Classe .. : 89590 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028127-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040112-7
Classe .. : 89604 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037872-8
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040117-6

Classe .. : 89609 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025769-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040125-5
Classe .. : 89617 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025628-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALL AMERICA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040130-9
Classe .. : 89622 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023848-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NVZ PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040131-0
Classe .. : 89623 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027799-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040132-2
Classe .. : 89624 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028290-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PAULISTA TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : MAURICIO MANGINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040133-4
Classe .. : 89625 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034611-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EDSON POLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : REGIANI TESTONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040137-1
Classe .. : 89629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030501-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCIO PRADO CHAIB JORGE e outros
Advogado : ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040142-5
Classe .. : 89634 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028263-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO SOLK S LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040220-0
Classe .. : 89709 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016935-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : NELSON ESQUIRRA FILHO
Agrdo.... : BDO DIRECTA AUDITORES S/C e outros
Advogado : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040224-7
Classe .. : 89711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039283-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSANA TOMEI GASTALDO
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040257-0
Classe .. : 89739 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029884-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNISERV SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
Advogado : GILBERTO BISKIER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040262-4
Classe .. : 89744 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032537-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NUMBER ONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado : WILSON DE MORAES MAIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040269-7
Classe .. : 89751 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031608-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COLOMBO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FERNANDO MARQUES FERREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040270-3
Classe .. : 89752 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032041-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GRANLESTE MOTORES LTDA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040272-7
Classe .. : 89754 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032159-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LIDIA DE BRITO ARAUJO
Advogado : JOSE FIGUEIRA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040273-9
Classe .. : 89755 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023580-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040274-0
Classe .. : 89756 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030086-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SIDNEY CANONICO
Advogado : JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040276-4
Classe .. : 89758 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031225-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado : PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040279-0
Classe .. : 89761 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037634-3
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040289-2
Classe .. : 89769 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033651-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
Agrdo.... : ROGERIO RODRIGUES DE MOURA
Advogado : GILSON DE MOURA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040310-0
Classe .. : 89796 AI - SP
Origem... : 98.0037629-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCANTARA E PICININI LTDA e outros
Advogado : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040568-6
Classe .. : 89841 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030209-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSWALDO CIPOLLA
Advogado : HERNANI KRONGOLD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040585-6
Classe .. : 89854 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032306-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA e outros
Advogado : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040599-6

Classe .. : 89868 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029585-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA SUPRENS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040602-2
Classe .. : 89871 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038070-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACOTEC DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040605-8
Classe .. : 89874 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030663-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUGUSTO CESAR SILVA RODRIGUES e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040606-0
Classe .. : 89875 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032368-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SILVIO KISHIMOTO TAMURA
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040629-0
Classe .. : 89896 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024003-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RUBRO COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040636-8
Classe .. : 89905 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029789-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
AFABESP
Advogado : ANTONIO MANOEL LEITE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040716-6
Classe .. : 89982 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035649-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA
Advogado : CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040721-0
Classe .. : 89987 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034858-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : ANA S TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040733-6
Classe .. : 89998 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032803-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARCIO GENTIL DELL ORTI e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040734-8
Classe .. : 89999 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035106-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALEKSANDAR CARLOSS MANDIC
Advogado : DALSON DO AMARAL FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040735-0
Classe .. : 90000 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032326-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS
Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040737-3
Classe .. : 90002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033214-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA
Advogado : ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040739-7
Classe .. : 90004 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031207-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARCELO DIB ELIAS e outros
Advogado : PEDRO ANDRE DONATI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040740-3
Classe .. : 90005 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034156-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
Advogado : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040741-5
Classe .. : 90006 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032112-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RUTNEA GUERREIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado : HELENILSON CUNHA PONTES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040743-9
Classe .. : 90008 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032945-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA MARIRLEY DEFENTE
Advogado : MARIO TEIXEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040744-0
Classe .. : 90009 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033831-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DELFIM COM/ E IND/ S/A e outros
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040745-2
Classe .. : 90010 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.030492-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRAIHA INCORPORADORA LTDA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040746-4
Classe .. : 90011 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032826-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARIA SILVIA MONTEIRO GOFFI
Advogado : PAULA TEIXEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040747-6
Classe .. : 90012 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034250-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : F CONFORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : EDUARDO GONZALEZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040758-0
Classe .. : 90022 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027668-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040773-7
Classe .. : 90038 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033739-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040775-0
Classe .. : 90040 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027385-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040784-1
Classe .. : 90046 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033368-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040790-7
Classe .. : 90051 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038478-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACS PROJETOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040800-6
Classe .. : 90059 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034510-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS MASCARENHAS MIRANDA e outros
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040833-0
Classe .. : 90091 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024268-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP AFUBESP
Advogado : MARIO DE SOUZA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040835-3
Classe .. : 90093 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025282-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040836-5
Classe .. : 90094 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028381-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040837-7
Classe .. : 90095 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029148-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ELIETE DE LUCA MIRANDA e outros
Advogado : ADRIANA CARNIETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040838-9
Classe .. : 90096 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029522-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ERNESTO DE ALMEIDA JUNIOR e outros
Advogado : LEANDRO FLORIDO TONDIN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040839-0
Classe .. : 90097 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027365-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FARIN OLIO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : ANDRE ALICKE DE VIVO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040841-9
Classe .. : 90099 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029168-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OSVALDO BEZERRA ARAUJO FILHO
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040842-0
Classe .. : 90100 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027711-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RICARDO KALACHE e outros
Advogado : SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040843-2
Classe .. : 90101 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032667-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROBERTO BIELAWSKI e outros
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040844-4
Classe .. : 90102 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028242-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROSELY VAL PITTSCH
Advogado : SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040845-6
Classe .. : 90103 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027160-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040854-7
Classe .. : 90113 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020581-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIETE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040856-0
Classe .. : 90115 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000494-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040907-2
Classe .. : 90159 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037041-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PC PRINT INFORMATICA LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040937-0

Classe .. : 90188 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037354-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HERNANI KRONGOLD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040965-5
Classe .. : 90196 AI - SP
Origem... : 98.0029687-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040970-9
Classe .. : 90199 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028378-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALDO LINS E SILVA
Advogado : VALDIR VICENTE BARTOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040983-7
Classe .. : 90269 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030933-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
Advogado : SELMA NEGRO CAPETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040984-9
Classe .. : 90270 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030296-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO AMATRA II
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040985-0
Classe .. : 90201 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030248-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CERAMICA SAO CAETANO S/A
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040988-6
Classe .. : 90204 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028506-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARIA AMELIA DE ARAUJO LIMA FANTI
Advogado : FERNANDO DE ARAUJO LIMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040990-4
Classe .. : 90206 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027796-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUXOR CONSULT S/C LTDA
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040991-6
Classe .. : 90207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029599-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING MARKETING DIRETO E
CONEXOS SINTELMARK
Advogado : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040992-8
Classe .. : 90208 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032280-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP AAFC
Advogado : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040994-1
Classe .. : 90210 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032688-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ABC BULL COML/ LTDA
Advogado : SERGIO APARECIDO DE MATOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040996-5
Classe .. : 90212 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032495-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RAIÁ E CIA LTDA
Advogado : LUCIANO GARCIA MIGUEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041000-1
Classe .. : 90216 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032261-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALEX APARECIDO GONCALVES e outros
Advogado : ALEX APARECIDO GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041002-5
Classe .. : 90218 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026739-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041003-7
Classe .. : 90219 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027323-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HONDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041005-0
Classe .. : 90221 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027232-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EXPRESS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041007-4
Classe .. : 90223 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031252-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DUFER S/A
Advogado : GILBERTO SAAD
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041010-4
Classe .. : 90231 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.030441-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041011-6
Classe .. : 90230 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032332-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NORTE CAR MULTIMARCAS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041014-1
Classe .. : 90227 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029470-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA
Advogado : HELENILSON CUNHA PONTES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041016-5
Classe .. : 90287 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026505-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e outros
Advogado : JOAO RUGGERO LOPEZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041018-9
Classe .. : 90289 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028595-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO TATTINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041022-0
Classe .. : 90232 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030824-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A e outros
Advogado : ANTONIO BIANCHINI NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041023-2
Classe .. : 90233 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021796-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NELSON LUIZ KERCHNER e outros
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041024-4
Classe .. : 90234 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027699-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EMCOMEX METALQUIMICA LTDA
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041025-6
Classe .. : 90235 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027029-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALSAFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041332-4
Classe .. : 90274 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037258-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041346-4
Classe .. : 90238 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035497-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041383-0
Classe .. : 90301 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039617-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA

Advogado : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041413-4
Classe .. : 90329 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037564-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041426-2
Classe .. : 90341 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038116-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERROPASA FERRONORTE PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041437-7
Classe .. : 90351 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039123-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FONTOVIT LABORATORIOS S/A
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041441-9
Classe .. : 90353 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035130-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041446-8
Classe .. : 90358 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031140-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SICON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : RICARDO LOUZAS FERNANDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041447-0
Classe .. : 90359 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027954-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A
Advogado : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041448-1
Classe .. : 90360 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029919-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041449-3
Classe .. : 90361 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032031-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041453-5
Classe .. : 90365 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027789-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SIMEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041455-9
Classe .. : 90367 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029033-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BEACON COML/ LTDA
Advogado : ROBERTO MARCOS FRATI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041456-0
Classe .. : 90368 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031742-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VALE REFEICAO LTDA e outros
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041467-5

Classe .. : 90378 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027741-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA e outros
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041468-7
Classe .. : 90379 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032065-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIENA DELICATESSEN LTDA e outros
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041469-9
Classe .. : 90380 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032037-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041473-0
Classe .. : 90384 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031819-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MANAH S/A
Advogado : BENEDITO ALVES PINHEIRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041475-4
Classe .. : 90386 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031422-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NATANAEL MARTINS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041476-6
Classe .. : 90387 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031770-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REMIDA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e outros
Advogado : JOSE MAURICIO MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041477-8
Classe .. : 90388 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027911-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
Advogado : RICARDO ESTELLES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041478-0
Classe .. : 90389 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031331-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ESCRITORIO ALMEIDA LEITE LTDA e outros
Advogado : PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041486-9
Classe .. : 90397 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033245-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GUSTAVO RAZZO NETO e outros
Advogado : LIGIA CRISTINA NISHIOKA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041491-2
Classe .. : 90402 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027897-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041494-8
Classe .. : 90405 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030908-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIACAO JARAGUA LTDA
Advogado : MARCIO ALMEIDA ANDRADE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041503-5
Classe .. : 90414 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029435-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : CELSO TADEU TUNES
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041505-9
Classe .. : 90416 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028946-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WALTER VALENZUELA NOVILLO e outros
Advogado : MARCELO VALENZUELA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041508-4
Classe .. : 90419 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032941-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERACAO SINALIZACAO
FISCALIZACAO MANUTENCAO PLANEJAMENTO VIARIO E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : DARISON SARAIVA VIANA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041513-8
Classe .. : 90424 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027682-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado : CLAUDIO BORBA VITA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041520-5
Classe .. : 90431 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032729-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041524-2
Classe .. : 90435 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034470-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CLIFOR CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
Advogado : SIDNEY GONCALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041531-0
Classe .. : 90479 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.033630-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041565-5
Classe .. : 90513 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036080-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIANO CHEKER BURIHAN
Agrdo.... : COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS COOPERUTIL S/C LTDA
Advogado : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041619-2
Classe .. : 90578 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036972-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : FABIO GARUTI MARQUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041665-9
Classe .. : 90622 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038457-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041669-6
Classe .. : 90626 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038833-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACOTEC DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041678-7
Classe .. : 90635 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032228-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VIA EUROPA COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : WILSON DE MORAES MAIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041697-0
Classe .. : 90654 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038765-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : REGINALDO JOSE MATEUS RENA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041698-2
Classe .. : 90655 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036542-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TELECRIPTO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S/A
Advogado : DALSON DO AMARAL FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041699-4
Classe .. : 90656 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030085-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SILVIA HELENA DE SOUZA
Advogado : MARLI HELENA PACHECO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041701-9
Classe .. : 90658 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034231-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : OBSERVADOR LEGAL EDITORA LTDA
Advogado : ELISA IDELI SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041702-0
Classe .. : 90659 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029863-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041709-3
Classe .. : 90666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033774-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ADIB THOME e outros

Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.041712-3
Classe .. : 90669 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038125-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RICARDO TAE WUON JIKAL
Advogado : LUCAS MUN WUON JIKAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.041713-5
Classe .. : 90670 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038110-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NAGIB NAMUR
Advogado : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.041714-7
Classe .. : 90671 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037348-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : METALURGICA AROUCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.041715-9
Classe .. : 90672 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036528-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARIA APARECIDA LOCATELLI GASPARIAN
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.041717-2
Classe .. : 90674 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031272-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA
Advogado : FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.041719-6
Classe .. : 90676 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033745-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA
Advogado : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041720-2
Classe .. : 90677 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036594-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041799-8
Classe .. : 90734 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039947-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041810-3
Classe .. : 90760 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037236-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA
Advogado : ANDRE DA COSTA RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041824-3
Classe .. : 90774 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036967-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042229-5
Classe .. : 90777 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040607-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NESTLE BRASIL LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042253-2

Classe .. : 90849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039022-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : VANDERLEI LUIS WILDNER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042254-4
Classe .. : 90850 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038382-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : POLIPOLYMER COML/ LTDA e outros
Advogado : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042257-0
Classe .. : 90853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036171-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETESDA DE SAO PAULO
Advogado : RICARDO LEME DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042258-1
Classe .. : 90854 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034487-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WEN SHYONG CHIANG e outros
Advogado : LUIZ PAVESIO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042259-3
Classe .. : 90855 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037373-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042260-0
Classe .. : 90856 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033230-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : ORLANDO BERTONI

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042262-3
Classe .. : 90858 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038924-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A
Advogado : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042266-0
Classe .. : 90862 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034583-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NELIA CANDIDA LEAL
Advogado : JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042270-2
Classe .. : 90866 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031547-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANDRE ALICKE DE VIVO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042271-4
Classe .. : 90867 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027756-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TITO CHROSTOWSKI GORNICKI
Advogado : WILSON CANESIN DIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042272-6
Classe .. : 90868 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034475-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042274-0
Classe .. : 90870 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027992-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : REVISAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042275-1
Classe .. : 90871 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029577-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LIN CHIEN RH e outros
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042276-3
Classe .. : 90800 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034172-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS ZARIF
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042278-7
Classe .. : 90802 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031242-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : RODOLFO ANDRE MOLON
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042280-5
Classe .. : 90804 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032944-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CHURRASCARIA RODEIO LTDA
Advogado : AGENOR PALMORINO MONACO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042281-7
Classe .. : 90805 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034128-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDA e outros
Advogado : ROMUALDO GALVAO DIAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042286-6
Classe .. : 90810 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.028283-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ CARNIETTO e outros
Advogado : ADRIANA CARNIETTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042288-0
Classe .. : 90812 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032494-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A e outros
Advogado : SANDRA QUEIROZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042289-1
Classe .. : 90813 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023712-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
Advogado : RICARDO ESTELLES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042291-0
Classe .. : 90815 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031519-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IGOR KOZLOWSKI
Advogado : REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042292-1
Classe .. : 90816 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030995-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA e outros
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042293-3
Classe .. : 90817 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028326-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COTIA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042294-5
Classe .. : 90818 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028900-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042297-0
Classe .. : 90821 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035366-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EMILIO COVOLATO
Advogado : MARLI JACOB COVOLATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042299-4
Classe .. : 90823 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032740-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COML/ GREEN CLEAN LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042300-7
Classe .. : 90824 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027039-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA
Advogado : MARIO LUIS DUARTE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042301-9
Classe .. : 90825 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013432-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PATRICIA WERNECKE ZOGOBI CIARLARIELLO
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042302-0
Classe .. : 90826 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030442-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CARAN EDITORA GRAFICA LTDA

Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.042304-4
Classe .. : 90828 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029920-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.042305-6
Classe .. : 90829 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013420-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.042306-8
Classe .. : 90830 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025020-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DARIO LEANDRINI e outros
Advogado : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.042307-0
Classe .. : 90831 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027179-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
Advogado : JOAO RUGGERO LOPEZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.042309-3
Classe .. : 90833 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028909-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GILBERTO EDUARDO RIBEIRO e outros
Advogado : ADRIANA CARNIETTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.042310-0
Classe .. : 90834 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031834-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JORGE TANIGUCHI e outros
Advogado : MAURICIO MANGINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042311-1
Classe .. : 90835 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028026-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRUTICOLA CACIQUE LTDA e outros
Advogado : MAURO CORREA DA LUZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042312-3
Classe .. : 90836 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026989-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042313-5
Classe .. : 90837 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031736-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042314-7
Classe .. : 90838 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032864-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO PEDROZO NEME e outros
Advogado : PAULO PEDROZO NEME
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042315-9
Classe .. : 90839 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032745-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SEVAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042316-0

Classe .. : 90840 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028274-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CENTRO AUTOMOTIVO PORTO FINO LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042317-2
Classe .. : 90841 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028413-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042318-4
Classe .. : 90842 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029923-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DE ANGELI E CIA LTDA
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042320-2
Classe .. : 90844 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029042-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogado : ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042321-4
Classe .. : 90845 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026333-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RADIAL SUL ADIMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA
Advogado : MARILENE DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042324-0
Classe .. : 90848 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029589-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FUNDACAO LIONS DO DISTRITO L 4
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042398-6
Classe .. : 90943 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008853-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042409-7
Classe .. : 90950 AI - SP
Origem... : 98.0031319-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : LOGISTECH DISTRIBUICAO PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA
Advogado : DURVAL FERRO BARROS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042410-3
Classe .. : 90951 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022875-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : MANAH S/A
Advogado : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042423-1
Classe .. : 90963 AI - SP
Origem... : 98.0051885-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL AJUFE
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042450-4
Classe .. : 90988 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037630-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042516-8
Classe .. : 91054 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039325-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042519-3
Classe .. : 91057 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031869-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e outros
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042562-4
Classe .. : 91099 AI - SP
Origem... : 95.0049032-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO JALES LTDA
Advogado : MAURA ANTONIA RORATO DECARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042572-7
Classe .. : 91105 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036966-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
Advogado : SOLANGE VENTURINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042609-4
Classe .. : 91136 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007723-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ODETE MARIANO
Advogado : MARIA LUCIA BELLINTANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROBERTO SANTANNA LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042612-4
Classe .. : 91139 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038561-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : SOCIEDADE PELA FAMILIA
Advogado : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042624-0
Classe .. : 91172 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027101-6

Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CLARIANT COML/ LTDA
Advogado : ALEX FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042640-9
Classe .. : 91168 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037705-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : JULIO CESAR DE BARROS ASSIS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042642-2
Classe .. : 91170 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039507-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042651-3
Classe .. : 91177 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038426-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042654-9
Classe .. : 91179 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024475-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042696-3
Classe .. : 91219 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033047-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JULIANA FRANCISCA LETTIERE
Advogado : JULIANA FRANCISCA LETTIERE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042711-6
Classe .. : 91234 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035081-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
Advogado : GERVASIO ARAUJO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043078-4
Classe .. : 91254 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039918-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043121-1
Classe .. : 91295 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039244-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VIRGINIA BRANDAO MARTINS e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043148-0
Classe .. : 91321 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039989-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BICICLETAS CALOI S/A
Advogado : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043269-0
Classe .. : 91341 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032307-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043270-7
Classe .. : 91342 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029479-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FLOR DE MAIO S/A
Advogado : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043276-8
Classe .. : 91347 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030542-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SP FARMA QUIMICOS LTDA
Advogado : FABIANA TRENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043277-0
Classe .. : 91348 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036111-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO APCEF SP e
outros
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043279-3
Classe .. : 91350 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038541-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043305-0
Classe .. : 91375 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026044-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043307-4
Classe .. : 91377 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039049-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : L ARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043309-8
Classe .. : 91379 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035750-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP

Agrte.... : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043315-3
Classe .. : 91385 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029967-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043396-7
Classe .. : 91430 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040010-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SONIA RIBEIRO NUNES DA PAZ
Advogado : ROSELI LAVARDI BELLINI
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043413-3
Classe .. : 91447 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027606-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POLIRAMA CILINDROS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado : ANDREI MININEL DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043440-6
Classe .. : 91472 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023663-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICENTINA PRADO DEL PRETE LIA e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043454-6
Classe .. : 91486 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015026-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SERGIO DE FREITAS COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043456-0
Classe .. : 91488 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.034174-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARLETE GONCALVES MUNIZ
Agrdo.... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043459-5
Classe .. : 91491 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040142-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043462-5
Classe .. : 91494 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019222-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
Advogado : GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043474-1
Classe .. : 91506 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038816-3
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043476-5
Classe .. : 91508 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034051-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA
Advogado : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043493-5
Classe .. : 91525 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032225-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GRID VEICULOS LTDA
Advogado : WILSON DE MORAES MAIELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043495-9
Classe .. : 91527 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029881-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UNITS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado : GILBERTO BISKIER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043497-2
Classe .. : 91529 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033852-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043498-4
Classe .. : 91530 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027027-9
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FLAVIO CESAR MAIA LUZ e outros
Advogado : GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043499-6
Classe .. : 91531 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030465-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros
Advogado : ELIS REGINA FERREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043500-9
Classe .. : 91532 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030131-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : DALSON DO AMARAL FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043505-8
Classe .. : 91537 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028372-9
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ RICARDO PEREIRA BARBOSA e outros

Advogado : ADRIANA PEREIRA BARBOSA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.043507-1
Classe .. : 91539 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035181-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RUTH KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA e outros
Advogado : MILTON FONTES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.043509-5
Classe .. : 91541 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026966-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.043513-7
Classe .. : 91545 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013445-1
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SIMONE WERNECKE ZOGOBI
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.043514-9
Classe .. : 91546 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034105-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELIANA APARECIDA DE ANDRADE e outros
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.043515-0
Classe .. : 91547 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029126-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE MENDONCA ALVES e outros
Advogado : JOSE MENDONCA ALVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.043528-9
Classe .. : 91558 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026722-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043732-8
Classe .. : 91561 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031680-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MORENO E CUNHA ADVOGADOS
Advogado : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043733-0
Classe .. : 91562 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035330-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASSIS S/A e outros
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043746-8
Classe .. : 91575 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027776-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GILDA HATSUE FUGITA
Advogado : RICARDO RIOJI KAWAMURA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043752-3
Classe .. : 91581 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016685-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043941-6
Classe .. : 52091 AGR - SP
Origem... : 98.03.021309-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AGENOR PEREIRA MARQUES e outros
Advogado : MARIA CRISTINA BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044030-3

Classe .. : 52180 AGR - SP
Origem... : 98.03.009091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA e outros
Advogado : DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044043-1
Classe .. : 91633 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038735-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044049-2
Classe .. : 91637 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041249-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA SHIMIZU DO BRASIL LTDA
Advogado : RICARDO HIDEAQUI INABA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044055-8
Classe .. : 91643 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036314-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSANA TADEU FAZANARO
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044068-6
Classe .. : 91656 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029875-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044069-8
Classe .. : 91657 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031136-1
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SODIS SOCIEDADE DE DISTRIBUICAO DE CONGELADOS LTDA
Advogado : FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044072-8
Classe .. : 91660 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036588-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SULE ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado : VANDERLEI LUIS WILDNER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044073-0
Classe .. : 91661 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031399-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANA AUGUSTA LEONE e outros
Advogado : ANA AUGUSTA LEONE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044074-1
Classe .. : 91662 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026069-9
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044075-3
Classe .. : 91663 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029169-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUPERMERCADO UEHARA LTDA
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044076-5
Classe .. : 91664 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031817-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044079-0
Classe .. : 91667 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032364-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : F NAZCA S E S PUBLICIDADE LTDA
Advogado : ABEL SIMAO AMARO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044080-7
Classe .. : 91668 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028352-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ITARARE IMPORTS IMP/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044084-4
Classe .. : 91672 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032224-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OSTEN VEICULOS LTDA
Advogado : WILSON DE MORAES MAIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044085-6
Classe .. : 91673 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013434-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CESAR LETTIERI FERREIRA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044086-8
Classe .. : 91674 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028073-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A
Advogado : WALDIR SIQUEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044087-0
Classe .. : 91675 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028281-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044089-3
Classe .. : 91677 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029590-2

Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044123-0
Classe .. : 91709 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037907-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BENEDITO FRANCO DA SILVEIRA FILHO e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044127-7
Classe .. : 91713 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040031-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : METALSA IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044136-8
Classe .. : 91721 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042009-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044177-0
Classe .. : 91761 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038058-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : AUDREY GISELE SIMEAO GRECCHI
Advogado : CLAUDIO SCHWARTZ
Agrdo.... : FACULDADES INTEGRADAS SENADOR FLAQUER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044227-0
Classe .. : 91796 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034341-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044480-1

Classe .. : 91828 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035917-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RENATO BEVILACQUA
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044508-8
Classe .. : 91870 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039567-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO BMC S/A
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044509-0
Classe .. : 91871 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030647-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO FICSA S/A
Advogado : MARIA SANTINA SALES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044516-7
Classe .. : 91878 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041934-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Agrdo.... : DENELLI PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado : SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044526-0
Classe .. : 91888 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039709-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO
Advogado : SIMONE MARIA MICHELETTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044527-1
Classe .. : 91889 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040583-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDPESP
Advogado : ADRIANA DE MELO NUNES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044531-3
Classe .. : 91893 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017566-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044613-5
Classe .. : 91973 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041362-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GUARULHOS TRANSPORTES S/A e outros
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044630-5
Classe .. : 91989 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042180-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIRELLI CABOS S/A
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044766-8
Classe .. : 52301 AGR - SP
Origem... : 97.03.080318-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS CESAR LINHARES e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044838-7
Classe .. : 92016 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036975-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IMANUEL ZINNER e outros
Advogado : JOSE ANTONIO TATTINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044847-8
Classe .. : 92025 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033388-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LINO ANTONIO DE FRANCA e outros

Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044855-7
Classe .. : 92033 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041712-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros
Advogado : HOMAR CAIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044907-0
Classe .. : 92082 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042216-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO AMATRA II
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044912-4
Classe .. : 92087 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042749-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CROWN CASTLE DO BRASIL LTDA
Advogado : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044959-8
Classe .. : 92125 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000327-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDSON BOUER
Advogado : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE FONTANA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045024-2
Classe .. : 92183 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040502-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Agrdo.... : JOSE CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045043-6
Classe .. : 92202 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.041645-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
Advogado : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045048-5
Classe .. : 92207 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035933-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045052-7
Classe .. : 92211 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038170-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACELUB COM/ DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045053-9
Classe .. : 92212 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035154-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA e outros
Advogado : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045055-2
Classe .. : 92214 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037209-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045063-1
Classe .. : 92244 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041431-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAST SHOP COML/ LTDA e outros
Advogado : CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045081-3
Classe .. : 92239 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016677-4
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045309-7
Classe .. : 92312 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033371-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIACAO PEROLA LTDA e outros
Advogado : ARTHUR MAGALHAES ANDRADE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045312-7
Classe .. : 92315 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036011-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOR
Advogado : ROBERTO MORTARI CARDILLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045315-2
Classe .. : 92318 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041249-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTORA SHIMIZU DO BRASIL LTDA
Advogado : RICARDO HIDEAQUI INABA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045317-6
Classe .. : 92320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039989-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BICICLETAS CALOI S/A
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045320-6
Classe .. : 92323 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000036-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA
Advogado : JOAO DA COSTA FARIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045323-1
Classe .. : 92326 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035779-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NESIC BRASIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045325-5
Classe .. : 92328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031863-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado : MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045326-7
Classe .. : 92329 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026935-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045338-3
Classe .. : 92337 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042236-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045339-5
Classe .. : 92338 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032105-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA AROUCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045345-0
Classe .. : 92344 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024468-2

Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045708-0
Classe .. : 92414 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042589-5
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CONCRECITI CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : FAISSAL YUNES JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045730-3
Classe .. : 92427 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035123-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NONDEX REPRESENTACAO COML/ E SERVICOS LTDA
Advogado : ADNA SOUZA GUIMARAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045736-4
Classe .. : 92433 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039505-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SELECT PARK LTDA
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045737-6
Classe .. : 92434 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028853-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SQM BRASIL LTDA
Advogado : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045744-3
Classe .. : 92441 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042010-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045750-9
Classe .. : 92446 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042665-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
Advogado : ALESSANDRA CHER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045758-3
Classe .. : 92455 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041525-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : CRISTINA LINO MOREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045759-5
Classe .. : 92456 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040609-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RESTAURANTE ARABIA LTDA
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045760-1
Classe .. : 92457 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042510-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045816-2
Classe .. : 92511 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024946-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO MACUCO LTDA e outros
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045826-5
Classe .. : 92519 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042558-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045878-2
Classe .. : 92527 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038196-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO MECANICA MARCELO LTDA
Advogado : JEZIEL AMARAL BATISTA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045879-4
Classe .. : 92528 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037238-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045880-0
Classe .. : 92529 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036512-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ODAIR BREVIGLIERI
Advogado : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045883-6
Classe .. : 92532 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038155-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA e outros
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045884-8
Classe .. : 92533 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036765-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LASER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : REGINA HELENA MACHADO GAYOSO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045887-3
Classe .. : 92536 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035709-9
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACOS VIC LTDA
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045889-7
Classe .. : 92538 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036933-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WEBER SINHOARA
Advogado : EMERSON TADAO ASATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045893-9
Classe .. : 92542 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036365-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA
Advogado : ELIANA REGINA CARDOSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045894-0
Classe .. : 92543 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034665-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDSON JOSE LUCERA
Advogado : RICARDO MOSCOVICH
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045896-4
Classe .. : 92545 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030421-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CHB ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado : LAURO MALHEIROS NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045899-0
Classe .. : 92548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038115-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIMAVE VILA MARIA VEICULOS LTDA
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045903-8
Classe .. : 92552 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.038495-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIVIAN FOLCO
Advogado : ADEMIR ALBERTO SICA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045905-1
Classe .. : 92554 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035013-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GRADIENTE ELETRONICA S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045906-3
Classe .. : 92555 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036960-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CAENF CONCESSIONARIA DE AGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Advogado : JOUACYR ARION CONSENTINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045907-5
Classe .. : 92556 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014700-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : YASUDA SEGUROS S/A
Advogado : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045909-9
Classe .. : 92558 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041452-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALBERTO ARGENTINO e outros
Advogado : ONELIO ARGENTINO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045910-5
Classe .. : 92559 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042009-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045913-0
Classe .. : 92562 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037712-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE RODRIGUES BESSA GUIMARAES e outros
Advogado : RICARDO LEME DE MORAES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045914-2
Classe .. : 92563 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037807-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUCIANO CALAMONACI
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045915-4
Classe .. : 92564 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041765-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MILZEM TAMAR GAETA SACCA
Advogado : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045916-6
Classe .. : 92565 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027794-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VENDING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado : NILTON SERSON
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045917-8
Classe .. : 92566 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027035-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO SERGIO DEL CARLO ROMANI
Advogado : MARIO LUIS DUARTE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045927-0
Classe .. : 92577 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040004-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : L M MEDICINA INTENSIVA S/C LTDA

Advogado : LUCINEIA APARECIDA NUCCI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.045929-4
Classe .. : 92579 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012441-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.045965-8
Classe .. : 92600 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045229-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.045985-3
Classe .. : 92629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042623-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENTREPOTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.045986-5
Classe .. : 92630 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039506-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRUCK WAY SERVICOS LTDA
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.045991-9
Classe .. : 92634 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031267-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e outros
Advogado : MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.045992-0
Classe .. : 92635 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028647-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045994-4
Classe .. : 92637 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027709-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO
Advogado : JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045996-8
Classe .. : 92639 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034527-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA e outros
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045997-0
Classe .. : 92640 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039097-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ERNANI LACERDA MOREIRA e outros
Advogado : MARCELO PINHEIRO PINA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046012-0
Classe .. : 92653 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041818-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COBRAVE COML/ BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046041-7
Classe .. : 92671 AI - SP
Origem... : 97.0024790-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : MCS ENGENHARIA LTDA
Advogado : CLAUDIO VERSOLATO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046068-5

Classe .. : 92702 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044218-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO AGUILAR JUNIOR
Advogado : ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046073-9
Classe .. : 92710 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043108-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA
Advogado : THAIS CLARA M DE ALMEIDA PRADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046100-8
Classe .. : 92735 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016247-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYRNIL EDITORA E FOTOLITOGRAFIA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046148-3
Classe .. : 92748 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042874-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
Advogado : VICTOR BRANDAO TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046153-7
Classe .. : 92753 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037551-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA
Advogado : JANAINA DA SILVA BOIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046173-2
Classe .. : 92773 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043037-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046174-4
Classe .. : 92774 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043038-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046179-3
Classe .. : 92779 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033037-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLENA SAUDE S/C LTDA e outros
Advogado : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046182-3
Classe .. : 92782 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042563-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PILZ ENGENHARIA LTDA
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046345-5
Classe .. : 92808 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016687-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046424-1
Classe .. : 92876 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039509-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DAL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046427-7
Classe .. : 92879 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039512-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TIETE VEICULOS LTDA

Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046436-8
Classe .. : 92888 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033087-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS e outros
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046451-4
Classe .. : 92895 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038116-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FERROPASA FERRONORTE PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046457-5
Classe .. : 92901 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035651-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PAR FIBERGLASS LTDA
Advogado : LUIZ PEREZ DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046458-7
Classe .. : 92902 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036975-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IMANUEL ZINNER e outros
Advogado : JOSE ANTONIO TATTINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046465-4
Classe .. : 92909 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035428-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : MANNESMANN DEMATIC LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046470-8
Classe .. : 92914 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042631-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046535-0
Classe .. : 92969 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027803-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PARKSTOP ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : NILTON SERSON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046538-5
Classe .. : 92972 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034971-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA
Advogado : ANIZ NEME
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046542-7
Classe .. : 92976 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026537-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : RICARDO ESTELLES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046543-9
Classe .. : 92977 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028759-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
Advogado : ANTONIO MASSINELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046550-6
Classe .. : 92984 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036931-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IMPEMED COM/ E REPRESENTACOES DE IMPLEMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado : ROBERTO GAROFALO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046557-9

Classe .. : 92991 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043818-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046653-5
Classe .. : 93084 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037255-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FILON CONFECÇÕES LTDA
Advogado : JOSE BOIMEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046662-6
Classe .. : 93095 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033487-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : RAPHAEL MARIO NOSCHESI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046665-1
Classe .. : 93097 AI - SP
Origem... : 98.0017277-7
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UMBERTO CESARE SCARANTINO e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046666-3
Classe .. : 93098 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002519-4
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXPEDITO ALVES MONTEIRO e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046667-5
Classe .. : 93099 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006020-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS ANTONIO NUNES e outros
Advogado : LIVIO DE SOUZA MELLO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046677-8
Classe .. : 93091 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044212-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046684-5
Classe .. : 93114 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036279-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046688-2
Classe .. : 93118 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032209-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046757-6
Classe .. : 93189 AI - SP
Origem... : 98.0042985-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA e outros
Advogado : JOAO CARLOS NICOLELLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046761-8
Classe .. : 93193 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030370-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COSVOSKI E SANTOS LTDA
Advogado : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046765-5
Classe .. : 93196 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028367-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONFECÇÕES KOKULLE LTDA
Advogado : ANA PAOLA SENE MERCADANTE

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046772-2
Classe .. : 93200 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044174-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : J N V TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ANTONIO FORTUNA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046783-7
Classe .. : 93211 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041427-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAST SHOP COML/ LTDA e outros
Advogado : CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046789-8
Classe .. : 93216 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042815-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA ATLAS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046792-8
Classe .. : 93219 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041898-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Agrdo.... : VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogado : NOURACY LONGO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046795-3
Classe .. : 93222 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037742-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ARIovaldo LUNARDI e outros
Advogado : ARIovaldo LUNARDI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046796-5
Classe .. : 93223 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043386-7

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046797-7
Classe .. : 93224 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042287-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INOVACAO COM/ DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046798-9
Classe .. : 93225 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026524-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARITIMA SEGUROS S/A
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046799-0
Classe .. : 93226 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036994-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado : SILVIA COUTO ALVARES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046800-3
Classe .. : 93227 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033561-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA e outros
Advogado : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046801-5
Classe .. : 93228 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042801-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AURELIO SIDARTA YAMAZATO e outros
Advogado : MILTON FONTES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046802-7
Classe .. : 93229 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043489-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : POLYTEC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : ODAIR DOMINGUES FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046804-0
Classe .. : 93231 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041017-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI ADVOGADOS
Advogado : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046805-2
Classe .. : 93232 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039633-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA e outros
Advogado : FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046806-4
Classe .. : 93233 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043718-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FECHADURAS BRASIL S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046809-0
Classe .. : 93235 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041754-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046829-5
Classe .. : 93251 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036984-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogado : RICARDO RAMOS

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046831-3
Classe .. : 93253 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038467-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ELGIN S/A
Advogado : VITOR WEREBE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046842-8
Classe .. : 93263 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044962-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERIBAI SERVICOS DE INSTALACAO S/C LTDA
Advogado : LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046851-9
Classe .. : 93281 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041089-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE
FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
Advogado : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046855-6
Classe .. : 93285 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044391-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCO FABIO MARIA BALDO e outros
Advogado : MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046905-6
Classe .. : 93328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031178-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSA MARIA CORREA RIBEIRO e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046922-6
Classe .. : 93344 AI - SP
Origem... : 98.0039182-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP

Agrte.... : UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
Advogado : MAURO CESAR DA SILVA BRAGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046923-8
Classe .. : 93345 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043762-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSEFA E GENTIL TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046927-5
Classe .. : 93349 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035428-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : MANNESMANN DEMATIC LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046959-7
Classe .. : 93380 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033372-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ODAIR DOMINGUES FERREIRA
Advogado : ODAIR DOMINGUES FERREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046963-9
Classe .. : 93384 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028036-4
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DALSON DO AMARAL FILHO e outros
Advogado : DALSON DO AMARAL FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046965-2
Classe .. : 93386 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027703-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PLASTICOS MASAO LTDA
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046973-1

Classe .. : 93394 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041086-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARDSYSTEM UPSI S/A
Advogado : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046975-5
Classe .. : 93396 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007734-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : LUCIMARA MORAIS LIMA
Agrdo.... : OLIVIA GORETTI DA SILVA
Advogado : MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047018-6
Classe .. : 52531 AGR - SP
Origem... : 98.03.050130-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DIAS GALDINO
Advogado : JOAO INACIO CORREIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.047457-0
Classe .. : 93412 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044051-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIARIO DO GRANDE ABC S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047465-9
Classe .. : 93420 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039418-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047538-0
Classe .. : 93495 AI - SP
Origem... : 98.0035853-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHRONOS S/A PRODUTOS ELETRONICOS
Advogado : SIMONE TATSCH
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047542-1
Classe .. : 93499 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044826-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLINICA DE CONVIVENCIA E REINTEGRACAO PSICO SOCIAL S/C LTDA
Advogado : JOSE FRANCISCO LEITE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047545-7
Classe .. : 93502 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044203-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLIVETTI DO BRASIL S/A
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047555-0
Classe .. : 93510 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037457-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOSO DA COSTA e outros
Advogado : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047556-1
Classe .. : 93511 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030833-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047565-2
Classe .. : 93520 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029488-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado : EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047570-6
Classe .. : 93525 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033098-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : DIANA COSMETICOS LTDA
Advogado : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047571-8
Classe .. : 93526 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034126-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CEVAL ALIMENTOS S/A e outros
Advogado : ARNO SCHMIDT JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047572-0
Classe .. : 93527 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027595-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA
Advogado : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047573-1
Classe .. : 93528 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034839-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ENERGETICA BRASILANDIA LTDA
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047586-0
Classe .. : 93541 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028269-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO POSTO MENCOROSI LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047587-1
Classe .. : 93542 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029180-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALEXANDRE WODEVOTZSKY e outros
Advogado : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047588-3
Classe .. : 93543 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029149-0

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS
Advogado : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047593-7
Classe .. : 93548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041528-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
Advogado : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047649-8
Classe .. : 93604 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044819-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A
Advogado : JOAO LUIZ AGUION
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047700-4
Classe .. : 93659 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039293-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALARM TEK COM/ LTDA
Advogado : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047706-5
Classe .. : 93664 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029043-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SERVCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO MANUTENCAO E PAISAGISMO S/C LTDA
Advogado : MOACIL GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047709-0
Classe .. : 93666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037749-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : M J F PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA
Advogado : VITOR WEREBE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047710-7
Classe .. : 93667 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031087-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SIDNEI JORGE BAPTISTA DA SILVA e outros
Advogado : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047714-4
Classe .. : 93671 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019627-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PARASMO INCORPORACAO DESENVOLVIMENTO E COM/ IMOBILIARIO LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047716-8
Classe .. : 93669 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042625-5
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros
Advogado : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047836-7
Classe .. : 93778 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044653-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
Advogado : LIGIA CRISTINA NISHIOKA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047841-0
Classe .. : 93783 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028359-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONTIND ASSESSORIA COML/ LTDA
Advogado : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047846-0
Classe .. : 93788 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017529-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado : RICARDO ESTELLES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047847-1
Classe .. : 93789 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037822-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CHEVRON DO BRASIL LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047850-1
Classe .. : 93792 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034679-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PLANASA PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Advogado : MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047852-5
Classe .. : 93794 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033082-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROBERTO DIAS CARDOSO
Advogado : ROBERTO DIAS CARDOSO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047855-0
Classe .. : 93797 AI - SP
Origem... : 95.0010640-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
Agrdo.... : ARMANDO JOSE DOS INOCENTES e outros
Advogado : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047875-6
Classe .. : 93816 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030409-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMAX INFORMATICA S/A e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047889-6
Classe .. : 93827 AI - SP
Origem... : 98.0047471-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DEDINI S/A AGRO IND/ e outros

Advogado : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047896-3
Classe .. : 93834 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045760-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NESTLE BRASIL LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047938-4
Classe .. : 93873 AI - SP
Origem... : 98.0035414-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUZIR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047951-7
Classe .. : 93889 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015775-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO KALIL SAHD FILHO e outros
Advogado : MARCIO NOVAES CAVALCANTI
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047960-8
Classe .. : 93896 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026479-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARISA DEBORA SACK
Advogado : OSWALDO PIPOLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047976-1
Classe .. : 93905 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043210-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXTIL F DELEU S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047983-9
Classe .. : 93912 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.044555-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO
Advogado : CARLOS ALBERTO ERGAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047986-4
Classe .. : 93915 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034119-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BETSY DAS GRACAS CAVALCANTE LOBATO
Advogado : JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047991-8
Classe .. : 93920 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044783-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ADMINISTRADORA WILD S/C LTDA
Advogado : ESPER CHACUR FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047998-0
Classe .. : 93927 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042685-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PENTAGONO BRASIL DE DISTRIBUICAO S/C LTDA
Advogado : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048000-3
Classe .. : 93929 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033040-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LAPS PATRIMONIAL S/A
Advogado : FLAVIA SCARPINELLA BUENO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048289-9
Classe .. : 52926 AGR - SP
Origem... : 98.03.033613-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILSON MOREIRA DE BARROS e outros
Advogado : ROSELI APARECIDA SALTORATTO MARTINS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048298-0
Classe .. : 52935 AGR - SP
Origem... : 97.03.050629-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCO ANTONIO ROLIM DE SOUZA e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048416-1
Classe .. : 93942 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043663-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
Agrdo.... : SIDNEI FERREIRA RIBEIRO
Advogado : VERA LUCIA VIEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048417-3
Classe .. : 93943 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037672-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER e outros
Advogado : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048420-3
Classe .. : 93930 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046474-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JACQUES MAYO
Advogado : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048478-1
Classe .. : 94002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043567-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERSEY MACEDO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048493-8
Classe .. : 94015 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044156-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANTON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogado : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048508-6
Classe .. : 94028 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044361-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : ENGENHARIA DE PISOS EP LTDA
Advogado : RAUL HUSNI HAIDAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048517-7
Classe .. : 94039 AI - SP
Origem... : 92.0001039-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANCHES AGRICOLA PASTORIL LTDA
Advogado : GERSON MENDONCA NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048521-9
Classe .. : 94043 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045066-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BOSAL GEROBRA LTDA
Advogado : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048539-6
Classe .. : 94061 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043347-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESITEC COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : JOSE MAURO MOTTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048548-7
Classe .. : 94070 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038801-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CTS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048553-0
Classe .. : 94075 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041001-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048581-5
Classe .. : 94104 AI - SP
Origem... : 89.0032699-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DESTILARIA PIONEIROS S/A
Advogado : IEDA MARIA DOS SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048590-6
Classe .. : 94112 AI - SP
Origem... : 98.0044341-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048591-8
Classe .. : 94113 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030649-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Advogado : ADNA SOUZA GUIMARAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048621-2
Classe .. : 94143 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046298-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Advogado : VASCO GRUBER FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048630-3
Classe .. : 94150 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025619-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048643-1
Classe .. : 94158 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.024441-4
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA e outros
Advogado : RICARDO DE SANTOS FREITAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048649-2
Classe .. : 94179 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044217-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
Advogado : LIGIA CRISTINA NISHIOKA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048663-7
Classe .. : 94157 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045574-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048668-6
Classe .. : 94174 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044379-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado : KATIA MEIRELLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048721-6
Classe .. : 94232 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045740-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048729-0
Classe .. : 94225 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046823-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048731-9
Classe .. : 94238 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042819-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PLAYCENTER S/A
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048732-0
Classe .. : 94239 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031587-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048745-9
Classe .. : 94248 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045563-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN FASE I
Advogado : DEBORA GONCALVES DE ARAUJO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048751-4
Classe .. : 94253 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043806-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES PROTELCO
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048752-6
Classe .. : 94254 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040612-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPEMP
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048761-7
Classe .. : 94260 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035680-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Advogado : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048764-2
Classe .. : 94263 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039690-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A
Advogado : ANDREA REGINA CARPINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048771-0
Classe .. : 94270 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031979-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR
Advogado : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048772-1
Classe .. : 94271 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038181-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ELIAS DINIZ TOLEDO
Advogado : HELDER MASSAAKI KANAMARU
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048773-3
Classe .. : 94272 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035879-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIA IGNEZ CIVOLANI e outros
Advogado : PAULA TEIXEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048777-0
Classe .. : 94276 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035902-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SDW IND/ DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048779-4
Classe .. : 94278 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045376-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO HYGIENOPOLIS LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048780-0
Classe .. : 94279 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036331-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CRISTIANE FINATTI
Advogado : JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048782-4
Classe .. : 94281 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046435-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NZ ADMINISTRADORA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS ZARIF
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048785-0
Classe .. : 94284 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039258-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA
Advogado : ANTONIO RUSSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048791-5
Classe .. : 94290 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036261-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRANCISCO EVANDRO LOPES e outros
Advogado : PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048792-7
Classe .. : 94291 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023377-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO e outros
Advogado : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048794-0

Classe .. : 94296 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038923-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GUARUMOTO VEICULOS LTDA
Advogado : ISAAC LUIZ RIBEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048796-4
Classe .. : 94298 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033401-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA e outros
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048799-0
Classe .. : 94301 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044401-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048806-3
Classe .. : 94308 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037673-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNISERV UNIAO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048810-5
Classe .. : 94312 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035150-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALFA FACTORING E SERVICOS LTDA
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048812-9
Classe .. : 94314 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039511-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048813-0
Classe .. : 94315 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040692-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCOTTI IMOVEIS LTDA
Advogado : JOSE RINALDO LAZARINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048816-6
Classe .. : 94318 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036364-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SERV S BOYS EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048818-0
Classe .. : 94320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037094-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIZ CARLOS ANDREZANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048822-1
Classe .. : 94324 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030414-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048824-5
Classe .. : 94326 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045136-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Advogado : MARIA CAMILA URSAIA MORATO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048828-2
Classe .. : 94330 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028996-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048830-0
Classe .. : 94332 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028266-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048833-6
Classe .. : 94335 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029850-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MALTA IMOVEIS S/C LTDA e outros
Advogado : JOAO ROBERTO SCHRAGE SEABRA MALTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048834-8
Classe .. : 94336 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029222-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outros
Advogado : DOLORES CABANA DE CARVALHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048835-0
Classe .. : 94337 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030840-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CARLOS ANDRE SPAGAT
Advogado : MIGUEL BECHARA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048837-3
Classe .. : 94339 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031224-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI e outros
Advogado : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048839-7
Classe .. : 94341 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028552-0

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACAO E VENDAS LTDA e outros
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048842-7
Classe .. : 94342 AI - SP
Origem... : 98.0023933-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : JOSE NEWTON LIMA MORAES
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048895-6
Classe .. : 94394 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030161-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FERROVIA SUL ATLANTICO S/A e outros
Advogado : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048915-8
Classe .. : 94412 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025756-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte..... : FAP S/A
Advogado : SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048941-9
Classe .. : 94436 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046306-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA e outros
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048942-0
Classe .. : 94439 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028058-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ECO LIFE SHOW COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048943-2
Classe .. : 94440 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041024-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048944-4
Classe .. : 94441 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039522-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
Advogado : DANIEL MARCELINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048946-8
Classe .. : 94443 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036369-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MAR DIESEL LTDA e outros
Advogado : MARCIO ALMEIDA ANDRADE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048947-0
Classe .. : 94444 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041777-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INDUSCRED TRADING EXP/ LTDA
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048952-3
Classe .. : 94449 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025769-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048953-5
Classe .. : 94451 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046807-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048956-0
Classe .. : 94454 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042798-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ITAU SEGUROS S/A
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048957-2
Classe .. : 94438 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048587-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048958-4
Classe .. : 94455 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044826-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CLINICA DE CONVIVENCIA E REINTEGRACAO PSICO SOCIAL S/C LTDA
Advogado : JOSE FRANCISCO LEITE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048964-0
Classe .. : 94461 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045464-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NESTLE BRASIL LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048970-5
Classe .. : 94467 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044900-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALFREDO ROVINSKI
Advogado : SIDNEY GONCALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048971-7
Classe .. : 94468 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043629-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Advogado : CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048976-6
Classe .. : 94473 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006684-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA
Advogado : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049123-2
Classe .. : 53164 AGR - SP
Origem... : 98.03.074481-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MISAEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado : MARCIA YUKIE KAVAZU
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049378-2
Classe .. : 53382 AGR - SP
Origem... : 98.03.073354-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049460-9
Classe .. : 53464 AGR - SP
Origem... : 98.03.023573-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049490-7
Classe .. : 94535 AI - SP
Origem... : 96.0027360-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXPRESSO NORDESTE LTDA
Advogado : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049507-9
Classe .. : 94550 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.037513-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado : BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049576-6
Classe .. : 94611 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046707-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049583-3
Classe .. : 94618 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045590-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO PLENS e outros
Advogado : ION PLENS JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049584-5
Classe .. : 94619 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045574-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049589-4
Classe .. : 94624 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040604-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CACIQUE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049591-2
Classe .. : 94626 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043388-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TUMKUS E TUNCKUS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049592-4
Classe .. : 94627 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046300-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MALHARIA GRACATEX LTDA
Advogado : VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049594-8
Classe .. : 94629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046090-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ACELUB COM/ DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049596-1
Classe .. : 94631 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046307-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTA LUIZA VEICULOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049602-3
Classe .. : 94637 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036397-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES GRAVA MARTINS e outros
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049603-5
Classe .. : 94638 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029864-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
Advogado : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049609-6
Classe .. : 94644 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043210-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TEXTIL F DELEU S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049699-0
Classe .. : 94730 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042273-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO BEN HUR LTDA
Advogado : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049716-7
Classe .. : 94747 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037666-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : ELISABETE DE MELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049794-5
Classe .. : 53504 AGR - SP
Origem... : 98.03.073339-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCIO BELIA e outros
Advogado : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050054-3
Classe .. : 53764 AGR - SP
Origem... : 98.03.097026-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVONE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050091-9
Classe .. : 94805 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045029-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAB WABCO DO BRASIL S/A
Advogado : RICARDO ESTELLES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050104-3
Classe .. : 94816 AI - SP
Origem... : 98.0027674-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELOISA TONOLLI e outros

Advogado : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050105-5
Classe .. : 94817 AI - SP
Origem... : 98.0027659-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR e outros
Advogado : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050121-3
Classe .. : 94832 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048425-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
Advogado : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050123-7
Classe .. : 94834 AI - SP
Origem... : 97.0020383-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050140-7
Classe .. : 94851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024791-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRASFOR MONTADORA BRASILEIRA DE FORROS LTDA
Advogado : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050159-6
Classe .. : 94870 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045564-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN FASE I
Advogado : DEBORA GONCALVES DE ARAUJO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050162-6
Classe .. : 94872 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.042833-1
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050165-1
Classe .. : 94874 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046917-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SPARTACUS COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050177-8
Classe .. : 94886 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044883-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MARIA EMILIA MENDES LYBAERT
Advogado : CRISTINA FEIJO PANICO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050224-2
Classe .. : 94942 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048348-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSTRUTORA IKAL LTDA
Advogado : ELIZEU VILELA BERBEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050480-9
Classe .. : 94978 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046606-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MTU DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050498-6
Classe .. : 94992 AI - SP
Origem... : 97.0047897-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANDERSON SANCHES GARCIA e outros
Advogado : SILVIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050608-9
Classe .. : 95098 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044855-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050634-0
Classe .. : 95117 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031138-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RONALDO JOSE DA COSTA e outros
Advogado : RONALDO JOSE DA COSTA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050636-3
Classe .. : 95119 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025119-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NESTLE BRASIL LTDA
Advogado : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050641-7
Classe .. : 95124 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044470-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANTONIO CORSARO
Advogado : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050642-9
Classe .. : 95125 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045043-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IVO NOAL
Advogado : VITOR WEREBE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050643-0
Classe .. : 95145 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044676-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NORFOLK DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado : MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.050646-6
Classe .. : 95148 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044649-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : MARIA CONCEICAO H GONCALVES COELHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.050651-0
Classe .. : 95128 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045740-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.050653-3
Classe .. : 95130 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044873-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA
Advogado : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.050668-5
Classe .. : 95156 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045230-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
LTDA
Advogado : MARIO JOSE BENEDETTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.050679-0
Classe .. : 95167 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034264-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.050683-1
Classe .. : 95171 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048785-2

Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DYNACOM ELETRONICA LTDA
Advogado : TERESA CRISTINA GIANNINI DE CASTRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050686-7
Classe .. : 95174 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044135-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CAFE PILAO CABOCLO LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050738-0
Classe .. : 95227 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046291-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050757-4
Classe .. : 95244 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047630-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : RONALDO DOBO e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051542-0
Classe .. : 95274 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041638-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO
COPEPES
Advogado : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051547-9
Classe .. : 95268 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042186-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TAMBORE S/A
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051551-0
Classe .. : 95282 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019743-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051566-2
Classe .. : 95297 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047599-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS e outros
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051598-4
Classe .. : 95328 AI - SP
Origem... : 98.0040325-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FRANCISCO LUIZ MORAIS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051608-3
Classe .. : 95337 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028982-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051625-3
Classe .. : 95354 AI - SP
Origem... : 97.0040490-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : ROBERTO VEDOLIN e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.051632-0
Classe .. : 95361 AI - SP
Origem... : 96.0032826-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : VALBERTO MARTINS DE GOES

Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.051781-6
Classe .. : 53909 AGR - SP
Origem... : 95.03.054340-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO AUGUSTO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051995-3
Classe .. : 54123 AGR - SP
Origem... : 98.03.091842-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDLEUSA DE JESUS RODRIGUES BARROS e outros
Advogado : VALDECIR DA SILVA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052179-0
Classe .. : 54307 AGR - SP
Origem... : 97.03.007812-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MUCIO TOYAMA e outros
Advogado : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052231-9
Classe .. : 95417 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046389-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA
Advogado : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052232-0
Classe .. : 95419 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047691-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : SANDRA REGINA ROSA CERANTULA e outros
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052238-1
Classe .. : 95423 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035918-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Advogado : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052248-4
Classe .. : 95433 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046812-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : C M CONTROLE MEDICO S/C LTDA
Advogado : ANTONIO ONISWALDO TILELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052284-8
Classe .. : 95465 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045028-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
Advogado : PEDRO JOSE SANTIAGO
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
Advogado : MARCOS TOMANINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052310-5
Classe .. : 95489 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049375-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado : RODOLFO DE LIMA GROPEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052317-8
Classe .. : 95482 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045700-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052340-3
Classe .. : 95514 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048573-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DI CICCO S/A COM/ E IND/
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052347-6

Classe .. : 95521 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024508-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FERROVIA SUL ATLANTICO S/A
Advogado : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052351-8
Classe .. : 95525 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034685-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052357-9
Classe .. : 95531 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046795-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MTL METALURGICA TORRES LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052359-2
Classe .. : 95533 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042673-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BAR E PASTELARIA IDEAL LTDA e outros
Advogado : PEDRO MAURILIO SELLA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052361-0
Classe .. : 95535 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050490-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : PAULO CAMARGO PRANDINI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052362-2
Classe .. : 95536 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032496-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e outros
Advogado : SANDRA QUEIROZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052363-4
Classe .. : 95537 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046349-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CRBS S/A
Advogado : SERGIO LUIZ AVENA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052364-6
Classe .. : 95538 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029958-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA
Advogado : MARCOS GOSCOMB
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052365-8
Classe .. : 95539 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043851-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : ANTONIO RUSSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052366-0
Classe .. : 95540 AI - SP
Origem... : 1999.61.03.003126-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS e outros
Advogado : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052367-1
Classe .. : 95541 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043806-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES PROTELCO
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052369-5
Classe .. : 95543 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039288-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : ASEA BROWN BOVERI LTDA
Advogado : MARCOS FERREIRA DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052383-0
Classe .. : 95557 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047202-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILO SOM LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052410-9
Classe .. : 95585 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045527-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052469-9
Classe .. : 95631 AI - SP
Origem... : 96.0011184-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : LISIANE CRISTINA BRAECHER
Agrdo.... : INPAR CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052481-0
Classe .. : 95651 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047845-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : CASCADURA INDL/ S/A
Advogado : PATRICIA GUIRRA BOTELHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052484-5
Classe .. : 95654 AI - SP
Origem... : 98.0004414-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ e outros
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052504-7
Classe .. : 95664 AI - SP
Origem... : 98.0019656-0

Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte..... : THYSSEN E THYSSEN E CIA LTDA
Advogado : SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052848-6
Classe .. : 95735 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049477-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BJS CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
Advogado : ANTONIO RUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052881-4
Classe .. : 95701 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049106-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado : RICARDO ARENA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052885-1
Classe .. : 95721 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042699-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GUARULHOS UNICRED DE GUARULHOS
Advogado : ROBERTO MASSAD ZORUB
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052905-3
Classe .. : 95752 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048420-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COTIA TRADING S/A
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052906-5
Classe .. : 95753 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049156-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAP BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052907-7
Classe .. : 95754 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043530-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LESTE PARTICIPACOES S/A
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052916-8
Classe .. : 95762 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046112-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALCOA ALUMINIO S/A
Advogado : RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052917-0
Classe .. : 95763 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030842-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
Advogado : MIGUEL BECHARA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053221-0
Classe .. : 95790 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044898-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053455-3
Classe .. : 54544 AGR - SP
Origem... : 95.03.093403-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AMARILDO JOSE ZAMPAULO e outros
Advogado : GENTIL BORGES NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053719-0
Classe .. : 54808 AGR - SP
Origem... : 97.03.061473-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIZETE DE MORAES CAMPOS e outros

Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.053742-6
Classe .. : 54831 AGR - SP
Origem... : 97.03.024382-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON SERAFIM MOTA e outros
Advogado : MIGUEL PEREIRA NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.053799-2
Classe .. : 95833 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047457-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANTA ROSA S/A
Advogado : NELSON TADANORI HARADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.053817-0
Classe .. : 95851 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030996-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PETROQUIMICA UNIAO S/A
Advogado : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.053822-4
Classe .. : 95856 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029688-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO e outros
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.053839-0
Classe .. : 95870 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028966-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AGROARROZ COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : LEANDRO FLORIDO TONDIN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.053886-8
Classe .. : 95917 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038870-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COPYMATIC SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053923-0
Classe .. : 95953 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042794-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CELSO RODRIGUES FAVA
Advogado : ARLETE MARIA FERNANDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053970-8
Classe .. : 95996 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043530-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LESTE PARTICIPACOES S/A
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053974-5
Classe .. : 96000 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047177-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
Agrdo.... : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outros
Advogado : MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053986-1
Classe .. : 96012 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037871-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SONNERVIG S/A COM/ E IND/
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054056-5
Classe .. : 96081 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046919-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DAMARK TRADE IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054064-4

Classe .. : 96089 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043319-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA
Advogado : MARCOS BUIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054094-2
Classe .. : 96122 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043901-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO ALBERTO GIMENES e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054100-4
Classe .. : 96117 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043056-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOEL BARBOSA FRANCISCO e outros
Advogado : MARCOS ALBERTO PEREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054114-4
Classe .. : 96145 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046252-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA
Advogado : ESPER CHACUR FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054125-9
Classe .. : 96156 AI - SP
Origem... : 97.0037526-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
Advogado : RUBENS NAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054127-2
Classe .. : 96158 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043218-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054136-3
Classe .. : 96166 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047586-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054507-1
Classe .. : 96235 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046808-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : DROGARIA SYLVANIA LTDA
Advogado : SERGIO RICARDO NADER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054527-7
Classe .. : 96255 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042218-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOEME SILVA ANDRADE e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054538-1
Classe .. : 96266 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031748-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAYRO FREIRE DIOGO JUNIOR
Advogado : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054551-4
Classe .. : 96277 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048179-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054565-4
Classe .. : 96290 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029626-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA POLAR S/C LTDA
Advogado : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054566-6
Classe .. : 96291 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047226-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LESLIE MAGRO
Advogado : WALTER DE ANDRADE JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054567-8
Classe .. : 96292 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045397-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
Advogado : MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054574-5
Classe .. : 96299 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045812-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054576-9
Classe .. : 96301 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046797-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO TAQUARAL BORBA GATO LTDA
Advogado : SERGIO RICARDO DOS REIS
Agrdo.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054579-4
Classe .. : 96304 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047764-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054591-5
Classe .. : 96316 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037113-8
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
Advogado : MOHAMED ALI JAMAL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054592-7
Classe .. : 96317 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048101-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ
Agrdo.... : TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES
Advogado : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054912-0
Classe .. : 96368 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002885-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROBERTO AKIRA OGASSAVARA e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054984-2
Classe .. : 96400 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001746-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA
Advogado : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054994-5
Classe .. : 96410 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025310-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JORGE EDUARDO RODRIGUEZ e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055001-7
Classe .. : 96417 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039528-3
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055121-6

Classe .. : 96419 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049451-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055122-8
Classe .. : 96420 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043387-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TUMKUS E TUNCKUS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055132-0
Classe .. : 96429 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020249-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outros
Advogado : JESSE DAVID MUZEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AZOR PIRES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055143-5
Classe .. : 96438 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047299-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OMNI PARTICIPACOES E IMOVEIS LTDA
Advogado : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055183-6
Classe .. : 96478 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042237-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ROBERTO ZACLIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055186-1
Classe .. : 96481 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042599-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WALKYRIA D ASCENCAO BERNARDO RENA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055190-3
Classe .. : 96485 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046064-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FLASTCHIMP COML/ LTDA e outros
Advogado : OSMAR SIMOES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055191-5
Classe .. : 96486 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049906-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GIROFLEX S/A
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055192-7
Classe .. : 96487 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047769-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COMPUTER ASSOCATES DO BRASIL LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055201-4
Classe .. : 96496 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028529-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARIA DAS GRACAS PETITI
Advogado : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055217-8
Classe .. : 96512 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048398-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DR CARLOS TRINCADO SIMON INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO
ABC S/C LTDA
Advogado : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055255-5
Classe .. : 96564 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022958-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRIATICO TRANSPORTES LTDA

Advogado : RENATO ALMEIDA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055267-1
Classe .. : 96530 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049843-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055286-5
Classe .. : 96574 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041651-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LIVRARIA LASELVA LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055292-0
Classe .. : 96580 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039613-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
Advogado : CLAUDIA MARIA ALMEIDA DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055313-4
Classe .. : 96601 AI - SP
Origem... : 90.0031793-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055366-3
Classe .. : 96652 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040347-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA PAULISTA DE SEGUROS
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055371-7
Classe .. : 96657 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.046804-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
Advogado : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055372-9
Classe .. : 96658 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046982-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO CESAR BREIM e outros
Advogado : DALSON DO AMARAL FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055373-0
Classe .. : 96659 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050234-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOLVAY DO BRASIL S/A
Advogado : LAERCIO DE SOUSA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055375-4
Classe .. : 96661 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049464-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055380-8
Classe .. : 96666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032055-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COTIA TRADING S/A
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055382-1
Classe .. : 96668 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037567-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PI EDITORA LTDA e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055387-0
Classe .. : 96673 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036027-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA e outros
Advogado : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055389-4
Classe .. : 96675 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039672-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO SAO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRE SP
Advogado : DARMY MENDONCA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055396-1
Classe .. : 96682 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030082-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO ADPESP
Advogado : ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055398-5
Classe .. : 96684 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027685-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
Advogado : FRANCISCO CARLOS FONSECA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055576-3
Classe .. : 96693 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043236-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A RACHID B SALIBA IND/ E COM/
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055583-0
Classe .. : 96700 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049824-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA CAMP S

Advogado : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055950-1
Classe .. : 96760 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046304-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS VAGNER BONIFACIO e outros
Advogado : EDUARDO LINS
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055973-2
Classe .. : 96778 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026909-5
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOJAS BRASILEIRAS S/A e outros
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055995-1
Classe .. : 96800 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051599-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAR DIESEL TURISMO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056017-5
Classe .. : 96822 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048212-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDENTIFICAR SISTEMA DE IDENTIFICACAO DE VEICULOS S/C LTDA
Advogado : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056021-7
Classe .. : 96826 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042668-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056022-9
Classe .. : 96827 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.046574-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056053-9
Classe .. : 96855 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033560-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO SAPESP
Advogado : EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056059-0
Classe .. : 96861 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043490-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WAGNER DALSSASSO e outros
Advogado : ODAIR DOMINGUES FERREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056063-1
Classe .. : 96865 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036252-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SURFLAND LTDA
Advogado : EMÍLIO CARLOS GARCIA GONCALVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056115-5
Classe .. : 96909 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000170-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI e outros
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056235-4
Classe .. : 55131 AGR - SP
Origem... : 98.03.074152-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : INAIA HELOISA VILLARES BURKART e outros
Advogado : CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056286-0
Classe .. : 96953 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013772-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : BWU VIDEO S/A
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056299-8
Classe .. : 96965 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050489-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTORA DUQUE LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056300-0
Classe .. : 96966 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050236-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA e outros
Advogado : GISELE MARIA FERREIRA GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056303-6
Classe .. : 96969 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044658-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDWIL JOAO GAVIOLLI e outros
Advogado : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056306-1
Classe .. : 96972 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051466-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056307-3
Classe .. : 96961 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033734-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BMD S/A
Advogado : AFONSO RODEGUER NETO
Agrdo.... : GRACE BRASIL LTDA

Advogado : JOSE MAURICIO MACHADO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.056314-0
Classe .. : 96978 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049813-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI
Advogado : ARQUIMEDES POLIDO
Agrdo.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.056315-2
Classe .. : 96979 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038746-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.056321-8
Classe .. : 96985 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048065-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : THAIS CLARA M DE ALMEIDA PRADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.056322-0
Classe .. : 96986 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043211-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.056323-1
Classe .. : 96987 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045119-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VITAL IND/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.056349-8
Classe .. : 97013 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046849-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA

Advogado : MIGUEL CALMON MARATA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056381-4
Classe .. : 97043 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048407-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABIO ANDREOTTI RAMOS
Advogado : LEONILDA DA SILVA PEREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056461-2
Classe .. : 97121 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045372-6
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAN CAN AUTO POSTO LTDA
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056465-0
Classe .. : 97127 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048792-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056492-2
Classe .. : 97143 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046809-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : ALFREDO CLARO RICCIARDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056730-3
Classe .. : 97177 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047180-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : ALEXANDRE RAYMUNDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056734-0
Classe .. : 97181 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.049917-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056735-2
Classe .. : 97182 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042622-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056736-4
Classe .. : 97183 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046538-8
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA COML/ OMB
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056738-8
Classe .. : 97185 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052093-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056739-0
Classe .. : 97186 AI - SP
Origem... : 98.0027689-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA e outros
Advogado : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056743-1
Classe .. : 97188 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048524-7
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REFRIGERACAO TREIS LINHAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056833-2
Classe .. : 97274 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026560-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : S P E L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado : MARIA CAROLINA PACILEO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056835-6
Classe .. : 97276 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051836-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056837-0
Classe .. : 97278 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013687-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TELAR ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056849-6
Classe .. : 97285 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050873-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056852-6
Classe .. : 97286 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042308-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA SP
Advogado : ANTONIO SERGIO BAPTISTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056900-2
Classe .. : 97332 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047125-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERTICITRUS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PAULO AYRES BARRETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056910-5
Classe .. : 97339 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041357-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALL WAY COML/ LTDA
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056924-5
Classe .. : 97352 AI - SP
Origem... : 1999.61.05.008638-5
Vara..... : 3 CAMPINAS - SP
Agrte.... : ATUAL SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA e outros
Advogado : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056944-0
Classe .. : 97370 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051836-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056987-7
Classe .. : 97406 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047112-1
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CENTRO AUTOMOTIVO BARAO LTDA e outros
Advogado : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057002-8
Classe .. : 97421 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046751-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057005-3
Classe .. : 97424 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042734-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ALLADIN NUNES ROSA e outros
Advogado : CRISPIM FELICISSIMO NETO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057338-8
Classe .. : 97443 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050202-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COMPONEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON TADANORI HARADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057344-3
Classe .. : 97449 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052211-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outros
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057358-3
Classe .. : 97463 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034840-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SANAGRO SAO PAULO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057360-1
Classe .. : 97465 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037398-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO CIVIDANES
Advogado : ERNANI AMODEO PACHECO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057362-5
Classe .. : 97467 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034232-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GIRONA EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057364-9

Classe .. : 97469 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028739-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BONONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : VLADIMIR BONONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057369-8
Classe .. : 97474 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037554-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DENVER COTIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057373-0
Classe .. : 97478 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032055-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COTIA TRADING S/A
Advogado : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057384-4
Classe .. : 97489 AI - SP
Origem... : 91.0731885-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ MECANICA SEMOG LTDA
Advogado : BENEDITO EDISON TRAMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057387-0
Classe .. : 97492 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033665-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057388-1
Classe .. : 97493 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017289-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057394-7
Classe .. : 97499 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047120-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057404-6
Classe .. : 97509 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051603-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEX EDITORA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057406-0
Classe .. : 97511 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051389-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KAPOS COML/ E INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057478-2
Classe .. : 97579 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050413-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RENATO DE CARVALHO RODRIGUES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057482-4
Classe .. : 97583 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049904-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MANNESMANN DEMATIC LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057486-1
Classe .. : 97587 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032168-8
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : NELSON ALEXANDRE PALONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057487-3
Classe .. : 97588 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032806-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EDEVALDO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057490-3
Classe .. : 97591 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049883-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CERTEC IND/ E COM/ DE GUIA FIOS E PECAS CERAMICAS LTDA e outros
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057496-4
Classe .. : 97597 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038760-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057498-8
Classe .. : 97599 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037307-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIVIANE RITA DE CASSIA NAMURA BERG
Advogado : ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057499-0
Classe .. : 97600 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026965-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA e outros
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057510-5
Classe .. : 97611 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052503-8

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : EVANDRO SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057511-7
Classe .. : 97612 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042825-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : EDITORA ATLAS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057514-2
Classe .. : 97615 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052498-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : EDITORA DO BRASIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057625-0
Classe .. : 97711 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051391-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : KAPOs COML/ E INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057636-5
Classe .. : 97721 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051382-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte..... : DIARIO DO GRANDE ABC S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057640-7
Classe .. : 97725 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047842-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
Advogado : JULIANA DE ALEXANDRE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057644-4
Classe .. : 97729 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052615-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYAMPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057709-6
Classe .. : 97789 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053031-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIO IGUATEMI AM LTDA
Advogado : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057717-5
Classe .. : 97797 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044590-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
Agrdo.... : FERNANDES E FERNANDES PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058026-5
Classe .. : 97804 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040596-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058040-0
Classe .. : 97818 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038499-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLOVIS VENDRAMINI e outros
Advogado : ADEMIR ALBERTO SICA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058043-5
Classe .. : 97821 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044879-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058045-9
Classe .. : 97822 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052891-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA JAUENSE INDL/
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058092-7
Classe .. : 97861 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032399-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ESPORTE CLUBE BANESPA
Advogado : WILSON MARQUETI JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058106-3
Classe .. : 97875 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048508-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : LUCIMARA MORAIS LIMA
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA FONSECA TEIXEIRA
Advogado : ADILSON ALVES DE MELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058109-9
Classe .. : 97878 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052496-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058121-0
Classe .. : 97889 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009971-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEMIX S/A e outros
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058143-9
Classe .. : 97909 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046829-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA

Advogado : GERSON PONCHIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058161-0
Classe .. : 97921 AI - SP
Origem... : 91.0016597-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABC BULL S/A TELEMATIC
Advogado : LUCIA CRISTINA COELHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058178-6
Classe .. : 97936 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052498-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDITORA DO BRASIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058181-6
Classe .. : 97939 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051014-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
Advogado : HEITOR REGINA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058182-8
Classe .. : 97940 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038746-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058185-3
Classe .. : 97943 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029626-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA POLAR S/C LTDA
Advogado : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058189-0
Classe .. : 97947 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.034834-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058212-2
Classe .. : 97968 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055043-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A
Advogado : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058246-8
Classe .. : 98002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043310-7
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : MARCOS BUIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058247-0
Classe .. : 98003 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046751-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058268-7
Classe .. : 98023 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052845-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EURASIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058277-8
Classe .. : 98027 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050881-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058304-7
Classe .. : 98052 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050589-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CYRELA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058309-6
Classe .. : 98057 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047881-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IMOBILIARIA E INCORPORADORA SAO LOURENCO LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058389-8
Classe .. : 98126 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051600-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058407-6
Classe .. : 98144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046254-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ADRIANA DROSOSKI LIMA TELHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058460-0
Classe .. : 98195 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049089-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS MAZETE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058487-8
Classe .. : 98219 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048947-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : AMESP SAUDE LTDA e outros

Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058494-5
Classe .. : 98226 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053154-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NESTLE BRASIL LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058570-6
Classe .. : 98292 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047221-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : VALERIA CRISTINA LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058578-0
Classe .. : 98296 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052418-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARPIC EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA DE COMPRESSORES LTDA
Advogado : RUI BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058596-2
Classe .. : 98314 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050768-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ERICH ALEXANDER WOLF
Advogado : ANTONIO MANOEL LEITE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058602-4
Classe .. : 98319 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008330-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOLVAY DO BRASIL S/A
Advogado : LAERCIO DE SOUSA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058603-6
Classe .. : 98320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009132-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Advogado : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058604-8
Classe .. : 98321 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031746-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Advogado : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058605-0
Classe .. : 98322 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030702-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Advogado : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058606-1
Classe .. : 98323 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019376-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Advogado : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058617-6
Classe .. : 98335 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053229-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : P D C INFORMATICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058625-5
Classe .. : 98343 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047512-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058639-5

Classe .. : 98357 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043227-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA e outros
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058647-4
Classe .. : 98381 AI - SP
Origem... : 93.0030456-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058699-1
Classe .. : 98414 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053084-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058805-7
Classe .. : 98513 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051012-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAQUINAS PIRATININGA S/A
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058808-2
Classe .. : 98516 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042160-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058849-5
Classe .. : 98545 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045586-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
Advogado : ADIB SALOMAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058854-9
Classe .. : 98550 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032205-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NVZ PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058874-4
Classe .. : 98568 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050456-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIEX ENTRETENIMENTO LAZER IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058880-0
Classe .. : 98574 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053228-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058888-4
Classe .. : 98638 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055089-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARDEM ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DO DEFICIENTE MENTAL e outros
Advogado : JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058977-3
Classe .. : 98661 AI - SP
Origem... : 88.0027177-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS e outros
Advogado : ANTONIO MARCOS SARTORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058983-9
Classe .. : 98665 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044593-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Advogado : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.058993-1
Classe .. : 98671 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029137-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERDIGAO SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.059207-3
Classe .. : 55345 AGR - SP
Origem... : 96.03.014380-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADILSON RODRIGUES
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060072-0
Classe .. : 98747 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047031-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POINT BLANK CENTRO DE EXPRESSAO P S/C LTDA
Advogado : LESLIE APARECIDO MAGRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.060697-7
Classe .. : 98767 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053081-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EXPAND GROUP BRASIL LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.060776-3
Classe .. : 55643 AGR - SP
Origem... : 96.03.085782-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CESAR AUGUSTO SILVA MIRANDA e outros
Advogado : FERNANDO MARQUES FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060784-2
Classe .. : 55651 AGR - SP
Origem... : 96.03.093640-5
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADMAR ARANTES e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060922-0
Classe .. : 98814 AI - SP
Origem... : 91.0099566-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : QUIMTEX IND/ QUIMICA E TEXTIL S/A
Advogado : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060936-0
Classe .. : 98827 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055535-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PLINIO DE MORAES SONZZINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060955-3
Classe .. : 98840 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051687-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT e outros
Advogado : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060959-0
Classe .. : 98843 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054457-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A
Advogado : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060965-6
Classe .. : 98849 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039514-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060989-9

Classe .. : 98872 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050472-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060995-4
Classe .. : 98878 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038547-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060996-6
Classe .. : 98879 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043815-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA e outros
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061003-8
Classe .. : 98886 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055109-8
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KAPOS COML/ E INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061097-0
Classe .. : 98902 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053009-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : THAIS CLARA M DE ALMEIDA PRADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061107-9
Classe .. : 98908 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047502-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA e outros
Advogado : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061132-8
Classe .. : 98946 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039565-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REPRODUCAO HUMANA
Advogado : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061154-7
Classe .. : 98932 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053933-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ITAUTEC INFORMATICA S/A
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061157-2
Classe .. : 98935 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054665-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061219-9
Classe .. : 99008 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050870-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061230-8
Classe .. : 99017 AI - SP
Origem... : 98.0025126-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061239-4
Classe .. : 99026 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049280-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARNO FERNANDO MULLER e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061309-0
Classe .. : 99085 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044619-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061331-3
Classe .. : 99106 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052035-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061400-7
Classe .. : 99174 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049207-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESPORTEBRAS S/C LTDA
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061403-2
Classe .. : 99176 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009375-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO FRANCISCO LIMA e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061414-7
Classe .. : 99184 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057273-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PCI COMPONENTES S/A
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061448-2
Classe .. : 99212 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053816-1

Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061449-4
Classe .. : 99213 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055106-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : HQS CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061485-8
Classe .. : 99245 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048197-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Agrdo.... : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061493-7
Classe .. : 99250 AI - SP
Origem... : 95.0005701-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte..... : COML/ ELETRICA NASCENTE LTDA
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061585-1
Classe .. : 99315 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052923-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061624-7
Classe .. : 99350 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055112-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : HQS CONSULTORIA E ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061631-4
Classe .. : 99356 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054687-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO LUCAS GUIMARAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061639-9
Classe .. : 99364 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043389-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061640-5
Classe .. : 99365 AI - SP
Origem... : 98.0049284-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
Advogado : DIRCEU FREITAS FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061659-4
Classe .. : 99385 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056336-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANDERSON AMARAL HARO e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061789-6
Classe .. : 99574 AI - SP
Origem... : 98.03.071499-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIZA SOUZA E SILVA
Advogado : MARIZA SOUZA E SILVA
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061857-8
Classe .. : 99572 AI - SP
Origem... : 97.0057180-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061865-7
Classe .. : 99566 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056199-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : RODOL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ROGERIO MAURO D AVOLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062013-5
Classe .. : 99709 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026162-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062021-4
Classe .. : 99717 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055786-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ ELETRICA PJ LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062028-7
Classe .. : 99722 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054466-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
Advogado : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062030-5
Classe .. : 99724 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035931-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
Advogado : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062031-7
Classe .. : 99725 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050870-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062034-2
Classe .. : 99728 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037508-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062046-9
Classe .. : 99732 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054516-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062255-7
Classe .. : 99927 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051796-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIACAO IMIGRANTES LTDA
Advogado : ANTONIO RUSSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062257-0
Classe .. : 99929 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051191-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE ELETRICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA CERMC
Advogado : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062376-8
Classe .. : 100048 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057016-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BIOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
Advogado : GLAUCE ZANELLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062382-3
Classe .. : 100010 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052861-1

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA
Advogado : THAIS CLARA M DE ALMEIDA PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062398-7
Classe .. : 100023 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058952-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
Advogado : FABIO HIROSHI HIGUCHI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062422-0
Classe .. : 100055 AI - SP
Origem... : 97.0037172-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARLENE CARAVANTE
Advogado : ANA PAULA MAIDA FREIRE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062603-4
Classe .. : 100205 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059185-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062610-1
Classe .. : 100212 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060551-4
Vara..... : PL SAO PAULO - SP
Agrte..... : BANCO REAL S/A
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062616-2
Classe .. : 100217 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058660-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CCI CONCESSOES S/A
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.99.012478-7
Classe .. : 80977 AI - SP
Origem... : 93.0022990-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO e outros
Advogado : VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.99.078694-2
Classe .. : 90451 AI - SP
Origem... : 96.0005143-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOW QUIMICA S/A e outros
Advogado : EDUARDO MUZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.61.00.000577-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SERGIO GOMES AYALA
Reu..... : SUL TRANSPORTES S/A
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Vara..... : 9ª vara

Processso : 1999.61.00.000671-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ELISETE MARIA DOTTA FERRARI e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Vara..... : 9ª vara

Processso : 1999.61.00.001600-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Reu..... : VITORINA ALMEIDA FREIRE e Outro
Advogado : SP039674 - EDSON DE ALMEIDA FREIRE
Vara..... : 9ª vara

Processso : 1999.61.00.003676-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : EUCLIDES VENANCIO DE ALMEIDA e Outros
Advogado : SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES
Vara..... : 9ª vara

Processso : 1999.61.00.003761-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
Reu..... : AUGUSTA MORETÃO HORTA e Outros

Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Vara..... : 9ª vara

Processo : 1999.61.00.025897-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Reu..... : FLAVIO FRANCISCO BORTOT
Advogado : SP151689 - ERENTON JOSE LONGO
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.025901-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOFISA PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.025906-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA e Outros
Advogado : SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.025908-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
Advogado : SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.025914-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogado : SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.025917-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA e Outros
Advogado : SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ESTELA VILELA GONCALVES e outro
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.028138-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LT
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro

Advogado : Proc. JOAO CARLOS VALALA e outro
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.028139-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ADRIANA ZANDONADE
Reu..... : ROSELI MODA e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.028140-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. ADRIANA ZANDONADE e outro
Reu..... : LUCIANE DE LIMA VELLOSA e Outros
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.028142-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Outro
Advogado : SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.030026-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARY BUARQUE DE GUSMAO e Outros
Advogado : SP025024 - CELSO ROLIM ROSA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.030027-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROMITEC DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado : SP032809 - EDSON BALDOINO
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO
Advogado : Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.030028-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GEOBRAS S/A
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.030040-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BERNAUER SECADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP064647A - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro

Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.030041-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA e Outro
Advogado : SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.030262-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PPD PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA e Outros
Advogado : SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 1999.61.00.030263-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA
Advogado : SP084410 - NILTON SERSON e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 1999.61.00.030264-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado : SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 13ª vara

Processo : 1999.61.00.030265-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CIDADE S/A
Advogado : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processo : 1999.61.00.030704-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLIVEIRA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Advogado : SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.00.032183-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA
Reu..... : PAULO DE TARSO MARTIN
Advogado : SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE

Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.032185-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : PAULO APARECIDO MORELLO
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.032193-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : VALDOMIRO SALVI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.033143-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PULVITEC S/A IND/ E COM/
Advogado : SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ESTELA VILELA GONCALVES
Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.034704-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENS LTDA
Advogado : SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ESTELA VILELA GONCALVES e outro
Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.034804-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA e outros
Vara..... : 14ª vara

Processso : 1999.61.00.034809-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
Reu..... : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS
Advogado : SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO e outro
Vara..... : 14ª vara

Processso : 1999.61.00.034811-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NERCESSIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
Reu..... : SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
Advogado : Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI e outros

Vara..... : 14ª vara

Processo : 1999.61.00.035061-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS PRIZON LTDA
Advogado : SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ESTELA VILELA GONCALVES e outro
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.035064-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado : SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP058780 - SILVIO TRAVAGLI e outro
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.039488-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.040920-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Reu..... : FAZENDA SAO PEDRO LTDA
Advogado : SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.00.040921-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : NIVALDO CAMARA
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.00.040922-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Reu..... : J I CASE DO BRASIL & CIA/
Advogado : SP066614 - SERGIO PINTO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.00.040925-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA
Reu..... : ANGELINO DE QUEIROZ e Outro
Advogado : SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI

Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040931-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JAMAICA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040934-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FON FON SERV AUT LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NO
Advogado : Proc. ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040935-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : COM/ E IND/ RAMSOR LTDA
Advogado : SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040936-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado : SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040946-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado : SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040947-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA
Advogado : SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040958-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP062767 - WALDIR SIQUEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Advogado : Proc. ANELY MARCHEZANI PEREIRA

Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040959-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPEM ENGENHARIA LTDA
Advogado : SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.040960-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.041992-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC
Advogado : Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.041993-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PROUD IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP049404 - JOSE RENA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.041994-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.041995-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CREDIBANCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
Advogado : SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Advogado : Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vara..... : 22ª vara

Processso : 1999.61.00.041997-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDACAO CESP
Advogado : SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS

Vara..... : 22ª vara

Processo : 1999.61.00.042949-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES
Reu..... : JOSE INFANTE
Advogado : Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR
Vara..... : 16ª vara

Processo : 2000.03.00.000038-1
Classe .. : 55870 AGR - SP
Origem... : 96.03.051011-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : MARCELO MENDEL SCHEFLER
Agrdo.... : ANTONIA CICONE
Advogado : LUIZ MARQUES BARRETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000338-2
Classe .. : 100306 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058247-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA
Advogado : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.000377-1
Classe .. : 100342 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032864-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO PEDROZO NEME e outros
Advogado : FERNANDA CORVETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.000386-2
Classe .. : 100351 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056738-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PCI COMPONENTES S/A
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.000451-9
Classe .. : 100363 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044902-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.000589-5
Classe .. : 100482 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060551-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO REAL S/A
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.000608-5
Classe .. : 100497 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049035-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SDW IND/ DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.000619-0
Classe .. : 100508 AI - SP
Origem... : 92.0049087-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDICOES ADUANEIRAS LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.000715-6
Classe .. : 100599 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056219-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDP EMPRESAS DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA
Advogado : DURVALINO PICOLO
Agrdo.... : SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.000726-0
Classe .. : 100611 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058100-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.002001-0
Classe .. : 100664 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055625-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FUJI DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : FRANCISCO TOSHIO OHNO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002320-4
Classe .. : 100682 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000330-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA
Advogado : ELISA YAMASAKI VEIGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002338-1
Classe .. : 100700 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058873-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
Advogado : DENNIS PHILLIP BAYER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002429-4
Classe .. : 100787 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055264-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.003110-9
Classe .. : 56285 AGR - SP
Origem... : 98.03.073345-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DJALMA DOS SANTOS e outros
Advogado : NIZIA VANO CARNIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003254-0
Classe .. : 100888 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000622-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
OSASCO E REGIAO
Advogado : ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.003259-0

Classe .. : 100891 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000101-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES
Advogado : MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004063-9
Classe .. : 100974 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053424-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : JRMF COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : WILSON RODRIGUES DE FARIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004081-0
Classe .. : 100992 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047004-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004122-0
Classe .. : 101032 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060631-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MUNDIAL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004158-9
Classe .. : 101058 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060547-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
Advogado : JAMES MOREIRA FRANCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004160-7
Classe .. : 101060 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060623-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004161-9
Classe .. : 101061 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052483-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CONFECÇÕES ROMAS T LTDA
Advogado : CIRO AUGUSTO DE GENOVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004185-1
Classe .. : 101084 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044844-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASTICOS IBRACIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004855-9
Classe .. : 56408 AGR - SP
Origem... : 96.03.085964-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS e outros
Advogado : SAMUEL DOS SANTOS GUERRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.005037-2
Classe .. : 101172 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001146-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KEILA DA SILVA SANTOS RODRIGUES
Advogado : GINO TRIVIGNO
Agrdo.... : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
Advogado : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005185-6
Classe .. : 101311 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006480-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : JOSE OLIMPIO MONTEIRO e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005199-6
Classe .. : 101319 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056801-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMADURAS UNIVERSAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005506-0
Classe .. : 101336 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050233-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DELFIM COM/ E IND/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005536-9
Classe .. : 101352 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059099-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO ALVES
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005541-2
Classe .. : 101356 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001923-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A e outros
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005569-2
Classe .. : 101377 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050834-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : ALEXANDRE JOSE ZANARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005586-2
Classe .. : 101394 AI - SP
Origem... : 98.0052756-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDSON HILARIO DA SILVA
Advogado : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
Agrdo.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogado : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005589-8
Classe .. : 101396 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057594-7

Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BUREGIO E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005594-1
Classe .. : 101415 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000033-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULO EDUARDO CHIACCHIO
Advogado : ODAIR TROTTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005665-9
Classe .. : 101464 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058826-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JAIR RUBIO e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005695-7
Classe .. : 101493 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057998-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005730-5
Classe .. : 101520 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001568-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
Advogado : RICARDO MARCELLO CAVALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005784-6
Classe .. : 101563 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059972-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005791-3
Classe .. : 101570 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015658-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ MONTAGEM E INSTALACOES GIMI LTDA
Advogado : ROGERIO ARO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005959-4
Classe .. : 101629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057595-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIO 2 COMUNICACOES LTDA
Advogado : GIULIANA RODRIGUES FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005974-0
Classe .. : 101645 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060677-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INTER LOCADORA S/A
Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006140-0
Classe .. : 56688 AGR - SP
Origem... : 95.03.024381-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Advogado : MIGUEL REIS AFONSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006149-7
Classe .. : 56697 AGR - SP
Origem... : 93.03.057718-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
Advogado : JOACIL DA SILVA CAMBUIM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006277-5
Classe .. : 56824 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.006178-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERAFIM CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado : LOURIVAL GAMA DA SILVA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006395-0
Classe .. : 101661 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059717-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006458-9
Classe .. : 101707 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001394-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : DENISE BASTOS GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006464-4
Classe .. : 101717 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052898-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE TECIDOS YALE LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006486-3
Classe .. : 101734 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054125-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/
Advogado : DEBORA SOTTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006488-7
Classe .. : 101736 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000793-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006493-0
Classe .. : 101742 AI - SP
Origem... : 96.0025500-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : KARIJO COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.006505-3
Classe .. : 101752 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000437-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : APPOINT RESTAURANTE LTDA
Advogado : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.006545-4
Classe .. : 101792 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060095-4
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELASTOFOAM ESPUMAS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.006592-2
Classe .. : 101834 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060309-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEGA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA
Advogado : MARCOS LOPES IKE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.006594-6
Classe .. : 101836 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048081-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEALSET IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS LOPES IKE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.006615-0
Classe .. : 101857 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046110-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MICHEL MERHEJE E CIA LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.006624-0
Classe .. : 101866 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.001797-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA
Agrdo.... : RODRIGO ARAUJO MATOS
Advogado : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006625-2
Classe .. : 101867 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047799-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outros
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006646-0
Classe .. : 101888 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048235-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : H STERN COM/ E IND/ S/A
Advogado : SEVERINO JOSE DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006699-9
Classe .. : 101940 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000310-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DESTILARIA VALE DO TIETE LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006714-1
Classe .. : 101954 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009917-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : KIFAC CONFECÇOES LTDA
Advogado : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006718-9
Classe .. : 101958 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057998-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006721-9
Classe .. : 101959 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001358-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado : TOSHIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006724-4
Classe .. : 101962 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000817-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONFAB TRADING S/A
Advogado : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006807-8
Classe .. : 102043 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002150-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TRANSPORTADORA TRANSDORE EXPRESSO LTDA
Advogado : JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006831-5
Classe .. : 102058 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001038-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006859-5
Classe .. : 102086 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059340-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIO 2 COMUNICACOES LTDA
Advogado : GIULIANA RODRIGUES FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006907-1
Classe .. : 102147 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000579-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CTE CIA TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES e outros
Advogado : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.006915-0
Classe .. : 102136 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041572-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NS SCHINDLER COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.006923-0
Classe .. : 102143 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051093-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA DO BRASIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.006924-1
Classe .. : 102144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057589-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.006941-1
Classe .. : 102161 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057468-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.007015-2
Classe .. : 56957 AGR - SP
Origem... : 98.03.087902-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JUAREZ JOSE DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007176-4
Classe .. : 57118 AGR - SP
Origem... : 98.03.051349-4
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE SZACHNOWICZ e outros
Advogado : ANA MARIA MADEIRA DE SA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007302-5
Classe .. : 102221 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040214-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIS ANTONIO PRADO ABREU e outros
Advogado : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007311-6
Classe .. : 102225 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001359-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado : FABIANA DA SILVA MIRANDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007318-9
Classe .. : 102231 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049784-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO RAFAEL E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007359-1
Classe .. : 102267 AI - SP
Origem... : 98.0054554-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : DIOGENES AUGUSTO DAMETTO e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007369-4
Classe .. : 102276 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059242-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007398-0

Classe .. : 102301 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034904-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007418-2
Classe .. : 102320 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059157-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCADINHO CARIBE LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007441-8
Classe .. : 102342 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033693-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
Advogado : RONALDO RAYES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007452-2
Classe .. : 102352 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054341-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado : ADALBERTO CALIL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007522-8
Classe .. : 102422 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054762-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MCKINSEY LTDA S/C
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007549-6
Classe .. : 102443 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017088-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MARLON ALBERTO WEICHERT
Agrdo.... : MICHEL TEMER e outros
Advogado : MARCELINO ALVES DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007595-2
Classe .. : 102485 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001327-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007601-4
Classe .. : 102491 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034178-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIACAO TRANSDUTRA LTDA
Advogado : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007623-3
Classe .. : 102513 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041440-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAIA E CIA LTDA
Advogado : JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007642-7
Classe .. : 102527 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002600-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA RIO NOVO S/A e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007657-9
Classe .. : 102543 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057254-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007666-0
Classe .. : 102552 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046372-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : SILITEX IND/ COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007668-3
Classe .. : 102554 AI - SP
Origem... : 94.0016036-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TRANSAMERICA SERVICOS E COM/ LTDA
Advogado : MAURO DELPHIM DE MORAES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007718-3
Classe .. : 102599 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002854-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTITUTO DE IDIOMAS F S H LTDA
Advogado : LESLIE APARECIDO MAGRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007734-1
Classe .. : 102614 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058976-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogado : SELMA NEGRO CAPETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007813-8
Classe .. : 102685 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001581-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007849-7
Classe .. : 102718 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003523-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUELI SANTOS SOUZA e outros
Advogado : JOSE BONIFACIO DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007857-6
Classe .. : 102726 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059403-6

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.008344-4
Classe .. : 57384 AGR - SP
Origem... : 95.03.095325-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EMERSON BRANDONI e outros
Advogado : DENISE NERI SILVA PIEDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008552-0
Classe .. : 57592 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009660-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDELSON LOURENÇO BARBOSA DE ASSIS e outros
Advogado : MARIA ANGELA FRIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008791-7
Classe .. : 57831 AGR - SP
Origem... : 97.03.065666-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAILTON ALVES FEITOSA e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009033-3
Classe .. : 102886 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003191-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009046-1
Classe .. : 102904 AI - SP
Origem... : 98.0042996-4
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RITA MARIA CARDOSO
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009053-9
Classe .. : 102911 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001591-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SERELEPE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009062-0
Classe .. : 102920 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054513-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECELAGEM LADY LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009065-5
Classe .. : 102923 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016427-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO HESKETH
Agrdo.... : VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009077-1
Classe .. : 102934 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049792-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009078-3
Classe .. : 102935 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000476-2
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : MARCOS AURELIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009160-0
Classe .. : 103033 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003578-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Agrdo.... : ADELINO GONCALVES
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009189-1
Classe .. : 103040 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053013-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PILZ ENGENHARIA LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009197-0
Classe .. : 103006 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055610-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009230-5
Classe .. : 103076 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022870-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009265-2
Classe .. : 103107 AI - SP
Origem... : 94.0000244-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POWER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado : ROGERIO SALUSTIANO LIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009302-4
Classe .. : 103140 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003916-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009409-0
Classe .. : 103245 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002945-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA

Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009412-0
Classe .. : 103243 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002549-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO UNICID
Advogado : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO
Agrdo.... : APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA NOIA
Advogado : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009458-2
Classe .. : 103255 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050235-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RHODIA BRASIL LTDA
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009534-3
Classe .. : 103323 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003760-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
Advogado : FLAVIA BRANDAO BEZERRA
Agrdo.... : EMANUELLE CACAO BOSCO
Advogado : ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009618-9
Classe .. : 103402 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057125-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANA ALBARUS S/A IND/ E COM/
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009621-9
Classe .. : 103424 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047483-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009683-9
Classe .. : 103456 AI - SP

Origem... : 97.0018648-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA
Advogado : ANTONIO ALVES BEZERRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009741-8
Classe .. : 103492 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003942-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JUMBO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009838-1
Classe .. : 103584 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000394-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS CASSIO DE CAMARGO
Advogado : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Universidade Sao Marcos UNIMARCO
Advogado : LUIS EDUARDO FERNANDES THOME
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009874-5
Classe .. : 103615 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004906-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS DE ADMINISTRACAO
CONSERVACAO MANUTENCAO E LIMPEZA EM GERAL DE SAO PAULO
Advogado : VALDIR CORTEZ PERES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009876-9
Classe .. : 103617 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056575-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010320-0
Classe .. : 103705 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003783-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MICROSUL SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010369-8
Classe .. : 103766 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046979-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010407-1
Classe .. : 103788 AI -
Origem... : 00.0000000-0
Vara..... : -
Agrte.... : IRPAC EMBALAGENS LTDA
Advogado : EDUARDO GONZALEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010514-2
Classe .. : 103880 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043568-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO BORGES DE SOUZA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010517-8
Classe .. : 103882 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060342-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010524-5
Classe .. : 103890 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050458-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010526-9
Classe .. : 103892 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053227-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROMPTEL COMUNICACOES S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010529-4
Classe .. : 103895 AI - SP
Origem... : 93.0037858-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOUZA E MONIZ COML/ LTDA
Advogado : MARCOS MIRANDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010540-3
Classe .. : 103906 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003524-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010548-8
Classe .. : 103914 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060613-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATA CRISTINA MORETTO
Agrdo.... : CONCRELAR IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA
Advogado : ROGERIO MAURO D AVOLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010830-1
Classe .. : 103953 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004637-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA
Advogado : FREDERICO PRADO LOPES
Agrdo.... : ALEXANDRE CAPITANI
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010854-4
Classe .. : 103975 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003508-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RECKITT E COLMAN S/A
Advogado : HELENILSON CUNHA PONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010907-0
Classe .. : 104021 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000791-3

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010925-1
Classe .. : 104042 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042897-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
Advogado : ILSO GODOY BUENO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011083-6
Classe .. : 104127 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003871-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011086-1
Classe .. : 104130 AI - SP
Origem... : 93.0002132-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : METALURGICA AROUCA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011103-8
Classe .. : 104144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.060445-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE FLORENTINO DOS SANTOS e outros
Advogado : CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011112-9
Classe .. : 104153 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003324-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TOSHIYUKI MIZUTA
Advogado : LUIS ANTONIO MEIRELLES
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia CRF
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011213-4

Classe .. : 104237 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002151-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO CARLOS GOMES DA SILVA e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011359-0
Classe .. : 104369 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000825-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011422-2
Classe .. : 104427 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005790-4
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDITORA QD LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011433-7
Classe .. : 104438 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005117-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LOGOS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
Advogado : PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011437-4
Classe .. : 104442 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004832-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONFECÇOES EDNA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011481-7
Classe .. : 104486 AI - SP
Origem... : 92.0036613-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INTERLINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011522-6
Classe .. : 104514 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019314-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011533-0
Classe .. : 104526 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001760-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAVEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011539-1
Classe .. : 104530 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006312-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO ABUSSAMRA E CIA LTDA
Advogado : GENESIA ANDRADE DE SANT ANNA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011605-0
Classe .. : 104595 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004611-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MICROSUL SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011711-9
Classe .. : 104668 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015067-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VICAPLAST SERVICOS PLASTICOS LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011748-0
Classe .. : 104701 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004208-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011792-2
Classe .. : 104741 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006284-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CENTRAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011793-4
Classe .. : 104742 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005033-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NEX COML/ LTDA
Advogado : JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011820-3
Classe .. : 104767 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007259-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RHODIA STER FIPACK LTDA
Advogado : FABIANO STEFANONI REDONDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011894-0
Classe .. : 104847 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005775-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA
Advogado : FREDERICO PRADO LOPES
Agrdo.... : MARCOS SCALZARETTO ALVES
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011960-8
Classe .. : 104896 AI - SP
Origem... : 92.0085977-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GRACILIANO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado : MIGUEL REIS AFONSO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011963-3
Classe .. : 104899 AI - SP
Origem... : 97.0061727-0

Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE NASCIMENTO DA SILVA e outros
Advogado : JOSE ADELMO MATOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.012162-7
Classe .. : 58109 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008637-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELIA FERREIRA LIMA DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012213-9
Classe .. : 58160 AGR - SP
Origem... : 97.03.063995-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALDO DA COSTA HONORATO e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012309-0
Classe .. : 58256 AGR - SP
Origem... : 96.03.095467-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE HILDEVAR VIEIRA e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS DOS REIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014168-7
Classe .. : 105018 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006739-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
Agrdo.... : ADRIANO LEME TAVARES
Advogado : DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014208-4
Classe .. : 105056 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005810-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : QUATRO A TELEMARKEETING E CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014261-8
Classe .. : 105107 AI - SP
Origem... : 98.0027508-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TANIA FAVORETTO
Agrdo.... : OFLAVIO PREDOLIN e outros
Advogado : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014284-9
Classe .. : 105130 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006417-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PLASTIC LENTES LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014320-9
Classe .. : 105144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055296-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AUGUSTO FADELLI
Advogado : CINEIDE PEREIRA MARQUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014321-0
Classe .. : 105145 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012252-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SILVANY DIAS SENA e outros
Advogado : CINEIDE PEREIRA MARQUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014327-1
Classe .. : 105149 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002276-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : PIEDADE RAMOS DA SILVA
Advogado : FRANCISCO VALDIR ARAUJO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014334-9
Classe .. : 105156 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045176-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADILSON CARLOS FIORONI NAVARRO e outros
Advogado : PAULO VOZNAK

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014358-1
Classe .. : 105170 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005947-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA
Advogado : GIOVANNA VIRI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014395-7
Classe .. : 105204 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006455-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO e outros
Advogado : JOSENIR TEIXEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014396-9
Classe .. : 105205 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001364-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA
Advogado : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014405-6
Classe .. : 105194 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005365-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IZIDORO DE JESUS CEPA
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014464-0
Classe .. : 105272 AI - SP
Origem... : 97.0020702-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELIO FREITAS FERREIRA
Advogado : EDUARDO BASTOS FALCONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014599-1
Classe .. : 105402 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.055917-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Advogado : MOACIL GARCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014701-0
Classe .. : 105475 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011253-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
Advogado : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
Agrdo.... : CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : PERCIO FARINA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014731-8
Classe .. : 105501 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019340-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BEL AIR ADMINISTRADORA DE VIAGENS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014770-7
Classe .. : 105536 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006020-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELMO PELOIA JUNIOR e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014784-7
Classe .. : 105548 AI - SP
Origem... : 98.0049182-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DOMINGAS TELES DE MELO e outros
Advogado : SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014854-2
Classe .. : 105608 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056577-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014892-0
Classe .. : 105649 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.008466-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARE MINERACAO S/A
Advogado : MARCOS LEANDRO PEREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.015034-2
Classe .. : 58629 AGR - SP
Origem... : 98.03.051155-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SILVIO TROVAO
Advogado : ANDREA CHAVES TROVAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016031-1
Classe .. : 105781 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007835-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016037-2
Classe .. : 105786 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004248-2
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUSA
Advogado : PAULO VALENTE
Agrdo.... : Universidade Paulista UNIP
Advogado : SONIA MARIA SONEGO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016039-6
Classe .. : 105791 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052597-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : STARTEC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINARIOS ELETRONICOS S/C LTDA
Advogado : MARCELO SARAIVA DE O RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016086-4
Classe .. : 105836 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002896-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AVIGNON COML/ IMPORTADORA LTDA
Advogado : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016273-3
Classe .. : 58946 AGR - SP
Origem... : 98.03.091834-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016524-2
Classe .. : 105908 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009100-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado : RONALDO RAYES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016605-2
Classe .. : 105979 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040551-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSWALDO JULIO
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016614-3
Classe .. : 105986 AI - SP
Origem... : 95.0051415-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : HEITOR ALBERTOS FILHO
Agrdo.... : MERCADO ALVIM DIAS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016666-0
Classe .. : 106044 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049463-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : MARILENE SOARES DA COSTA e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.016740-8
Classe .. : 106111 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005654-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LIGIA MARISA DE LUCA CYRILLO
Advogado : MERCEDES LIMA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016742-1
Classe .. : 106113 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005330-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA
Advogado : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016746-9
Classe .. : 106117 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028738-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELI DE OLIVEIRA PIANTA e outros
Advogado : LOURDES NUNES RISSI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016879-6
Classe .. : 106237 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030663-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUGUSTO CESAR SILVA RODRIGUES e outros
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016895-4
Classe .. : 106254 AI - SP
Origem... : 98.0001852-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZAMEX S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016921-1
Classe .. : 106283 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000859-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016922-3
Classe .. : 106284 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025195-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOMINGOS ARISTIDES TALARICO

Advogado : ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016955-7
Classe .. : 106306 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008050-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FULL TIME EDITORA LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016996-0
Classe .. : 106346 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013553-4
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NVZ PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.017122-9
Classe .. : 59259 AGR - SP
Origem... : 97.03.063532-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ASSUNTA FERNANDES RICCI e outros
Advogado : MYRIAN BECKER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018053-0
Classe .. : 59334 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016286-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIAS LOPES DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018062-0
Classe .. : 59343 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001679-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRANI CONCEICAO FEROLA SANTOS
Advogado : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018070-0
Classe .. : 59351 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.025273-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADRIANA BRAGA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018111-9
Classe .. : 59392 AGR - SP
Origem... : 98.03.091319-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA SEMIÃO e outros
Advogado : CARLOS ELY MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018118-1
Classe .. : 59399 AGR - SP
Origem... : 98.03.048131-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE BRIZZI NETO e outros
Advogado : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018173-9
Classe .. : 59454 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.024083-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO GESSE RIBEIRO
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018204-5
Classe .. : 59485 AGR - SP
Origem... : 98.03.025087-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS AURELIO SILVA DE ANDRADE e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018226-4
Classe .. : 59507 AGR - SP
Origem... : 98.03.097031-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JORGE GOMES DA SILVA e outros
Advogado : MARCIA RUBIA CARDOSO ALVES BRAGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018318-9
Classe .. : 106421 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003191-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018489-3
Classe .. : 106573 AI - SP
Origem... : 98.0043490-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018553-8
Classe .. : 106631 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053808-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado : FABIO ROGERIO DE SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018811-4
Classe .. : 106824 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.005461-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JAN LIPS S/A IND/ E COM/
Advogado : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018834-5
Classe .. : 106843 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006094-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TERESA SUMIE IMAEDA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018851-5
Classe .. : 106854 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.002135-1
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020063-1
Classe .. : 107008 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011581-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EFRAIN ELIAS OLSZEWER KANTOROVICH
Advogado : SIDNEY GONCALVES
Agrdo.... : Conselho Regional de Medicina - CRM
Advogado : BELFORT PERES MARQUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020093-0
Classe .. : 107001 AI - SP
Origem... : 96.0017602-7
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR e outros
Advogado : ABRAO LOWENTHAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020128-3
Classe .. : 107070 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011001-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NET BRASIL S/A
Advogado : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020132-5
Classe .. : 107074 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008896-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DENVER COTIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020153-2
Classe .. : 107114 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004497-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOELLER ELECTRIC LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020181-7
Classe .. : 107122 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010738-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020308-5
Classe .. : 107218 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011443-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Advogado : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
Agrdo.... : CORREA E CORREA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Advogado : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020423-5
Classe .. : 107315 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001274-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA RAIZA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020464-8
Classe .. : 107353 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.056618-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI e outros
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.020476-4
Classe .. : 107364 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010450-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : APARECIDO LINO DO PRADO e outros
Advogado : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020561-6
Classe .. : 107444 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041323-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : RAILTON RODRIGUES GONCALVES e outros
Advogado : ANTONIO DONISETI DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020714-5

Classe .. : 107574 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029639-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020727-3
Classe .. : 107587 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007626-1
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MPA COMUNICACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020734-0
Classe .. : 107594 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012746-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : H BIANCONCINI E CIA LTDA e outros
Advogado : MILTON DOTA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020946-4
Classe .. : 107788 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008698-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/C LTDA
Advogado : AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.021102-1
Classe .. : 59765 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047850-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOUDIR DOS SANTOS
Advogado : LOURDES DOS SANTOS FILHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021115-0
Classe .. : 59778 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027532-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSTERNO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : INES LUJAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021126-4
Classe .. : 59789 AGR - SP
Origem... : 98.03.022013-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IMIL IGNATIUS
Advogado : OSCAR SCHIEWALDT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021180-0
Classe .. : 59843 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048333-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021301-7
Classe .. : 59964 AGR - SP
Origem... : 98.03.086183-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HIROSHI MAEKAWA e outros
Advogado : REGINA CELIA VAROTTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022158-0
Classe .. : 107865 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012377-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA
Agrdo.... : CARLA CASSEMIRO DE MARCHI
Advogado : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022213-4
Classe .. : 107944 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004221-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022258-4
Classe .. : 107979 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011665-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA
Advogado : ANTONIO ARY FRANCO CESAR

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022325-4
Classe .. : 108039 AI - SP
Origem... : 97.0047781-9
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Advogado : RUBENS OPICE FILHO
Agrdo.... : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS
Advogado : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022416-7
Classe .. : 108123 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012103-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
Agrdo.... : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado : LUIZ ROYTI TAGAMI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022478-7
Classe .. : 108178 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011459-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SANDRA TSUCUDA
Agrdo.... : UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVICOS DE SAUDE
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022593-7
Classe .. : 108280 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006097-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
Agrdo.... : IRMAOS AMADIO LTDA
Advogado : TAKEO YABUSHITA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022747-8
Classe .. : 108389 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.004017-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022933-5
Classe .. : 108553 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016332-3

Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : ALTAIR JOSE PESTANA e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024014-8
Classe .. : 108628 AI - SP
Origem... : 98.0009843-7
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANTONIO REGINALDO FERREIRA SILVA e outros
Advogado : LOURDES NUNES RISSI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NELSON PIETROSKI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024015-0
Classe .. : 108629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039399-7
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CELSO RAMOS CASTILHO ANTONIO e outros
Advogado : LOURDES NUNES RISSI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NELSON PIETROSKI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024026-4
Classe .. : 108656 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007285-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ FSA
Advogado : FREDERICO PRADO LOPES
Agrdo.... : VALDIVIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024180-3
Classe .. : 108777 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036390-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : CELSO ANDRIANI BARBOSA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024198-0
Classe .. : 108792 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010343-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024309-5
Classe .. : 108892 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045932-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TILLIMPA S/A IND/ E COM
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024314-9
Classe .. : 108897 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013352-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LE SON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA
Advogado : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024438-5
Classe .. : 109008 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011665-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA
Advogado : MAURICIO CESAR PUSCHEL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024507-9
Classe .. : 109070 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013459-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KRAUS NAIMER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024511-0
Classe .. : 109074 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.014984-7
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024523-7
Classe .. : 109085 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045941-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Agrdo.... : MARCOS FERNANDES DE ARAUJO
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024627-8
Classe .. : 109183 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009871-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : CONFECOES DE ROUPAS SEIKI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024707-6
Classe .. : 109199 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.014597-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
Advogado : TAKEO YABUSHITA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024727-1
Classe .. : 109247 AI - SP
Origem... : 98.0026126-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
Advogado : RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024733-7
Classe .. : 109276 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.006878-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASCADURA INDL/ S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024739-8
Classe .. : 109282 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.014570-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTYL LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024808-1
Classe .. : 109341 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013479-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.025006-3
Classe .. : 60181 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011651-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO EVERALDO DA SILVA
Advogado : TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.025125-0
Classe .. : 60300 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027151-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.026090-1
Classe .. : 60465 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000988-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAUTO MARTINS CASTRO e outros
Advogado : NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.026122-0
Classe .. : 60497 AGR - SP
Origem... : 98.03.050580-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RENATO GAVIAO DE CARVALHO e outros
Advogado : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.026486-4
Classe .. : 109587 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007298-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DILMA SILVA ROCHA
Advogado : DALVA APARECIDA BARBOSA
Agrdo.... : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
Advogado : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.026592-3
Classe .. : 109657 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.054309-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : JOAO DELCIO LOPES CARDOSO e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026674-5
Classe .. : 109751 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013750-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026726-9
Classe .. : 109803 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040703-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : LORD SERVICOS S/C LTDA
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026924-2
Classe .. : 60881 AGR - SP
Origem... : 98.03.073351-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO MAZZALI e outros
Advogado : DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029209-4
Classe .. : 110109 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011659-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MPO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029316-5
Classe .. : 110203 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013475-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATA CRISTINA MORETTO
Agrdo.... : KONIG DO BRASIL LTDA
Advogado : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029352-9
Classe .. : 110243 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007624-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROMAT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029404-2
Classe .. : 110286 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010177-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
Agrdo.... : FOZ S/C DE ADVOGADOS
Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029406-6
Classe .. : 110315 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010177-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : FOZ S/C DE ADVOGADOS
Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029698-1
Classe .. : 110557 AI - SP
Origem... : 97.0011708-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Agrdo.... : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029780-8
Classe .. : 110623 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001586-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/ LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029888-6
Classe .. : 110668 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010177-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
Agrdo.... : FOZ S/C DE ADVOGADOS

Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.029993-3
Classe .. : 60938 AGR - SP
Origem... : 97.03.080831-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : CONFECÇÕES DE ROUPAS CIAMAR LTDA e outros
Advogado : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.031040-0
Classe .. : 60985 AGR - SP
Origem... : 98.03.009092-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOCELIO DA SILVA CANDIDO
Advogado : EUGENIO BELMONTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.031070-9
Classe .. : 61015 AGR - SP
Origem... : 98.03.102592-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FERNANDES SOBRINHO e outros
Advogado : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.031134-9
Classe .. : 61079 AGR - SP
Origem... : 98.03.061792-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO SIQUEIRA BATISTA
Advogado : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.031224-0
Classe .. : 110867 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035298-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.031273-1
Classe .. : 110919 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054893-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP

Agrte.... : RAPOSO TAVARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : FABIANA DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031447-8
Classe .. : 111070 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016504-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE WALMICIO ALVES
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.031585-9
Classe .. : 111202 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016613-4
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALVA LABOR IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033021-6
Classe .. : 61225 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053627-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HERMOGENES DINIZ
Advogado : LAURA REGINA RANDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033028-9
Classe .. : 61232 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055790-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CARLOS MAZOCO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033040-0
Classe .. : 61244 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032230-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ABIGAIL DIAS DE SOUZA e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033094-0

Classe .. : 61298 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032185-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ONILDO GONCALVES DE SANTANA
Advogado : AMARO LUCENA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033168-3
Classe .. : 111516 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.017294-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033200-6
Classe .. : 111549 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.017980-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CALCADO ASDURIAN LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033202-0
Classe .. : 111551 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046831-6
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : ADELSON RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033267-5
Classe .. : 111607 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016608-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROSSET ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado : RICARDO RAMOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033368-0
Classe .. : 111702 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036649-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOURENCO GIAMMUSSO NETO e outros
Advogado : LOURDES NUNES RISSI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033451-9
Classe .. : 111776 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.001878-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033463-5
Classe .. : 111788 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.015858-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033613-9
Classe .. : 111928 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.019850-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL ABEMI
Advogado : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033896-3
Classe .. : 112159 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041032-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA e outros
Advogado : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.035179-7
Classe .. : 61519 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008818-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO JOSE ALVES e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038043-8
Classe .. : 112300 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012502-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : SGH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038266-6
Classe .. : 61595 AGR - SP
Origem... : 97.03.006280-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOLPHO LUCKNER
Advogado : ARISTEU JOSE MARCIANO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038565-5
Classe .. : 112675 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.019937-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado : GILBERTO SAAD
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038624-6
Classe .. : 112721 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.018357-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038716-0
Classe .. : 112806 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008919-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOIL RESTAURANTE LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038752-4
Classe .. : 112838 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020151-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038893-0
Classe .. : 112897 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007460-4

Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039029-8
Classe .. : 113025 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010489-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Agrdo.... : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A e outros
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039031-6
Classe .. : 113027 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.021138-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039052-3
Classe .. : 113046 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020142-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER
Agrdo.... : AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039090-0
Classe .. : 113080 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.019845-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039267-2
Classe .. : 113177 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009080-4
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte..... : ORIOS RESTAURANTE LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039479-6
Classe .. : 113366 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016375-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIO ELDORADO LTDA
Advogado : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039580-6
Classe .. : 61914 AGR - SP
Origem... : 97.03.088733-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039666-5
Classe .. : 113445 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010005-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Agrdo.... : GARUTTI CONTABILIDADE E ORIENTACAO FISCAL LTDA
Advogado : SALVADOR BELLO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039935-6
Classe .. : 113667 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012645-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040210-0
Classe .. : 113864 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020202-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Agrdo.... : SERGIO HAUY
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040266-5
Classe .. : 113909 AI - SP
Origem... : 98.0053782-1
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Agrdo.... : EDUARDO GONCALVES e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040358-0
Classe .. : 113989 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023607-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TIE PROPAGANDA S/C LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO DE MELO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040517-4
Classe .. : 114134 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.021815-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVO VIEIRA PAIS e outros
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040546-0
Classe .. : 114159 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023635-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040714-6
Classe .. : 114310 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.014571-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO CARLOS VALALA
Agrdo.... : POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040756-0
Classe .. : 114350 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010485-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : DANILO BATISTA FERREIRA
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040820-5
Classe .. : 114402 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053781-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : TANIA FAVORETTO
Agrdo.... : SANDRA CALABRIA SILVA
Advogado : GILSON ZACARIAS SAMPAIO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040854-0
Classe .. : 114433 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023801-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSE NEY PEREIRA LANCAS
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.041269-5
Classe .. : 62212 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031205-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA
Advogado : JOSE ROBERTO DA MATA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041638-0
Classe .. : 62581 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005952-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR DA COSTA MARQUES NETO e outros
Advogado : ELIZABETH ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041678-0
Classe .. : 63071 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027315-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALUISIO PINHEIRO DE FREITAS e outros
Advogado : MOYSES ZANQUINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042382-6
Classe .. : 63215 AGR - SP
Origem... : 98.03.017780-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORACI CRISPIM e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042667-0
Classe .. : 63500 AGR - SP

Origem... : 98.03.000923-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IRMAOS GRANERO LTDA
Advogado : DOUGLAS GAMEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042675-0
Classe .. : 63508 AGR - SP
Origem... : 94.03.070771-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado : LUIZ CARLOS RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042688-8
Classe .. : 63521 AGR - SP
Origem... : 97.03.059272-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA DOM BOSCO LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042746-7
Classe .. : 63579 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009065-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NEIDE MENEZES COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043387-0
Classe .. : 64220 AGR - SP
Origem... : 96.03.010361-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIMENTO TUPI S/A
Advogado : JOSE RENATO DE PONTI
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outros
Advogado : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044029-0
Classe .. : 114591 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000524-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MCOM WIRELESS S/A e outros
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044040-0
Classe .. : 114602 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023556-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : W BRASIL PUBLICIDADE LTDA e outros
Advogado : EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044077-0
Classe .. : 114641 AI - SP
Origem... : 98.0052368-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO MARZANO BARILE e outros
Advogado : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044146-4
Classe .. : 114692 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058411-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : YASUSHI MATSUMOTO e outros
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044393-0
Classe .. : 114915 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.021958-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AZIZ OMEIRI e outros
Advogado : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044407-6
Classe .. : 114921 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023607-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TIE PROPAGANDA S/C LTDA
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044646-2
Classe .. : 115126 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.024726-2
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MASSAMI KOBO

Advogado : ROGERIO FEOLA LENCIONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044648-6
Classe .. : 115128 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020822-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044912-8
Classe .. : 115373 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047597-7
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.044948-7
Classe .. : 115399 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.021036-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARISTELA DE LIMA GODOY BARBOSA DE MELLO
Advogado : JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044996-7
Classe .. : 68015 AGR - SP
Origem... : 95.03.093202-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JULIO CEZAR MACEGOZA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.045201-2
Classe .. : 64610 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019196-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANDRA REGINA SUBTIL e outros
Advogado : ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.045237-1
Classe .. : 64646 AGR - SP
Origem... : 98.03.031857-8
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO
Advogado : MARCELO MARCOS ARMELLINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045241-3
Classe .. : 64650 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011915-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIONISIO DAVID DE SOUSA e outros
Advogado : ANDREA ESPOSITO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045360-0
Classe .. : 64769 AGR - SP
Origem... : 95.03.024192-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e outros
Advogado : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045753-8
Classe .. : 65162 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038891-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON DE SOUZA MARINHO e outros
Advogado : CESIRA CARLET
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045843-9
Classe .. : 65252 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031375-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE GONCALVES
Advogado : OSMAR TADEU ORDINE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045954-7
Classe .. : 65363 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048736-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIANGELA DE SOUSA e outros
Advogado : MARCOS TOMANINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046025-2

Classe .. : 65434 AGR - SP
Origem... : 95.03.061366-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARNALDO CREPALDI e outros
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046226-1
Classe .. : 65635 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047127-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSELMA MARQUES CEZARIO e outros
Advogado : DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046416-6
Classe .. : 65825 AGR - SP
Origem... : 95.03.044130-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA WOGÉ
Advogado : CLARICE CATTAN KOK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046513-4
Classe .. : 65922 AGR - SP
Origem... : 95.03.044130-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA WOGÉ
Advogado : CLARICE CATTAN KOK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046533-0
Classe .. : 65943 AGR - SP
Origem... : 95.03.075813-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS CANOSSA e outros
Advogado : EUGENIO CARLOS BARBOZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046690-4
Classe .. : 66100 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037406-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado : LUIS HENRIQUE MARQUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046842-1
Classe .. : 66252 AGR - SP
Origem... : 95.03.044130-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA WOGGE
Advogado : CLARICE CATTAN KOK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046886-0
Classe .. : 66296 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012208-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO LUSTOSA PINTO e outros
Advogado : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047187-0
Classe .. : 66596 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.056994-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SELMA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado : ADINEIA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047349-0
Classe .. : 66758 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062713-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEILON GOMES DE LIMA
Advogado : MARCIO DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047352-0
Classe .. : 66761 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.093121-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO PEREIRA DE LIMA e outros
Advogado : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047464-0
Classe .. : 66873 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011653-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : VALERIO MOREIRA VILELLA
Advogado : TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047618-1
Classe .. : 67027 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047867-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALVARO HENRIQUE DIAS PINTO
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047867-0
Classe .. : 67276 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.093110-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEMAR TEODORO SOARES
Advogado : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047959-5
Classe .. : 67368 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051119-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : RICARDO DE PAIVA E SILVA
Advogado : CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048027-5
Classe .. : 67436 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073210-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE OLEA
Advogado : BRUNO HUMBERTO PUCCI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048039-1
Classe .. : 67448 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079820-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDEMIR RAMOS PRADO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049121-2
Classe .. : 115551 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.026310-3

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NORTE SALINEIRA S/A IND/ E COM/ NORSAL
Advogado : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049129-7
Classe .. : 115546 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016836-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049528-0
Classe .. : 115923 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.026854-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLAUDIA BAREM LEITE MAGALHAES
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Agrdo.... : Universidade Paulista UNIP
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049555-2
Classe .. : 115947 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.026385-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRO GAMES DIVERSOES ELETRONICAS S/C LTDA
Advogado : TANIA DE LOURDES ZAGO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049599-0
Classe .. : 115990 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.026286-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049694-5
Classe .. : 116025 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030898-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRASCATI CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049831-0

Classe .. : 116160 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016439-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALBER BOTTCHER e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049878-4
Classe .. : 116235 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020403-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ROBERTO CASSAB
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049978-8
Classe .. : 116324 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016532-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO USIMED e outros
Advogado : RENATO NOSCHESI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049983-1
Classe .. : 116329 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.028568-8
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
Advogado : CARLOS PELA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049985-5
Classe .. : 116331 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.026958-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO
Advogado : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.050177-1
Classe .. : 68190 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063271-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DOS ANJOS VIEIRA
Advogado : JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050387-1
Classe .. : 68400 AGR - SP
Origem... : 97.03.011925-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : DEA NAYA JOESTING NOGUEIRA SENISE
Advogado : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051264-1
Classe .. : 116586 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.027174-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA
Advogado : ROGERIO FEOLA LENCIONI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051308-6
Classe .. : 116629 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.027121-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051457-1
Classe .. : 116758 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.024028-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051548-4
Classe .. : 116830 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.028504-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051780-8
Classe .. : 117026 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.033971-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DOLORES FERNANDES RAMOS
Advogado : ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051867-9
Classe .. : 117102 AI - SP
Origem... : 97.0040610-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE PERES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051942-8
Classe .. : 117165 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.028502-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.052004-2
Classe .. : 68478 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019198-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELIO YAKABE e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052037-6
Classe .. : 68511 AGR - SP
Origem... : 96.03.010137-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RENATO ANDRETTO e outros
Advogado : FERNANDA MAIA SALZANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052916-1
Classe .. : 68806 AGR - SP
Origem... : 95.03.023901-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053335-8
Classe .. : 117407 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.054494-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TANIA FAVORETTO
Agrdo.... : VALDEMAR MASSAHARU SHIBUKAWA e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053352-8
Classe .. : 117441 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043946-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SADI DA ROCHA e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053385-1
Classe .. : 117577 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.032417-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO WEINGARTEN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053689-0
Classe .. : 117765 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053121-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Agrdo.... : CLARICE APARECIDA ESTIVALLI e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053755-8
Classe .. : 117844 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010260-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NELSON PIETROSKI
Agrdo.... : HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055006-0
Classe .. : 118074 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037070-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado : NATANAEL MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055120-8

Classe .. : 118171 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023036-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : RENATA MELOCCHI
Agrdo.... : ELISANGELA DE SOUZA SILVA
Advogado : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055189-0
Classe .. : 118233 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.036767-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BOC DO BRASIL LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055196-8
Classe .. : 118240 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.028504-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055238-9
Classe .. : 118277 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038629-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055286-9
Classe .. : 118295 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042196-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
Advogado : MARIA DE LOURDES LOPES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055329-1
Classe .. : 118360 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.019072-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE
Advogado : WALDYR COLLOCA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055364-3
Classe .. : 118392 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058373-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI
Advogado : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055370-9
Classe .. : 118398 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011377-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA e outros
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055556-1
Classe .. : 118576 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.033750-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055559-7
Classe .. : 118579 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.020392-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Advogado : MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055764-8
Classe .. : 118771 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038073-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
Advogado : MOACIL GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055766-1
Classe .. : 118773 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038176-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PINTURAS YPIRANGA LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055842-2
Classe .. : 118840 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.039721-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAELSON RODRIGUES VIEIRA
Advogado : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055896-3
Classe .. : 118891 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.035127-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROBSON LIMA CAVALCANTE e outros
Advogado : LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055903-7
Classe .. : 118897 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037984-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055990-6
Classe .. : 118982 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.025357-2
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : RENATA MELOCCHI
Agrdo.... : JOAO DE DEUS VIEIRA DE MESQUITA
Advogado : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057127-0
Classe .. : 119026 AI - SP
Origem... : 98.0012743-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : PASCHOAL LUIZ CRISTINI
Advogado : FRANCISCA KEIKO KUNIHOSHI MARIANO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057201-7
Classe .. : 119091 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.031621-1

Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte..... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : RENATA MELOCCHI
Agrdo.... : FRANCISCO CARVALHO GOMES
Advogado : INOCENCIA FORONI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057278-9
Classe .. : 119114 AI - SP
Origem... : 98.0050856-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELBER GONCALVES DOS ANJOS
Advogado : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057289-3
Classe .. : 119123 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037862-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SIDNEY MARIANO
Advogado : MARCELO MARCOS ARMELLINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057319-8
Classe .. : 119184 AI - SP
Origem... : 98.0027679-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : MARIA SILVANA DA SILVA ZAMPARO
Advogado : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057377-0
Classe .. : 119232 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.036561-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COLORADO AUTO POSTO LTDA e outros
Advogado : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057385-0
Classe .. : 119240 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040907-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Agrdo.... : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros
Advogado : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057434-8
Classe .. : 119287 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037918-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057595-0
Classe .. : 119432 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.036793-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
Agrdo.... : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057677-1
Classe .. : 119512 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041009-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : SERVIMED S/C SERVICOS MEDICOS SANTA ANGELA LTDA
Advogado : INES DE MACEDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057681-3
Classe .. : 119515 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041106-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : RODRIGO FREITAS DE NATALE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057817-2
Classe .. : 119658 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038490-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057833-0
Classe .. : 119635 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008405-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057953-0
Classe .. : 119772 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.039771-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
Advogado : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058275-8
Classe .. : 69898 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069021-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AILTON DOMINGOS DAS DORES e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058298-9
Classe .. : 69921 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078025-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALCINDO ROBERTO PEREIRA e outros
Advogado : MARCIA REGINA DE LUCCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058348-9
Classe .. : 69971 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064458-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIS CARLOS VAZ DA SILVA e outros
Advogado : ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058376-3
Classe .. : 69999 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038830-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado : CARLOS CONRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058410-0
Classe .. : 70033 AGR - SP
Origem... : 98.03.037340-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANA REGIANI DO CANTO
Advogado : EMERSON TADAO ASATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058411-1
Classe .. : 70034 AGR - SP
Origem... : 98.03.062143-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARIO WALTER AMADO
Advogado : LAURO AUGUSTONELLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058537-1
Classe .. : 70160 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.034260-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES
Advogado : ANTONIO ALVES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058650-8
Classe .. : 70273 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053072-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OTAVIO VIARD DE C DA SILVA TESCARI e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058905-4
Classe .. : 119805 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037573-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
Advogado : FERNANDA CASTILHO RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058952-2
Classe .. : 119863 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038459-9
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO CASTRO LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059033-0
Classe .. : 119939 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.038391-1
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059222-3
Classe .. : 120042 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040402-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LLOYDS TSB BANK PLC
Advogado : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059343-4
Classe .. : 120228 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.042212-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : MICRONAL S/A
Advogado : RICARDO FERNANDES PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059344-6
Classe .. : 120229 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.039596-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : W BURGER VALVULAS DE SEGURANCA E ALIVIO LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059393-8
Classe .. : 120269 AI - SP
Origem... : 00.0760170-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COMESTIVEIS LTDA e outros
Advogado : CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059502-9
Classe .. : 120371 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041524-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059596-0
Classe .. : 120425 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.043206-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TIROL VEICULOS LTDA
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059637-0
Classe .. : 120488 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.011259-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARCOS LOPES IKE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059701-4
Classe .. : 120539 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.034847-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059838-9
Classe .. : 120661 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040948-1
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059877-8
Classe .. : 120696 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038526-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
Advogado : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059892-4
Classe .. : 120709 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040571-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ PARMIJANO LTDA
Advogado : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.060000-1
Classe .. : 120811 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038438-1
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.060026-8
Classe .. : 70541 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008221-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO MIGUEL GANDOLFI
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.060034-7
Classe .. : 70549 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.080210-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDILSON BIANCHINI
Advogado : MARCELO ACUNA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.060039-6
Classe .. : 70554 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078055-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILDETE CAMPOS DE ARAUJO e outros
Advogado : CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.060144-3
Classe .. : 70659 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000739-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RENATO CESAR GOULART e outros
Advogado : ORLANDO MALUF HADDAD
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.060378-6
Classe .. : 70893 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003996-6
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
Advogado : MARCOS MONACO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061649-5
Classe .. : 71604 AGR - SP
Origem... : 97.03.039537-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DORAI APARECIDA DUTRA e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062315-3
Classe .. : 72270 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053619-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO ROBERTO FERREIRA e outros
Advogado : CLAUDIA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062498-4
Classe .. : 72454 AGR - SP
Origem... : 95.03.004376-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062507-1
Classe .. : 72463 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012884-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LIVIO AMARO MARREIRO
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062568-0
Classe .. : 72524 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050973-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NAIRA DOS SANTOS MIGUEL
Advogado : JOSE MARIA LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062586-1

Classe .. : 72542 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026521-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELIO MOREIRA e outros
Advogado : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063141-1
Classe .. : 120934 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045936-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
Advogado : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
Agrdo.... : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO PUC SP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063298-1
Classe .. : 121060 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006057-1
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : EUCLIDES TORRES RAPHAEL e outros
Advogado : SILVIO DOTTI NETO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063560-0
Classe .. : 121303 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044550-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063655-0
Classe .. : 121374 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037186-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GOMES E CAMPOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063713-9
Classe .. : 121438 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038963-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063747-4
Classe .. : 121470 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040900-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : FRANCISCO GONCALVES e outros
Advogado : ANTONIO PEREIRA ALBINO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063752-8
Classe .. : 121475 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052783-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : OTACILIA CARDOSO DE MELO e outros
Advogado : ILMAR SCHIAVENATO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063757-7
Classe .. : 121479 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038034-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE MOTO MATSUO LTDA e outros
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063826-0
Classe .. : 121545 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044547-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063890-9
Classe .. : 121601 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010012-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DOTTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ARNALDO SANCHES PANTALEONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063896-0
Classe .. : 121607 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.043694-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IRMAOS CORREA LTDA

Advogado : ANTONIO RUSSO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.064356-5
Classe .. : 72924 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.007653-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADILSON ROCHA
Advogado : NEUZA DE SOUZA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.064507-0
Classe .. : 73075 AGR - SP
Origem... : 98.03.037787-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : CEMAPE TRANSPORTES S/A
Advogado : MARIA IDINARDIS LENZI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.065091-0
Classe .. : 73194 AGR - SP
Origem... : 95.03.003791-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIS SERGIO RIBEIRO ROSA e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.065121-5
Classe .. : 73224 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081181-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO ROCHA PINTO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.065122-7
Classe .. : 73225 AGR - SP
Origem... : 95.03.068797-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FRANCO MARTINS e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.065340-6
Classe .. : 121842 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044452-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Agrdo.... : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065386-8
Classe .. : 121883 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.024540-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : OTAVIO BISPO DOS SANTOS
Advogado : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065388-1
Classe .. : 121885 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.023669-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
Advogado : ALUIZIO BARBOSA CABRAL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065395-9
Classe .. : 121892 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.018435-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : ALOISIO GUILHERME DA SILVA
Advogado : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065478-2
Classe .. : 121965 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044897-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065591-9
Classe .. : 122064 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.043019-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065628-6

Classe .. : 122105 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040161-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : MERGER SERVICOS DE INTEGRACAO LTDA
Advogado : JOSE PEREIRA DE SOUSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065717-5
Classe .. : 122191 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044095-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FORT S COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065983-4
Classe .. : 122436 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040136-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : R J M N PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado : MIGUEL BECHARA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065996-2
Classe .. : 122448 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045660-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NORTENE PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067065-9
Classe .. : 73360 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057495-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FERNANDO BRAGA HILSENBECK e outros
Advogado : SANTO FAZZIO NETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067123-8
Classe .. : 73419 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032315-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARNALDO RODRIGUES e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067142-1
Classe .. : 73438 AGR - SP
Origem... : 97.03.062171-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO TONIOLO e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067145-7
Classe .. : 73441 AGR - SP
Origem... : 97.03.018717-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVO MONTEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067151-2
Classe .. : 73447 AGR - SP
Origem... : 95.03.002373-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LEOPOLDO DE MELLO RIBEIRO e outros
Advogado : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067260-7
Classe .. : 73556 AGR - SP
Origem... : 98.03.097536-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
Agrdo.... : WALTER CIRO DE PAULA DIAS
Advogado : MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067373-9
Classe .. : 122543 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044100-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXELL SERVICOS S/C LTDA
Advogado : RUBENS SIMOES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067501-3
Classe .. : 122658 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041491-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROTAPRINT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067537-2
Classe .. : 122691 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037201-9
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
Advogado : RENATO SWENSSON NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067675-3
Classe .. : 122828 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041683-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABA MOTORS COML/ E IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067761-7
Classe .. : 122846 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046208-2
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067799-0
Classe .. : 122938 AI - SP
Origem... : 98.0003059-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : CIRLENE CAPUANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067938-9
Classe .. : 123067 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038451-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067979-1
Classe .. : 123111 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047814-4

Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte..... : GILSOMAR DE JESUS TORRES
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068011-2
Classe .. : 73567 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069194-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADALGIZA LUZIA DAS VIRGENS e outros
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068012-4
Classe .. : 73568 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.104980-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADAUTO DOS SANTOS e outros
Advogado : ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068079-3
Classe .. : 73635 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.083700-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIAS TENORIO DOS SANTOS
Advogado : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068085-9
Classe .. : 73641 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048906-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS e outros
Advogado : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068146-3
Classe .. : 73702 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.001489-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LACI FERNANDO PINHEIRO e outros
Advogado : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068163-3
Classe .. : 73719 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071936-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HILDA MICHESKI
Advogado : ROBERTO ALBERICO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068169-4
Classe .. : 73725 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048307-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISMAEL DA SILVA
Advogado : EZIO FERRAZ DE ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068181-5
Classe .. : 73737 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070295-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE JESUS GARCIA SANTOS BONFIM
Advogado : TANIA REGINA CORREA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068191-8
Classe .. : 73747 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051123-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARILIN CECILIA CERULLO e outros
Advogado : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068218-2
Classe .. : 73773 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050008-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MINERVINA BRAGA DE JESUS
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068245-5
Classe .. : 73800 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071933-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROQUE PINTO DA SILVA
Advogado : CARLOS ALBERTO HEILMANN

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068259-5
Classe .. : 73814 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040177-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILIU RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068264-9
Classe .. : 73819 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043121-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TERESA VASS PISANI
Advogado : OSWALDO RUIZ FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068283-2
Classe .. : 73838 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031627-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ZELITA ROSA DA SILVA
Advogado : IVANIA SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068284-4
Classe .. : 73839 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.099774-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ZULMERINDA MARIA BATISTA BORGES
Advogado : SERGIO GONTARCZIK
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068658-8
Classe .. : 123217 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038878-7
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068664-3
Classe .. : 123223 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046105-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POLARTICA TRANSPORTADORA LTDA e outros

Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068727-1
Classe .. : 123283 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045320-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER
Agrdo.... : DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068745-3
Classe .. : 123299 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041035-5
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO J E LTDA
Advogado : PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068796-9
Classe .. : 123338 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048117-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069115-8
Classe .. : 123591 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048237-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : M F PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado : JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.61.00.014004-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RICARDO BORDER
Reu..... : ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA e Outros
Advogado : SP018614 - SERGIO LAZZARINI
Vara..... : 20ª vara

Processso : 2001.03.00.000088-9
Classe .. : 123690 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.042974-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA
Advogado : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000105-5
Classe .. : 123707 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.050270-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVEME
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000147-0
Classe .. : 123747 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046818-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : NILTON BARBOSA LIMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000150-0
Classe .. : 123750 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046032-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : APARELHAGENS ELETROMECANICAS KAP LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.000173-0
Classe .. : 123770 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041414-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.000178-0
Classe .. : 123776 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.043796-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ MARCELO COCKELL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.000181-0

Classe .. : 123779 AI - SP
Origem... : 00.0936977-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MOINHO PACIFICO S/A
Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.000227-8
Classe .. : 123824 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.051079-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SERGIO SILVEIRA SANTOS
Advogado : MARIO DE SOUZA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002117-0
Classe .. : 124014 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049166-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCHRACK ELETRONICA LTDA
Advogado : FABIANA DA SILVA MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002121-2
Classe .. : 124018 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047275-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA
Advogado : EDUARDO LINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002127-3
Classe .. : 124022 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049086-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ATAIDES GOMES PEREIRA
Advogado : PAULO FOMIN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002133-9
Classe .. : 124028 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049758-8
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA
Advogado : ANTONIO MANOEL LEITE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002135-2
Classe .. : 124030 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049299-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EDITORA MANOLE LTDA
Advogado : MARTIM ANTONIO SALES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002145-5
Classe .. : 124040 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.043023-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002146-7
Classe .. : 124041 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049104-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002158-3
Classe .. : 124053 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046052-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS e outros
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002233-2
Classe .. : 124118 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.050204-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OLIMPIO MATARAZZO NETO
Advogado : JOSE FIGUEIRA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002246-0
Classe .. : 124129 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.000205-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO ELDES DOS SANTOS
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002300-2
Classe .. : 124180 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044814-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : GUILHERME CEZAROTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002333-6
Classe .. : 124211 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045508-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSATO ALIMENTOS S/A
Advogado : TSUYOSHI OSATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002335-0
Classe .. : 124221 AI - SP
Origem... : 98.0043893-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002341-5
Classe .. : 124214 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047359-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002381-6
Classe .. : 124258 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038083-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES S/C LTDA e outros
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002415-8
Classe .. : 124286 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049071-5

Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Agrdo.... : POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA
Advogado : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002457-2
Classe .. : 124328 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020489-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERESA DESTRO
Agrdo.... : ROSANA FERREIRA LIMA
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002549-7
Classe .. : 124412 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046937-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FONSECA E SILVA ADVOCACIA
Advogado : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002551-5
Classe .. : 124413 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044182-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002600-3
Classe .. : 124462 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049757-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PAULO ROBERTO MARTINS
Advogado : ANTONIO MANOEL LEITE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002613-1
Classe .. : 124473 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049857-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO DE MELO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002617-9
Classe .. : 124479 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047115-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002700-7
Classe .. : 124498 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.028737-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
Advogado : JOEL FORTES BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002735-4
Classe .. : 124531 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047937-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA
Advogado : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002752-4
Classe .. : 124550 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048462-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA
Agrdo.... : MULTIEXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado : ANDREA FERRAZ DO AMARAL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002812-7
Classe .. : 124602 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049364-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : 2RP INFORMATICA LTDA
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002815-2
Classe .. : 124606 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048370-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO FRANCORROCHENSE LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002816-4
Classe .. : 124607 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046037-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA BRACCO LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002942-9
Classe .. : 124729 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047307-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004031-0
Classe .. : 124813 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.035026-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004088-7
Classe .. : 124866 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.037981-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BKS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004090-5
Classe .. : 124868 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.000616-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CRISTIANE TOLEDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004130-2
Classe .. : 124901 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049379-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004174-0
Classe .. : 124950 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046109-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RED ZONE COML/ LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004329-3
Classe .. : 125094 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.001217-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FORD FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : HENRIQUE DE OLIVEIRA L DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004335-9
Classe .. : 125100 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049153-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MPD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
Agrdo.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogado : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004349-9
Classe .. : 125113 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047312-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALFRIDO GARCIA TOSTA JUNIOR e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004432-7
Classe .. : 125193 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.001523-9
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDVANILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
Advogado : GINO TRIVIGNO
Agrdo.... : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
Advogado : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004556-3
Classe .. : 125300 AI - SP

Origem... : 2001.61.00.001519-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IVANI REGINA TIRLONI
Advogado : ROBERTO GAUDIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004567-8
Classe .. : 125311 AI - SP
Origem... : 98.0024743-2
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ ARANHA NETO
Advogado : PERLA CIPORA GIL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004577-0
Classe .. : 125320 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048048-5
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TUBOFIL TREFILACAO S/A
Advogado : CARLOS ADRIANO PACHECO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004639-7
Classe .. : 125378 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.001584-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARTA VILELA GONCALVES
Agrdo.... : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004640-3
Classe .. : 125379 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046988-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER
Agrdo.... : ALBATROZ AUTO POSTO LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004966-0
Classe .. : 125641 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048566-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA
Advogado : NELSON XISTO DAMASCENO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005012-1
Classe .. : 74188 AGR - SP
Origem... : 95.03.061169-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
Advogado : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005079-0
Classe .. : 125738 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049342-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005202-6
Classe .. : 125850 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.039996-7
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : GLADYSTON GERALDO EBERT
Advogado : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005243-9
Classe .. : 125888 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002356-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LAURO EDUARDO DE RUSSI
Advogado : ALICE SILVA KER
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005247-6
Classe .. : 125892 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048597-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EBM INCORPORACOES S/A
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005291-9
Classe .. : 74215 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009815-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROMEU DOS SANTOS
Advogado : ROMEU GIORA JUNIOR
Agrdo.... : Banco Central do Brasil

Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005329-8
Classe .. : 74253 AGR - SP
Origem... : 97.03.053373-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ALVES DA SILVA e outros
Advogado : ION PLENS JUNIOR
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005362-6
Classe .. : 125914 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.012644-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005430-8
Classe .. : 125945 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.050462-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARLOS BUENO DE CAMARGO
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005537-4
Classe .. : 126032 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002409-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ISMAEL APARECIDO SECCATO
Advogado : ELAINE DI VITO MACHADO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005542-8
Classe .. : 126038 AI - SP
Origem... : 98.0014362-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
Advogado : CELECINO CALIXTO DOS REIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005642-1
Classe .. : 126126 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.000377-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP

Agrte.... : SPIGADORO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : EMERSON RICARDO HALA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005861-2
Classe .. : 74326 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058384-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON POLONI e outros
Advogado : ANGELA MARTINS DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005867-3
Classe .. : 74332 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057018-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILDO RODRIGUES CHAVES
Advogado : ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005889-2
Classe .. : 74354 AGR - SP
Origem... : 89.03.003281-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : INDUSTRIAS VILLARES S/A
Advogado : MAISA CARDENUTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005914-8
Classe .. : 126307 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002842-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS CARREIRA
Advogado : ALICE SILVA KER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005943-4
Classe .. : 126326 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.038702-3
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIAS ARAUJO E CIA LTDA
Advogado : LENISE MARLI STROTTMANN KERN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006007-2

Classe .. : 126389 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.050434-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006042-4
Classe .. : 126426 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.035181-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006128-3
Classe .. : 126491 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004391-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ALLMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006255-0
Classe .. : 126608 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002165-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Paulista UNIP
Advogado : SONIA MARIA SONEGO
Agrdo.... : DENERVALL SANTANA NEIVA
Advogado : TEREZA PINTO GONCALVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006382-6
Classe .. : 126725 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002809-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006513-6
Classe .. : 74387 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063944-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : ALFREDO DIONISIO
Advogado : ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006551-3
Classe .. : 74425 AGR - SP
Origem... : 94.03.080271-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
Advogado : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006660-8
Classe .. : 126791 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004954-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : M L GOMES S/C LTDA
Advogado : FELICIA AYAKO HARADA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006752-2
Classe .. : 126874 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046532-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMAR CAMARGOS e outros
Advogado : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006779-0
Classe .. : 126901 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002044-2
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
Advogado : JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006896-4
Classe .. : 126999 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004909-2
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
Advogado : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006918-0
Classe .. : 127020 AI - SP
Origem... : 94.0600681-2
Vara..... : 2 CAMPINAS - SP
Agrte.... : CINIRA SUMARIVA GUIMARAES
Advogado : CARMEN SILVIA ERBOLATO

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006940-3
Classe .. : 127036 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.005673-4
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.007640-7
Classe .. : 127160 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.001710-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
Advogado : NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
Agrdo.... : CLEONICE SIQUELI ZANOTTO
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007659-6
Classe .. : 127179 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.005052-5
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : CINTIA MARQUES BARBOSA
Agrdo.... : JORGE HENRIQUE DE CAMPOS
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007665-1
Classe .. : 127185 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002829-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007750-3
Classe .. : 127260 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.026286-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007826-0
Classe .. : 127333 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004433-1

Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : R M S ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : WALTER PIVA RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007828-3
Classe .. : 127334 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.036919-7
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : BARTOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008021-6
Classe .. : 127478 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.003211-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : ROBERTO ROZEMBLUM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008032-0
Classe .. : 127488 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.050779-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNITED AUTO ARICANDUVA LTDA
Advogado : ROGERIO JOSE DIAS MARIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008100-2
Classe .. : 127550 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049784-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008114-2
Classe .. : 127564 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.003167-1
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008226-2
Classe .. : 127638 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047112-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELIO APARECIDO ESVICERO e outros
Advogado : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008304-7
Classe .. : 74633 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075947-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : REINALDO CASSIOLATO e outros
Advogado : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008372-2
Classe .. : 127724 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004883-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : J E L ASSESSORIA COML/ S/C LTDA
Advogado : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008462-3
Classe .. : 127775 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048237-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : M F PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008556-1
Classe .. : 127852 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.006529-2
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA
Advogado : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
Agrdo.... : CELESTE APARECIDA TOBIAS
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008566-4
Classe .. : 127861 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004652-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009159-7
Classe .. : 128028 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.047519-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009422-7
Classe .. : 128238 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.005183-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
Agrdo.... : GTI INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA LTDA
Advogado : MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009432-0
Classe .. : 128246 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.027982-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009438-0
Classe .. : 128252 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.007486-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado : RUBENS JUBRAM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009487-2
Classe .. : 128269 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049137-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LIBERATI CARDOSO E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009608-0
Classe .. : 128391 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.005314-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEX EDITORA S/A

Advogado : ALEXANDRE VENTURINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009705-8
Classe .. : 128445 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040203-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009741-1
Classe .. : 128489 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.000920-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009838-5
Classe .. : 128565 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008083-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : CINTIA MARQUES BARBOSA
Agrdo.... : KELLY REGINA MOURA
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011334-9
Classe .. : 128901 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008053-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON MATUNAGA
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011366-0
Classe .. : 128931 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045976-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011453-6
Classe .. : 128981 AI - SP

Origem... : 2001.61.00.007636-8
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
Advogado : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011459-7
Classe .. : 128979 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009555-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA
Advogado : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011547-4
Classe .. : 129068 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008477-8
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VULKAN DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011573-5
Classe .. : 129090 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.010021-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011717-3
Classe .. : 129211 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004439-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011770-7
Classe .. : 129359 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009218-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Agrdo.... : NATURA COSMETICOS S/A
Advogado : LUCILENE SILVA PRADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011921-2
Classe .. : 129405 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008523-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA
Advogado : SANDRO MERCES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012157-7
Classe .. : 129612 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009352-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRUNO FONTEERRADA DE ARAUJO
Advogado : MARLI FERREIRA CLEMENTE
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : RITA MARCIANA ARROTEIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012237-5
Classe .. : 129688 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008543-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado : PLINIO JOSE MARAFON
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012283-1
Classe .. : 129720 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.042640-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012328-8
Classe .. : 129753 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.007442-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
Advogado : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012401-3
Classe .. : 129816 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.010199-5
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA
Advogado : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012498-0
Classe .. : 129905 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009126-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VALERIA DE CASSIA BASSE BENKO LOPES
Advogado : BENEDITO ALVES PINHEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012536-4
Classe .. : 129938 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040626-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012579-0
Classe .. : 129961 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009880-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROGERIO DUARTE DA SILVA
Advogado : LILIA COELHO NOVAES TEIXEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012605-8
Classe .. : 129983 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009972-1
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRO UNIVERSITARIO UNIFMU
Advogado : JACOB SALZSTEIN
Agrdo.... : CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES
Advogado : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012615-0
Classe .. : 129993 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009924-1
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO VOLPATO
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012705-1
Classe .. : 130073 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.010677-4
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP

Agrte.... : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012752-0
Classe .. : 130121 AI - SP
Origem... : 95.0061933-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Agrdo.... : MANUEL FELIX DA SILVA
Advogado : ZULMA DE SOUZA DIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012761-0
Classe .. : 130129 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009366-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA NOBRE COML/ LTDA
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012867-5
Classe .. : 130230 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009877-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DERMOCLINICA DERMATOLOGIA ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA
Advogado : ADAUTO NAZARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012875-4
Classe .. : 130237 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.010312-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROESP ENGENHARIA S/C LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012891-2
Classe .. : 130252 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.010536-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDEPRESTEM
Advogado : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014108-4
Classe .. : 130389 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008706-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FLYGT DO BRASIL S/A
Advogado : ANDREA VIANNA FEIRABEND
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014127-8
Classe .. : 130401 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.010826-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUDIMED AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014149-7
Classe .. : 130423 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009525-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
Advogado : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
Advogado : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014175-8
Classe .. : 130430 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009892-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABILIO FERNANDO TAVARES DOS SANTOS
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014362-7
Classe .. : 130582 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046886-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PATRAS MODA MASCULINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014466-8
Classe .. : 75027 AGR - SP
Origem... : 93.03.006727-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL

Advogado : TADEU MENDES MAFRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014515-6
Classe .. : 130691 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.027982-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014616-1
Classe .. : 130756 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011254-3
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : NORTHERN ASSETS LTDA
Advogado : ZANON DE PAULA BARROS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014732-3
Classe .. : 130843 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.003966-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Agrdo.... : GERALDO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
Advogado : WAGNER BERTOLINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014904-6
Classe .. : 130989 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.012588-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Advogado : PEDRO ANDRE DONATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014913-7
Classe .. : 130996 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011683-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014917-4
Classe .. : 130999 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.012004-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP

Agrte.... : AVENTIS PHARMA LTDA
Advogado : REGINALDO ANGELO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014933-2
Classe .. : 131014 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011038-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
Advogado : VALERIA DA CUNHA PRADO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015102-8
Classe .. : 131127 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.001175-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015212-4
Classe .. : 131243 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.007063-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAFICA ARIZONA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015270-7
Classe .. : 131289 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011343-2
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FARIAS FERNANDEZ E ZIMMERMANN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado : FABIOLA FERNANDEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015321-9
Classe .. : 131332 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009025-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TREPAT CASES E MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : SILVIO SIMONAGGIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015394-3

Classe .. : 131396 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.007062-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015469-8
Classe .. : 131436 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045281-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETROLUMA AUTO POSTO LTDA e outros
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015471-6
Classe .. : 131438 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.002702-3
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FLANEL IND/ MECANICA LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015628-2
Classe .. : 131583 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.004760-5
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015947-7
Classe .. : 131878 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011946-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017098-9
Classe .. : 132006 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011967-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRUSA ROLAMENTOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017184-2
Classe .. : 132047 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.048237-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : M F PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado : JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017189-1
Classe .. : 132051 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.050434-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARISTELA K L MENDONCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017192-1
Classe .. : 132054 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.010698-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMERSON BERTOLINI ANDRADE
Advogado : CELSO EDUARDO FARIA CORACINI
Agrdo.... : Universidade Paulista UNIP
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017235-4
Classe .. : 132107 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011809-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : YUAN TIEN HSIANG
Advogado : ALICE SILVA KER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017337-1
Classe .. : 132188 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.006877-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO MONTEIRO e outros
Advogado : LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017428-4
Classe .. : 132272 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013456-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA
Advogado : RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.017432-6
Classe .. : 132276 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.012841-1
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRAL DE PROMOCAO C D P LTDA
Advogado : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.017460-0
Classe .. : 132299 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041027-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA
Advogado : ALESSANDRA ENGEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.017591-4
Classe .. : 132405 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.045501-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAM FERRAMENTARIA E ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.017800-9
Classe .. : 132593 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013349-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : JOELCIO DE CARVALHO TONERA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.017819-8
Classe .. : 132615 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.012861-7
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.017963-4
Classe .. : 132744 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013706-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP

Agrte.... : TRANSCONTINENTAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019023-0
Classe .. : 132801 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013433-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019028-9
Classe .. : 132805 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.041863-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : INES VIRGINIA PRADO SOARES
Agrdo.... : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
Advogado : FABIO LUGARI COSTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019233-0
Classe .. : 133010 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.014492-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MARGARITA IRENA EVA EISENBRAUN
Advogado : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019470-2
Classe .. : 133220 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.015590-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CARLOS FERNANDO COSTA SCHULER
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019636-0
Classe .. : 133357 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.012652-9
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : BRILHANTE E CRISCENTE LTDA e outros
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019813-6

Classe .. : 133488 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.014915-3
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOAO BATISTA BONATELLI
Advogado : BENVINDA BELEM LOPES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019939-6
Classe .. : 133605 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016329-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICIO GUIMARAES
Advogado : ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Agrdo.... : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019948-7
Classe .. : 133613 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013747-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA
Advogado : NORMANDO FONSECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021001-0
Classe .. : 133660 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.006725-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OCTACILIO EDUARDO ROCHA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021091-4
Classe .. : 133738 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.014269-9
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CLEUZA ANNA COBEIN
Agrdo.... : ROBERTO CANDIA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021106-2
Classe .. : 133781 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016542-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ODAIR BELENTANI
Advogado : APARECIDO RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021131-1
Classe .. : 133772 AI - SP
Origem... : 92.0058889-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ TALVIK
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021138-4
Classe .. : 133779 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011558-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BERTIN LTDA
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021755-6
Classe .. : 134323 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016460-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO MIRACATIBA LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021810-0
Classe .. : 134375 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.046096-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA e outros
Advogado : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021925-5
Classe .. : 134473 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017437-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE LUIZ GOZZI
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022820-7
Classe .. : 134676 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016781-7
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASFALTOS CALIFORNIA LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022826-8
Classe .. : 134682 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026281-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FOSBRASIL S/A
Advogado : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022838-4
Classe .. : 134692 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017298-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSE CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado : BENVINDA BELEM LOPES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022979-0
Classe .. : 134816 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016266-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS MAURA S/C LTDA
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023084-6
Classe .. : 134848 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.003857-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AHESE ENGENHARIA LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023234-0
Classe .. : 134981 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017040-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023253-3
Classe .. : 135001 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.015949-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GREGORIO MELCON DJAMDJIAN e outros

Advogado : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023367-7
Classe .. : 135108 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.048378-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : MIGUEL PEREIRA NETO
Agrdo.... : BANCO BMD S/A e outros
Advogado : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023380-0
Classe .. : 135118 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.014630-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABOR INFRACOOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
Advogado : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023497-9
Classe .. : 135214 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017809-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : ITALINA S/A IND/ E COM/
Advogado : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023501-7
Classe .. : 135218 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017332-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOERBIGER DO BRASIL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023588-1
Classe .. : 135308 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008610-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO DANUBIO AZUL
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023595-9

Classe .. : 135312 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.012156-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
Advogado : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023609-5
Classe .. : 135339 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017173-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TANIA VALERIA GIOVANELLI LOPES
Advogado : CELSO LIMA JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023612-5
Classe .. : 135342 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017574-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALDAIZA GASPAS RAYMUNDO FOLLADORE
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023615-0
Classe .. : 135345 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017550-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA CESTOL INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023645-9
Classe .. : 135357 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016871-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CELSO COSTA SILVA
Advogado : BENVINDA BELEM LOPES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023732-4
Classe .. : 135434 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017756-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023961-8
Classe .. : 135578 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.007580-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE ACISA
Advogado : EZEQUIEL JURASKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023986-2
Classe .. : 135452 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019051-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOREDO S/A PEDRAS MARMORES E GRANITOS
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024241-1
Classe .. : 135616 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008431-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGELAND ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024376-2
Classe .. : 135734 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019113-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS CHEREM CAVALCANTE
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024407-9
Classe .. : 135761 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018624-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERCILIANA RODRIGUES PEREIRA e outros
Advogado : ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Agrdo.... : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024481-0
Classe .. : 135799 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011665-2
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Agrdo.... : VERA LUCIA HADDAD

Advogado : CARLOS FERNANDO HECKMANN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024495-0
Classe .. : 135812 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018427-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Advogado : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024519-9
Classe .. : 135836 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.028476-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEALSET IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024561-8
Classe .. : 135871 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015870-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCELO BRUNO FACCHIN
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TADAMITSU NUKUI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024679-9
Classe .. : 135983 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016460-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIACAO MIRACATIBA LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024762-7
Classe .. : 136061 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016535-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS
Advogado : MONICA CILENE ANASTACIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024823-1
Classe .. : 136114 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018949-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NILTON CEZAR TORRENTE
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024827-9
Classe .. : 136118 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017105-5
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VLADIMIR APARECIDO RAPOSO
Advogado : ELISA YAMASAKI VEIGA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024892-9
Classe .. : 136174 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009143-6
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024938-7
Classe .. : 136217 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016869-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA
Advogado : DOUGLAS BOCHETE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024944-2
Classe .. : 136222 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018665-4
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAG JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024987-9
Classe .. : 136252 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.005888-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEWISTON IMPORTADORA S/A
Advogado : NELSON JOSE COMEGNIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024998-3

Classe .. : 136262 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.019629-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ADRIANA ZAWADA MELO
Agrdo.... : JOSE DONIZETI GOMES
Advogado : ROBERTO GAUDIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025331-7
Classe .. : 136310 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019682-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIROYAL QUIMICA LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025406-1
Classe .. : 136363 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.057448-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMANDO MAGINO e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARCELO FERREIRA ABDALLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025410-3
Classe .. : 136369 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019037-2
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : ANTONIO ROBERTO DE MORAES e outros
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025529-6
Classe .. : 136483 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019268-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LUIZA POCINHO BALBINOT
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025706-2
Classe .. : 136649 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019203-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TAYNA COML/ LTDA
Advogado : MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025730-0
Classe .. : 136671 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018051-2
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogado : HELIANE DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025817-0
Classe .. : 136748 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.014433-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Agrdo.... : EMILIO CARLOS GUTTLER e outros
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025847-9
Classe .. : 136771 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040933-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025989-7
Classe .. : 136907 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019223-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025996-4
Classe .. : 136913 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.009800-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANTONIO JOAO FERREIRA e outros
Advogado : RAFAEL JONATAN MARCATTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026000-0
Classe .. : 136918 AI - SP
Origem... : 97.0049435-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAUSTO CHAVES DE LACERDA e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : IVONE COAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026138-7
Classe .. : 136930 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.016782-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASFALTOS CALIFORNIA LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026179-0
Classe .. : 136943 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020001-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALEIXO E ASSOCIADOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026187-9
Classe .. : 136976 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019924-7
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINALDO JESUS DA SILVA
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026391-8
Classe .. : 137163 AI - SP
Origem... : 92.0091637-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA e outros
Advogado : LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026474-1
Classe .. : 137225 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018921-7
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA e outros
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026503-4
Classe .. : 137248 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020429-2

Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA
Advogado : EDUARDO RODRIGUES ARRUDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026507-1
Classe .. : 137252 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.011955-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : TECNOPAPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026584-8
Classe .. : 137331 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.014552-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HAMILTON FERREIRA DE REZENDE
Advogado : MARIO DE SOUZA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026600-2
Classe .. : 137348 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019938-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte..... : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 8
Advogado : ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026650-6
Classe .. : 137394 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019238-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE LUIZ MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026657-9
Classe .. : 137385 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019961-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte..... : WILTON IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS SEITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026827-8

Classe .. : 137572 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051821-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : JOAO CARLOS VALALA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026928-3
Classe .. : 137652 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020122-9
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA
Advogado : ROBERTO GOLDSTAJN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027072-8
Classe .. : 137756 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018614-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : M SANTOS ASSESSORIA JURIDICA S/C
Advogado : MARCOS ALVES DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027073-0
Classe .. : 137752 AI - SP
Origem... : 97.0022602-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
Advogado : PEDRO JOSE SANTIAGO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027189-7
Classe .. : 137862 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.025443-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARMEM SILVIA DE CARVALHO
Advogado : ANA PAULA LUQUE PASTOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027273-7
Classe .. : 137934 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020927-7
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : RENATA MELOCCHI
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO MOTTA
Advogado : MAURICIO SANTOS DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027288-9
Classe .. : 75173 AGR - SP
Origem... : 92.03.053994-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OMNIPOL BRASILEIRA S/A
Advogado : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.027352-3
Classe .. : 137962 AI - SP
Origem... : 92.0047269-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NHEEL QUIMICA LTDA
Advogado : DENISE BASTOS GUEDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027354-7
Classe .. : 137964 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020648-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FERNANDO IRULEGUI BASTOS TEIXEIRA
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027696-2
Classe .. : 138255 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016313-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA
Advogado : MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027699-8
Classe .. : 138258 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021506-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOBRAL INVICTA S/A
Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027705-0
Classe .. : 138268 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021572-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : JOAO BRAZ DE SOUZA
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027721-8
Classe .. : 138279 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020693-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CARLOS BAQUESQUI
Advogado : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027797-8
Classe .. : 138372 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013048-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAES MENDONCA S/A
Advogado : JOSE OSWALDO CORREA
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027838-7
Classe .. : 138385 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019470-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
Agrdo.... : WALDEMAR PEREIRA JUNIOR
Advogado : LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027923-9
Classe .. : 138443 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021577-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BANCO FIAT S/A
Advogado : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027943-4
Classe .. : 138463 AI - SP
Origem... : 2000.61.05.010385-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROBERTO ARRADI
Advogado : MARCOS ANTONIO BENASSE
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028497-1
Classe .. : 138636 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022953-7

Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO
Agrdo.... : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028604-9
Classe .. : 138736 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022572-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado : MOACYR FRANCISCO RAMOS
Agrdo.... : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028681-5
Classe .. : 138805 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022358-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ANTONIO ANDRE DONATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028790-0
Classe .. : 138895 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022001-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CNEC ENGENHARIA S/A
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028802-2
Classe .. : 138907 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021000-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LIDER DO BRASIL LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028969-5
Classe .. : 139055 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013820-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : IVO GUERINO PIVA IMPARATO e outros
Advogado : ELLADE LAUDINDA PIVA IMPARATO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028981-6
Classe .. : 139061 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021360-8

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado : SAMUEL MACARENCO BELOTI
Agrdo.... : TIAGO GUARNIERI FERACIOLI
Advogado : LINO ELIAS DE PINA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029371-6
Classe .. : 139175 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020758-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : VIACAO SANTOS DUMONT LTDA
Advogado : VITOR WEREBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029522-1
Classe .. : 139309 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040930-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte..... : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029551-8
Classe .. : 139332 AI - SP
Origem... : 94.0019475-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CERAMICA CARMELO FIOR LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029608-0
Classe .. : 139368 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022608-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Universidade Paulista UNIP
Advogado : SONIA MARIA SONEGO
Agrdo.... : FABIANA TORRALLES FERREIRA
Advogado : CRISTIANE LINHARES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029670-5
Classe .. : 139428 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022550-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIRINEU PEREIRA MOURAO e outros
Advogado : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029671-7
Classe .. : 139429 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021713-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
Advogado : RENATA MELOCCHI
Agrdo.... : ANTONIO ALDO SOARES TEIXEIRA
Advogado : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029690-0
Classe .. : 139444 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021695-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado : FABIANA DA SILVA MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029967-6
Classe .. : 139678 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024016-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029981-0
Classe .. : 139691 AI - SP
Origem... : 92.0012720-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MITRA DIOCESANA DE JALES
Advogado : ROGERIO ANTONIO GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030219-5
Classe .. : 139717 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022191-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NELSON GONZALES FILHO
Advogado : NELSON GONZALES FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030273-0
Classe .. : 139738 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.023013-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NORBERTO GAMBERA
Advogado : MARILZA VEIGA COPERTINO

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030279-1
Classe .. : 139744 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022459-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030282-1
Classe .. : 139748 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018400-1
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GONCALO AGRA DE FREITAS
Advogado : ANIZIO ALVES BORGES
Agrdo.... : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
Advogado : VERA LUCIA LA PASTINA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030421-0
Classe .. : 139876 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013520-8
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LEONAM ONOFRE CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030437-4
Classe .. : 139891 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.018876-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAZINI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030572-0
Classe .. : 140015 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.017958-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BEATRIZ SOARES CUNHA GUIMARAES
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030646-2
Classe .. : 140087 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022436-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IAT CIA DE COM/ EXTERIOR
Advogado : CARLOS ELY ELUF
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030658-9
Classe .. : 140099 AI - SP
Origem... : 97.0058490-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL FEITOSA ALENCAR JUNIOR e outros
Advogado : DAURO LOHNHOFF DOREA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030659-0
Classe .. : 140100 AI - SP
Origem... : 97.0042052-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL FEITOSA ALENCAR JUNIOR e outros
Advogado : DAURO LOHNHOFF DOREA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030769-7
Classe .. : 140203 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022461-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDUARDO JOSE BERNINI
Advogado : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030772-7
Classe .. : 140205 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020096-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARTA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030857-4
Classe .. : 140282 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024347-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSEPH BROMLEY SHERMAN JUNIOR
Advogado : ELISEU EUFEMIA FUNES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030949-9
Classe .. : 140358 AI - SP

Origem... : 2001.61.00.024347-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSEPH BROMLEY SHERMAN JUNIOR
Advogado : ELISEU EUFEMIA FUNES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030965-7
Classe .. : 140372 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022463-1
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL
Agrdo.... : POSTO DE SERVICO TORREALBA LTDA
Advogado : ROSELI CERANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030967-0
Classe .. : 140374 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.013324-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AUREA DELGADO LEONEL
Agrdo.... : VECOM BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031222-0
Classe .. : 140447 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019472-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031228-0
Classe .. : 140455 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.009178-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTORA TS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031262-0
Classe .. : 140486 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024701-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
Advogado : ZANON DE PAULA BARROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031351-0
Classe .. : 140566 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.021719-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031422-7
Classe .. : 140618 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.023738-8
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADE PAULISTANA DE CIENCIAS E LETRAS
Advogado : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO
Agrdo.... : FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031495-1
Classe .. : 140683 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024367-4
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031639-0
Classe .. : 140801 AI - SP
Origem... : 88.0026798-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WILLIAN BISCUOLA e outros
Advogado : SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031643-1
Classe .. : 140804 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024682-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REGINALDO DA SILVA CRIVELINI
Advogado : WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031673-0
Classe .. : 140823 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024485-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
Advogado : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031727-7
Classe .. : 140874 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022633-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
Advogado : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
Agrdo.... : LUIZ LAERTE BASSI
Advogado : JOAO BATISTA SEVERINO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031756-3
Classe .. : 140896 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024251-7
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DEVANYR JOSE SALATA
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031775-7
Classe .. : 140923 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024434-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPRICEL TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031947-0
Classe .. : 141067 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.003621-8
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Agrdo.... : PEDRO FABERGE JUNIOR e outros
Advogado : EDISON AMATO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032227-3
Classe .. : 141155 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.025308-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TUMKUS E TUNCKUS LTDA
Advogado : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032268-6
Classe .. : 141191 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.008499-7
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado : VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
Agrdo.... : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
Advogado : JOSE CARLOS DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032296-0
Classe .. : 141219 AI - SP
Origem... : 88.0037193-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO BATISTA MONTEIRO
Agrdo.... : QUALIMETAL IND/ METALURGICA LTDA e outros
Advogado : MARIO DOTTA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032301-0
Classe .. : 141222 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.040621-2
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS CORREA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032406-3
Classe .. : 141312 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.023685-2
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GRAFICA ROMITI LTDA
Advogado : JONAS JAKUTIS FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032488-9
Classe .. : 141374 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.019154-6
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
Advogado : LAURINDO GUIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032605-9
Classe .. : 141481 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024634-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXTIL CORTI LESTER S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032737-4
Classe .. : 141593 AI - SP

Origem... : 2001.61.00.007214-4
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032738-6
Classe .. : 141594 AI - SP
Origem... : 91.0701336-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS CHIEA LTDA
Advogado : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032804-4
Classe .. : 141657 AI - SP
Origem... : 88.0041033-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ELIZABETH GEMA SCARPA BARELLA
Advogado : THEODORO HIRCHZON
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032807-0
Classe .. : 141660 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.025835-5
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RICARDO GONCALVES
Advogado : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032819-6
Classe .. : 141672 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.020064-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
Advogado : KARINA COSTA ZARONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032852-4
Classe .. : 141689 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.025600-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TIA COM/ DE LINGERIE LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032904-8
Classe .. : 141731 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.025097-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTITUTO ALBERIONE
Advogado : VICENTE ATALIBA MARCONI V CRISCUOLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032931-0
Classe .. : 141759 AI - SP
Origem... : 98.0021766-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMS SERVICOS LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033410-0
Classe .. : 141947 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.026654-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OLINDINA DA CONCEICAO CAVALCANTE PARPINELLI
Advogado : FABIO CORTEZZI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033427-5
Classe .. : 141951 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.025759-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEGASO TEXTIL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033449-4
Classe .. : 141984 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.026646-7
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HUGHES JOSEPH LAMBERT
Advogado : ALEXANDRE SANCHEZ PALMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033470-6
Classe .. : 142003 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.023226-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033579-6
Classe .. : 142099 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.025023-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REM COML/ E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA
Advogado : WALDIR PENHA RAMOS GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033983-2
Classe .. : 142451 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022618-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PRODOCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO S/C LTDA
Advogado : RENATA CHADE CATTINI MALUF
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034436-0
Classe .. : 142664 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022107-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA MOURO
Agrdo.... : OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA
Advogado : WANDER CARVALHO GARCIA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034458-0
Classe .. : 142701 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.022744-9
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034460-8
Classe .. : 142703 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.026366-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO CARLOS LUCHESI
Advogado : ELAINE DI VITO MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034533-9
Classe .. : 142770 AI - SP
Origem... : 93.0022875-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034696-4
Classe .. : 142914 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.027645-0
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA
Advogado : PAULO FERNANDO DE MOURA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034718-0
Classe .. : 142939 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.008948-6
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESPORTEBRAS S/C LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034798-1
Classe .. : 142997 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.028008-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL EM CASA INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035244-7
Classe .. : 143211 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.028394-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035323-3
Classe .. : 143278 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.024701-1
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
Advogado : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035669-6

Classe .. : 143567 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014540-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outros
Advogado : CLEIDE PREVITALI CAIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035837-1
Classe .. : 143721 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.028343-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DENISE TOME SILVA
Advogado : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035907-7
Classe .. : 143786 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.029499-2
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERRAMENTAS E ACOS FRATO LTDA
Advogado : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036817-0
Classe .. : 144273 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.028221-7
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES
Advogado : ELCIO ROBERTO SARTI
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036869-8
Classe .. : 144307 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.028187-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADALGISA SANTOS
Advogado : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037046-2
Classe .. : 144396 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.025718-1
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037126-0
Classe .. : 144471 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.007632-7
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037347-5
Classe .. : 144638 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.031433-4
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MONTEPINO LTDA
Advogado : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037581-2
Classe .. : 144781 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.027747-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037585-0
Classe .. : 144785 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.028476-3
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEALSET IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038095-9
Classe .. : 144937 AI - SP
Origem... : 2001.61.21.006648-3
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado : JACK IZUMI OKADA
Agrdo.... : HUMBERTO AMBROGI FILHO
Advogado : JULIANA RODRIGUES GUINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038135-6
Classe .. : 144978 AI - SP
Origem... : 95.0036875-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros
Advogado : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.038136-8
Classe .. : 144977 AI - SP
Origem... : 95.0036876-5
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros
Advogado : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.038443-6
Classe .. : 145254 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.031345-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEADCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Advogado : ALESSANDRO PERENCIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.61.00.020898-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ECAFIX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 2001.61.00.020910-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 2001.61.00.026383-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Advogado : Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
Vara..... : 17ª vara

Processo : 2001.61.00.026384-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTD e Outros
Advogado : SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
Reu..... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA
Vara..... : 17ª vara

Processo : 2001.61.00.026386-7

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO
Reu..... : ROBERTO TIKOTOSHI HONDA
Advogado : SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO e outro
Vara..... : 17ª vara

Processso : 2001.61.00.028534-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA e Outros
Advogado : SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.00.029004-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : NINA ABDUL MACIE
Advogado : SP014179 - PAULO SILVA SOARES BRANDAO
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.029005-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO GRIBL e Outros
Advogado : SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES e outros
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.029006-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MICHELE RANGEL DE BARROS
Reu..... : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.029007-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MIRIAM LEANDRO DA SILVA ANTONIO e Outros
Advogado : SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.029008-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
Advogado : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MICHELE RANGEL DE BARROS
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.029856-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JANETE APARECIDA NICOLAU
Advogado : SP027344 - LAERCIO MONBELLI e outros
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.030473-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. BEATRIZ BASSO e outro
Reu..... : ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA e Outros
Advogado : Proc. ANA LUCIA AMARAL
Vara..... : 13ª vara

Processso : 2001.61.00.031371-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : DARIO MONTESANO
Advogado : SP096557 - MARCELO SEGAT
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.031625-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MENEZES E LOPES ADVOGADOS
Advogado : SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MICHELE RANGEL DE BARROS
Vara..... : 18ª vara

Processso : 2001.61.00.031758-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO FERNANDO DE MOLLA
Advogado : SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RONALDO LIMA DOS SANTOS
Vara..... : 17ª vara

Processso : 2001.61.00.031761-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
Advogado : SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. IEDA MARIA ANDRADE LIMA
Vara..... : 17ª vara

Processso : 2001.61.00.031762-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO REAL S/A e Outros
Advogado : SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. IEDA MARIA ANDRADE LIMA
Vara..... : 17ª vara

Processso : 2001.61.00.031764-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BAYER CROPSCIENCE LTDA
Advogado : SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ROBERIO DIAS e outro
Vara..... : 17ª vara

Processo : 2002.03.00.000401-2
Classe .. : 145372 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.029079-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASTRON TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : FABIO CORTONA RANIERI
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.000676-8
Classe .. : 145623 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.000243-2
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
Advogado : MARCOS LEANDRO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.001586-1
Classe .. : 145994 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.029566-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado : MARISA RODRIGUES TAVARES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.001912-0
Classe .. : 146290 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.058819-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GILMAR DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.001981-7
Classe .. : 146346 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.031571-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PRIMONETTI DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.002442-4

Classe .. : 146437 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.000515-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDSON NAGAI
Advogado : LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002549-0
Classe .. : 146559 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.029270-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASTICOS METALMA S/A e outros
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003038-2
Classe .. : 146589 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.000870-7
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.003192-1
Classe .. : 146721 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.000074-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
Advogado : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003406-5
Classe .. : 146928 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.031513-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BABIE PARTICIPACOES LTDA
Advogado : LEO KRAKOWIAK
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003744-3
Classe .. : 147235 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.001404-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUELI CRISTINA MARQUESI
Advogado : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATARAZZO
Agrdo.... : MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado : DANIEL DA CRUZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003927-0
Classe .. : 147406 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.002076-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado : JACOB SALZSTEIN
Agrdo.... : CAROLINA AVI SILVA
Advogado : MARCELO SALLES DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004539-7
Classe .. : 148003 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.002320-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENOPS ENGENHARIA LTDA
Advogado : ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006067-2
Classe .. : 148442 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.032399-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006196-2
Classe .. : 148561 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.002438-5
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006667-4
Classe .. : 148957 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.029091-3
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DORNELITO SOBRINHO LOPES e outros
Advogado : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012784-5
Classe .. : 152412 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.008360-2
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Advogado : ALZIRA MUNIZ DE SOUZA

Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033092-4
Classe .. : 77771 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.011875-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.61.00.000569-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : VICTOR PAVILONIS
Advogado : SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN e outro
Vara..... : 16ª vara

Processso : 2002.61.00.000572-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO S/C LTDA
Advogado : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS e outro
Vara..... : 16ª vara

Processso : 2002.61.00.001105-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
Reu..... : EMOCOES TRANSPORTES LTDA
Advogado : MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.00.001640-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO JOSE VICENTE GUEDES e Outros
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 2002.61.00.001641-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PNEUS CABRAL LTDA e Outros
Advogado : SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS e outro
Vara..... : 13ª vara

Processso : 2002.61.00.002267-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ARIIVALDO DE SOUZA e Outros
Advogado : SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.00.002608-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ELIZIA APARECIDA SANCHOSO e Outros
Advogado : SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
Vara..... : 13ª vara

Processso : 2002.61.00.002953-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE LODEIRO DE PINTOS
Advogado : SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ROBERIO DIAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.00.003846-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Advogado : SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.00.003847-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO FERNANDO BARBOSA DE MENDONCA
Advogado : SP075054 - CELIA ALVES FERREIRA PASSOS DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL e Outro
Advogado : Proc. ANELY MARCHEZANI PEREIRA e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.00.003848-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FEITAL COML/ LTDA
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.00.003849-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
Advogado : SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.00.004140-1
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA
Reu..... : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
Advogado : SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.00.004303-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LEONEL APARECIDO FERREIRA e Outro
Advogado : SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 24ª vara

Processso : 2002.61.00.004622-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
Advogado : SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.00.004623-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ADRIANA ZANDONADE
Reu..... : NELSON SERRANO e Outro
Advogado : SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.00.004659-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA e Outro
Advogado : SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
Reu..... : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A e Outro
Advogado : SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA e outro
Vara..... : 24ª vara

Processso : 2002.61.00.005028-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : EMILIA EMIKO KAYO CHIBA e Outros
Advogado : SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2002.61.00.006071-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
Reu..... : IZORAIDE LOPES DO AMARAL
Advogado : SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
Vara..... : 9ª vara

Processso : 2002.61.00.007660-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : LEONCIO CERSOSIMO
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT
Vara..... : 9ª vara

Processso : 2002.61.00.007879-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTES TIMBORE LTDA
Advogado : SP091019 - DIVA KONNO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.00.008591-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
Reu..... : ANTONIO FERREIRA SEARA e Outro
Advogado : SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO e outro
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.00.010527-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outro
Advogado : SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANTONIO LEVI MENDES
Vara..... : 15ª vara

Processso : 2002.61.00.010528-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA
Reu..... : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
Advogado : SP077034 - CLAUDIO PIRES e outro
Vara..... : 15ª vara

Processso : 2002.61.00.012618-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CERVEJARIA BELCO S/A
Advogado : SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.00.012619-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COML/ LTDA
Advogado : SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.00.021677-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO FONTES HENRIQUES e Outros
Advogado : SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO e outros
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2003.03.00.009428-5
Classe .. : 80959 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.030660-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
Advogado : FRANCISCO ANTONIO LUIGI R CUCCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

SAO PAULO, 17 de Novembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.027414-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE PEREIRA BALULA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027806-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027807-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027809-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027810-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027814-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027816-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027818-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027819-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027820-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027821-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027822-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027823-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027824-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027825-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027826-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027827-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027828-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027829-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027868-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027872-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027877-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027912-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027913-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVELINA VENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027914-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO NARDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027915-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO HIGASKINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027916-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINAH GRAZINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027917-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027918-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027931-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS
ADV/PROC: SP019379 - RUBENS NAVES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027932-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027933-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027935-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE SCHIFFINI
ADV/PROC: SP037388 - NINO GIRARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027936-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA COLODINO IVANOFF
ADV/PROC: SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA
IMPETRADO: PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027939-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA COSTA SOARES
ADV/PROC: SP160877 - DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027942-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE LITIO
ADV/PROC: SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027947-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027948-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027949-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027950-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RAFAEL VALEJO
ADV/PROC: SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027957-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP
ADV/PROC: SP208439 - PAULO MENEZES BRAZIL FILHO
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027958-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027959-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027960-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027961-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027962-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027963-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027968-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027969-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027970-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027971-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027972-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027975-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027976-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027977-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027978-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027979-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027980-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027981-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA LAIS PAISANI
ADV/PROC: SP032376 - JOAO VIVANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027982-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027983-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027984-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027985-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027986-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027987-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027988-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027989-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES MALPAGA GIATTI
ADV/PROC: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027990-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027991-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027992-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BATTISTA
ADV/PROC: SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027993-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027994-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO ABRAHAO TARABAY
ADV/PROC: SP052362 - AYAKO HATTORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027995-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA CATARINA FERRARI MECCA
ADV/PROC: SP052362 - AYAKO HATTORI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027996-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV/PROC: SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027997-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RBS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027998-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO: CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027999-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028000-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMARA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E SOLUCAO DE CONFLITOS LTDA
ADV/PROC: SP100254 - MANUEL DA COSTA MACIEL
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.028001-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HISAE IWASHITA
ADV/PROC: SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028002-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: I-SHOW LTDA - EPP
ADV/PROC: SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028003-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028004-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO NICOLETTI

ADV/PROC: SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028005-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028006-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOZART DE OLIVIERA NETTO
ADV/PROC: SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028007-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES TRUBIDI E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.028008-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BELARMINO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028009-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028010-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMILE ABUHAB
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028011-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORACIO CANDIDO SARAIVA E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028012-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028013-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO PASCHOAL E OUTRO

ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028014-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAXIMIANO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028015-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA STURLA E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028016-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAVERIO VESCIO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028017-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIL CHAGAS DA CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028018-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERNIVAL LINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028019-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO ROSSIN FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.028020-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMUALDO PEGORARO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028021-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028022-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINE RISOLIA RAPP

ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028023-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CN ACRILYCS COM/ LTDA
ADV/PROC: SP253141 - VANESSA DE ANDRADE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028024-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DIAS HERRERA
ADV/PROC: SP252530 - ELIANE FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028025-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONCERTO CONSULTORIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA
ADV/PROC: SP253867 - FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028026-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP156654 - EDUARDO ARRUDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028027-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ BARRIOS JUNIOR
ADV/PROC: SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028028-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV/PROC: SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028029-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MERCANTIL FARMED LTDA
ADV/PROC: SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028030-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MERCANTIL FARMED LTDA
ADV/PROC: SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028031-8 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.028033-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NILSON DOS REIS
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028034-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV/PROC: SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028035-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028036-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028037-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028038-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER AUGUSTO
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028039-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S/A
ADV/PROC: SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028040-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELECTRO PLASTIC S/A
ADV/PROC: SP102198 - WANIRA COTES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028041-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV/PROC: SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028042-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.028043-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA
ADV/PROC: SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028044-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL DA SILVA
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028045-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028046-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO -
SINTRAJUD
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028047-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELMUT JOSE FERRAZ FLADT
ADV/PROC: SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028048-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028049-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP
ADV/PROC: SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028050-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDER BULGARELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028051-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
REU: SILENE GOMES DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.027415-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.027414-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: ALICE PEREIRA BALULA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027919-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.001314-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
ADV/PROC: SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE VIEIRA DA SILVA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027930-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.025680-8 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: TELMIRA ZACARIAS DA PENHA E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLARICE MENDES LEMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027951-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.034289-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
EMBARGADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027952-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016720-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIO POHL SACCOMANDI
ADV/PROC: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027953-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2007.61.00.029784-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BEATRIZ RAUCHFELD
ADV/PROC: SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027954-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.029784-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ERWIN ANDRE LEIBL
ADV/PROC: SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027955-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.021005-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATA CHOHI
EMBARGADO: ALICE MATIKO OHARA E OUTROS
ADV/PROC: SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027956-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.022889-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027964-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001354-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027965-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0055197-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADELSON PAIVA SERRA
EMBARGADO: JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027966-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0072152-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027967-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2004.61.00.006098-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE
EMBARGADO: LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027973-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024615-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027974-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0030863-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALKIMIM HERRMANN
EMBARGADO: JOSE EZEQUIAS DA FONSECA
ADV/PROC: SP019896 - WALTER DE CARVALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.028032-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00013 - DEPOSITO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025399-6 CLASSE: 148
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028052-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.021774-8 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028053-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0048400-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES
ADV/PROC: SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.023364-2 PROT: 24/10/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CHARLITON DO PORTO VIEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.017632-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SUELI MARTINEZ
ADV/PROC: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTROS
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000128

Distribuídos por Dependência _____ : 000018

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000148

Sao Paulo, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DO FÓRUM CÍVEL

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Sao Paulo, 14/11/2008

Processo : 200861000193070

Protocolo : 2008000264035

Data : 17/09/2008

Classe : 28 - MONITORIA

AUTOR: UNIAO FEDERAL

REU: PREMIUM TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado : SP999 - DEBORA DEL CIELLO

Peticao : -

Motivo : NAO SUBSCRITA POR ADVOGADO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 14/11/2008

Juiz Coordenador

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 29/2008

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE

LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que a Diretora de Secretaria PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE, RF 4913, esteve em férias entre os dias 13/10/2008 a 18/10/2008,
RESOLVE designar a servidora LUCIANA CARNEIRO ALIOTTI, RF 3738, para substituí-la na função gratificada, no referido período.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Substituto

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 16/2008

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL CÍVEL, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que os servidores FÁBIO RIBEIRO SALGADO, RF 3655, ocupante da função comissionada de Supervisor de Medidas Cautelares e Mandado de Segurança (FC-5), esteve em férias, no período de 01.10.2008 a 15.10.2008; e MARTHA RAIHER PELLEGRINO, RF 5492, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), estará em férias, no período de 29.10.2008 a 15.11.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR as seguintes servidoras para exercerem as referidas funções nos períodos que seguem:

MARLY SATOMI MORYAMA, RF 4619,
período: 01.10.2008 a 15.10.2008
PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA, RF 5838,
período: 29.10.2008 a 15.11.2008

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
São Paulo, 13 de novembro de 2008.
CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL

21ª VARA CÍVEL

Informação: MM. Juiz: Informo a Vossa Excelência que, consultando o sistema processual MUMPS, verifiquei que 2 (dois) processos do setor de Ações Ordinárias foram retirados em carga há mais de trinta dias, conforme relação anexa. Desta forma, consulto-o como proceder. Despacho: Em face da informação da não devolução de autos retirados em carga, intime-se o Advogado da parte que efetuou a mencionada carga para que devolva os autos, em 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Relação de processos em carga: Processo: 2007.61.00.002971-0 Autor: Cia. Tropical de Hotéis Advogado: Ricardo Scravajar Gouveia - OAB/SP 220.340 Réu: Caixa Econômica Federal Data da carga: 05/09/2008 Processo: 2008.61.00.005628-5 Autor: Firmino Luiz Filho e Outros Advogado: Frank Pinheiro Lima Réu: União Federal Data da carga: 10/10/2008

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.016020-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BENEDITA DE SOUZA LARA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016021-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016022-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016023-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016024-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016025-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016026-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016027-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016028-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016029-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016030-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016031-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016034-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016035-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016036-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016038-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DERLI LOPES SOARES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016039-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016040-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS VICENTE
ADV/PROC: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016041-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016042-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ZHANG DUAN AN
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016043-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016044-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMILSON DE SANTANA
ADV/PROC: SP268386 - CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016046-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016047-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016048-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016049-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.016013-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.005037-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOSE GOMES CORREA
ACUSADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016032-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.81.011962-2 CLASSE: 159
REQUERENTE: CASA DO CRISTO REDENTOR
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016033-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016037-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016045-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016050-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.015966-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 94.0100277-0 PROT: 26/01/1994
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: IOMAR MARQUES MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016033-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016037-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.005056-7 PROT: 14/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sao Paulo, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 24/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE RETIFICAR a Portaria nº 20/2008 deste Juízo, como segue:

Servidor(a) Férias Exercício

ÁUREA RUIZ GARCIA RF 2280 04/05 a 18/05/09 (1ª parcela) 2009

08/09 a 22/09/09 (2ª parcela) 2009

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PORTARIA Nº 25/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA, Analista Judiciário, RF 1427, Diretora de Secretaria, esteve em licença-saúde para tratamento de pessoa da família no período de 29 a 31/10/2008,

RESOLVE DESIGNAR a servidora ÁUREA RUIZ GARCIA, Analista Judiciário, RF 2280, para substituir a Diretora de Secretaria no período supramencionado.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 32/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS, analista judiciário, RF 4813, Oficial de Gabinete (FC-05), estará em férias no período compreendido entre os dias 02.12.2008 e

19.12.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ELAINE OKADA DE FARIAS, analista judiciário, RF 5302, para substituí-la nesse período. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.
São Paulo, 13 de novembro de 2008.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

PORTARIA Nº 20/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE alterar, em parte, a Portaria nº 19/2008, desta Terceira Vara Criminal, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 175/2008 - São Paulo - de 16/09/2008, como segue:

RESOLVE ALTERAR em parte a Portaria nº 19/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 175/2008 - São Paulo - de 16/09/2008, como segue:

YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA - RF 5585

1ª Parcela: 11/02 a 20/02/2009 (2008)

2ª Parcela: 01/06 a 10/06/2009 (2008)

3ª Parcela: 13/10 a 22/10/2009 (2008)

LILIAN MIDORI NAGAMINE - RF 5620

1ª Parcela: 26/02 a 13/03/2009 (2008)

2ª Parcela: 12/08 a 25/08/2009 (2008)

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

TORU YAMAMOTO

JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR ALEXANDRE CASSETTARI

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2001.61.81.006326-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu JOEL FELIPE, brasileiro, filho de Sebastião Felipe e de Brasilina Rosa de Jesus, nascido aos 28/02/1940, RG n.º 6.840.120/SSP/SP e CPF n.º 111.505.056-72, constando dos autos como seu último endereço Rua Humberto Camaro, 445, Vila Formosa, São Paulo/SP., denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 23/02/2006, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal, denúncia essa recebida aos 08 de março de 2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedissem o presente EDITAL, com

fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA JORDAO PEZARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.029466-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029467-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CBL ELETRODOS E SOLDAS LTDA .
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029468-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029469-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADELIA NOBU NAKAMURA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029470-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G L REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029471-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SORRISO FACIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029472-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABISAEEL CAMPOS DIAS - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029473-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAIRA MACEDO COUTINHO - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029474-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERES MALTA REPRESENTACOES SC LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029475-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LASS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029476-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIVIA SIZUE SOGA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029477-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUFFOON KIDS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTAC
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029478-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLESSING INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029479-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROPEC AGROPECUARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029529-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALERTA VERMELHO COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029530-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METAL SERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029531-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EWE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029532-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA BRANCA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029533-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVICE POOL INFORMATICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029534-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029535-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASILVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029536-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LA BOTTA CANTINA E PIZZARIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029537-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029538-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029539-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WHINNER FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029540-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G M FERNANDES ASSESSORIA PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029541-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFORTE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029542-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029543-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGLEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029544-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029545-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAIYO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029546-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029547-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVA MOREIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029548-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS ROWAC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029549-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESTAURANTE DO FORUM LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029550-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREE LANCE CONFECOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029551-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SISTEMA INTERMARX DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029552-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REGIS HOTEIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029553-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUQUE DISTRIBUIDORA GRAFICA E MALA DIRETA S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029554-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEPLAN COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029555-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & M COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO - ELETRONICOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029556-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029557-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029558-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHM CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029559-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAD SERVICOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS AS EMPRESAS S/S
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029560-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAFFIAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029561-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAULUCA PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029562-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J. VALLE DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029563-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAUDE NO TRABALHO SERVICIO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029564-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRACA COMERCIO DE VIDROS LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029565-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERV CESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029566-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRUFANA TEXTIL S A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029567-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRITER EMPREITAS DE OBRAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029568-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARCON SAO PAULO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029569-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029570-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTEL NEITU LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029571-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V.J.N.T. REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029572-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINTURAS E REFORMAS MAYHELLEN DE LIMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029573-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W BUILDING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029574-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASILNET. AVMKT E SERVICOS COMERCIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029575-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAGNAVITA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029576-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M 3 J REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029577-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL DE MIDIA BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029578-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029579-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ITAIM PAULISTA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029580-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUMARI REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029581-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCOOPY MODAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029582-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILLENIUM TELEFONIA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029583-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOGEN INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029584-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OUTDOOR CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS S/S LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029585-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVATEXIL COMERCIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029586-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLOBAL BRANDS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029587-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VELA COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029588-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.S.CHAVES REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029589-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAIM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029590-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONDOMINIO & CIA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029591-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REPRESENTACOES SICCHI S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029592-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLASTICOS LATINAMERICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029593-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES MORENO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029594-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAST GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029595-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO PAULO GAMES COMERCIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029596-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REVESTALIC REVESTIMENTO METALICO LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029597-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TBB CARGO LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029598-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JS CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO S/C LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029599-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONECTO INFORMATICA LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029600-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALITEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029601-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUELI ALVES MOREIRA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029602-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STAU DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029603-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOGASTECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029604-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KIFAC CONFECÇÕES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029605-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAT-CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029606-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029607-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029608-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REPRO SHOPPING COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029609-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029610-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REPRESENTACOES JJ & MB LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029611-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALL PLAK OFICINA DE COMUNICACAO VISUAL LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029612-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Y.ODA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029613-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E. D. L REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029614-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FML METAIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029615-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMARO BRASIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029616-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A F S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029617-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STUDIOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029618-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVEIRA MARQUES TRADUOES E VERSOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029619-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S C

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029620-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STA THEREZA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029621-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029622-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THERMOWATT TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029623-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OPUS INFORMATICA SE COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029624-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030642-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030680-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICULTURA BENI LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030681-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICOLA COPA 78 LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030682-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: FACOCAO COM/ LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030683-6 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICULTURA E PET SHOP BONILHA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030684-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: SHUAUA PET SHOP LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030685-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: EDVALDO ABADE CHAVES - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030686-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: GOLDEN LAB COM/ E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030687-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: REAL ALVES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030688-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: SAO PAULO IND/ E COM/ CARNES DERIVADOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030689-7 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: NOVELLI & PAPAIANO A ADM PLANOS VETS SC
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030690-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: TOTAL CARE PET SHOP LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030691-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: LATICINIOS LUCELIA DA TAPAJOS LTDA. EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030692-7 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: RICHARD PAULOFF - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030693-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: WORLDOG PET SHOP LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030694-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: LUIZA FARINA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030695-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: LOLLYS DOG ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030696-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: VANIA MARIA AVELINO AZEVEDO - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030697-6 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICULTURA NOVO MILLENIUM LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030698-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: JOAO EVANILDO ARAUJO - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030699-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: IZABEL ALMEIDA GONCALVES - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030700-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AFFONSO ORLANDO B ONOMO JUNIOR - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030701-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: WHESTIE CLUB PET ACESSOR P ANIMAIS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030702-6 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: C PEDRO DA SILVA AVICULTURA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030703-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: SEVERINO PEDRO DA SILVA AVICULTURA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030704-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICOLA MAXIMA LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030705-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: ANDERSON SILVA SCHIAVI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030706-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICOLA TIETA LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030707-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: A R DE GODOY AVICULTURA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030708-7 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: NAUTILUS COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030709-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FREIRE - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030710-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MUNDO CAO PET SHOP COML/ LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030711-7 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: ELISEU TEIXEIRA DE ABREU - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030712-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030713-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICULTURA J P S
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030714-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICOLA SO ROSA LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030715-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: CID SCHIAVON - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030716-6 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MISTER PET COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030717-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MAC STONE COM/ E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030718-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MONFORT PET SHOP LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030719-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MEOWHOO SERV COM/ ART P ANIMAIS LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030720-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LABBE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030721-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: COM/ DE AVES E OVOS IMPERADOR LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030722-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: PET SHOP L&E LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030723-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: PET CHOP NORT DOG LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030724-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: NORIVAL VICENTE LOPES GUILHEM JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030725-7 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: E A S PET SHOP LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030726-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: BANDS DOG
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030727-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: BENTO COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030728-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: EFATHA PET SHOP LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030729-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: AVICULTURA EXOTICA LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030730-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: RODRIGO DE AVEIRO FERREIRA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030731-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: BELMIRA GOMES DOS SANTOS - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030732-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: BANHO E TOSA SAO MARCOS LTDA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030733-6 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: LUCIANO LOPES DE VASCONCELOS - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030734-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: ANTONIO ROSS GASQUE - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030735-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: JOSE NILTON CESAR DE OLIVEIRA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030736-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: COML/ ROAM LTDA - ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030737-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA CAS E COM/ - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030738-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA FERRAZ AVICULTURA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030739-7 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: RODRIGUES & FREIRE C R P LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030740-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MICHEL NEDSON CABRAL - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030741-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXECUTADO: MIAUCAO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030743-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EXECUTADO: LUIS FERNANDO S MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030744-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
EXECUTADO: FORMATEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030745-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORECATU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030786-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030787-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030788-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030789-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030790-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030791-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030792-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030793-2 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030794-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030795-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030796-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030797-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030798-1 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030799-3 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030800-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030801-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030802-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030803-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030804-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030805-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030806-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030807-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030808-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030809-2 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030810-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030811-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030812-2 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030813-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030814-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030815-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030816-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030817-1 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030818-3 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
REU: SOTECOL SOC TECNICA DE COLETA DE LIXO LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030819-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030820-1 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030821-3 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030822-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030823-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030824-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030825-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030826-2 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030827-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030828-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030829-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030830-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030831-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030832-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030833-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030834-1 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030835-3 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030852-3 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030853-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030854-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
REU: PRIME MEAT COML/ DE CARNES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030855-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030856-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031008-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.030769-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056352-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030770-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.069161-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EMBARGADO: FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030771-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.013405-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV/PROC: SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030772-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.071294-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030773-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.010930-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.
ADV/PROC: SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030774-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050781-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030775-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050760-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030776-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050754-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030777-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047610-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.
ADV/PROC: SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030778-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.033352-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030779-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057196-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASPEM ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030836-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.045332-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA
EMBARGADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADV/PROC: SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030837-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023113-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030838-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056527-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FARMASP PARI LTDA
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030839-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0534427-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LGD IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030840-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027180-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030841-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004772-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030994-1 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.028485-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEBASTIAO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030995-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.028485-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIAS PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO
ADV/PROC: SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.030797-0 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000232

Distribuídos por Dependência _____ : 000019

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000252

Sao Paulo, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA JORDAO PEZARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.030851-1 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO

REU: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030857-2 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030858-4 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030859-6 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030860-2 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030861-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA
EXECUTADO: CHRISTIANE JORGE NEVES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030862-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA
EXECUTADO: TRANSCAR CONSTRUcoes E COMERCIO LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030863-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERSONA CONSULTORIA & EVENTOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030864-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLO NORTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030865-1 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIEMON DO BRASIL REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030866-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANACITY - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030867-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030868-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030869-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030870-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030871-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030872-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030873-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030874-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030875-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030876-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030877-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030878-0 PROT: 11/11/2003
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030879-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030880-8 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GRAVATAI - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030881-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030882-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030883-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030884-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030885-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030886-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030887-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE GUARUJA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030888-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE GUARUJA - SP
REU: TERRA MAR DISTRIB DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030889-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030890-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030891-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030892-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030893-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030894-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030895-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030896-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030897-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030898-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030899-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030900-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030901-1 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030902-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030903-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030904-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030905-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030906-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030907-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030908-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030930-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030931-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030932-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030933-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030969-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030970-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031078-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031079-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.030842-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.011969-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.
ADV/PROC: SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030843-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008868-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALDAN MOTORES E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030844-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056950-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADV/PROC: SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030845-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024282-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030846-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008942-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALTER RODRIGUES
ADV/PROC: SP160320 - MARCIO DUBOIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030847-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029111-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASR CARGO LTDA
ADV/PROC: SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030848-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019914-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030849-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032443-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALBERTO CARLOS MARZOCCHI
ADV/PROC: SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030909-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041097-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRODUTOS RADIAL LTDA
ADV/PROC: SP111094 - JEORGE URBINI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030910-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0529388-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO PEDRO BARBOSA CESAR
ADV/PROC: SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MIGUEL HORVATH JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030911-4 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0529388-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ RESENDE
ADV/PROC: SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MIGUEL HORVATH JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030912-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041107-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRODUTOS RADIAL LTDA
ADV/PROC: SP111094 - JEORGE URBINI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030913-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002779-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME
ADV/PROC: SP104210 - JOSE CAIADO NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030914-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.050100-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U
ADV/PROC: SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030915-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025742-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LHOTEL LTDA
ADV/PROC: SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030916-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.057363-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORCLINIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.65.00.000058-2 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DA LUZ
VARA : 10

PROCESSO : 2008.65.00.000001-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: SAUL CORDEIRO DA LUZ
ADV/PROC: SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000016
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000079

Sao Paulo, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 004/08

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora MARIA PAULA CAVALCANTE BODON, Diretora de Secretaria, RF 2878, gozou férias regulamentares no período de 20/10/2008 a 08/11/2008, resolve indicar a servidora MARCIA MITIKO SERICAWA, RF 3448, ocupante da função de Oficial de Gabinete para substituí-la no período de 20/10/2008 a 03/11/2008, ficando o servidor JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA, RF 1341, ocupante da função de Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional para substituir no período de 04/11/2008 a 08/11/2008; CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA, RF 1341, ocupante da função de Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional gozou férias regulamentares no período de 23/01/2008 a 01/02/2008, resolve indicar a servidora ANGELA AIDA CARDOSO, RF 4055, Técnica Judiciária, para substituí-lo no período, ficando para os períodos de férias regulamentares de 06/10/2008 a 25/10/2008, indicada a servidora ELIANE ALVES FERREIRA, RF 2605, Técnica Judiciária, para o período de 06/10/2008 a 20/10/2008 e o período de 21/10/2008 a 25/10/2008 indicada a servidora ANGELA AIDA CARDOSO, RF 4055, Técnica Judiciária, para substituí-lo;

CONSIDERANDO que a servidora ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES, RF 2927, ocupante da função comissionada de Supervisora de Execuções Fiscais do INSS gozou férias regulamentares no período de 07/01/2008 a 21/01/2008 fica indicado o servidor ONÉSIMO PEREIRA DE SOUSA, RF 4049, Técnico Judiciário para substituí-la no período, ficando ainda o servidor , JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, RF 3446, Analista Judiciário, indicado para substituí-la no período de férias regulamentares de 01/07/2008 a 15/07/2008;

CONSIDERANDO que a servidora MARCIA MITIKO SERICAWA, RF 3448, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete gozou férias regulamentares no período de 07/01/2008 a 24/01/2008 e 13/10/2008 a 24/10/2008 fica indicada a servidora VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA, RF 5409, Analista Judiciária, para substituí-la nos períodos; CONSIDERANDO que a servidora TERESA BUSCATI PENHABER, RF 3829, ocupante da função comissionada de Supervisora de Expedições Editais e Mandados, gozou férias regulamentares no período de 07/07/2008 a 26/07/2008, fica indicado o servidor PAULO CESAR LIPARI, RF 468, Técnico Judiciário para substituí-la no período; CONSIDERANDO AIDA que a servidora TERESA BUSCATI PENHABER, RF 3829, ocupante da função comissionada de Supervisora de Expedições Editais e Mandados, esteve em licença médica no período de 07 a 21/10/2008, fica indicado o servidor PEDRO CAVLAK, RF 6122, Técnico Judiciário, para substituí-la no período, ficando ainda indicada a servidora ANGELA AIDA CARDOSO, RF 4055, Técnica Judiciária para substituí-la no período licença médica de 03/11/2008 a 12/11/2008 e a servidora ELIANE ALVES FERREIRA, RF 2605, Técnica Judiciária para substituí-la no período de licença médica de 13/11/2008 a 17/11/2008.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA - 30 DIAS

A Doutora ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando os executados e respectivos cônjuges em local incerto e não sabido conforme certificado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA conforme auto de Penhora, Avaliação e Depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) abaixo descrito(s):

01 - EXECUÇÕES FISCAIS nºs 96.0514984-2 e 96.0513561-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de ANET LORAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA(CNPJ nº 53.382.412/0001-08) e WAGNER DONÓFRIO(CPF nº 608.644.008-53) e NEUSA APARECIDA DONÓFRIO(CPF nº 499.613.908-06), bens estes assim descritos:

I) - O Apartamento nº 42, localizado no 4º pavimento do Edifício Mar Aberto, situado na Rua Mário Ribeiro nº 1.160, no município e Comarca de Guarujá/SP, possuindo a área útil de 168,75 metros quadrados, a área de garagem de 20,24 metros quadrados, a área comum de 71,53 metros quadrados, totalizando a área total de construída de 260,52 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal de 3,0407% no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio; confrontando no sentido de quem da Rua Mário Ribeiro olha para o prédio, pela frente, pelo lado direito e pelos fundos, com terreno do condomínio, em virtude do recuo da construção e, pelo lado esquerdo, com o hall social, de serviço e o Apartamento correspondente de final 01 do pavimento; cabendo-lhe ainda, o direito à guarda e estacionamento de 02 veículos de passeio, nas garagens comuns do edifício, em local indeterminado e sujeito ao uso de manobrista; matriculado sob o nº 69.711, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP; bem este de propriedade do co-executado SR. WAGNER DONÓFRIO, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.696.337-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 608.644.008-53, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/7, com a também co-executada SRA. NEUSA APARECIDA DONÓFRIO, brasileira, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 5.918.681-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 499.613.908-06, residentes e domiciliados na Rua Mário Ribeiro, 1160, Apto. 42, na cidade de Guarujá/SP;

II) - Um prédio sob o nº 815, da Av. Puglisi, no município e Comarca de Guarujá/SP, e seu respectivo terreno designado com lote nº 04, da quadra nº 33, medindo 16,25 metros de frente para a referida Av. Puglisi, a partir de 48,75 metros da esquina de uma Rua Projetada; 20,65 metros do lado direito onde confronta com o lote nº 03; 19,25 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote nº 05; e 16,75 metros nos fundos onde confronta com quem de direito, encerrando a área total de 323,78 metros quadrados; matriculado sob o nº 45.550, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP; bem este de propriedade do co-executado SR. WAGNER DONÓFRIO, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.696.337-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 608.644.008-53, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/7, com a também co-executada SRA. NEUSA APARECIDA DONÓFRIO, brasileira, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 5.918.681-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 499.613.908-06, residentes e domiciliados na Rua Mário Ribeiro, 1160, Apto. 42, na cidade de Guarujá/SP; e

III) - O Apartamento nº 31, localizado no 3º andar, nos fundos, do Edifício Dulce, situado na Rua Vereador Roberto Gelsomini nº 65, no município e Comarca de Guarujá/SP, contendo a área útil de 106,80 metros quadrados, a área comum de 46,34 metros quadrados, encerrando a área total de 153,14 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal de 18,509725 metros quadrados, equivalente a 3,08485% no terreno e demais coisas comuns do condomínio, confrontando de quem do hall de circulação do pavimento olha para o mesmo, pela frente com o referido hall, escadarias, poços dos elevadores e Apartamento de final 02 do andar; do lado direito com o recuo lateral direito do Edifício; do lado esquerdo com o recuo lateral esquerdo do Edifício; e nos fundos com o recuo dos fundos do Edifício; matriculado sob o nº 26.292, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP; bem este de propriedade do co-executado SR. WAGNER DONÓFRIO, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.696.337-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 608.644.008-53, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/7, com a também co-executada SRA. NEUSA APARECIDA DONÓFRIO, brasileira, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 5.918.681-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 499.613.908-06, residentes e domiciliados na Rua Mário Ribeiro, 1160, Apto. 42, na cidade de Guarujá/SP.

02 EXECUÇÃO FISCAL nº 1999.61.82.008040-5, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA-MASSA FALIDA(CNPJ nº 54.471.222/0001-11) e FERNANDO SILVA ARAÚJO(CPF nº 431.668.068-49), bens estes assim descritos:

I) - 1/5 (um quinto) do Apartamento nº 24, localizado no 2º andar do Edifício Lion, situado na Alameda Lorena, 105, no 28º Subdistrito-Jardim Paulista, com a área útil de 99,88 metros quadrados, área comum de 35,61 metros quadrados, área total de 135,49 metros quadrados, e fração ideal no terreno de 0,013105 avos; matriculado sob o nº 79.367, do Livro nº 2, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo; bem este de propriedade do co-executado SR. FERNANDO SILVA ARAÚJO, brasileiro, gerente de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 4.279.518-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.668.068-49, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com a SRA. LAÍS MONTEMOR ARAÚJO, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 5.774.696-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 431.668.068-49, residentes e domiciliados na Rua Apiacás, 570, Apto. 133, nesta cidade de São Paulo

II) - 1/5 (um quinto) da Vaga nº 11, localizada no 1º subsolo do Edifício Lion, situado na Alameda Lorena, 105, no 28º Subdistrito-Jardim Paulista, com a área útil de 20,79 metros quadrados, área comum de 5,20 metros quadrados, área total de 25,99 metros quadrados, e correspondendo-lhe a fração ideal no terreno de 0,002514 avos; matriculado sob o nº 79.427, do Livro nº 2, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo; bem este de propriedade do co-executado SR. FERNANDO SILVA ARAÚJO, brasileiro, gerente de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 4.279.518-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.668.068-49, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com a SRA. LAÍS MONTEMOR ARAÚJO, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 5.774.696-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 431.668.068-49, residentes e domiciliados na Rua Apiacás, 570, Apto. 133, nesta cidade de

São Paulo; e

III) - 1/5 (um quinto) da Vaga nº 12, localizada no 1º subsolo do Edifício Lion, situado na Alameda Lorena, 105, no 28º Subdistrito-Jardim Paulista, com a área útil de 20,79 metros quadrados, área comum de 5,20 metros quadrados, área total de 25,99 metros quadrados, e correspondendo-lhe a fração ideal no terreno de 0,002514 avos; matriculado sob o nº 79.428, do Livro nº 2, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo; bem este de propriedade do co-executado SR. FERNANDO SILVA ARAÚJO, brasileiro, gerente de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 4.279.518-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.668.068-49, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com a SRA. LAÍS MONTEMOR ARAÚJO, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 5.774.696-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 431.668.068-49, residentes e domiciliados na Rua Apiacás, 570, Apto. 133, nesta cidade de São Paulo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de novembro de 2008. Eu, , (Mariano Gonçalves de Macedo), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, , (ADALTO CUNHA PEREIRA), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
JuízaFederal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.03.00.050098-0 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA AMARAL
INDICIADO: JORGE MALULY NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010834-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010835-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010836-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010837-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010838-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010839-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010840-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010841-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010842-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010843-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010844-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010845-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010846-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010847-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010848-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010849-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010850-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010851-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010852-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010853-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010854-7 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010855-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010856-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010857-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010858-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010859-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010860-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010861-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010862-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010863-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010864-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010865-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010873-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010874-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010909-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010910-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010911-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010912-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010913-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010914-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010915-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010916-3 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010919-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010920-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010921-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILENE BACHEGA RODRIGUES DE VIVEIROS
ADV/PROC: SP264074 - VERA LUCIA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010922-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VAROLO
ADV/PROC: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010954-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE MITIYO SHIRANE
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010955-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUKENORI SHIRANE
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010956-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUKENORI SHIRANE
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010957-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BALBINO BORGES DE MATOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010958-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010959-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CASADO GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010960-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010961-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SETSUKO SHIRAISHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010962-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010918-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.07.007493-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIRUGICA PUMA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.08.010717-0 PROT: 09/12/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO LIMA
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010962-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000056
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____ : 000059

Aracatuba, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 18/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias.PA 2,00 RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 14/2007, referente a servidora abaixo relacionada:
- Júnia José da Silva Fazani, RF 2925, anteriormente marcada de 03.11 a 17.11.2008 (15 dias) para 07.01 a 21.01.2009 (15 dias), exercício 2008.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se

Araçatuba, 13 de novembro de 2008.

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2005.61.07.006343-5 que ROSMINDA SPERANZZA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

FINALIDADE: Citação das pessoas interessadas, para no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a referida ação, nos termos do artigo 285 do Código do Processo Civil, ficando cientes de que não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos elencados pela Autora.

OBJETO: Imóvel localizado na Rua Nhengatu, nº 392 - Distrito de Planalto - Andradina/SP, objeto da matrícula nº 554, do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, CEP.: 16020-050, telefone: (18) 3607-4900, fax (18) 3607-4904.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2008 1899/2505

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001716-6 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001717-8 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA

CONDENADO: MARCOS FRANCISCO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001718-0 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA CUNHA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

Assis, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001719-1 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE RONQUI NETO

ADV/PROC: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001720-8 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NATALIE MALUF MEGA E OUTRO

ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001721-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BOMBONATTI
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001722-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO MUSSINI
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001723-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ORIDES RIZZO
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001724-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EONICE SILVA BETIN
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001726-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL ALVES DAMINI E OUTROS
ADV/PROC: SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001727-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: PEDRO BURALI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001728-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: GAVA COM/ DE CEREAIS LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001725-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.000391-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA
ADV/PROC: SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Assis, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 19/2008

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias regulamentares do servidor Gilson Fernando Zanetta Herrera, Técnico Judiciário, RF 3606, Diretor de Secretaria - CJ3, no período de 26.11.09 a 05.12.08.

RESOLVE :

Designar a servidora Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciária, RF 2921, para substituí-lo, no período de 26.11.09 a 05.12.08.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Bauru, 13 de novembro de 2008.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 19/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E,

CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ DONIZETI SAMPAIO, Técnico Judiciário, RF 1832, ocupante da função comissionada - FC05, Supervisor da Seção de Mandado de Segurança e Ações Cautelares, esteve em férias, no período de 06 a 20 de outubro de 2008,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor FABIANA CLAUDIA WALTER, Técnico Judiciário, RF 4874, para substituí-lo no período de 06 a 20 de outubro de 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Campinas, 13 de Novembro de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PORTARIA N.º 20/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E,

CONSIDERANDO que a servidora ISABELA DE PAULA LEITE PACHECO FREDERICO, técnica judiciária, RF 4943, ocupante da função comissionada - FC05, , Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos, estará em férias, no período de 10 a 19 de novembro de 2008,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora LUIZ DE MELLO FURTADO, Técnico Judiciário, RF 5877, para substituí-la no período de 10 a 19 de novembro de 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Campinas, 13 de Novembro de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PORTARIA N.º 21/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E,

CONSIDERANDO que a servidora VANDA DOS SANTOS, Técnica Judiciária, RF 2574, ocupante da função comissionada - FC05, Oficial de Gabinete, estará em férias, no período de 10 a 29 de novembro de 2008,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor GERSON SOARES DA ROCHA, Analista Judiciário, RF 3594, para substituí-la no período de 10 a 29 de novembro de 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Campinas, 13 de Novembro de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVIERA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 31/2008

O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 29/2008 do MM. Juiz Federal Diretor da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que estabelece a escala de plantão semanal judiciário para o Fórum Federal de Campinas;

RESOLVE indicar os servidores abaixo relacionados para comparecerem aos plantões designados para esta Sétima Vara Federal, no horário compreendido entre 9 e 12 horas, que serão compensados oportunamente:

1) Plantão do dia 15/11/2008

Diretor de Secretaria Substituto: Humberto José Meneghin, RF 1812, Técnico Judiciário

Servidora: Luci Hissae Hamaguchi, RF 4492, Técnico Judiciário

2) Plantão do dia 16/11/2008:

Diretor de Secretaria Substituto: Marcelo Lima de Almeida, RF 4863, Técnico Judiciário

Servidor: Bruno Bento Neto, RF 4945, Téc. Judiciário

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de novembro de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 32/2008

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora LUCI HISSAE HAMAGUGHI Técnico Judiciário, RF 4492, designou o período de 29/10/2008 a 07/11/2008 (10 dias), para gozo da 3ª parcela de férias; e

CONSIDERANDO que a referida servidora exerce a função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Ações Cautelares - FC 05;

RESOLVE designar a servidora ELIANA TONIN CAVALCANTI, Técnico Judiciário, RF 5042, para exercer, em substituição, a referida função comissionada no período acima indicado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 10 de novembro de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002161-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDMARA FELIZARDO PIRES SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002162-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND/ CALCADOS BENE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002163-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002164-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002165-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002166-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002167-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002168-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001963-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CADRINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001964-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: H COSTA ROQUE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001965-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001966-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001967-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001968-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RENATO FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001969-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILMAR PAVONE E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001970-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROGERIO MARTINS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001971-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FLORENCIO JUSTINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001972-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRE DE GOIS PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001973-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUAREZ LUCAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001974-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIR FIRMINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001975-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001976-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADHEMAR DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001977-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO MEDEIROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001978-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAFAELA CRISTINA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001979-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JURANDIR KELLY E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001981-8 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001983-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE BIONDI SOBRINHO - MINERACAO BOA VISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001986-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO ANGELO DA ROCHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001987-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM MARQUES DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001988-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO SAAD GIBRAN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001989-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIA MARIA GONCALVES FERREIRA DINIZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001990-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALZIRA BENEDITA CORREA GONCALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001991-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS MOREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001992-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001993-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELI SILVA LACERDA
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001994-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: LUCIO MAURO VILANOVA
ADV/PROC: SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001995-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEMATEC LTDA
ADV/PROC: SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.18.002256-4 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000030

Guaratingueta, 11/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001996-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001997-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO FERRAZ GUERRA
ADV/PROC: SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001998-3 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001999-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DOMINGOS
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002000-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002001-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME FERRAZ GUERRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002002-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002003-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002004-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FARIA LOPES
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002005-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SOARES
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002006-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002007-9 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA MARIA DO PRADO LEAL
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002008-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA DO PRADO LEAL
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002009-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA DE ABREU CHAGAS
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002010-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU
ADV/PROC: SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Guaratingueta, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 36/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos do 3º, do artigo 4º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço os segundo e terceiro períodos de férias, relativas ao exercício de 2008, da servidora CHRISTIANE APARECIDA AYAKO TANAKA, RF 5674, fixadas para os períodos de 24/11/2008 a 03/12/2008 (10 dias) e de 07/01/2009 a 16/01/2009 (10 dias), para os períodos de 26/01/2009 a 04/02/2009 (10 dias) e 13/04/2009 a 22/04/2009 (10 dias), bem como o primeiro período de férias, relativas ao exercício de 2009, fixadas para o período de 15/06/2009 a 24/06/2009, para o período de 12/08/2009 a 21/08/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 11 de novembro de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DO DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS- 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2004.61.19.003223-1, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de EDINALDO DA SILVA, nascido em 06/06/1973, natural de Anápolis/GO, RG nº 3.894.472 SSP/GO, CPF nº 624.594.491-00, filho de José Maria da Silva e Sebastiana da Silva, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 23/11/2007 como incurso no artigo 297, caput, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, denúncia recebida em 28/11/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O para que constitua novo adogado, a fim de que apresente alegação final, no prazo legal, cietificando-o de que deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do reu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 12 de novembro de 2008. Eu (_____), Sirleide Pereira SantAna, Técnico Judiciário, RF 5314, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003310-7 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ PARIS VILAR

ADV/PROC: SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003311-9 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003312-0 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003313-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003314-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA CIRINO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003315-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ANA ROVARIS PASCHOALINO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003316-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003317-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003318-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MINETO GARRO
ADV/PROC: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003319-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOURIVAL DA CONCEICAO MORENO E OUTROS
ADV/PROC: SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003320-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DONIZETE PALEARI
ADV/PROC: SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003321-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI
ADV/PROC: SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003322-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA APARECIDA PALEARI RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003323-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA MARTA ROVARI PALEARI
ADV/PROC: SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003324-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANDIR ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003325-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO CREPALDI E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.060503-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.003301-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: YVONE AULER PEREIRA
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003302-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.003301-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: YVONE AULER PEREIRA
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003326-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.003325-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
EMBARGADO: AVELINO CREPALDI E OUTROS

ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003327-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.003325-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
IMPUGNADO: AVELINO CREPALDI E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003328-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.003325-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
REQUERIDO: AVELINO CREPALDI E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Jau, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 018/2008

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO MORATO ROSAS, RF 1.792, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), esteve presente à 2ª Convenção em Comemoração ao Dia do Servidor Público em São Paulo/SP, no período de 30 a 31.10.2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR em substituição, a servidora ANDREIA REGINA VALENCISE, RF 5.487, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 30 a 31.10.2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ,

ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a JEAN CARLOS COSTA, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, R.G. nº M-6.254.342 SSP/MG e do CPF/MF nº 859.660.376-04, que residia à Av Boa Vista, nº 177, Boa Vista, Varginha/MG, QUE, por esse Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú, tramita a ação penal nº 2003.61.17.001160-6, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal e que por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADO para que no referido prazo, constitua novo advogado e fique ciente do inteiro teor da Sentença de fls. 174/178, cuja cópia se encontra anexada ao presente e fixada no local de costume possuindo como dispositivo o seguinte teor: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR JEAN CARLOS COSTA, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.
JAÚ, 05 de novembro de 2008.

Eu, , K.R.S., Técnico Judiciário, digitei. Eu, ,M.M.R., Diretor de Secretaria, subscrevi.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a ARNALDO ELEUTÉRIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 30.075.779-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 289.520.098-00, nascido aos 06/09/1975, natural de Pedra Branca/CE, filho de Antônio Francisco de Souza, que residia na Avenida Joaquim Lopes Aguiar, nº 3450, Barra Funda em Leme/SP, provavelmente residindo atualmente nas proximidades do bairro Jardim Quaglia em Leme/SP, QUE, por esse Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú, tramita a ação penal nº 2003.61.08.002327-9, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal e que por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADO acerca do inteiro teor da Sentença de fls. 190/192, cuja cópia se encontra anexada ao presente e fixada no local e costume com o seguinte dispositivo: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Arnaldo Eleutério de Souza, brasileiro, RG 30.075.779-7 SSP/SP, filho de Antônio Francisco de Souza e Antônia Eleutério de Souza, a cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos de prestação de pecuniária de 3 (três) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês em favor de três entidades assistenciais idôneas designadas pelo Juízo da Execução. (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

JAÚ, 06 de novembro de 2008.

Eu, , K.R.S., Técnico Judiciário, digitei. Eu, ,M.M.R., Diretor de Secretaria, subscrevi.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005654-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIEL RICCI
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005655-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005656-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005657-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005658-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005659-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005660-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005661-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MENDES
ADV/PROC: SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005662-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005663-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSCELINO TAVARES DE ALMEIDA & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005664-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BARILI TASSI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005665-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005666-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA ZEQUINI MORELATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005667-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MASSOTI & GUIMARAES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005668-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PASCOM ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005669-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ISSA REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005670-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: M.R. RODRIGUES REPRESENTACAO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005671-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GEBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005672-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARCIA NOBREGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005673-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SANKO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005674-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CLAUDECIR FERNANDO BARBOSA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005675-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMA OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA
ADV/PROC: SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005676-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: REGIS E TAYETTE PERSONAL TRAINER LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005677-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005678-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CANIATO & PAVARINI CONSTRUTORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005679-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: WLM COMERCIAL LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005680-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: YANKS ALIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005681-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GIANINI REPRESENTACOES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005682-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CENTRO DE SERVS E ABASTEC DE VEICULOS MONACO LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005683-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005684-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005685-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005686-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005687-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO CASTRO FOGACA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005688-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINDO DE MELO
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005689-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SILVA GUERRA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005690-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005691-7 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSA MARCIA SALA DE SOUZA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005692-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI FERNANDES
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005693-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA VAZ
ADV/PROC: SP069621 - HELIO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005694-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005695-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: URACI ROQUE DE ARRUDA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005696-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005697-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005698-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILTON DOS REIS FERREIRA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005699-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENIR LIMA GONCALVES
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005700-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005701-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS PEIXOTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005702-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005703-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005704-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARIDE PATROCINIO CANELADA BAISTERA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005705-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HERMINIO DE MORAIS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005706-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.004660-2 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV/PROC: SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000053
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000054

Marília, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010811-5 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JAMIL PEDRO NADIN

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010815-2 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE MASSATO HARADA

ADV/PROC: SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010816-4 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADELINO XAVIER DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010817-6 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LEDA DE NEGRI GERMANO E OUTRO

ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010818-8 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALCEBIADES GERMANO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010819-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EROTIDES VENCESLAU DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010821-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010822-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP224938 - LEIDE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010823-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010824-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010825-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010826-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010827-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010828-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MICHEL WELLINGTON RIBEIRO
ADV/PROC: SP183886 - LENITA DAVANZO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010830-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREZA WEIBEL DA SILVA PINTO MOREIRA
ADV/PROC: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010831-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALURGICA MOCOCA S/A
ADV/PROC: SP151597 - MONICA SERGIO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010832-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010833-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010834-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA APARECIDA OLIVO PEREIRA
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010835-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR VITTI
ADV/PROC: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010836-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI
ADV/PROC: SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010837-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010838-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010839-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010840-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010841-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010842-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010843-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010844-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010845-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010846-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010847-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010848-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010849-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010850-4 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010851-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010852-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010853-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010854-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010855-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010856-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010857-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010858-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010859-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010860-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010861-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010862-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010863-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010864-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010865-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010866-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010867-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010868-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010869-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010870-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010871-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEITE FERREIRA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010872-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GANHOR
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010873-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON GOMES DIAS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010874-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL ANDRADE MEDEIROS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010875-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DONIZETE MIOTELO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010876-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL BRUNELLI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010877-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO CELLA
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010878-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO ANTONIO SIMIONI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010879-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA PASSINI RODELLA
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010880-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIA PESSATO BERTAZZONI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010881-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITALIA ZORZENONI PREVIDE E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010882-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO ANTONIO LONGHINI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010883-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SANTIN
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010884-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA CANTO DE CARVALHO FRANCESCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010885-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE MARIANO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010886-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE MORAES
ADV/PROC: SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010887-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010888-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010889-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO E OUTROS
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010890-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO E OUTROS
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010820-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.09.010813-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS
ADV/PROC: SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010829-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.007744-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000077

Piracicaba, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.1103139-6, proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FÁBRICA DE CALÇADOS SÃO PEDRO LTDA, CNPJ 44.570.307/0001-01 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com

o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA FÁBRICA DE CALÇADOS SÃO PEDRO LTDA, CNPJ 44.570.307/0001-01, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.524,34, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 04 de novembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2^a VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.09.003949-2, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HELIO JOSÉ CASTILHO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA HELIO JOSÉ CASTILHO, CPF 194.421.658-87, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 776,36, atualizado até abril de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de novembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2^a VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.09.007525-0, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ANGELA ROMANA LAMBOIA, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ANGELA ROMANA LAMBOIA, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 2.067,29, atualizado até fevereiro de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de novembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.09.005630-8, proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de PANSALIMENTOS LTDA, CNPJ 54.382.999/0001-00 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede d

este Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA PANSALIMENTOS LTDA, CNPJ 54.382.999/0001-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 2.567,22, atualizado até julho de 2005, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de novembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N° 2000.61.09.004114-9, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOAVIDA FCIA HOMEOP LTDA, CNPJ 74.385.287/0001-51 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA BOAVIDA FCIA HOMEOP LTDA, CNPJ 74.385.287/0001-51 E ARTUR RICARDO STOLF GIACOMELLI, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 855,07, atualizado até fevereiro de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de novembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n° 2004.61.09.007757-5, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 38.274,45, atualizado até outubro de 2007, consubstanciada na(s)

CDA nº 80204050244-69, 80604067927-60, 80704016749-45, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 04 de novembro de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.09.004946-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TREVECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ELILDE GONÇALVES SOBRAL, CPF 015.926.998-98, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 13.589,16, atualizado até março de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de novembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012606-2 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012607-4 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012608-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012609-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012610-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012611-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012612-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012613-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012614-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012615-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012618-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012619-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIO DA COSTA
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012620-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012621-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GARCIA NUNES
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012622-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VARANDAS FILHO
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012623-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILAS CESARIO
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012624-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012625-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAI MELO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012626-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SILVA
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012627-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOZA
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012628-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIRLEI CELESTINO
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012629-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ANTONIO RAMAZZA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012630-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARGARETE STELLA MORAES
ADV/PROC: SP236818 - IVAN STELLA MORAES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012631-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012632-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012633-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012634-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012635-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012636-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012637-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012638-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012639-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012640-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012642-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012643-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO BUENO
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012644-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADEMIR BONATO
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012647-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012648-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: USINA SANTA LYDIA S/A (RESPONSAVEIS)
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012649-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012650-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE FATIMA MARQUES
ADV/PROC: SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012651-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO

ADV/PROC: SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012652-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 95.0309240-0 PROT: 29/06/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0304038-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
EMBARGADO: WALDOMIRO RAMOS MEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012641-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0307106-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
EMBARGADO: EDSON JOSE DE TOLEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012645-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.61.02.010270-0 CLASSE: 148
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO
ADV/PROC: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REU: CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012646-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.003894-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0304038-9 PROT: 30/11/1989
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO RAMOS MEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 90.0304736-7 PROT: 06/08/1987
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANDRE LOPES GIMENES
ADV/PROC: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.02.003965-4 PROT: 29/04/1999

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.000609-4 PROT: 11/01/2000
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: LUIZ HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.02.001940-8 PROT: 23/02/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE COLINA
ADV/PROC: SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.02.004618-0 PROT: 22/05/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 6

PROCESSO : 94.0304223-0 PROT: 29/03/1994
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: VALDOMIRO RAMOS MEIRA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.02.000725-6 PROT: 14/01/2000
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA
ADV/PROC: SP059388 - HELIO LAUDINO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000054

Ribeirao Preto, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA RIBEIRÃO PRETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E, CONSIDERANDO, OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 585 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS, RESOLVE:

ALTERAR, A PEDIDO DO SERVIDOR NA PORTARIA N. 25/2008, REFERENTE AO(À) SERVIDOR(A) PATRICIA ROSSETO FRANCHESCHI, RF 3657, A PARCELA ÚNICA DE FÉRIAS ANTERIORMENTE MARCADA(S) DE 07/01 A 05/02/2009 (30 DIAS) PARA 02/03 A 31/03/2009 (30 DIAS), EXERCÍCIO 2008. CUMPRASE, REGISTRESE, PUBLIQUESE.
RIBEIRAO PRETO, 13 DE NOVEMBRO DE 2008.
DAVID DINIZ DANTAS
JUIZ FEDERAL

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 26/08

O Doutor ROBERTO MODESTO JEUKEN, Meritíssimo Juiz Federal da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

CONSIDERANDO que esta vara estará de plantão nos dias 22 e 23 de novembro de 2008, bem ainda nos dias 31/12/2008 e 01/01/2009;

CONSIDERANDO que a servidora Maria Augusta Martins Vieira Tinoco Cabral, RF 2713, supervisora de Procedimentos Diversos estará no gozo de férias no período compreendido entre 10 e 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que a servidora Luciana Barbado Molina de Almeida, RF 4724, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares estará no gozo de férias no período compreendido entre 10 e 19 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

Estabelecer a escala dos funcionários lotados nesta vara que estarão de plantão nos dias 22 e 23 de novembro de 2008, bem ainda no plantão de recesso nos dias 31 de dezembro de 2008 e 01 de janeiro de 2009.

PLANTÃO DO DIA 22/11/2008

LUCIANA BARBARO MOLINA DE ALMEIDA - RF 4724 EMÍLIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS - RF 2325

PLANTÃO DO DIA 23/11/2008

SÍLVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES - RF 2291 EMÍLIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS - RF 2325

PLANTÃO DO DIA 31/12/2008

LUCIANA BARBARO MOLINA DE ALMEIDA - RF 4724 EMÍLIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS - RF 2325

PLANTÃO DO DIA 01/01/2009

MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA TINOCO CABRAL - RF 2713 EMÍLIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS - RF 2325

INDICAR a servidora SANDRA DE LIMA, RF 4467, para substituir a Supervisora de Procedimentos Diversos no período compreendido entre 10 e 19 de dezembro de 2008.

INDICAR o servidor e o servidor LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA - RF 4903, para substituir a Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares no período compreendido entre 10 e 19 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2008.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Secretaria correm os autos da Ação Penal nº 2005.61.02.008117-0, que o Ministério Público Federal move contra Nilton César dos Santos e outro, regularmente processados e ao final julgada PROCEDENTE a acusação, cujo tópico final é transcrito: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu NILTON CÉSAR DOS SANTOS, RG 23.719.981-6, filho de Luis Paulo dos Santos e Maria Madalena Lopes dos Santos, natural de Ribeirão Preto - SP, nascido em 19/05/1975, residente e domiciliado na Rua Vereador Jácomo Rampim, 1054, São Francisco, Batatais/SP, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são totalmente favoráveis, os réus poderão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. In casu, os acusados preenchem os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade de cada um deles por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, será fixada pelo juízo da execução, de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica (a entidade assistencial designada pelo juízo da execução) no importe de R\$ 100,00 para cada cesta, a cada seis meses, durante o tempo da condenação, devendo a primeira ser entregue no primeiro dia do início do cumprimento da pena de prestação de serviço.

E como não tenha sido possível intimar o referido sentenciado pessoalmente, expediu-se o presente edital com prazo de 90(noventa) dias, por intermédio do qual ficará o mesmo intimado da mencionada sentença com a ciência de que findo o prazo, passará a correr o prazo para interposição de recurso, após o qual transitará em julgado a sentença. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 12 de novembro de 2008.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004705-3 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOB FERNANDES

ADV/PROC: SP174478 - ADRIANA FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004706-5 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDIO CATELLANI DEFENDI

ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004707-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL ALEXANDRE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004708-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL ALEXANDRE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004709-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO CSELAK
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004710-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANOR GUARACHO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004711-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004712-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004713-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004714-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004718-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BARDELLI
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004719-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA MILARE
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004720-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIQUELINA ALBERTA BALDI
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004721-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004722-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANEL RAMOS VALIM
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004723-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VICENTE DE SOUZA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004715-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.002567-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA
ADV/PROC: SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004716-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001402-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004717-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.000650-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: IVANIRA BREDAS DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.026216-0 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

Sto. Andre, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.001963-8, inscrito em 24/01/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra LANCHONETE REPITA LTDA ME E OUTROS CGC nº 053.568.515/0001-59, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200102565 e Processo Administrativo nº NDFG 179051, no VALOR de R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e treze centavos), em 22/10/2007 (fls.72).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citado(s) de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.012661-3, inscrito em 28/08/2002, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra JOSÉ LUIZ MOLEDO, CPF 209.525.208-00, Certidão da Dívida Ativa nº 000011/2002, no VALOR de R\$ 1.481,20 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos) , em 26/07/2002 (fls.04).

Encontrando-se o(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.002661-1, inscrito em 22/04/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BABY LINEN CONFECÇÕES INFANTIS LTDA ME E OUTROS CGC nº 60.232.238/0001-74, Certidão da Dívida Ativa nº 35.318.467-5 e 35.318.470-5 e Processo Administrativo nº 353184675 e 353184705, no VALOR de R\$ 8.708,60 (oito mil setecentos e oito reais e sessenta centavos), em 14/05/2008 (fls.121/122).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS: PEDRO DE ALMEIDA, CPF 017.689.258-36 e LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA REDONDARO, CPF 847.614.078-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.003341-0, inscrito em 22/05/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SERTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS CGC nº 001.602.521/0001-81, Certidão da Dívida Ativa nº 35.445.720-9 e 35.452.952-8 e Processo Administrativo nº 354457209 e 354529528, no VALOR de R\$ 19.869,12 (dezenove mil oitocentos e sessenta nove reais e doze centavos), em 05/2008 (fls.83/84).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL, CPF 297.319.658-23 e MARCOS ANTONIO CABRAL, CPF 763.242.498-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.003235-8, inscrito em 20/06/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PYMER ASSESSORIA E REPRESENT

AÇÃO LTDA E OUTROS CGC nº 96.210.372/0001-11, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 04 060776-4 e 80 4 04 071646-96 e Processo Administrativo nº 10805 450838/2001-28 e 10805 450838/2001-28, no VALOR de R\$ 143.127,86 (cento e quarenta e três mil cento e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), em 16/04/2008 (fls.104/105).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEL(IS): VANDERLEI BUENO, CPF 53.475.588-73, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.003347-8, inscrito em 23/06/2005, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E OUTROS CGC nº 056.433.147/0005-53, Certidão da Dívida Ativa nº 35.113.757-2, 35.113.759-9 e 35.113.760-2 e Processo Administrativo nº 351137572, 351137599 e 351137602, no VALOR de R\$ 857.054,05 (oitocentos e cinquenta e sete mil cinquenta e quatro reais e cinco centavos) , em 03/04/2008 (fls.126/128).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS: PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA, CPF 423.683.085-04 e ARMANDO CAPOBIANCO, CPF 462.185.808-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.003558-0, inscrito em 29/06/2005, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra CLAUDIO DE ASSIS CPF nº 956.448.658-00, Certidão da Dívida Ativa nº 019091/2003 e Processo Administrativo nº PR-2479/03, no VALOR de R\$ 784,03 (setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos) , em 08/04/2008 (fls.22).

Encontrando-se o(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001501-1, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FRIGEL BRASIL PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA E OUTROS CGC nº 001.166.751/0001-45, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 041338-45, 80 3 06 002129-85 e 80 7 06 022480-99 e Processo Administrativo nº 10805 504432/2006-87, 10805 504433/2006-21 e 10805 504434/2006-76, no VALOR de R\$ 48.941,08 (quarenta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) , em 26/06/2008 (fls.87/89).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOSÉ ADERITO DA SILVA, CPF 56.354.748-02 e ELIANE CAVALETO DA SILVA, CPF 281.414.868-02, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002624-0, inscrito em 24/05/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PATRÍCIA SOUZA CRISTINO, CPF 329.298.478-59, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 07 020682-00 e Processo Administrativo nº 10805 600715/2007-30, no VALOR de R\$ 12.482,43 (doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) , em 12/05/2008 (fls.32).

Encontrando-se a(o) EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros

interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.003714-6, inscrito em 04/07/2007, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADEMAR JOSÉ DE LIMA, CPF 261.581.598-91 Certidão da Dívida Ativa nº 36.001.278-7 e Processo Administrativo nº 360012787, no VALOR de R\$ 134.671,43 (cento e trinta e quatro mil seiscientos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) , em 13/05/2008 (fls.25).

Encontrando-se o(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.005493-4, inscrito em 11/10/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EDWIGES DIAS DA ROSA CPF nº 016.452.358-82, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 07 020040-74 e Processo Administrativo nº 10805 600073/2007-79, no VALOR de R\$ 11.628,57 (onze mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) , em 18/06/2008 (fls.18).

Encontrando-se o(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.006469-1, inscrito em 13/12/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SANDRA REGINA SPINELLI CPF nº 108.176.888-62, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 07 031062-92 e Processo Administrativo nº 12457 005619/2007-14, no VALOR de R\$ 581.246,88 (quinhentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) , em 26/11/2007 (fls. 02).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 10 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.003596-0, inscrito em 03/06/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TOWER WEAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E

OUTROS CGC nº 001.350.193/0001-73, Certidão da Dívida Ativa nº 35.391.920-9 e Processo Administrativo nº 21.232.000, no VALOR de R\$ 10.697,07 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), em 23/06/2008 (fls.91).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ELIANA LOPES, CPF 051.024.588-92 e OSMAR GAMBA, CPF 579.237.288-87, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.006016-3, inscrito em 15/09/2003, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BAR E LANCHONETE PIONEI DO ABC LTDA ME E OUTROS CGC nº 001.083.071/0001-68, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 020445-40 e Processo Administrativo nº 10805 201794/2002-95, no VALOR de R\$ 3.610,46 (três mil seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos) , em 19/06 (fls.117).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): FLORISVALDO ANDRADE DOS SANTOS, CPF 068.764.715-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.008550-0 e apensos 2003.61.26.008490-8 e 2003.61.26.009817-8, inscrito em 17/11/2003, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PEDRO FERNANDO ROMERO DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS CGC nº 001.059.980/0001-60, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 03 023418-08, 80 6 03 060644-61 e 80 4 03 001525-50 e Processo Administrativo nº 10805 002853/2002-44, 10805 002853/2002-44 e 10805 002853/2002-44, no VALOR de R\$ 41.105,56 (quarenta e um mil cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos) , em 17/06/2008 (fls.72/74).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS: PEDRO FERNANDO ROMERO DA SILVA, CPF 423.683.085-04 e ARMANDO CAPOBIANCO CPF 462.185.808-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.005291-2, inscrito em 25/10/2004, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ELÉTRICA E HIDRÁULICA MAUÁ LTDA E OUTROS CGC nº 054.592.084/0001-29, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 000909-64 e Processo Administrativo nº 10805 200115/2004-22, no VALOR de R\$ 17.119,98 (dezesete mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) , em 17/06/2008 (fls.85).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): JEFFERSON VICENTE RIBEIRO, CPF 139.949.208-09, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o

presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005572-3, inscrito em 20/10/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTADORA RAINBOW LTDA ME E OUTROS CGC nº 003.976.237/0001-09, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 036712-26 e Processo Administrativo nº 10805 200192/2005-63, no VALOR de R\$ 303.812,10 (trezentos e três mil oitocentos e doze reais e dez centavos) , em 17/06/2008 (fls.62).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): CLEIDE MARIA SEVERINA DA SILVA, CPF 192.321.518-39, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.000581-5, inscrito em 02/02/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DROGARIA SOL LTDA-ME E OUTRO CGC nº 050.186.790/0001-10, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 005790-72, 80 4 02 046902-45, 80 4 03 019168-13 e 80 4 04 003499-68 e Processo Administrativo nº 10805 200520/2002-89, 10805 202682/2002-51, 10805 203572/2003-98 e 10805 201903/2004-36, no VALOR de R\$ 14.057,38 (catorze mil cinqüenta e sete reais e trinta e oito centavos) , em 18/06/2008 (fls.116/119).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): GERALDO MILANI SOBRINHO, CPF 107.509.808-42, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.000664-9, inscrito em 02/02/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIRIUS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS CGC nº 003.127.903/0001-26, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 03 003788-39, 80 6 05 003401-42 e 80 7 05 001055-58 e Processo Administrativo nº 10805 501697/2002-08, 10805 501016/2005-46 e 10805 501017/2005-91, no VALOR de R\$ 12.904,65 (doze mil novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) , em 19/06/2008 (fls.73/75).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: SIDNEI QUINELATO, CPF 214.664.158-43 e AMAURI DE ABREU LOPES, CPF 006.176.178-80, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002559-0, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ROBEDI EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA ME E OUTROS CGC nº 000.280.877/0001-83, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 05 002025-81, 80 2 06 010689-96, 80 6 98 017191-10, 80 6 98 017192-09, 80 6 04 065802-32, 80 6 05 003148-18, 80 6 06 015527-22, 80 6 06 015528-03 e 80 7 06 003214-49 e Processo Administrativo nº 10805 500071/2005-19, 10805 500036/2006-81, 10805 220805/98-34, 10805 220806/98-05, 10805 502142/2004-37, 10805 500072/2005-63, 10805 50037/2006-25, 10805 500039/2006-14 e 10805 50038/2006-70, no VALOR de R\$ 26.384,21 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) , em 19/06/2008 (fls.236/244). Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: EDI CARLOS QUERINO, CPF 192.591.818-10, ROBERTO PEDRO CAVALCANTI, CPF 607.620.208-49 e ZITA LOPES DUARTE, CPF 771.241.978-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justi

ça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.003939-4, inscrito em 14/07/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PINTURAS SÃO JORGE LTDA E OUTROS CGC nº 048.863.286/0001-65, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 06 044949-79 e 80 7 06 014751-05 e Processo Administrativo nº 10805 503324/2006-97 e 10805 503325/2006-31, no VALOR de R\$ 704.038,14 (setecentos e quatro mil trinta e oito reais e catorze centavos), em 17/06/2008 (fls.120/121).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: WALTER BENEDITO DE NICOLAI, CPF 007.147.928-70, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do(s) mesmo(s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.005531-8, inscrito em 11/10/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NILSON DA SILVA SANTOS, CPF nº 275.320.148-00, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 07 026058-30 e Processo Administrativo nº 19608 000180/2007-01, no VALOR de R\$ 35.637,36 (trinta e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) , em 17/06/2008 (fls.17).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.005564-1, inscrito em 11/10/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SALVADOR MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME CGC nº 071.537.419/0001-25, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 07 022908-20 e Processo Administrativo nº 10805

200375/2007-41, no VALOR de R\$ 32.517,73 (trinta e dois mil quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos) , em 11/09/2008 (fls. 20).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.26.005603-0 inscrito em 20/10/2005, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra PLÁSTICOS ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 047.214.374/0001-73, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 036863-39, no valor de R\$ 14.643,96 (catorze mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), em 01/08/2008 (fls. 65).

Encontrando-se o CO-RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS MALDONADO POBEDA, CPF 597.175.808-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 56, em 30/01/2008, no valor de R\$ 440,40 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 12 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.26.002434-2 inscrito em 26/04/2006, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra CLÍNICA MÉDICA DR. OSVALDO S/C LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 058.154.691/0001-68, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 029613-25, 80 6 06 045007-07, 80 6 06 045008-80 e 80 7 06 014787-16, no valor de R\$ 33.835,15 (trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), em 26/06/2008 (fls. 156/163).

Encontrando-se a(as) CO-RESPONSÁVEL: MILTES FRANCISCO DE CARVALHO, CPF 007.140.458-96 em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 121, em 24/09/2007, no valor de R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 12 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009004-8 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ABRAHAO SILVA DOS ANJOS E OUTRO
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009789-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP133636 - FABIO COMITRE RIGO
REU: JORGE DAUDA HADDAD
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011358-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR PEREIRA DA FONSECA
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011359-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADOLFO HILLNER BARRAGAN
ADV/PROC: SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011360-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: BRITO E SANTOS REVENDEDORA DO LITORAL LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011361-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENI JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011362-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HATSUE CLEIDE ABE OGAWA
ADV/PROC: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011363-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011364-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVINO AMARILIO MACIEL
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011366-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011368-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011369-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP
ADV/PROC: SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011370-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011371-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011372-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TAURUS
ADV/PROC: SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011373-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DELBUE
ADV/PROC: SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011374-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011376-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADOLFO PINTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011378-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011379-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011380-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011381-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011382-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ANTONIETTI FERNANDES
ADV/PROC: SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011383-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FABIO GERI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011384-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO CARLOS GARCIA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011385-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011386-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMARQUES ASSUNCAO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011387-5 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DIVA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011388-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PAULO NEVES
ADV/PROC: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011389-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011394-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011395-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011396-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011397-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAGOBERTO MARTHO NETO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011398-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEMILSON FRANCO DA ROSA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011405-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011406-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ERALDA MARIA DA SILVA

VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011393-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.04.005344-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PE024596 - MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011399-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.04.004484-1 CLASSE: 29
AUTOR: CELIA SUELY SILVA FERNANDES
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011400-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.04.010492-8 CLASSE: 137
AUTOR: ORLANDO DANTONIO
ADV/PROC: SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.14.007198-5 PROT: 07/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027043-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011171-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000043

Santos, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.001540-0, EM QUE FIGURAM COMO AUTORA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E, COMO RÉU, JOSÉ EDSON DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos-SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária em Santos-SP, tramitam os autos da Ação Ordinária, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSÉ EDSON DOS SANTOS que, pelo presente edital, fica este último devidamente citado a responder pela presente ação no prazo legal, perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Santos-SP, conforme r. despacho proferido nos autos, do seguinte teor: Defiro a citação por edital do réu JOSÉ EDSON DOS SANTOS, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora à fl. 103. Intimem-se. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos-SP, em 13 de novembro de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina Arouck Gemaque Galante, Diretora de Secretaria Substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006876-4 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006877-6 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006878-8 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006879-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006880-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA YAMASHITA
ADV/PROC: SP239474 - REGIANE BARELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006884-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV/PROC: SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006885-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO ROSSETO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006886-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOZINALDO BARBOZA DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006887-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPEDITA LUCAS
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006888-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006889-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BONET
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006890-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS
ADV/PROC: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006891-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA
ADV/PROC: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006892-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA APARECIDA FUSCELLA
ADV/PROC: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006893-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINOR FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006894-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE CANDIDO
ADV/PROC: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006895-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON GERMANO PEREIRA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006896-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELINO RAMOS COSTA
ADV/PROC: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006897-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSON SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP150175 - NELSON IKUTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006898-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSCAR PITONDO
ADV/PROC: SP150175 - NELSON IKUTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006899-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO JOSE DE JESUS COSTA
ADV/PROC: SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006900-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA FONSECA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006901-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006902-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAREZ
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006903-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001313-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

S.B.do Campo, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001822-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001823-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE SERPENTINO
ADV/PROC: SP237619 - MÁRCIO LUIS BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001824-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001825-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001826-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001827-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001828-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001829-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CAMARQUES REPRESENTACOES S/C LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001830-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JMK COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001831-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CHURRASCARIA VALTER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001832-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: TELECTRON TELEINFORMATICA LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001833-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: SALVADOR PAOLILLO
ADV/PROC: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001834-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.15.001181-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES
EXCEPTO: ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME
ADV/PROC: SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Sao Carlos, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 4/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO J RIO PRETO , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV DOS RADIAL RIOPRET 1000, ALTO DO RIO PRETO, SAO J RIO PRETO, CEP : 15090070 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 93.0701753-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ROSA BOSQUESI
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0701755-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO
Reu..... : MARIA APARECIDA PASQUALAO
Advogado : SP086219 - ADILSON VEDRONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0702248-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS DOMARCO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0702488-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
Reu..... : DORALICE ALVES DA SILVA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0702492-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LUIZ MODA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0703092-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA e Outros
Advogado : SP069750 - REINALDO ALBERTINI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0703278-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LOZANO ROCHA FILHO
Advogado : SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0703537-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
Advogado : SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0703720-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : RIKI SHIMABUKURO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0703905-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARIA ESPREAFICO SANTIAGO
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704093-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : APPARECIDA ROVERSI BERTOLOTTI
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704095-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : CANDIDA SANTOS DE LIMA
Advogado : SP046072P - LUCIANA RAMOS DE FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704552-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIAL DE CARNES GONCALES DIAS LTDA
Advogado : SP038020 - PERICLES DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704557-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CONCREPLAN - CONCRETEIRA PLANALTO LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704558-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Reu..... : J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704560-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : HOTEL GLOBO RIO LTDA
Advogado : SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704570-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA e Outro
Advogado : SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704577-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GRATON & FILHOS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704580-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSPORTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704700-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ANTONIO GUERREIRO & CIA LTDA
Advogado : SP086871 - MARIA JOSE NARDIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704701-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SEMENTES RIO PRETO LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704703-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SEMENTES RIO PRETO LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704704-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CHAINCA & CHAINCA LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704876-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE MOVEIS JONAS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705234-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IRMAOS SINIBALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTD
Advogado : SP071500 - CONCEICAO APARECIDA R DE P FARIA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705296-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ROBERTO M W DE MUNO & CIA LTDA
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705586-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JORGE NASSAR FRANGE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705587-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705588-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CURTIDORA BELCOURO LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705590-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RIOPREFER COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705591-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705693-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705824-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CAPARROZ LOPES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705904-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TROVO & TROVO LTDA e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706227-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VIACAO LUWASA LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0706306-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0706618-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ANTONIO PRUDENCIO DRIGO & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0707002-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IPC INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0707011-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DANDYFARMA DIST FARM LTDA e Outro
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0707014-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
Advogado : SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707015-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707016-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : FERRO VELHO SAO PAULO LTDA e Outros
Advogado : SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707217-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ZANI, MORGON & CIA LTDA
Advogado : SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707218-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP013579 - JOSE CHALELLA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707221-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : D ROJAS & ROJAS LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707222-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707225-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GRUPO NOVO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707228-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0700410-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARMORES BARBERATTO LTDA e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0700422-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ROQUE BONADIO
Advogado : SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0700584-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO EMPRESARIAL S/A
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0700598-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ACUCAR GUARANI S/A e Outros
Advogado : SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0700600-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA ELETRICA WTW LTDA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0700661-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CANADIAN BOTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700746-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SOM GARETTI AUTO ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700749-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COSTA RODRIGUES & FILHOS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700753-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIAL NEVENSE DE MADEIRAS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700754-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CLAUDINA DE ALMEIDA BIANCHI & CIA LTDA
Advogado : SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700790-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO POTI LTDA
Advogado : SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700808-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : S CARLOS SOARES - ME
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0701059-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MARGARIDA ORDALIA DE SOUZA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0701298-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CURTIDORA BELCOURO LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0701299-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE SINTETICO LTDA
Advogado : SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0702159-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : POLIALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703178-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAPARROZ LOPES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0703276-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ABEL MARQUES DA COSTA e Outros
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703452-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : VANETE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTADA P/ANTONIO AMA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703550-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BENITES & FILHO LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703551-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE CONFECCOES ACALANTO LTDA
Advogado : SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703553-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS L
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0704031-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0704032-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S C LTDA
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0704128-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALICIO JOAQUIM
Advogado : Proc. AGNALDO NEVES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0704814-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RADIAL MERCANTIL DE PNEUS LTDA e Outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0704832-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA e Outro
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0705054-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : INDUSTRIA DE URNAS TANABI LTDA
Advogado : SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0705175-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA e Outros
Advogado : SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705176-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : L. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LIMITADA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705386-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : FUAD SALOMAO JACOB
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705589-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA
Advogado : SP044835 - MOACYR PONTES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705737-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : NELSON LOPES MARIM & CIA LTDA
Advogado : SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705741-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705742-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Outros
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705907-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : J B COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705913-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOAQUIM NELSON ALVES & IRMAOS
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0706049-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado : SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0706241-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NEUZA APARECIDA DA SILVA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0706242-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NEUZA ZEN e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0706243-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARLI DA SILVA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0706704-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FLORIVALDO BENFICA
Advogado : SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
Reu..... : INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0706739-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogado : SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0706744-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADEMIR VIEIRA DA MATA e Outros
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0706763-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA e Outros

Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0707060-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PEWAL MIRASSOL MOVEIS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0707144-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA e outro
Reu..... : LEOVANDO DE FAVERI REIS e Outros
Advogado : SP040783 - JOSE MUSSI NETO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0707393-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CACENEPE CAFEEIRA E CEREALISTA NELSON PERMIGIANI LTD
Advogado : SP044835 - MOACYR PONTES
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0707679-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Reu..... : MARISA CARDOZO RESTIVO e Outros
Advogado : Proc. AILTON DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0707681-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : NEUZA ZACARON VALENTE e Outros
Advogado : SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0700143-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOSE DE OLIVEIRA & SILVA UCHOA ME e Outros
Advogado : SP046937 - RAFAEL PISANI JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0700147-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado : SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
Reu..... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE Bady Bassit
Advogado : SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700737-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLIVEIROS MARTINS CARDOZO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700740-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0700748-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : TOSHIO NAKAMOTO
Advogado : SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700749-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZILMAR VELOSO DOS SANTOS e Outro
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0701419-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA JOSE DA SILVA
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0702056-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : GUIOMAR GUARNIERI SOUBHIA
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0704203-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : FLORENTINA LUIZA MELO BUENO
Advogado : SP070485 - JORGE PAULETE VANRELL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0706093-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : DEVANIL PAZOTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0706440-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0706441-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0706444-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0708407-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROSBEL CALCADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0708408-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : DERVALEI NOVAES
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0708508-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : ERNESTO VOLPE NETTO & CIA LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0708721-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
Reu..... : CRISTINA ESTEVAM BOTELHO

Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0708722-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : TERCILIO BASSAN
Advogado : SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0708724-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : FINAMA AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA
Advogado : SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0708725-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ROSALINA MARIA DE JESUS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0708934-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BENTA MARQUES DE MENDONCA
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0709433-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DOMINGOS PEDRO DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0709684-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JAIR BORTOLOTO e Outros
Advogado : SP100010 - PEDRO RUI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0700086-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
Reu..... : ALZIRA LOPES DOS SANTOS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0700525-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0701992-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LUIZ GARCIA
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0702761-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ASSOCIACAO COMUNITARIA, ECOLOGICA EDUCATIVA E CULTUR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0703971-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : HORACIO CORREA DE MORAES e Outros
Advogado : SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO e Outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0704769-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LUIZ FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO
Advogado : SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO e Outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0704959-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : MARIA APARECIDA DE JESUS DE ALMEIDA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0704966-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA
Advogado : SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0705646-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA e Outros

Advogado : SP069750 - REINALDO ALBERTINI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0705647-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AUGUSTINHO DE OLIVEIRA BARBOSA e Outros
Advogado : SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0707373-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSEPHA AGUIAR ARANHA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0707669-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Reu..... : BELKISS MORIATTI BRITO LIMA
Advogado : SP027450 - GILBERTO BARRETA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0707670-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JORGE THOME
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0708846-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JOSE ARTUR JORDAO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0709159-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAO GONSALVES
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0711276-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPROLIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0711419-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0711491-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : IVAN VALLE ROLLEMBERG e Outro
Advogado : SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0711697-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0712138-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BEATRIZ BARBOSA DIAS
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0712683-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Reu..... : FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0712921-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ISMAEL EUFLOZINO DA SILVA e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0714305-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APARECIDO NORIVAL PONTE e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0700424-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INDUSMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0700556-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Reu..... : AUGUSTO ISSEI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0700755-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : EMILIA DE PAULO VALIN
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0700829-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSEPHA DA COSTA CORON GARCIA
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0700830-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ANA APARECIDA TREVISAN GROTO
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0701416-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUL MECANICA ELETRONICA PARA AUTOS S/C LTDA
Advogado : SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0703069-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AURORA RUBIATI PRADO
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0703648-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : CIVIC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0704229-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : IZAIRA BARBOSA FERREIRA
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0704523-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Reu..... : PAULO ALEXANDRE VIRGILI e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0705910-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO
Reu..... : EUGENIA ZANZIBONI NEVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0705941-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : JOVITA DA SILVA PRETTI
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0706020-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : PLASTILE - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Reu..... : CHEFE DA FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMIC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0706525-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : SARITA COMPANHIA SANTA RITA DE AUTOMOVEIS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0706529-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : EUNICE MARTINS CAPUSSO e Outros
Advogado : SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0707488-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : JOSE APARECIDO CARVALHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0707794-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JOSE DE FREITAS e Outro
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0708028-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : BRAZ GALVANI
Advogado : SP100010 - PEDRO RUI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0708640-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : F CASTELLON & CIA LTDA ME e Outros
Advogado : SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0708641-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PLATEC - EMBREAGENS LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0708953-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MANOEL LUIZ GONCALVES
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710131-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : AGRIPINA GONCALVES MAGRO MENDONCA
Advogado : SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710158-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : COMIL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0710159-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : MARVINA CANDIDA NEVES CANDIDO

Advogado : SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0710359-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710488-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA LOREN SID LTDA
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0711200-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RIO PRETO MOTOR LTDA
Advogado : SP119325 - LUIZ MARCELO BAU
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0711824-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZOCAL ALVES FERREIRA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO e Outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0712074-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0712277-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : WILSON FERNANDES JUNIOR e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0712339-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIO PRETO MOTOR LTDA e Outro
Advogado : SP119325 - LUIZ MARCELO BAU
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712340-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SANTA PAULA ENGENHARIA LTDA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712562-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ODAIR DIAS DA SILVA
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712584-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO RIBEIRO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.004383-1
Classe .. : 77154 AI - SP
Origem... : 98.0712822-6
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LORIE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004386-7
Classe .. : 77157 AI - SP
Origem... : 98.0712826-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SUMAN E MARCONDELLI LTDA
Advogado : PRISCILLA GONZALEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004387-9
Classe .. : 77158 AI - SP
Origem... : 98.0712821-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BECHARA E NASSAR LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004388-0
Classe .. : 77159 AI - SP
Origem... : 98.0711272-9

Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : PALESTRA ESPORTE CLUBE
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004392-2
Classe .. : 77163 AI - SP
Origem... : 98.0712820-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : SUMAN E MARCONDELLI LTDA
Advogado : PRISCILLA GONZALEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004395-8
Classe .. : 77166 AI - SP
Origem... : 98.0712823-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : LORIE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : PRISCILLA GONZALEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004604-2
Classe .. : 77365 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001122-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : PRESTA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
Advogado : APARECIDO DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007101-2
Classe .. : 78399 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001235-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : MARCELO LAUDELINO SALLES BUENO
Advogado : ROSANE ROSOLEN
Agrdo.... : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado : FLAVIO MARQUES ALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007110-3
Classe .. : 78406 AI - SP
Origem... : 98.0712289-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007128-0
Classe .. : 78424 AI - SP
Origem... : 98.0712829-3
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SUMAN E MARCONDELLI LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007167-0
Classe .. : 78463 AI - SP
Origem... : 98.0712825-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE ESTOFADOS ESPUMALAR LTDA
Advogado : PRISCILLA GONZALEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007572-8
Classe .. : 78599 AI - SP
Origem... : 96.0709892-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007747-6
Classe .. : 78761 AI - SP
Origem... : 98.0711065-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELISABETE FERNANDES DA SILVA
Advogado : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009322-6
Classe .. : 79385 AI - SP
Origem... : 98.0703212-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE LUIS DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012168-4
Classe .. : 80446 AI - SP
Origem... : 98.0706361-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : WAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015984-5
Classe .. : 81435 AI - SP
Origem... : 98.0711766-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CELIA CARDOSO CELESTINO
Advogado : ROGERIO PEREIRA DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015988-2
Classe .. : 81439 AI - SP
Origem... : 98.0712288-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015991-2
Classe .. : 81442 AI - SP
Origem... : 98.0711766-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : CELIA CARDOSO CELESTINO
Advogado : ROGERIO PEREIRA DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016259-5
Classe .. : 81543 AI - SP
Origem... : 93.0702805-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
Agrdo.... : ELZA APARECIDA SOBRAL DE SOUZA
Advogado : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016261-3
Classe .. : 81545 AI - SP
Origem... : 99.0000029-6
Vara..... : A CATANDUVA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NEIDE SANCHES FERNANDES
Advogado : JOSE CARLOS BUCH
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020979-4
Classe .. : 83145 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003149-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

Advogado : NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023425-9
Classe .. : 84000 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001959-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027568-7
Classe .. : 50287 AGR - SP
Origem... : 97.03.062068-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : CERV JA COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : LUIZ BOTTARO FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027578-0
Classe .. : 50297 AGR - SP
Origem... : 96.03.008279-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : PATINI E CIA LTDA
Advogado : ANTONIO MERLINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027603-5
Classe .. : 50322 AGR - SP
Origem... : 96.03.063046-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IVAN WILLIAN DEBEUS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028424-0
Classe .. : 85266 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.026433-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033169-1
Classe .. : 85954 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003550-7

Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : MARCIO GOULART DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033174-5
Classe .. : 85959 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004114-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033182-4
Classe .. : 85967 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004124-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033683-4
Classe .. : 86452 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001962-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033719-0
Classe .. : 86465 AI - SP
Origem... : 98.0709491-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : J W ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA
Advogado : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033720-6
Classe .. : 86466 AI - SP
Origem... : 98.0710426-2
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033730-9
Classe .. : 86476 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004222-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A
Advogado : FAICAL CAIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033733-4
Classe .. : 86479 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003708-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRU SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033740-1
Classe .. : 86486 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004465-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FABIANA PAULA CASTRO PORTO
Advogado : ALVARO DE TOLEDO MUSSI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033798-0
Classe .. : 86552 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003613-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035008-9
Classe .. : 50547 AGR - SP
Origem... : 98.03.033901-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Agrdo.... : HELIO BARLETI e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.036902-5
Classe .. : 88100 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004867-8
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037630-3
Classe .. : 51159 AGR - SP
Origem... : 98.03.037251-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELESTINO IBRAIM e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037656-0
Classe .. : 51185 AGR - SP
Origem... : 98.03.037322-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON DONIZETI TRINCA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037666-2
Classe .. : 51195 AGR - SP
Origem... : 98.03.032656-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ORLANDO DE PAULI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037683-2
Classe .. : 51212 AGR - SP
Origem... : 98.03.031648-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NAEL CAMARIN e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038072-0
Classe .. : 51294 AGR - SP
Origem... : 98.03.047361-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUPERCIO PIRES e outros
Advogado : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038079-3
Classe .. : 51301 AGR - SP
Origem... : 98.03.047359-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MOACIR RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros
Advogado : BENEDITO APARECIDO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038107-4
Classe .. : 51329 AGR - SP
Origem... : 98.03.023467-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLIMPIO MANCHINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038108-6
Classe .. : 51330 AGR - SP
Origem... : 98.03.065943-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON MARTINS PADILHA e outros
Advogado : DANIEL MUNHATO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038167-0
Classe .. : 88609 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004140-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BECHARA E NASSAR LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038172-4
Classe .. : 88614 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005071-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ e outros
Advogado : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038183-9
Classe .. : 88625 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005143-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Agrdo.... : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO CAIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038198-0
Classe .. : 88640 AI - SP

Origem... : 1999.61.06.005400-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : ALMASAN CONSTRUTORA LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038201-7
Classe .. : 88643 AI - SP
Origem... : 95.0705215-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : PAULA ROGERIA DOS SANTOS
Advogado : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038605-9
Classe .. : 88741 AI - SP
Origem... : 98.0712342-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Advogado : MARCIO GOULART DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039072-5
Classe .. : 51457 AGR - SP
Origem... : 98.03.032007-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DORIVAL BORTOLETO e outros
Advogado : JAIR RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.041600-3
Classe .. : 90549 AI - SP
Origem... : 95.0705218-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : ANERDINA ANGELICA FERREIRA CAIONI
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041727-5
Classe .. : 90683 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003891-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043820-5
Classe .. : 51970 AGR - SP
Origem... : 98.03.029062-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA CRISTINA GODAS CARETTI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043824-2
Classe .. : 51974 AGR - SP
Origem... : 98.03.053842-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BATISTA ZANATA FILHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043884-9
Classe .. : 52034 AGR - SP
Origem... : 98.03.029056-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON PEGORARO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044059-5
Classe .. : 91647 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004834-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CAPARROZ COML/ SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044716-4
Classe .. : 52251 AGR - SP
Origem... : 98.03.037361-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEOZIDIO ALVES DE MELLO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044722-0
Classe .. : 52257 AGR - SP
Origem... : 98.03.023469-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSECLEIA MONTEIRO e outros

Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044737-1
Classe .. : 52272 AGR - SP
Origem... : 98.03.033089-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORVALINO VAZ BONONI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044823-5
Classe .. : 52358 AGR - SP
Origem... : 98.03.033089-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORVALINO VAZ BONONI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044859-4
Classe .. : 92037 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004996-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : SISTEC SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044870-3
Classe .. : 92048 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003588-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045038-2
Classe .. : 92197 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004833-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : COCAVEL COML/ CAPARROZ DE VEICULOS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046501-4
Classe .. : 92945 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003484-9
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : EDVALDO ANTONIO REZENDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046707-2
Classe .. : 93139 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005892-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CLUBE DE TENIS CATANDUVA
Advogado : ALEXANDRE FONTANA BERTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046711-4
Classe .. : 93143 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005544-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MUNICIPIO DE FLOREAL SP
Advogado : MARIO SERGIO SOZZO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048054-4
Classe .. : 52691 AGR - SP
Origem... : 98.03.065942-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO BIROLINI e outros
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048457-4
Classe .. : 93982 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004525-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MOVEIS SIPIOLLI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FABIANA DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048458-6
Classe .. : 93983 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005730-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : APRAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049337-0

Classe .. : 94521 AI - SP
Origem... : 98.0704379-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA SANTA IZABEL LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049372-1
Classe .. : 53376 AGR - SP
Origem... : 98.03.070376-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO DE MATOS JUNIOR e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049373-3
Classe .. : 53377 AGR - SP
Origem... : 98.03.070376-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO DE MATOS JUNIOR e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049657-6
Classe .. : 94693 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006342-4
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CATRICALA E CIA LTDA
Advogado : MAURI JOSE CRISTAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049659-0
Classe .. : 94696 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006394-1
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CATRICALA E CIA LTDA
Advogado : MAURI JOSE CRISTAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049745-3
Classe .. : 94776 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.007028-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FIDELIDADE S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049748-9
Classe .. : 94779 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004094-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogado : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049750-7
Classe .. : 94781 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.000289-7
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : J C FERRARI LTDA
Advogado : MARCIO MANO HACKME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050008-7
Classe .. : 53718 AGR - SP
Origem... : 98.03.074352-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLOVIS ANANIAS DE SOUZA
Advogado : VALTER PAULON JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050009-9
Classe .. : 53719 AGR - SP
Origem... : 98.03.074352-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLOVIS ANANIAS DE SOUZA
Advogado : VALTER PAULON JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050042-7
Classe .. : 53752 AGR - SP
Origem... : 98.03.066152-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARILDA MIDORI TAHARA CRISTOFARO e outros
Advogado : OSVALDO MURARI JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050536-0
Classe .. : 95027 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005347-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : MUNICIPIO DE GUARACI SP e outros
Advogado : IRTON ALBINO VIEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050537-1
Classe .. : 95028 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005412-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SEVERINIA SP
Advogado : ANDRE CICARELLI DE MELO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050540-1
Classe .. : 95031 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005669-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE ORINDIUA SP
Advogado : IRTON ALBINO VIEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051828-6
Classe .. : 53956 AGR - SP
Origem... : 98.03.051323-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDOMIRA VITORINO e outros
Advogado : VALERIA RITA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051829-8
Classe .. : 53957 AGR - SP
Origem... : 98.03.051323-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDOMIRA VITORINO e outros
Advogado : VALERIA RITA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051877-8
Classe .. : 54005 AGR - SP
Origem... : 98.03.076830-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DIOGO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051982-5
Classe .. : 54110 AGR - SP
Origem... : 98.03.047609-2

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA VALERIA AUGUSTO FIGUEIREDO e outros
Advogado : OSVALDO MURARI JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051992-8
Classe .. : 54120 AGR - SP
Origem... : 98.03.033040-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052009-8
Classe .. : 54137 AGR - SP
Origem... : 98.03.033900-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAURINDO SIMONETTI e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052010-4
Classe .. : 54138 AGR - SP
Origem... : 98.03.033900-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAURINDO SIMONETTI e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052016-5
Classe .. : 54144 AGR - SP
Origem... : 98.03.061586-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FABIO CESAR FIGUEIREDO e outros
Advogado : FABIO CESAR FIGUEIREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052017-7
Classe .. : 54145 AGR - SP
Origem... : 98.03.051322-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO FERREIRA LIMA e outros
Advogado : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052046-3
Classe .. : 54174 AGR - SP
Origem... : 98.03.091224-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO MONTEIRO e outros
Advogado : ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052148-0
Classe .. : 54276 AGR - SP
Origem... : 98.03.073258-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS BATISTA FRANCA e outros
Advogado : JOSE MUSSI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053293-3
Classe .. : 54382 AGR - SP
Origem... : 98.03.076972-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO GOMES DE SOUZA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053335-4
Classe .. : 54424 AGR - SP
Origem... : 98.03.077768-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVIO ANTONIO DE CARVALHO e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053382-2
Classe .. : 54471 AGR - SP
Origem... : 98.03.051317-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BIANOR LOPES DE MELLO
Advogado : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053541-7
Classe .. : 54630 AGR - SP
Origem... : 98.03.098596-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.054029-2
Classe .. : 96055 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038021-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
Advogado : ANTONINO SERGIO GUIMARAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054030-9
Classe .. : 96056 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006690-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE IRAPUA SP
Advogado : EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054031-0
Classe .. : 96057 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005841-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TERESA SALVADOR CORREIA PONTES
Advogado : EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055418-7
Classe .. : 54891 AGR - SP
Origem... : 98.03.102933-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WALDEMAR BETOLI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055458-8
Classe .. : 54931 AGR - SP
Origem... : 98.03.102932-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VACYL APARECIDO PUCHARELLI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055479-5
Classe .. : 54952 AGR - SP
Origem... : 98.03.102933-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WALDEMAR BETOLI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055549-0
Classe .. : 55022 AGR - SP
Origem... : 98.03.102932-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VACYL APARECIDO PUCHARELLI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055559-3
Classe .. : 55032 AGR - SP
Origem... : 98.03.102914-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO TONIOLI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055562-3
Classe .. : 55035 AGR - SP
Origem... : 98.03.033888-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MADEMIR FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056100-3
Classe .. : 96922 AI - SP
Origem... : 98.0712836-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : APARECIDA MENDES GONCALVES PEREIRA
Advogado : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056410-7
Classe .. : 97056 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.008328-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057721-7
Classe .. : 97800 AI - SP

Origem... : 1999.61.06.002501-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FUSCALDO E MEDEIROS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Agrdo.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
Advogado : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.059097-0
Classe .. : 55268 AGR - SP
Origem... : 98.03.046827-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JUDITE RODRIGUES BELON e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059102-0
Classe .. : 55273 AGR - SP
Origem... : 98.03.031585-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DE FREITAS FERREIRA e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059150-0
Classe .. : 55321 AGR - SP
Origem... : 98.03.092708-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NADIR FERREIRA GUIMARAES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059151-2
Classe .. : 55322 AGR - SP
Origem... : 98.03.046827-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JUDITE RODRIGUES BELON e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059174-3
Classe .. : 55445 AGR - SP
Origem... : 98.03.046826-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE BATISTA SOARES e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059195-0
Classe .. : 55333 AGR - SP
Origem... : 98.03.031585-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DE FREITAS FERREIRA e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059232-2
Classe .. : 55370 AGR - SP
Origem... : 97.03.006841-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NEIDE CRAICE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : VALERIA RITA DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059287-5
Classe .. : 55425 AGR - SP
Origem... : 98.03.102918-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO RODRIGUES DOURADO JUNIOR e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059308-9
Classe .. : 55479 AGR - SP
Origem... : 98.03.043402-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO FORNERETO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059312-0
Classe .. : 55483 AGR - SP
Origem... : 98.03.043402-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO FORNERETO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059389-2
Classe .. : 55560 AGR - SP
Origem... : 98.03.043299-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANIA MARIA GODOI e outros

Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060004-5
Classe .. : 98683 AI - SP
Origem... : 98.0710961-2
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.060005-7
Classe .. : 98684 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.009118-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO CERRP
Advogado : LUIZ CARLOS CATALANI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.061184-5
Classe .. : 98975 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.009605-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA e outros
Advogado : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.061266-7
Classe .. : 99050 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005546-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CAMILLA VOTUPORANGA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.061334-9
Classe .. : 99109 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006849-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.061337-4
Classe .. : 99112 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005571-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062173-5
Classe .. : 99860 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001233-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : ANDRE LUIZ DE NOVAES
Advogado : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062184-0
Classe .. : 99871 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006848-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Agrdo.... : SILVIO AFONSO FERNANDES
Advogado : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062185-1
Classe .. : 99872 AI - SP
Origem... : 96.0700240-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
Agrdo.... : JERASMO DURAN MARTINS e outros
Advogado : WALDEMAR MEGA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062271-5
Classe .. : 99943 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010118-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062372-0
Classe .. : 100004 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.009547-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.61.06.000159-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LUIZ CARLOS CALDEIRA e Outro
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000161-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : NAIR TARLAO MARTINS
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.000167-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DURVALINO JOSE DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.000168-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e Outro
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000171-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000371-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES
Reu..... : GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.000372-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : IRMAOS MARAO MAQUINAS E VEICULOS LTDA e Outro
Advogado : SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.001031-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reu..... : TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.001157-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELY JOSE DEZAM e Outros
Advogado : SP018614 - SERGIO LAZZARINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003729-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LORIE IND E COM CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.004215-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BECHARA & NASSAR LTDA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA CI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004433-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : TEODORO DOMINGUES MARTINS
Advogado : SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004613-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COSENZA & COSENZA LTDA
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.005568-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BARTOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.005569-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JMC CONTABILIDADE S/C LTDA
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.009884-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
Reu..... : APARECIDA SOLER
Advogado : SP072111 - ANTONIO MERLINI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.010314-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : RAFAEL BERGANTINI
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.03.00.000185-3
Classe .. : 56017 AGR - SP
Origem... : 98.03.088000-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000313-8
Classe .. : 100285 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010374-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE PARANAPUA
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000317-5
Classe .. : 100288 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.011255-1
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
Advogado : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000437-4
Classe .. : 56163 AGR - SP
Origem... : 98.03.047606-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIO RENATO MENEZELLO ROMANI
Advogado : WAGNER LUIZ GIANINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000704-1
Classe .. : 100590 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010928-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BUCH
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.003105-5
Classe .. : 56280 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000169-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ISMAEL MARCATO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003106-7
Classe .. : 56281 AGR - SP
Origem... : 98.03.031999-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSEPH DE FARO VALENCA e outros
Advogado : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003132-8
Classe .. : 56307 AGR - SP
Origem... : 98.03.047606-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIO RENATO MENEZELLO ROMANI
Advogado : WAGNER LUIZ GIANINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003140-7
Classe .. : 56315 AGR - SP
Origem... : 98.03.043362-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003163-8
Classe .. : 56338 AGR - SP
Origem... : 98.03.047365-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO AMBROZIO e outros

Advogado : BENEDITO APARECIDO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.004049-4
Classe .. : 100961 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010375-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MUNICIPIO DE DIRCE REIS SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.004050-0
Classe .. : 100962 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.008544-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : FRANGO SERTANEJO LTDA
Advogado : GUILHERME ANTONIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.004838-9
Classe .. : 56391 AGR - SP
Origem... : 98.03.047365-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO AMBROZIO e outros
Advogado : BENEDITO APARECIDO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.004924-2
Classe .. : 56477 AGR - SP
Origem... : 98.03.091220-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FELICIO FAUSTINO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.005038-4
Classe .. : 101173 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010300-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.005039-6
Classe .. : 101174 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010362-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : USINA NARDINI LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005051-7
Classe .. : 101186 AI - SP
Origem... : 97.0704661-9
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO SP
Advogado : ALLE HABES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005127-3
Classe .. : 101261 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010043-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SANSAO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005666-0
Classe .. : 101465 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004916-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS SP
Advogado : WILSON APARECIDO RUZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006016-0
Classe .. : 56564 AGR - SP
Origem... : 98.03.032653-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AREOLINA MARIA BENTO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006041-9
Classe .. : 56589 AGR - SP
Origem... : 98.03.023452-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JURACI DONIZETI MARTINS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006180-1
Classe .. : 56728 AGR - SP
Origem... : 98.03.076971-5

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ELIOTERIO DE LIMA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006216-7
Classe .. : 56763 AGR - SP
Origem... : 98.03.095995-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RUI DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006256-8
Classe .. : 56803 AGR - SP
Origem... : 98.03.069561-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DE BIAGI e outros
Advogado : OSVALDO MURARI JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006303-2
Classe .. : 56850 AGR - SP
Origem... : 98.03.092710-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS MAGALHAES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006308-1
Classe .. : 56855 AGR - SP
Origem... : 98.03.076971-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ELIOTERIO DE LIMA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006833-9
Classe .. : 102060 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000702-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : MAR RIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006835-2
Classe .. : 102062 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000709-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MAR RIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006836-4
Classe .. : 102063 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000703-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MAR RIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006837-6
Classe .. : 102064 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004866-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006838-8
Classe .. : 102065 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006850-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006938-1
Classe .. : 102158 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.005788-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CAMILLA VOTUPORANGA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : MARCELO RULI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006950-2
Classe .. : 102168 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000760-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
Advogado : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007010-3
Classe .. : 56952 AGR - SP
Origem... : 98.03.043362-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007209-4
Classe .. : 57151 AGR - SP
Origem... : 98.03.038628-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIZABETE APARECIDA FERREIRA FERNANDES e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007362-1
Classe .. : 102270 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000697-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MUNICIPIO DE TURMALINA SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007765-1
Classe .. : 102645 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010209-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOAO MANOEL DA CRUZ e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.008282-8
Classe .. : 57322 AGR - SP
Origem... : 98.03.043297-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RICARDO SANTAELLA ROSA e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008315-8
Classe .. : 57355 AGR - SP
Origem... : 98.03.043406-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLEUZA DA COSTA ADAMI DAMASCENO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008323-7
Classe .. : 57363 AGR - SP
Origem... : 98.03.031559-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ZILDA DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008347-0
Classe .. : 57387 AGR - SP
Origem... : 98.03.032642-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DE SOUZA GABRIEL e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008474-6
Classe .. : 57514 AGR - SP
Origem... : 98.03.032795-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS GUERRA e outros
Advogado : BENEDITO APARECIDO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008558-1
Classe .. : 57598 AGR - SP
Origem... : 98.03.054395-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIONESIO ANTONIO DE MARCO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008579-9
Classe .. : 57619 AGR - SP
Origem... : 98.03.102917-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO SILVESTRE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008681-0
Classe .. : 57721 AGR - SP

Origem... : 98.03.054395-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIONESIO ANTONIO DE MARCO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008731-0
Classe .. : 57771 AGR - SP
Origem... : 98.03.102911-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANDRA APARECIDA DOS REIS BIROLINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008734-6
Classe .. : 57774 AGR - SP
Origem... : 97.03.079871-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008796-6
Classe .. : 57836 AGR - SP
Origem... : 98.03.060988-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM ALVES DA COSTA
Advogado : VALTER PAULON JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009159-3
Classe .. : 103032 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001241-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CEREALISTA MARANHÃO LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BUCH
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009696-7
Classe .. : 103470 AI - SP
Origem... : 96.0706007-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOSE ALBERTO JORGE e outros
Advogado : CELSO MAZITELI JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009814-9
Classe .. : 103548 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001187-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009928-2
Classe .. : 103669 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002163-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Agrdo.... : LUIZA BRIGATI POLTRONIERI
Advogado : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010002-8
Classe .. : 57846 AGR - SP
Origem... : 98.03.060988-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM ALVES DA COSTA
Advogado : VALTER PAULON JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.011218-3
Classe .. : 104242 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003460-6
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ALBERT GRAFICA LTDA
Advogado : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011232-8
Classe .. : 104254 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003459-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBERT GRAFICA LTDA
Advogado : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011241-9
Classe .. : 104263 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002163-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LUIZA BRIGATI POLTRONIERI

Advogado : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.011460-0
Classe .. : 104465 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000534-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS DOIMO e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.011465-9
Classe .. : 104470 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010921-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BENEDITO DOMINGOS e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.011467-2
Classe .. : 104472 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010922-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SANTOS BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.011468-4
Classe .. : 104473 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000531-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ROSA ANGELA FUREGATO CARVALHO e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.011642-5
Classe .. : 104630 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001505-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE BALSAMO SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.011653-0
Classe .. : 104641 AI - SP
Origem... : 95.0705185-6
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : INSTITUTO DE MUSICA E ARTES CARLOS GOMES S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.012266-8
Classe .. : 58213 AGR - SP
Origem... : 98.03.061259-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FONTES FILHO e outros
Advogado : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012373-9
Classe .. : 58320 AGR - SP
Origem... : 98.03.043374-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NICOLA EDIMIR SCANDELAI
Advogado : EDVIL CASSONI JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012376-4
Classe .. : 58323 AGR - SP
Origem... : 98.03.102934-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALENTIN DOSUALDO NETTO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012380-6
Classe .. : 58327 AGR - SP
Origem... : 98.03.066636-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER BORTOLIN e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012438-0
Classe .. : 58385 AGR - SP
Origem... : 98.03.060593-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELENA FREITAS MOITINHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012454-9

Classe .. : 58401 AGR - SP
Origem... : 98.03.060593-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELENA FREITAS MOITINHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012463-0
Classe .. : 58410 AGR - SP
Origem... : 98.03.038977-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS GONCALVES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012531-1
Classe .. : 58478 AGR - SP
Origem... : 97.03.042667-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTEVAO ALICIO GIL e outros
Advogado : ANA PAULA CORREA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012532-3
Classe .. : 58479 AGR - SP
Origem... : 98.03.037745-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE SBEGHEN FERREIRA e outros
Advogado : ANA PAULA CORREA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014083-0
Classe .. : 58520 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005343-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEMILSON NATAL BENICHIO e outros
Advogado : ROSA MARIA DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014084-1
Classe .. : 58521 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005343-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEMILSON NATAL BENICHIO e outros
Advogado : ROSA MARIA DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014632-6
Classe .. : 105432 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001073-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA NEVADA LTDA
Advogado : GILDECI APARECIDA ALVES LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014977-7
Classe .. : 105725 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001974-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA SANTA IZABEL LTDA
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014989-3
Classe .. : 105742 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001687-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BIM BIM LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.015004-4
Classe .. : 58599 AGR - SP
Origem... : 98.03.066767-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
Agrdo.... : JOSE PEDRO DE CARVALHO
Advogado : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015018-4
Classe .. : 58613 AGR - SP
Origem... : 98.03.029049-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FLAVIA SIMONE BERGAMINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015032-9
Classe .. : 58627 AGR - SP
Origem... : 98.03.095985-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : JOSE ROBERTO DE SOUZA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015060-3
Classe .. : 58655 AGR - SP
Origem... : 98.03.029049-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FLAVIA SIMONE BERGAMINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015071-8
Classe .. : 58666 AGR - SP
Origem... : 98.03.087921-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDECIR DONIZETE BERTOLINI e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015087-1
Classe .. : 58682 AGR - SP
Origem... : 98.03.064461-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LOURDES APARECIDA BONFIM e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.015189-9
Classe .. : 58784 AGR - SP
Origem... : 98.03.059399-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL NUNES PEREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016009-8
Classe .. : 105767 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.009845-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA SP
Advogado : ANDRE CICARELLI DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016011-6
Classe .. : 105769 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002324-4

Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : IRMAOS DOMARCO LTDA
Advogado : EDVALDO ANTONIO REZENDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016226-5
Classe .. : 58899 AGR - SP
Origem... : 98.03.078477-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL GONCALVES CAMPOS e outros
Advogado : VALTER FERNANDES DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016229-0
Classe .. : 58902 AGR - SP
Origem... : 98.03.078477-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL GONCALVES CAMPOS e outros
Advogado : VALTER FERNANDES DE MELLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016281-2
Classe .. : 58954 AGR - SP
Origem... : 98.03.077053-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIAS NATIVIDADE DA SILVA e outros
Advogado : ADAILSON DA SILVA MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016287-3
Classe .. : 58960 AGR - SP
Origem... : 98.03.077053-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIAS NATIVIDADE DA SILVA e outros
Advogado : ADAILSON DA SILVA MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016294-0
Classe .. : 58967 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005344-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE FREITAS SOBRINHO e outros
Advogado : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016329-4
Classe .. : 59002 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005344-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE FREITAS SOBRINHO e outros
Advogado : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016657-0
Classe .. : 106014 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010371-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.017106-0
Classe .. : 59243 AGR - SP
Origem... : 98.03.051329-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS ANTONIO BACHINI e outros
Advogado : MARILIA FONTAROLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.017157-6
Classe .. : 106369 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.009756-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ITAJOBÍ SP
Advogado : EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.017164-3
Classe .. : 106376 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.002197-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA e outros
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018358-0
Classe .. : 106464 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.002053-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018504-6
Classe .. : 106587 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001069-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONEBEL COML/ NEVES DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.020843-5
Classe .. : 107699 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.002334-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : J MARINO IND/ E COM/ S/A
Advogado : JOSE CARLOS BUCH
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.021270-0
Classe .. : 59933 AGR - SP
Origem... : 98.03.098590-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDUARDO UMBELINO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021314-5
Classe .. : 59977 AGR - SP
Origem... : 98.03.098590-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDUARDO UMBELINO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021316-9
Classe .. : 59979 AGR - SP
Origem... : 98.03.052418-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EUCLIDES APARECIDO LONGHI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021318-2
Classe .. : 59981 AGR - SP
Origem... : 98.03.067205-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JULIO ROBERTO BARUSSI e outros
Advogado : ROSA MARIA DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021368-6
Classe .. : 60031 AGR - SP
Origem... : 98.03.066645-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS DAN e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021394-7
Classe .. : 60057 AGR - SP
Origem... : 98.03.067201-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IRINEU LUIZ MAIA
Advogado : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022102-6
Classe .. : 107858 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004987-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D OESTE SP
Advogado : JOSE CASSADANTE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022630-9
Classe .. : 108317 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.002721-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RAMALHO COM/ DE COSMETICOS E PRESENTES LTDA
Advogado : FABIANA DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022847-1
Classe .. : 108481 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010375-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE DIRCE REIS SP
Advogado : NEUSA MARIA GAVIRATE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022887-2
Classe .. : 108517 AI - SP

Origem... : 2000.61.06.000603-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : NICOLAU NUNES
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024150-5
Classe .. : 108749 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.002519-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024613-8
Classe .. : 109170 AI - SP
Origem... : 94.0705032-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024910-3
Classe .. : 109434 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000605-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RUTH DE MORAES GOLIN
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024942-5
Classe .. : 109464 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003613-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA
Advogado : MARCIO MANO HACKME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026001-9
Classe .. : 60376 AGR - SP
Origem... : 98.03.062784-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026097-4
Classe .. : 60472 AGR - SP
Origem... : 98.03.102916-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA CELIA TRINCA ORSI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026105-0
Classe .. : 60480 AGR - SP
Origem... : 98.03.102916-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA CELIA TRINCA ORSI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026133-4
Classe .. : 60508 AGR - SP
Origem... : 98.03.087922-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NATAL CARIRI DE LIMA e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026227-2
Classe .. : 60604 AGR - SP
Origem... : 98.03.087916-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026278-8
Classe .. : 60655 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005201-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DA SILVA VIANA
Advogado : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026279-0
Classe .. : 60656 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005201-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DA SILVA VIANA

Advogado : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026374-4
Classe .. : 60751 AGR - SP
Origem... : 98.03.043303-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO FERREIRA REZENDE e outros
Advogado : WAGNER LUIZ GIANINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026561-3
Classe .. : 109637 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000763-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO e outros
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026957-6
Classe .. : 60914 AGR - SP
Origem... : 97.03.037207-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER
Agrdo.... : CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO CAIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029574-5
Classe .. : 110447 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003196-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LOREN SID LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029575-7
Classe .. : 110448 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.004982-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FIDELIDADE S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029724-9
Classe .. : 110581 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.004489-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031542-2
Classe .. : 111167 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001427-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033308-4
Classe .. : 111654 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003383-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE ESTOFADOS ESPUMALAR LTDA
Advogado : FABIANA DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033313-8
Classe .. : 111659 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003138-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TEBARROT DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : MARCIO MANO HACKME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033315-1
Classe .. : 111661 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002987-8
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JULIANO AGOSTINI
Advogado : ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033320-5
Classe .. : 111666 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.010932-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE MARAPOAMA SP
Advogado : EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038239-3

Classe .. : 112453 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001875-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : ALESSANDRO FERREIRA
Advogado : JOAO HENRIQUE BUOSI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038240-0
Classe .. : 112454 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001528-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039148-5
Classe .. : 61758 AGR - SP
Origem... : 96.03.078777-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
Advogado : SELMA DE MOURA CASTRO
Agrdo.... : MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO DE ABREU
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039209-0
Classe .. : 61819 AGR - SP
Origem... : 98.03.074381-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C
Advogado : HELIO SPOLON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039432-2
Classe .. : 113328 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.009744-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039716-5
Classe .. : 113471 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005689-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BIM E BIM LTDA
Advogado : MARCIO MANO HACKME
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039719-0
Classe .. : 113474 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006419-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Advogado : FAICAL CAIS
Agrdo.... : SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO
Advogado : ADYR CELSO BRAZ JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039736-0
Classe .. : 113494 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005814-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA
Advogado : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039933-2
Classe .. : 113665 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003410-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA e outros
Advogado : GALIB JORGE TANNURI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040174-0
Classe .. : 113831 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005833-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
Agrdo.... : JOAO HENRIQUE DOS REIS
Advogado : VALTER FERNANDES DE MELLO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040307-4
Classe .. : 113949 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006291-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARCIO MANO HACKME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040378-5
Classe .. : 114009 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003910-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

Agrdo.... : DATA INFO SERVICOS E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : JOELMA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040576-9
Classe .. : 114188 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.007855-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040796-1
Classe .. : 114362 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003696-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.041012-1
Classe .. : 61955 AGR - SP
Origem... : 97.03.083004-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO ROBERTO BASSO
Agrdo.... : VALDIR JOSE SAGIONETI
Advogado : CELIA AKEMI KORIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041110-1
Classe .. : 62053 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037273-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS e outros
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041286-5
Classe .. : 62229 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039694-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AGOSTINHO MARQUES DE FREITAS
Advogado : JOAO CESAR CANPANIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041473-4
Classe .. : 62416 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066105-7

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO RICARDO DE FARIA e outros
Advogado : ROMEU MARQUES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041811-9
Classe .. : 62727 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066105-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO RICARDO DE FARIA e outros
Advogado : ROMEU MARQUES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041951-3
Classe .. : 62867 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068541-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GONCALO ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041981-1
Classe .. : 62897 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039694-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AGOSTINHO MARQUES DE FREITAS
Advogado : JOAO CESAR CANPANIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042320-6
Classe .. : 63153 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068541-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GONCALO ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043055-7
Classe .. : 63888 AGR - SP
Origem... : 98.03.059400-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FIRMINO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043057-0
Classe .. : 63890 AGR - SP
Origem... : 98.03.059400-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE FIRMINO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043081-8
Classe .. : 63914 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039216-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS BARROZO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043158-6
Classe .. : 63991 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039209-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE STUCHI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043167-7
Classe .. : 64000 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036860-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043193-8
Classe .. : 64026 AGR - SP
Origem... : 98.03.032851-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PASCHOAL BERNARDO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043194-0
Classe .. : 64027 AGR - SP
Origem... : 98.03.032851-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PASCHOAL BERNARDO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043204-9
Classe .. : 64037 AGR - SP
Origem... : 98.03.054397-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO GUARESCHI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043263-3
Classe .. : 64096 AGR - SP
Origem... : 98.03.043418-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OZANO ABILIO DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043269-4
Classe .. : 64102 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.045743-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILSON DA SILVA CARDOZO e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043279-7
Classe .. : 64112 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.045743-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILSON DA SILVA CARDOZO e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043280-3
Classe .. : 64113 AGR - SP
Origem... : 98.03.032582-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO BUENO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043287-6
Classe .. : 64120 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041327-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GILMAR BORDIN e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043288-8
Classe .. : 64121 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041327-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GILMAR BORDIN e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043474-5
Classe .. : 64307 AGR - SP
Origem... : 98.03.102919-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS MARTINS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043540-3
Classe .. : 64373 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036843-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBSON PEREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043670-5
Classe .. : 64503 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025797-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO D ORNELAS
Advogado : JEAN DORNELAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043718-7
Classe .. : 64551 AGR - SP
Origem... : 98.03.077115-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLI DA SILVA e outros
Advogado : JOAO HENRIQUE BUOSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044023-0
Classe .. : 114586 AI - SP

Origem... : 1999.61.06.003775-9
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TECIDOS BOM PRECO LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044306-0
Classe .. : 114804 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005040-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044349-7
Classe .. : 114877 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008650-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EMPORIO E MERCEARIA MIRASSOL LTDA
Advogado : LIVIA DE SENNE BADARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044350-3
Classe .. : 114878 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008648-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LUIZ ALBERTO PENAROTTI
Advogado : LIVIA DE SENNE BADARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.045998-5
Classe .. : 65407 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039755-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EVADIR CARRITO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046003-3
Classe .. : 65412 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039755-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EVADIR CARRITO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046062-8
Classe .. : 65471 AGR - SP
Origem... : 97.03.083857-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA GOMES ANTONIO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046089-6
Classe .. : 65498 AGR - SP
Origem... : 98.03.095992-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE SARTORETTO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046137-2
Classe .. : 65546 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066834-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VILSON CLEMENTE e outros
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046175-0
Classe .. : 65584 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055328-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANESIO TALHAFERRO DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULO JOSE BUCHALA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046176-1
Classe .. : 65585 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055328-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANESIO TALHAFERRO DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULO JOSE BUCHALA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046421-0
Classe .. : 65830 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002725-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURITA DE ANDRADE e outros

Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046466-0
Classe .. : 65875 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025797-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO D ORNELAS
Advogado : JEAN DORNELAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046489-0
Classe .. : 65898 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025797-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO D ORNELAS
Advogado : JEAN DORNELAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046709-0
Classe .. : 66119 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002725-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAURITA DE ANDRADE e outros
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046960-7
Classe .. : 66369 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039686-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CECILIO LEMES FERREIRA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046998-0
Classe .. : 66407 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040198-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047056-7
Classe .. : 66465 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074289-6
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSWALDO FERREIRA LEME
Advogado : ANDREIA DAUD COLOMBO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047070-1
Classe .. : 66479 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074289-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSWALDO FERREIRA LEME
Advogado : ANDREIA DAUD COLOMBO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047071-3
Classe .. : 66480 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078105-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE NATAL MAIM e outros
Advogado : TERESA CRISTINA P D CAVICCHIOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047230-8
Classe .. : 66639 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027552-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO BERTOLINI
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047245-0
Classe .. : 66654 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027552-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO BERTOLINI
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047251-5
Classe .. : 66660 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025934-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE MUSSI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047252-7

Classe .. : 66661 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025934-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE MUSSI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047685-5
Classe .. : 67094 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041794-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILSON APARECIDO BASSO e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047750-1
Classe .. : 67159 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049150-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AURINEIDE FERREIRA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047852-9
Classe .. : 67261 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036059-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RENATO FERREIRA BRAGA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047863-3
Classe .. : 67272 AGR - SP
Origem... : 98.03.098598-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO NOGUEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047913-3
Classe .. : 67322 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.045727-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047914-5
Classe .. : 67323 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.045727-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047960-1
Classe .. : 67369 AGR - SP
Origem... : 98.03.076963-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AFONSO RODRIGUES CARVALHO e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047963-7
Classe .. : 67372 AGR - SP
Origem... : 98.03.076963-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AFONSO RODRIGUES CARVALHO e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048049-4
Classe .. : 67458 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039686-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CECILIO LEMES FERREIRA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048234-0
Classe .. : 67643 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049150-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AURINEIDE FERREIRA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048298-3
Classe .. : 67707 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041339-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : GERALDO BONIFACIO FARIAS e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048348-3
Classe .. : 67757 AGR - SP
Origem... : 98.03.095992-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE SARTORETTO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048465-7
Classe .. : 67874 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041794-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : WILSON APARECIDO BASSO e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048573-0
Classe .. : 67982 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041339-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO BONIFACIO FARIAS e outros
Advogado : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048592-3
Classe .. : 68001 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066834-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VILSON CLEMENTE e outros
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049448-1
Classe .. : 115849 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003554-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA SFORSA CONDE
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049771-8
Classe .. : 116139 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008468-7

Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado : FLAVIO MARQUES ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.050222-2
Classe .. : 68235 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039231-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IDALINA MANSINE e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050284-2
Classe .. : 68297 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039231-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IDALINA MANSINE e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050326-3
Classe .. : 68339 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078557-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ODECIO SPILLER e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051079-6
Classe .. : 116418 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006332-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051198-3
Classe .. : 116543 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008089-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO
PRETO SP
Advogado : JOAO FLAVIO PESSOA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051200-8
Classe .. : 116545 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001955-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : GENI APARECIDA GONCALVES
Advogado : MARIO TAKATSUKA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051201-0
Classe .. : 116546 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008939-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BIM E BIM LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051202-1
Classe .. : 116547 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008278-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ANTONIO OSCAR DA SILVA e outros
Advogado : VALTER PAULON JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051522-8
Classe .. : 116813 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008476-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
Advogado : MARCELO STOCCO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051526-5
Classe .. : 116817 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008696-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051917-9
Classe .. : 117144 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003697-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051981-7
Classe .. : 117201 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003086-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MAR RIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.052744-9
Classe .. : 68634 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048106-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTENOR BUENO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052995-1
Classe .. : 68885 AGR - SP
Origem... : 98.03.024395-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053991-9
Classe .. : 118062 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010490-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO
Advogado : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053992-0
Classe .. : 118063 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010489-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO
Advogado : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.054461-7
Classe .. : 69018 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027524-8
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LAUDE JERONIMO CRIPA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.055175-0
Classe .. : 118219 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.009416-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ODINEIA BORGES DE SOUZA
Advogado : ODAIR BORGES DE SOUZA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.056233-4
Classe .. : 69293 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037271-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO NEVES DA SILVA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056244-9
Classe .. : 69304 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048060-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056408-2
Classe .. : 69468 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037266-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELA DEL FAVERO e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056500-1
Classe .. : 69560 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037183-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS EDUARDO REZENDE e outros
Advogado : LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057086-0

Classe .. : 69722 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078135-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057259-5
Classe .. : 119160 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010608-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE SP
Advogado : JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058182-1
Classe .. : 69805 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040207-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUGUSTO DE VILLA e outros
Advogado : ANTONIO DONATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058186-9
Classe .. : 69809 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039225-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS RALIO ROMERO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058194-8
Classe .. : 69817 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017540-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DORIVA TAPARO e outros
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058301-5
Classe .. : 69924 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048105-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO ANGELO PAVEZZI e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058544-9
Classe .. : 70167 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029387-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO GABRIEL MIRANDA e outros
Advogado : MARILIA FONTAROLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.059087-1
Classe .. : 120073 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003271-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : MARIA STELLA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059088-3
Classe .. : 120074 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.007811-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : JOAO ALVES MOREIRA
Advogado : PEDRO PERES FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059545-5
Classe .. : 120409 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006094-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE LUIS DA COSTA
Agrdo.... : OLGA GABALDI DA SILVA
Advogado : MARCIA REGINA ARAUJO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059546-7
Classe .. : 120410 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000705-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MAR RIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059921-7
Classe .. : 120738 AI - SP
Origem... : 98.0710662-1
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO DE FREITAS

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.060074-8
Classe .. : 70589 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069016-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LEONARDO TEIXEIRA e outros
Advogado : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060346-4
Classe .. : 70861 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.065751-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVANA NEVES e outros
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060351-8
Classe .. : 70866 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077418-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RITA DE CASSIA DA SILVA VENTURIN CARNELOSSI e outros
Advogado : ROMEU MARQUES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060424-9
Classe .. : 70939 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.065710-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GUIOMAR FERREIRA LIMA e outros
Advogado : FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061167-9
Classe .. : 71122 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068701-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIMIR SILVA
Advogado : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061175-8
Classe .. : 71130 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077249-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FERNANDO LUIS GUESSO e outros
Advogado : TERESA CRISTINA P D CAVICCHIOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061180-1
Classe .. : 71135 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039210-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HEBE CRISTINA PIZELI e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061223-4
Classe .. : 71178 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.052453-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JORGE RUFINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061231-3
Classe .. : 71186 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039210-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HEBE CRISTINA PIZELI e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061267-2
Classe .. : 71222 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068701-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIMIR SILVA
Advogado : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061301-9
Classe .. : 71256 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.065751-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVANA NEVES e outros
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061357-3
Classe .. : 71312 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064871-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIONISIO DA COSTA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061479-6
Classe .. : 71434 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.052453-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JORGE RUFINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061578-8
Classe .. : 71533 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053021-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CILENE APARECIDA FERREIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061585-5
Classe .. : 71540 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053021-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CILENE APARECIDA FERREIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061787-6
Classe .. : 71742 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064871-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIONISIO DA COSTA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061822-4
Classe .. : 71777 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039690-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLINDA MARIA KAIRALA BIANCHI
Advogado : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061836-4
Classe .. : 71791 AGR - SP
Origem... : 98.03.038975-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINA PONTE DIAS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061910-1
Classe .. : 71865 AGR - SP
Origem... : 98.03.029044-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DALVA HONORIO MARTINS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062104-1
Classe .. : 72059 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053865-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EUCLIDES FERREIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062132-6
Classe .. : 72087 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053865-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EUCLIDES FERREIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062173-9
Classe .. : 72128 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039690-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLINDA MARIA KAIRALA BIANCHI
Advogado : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062247-1
Classe .. : 72202 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037053-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO DOMINGOS AMARAL e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062356-6
Classe .. : 72311 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027517-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EIDMAR FERNANDO ALVARES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062359-1
Classe .. : 72314 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040202-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELIES VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062367-0
Classe .. : 72322 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036132-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062382-7
Classe .. : 72337 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037053-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO DOMINGOS AMARAL e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062383-9
Classe .. : 72338 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037268-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS EDUARDO POSSETTI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062428-5
Classe .. : 72384 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.027517-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EIDMAR FERNANDO ALVARES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062439-0
Classe .. : 72395 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036132-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062501-0
Classe .. : 72457 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.035771-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIA ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062521-6
Classe .. : 72477 AGR - SP
Origem... : 98.03.029044-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DALVA HONORIO MARTINS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062537-0
Classe .. : 72493 AGR - SP
Origem... : 98.03.032839-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELENA ELIAS FERREIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063781-4
Classe .. : 121482 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.009540-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CASO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.064049-7
Classe .. : 72616 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049065-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IZABEL LEONEL BENTO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064290-1
Classe .. : 72857 AGR - SP
Origem... : 98.03.024305-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NAIR CARVALHO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064340-1
Classe .. : 72908 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074261-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO OURO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : DALCISA VENTURINI L BOSSOLANI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064372-3
Classe .. : 72940 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049065-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IZABEL LEONEL BENTO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065080-6
Classe .. : 73183 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048911-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO JOSE ZUMPANO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065302-9
Classe .. : 121807 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012098-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LOREN SID LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065307-8
Classe .. : 121815 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011776-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : MARIA MODA MARTELLI
Advogado : ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065308-0
Classe .. : 121816 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011801-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : LUCIA SANTI LEVA
Advogado : ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065310-8
Classe .. : 121818 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012096-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065311-0
Classe .. : 121819 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011784-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065316-9
Classe .. : 121824 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012100-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065317-0
Classe .. : 121825 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011392-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : CONSTRUTORA STOCCO LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO ROSSI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067002-7
Classe .. : 73297 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062765-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
Agrdo.... : CLAUDINE BRAS FERNANDES e outros
Advogado : VALENTIM APARECIDO DIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067121-4
Classe .. : 73417 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049091-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO MACHADO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067174-3
Classe .. : 73470 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049149-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELMO CUGINOTTI e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067182-2
Classe .. : 73478 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049091-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO MACHADO e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067252-8
Classe .. : 73548 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049149-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELMO CUGINOTTI e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067565-7

Classe .. : 122725 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.011393-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : CONSTRUTORA STOCCO LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO ROSSI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067721-6
Classe .. : 122893 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.000935-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067722-8
Classe .. : 122894 AI - SP
Origem... : 97.0700587-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067723-0
Classe .. : 122895 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008368-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067726-5
Classe .. : 122898 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010196-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067728-9
Classe .. : 122900 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.008872-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO
Advogado : JOSE ABDALLA ABUD
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067729-0
Classe .. : 122901 AI - SP

Origem... : 2000.61.06.001006-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067732-0
Classe .. : 122904 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001045-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067734-4
Classe .. : 122906 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010850-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067738-1
Classe .. : 122910 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005237-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Advogado : FLAVIO MARQUES ALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067739-3
Classe .. : 122911 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.009260-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068068-9
Classe .. : 73624 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.100592-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIVINO JOSE BISPO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068096-3
Classe .. : 73652 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.106250-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GINALDO MARQUES e outros
Advogado : PAULO JOSE BUCHALA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068111-6
Classe .. : 73667 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105821-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JACIRA MICHELMAM BUENO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068126-8
Classe .. : 73682 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105672-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CAMILO FELICIO e outros
Advogado : PAULO JOSE BUCHALA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068156-6
Classe .. : 73712 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053903-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ APARECIDO SPARAPAM e outros
Advogado : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068172-4
Classe .. : 73728 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105928-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVO TOFOLETTI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068179-7
Classe .. : 73735 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057243-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA CAETANO DE FREITAS e outros
Advogado : SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068385-0
Classe .. : 73941 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105928-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVO TOFOLETTI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068442-7
Classe .. : 73998 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105821-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JACIRA MICHELMAM BUENO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068490-7
Classe .. : 74046 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048149-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONINHO DERCIO CANOSSI e outros
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068530-4
Classe .. : 74086 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.037190-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : DANIEL MUNHATO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.069018-0
Classe .. : 123544 AI - SP
Origem... : 93.0704058-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VR IND/ DE ILUMINACAO LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069020-8
Classe .. : 123546 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012454-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA e outros
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.61.06.001143-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS RIOPRETENSE
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Reu..... : MARCELO DELA GIUSTINA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.001144-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA EDILEUSA LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.002285-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.002294-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : JULIANA RODRIGUES MACIEL
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002950-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.002951-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOMINGOS MOURIALE e Outros
Advogado : SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.003064-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ETIQUETAS COLANTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003295-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARAO DIESEL S/A VVEICULOS E MOTORES
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003757-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARACI
Advogado : SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.005381-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ETMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.008655-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DELVAIR BURIOLA
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.009390-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA
Advogado : SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO N e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.012871-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSTITUTO e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.013215-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : NEUZENICE BERNARDES DOTOLI
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.013549-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. DARIO ALVES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.03.00.002185-6
Classe .. : 124079 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006725-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : LUZIA PLACIDA LISBOA RIBEIRO
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002187-0
Classe .. : 124081 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012873-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002188-1
Classe .. : 124082 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.013063-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : CONSTRUTORA STOCCO LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO ROSSI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002943-0
Classe .. : 124730 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001150-7
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SILCAR PNEUS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004392-0
Classe .. : 125155 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000191-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : IND/ QUIMICA KIMBERLIT LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004417-0
Classe .. : 125180 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.013620-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado : ROBERTO GRISI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005460-6
Classe .. : 125974 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000298-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : CONSTRUTORA STOCCO LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO ROSSI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005462-0
Classe .. : 125976 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012765-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005871-5
Classe .. : 74336 AGR - SP
Origem... : 95.03.035656-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NELSON PIETROSKI
Agrdo.... : JOSE GIMENES PEREIRA e outros
Advogado : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005947-1
Classe .. : 126330 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001800-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ANTONIO SERGIO NOGUEIRA
Advogado : EDNIR APARECIDO VIEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005964-1
Classe .. : 126347 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000667-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

Agrdo.... : MUNICIPIO DE PALESTINA SAO PAULO
Advogado : APARECIDO RUBENS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006138-6
Classe .. : 126501 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012679-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : JOSE MARIA DE CAMPOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006270-6
Classe .. : 126623 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001438-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BARROS E BARROS COM/ DE SACARIAS E LONAS LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006306-1
Classe .. : 126656 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005826-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MAR RIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006607-4
Classe .. : 74481 AGR - SP
Origem... : 95.03.070829-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : HUMBERTO GOUVEIA
Agrdo.... : BANCO REAL S/A
Advogado : MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006628-1
Classe .. : 126764 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002727-4
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006928-2
Classe .. : 127030 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000966-9

Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado : FABIANO FABIANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007852-0
Classe .. : 127360 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.001091-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : MAR RIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008036-8
Classe .. : 127492 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.001694-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDUARDO ADARIO CAIUBY
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008182-8
Classe .. : 127598 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000645-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GERARDO ROBLES GARCIA
Advogado : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008287-0
Classe .. : 74616 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081208-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA GORETE BARIZON MARTINS
Advogado : JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008429-5
Classe .. : 127748 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000381-3
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA
Advogado : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009669-8
Classe .. : 128423 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000794-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : GRATON E FILHOS LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009971-7
Classe .. : 128686 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002232-0
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FUNES DORIA E CIA LTDA
Advogado : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009972-9
Classe .. : 128687 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.001062-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : OSVALDO LOPES RODRIGUES
Advogado : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011386-6
Classe .. : 74877 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.084631-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES e outros
Advogado : RENATO LAZZARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.011542-5
Classe .. : 129063 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010985-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011656-9
Classe .. : 129153 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.002458-3
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSTEL TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011898-0
Classe .. : 129382 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.002204-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
Advogado : PAULO AYRES BARRETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011899-2
Classe .. : 129383 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000393-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011901-7
Classe .. : 129385 AI - SP
Origem... : 95.0700306-1
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ZEMAR CONFECÇOES INFANTIS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO CAIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011904-2
Classe .. : 129388 AI - SP
Origem... : 95.0704363-2
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ORGANIZACAO E SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
Advogado : JOSE LUIS DELBEM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012225-9
Classe .. : 129648 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.001528-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MARCOS DE CAMARGO FARIAS E CIA LTDA
Advogado : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012353-7
Classe .. : 129777 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.005684-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA

Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012865-1
Classe .. : 130227 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.001574-8
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.015467-4
Classe .. : 131434 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003653-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOSE GERALDO PREVI
Advogado : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.015557-5
Classe .. : 131517 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000576-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.015718-3
Classe .. : 131669 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003611-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOAO RUIZ LOURENCO
Advogado : ANCELMO ANGELO PANTANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.017594-0
Classe .. : 132408 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.001142-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : COSVEL VEICULOS LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.017598-7
Classe .. : 132412 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004184-0

Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : MARCO ANTONIO DE FREITAS
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017599-9
Classe .. : 132413 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004186-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : MARIA EDVIGES DANIEL BATISTA
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017600-1
Classe .. : 132414 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004307-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : OLIVEIRO CASTILHO NETO
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017601-3
Classe .. : 132415 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004183-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : ROGERIO DE PAULA TOMAZ
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017627-0
Classe .. : 132442 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004170-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : ARLINDO FABIANO
Advogado : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017811-3
Classe .. : 132610 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.002589-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017972-5
Classe .. : 132753 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003607-7
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019158-0
Classe .. : 132923 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003375-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES
Advogado : RENATO FERREIRA FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019580-9
Classe .. : 133310 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003080-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JUSCINEI LUIZ BISPO
Advogado : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019674-7
Classe .. : 133391 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003178-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019684-0
Classe .. : 133401 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003829-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : J SILVA PAINEIS S/C LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019693-0
Classe .. : 133382 AI - SP
Origem... : 96.0702628-4
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA JACIARA LTDA
Advogado : MARIO TAKATSUKA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019694-2
Classe .. : 133383 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.003102-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ADALBERTO CARDELIQUIO
Advogado : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021157-8
Classe .. : 133798 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004641-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ROSANGELA BENINI LOPES DA SILVA
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021158-0
Classe .. : 133799 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004640-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ISAURA SARTIN GUIMARAES
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021164-5
Classe .. : 133805 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003178-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021165-7
Classe .. : 133806 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003829-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : J SILVA PAINEIS S/C LTDA
Advogado : WILSON BASSO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021170-0
Classe .. : 133811 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.001463-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME
Advogado : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021207-8
Classe .. : 133845 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004132-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : NELSON REIS DA SILVA
Advogado : MARTIM ANTONIO SALES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021334-4
Classe .. : 133953 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004509-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021932-2
Classe .. : 134480 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004804-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021933-4
Classe .. : 134481 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004259-4
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADINALDO AMADEU SOBRINHO
Advogado : ADRIANO COUTINHO MARQUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021934-6
Classe .. : 134503 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004509-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021950-4
Classe .. : 134501 AI - SP

Origem... : 2001.61.06.002538-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : REFRIGENRANTES ARCO IRIS LTDA
Advogado : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023636-8
Classe .. : 135334 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005203-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RIBEIRO E NUNES CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : ADRIANO JOSE CARRIJO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023813-4
Classe .. : 135471 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.009893-5
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSTEL TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : FLAVIO NORBERTO VETORAZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024315-4
Classe .. : 135658 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004067-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JESUS DE OLIVEIRA
Advogado : RENATO FERREIRA FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024572-2
Classe .. : 135879 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005022-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : MARTINELLI E MUFFA LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024611-8
Classe .. : 135918 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005627-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EUCLIDES MENDONCA e outros
Advogado : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024613-1
Classe .. : 135920 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004185-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VALENTIM PAPALI
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024664-7
Classe .. : 135966 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004845-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : GERSON FRANCISCO PRATES
Advogado : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024819-0
Classe .. : 136110 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.003533-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DAVANCO E CIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025396-2
Classe .. : 136355 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004636-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : YOLANDA WIKIN
Advogado : LUIS ANTONIO ROSSI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025411-5
Classe .. : 136365 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000734-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA
Advogado : ANTONIO APARECIDO SOARES
Agrdo.... : CEREALISTA MARANHÃO LTDA
Advogado : PAULO SERGIO BIANCHINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025648-3
Classe .. : 136583 AI - SP
Origem... : 96.0702620-9
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA JACIARA LTDA
Advogado : MARIO TAKATSUKA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025953-8
Classe .. : 136875 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004521-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO LOTTO LTDA
Advogado : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025999-0
Classe .. : 136917 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004939-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
Advogado : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026119-3
Classe .. : 136919 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006098-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HENEDINA CINTRA
Advogado : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026375-0
Classe .. : 137144 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005832-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SANTA ADELIA SP
Advogado : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026380-3
Classe .. : 137148 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005753-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS DORNELLAS
Advogado : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026387-6
Classe .. : 137155 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005966-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS REIS
Advogado : LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026437-6
Classe .. : 137196 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005629-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PAULO ARCOTI BERTOLIN
Advogado : ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026920-9
Classe .. : 137631 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006100-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : PALESTRA ESPORTE CLUBE
Advogado : DIJALMA PIRILLO JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026965-9
Classe .. : 137676 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005603-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027127-7
Classe .. : 137804 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006365-2
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Advogado : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027455-2
Classe .. : 138040 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005629-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PAULO ARCOTI BERTOLIN
Advogado : ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028603-7

Classe .. : 138735 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006658-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LEILA SANTANA GAIARIM
Advogado : JOSE CARLOS BUCH
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028614-1
Classe .. : 138746 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006317-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ DE MOVEIS 3 D LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028634-7
Classe .. : 138767 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006445-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ DE MOVEIS 3 D LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028637-2
Classe .. : 138759 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006547-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028638-4
Classe .. : 138760 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005635-0
Vara..... : 3 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029359-5
Classe .. : 139165 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006784-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029410-1
Classe .. : 139210 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006857-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Advogado : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029451-4
Classe .. : 139240 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006342-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TATIANE ISABEL DOS SANTOS SILVA
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029601-8
Classe .. : 139378 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006313-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ DE MOVEIS 3 D LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030640-1
Classe .. : 140081 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.010114-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030682-6
Classe .. : 140121 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006928-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ALDO MARABEIS
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030973-6
Classe .. : 140378 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007713-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSPORTE COLETIVO CELICO LTDA
Advogado : SIDINEI MAZETI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031272-3
Classe .. : 140491 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007522-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
Agrdo.... : MARE MAR CONFECÇÕES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031476-8
Classe .. : 140657 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006314-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031992-4
Classe .. : 141107 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007266-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : WAGNER BERTOLOTTO
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032526-2
Classe .. : 141412 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007252-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS DE PAULA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032601-1
Classe .. : 141477 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.004749-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALURGICA LEIROM LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032862-7
Classe .. : 141698 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007925-8

Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : TRANSPORTADORA BIM LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032870-6
Classe .. : 141705 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008011-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CATRICALA E CIA LTDA
Advogado : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032981-4
Classe .. : 141810 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007921-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : IRENO BIM
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033352-0
Classe .. : 141892 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007622-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE GUAPIACU SP
Advogado : IRTON ALBINO VIEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033375-1
Classe .. : 141918 AI - SP
Origem... : 98.0704826-5
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : ANTONIO RUBERLEI VALEZI
Advogado : JOAO MARTINEZ SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033389-1
Classe .. : 141930 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007057-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogado : MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034187-5
Classe .. : 142467 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.006687-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SILCAR PNEUS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035271-0
Classe .. : 143233 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007952-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ DE MOVEIS 3D LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035326-9
Classe .. : 143281 AI - SP
Origem... : 96.0704354-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Agrdo.... : APARECIDA ALVES e outros
Advogado : ROSA MARIA DE FREITAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035333-6
Classe .. : 143288 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007975-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
Advogado : IRTON ALBINO VIEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035337-3
Classe .. : 143292 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008013-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IRENO BIM
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035850-4
Classe .. : 143733 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.001118-0
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado : AIRTON JORGE SARCHIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036444-9
Classe .. : 144018 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006592-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : HERIKA BORGES PADUA
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036445-0
Classe .. : 144019 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008858-2
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CATRICALA E CIA LTDA
Advogado : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036632-0
Classe .. : 144164 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008856-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : LE FIORINI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.036645-8
Classe .. : 144177 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007882-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MIGUEL ROSSI E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036795-5
Classe .. : 144240 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.007393-1
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CASTRO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036904-6
Classe .. : 144337 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008816-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DOCEBOM FABRICA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037167-3
Classe .. : 144517 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008462-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037170-3
Classe .. : 144520 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008667-6
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FAFA MOVEIS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037608-7
Classe .. : 144808 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.006096-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Agrdo.... : APARECIDA DA SILVA DOMINGUES e outros
Advogado : ANTONIO PEREIRA ALBINO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.038038-8
Classe .. : 144900 AI - SP
Origem... : 98.0703173-7
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE
CAFEALTA
Advogado : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.61.06.002332-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : MARCOS AURELIO TORTURELO e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.06.003323-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado : SP145418 - ELAINE PHELIPETI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.06.004240-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.06.004280-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Reu..... : CIA AUFERSUL VEICULOS E PECAS
Advogado : SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.06.004282-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA NARDINI LTDA e Outros
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.06.008924-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA e Outros
Advogado : SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.03.00.000615-0
Classe .. : 145568 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005045-1
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : VALTER CREMONEZE
Advogado : DOMINGOS ASSAD STOCHE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO FERNANDO BISELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.000728-1
Classe .. : 145670 AI - SP
Origem... : 94.0706276-7
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
Advogado : NAMI PEDRO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001556-3
Classe .. : 145969 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008152-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001598-8
Classe .. : 146035 AI - SP
Origem... : 96.0703780-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ANA LOURDES DA SILVA PEREIRA e outros
Advogado : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003146-5
Classe .. : 146683 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009436-3
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003213-5
Classe .. : 146739 AI - SP
Origem... : 2001.61.02.008790-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS SP
Advogado : IVAN BARBOSA RIGOLIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003291-3
Classe .. : 146811 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009845-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : COMPEMADE MADEIRAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003306-1
Classe .. : 146836 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009125-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003829-0
Classe .. : 147321 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.000005-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : BACULERE AGRO INDL/ LTDA
Advogado : ROBERTO GRISI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003832-0
Classe .. : 147324 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.000429-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : JAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : EGBERTO GONCALVES MACHADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.004653-5
Classe .. : 148056 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008674-3
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RAPIDO TRANSFORTE LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.004659-6
Classe .. : 148062 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000887-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA
Advogado : DEMIS BATISTA ALEIXO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004667-5
Classe .. : 148070 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.000773-9
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE OVOS E LEGUMES BOTTARO LTDA e outros
Advogado : JANE PUGLIESI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.006389-2
Classe .. : 148734 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009640-2
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : FLADEL MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006444-6
Classe .. : 148776 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009996-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : ARAKAKI E ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA
Advogado : DEONISIO JOSE LAURENTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006524-4
Classe .. : 148826 AI - SP
Origem... : 96.0700327-6
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
Advogado : ROMEU SACCANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007048-3
Classe .. : 75489 AGR - SP
Origem... : 97.03.085498-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOACYR ANDRADE JUNIOR
Advogado : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.007059-8
Classe .. : 75500 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.004438-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VERA ALICE MAGRO DOS SANTOS
Advogado : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.007732-5
Classe .. : 149716 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.001423-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007736-2
Classe .. : 149729 AI - SP

Origem... : 95.0702443-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DURED FUAZ e outros
Advogado : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.007782-9
Classe .. : 149761 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.000825-6
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA REUNIDA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.008537-1
Classe .. : 150092 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.001009-3
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009587-0
Classe .. : 150689 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.001435-9
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : JESUS GILBERTO MARQUESINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009838-9
Classe .. : 150897 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.000485-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALURGICA LEIROM LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010907-7
Classe .. : 151700 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009792-3
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSIL INCORPORACAO E COM/ LTDA
Advogado : LILIAN GREYCE COELHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012612-9
Classe .. : 76245 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085141-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALEXANDRA REINA e outros
Advogado : RENATO LAZZARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012613-0
Classe .. : 76246 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085141-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALEXANDRA REINA e outros
Advogado : RENATO LAZZARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012647-6
Classe .. : 76280 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.080531-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LUIS ANTONIO ROMERO e outros
Advogado : REYNALDO LUIZ CANNIZZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012768-7
Classe .. : 152402 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002428-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DALTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014118-0
Classe .. : 76439 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105100-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LINDALVA DA SILVA DIB e outros
Advogado : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014705-4
Classe .. : 152871 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002173-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO SP

Advogado : KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014752-2
Classe .. : 152904 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002410-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONCREPLAN CONCRETARIA PLANALTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.014926-9
Classe .. : 153063 AI - SP
Origem... : 98.0703029-3
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LUZIA APARECIDA CODOGNO
Advogado : MARIA IVANETE VETORAZZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014951-8
Classe .. : 153096 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.009553-7
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MOVEIS SIPIOLLI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015010-7
Classe .. : 76728 AGR - SP
Origem... : 1999.61.06.000527-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS COSTA NOGUEIRA
Advogado : JOSUE SILVA MARINHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015450-2
Classe .. : 153381 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002407-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA REUNIDA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.015504-0
Classe .. : 153450 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.010112-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : ULISSES J CURY FILHO E CIA LTDA
Advogado : PAULO VICENTE CARNIMEO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015958-5
Classe .. : 153854 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002667-2
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA REUNIDA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015987-1
Classe .. : 153882 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002879-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017063-5
Classe .. : 153929 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003411-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017104-4
Classe .. : 153991 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003183-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : DEVAL TRINCA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017287-5
Classe .. : 154155 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003256-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017294-2

Classe .. : 154162 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.008622-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : NONATO E FILHOS LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017393-4
Classe .. : 154229 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002405-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017414-8
Classe .. : 154248 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.000361-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SUZETE LESLIE LAZARO SARDINHA
Advogado : RENATO ALEXANDRE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017580-3
Classe .. : 76949 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.081980-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JONAS COCA TOLEDO RAMOS e outros
Advogado : WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.017587-6
Classe .. : 76956 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.065537-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MILTON APARECIDO TEIXEIRA
Advogado : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.017853-1
Classe .. : 154553 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003255-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017862-2
Classe .. : 154561 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.003594-9
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA
Advogado : SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018329-0
Classe .. : 154802 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003594-6
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA IMA LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018437-3
Classe .. : 154893 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.001829-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE EMBAUBA SP
Advogado : WAGNER EDUARDO DIELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018877-9
Classe .. : 155285 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.007423-2
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021349-0
Classe .. : 155690 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003307-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FERRAMENTARIA PANDIM LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021782-2
Classe .. : 156024 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.005038-8
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : LUIZ REGIS GALVAO FILHO

Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021974-0
Classe .. : 156216 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002319-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FERNANDO JUSTI MARTINS
Advogado : MARIO TAKATSUKA
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
Advogado : IVANHOE PAULO RENESTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026894-5
Classe .. : 157070 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004445-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CATRICALA E CIA LTDA
Advogado : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027208-0
Classe .. : 157292 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003506-5
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : JOAO RENATO DIAS
Advogado : MATHEUS JOSE THEODORO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027491-0
Classe .. : 157523 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004611-7
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LUNAVITT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027805-7
Classe .. : 157733 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003015-8
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FAFA MOVEIS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027812-4
Classe .. : 157740 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.005333-0

Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : JOSE DONIZETE DA SILVA e outros
Advogado : MARTA DELFINO LUIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027880-0
Classe .. : 157785 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003595-8
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : TRANSPORTADORA BIM LTDA
Advogado : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029042-2
Classe .. : 157926 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003507-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : ACECYFARMA COM/ FARMACEUTICO LTDA
Advogado : PAULO VICENTE CARNIMEO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029131-1
Classe .. : 157996 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.005872-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : SINDICATO DOS CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO JOSE DO RIO PRETO
MIRASSOL TANABI VOTUPORANGA FERNANDOPOLIS JALES E SANTA FE DO SUL SINCORP
Advogado : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029442-7
Classe .. : 158262 AI - SP
Origem... : 2001.61.06.005407-9
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030641-7
Classe .. : 159295 AI - SP
Origem... : 98.0704618-1
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte..... : ALFREDO GORAYEB DA CRUZ
Advogado : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032175-3
Classe .. : 159728 AI - SP
Origem... : 93.0702314-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DEOLINDA ROSA DE JESUS
Advogado : PAULO ROBERTO DE FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MOISES RICARDO CAMARGO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032756-1
Classe .. : 160142 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006669-4
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA
Agrdo.... : DALMAR IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032773-1
Classe .. : 160160 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006009-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033418-8
Classe .. : 160642 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004278-1
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : ROSELI APARECIDA BARROTTI
Advogado : ADAILSON DA SILVA MOREIRA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.035865-0
Classe .. : 161926 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004298-7
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : WAGNER APARECIDO GONCALVES
Advogado : ELZA SPANO TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035869-7
Classe .. : 161862 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.001344-6
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FUNDICAO PRADO LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036155-6
Classe .. : 162101 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.005490-4
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ALMEIDA E MARCONI SILVA LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO BRUNETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036923-3
Classe .. : 162609 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006164-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA
Advogado : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040018-5
Classe .. : 78476 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.065536-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELY JOSE DEZAM e outros
Advogado : SERGIO LAZZARINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.040138-4
Classe .. : 78592 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.087241-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI e outros
Advogado : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.040559-6
Classe .. : 163993 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006242-1
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040562-6
Classe .. : 163996 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007325-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : D AQUINOS REPRESENTACOES LTDA

Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040563-8
Classe .. : 163997 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007326-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040635-7
Classe .. : 164062 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004909-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOKEN IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : EDVALDO ANTONIO REZENDE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040642-4
Classe .. : 164069 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003430-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IKEDA ONO E CIA LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040835-4
Classe .. : 164234 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002161-3
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MOVEIS GERMAI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.042040-8
Classe .. : 79066 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.010613-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FIDELIDADE S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR ALARCON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.042096-2
Classe .. : 79122 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.082092-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ DE URNAS TANABI LTDA
Advogado : HELIO SPOLON
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.043279-4
Classe .. : 165175 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.006685-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : JOAO MARQUES CALDEIRA DA SILVA
Advogado : MARCIA REGINA ARAUJO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043281-2
Classe .. : 165177 AI - SP
Origem... : 2000.61.06.012746-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043311-7
Classe .. : 165225 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.003430-9
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IKEDA ONO E CIA LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045148-0
Classe .. : 165948 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007718-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERNANE PEREIRA
Agrdo.... : ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado : JOSE ROBERTO MANSANO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045764-0
Classe .. : 166517 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007328-5
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : A C MICHELON E CIA LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045860-6
Classe .. : 166597 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.007821-0
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAS PLASTICAS LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046187-3
Classe .. : 166893 AI - SP
Origem... : 95.0707033-8
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado : SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046188-5
Classe .. : 166894 AI - SP
Origem... : 94.0700373-6
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : A MAHFUZ S/A e outros
Advogado : SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046609-3
Classe .. : 167115 AI - SP
Origem... : 93.0702996-2
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ADALBERTO AFFINI
Advogado : SILVERIO POLOTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046927-6
Classe .. : 167311 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.008786-7
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : J M M RIO PRETO COML/ LTDA
Advogado : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046946-0
Classe .. : 167328 AI - SP
Origem... : 97.0711066-0
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : CATRICALA E CIA LTDA
Advogado : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.048128-8
Classe .. : 167489 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.004294-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FERROWAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.048459-9
Classe .. : 167783 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.008567-6
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MOTEL CHAO DE ESTRELAS LTDA e outros
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.048719-9
Classe .. : 167977 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002000-1
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERNANE PEREIRA
Agrdo.... : IRENE MARQUES PEREIRA
Advogado : ANTONIO ALVES FRANCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.048995-0
Classe .. : 168170 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.001682-4
Vara..... : 5 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IZABEL TERNEIRO SALIONI
Advogado : RODRIGO CARLOS AURELIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.050213-9
Classe .. : 168381 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006274-3
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050422-7
Classe .. : 168552 AI - SP
Origem... : 1999.61.06.000517-5
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO LEZO
Advogado : WALTER AUGUSTO CRUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050453-7
Classe .. : 168572 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.002669-6
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051197-9
Classe .. : 169172 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.009911-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052963-7
Classe .. : 170153 AI - SP
Origem... : 95.0704978-9
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Agrdo.... : BEATRIZ BATISTA RAMOS LOPES
Advogado : LUIZ BOTTARO FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053747-6
Classe .. : 170286 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.005498-9
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053751-8
Classe .. : 170290 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.001468-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : METALSOL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.61.06.006812-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.007086-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WOSCERTER NELSON PREVIDENTE e Outros
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.007818-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NADIR FRANCA AMORIM
Advogado : SP138113 - ANDREA PEREZ DE VITTO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.06.008355-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO SANTANDER S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ALBERTO O AFFINI S/A e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.06.008781-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPRAPHICO SAO FRANCISCO LTDA e Outro
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.009500-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e Outro
Advogado : SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI e outro
Reu..... : SILMARA APARECIDA BROESLER
Advogado : SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.06.009600-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEUSA BERNADETE DE TOLEDO
Advogado : SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.03.00.000468-5

Classe .. : 170858 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.010935-8
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EDMUR LUIZ DA SILVA
Advogado : AIRTON JORGE SARCHIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000574-4
Classe .. : 170948 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.009598-0
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Agrdo.... : UNIAO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
Advogado : JOSE LUIS POLEZI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004290-0
Classe .. : 171848 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.008142-7
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : DANIELA CRISTINA MARIANO
Advogado : JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.004291-1
Classe .. : 171849 AI - SP
Origem... : 96.0705912-3
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : EDSON CORREIA BARROS e outros
Advogado : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005063-4
Classe .. : 172473 AI - SP
Origem... : 2002.61.06.006129-5
Vara..... : 6 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Advogado : JOSE EUSTAQUIO CAMARGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019659-8
Classe .. : 177436 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.000844-3
Vara..... : 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : MARE MAR CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024964-5
Classe .. : 179273 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.003180-5
Vara..... : 3 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LEANDRO MOYANO KOCH
Advogado : IVAN MASSI BADRAN
Agrdo.... : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033252-4
Classe .. : 181190 AI - SP
Origem... : 2003.61.06.000937-0
Vara..... : 4 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.61.06.002830-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : DECIO FERRARI e Outro
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.06.002973-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.06.002974-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP034460 - ANTONIO HERCULES
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - ISNTI
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.06.004577-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONFECOES PATROPY LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.06.010698-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H.
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR e outros

Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

SAO JOSE DO RIO PRETO, 17 de Novembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO: Nº 19/2008. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente os executados, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Monitória - processo nº 2007.61.06.002825-3, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, move contra CARLOS BORGES DE OLIVEIRA e JOÃO METILES ROSA, para que paguem a importância de R\$13.871,39 (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para o dia 08 de março de 2007, que deverá ser atualizado e acrescido dos encargos legais, resultante de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0003757-12, firmado em 17/07/2000. E para que chegue ao conhecimento dos executados, Srs. CARLOS BORGES DE OLIVEIRA e JOÃO METILES ROSA, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, pelo qual ficam os mesmos devidamente CITADOS, para pagarem o débito em 15 (quinze) dias, a fluir após os vinte dias supra, ou no mesmo prazo, oferecerem embargos, sob pena de ficarem constituídos de pleno direito contra eles o título executivo judicial, tudo em conformidade com o que foi requerido e determinado nos termos do art. 1.102 c, do Código de Processo Civil. Cientificado o interessado de que a sede deste Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto, no horário das 11 às 19 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2008. Eu _____, Joseane Cristina Ferreira, Técnica Judiciária, digitei. E eu _____, Marco Antônio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008229-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008230-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008231-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008232-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008233-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008234-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008235-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008236-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008237-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008238-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008239-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008240-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008241-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008242-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008243-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008244-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008245-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008246-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008247-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008248-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008249-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008250-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008251-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008252-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA HELENA AMORIM
ADV/PROC: SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008253-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: VALDINEI GONCALVES DE AMORIM E OUTROS
ADV/PROC: SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008254-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
ADV/PROC: SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008255-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008256-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008257-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008258-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008259-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WEBERSON BONFIM CANTAO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008260-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES
ADV/PROC: SP212591 - IVAN BORGES
REU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008261-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008262-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008263-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008264-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008265-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008266-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008267-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008268-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008269-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008270-5 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008271-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008272-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: BENEDITA OSORIA DE PAULA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.008088-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE
ADV/PROC: SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

Sao Jose dos Campos, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014643-0 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014644-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014656-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014657-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014658-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014659-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014660-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014661-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014662-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014663-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014664-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014665-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014666-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014667-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014668-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014669-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014670-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014671-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014672-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014673-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014674-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014675-2 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014676-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014677-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014678-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014679-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014680-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014681-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014682-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014703-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014704-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014705-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014706-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014707-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014708-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014709-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014710-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014711-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014712-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014713-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014714-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014715-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014716-1 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014717-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014718-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014719-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014720-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014721-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014728-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JOAO EDUARDO GOMEZ LUGO
ADV/PROC: SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014736-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014737-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: HELENO PEREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014739-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES NAISER ALVES
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E OUTRO
REU: MARCIA LOPES RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014740-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALI ASSIS FERREIRA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014741-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE PAULINO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014745-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VASILE NELSON KORCH
ADV/PROC: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014746-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALTAIR THOME
ADV/PROC: SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014747-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS LOPES ESTEVES FILHO
ADV/PROC: SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014748-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014738-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.002266-2 CLASSE: 126
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
REQUERIDO: CASSIA NAKAZAWA NUNES
ADV/PROC: SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000059

Sorocaba, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 34/2008

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, RF 2510, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Supervisora de Processamentos Diversos, está em licença, no período de 11/11/2008 a 20/12/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) SÍLVIA HELENA FERNANDES GALERA, RF 2335, para substituí-lo(a) no período de 11/11/2008 a 20/12/2008.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 28/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

Considerando que a servidora Juliana Biasotto Feitosa Ascencio RF 5418, Supervisora de Processamentos Diversos, estará em gozo de férias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009.

Considerando que a servidora Priscila Sola da Silva Rodrigues, RF 4616, Supervisora de Processamento de Execuções Fiscais, estará em gozo de férias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009.

Considerando que a servidora Gislaine de Cássia Lourenço Santana, RF 3843, Diretora de Secretaria estará em gozo de férias no período de 08/01/2009 a 17/01/2009.

RESOLVE:

Designar o servidor Ângelo Kobayashi Tanaka, RF 5448, para o cargo de Supervisor de Processamentos Diversos no período de 07/01/2009 a 11/01/2009.

Designar o servidor Bruno Favali RF 3322, para o cargo de Supervisor de Processamentos Diversos no período de 12/01/2009 a 16/01/2009.

Designar o servidor Juliano Paifer Pelegrini RF 4630 para o cargo de Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais no período de 07/01/2009 a 16/01/2009;

Designar a servidora Cristina Simone da Silva RF 4088, para o cargo de Diretora de Secretaria no período de 08/01/2009 a 12/01/2009;

Designar a servidora Andresa Celoni Ushikoshi, RF 5321 para o cargo de Diretora de Secretaria no período de 13/01/2009 a 17/01/2009;

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.011426-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SANTO GRANATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011427-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEREDO FAGUNDE PINHEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011428-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA JACOBUCI CAETANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011429-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011430-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011431-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFRANIO BRASILINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011432-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE SIQUEIRA PORTO SILVA - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011433-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAIDES MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011434-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011435-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNEST LAMAC
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011436-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DOCILIO COSTA
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011437-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMALHO ROCHA SILVA
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011438-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UILSON SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011439-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANDO JOSE BARBOSA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011440-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA FELIX
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011441-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO LUIZ LUNARDI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011442-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO MORETTI FILHO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011443-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011444-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI LIMA DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011445-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE PAIVA FONSECA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011446-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEIR LIMA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011447-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011448-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011449-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011450-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011451-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIA DA SILVA
ADV/PROC: SP189754 - ANNE SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011452-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011453-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011454-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011455-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011456-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011457-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DE MORAES
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011458-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MARIA DIAS
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011459-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROVERO
ADV/PROC: SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011460-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011461-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011462-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER FERNANDES
ADV/PROC: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011463-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE MOTTA FILHO
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011464-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011465-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS DE SA MARANHAO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011466-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS DE SA MARANHAO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011467-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACY SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011468-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA FERRARETO
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011469-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCINEIDE DO NASCIMENTO COUTINHO
ADV/PROC: SP144537 - JORGE RUFINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011470-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011471-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MAGRO
ADV/PROC: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011472-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM LUCIA HENRIQUE PEREIRA
ADV/PROC: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011473-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JULIO PINTO
ADV/PROC: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011474-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASIMIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011475-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZIO DO AMARAL
ADV/PROC: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011476-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011477-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CAMILO
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011478-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LOURENCO CHRISPIM
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011479-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011480-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011481-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011482-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIDA DO NASCIMENTO PIRES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011483-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FLORIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011497-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANATALIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0748465-8 PROT: 19/11/1985
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU JOAO SIMONETTI
ADV/PROC: SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
VARA : 2

PROCESSO : 00.0903908-2 PROT: 09/09/1986
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL CARRIEL DE LARA

ADV/PROC: SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
VARA : 5

PROCESSO : 95.0060821-9 PROT: 14/12/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELE COLLINA E OUTROS
ADV/PROC: SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 97.0032562-8 PROT: 27/08/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR TRENTINO
ADV/PROC: SP094669 - MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 98.0010753-3 PROT: 12/03/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARA REGINA BERTINI
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.006512-6 PROT: 27/09/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVANETE DE AZEVEDO ALVES
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 96.0020573-6 PROT: 11/07/1996
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARA REGINA BERTINI
EMBARGADO: IRINEU JOAO SIMONETTI
ADV/PROC: SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI
VARA : 2

PROCESSO : 97.0009455-3 PROT: 08/04/1997
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
EMBARGADO: ABEL CARRIEL DE LARA
ADV/PROC: SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000067

Sao Paulo, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008902-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008964-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL MARTINELLI
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008965-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENEDITO AIELO
ADV/PROC: SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008966-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARINA LIA BACARO
ADV/PROC: SP219657 - ANA MARINA LIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008967-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMAR DE PAULA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008968-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008969-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008970-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008971-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008972-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008973-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008974-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008975-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008976-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008977-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008978-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008979-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008980-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008981-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008982-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DUPAS FILHO
ADV/PROC: SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008985-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE VELUDO
ADV/PROC: SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008986-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE VELUDO
ADV/PROC: SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008987-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS CELSO CANDIDO
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008988-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008989-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008983-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.20.008982-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JOAO DUPAS FILHO
ADV/PROC: SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

Araraquara, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001918-3 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APPARECIDA MENOSSI BUENO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001919-5 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001920-1 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Braganca, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003292-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: REPRESENTACOES ALBANO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003293-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003294-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003295-8 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ELIANA BORGES OURINHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003298-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HULADESMIR BERTAGNOLI
ADV/PROC: SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003299-5 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003300-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003301-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003302-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003303-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Ourinhos, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003305-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003306-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003307-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003308-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003309-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003310-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003311-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003312-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003313-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003314-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003315-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003316-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003317-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA COSTA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003318-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON TERTO DA SILVA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003319-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003320-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003304-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.000368-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: WASHINGTON SASAKI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000017

Ourinhos, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.67.01.000007-1 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: LUPERCIO COLOSIO FILHO

ADV/PROC: SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO E OUTRO

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011619-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011620-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011621-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011622-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011623-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011624-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011625-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011626-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011627-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011628-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011629-2 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011630-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011631-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011632-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011633-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011634-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011635-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011636-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011637-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DA 2A.VARA CIVEL/CRIMINAL COMARCA DE AP.DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011638-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011639-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011640-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011641-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011642-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011643-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011644-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011645-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011646-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012030-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS DO AMAZONAS - SEJUS
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.012031-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS
ADV/PROC: MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012032-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: GLAUCIA DE OLIVEIRA ADANIA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012033-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012034-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: MARIA GABRIELA FONTES CASTELLI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012035-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: MARIA CRISTIANE DE BARROS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012036-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MARCELO XAVIER RIBEIRO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012037-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012038-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ROSANGELA DOS REIS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012039-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: DANILO FERREIRA GOMES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012040-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012041-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: ESEQUIEL PORFIRIO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012042-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012043-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012044-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012045-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ANDREIA SOUZA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012046-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012047-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA RAMOS RORIZ
ADV/PROC: MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012048-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE
ADV/PROC: MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012049-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SKY LINE COMERCIAL LTDA ME
ADV/PROC: MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012050-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE QUERENCIA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012051-9 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012052-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO
ADV/PROC: MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1996.60.00.007752-0 PROT: 12/11/1995
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CRISTOVAO DUTRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.03.001240-3 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDIR NASCIMENTO
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000053

CAMPO GRANDE, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

I TRIBUNAL DO JURI

EDITAL COM A LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2009.
O DOUTOR DALTON IGOR KITA CONRADO, PRESIDENTE DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver, que na forma legal foi organizada a LISTA
PROVISÓRIA dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e nove, constituída dos nomes abaixo
relacionados:

N O M E	PROFISSÃO

1	A D E L T E H F I	COMERCIANTE						
2	A D E L C I O A P A R E C I D O D O S A N J O S	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	3	A D E L I N O A L V E S D E S O U Z A	MO T O R I S T A D E V E Í C U L O S D E T R A N S P O R T E C O L E T I V O D E P A S S A G E I R O S			
4	A D E L S O V I E I R A S I L V A	COMERCIANTE	5	A D E M I R F R A N C I S C O B E L U S S O	TR A B A L H A D O R D E C O N S T R U Ç ÃO C I V I L	6	A D E M I R K A L I N O V S K I P I R E S	TR A B A L H A D O R D E M I N A S E P E D R E I R A S, S O N D A D O R E S S E M E L H A D O S
7	A D I L S O	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	8	A D I V A L	PE C U A R I S T	9	A D M I R	MA Q U I N I S T A

10	AGENCIAMENTO SOLIVEIRA	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	11	AGENCIAMENTO PEREIRA DAROCHA	12	CONTADOR	13	AGENCIAMENTO DE ALMEIDA	14	TÉCNICO DE MECÂNICA	15	ALAI DEGERMANN OTEBALDI	16	COMERCIA NTE	17	ALAI ORFERRANDES AZEVEDO	18	AGENTE ADMINISTRATIVO	19	ALBERONI VALENTE SILVA	20	COMERCIA NTE	21	ALBERTINO MARTINS CUNHA	22	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEME LHADOS
17	ALBERTO ABREU DONAS CIMENTO	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO- VIAJANTE E ASSEMBLADOS																								
18	ALCIDE DE SO	TÉCNICO CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA, ECONOMIA DOMÉSTICA E ADMINISTRAÇÃO																								

UZ A																				
AL CI DE S JO A O D A SI LV EI RA NE TO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS																			
1 9																				
AL DE M AR AL FR ED O	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	2 1	AL DE MI R VI EI RA D A A N U NC IA C A O	VI GIL AN TE	2 2	A L D ER I D A L L A G O	CO RR ET OR DE IM Ó V EIS, SE GU RO S, TÍT UL OS E VA LO RE S	2 3	A L M ER IN D O D A SI LV A D OS A NJ OS N ET O	CO ME RC IA N T E	2 4	A L VI NO FE LI X D E R E Z E N D E	CO ME RC I AN TE	2 5	A M AD O BE NE DI TO FE RR EI RA DE SO UZ A	VE ND ED OR DE CO MÉ RC IO VA RE JIS T A E AT AC AD IST A				
2 6	AM EL CO EL HO	2 7	A M ER IC O LA UR EN TI NO SO AR ES	MO TO RIS TA DE VEÍ CU LO S DE TR AN SP OR TE CO LE TIV O DE PA SS																

				AG EIR OS
2 8	AN A LU CI A AL M EI D A A VE IR O	SECRETÁRIO, ESTE NÓGRAFO, DATILÓ GRAFO, RECEPCIO NISTA, TELEFONIS TA, TAQUÍGRAF		
2 9	AN A M AR IA D UT RA M AR Q UE S	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS	3 0	AN A M AR IA M AR Q UE S H A D D A D
3 1	AN A M AR IA VI EI RA	EMPREGADO DOMÉSTICO	3 2	AN A NI AS JO SÉ D A SI LV A
				PR OF ES SO R DE EN SIN O DE PRI ME IR O E SE GU ND O GR AU S
				PO RT EIR O DE EDI FÍC IO, AS CE NS OR IST A, GA RA GIS TA, FA XI NEI

				RO E Z E L A D O R																
3 3	AN GE LA ER OI DE S N OB RE D O ES PI RI TO S A N T O	COMERCIANTE	3 4	AN GE LO A U G U S T O A R I A S	VE ND ED OR DE CO MÉ RC I O VA RE J I S T A E A T A C A D I S T A	3 5	AN NI Z I O N A B E R T I N O F E R R E I R A	TR A B A L H A D O R D E C O N S T R U Ç ÃO C I V I L	3 6	AN T O N I A A L V E S D E L I M A	SE R V I D O R P Ú B L I C O E S T A D U A L	3 7	AN T O N I A D I O L I N D A D E F R A N C A	S E R V I D O R P Ú B L I C O E S T A D U A L	3 8	AN T O N I A M A R I A M E D E I R O S C O U T O	S E R V I D O R P Ú B L I C O F E D E R A L	3 9	AN T O N I O A D E L M O D E A N D R A D E	VE ND ED OR DE CO MÉ RC I O VA RE J I S T A E A T A C A D I S T A
4 0	AN T O N I O C A R L O S P L A C I D O R O D R I G U E S	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA																		
4 1	AN T O N I O C A R L O S S I L V A	TÉCNICO DE ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇ ÕES																		
4 2	AN T O N I	ESTIVADOR, CARREGADOR, EMBALADOR E ASSEMBLADOS																		

O M A R C O S P O R T I L H O													
4 3 A N T O N I O R U B E N S D E O L I V E I R A	R E P R E S E N T A N T E C O M E R C I A L	4 4 A N U L F A L D E R E T E	A U X I L I A R D E S C R I T Ó R I O E A S S E M E L H A D O S	4 5 A P A R E C I D A D A S I L V A C A P A I O L I									V E N D E D O R D E C O M É R C I O V A R E J I S T A E A T A C A D I S T A
4 6 A P A R E C I D O A R A U J O	C O M E R C I Á R I O	4 7 A P A R E C I D O S A L E N T I M D O S S A N T O S	S E R V I D O R P Ú B L I C O F E D E R A L	4 8 A R A C E L I S A N C H E S C H A V E Z									C A B E L E I R O B A R B E I R O M A N I C U R E M A Q U I L A D O R E S T E T I C I S T A E M A S S A G I S T A
4 9 A R I O M A R	P R O F E S S O R D E E N S I N O F U N D A M E N T A L	5 0 A R I S T E U	A G R I C U L T O										

RO DR IG UE S TE IX EI RA DI AS		LO PE S	R										
5 1 AR LE TE D OS SA NT OS V AL EN TE D U AR TE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	5 2 AR LI N D O CA BR EI RA PE RA LT A	SE RR AL HEI RO	5 3 A R MI N D O JO SE D AS N E V ES	TR AB AL HA DO R DE CO NS TR U Ç ÃO CIV IL	5 4 A R N A L D O FE R RE IR A D E A R A U J O	SE RV ID OR PÚBL ICO FE DE RA L	5 5 A R Y C O U T O	CO ME RCI AN TE				
5 6 AT AI DE VI CE NT E VE NT UR A	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA												
5 7 A V AI RI BE IR O DE H OL A N D A	PROFESSOR E INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL												
5 8 BA LD UI N	AGRICULTOR	5 9 BE NE DI TO	VI GIL AN TE										

O F E R N A N D E S D A S I L V A		C E C E												
6 0 B R A Z I L I A N O M E Z A	O P E R A D O R D E A P A R E L H O S D E P R O D U Ç Ã O I N D U S T R I A L	6 1 B R A Z I L E N F I L H O	S E R V I D O R P Ú B L I C O M U N I C I P A L	6 2 B R U N O D E O L I V E I R A F E R R E I R A	T R A B A L H A D O R D E C O N S T R U Ç Ã O C I V I L	6 3 C A N D I D A C A B R A L C R I S T A L D O	C A B E L E I R E I R O B A R B E I R O , M A N I C U R E M A Q U I L A D O R E S T E T I C I S T A E M A S S A G I S T A							
6 4 C A R L O S A L B E R T O M E L G A R E J O	S E R V I D O R P Ú B L I C O E S T A D U A L	6 5 C A R L O S O C H I F I L H O	T R A B A L H A D O R R U R A L	6 6 C A R L O S O B E R T O M O R E N T E	T É C N I C O C O N T A B I L I D A D E E S T A T Í S T I C A E C									

							MELHADOS	
							MOTORISTA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGA	
							DANIEL PEREIRA RAMOS	
							VIGILANTE	
							DA MIAO JOAO DE ALMEIDA	
							80	
							81	
							82	
							DAQUIS JOSEFINA DE CAMPOS CUNHA	
							TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE PARECACHÃO DE AÇÓPODEA CLIMENTOS E BEBIDAS	
							79	
							CREUSA RODRIGUES MARTINS	
							ATENDEENTE DE LANCHONETE E RESTAURANTE	

																					A S S A G I S T A
91	D E S S I R M I O T T I	M O T O R I S T A D E V E Í C U L O S D E T R A N S P O R T E C O L E T I V O D E P A S S																			

04	D N A	O M E R C I A N T E	05	D N A	O Z I N H E I R O	06	D S O N	G R Ô N O M O	07	G M A R	A B E L E I R E I R O , B A R B E I R O , M A N I C U R E , M A Q U I L A D O R , E S T E T I C I S T A E M A S S A G I S T
	L U I Z A	R O D R I G U E S		M O U R A	D O S	D E	P A N E S	P A N E S		M A R T I N S	D A
	R O D R I G U E S	D E		D O S	S A N T O S		D E	O L I V E I R A		D A	S I L V A

AM EIRO	O	O	S ILVA	B EIRO	R A		I LVA	S TADUAL	O UZA		L VES	N ÇÃO		S TADUAL	I NS		E RVIDOR PÚBLICO)	A G A	O FUNDAMENTAL	Ó RIO E ASSEMBLEADOS	P RES	R E P R E S E N T A N T E , C A I X E I R O - V I A J A N T E E A S S E M B L H A D O S
F E R N A N D S O D A D E C O S	M O T O R I S T A																					

A C H A D O	I Á R I O	O T A	U L O S D E										
F I L H O			T R A N S P O R T E										
			C O L E T I V O										
			D E										
			P A S S A G E I R O S										
				F R O N C I S C O	P R O F E S S O R	F R A N C I S C O	T É C N I C O	F R A N C I S C O	E L E T R I C I S T A	F R A N C I S C O	F R A N C I S C O	F R A N C I S C O	M O T O R I S T A
1 3 8		1 3 9	1 4 0	C A R L O S B I T	D E	M A R T I M D A	E M	F R A Z Ã O	F R A Z Ã O	M A R Q U E S	C O N T A D O R	M A R T I M D A	D E
							A G R O N O M I A	A S S E M E	A S S E M E	P I			V E Í C U L O

TE N C O U R T	S U P E R I O R	U Z A	E A G R I M E N S U R A	L I M A	L H A D O S	N H E I R O			S I L V A	S D E T R A N S P O R T E D E C A R G A
1 4 3	F R A N C I S C O S A N T I A G O P I N T O	C O M E R C I A N T E	1 4 4	G E R A L D O V A L E N C U E L A S A N A B R I A	1 4 5	E L E T R I C I S T A E A S S E M E L H A D O S	G E R S O N G U R G E L D E S O U Z A	M O T O R I S T A D E V E Í C U L O S D E T R A N S P O R T E C O L		

4	S T A V O F E R N A N D O D A C O S T A N I E M E Y E R	E C O N O M I Á R I O	5	I L T O N A L V E S G O M E S	M E R C I Á R I O	6	L D E R C A M A R A F I G U E I R E D O	N D E D O R C A M D E C O M É R C I O V A R E J I S T A E A T A C A D I S T A									
1 5 7	H E R O N D I N A L O P E S D E V A R	A P O S E N T A D O (E X C E P T O S E R V I D O R P Ú B L I C O)	1 5 8	H U D S O N D A C O S T A S C H L E I	C O M E R C I A N T E	1 5 9	I D E A I R S O C I E D A D O S R E I S	M E C Â N I C O R E D E M A N U T E N Ç Â O	1 6 0	I L D A B E A T R I Z A G U I L E R A	A L F A B I A T E R E C O S T U R E I R O	1 6 1	I L D A I Z A B E L J A R A	E M P R E G A D O D O M É S T I C O	1 6 2	I L D O A D E M I R H A C K	ARTES Ã O

G	A	S		C	H												
1	6	3	ESTIVADOR, CARREGADOR, EMBAIXADOR E ASSEMBLADOS	1	6	4	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	1	6	5	EMPREGADO DOMÉSTICO	1	6	6	TRABALHADOR DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMBLADO		

									S
167	IONE LOPEZ THIAGO ESPINDOLA	SECRETARIO, ESTENOGRAF O,DATILOGRA FO,RECEPCI ONISTA,TELE FONISTA,TAF QUIGRAF							
168	IRINEU PEDRO JUREMEIRA	MOTORISTA DEVEICU LOS DETRANSPORTE COLETIVO DEPASSAGEIRO S							
169	IRMARAIA	TÉCNICO DE LABORATORIO DE RAIOS X	170	IZAURA DE	PROFESSOR	171	IZILDIR INHARA	PROFESSOR	

ALDERETE		OLIVEIRA MORAES	DEENSI NO SUPERIOR	MENDES FANAI A	DEENSI NO DEPRIMEIRO	ESEGUNDO	GRAUS	
JAIRO CARLOS GOES	OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	JANDIRO ROBERTO MANICA	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIM	JOANA DARC SANTOS FIGUEIRA	ALFAIATE ECOSTRUTUREIRO	174		
				JOAO ALEXANDRINO DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	175		
				JOÃO ANDRÔNIO ECHEVERRIA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	176		
				JOÃO BATISTA CELESFERREIRA	GARÇOM	177		
				JOAO BATISTA FERREIRA LIMA	EMPRESÁRIO	178		
				JOAO CARLOS LOPEZ DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	179		
				JOÃO CLAUDINO ZIBETTISO COVO	COMERCIANTE	180		
				JOAO DELFINO DIAS	ELETRICISTA E ASSUMELHADOS	181		
				JOAO GOMES TIBURCIO	ESTUDANTE, BOLESTISTA, ESTAGIÁRIO	182		

M E I D A																
J O S E H I R A N D O S S A N T O S	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	1998	J O S E I L S O N P E R E I R A	E L E T R I C I S T A E A S S E M E L H A D O S	2000	J O S E L U I Z A L V E S F E R R E I R A	C A R P I N T E I R O M A R C E N E I R O E A S S E M E L H A D O S	2001	J O S E P E R E I R A D A S I L V A	T R A B A L H A D O R D E C O N S T R U Ç Ã O C I V I L	2002	J O S E R O D R I G U E S D E S O U Z A	T R A B A L H A D O R D E C O N S T R U Ç Ã O C I V I L	2003	J O S I A S F R A N C I S C O D O S S A N T O S	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARGISTA, FAXINEIRO E ZELADOR
J O S I V A L D A	MOTOCICLISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA	2004														

NTAS												
JUCEA BATA 205 S T A M A R I N H O	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	206	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	206	206	206	206	206	206	206	206	206
KITTY 207 L U R D E S	PEDAGOGO	208	L A U R A H E L E N A	209	209	209	209	209	209	209	209	209

INSFRAN	BERNARD	ALBANEZE	DE	BARROS	RORSO	DA	SILVA	TOR, ARTISTA	PLÁSTICO	EASSEME	LHADOS														
LEDIDUTRA	210	ALFAIATEE	COSTUREIRO	LEILAMARIA	211	BANCÁRIO	VECOLINMARIÁRIO	LEONILDA	212	EMPREGADODOMÉSTICO	LICILEILA	213	MARQUESTRANGEL	AUXILIARDEESCRITÓRIO	214	EASSEME	LILIANA	215	ARTESÃO	LOIDE	215	PEREIRA	DA	SILVA	SECRETÁRIO, ESTENOÓGRAFO, DATILÓGRAFO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, TAQUÍGRAFO
VARGAS				ASTEGUI				MIRANDA						JUNQUEIRA											

		ELHADOS TTO																
		N																
216	LORIVALDO REZENDE DE BRITO	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA																
217	LOURENÇO DA SILVA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	218	218	LUCIANA AURORA DE BARBEIRO, BARRIOS	CABELEIREIRO												

I L V A	T A, E S T A G I Á R I O E A S S E M E L H A D O S							
2 4 0	M A R I A D E L O U R D E S F E R R E I R A	E M P R E G A D O D O M É S T I C O	2 4 1	M A R I A D E N A Z A R E M A R Q U E S T R I N D A D E	S E R V I D O R P Ú B L I C O F E D E R A L	2 4 2	M A R I A J U C I L E I D E D E F R E I T A S	TÉCNICO DE ENFERMA GEM E ASSEMEL HADOS (EXCETO ENFERMEI RO)
2 4 3	M A R I A L I N	E S T U D A N T						

ADESSOZALIMANERY	E, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSIMELHADOS									
MARIALUCIABARRIOS	CABELLEIROE BARBEIRO	244	MARIALUCIASOUZA	245	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	246	MARIANEUZAPEDRADOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	247	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO SEGU MARIATEREZACHIFFINAMALUF

												N D O G R A U S						
M A R I N E I D E B A R B O S A D O S S A N T O S C O S T A												E S T U D A N T E, B O L S I S T A, E S T A G I Á R I O S S E M E L H A D O S						
M A R I Z A D E S O U Z A R												E M P R E G A D O M É S	M A R I Z A L I M A R O D R	B A N C Á R I O E C O N O M	M A R L E N E J A T C H U K	GERENTE	M A R L E Y A P A R E C I D	C A B E L E I R E I R O , B

E I S	T I C O	I G U E S D E A R R U D A	I Á R I O	V A R G A S			A S O B R I N H O	A R B E I R O , M A N I C U R E, M A Q U I L A D O R, E S T E T I C I S T A E M A S S A G I S T A
M A R T A M E L L O G A B I N	S E R V I D O R P Ú B L I C O F	2 5 4	M A R T I N H O S T E V A O	V E N D E D O R E C O M É R				

I O C O P P O L A	E D E R A L		C O R R E A J U N I O R	C I O V A R E J I S T A E A T A C A D I S T A
2 5 5	M A U L I N D O M A R T I N S A J A L A	C O M E R C I A N T E	2 5 6 M A U R I C I O C L E M E N T I N O D O S S A N T O S	V E N D E D O R D E C O M É R C I O V A R E J I S T A E A T A C A D I S T A
2 5 7	M A U R I C I	E N G E N H E I	2 5 8 M A U R I C I	E S T U D A N

OKAZUYUKI ARATANI	RO	OTORRESCABREIRA	TE, BOLSI STA, ESTAGIÁRI O E A S S E M E L H A D O S
MILTON MORETTI	AGRICULTOR		
MILTON OLIVEIRA DA	REPRESENTANTE COM	MILTON RODRIGUES	TRABALHADOR DE CON
260	261	262	MIRIAM PEREIRA DE
263	264		MOACIR VARGAS ROLA PEDAGOGO NADIR DA COSTA COZINHEIRO
APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)			

SILVEIRA	ERCIAL		STRUÇÃO CIVIL	SOUZA			O													
265	NATALICIONUNES	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	266	NEDIRNUNESCORA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	267	NEIVALOPESSTEFANES	SECRETÁRIO, ESTENOGRAFO, DATILÓGRAFO, RECEPTACIONISTA, TELEFONISTA, TÁQUIGRAF												
268	NELSON MARCELO INODELARA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	269	NEUSACATARRINABRUM DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	270	NEUSAMARIA FARIAS SILVA	ADVOGADO	271	NEUZAFERROMARYAMA	PEDAGOGO	272	NILDO LARABRANDAO	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	273	NILSON CASTRO ARANTES	MOTORISTA DE VEÍCULO S DE TRANSPORTO			

BARBOSA	EÍCULO SETRANSPORTE DE CARGA			
276	OLAVO VILLA	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	277	PROFESSOR DE ENSIÑO DE PRIMEIRO SEGUÑO DO GRÁU OLGATOBIAS MARIANO

L D O A L V E S G O N D I M F I L H O	R I S T A D E V E Í C U L O S D E T R A N S P O R T E C O L E T I V O D E P A S S A G E I R O S	
2 8 1 O T A V I O B A R R O S D A S I L	O P E R A D O R D E I M P L E	

V A	N T O D E A G R I C U L T U R A, P E C U Á R I A E E X P L O R A Ç Ã O F L O R E S T A L	P A U L O D E M O R R A E S O L I V E I	T R A B A L H A D O R D E C O N S T R	2 8 2	2 8 3	P A U L O L A C E R D A D A S I L V A	M O T O R I S T A D E V E Í C U L O S D E
--------	---	--	---	-------------	-------------	---	---

RA	UÇÃOCIVIL			TRANSPORTECOLETTIVODEPASSAGEIROS					
284	PAULOMONGEACOSTA	285	VENDEDORDECOMÉRCIOVARIEISATAACADIS	286	PAULOSILVASSILVA	VIGILANTE	287	PEDRODASILVADEJESUS	PORTEIRODEEDIFÍCIO,ASCENSORISTA,G

		T A													R A G I S T A , F A X I N E I R O E Z E L A D O R	
2 8 8	P L A T O N R I B E I R O	P O R T E I R O D E E D I F Í C I O, A S C E N S O R I S T A, G A R A G I S T A, F A X														

		I N E I R O E Z E L A D O R						
2 8 9	R A I M U N D O T E L E S D E A L E N C A R	C O M E R C I A N T E	2 9 0	R A M O N A M A I D A N A D O S S A N T O S	E M P R E G A D O D O M É S T I C O	2 9 1	R O B E R T O C A R I Z D E S O U Z A R O S A	C O R R E T O R D E I M Ó V E I S, S E G U R O S, T Í T U L O S E V A L O R E S
2 9 2	R O B E R T O P E R E I R A D A S I L V A	C A R P I N T E I R O, M A R C E N E I R O E A S S E	2 9 3	R O B E R T O R O D R I G U E S D E F R E I T	S E R V I D O R P Ú B L I C O E S T A D U A L	2 9 4	R O D O L F O G A R C I A	P E C U A R I S T A

ES	CO ESTADUAL	REC IDADE S O U Z A L I N H A R E S	NSI NOSUPERIOR						
	RO S A N G E L A D A S I L V A B O R G E S	EMPREGADODOMÉSTICO	RO S A N G E L A P E R E I R A M A C H A D O	ARQUITETO	RO S E L E N E L I M A G I L F O N E S C A	ADMINISTRADOR			
302			303		304				
	RO S E M E R E C A R R A R E T O	PROFESSORDEEN SINO SUPERIOR	RO S I L D A D O M I N G U E S S I L V A	ARTESÃO	RU B E N S D A C O S T A	TRABALHADORDECONSTRUÇÃO CIVIL		RU Y A N D R A D E J U N I O R	CORRETORDEIMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VA
305			306		307			308	

												LO RES		
3 0 9	SADI RDE LIMA	AP OS EN TA DO (EX CE TO SER VI DO R PÚ BLI CO)	3 1 0	SAL VAD OR COR REA DO AM AR AL	VIG ILAN TE	3 1 1	SAL VAD OR COR REA DO AM AR AL	SER VID OR PÚ BLI CO MUN ICIP AL	3 1 2	SE BAS TI AO AL VE S	TR AB AL HA DO R DE FA BRI CA ÇÃ O E PRE PA RA ÇÃ O DE ALI ME NT OS E BE BID AS			
3 1 3	SE BAS TI ÃO AR A UJ OC UN HA	SER VI DO R PÚ BLI CO ES TA DU AL	3 1 4	SE BAS TI AO M AC IEL DE PA ULA	EL ET RIC IST A E AS SE ME LH AD OS	3 1 5	SE RG IO FER MI NO SIL GUE IRO FO NS E CA	TR AB AL HA DO R DE CON ST RU ÇÃ O CIV IL	3 1 6	SE RG IO RIC AR DO DA SIL VA CA RR AP AT EIR A	SER VID OR PÚ BLI CO EST AD UA L	3 1 7	SIL VAN A DO NI ZE RO DR IG UES DE OL IV EIRA	PR OF ES SOR DE EN SIN O SU PE RI OR
3 1 8	SIL VAN A GOM ES DE MOR AE	CO ME RCI AN TE	3 1 9	SIL VIO ME ND ES NO LASC O	MIL ITAR E FOR MAD O	3 2 0	SIL VIO VI LH AL BAL OPE S	VEN DED OR PR ACI STA , REP RES EN TAN TE,						

									CAI XEI RO- VIA JAN TE E ASS EM EL HA DO S		
3 2 1	SI RL EI VI AN A D A SI LV A DE SO UZ A	AR TE SÃ O	3 2 2	SO NI A FE RR EI RA DA SIL VA	PR OF ESS OR DE EN SIN O DE PRI ME IRO E SE GU ND O GR AU S						
3 2 3	SO NI A M A RI A BI SP O	AL FAI ATE E CO ST UR EIR O	3 2 4	SU ELI DE FR EIT AS BR AG A	SE RVI DO R PÚ BLI CO MU NIC IPA L	3 2 5	SU EL Y JU RE SO AR ES	AG EN TE DE SA ÚD E E SA NIT ARI STA	3 2 6	TE RE ZA DE JES ÚS PIR ES ÁV ILA	VE ND ED OR PR ACI STA , REP RES EN TA NT E, CAI XEI RO- VIA JAN TE E ASS EM EL HA DO S

327	TERE ZINH ACUNHADA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO	328	TERE ZINH A FATHIMAS SANTOS GOMES	329	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	330	THER EZINH AZAMBUJAFERRERA	331	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	332	THI MO TIO DA SILVA VALO	333	TR AB ALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	334	UL ISS JOSE MOREIRA PEREIRA	335	VIGILANTE	336	V AL D O M I R O A V I L A	337	M OT OR IST A DE VE ÍC UL OS DE TR AN SP OR TE CO LE TI VO DE PA SS AG EI RO S								
333	V AL MI R NE TO	PO RT EIR O DE EDI FÍC IO, AS CE NS ORI ST A, GA RA GIS TA, FA XI NEI RO E ZE LA DO R																												
334	V A NI A PE RE	PSI CÓ LO GO	335	V A NI LD E AN TU	336	AP OS EN TA DO (EX	337	VE RA LU CI A D	338	SER VID OR PÚBLICO	339	VE RA LU CI A SA	340	SER VID OR PÚBLICO	341	VE RA LU CI A SA	342	PR OF ES SO R DE	343	VE R O NI C A	344	PR OF ES SO R DE	345	V I L M A CU ST	346	CO ME RCI AN TE	347	V I L M A R	348	M OT OR IS TA DE

IR A D A S I L V A A R A S H I R O			NE S A R I S T I M U N H O	CE T O S E R V I D O R P Ú B L I C O	OS S A N T O S	EST A D U A L		DI N A	EST A D U A L		Y D	EN S I N O S U P E R I O R	D A U D E M O N A C O	EN S I N O S U P E R I O R	O D I O R O D R I G U E S		B A Z I L I O D A S I L V A	VE Í C U L O S D E T R A N S P O R T E D E C A R G A	
3 4 2	V I L T O D A S I L V A C A N T E I R O	T R A B A L H A D O R R U R A L	3 4 3	V I T O R I O H I D E O A R A T A N I	S E R V I D O R P Ú B L I C O C I V I L A P O S E N T A D O	3 4 4	W A L D E M A R C O G O	S E R V I D O R P Ú B L I C O C I V I L A P O S E N T A D O	3 4 5	W A L D E M F E R N A N D E S	V E N D E D O R D E C O M É R C I O V A R E J I S T A E A T A C A D I S T A	3 4 6	W A L D O R A C Y O L I V E I R A D A S I L V A	C O M E R C I A N T E	3 4 7	W A N D E R C I F E R R E I R A F R E I T A S	3 4 8	W A N D E R L E Y J O S É D A S I L V A	P O R T E I R O D E E D I F I C I O A S C E N S O R I S T A G A R A G I S T A E Z E L A D O R
3 4 9	W I L S O N C A R L O S D E G O D O Y	A D V O G A D O	3 5 0	Z I L D A D E S O U Z A B A T I S T A J U R E M E I R A	S E R V I D O R P Ú B L I C O E S T A D U A L	3 5 1	Z I L M A F R A N C I S C A T O R R E S A L V A R E N G A	S E R V I D O R P Ú B L I C O F E D E R A L N o s t e r m o s d i s p o s t o s n o p a r á g r a f o 2º d o a r t i g o 426 d o											

																				Código de Processo Penal, transcribe abaixo o teor dos artigos 436 a 446 do mesmo Código:
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

(NR) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(NR) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e

à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Federal fosse a presente lista publicada no Diário Oficial, na forma do que dispõe o artigo 426 e parágrafos do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Presidente do Tribunal do Júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO
N.º 060/2008-SC05.1

PRAZO: 15(QUINZE) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2003.60.00.011885-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELI MAMANI VERDUGUEZ E OUTRO. FINALIDADE: a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado ELI MAMANI VERDUGUEZ, boliviana, nascida em 03/06/1975, natural de Cochabamba/Bolívia, filha de Luzia Mamani e de Calixto Mamani Verduguez, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá informar ao Juízo tal situação a fim de que seja assistido pela Defensoria Pública da União.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 13 de novembro de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002269-4 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RAMONA FRETES PEREIRA
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002270-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: SEBASTIAO VALHOVERA
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002278-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ZENAIDE BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002279-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELVIS DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002280-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002281-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: ZELIO BELLE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002282-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

PONTA PORA, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001230-2 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: SP054585 - JOSE LUIS GUIDO

IMPETRADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001249-1 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IBANES ANTONIO VIERO

ADV/PROC: MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001250-8 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001251-0 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001252-1 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001253-3 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001254-5 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

NAVIRAI, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001255-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

NAVIRAI, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001256-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001257-0 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: JOAO SCARAVONATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001258-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDO SILVA
ADV/PROC: MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

NAVIRAI, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001259-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEL DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001260-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARCELINO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001261-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALONSO IGINO DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001262-4 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ZAIRA LOURENCO DE SOUZA

ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001263-6 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZA DE BRITO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001264-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDO PEIXOTO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001265-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DELICIA BARBOSA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001268-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LIMA
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001269-7 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001270-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDO PAULINO
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001266-1 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.60.06.000199-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: PAULO GOMES FERREIRA
ADV/PROC: MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

NAVIRAI, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001267-3 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE
ADV/PROC: MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001271-5 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001272-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO SANTANA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001273-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.001256-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADRIANO MARTINS GOUVEIA
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001274-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.001256-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADALGISA WENCESLAU GONCALVES
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001275-2 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.001256-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001276-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.001256-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAFAEL CASSEMIRO
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

NAVIRAI, 10/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001277-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001278-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001279-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001280-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001281-8 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001282-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001283-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001284-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

NAVIRAI, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001286-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001287-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001288-0 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: LAERCIO NOGUEIRA GUSMAO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

NAVIRAI, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000606-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000607-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000966-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000608-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000036-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: MARIA SILVA LEITE
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000609-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARILDO EVANGELISTA DE FREITA
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000610-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS
INDICIADO: PORFIRIA INSAULDE ALFONSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000611-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: HUBERTO LINO ALVES
REQUERIDO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

COXIM, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000612-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000613-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA MARTINS DA ROCHA
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000614-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELFINA DE FREITAS SAMPAIO
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000615-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ALFENA GARCIA CARVALHO
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

COXIM, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000618-9 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: PORFIRIA AFONZO INSAURRALDE
ADV/PROC: MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA
REQUERIDO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000619-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAVI GALVAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000616-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000230-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: DERCY DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000617-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000214-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: MADALENA SEVERO DA SILVA
ADV/PROC: MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

COXIM, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000620-7 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000621-9 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA

ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000622-0 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SINEIDE MAGRO GALVAO E OUTRO

ADV/PROC: MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000623-2 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000624-4 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000625-6 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000626-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000627-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO DA SILVA MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

COXIM, 10/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1621/2008

2003.61.84.008316-8 - MANOEL CLEMENTINO (ADV. SP257048 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA e
ADV. SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por
MANOEL CLEMENTINO, nascido em 10 de fevereiro de 1946, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.912.300,
inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 584.718.988-53, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.(...)Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela

qual,
com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em prol do autor MANOEL CLEMENTINO, nascido em 10 de fevereiro de 1946, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, com renda mensal no valor de R\$ 941,02 (novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis. Quanto às prestações vencidas, o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de tais parcelas. Oficie-se, com urgência, ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento/Centro do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.01.089775-2 - JOSE CATANHA FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se."

2006.63.10.008582-5 - FATIMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sobreveio petição em que o autor postula a desistência de seu recurso de sentença. Assim, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso por decisão monocrática, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de origem. Int"

2007.63.02.003408-8 - HERMOGENES JATOBA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA; 2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0 DERCÍLIA PIRES DA SILVA; 2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES. Intimem-se."

2007.63.02.003578-0 - ALDEMIR SANTOS PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos

respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA; 2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0 DERCÍLIA PIRES DA SILVA; 2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES. Intimem-se."

2007.63.02.004048-9 - APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8

HERMOGENES JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO

DA SILVA; 2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO

MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0 DERCÍLIA PIRES DA SILVA; 2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES. Intimem-se."

2007.63.02.004455-0 - VALDOMIRO FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8 HERMOGENES

JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA; 2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0 DERCÍLIA PIRES DA SILVA; 2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES. Intimem-se."

2007.63.02.005534-1 - DILZA ALVES PEREIRA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0

VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA; 2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0 ODERCÍLIA PIRES DA SILVA; 2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES. Intimem-se."

2007.63.02.006141-9 - GENOVEVA DE LACERDA CAETANO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e ADV. SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA; 2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0 ODERCÍLIA PIRES DA SILVA; 2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES. Intimem-se."

2007.63.02.007595-9 - ANTONIO DANIEL LOURENCO (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA; 2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0 ODERCÍLIA PIRES DA SILVA; 2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES. Intimem-se."

2007.63.02.007809-2 - GILBERTO GABRIEL (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ; 2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA; 2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO; 2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL

LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9JOSE APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA; 2007.63.02.012149-0DERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se."

2007.63.02.007828-6 - PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Inicialmente, tenho que as irresignações da parte autora, apresentadas na petição protocolizadas em 28-07-2008, não merecem guarida.Em consulta ao Sistema-TERA do INSS, verifico que já fora concedido à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 531.416.223-3, a contar de 13-06-2007, conforme estipulado na sentença exarada em 14-05-2008.Dessa maneira, indeferido o respectivo pleito.Vencidas a

questão prévia, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da

Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ;2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA;2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES;2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA;2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO;2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA;2007.63.02.009945-9JOSE APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA;2007.63.02.012149-0DERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO;2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se.

2007.63.02.009945-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.003408-8

HERMOGENES JATOBÁ;2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA; 2007.63.02.004048-9

APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES; 2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES;

2007.63.02.005534-1DILZA ALVES PEREIRA;2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA

CAETANO;2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI; 2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL

LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2GILBERTO GABRIEL; 2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA

SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9JOSE

APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO;2007.63.02.011773-5

SUELI DO

CARMO MATHIAS LIMA;2007.63.02.012149-0DERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO

NASCIMENTO;2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se.

2007.63.02.010525-3 - NATALICIA MARIA DA SILVA HILARIO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.003408-8

HERMOGENES JATOBÁ;2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA;2007.63.02.004048-9

APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES;2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES;

2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA;2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA

CAETANO;2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI;2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL

LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2GILBERTO GABRIEL;2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9JOSE APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA;2007.63.02.012149-0DERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO;2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se."

2007.63.02.011773-5 - SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinou o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refito-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ;2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA;2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES;2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA;2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO;2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI;2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2GILBERTO GABRIEL;2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA;2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO;2007.63.02.011773-5SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA;2007.63.02.012149-0DERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO;2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se."

2007.63.02.012149-0 - DERCILIA PIRES DA SILVA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examinou o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refito-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ;2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA;2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES;2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1DILZA ALVES PEREIRA;2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO;2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI;2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2GILBERTO GABRIEL;2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA;2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO; 2007.63.02.011773-5SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA;2007.63.02.012149-0DERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO; 2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se."

2007.63.02.012238-0 - CACILDA DO NASCIMENTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examinou o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refito-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ;2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA;2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES;2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA;2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO;2007.63.02.006356-8WAGNER MARCARI;2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2GILBERTO

GABRIEL;2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; 2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO;2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA;2007.63.02.012149-0 ODERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO;2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se."

2007.63.02.012668-2 - SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.003408-8 HERMOGENES JATOBÁ;2007.63.02.003578-0 ALDEMIR SANTOS PEREIRA;2007.63.02.004048-9 APARECIDA COSTA RIBEIRO SANCHES;2007.63.02.004455-0 VALDOMIRO FERNANDES; 2007.63.02.005534-1 DILZA ALVES PEREIRA;2007.63.02.006141-9 GENOVEVA DE LACERDA CAETANO;2007.63.02.006356-8 WAGNER MARCARI;2007.63.02.007595-9 ANTÔNIO DANIEL LOURENÇO; 2007.63.02.007809-2 GILBERTO GABRIEL;2007.63.02.007828-6 PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA; 2007.63.02.009864-9 MARIA IZABEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA;2007.63.02.009945-9 JOSE APARECIDO DA SILVA;2007.63.02.010525-3 NATALÍCIA MARIA DA SILVA HILÁRIO;2007.63.02.011773-5 SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA;2007.63.02.012149-0 ODERCÍLIA PIRES DA SILVA;2007.63.02.012238-0 CACILDA DO NASCIMENTO;2007.63.02.012668-2 SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES.Intimem-se."

2007.63.02.013085-5 - SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.013085-5 SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013567-1 JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013678-0 MARIA MARTA DE FREITAS;2007.63.02.014409-0 MARIA APARECIDA MAYER;2007.63.02.014947-5 CLOTILDE MUNHOZ;2007.63.03.000075-0 MARIAGOMES FERREIRA;2007.63.03.000446-9 MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA;2007.63.03.000511-5 CEZAR AUGUSTIO SANTANA;2007.63.03.000629-6 JOSÉ FRANCISO DE SOUZA;2007.63.03.001571-6 AILTON MOREIRA DA CUNHA;2007.63.03.001720-8 ADRIANO BRITO;2007.63.03.001937-0 JOSE DE ARIMATÉIA DE MORAES; 2007.63.03.002682-9 MARIA APARECIDA GOMES;2007.63.03.002942-9 MARCIO APARECIDO ROSINI;2007.63.03.003368-8 NEUSA BILATTI DA CUNHA;2007.63.03.003514-4 FABIANA RAMOS DOS REIS; 2007.63.03.003654-9 IZAIR DE CAMPOS ARAÚJO;2007.63.03.003883-2 ZONOFRA CAMACHO BORGES;2007.63.03.003926-5 JOSÉ ROCHA BATISTA;2007.63.03.003933-2 PAULO HENRIQUE FORTI.Intimem-se."

2007.63.02.013567-1 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.013085-5 SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013567-1 JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013678-0 MARIA MARTA DE FREITAS;2007.63.02.014409-0 MARIA APARECIDA MAYER;2007.63.02.014947-5 CLOTILDE

MUNHOZ;2007.63.03.000075-0 MARIAGOMES FERREIRA;2007.63.03.000446-9MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA;2007.63.03.000511-5 CEZAR AUGUSTIO SANTANA2007.63.03.000629-6 JOSÉ FRANCISO DE SOUZA;2007.63.03.001571-6 AILTON MOREIRA DA CUNHA;2007.63.03.001720-8 ADRIANO BRITO;2007.63.03.001937-0 JOSE DE ARIMATÉIA DE MORAES; 2007.63.03.002682-9 MARIA APARECIDA GOMES;2007.63.03.002942-9MARCIO APARECIDO ROSINI;2007.63.03.003368-8 NEUSA BILATTI DA CUNHA;2007.63.03.003514-4FABIANA RAMOS DOS REIS;2007.63.03.003654-9 IZAIR DE CAMPOS ARAÚJO;2007.63.03.003883-2ONOFRA CAMACHO BORGES;2007.63.03.003926-5 JOSÉ ROCHA BATISTA;2007.63.03.003933-2PAULO HENRIQUE FORTIIntimem-se."

2007.63.02.013678-0 - MARIA MARTA DE FREITAS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.013085-5 SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013567-1 JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013678-0MARIA MARTA DE

FREITAS;2007.63.02.014409-0 MARIA APARECIDA MAYER;2007.63.02.014947-5 CLOTILDE MUNHOZ;2007.63.03.000075-0 MARIAGOMES FERREIRA;2007.63.03.000446-9 MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA; 2007.63.03.000511-5CEZAR AUGUSTIO SANTANA2007.63.03.000629-6 JOSÉ FRANCISO DE SOUZA;2007.63.03.001571-6 AILTON MOREIRA DA CUNHA;2007.63.03.001720-8 ADRIANO BRITO;2007.63.03.001937-0 JOSE DE ARIMATÉIA DE MORAES;2007.63.03.002682-9 MARIA APARECIDA GOMES;2007.63.03.002942-9 MARCIO APARECIDO ROSINI;2007.63.03.003368-8 NEUSA BILATTI DA CUNHA;2007.63.03.003514-4FABIANA RAMOS DOS REIS;2007.63.03.003654-9IZAIR DE CAMPOS ARAÚJO; 2007.63.03.003883-2ONOFRA CAMACHO BORGES;2007.63.03.003926-5JOSÉ ROCHA BATISTA;2007.63.03.003933-2 PAULO HENRIQUE FORTIIntimem-se."

2007.63.02.014947-5 - CLOTILDE MUNHOZ (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.013085-5 SUELI RIBEIRO

DE OLIVEIRA;2007.63.02.013567-1 JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013678-0 MARIA MARTA DE FREITAS;2007.63.02.014409-0 MARIA APARECIDA MAYER;2007.63.02.014947-5 CLOTILDE MUNHOZ;2007.63.03.000075-0MARIAGOMES FERREIRA;2007.63.03.000446-9 MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA;2007.63.03.000511-5 CEZAR AUGUSTIO SANTANA2007.63.03.000629-6 JOSÉ FRANCISO DE SOUZA;2007.63.03.001571-6 AILTON MOREIRA DA CUNHA;2007.63.03.001720-8 ADRIANO BRITO;2007.63.03.001937-0 JOSE DE ARIMATÉIA DE MORAES 2007.63.03.002682-9 MARIA APARECIDA GOMES;2007.63.03.002942-9MARCIO APARECIDO ROSINI;2007.63.03.003368-8 NEUSA BILATTI DA CUNHA;2007.63.03.003514-4FABIANA RAMOS DOS REIS; 2007.63.03.003654-9IZAIR DE CAMPOS ARAÚJO;007.63.03.003883-2 ONOFRA CAMACHO BORGES;2007.63.03.003926-5 JOSÉ ROCHA BATISTA;2007.63.03.003933-2PAULO HENRIQUE FORTIIntimem-se."

2007.63.03.000446-9 - MARIA JOSE VAZ DA SILVA (ADV. SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.013085-5 SUELI RIBEIRO

DE OLIVEIRA;2007.63.02.013567-1 JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013678-0 MARIA MARTA DE FREITAS;2007.63.02.014409-0 MARIA APARECIDA MAYER;2007.63.02.014947-5 CLOTILDE MUNHOZ;2007.63.03.000075-0MARIAGOMES FERREIRA;2007.63.03.000446-9 MARIA JOSÉ VAZ DA

SILVA;2007.63.03.000511-5 CEZAR AUGUSTIO SANTANA2007.63.03.000629-6 JOSÉ FRANCISO DE SOUZA;2007.63.03.001571-6 AILTON MOREIRA DA CUNHA; 2007.63.03.001720-8 ADRIANO BRITO;2007.63.03.001937-0 JOSE DE ARIMATÉIA DE MORAES; 2007.63.03.002682-9 MARIA APARECIDA GOMES;2007.63.03.002942-9MARCIO APARECIDO ROSINI;2007.63.03.003368-8 NEUSA BILATTI DA CUNHA;2007.63.03.003514-4 FABIANA RAMOS DOS REIS;2007.63.03.003654-9 IZAIR DE CAMPOS ARAÚJO;2007.63.03.003883-2ONOFRA CAMACHO BORGES;2007.63.03.003926-5JOSÉ ROCHA BATISTA2007.63.03.003933-2PAULO HENRIQUE FORTIIntimem-se."

2007.63.03.003883-2 - ONOFRA CAMACHO BORGES (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.013085-5 SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013567-1 JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013678-0 MARIA MARTA DE FREITAS;2007.63.02.014409-0 MARIA APARECIDA MAYER;2007.63.02.014947-5 CLOTILDE MUNHOZ;2007.63.03.000075-0 MARIAGOMES FERREIRA;2007.63.03.000446-9 MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA;2007.63.03.000511-5 CEZAR AUGUSTIO SANTANA2007.63.03.000629-6 JOSÉ FRANCISO DE SOUZA;2007.63.03.001571-6 AILTON MOREIRA DA CUNHA;2007.63.03.001720-8 ADRIANO BRITO;2007.63.03.001937-0 JOSE DE ARIMATÉIA DE MORAES; 2007.63.03.002682-9 MARIA APARECIDA GOMES;2007.63.03.002942-9MARCIO APARECIDO ROSINI;2007.63.03.003368-8 NEUSA BILATTI DA CUNHA;2007.63.03.003514-4FABIANA RAMOS DOS REIS;2007.63.03.003654-9 IZAIR DE CAMPOS ARAÚJO;2007.63.03.003883-2ONOFRA CAMACHO BORGES;2007.63.03.003926-5 JOSÉ ROCHA BATISTA;2007.63.03.003933-2PAULO HENRIQUE FORTIIntimem-se.

2007.63.03.003933-2 - PAULO HENRIQUE FORTI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.02.013085-5 SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013567-1 JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA;2007.63.02.013678-0MARIA MARTA DE FREITAS;2007.63.02.014409-0 MARIA APARECIDA MAYER;2007.63.02.014947-5 CLOTILDE MUNHOZ;2007.63.03.000075-0MARIAGOMES FERREIRA;2007.63.03.000446-9 MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA;2007.63.03.000511-5 CEZAR AUGUSTIO SANTANA2007.63.03.000629-6 JOSÉ FRANCISO DE SOUZA;2007.63.03.001571-6 AILTON MOREIRA DA CUNHA; 2007.63.03.001720-8 ADRIANO BRITO;2007.63.03.001937-0 JOSE DE ARIMATÉIA DE MORAES; 2007.63.03.002682-9 MARIA APARECIDA GOMES;2007.63.03.002942-9MARCIO APARECIDO ROSINI;2007.63.03.003368-8 NEUSA BILATTI DA CUNHA;2007.63.03.003514-4FABIANA RAMOS DOS REIS; 2007.63.03.003654-9 IZAIR DE CAMPOS ARAÚJO;2007.63.03.003883-2ONOFRA CAMACHO BORGES;2007.63.03.003926-5 JOSÉ ROCHA BATISTA;2007.63.03.003933-2PAULO HENRIQUE FORTIIntimem-se.

2007.63.03.004303-7 - MADALENA OLINDINA DE SOUZA BERNARDES (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.03.004274-4 ENZO ANGELI;2007.63.03.004303-7 MADALENA OLINDINA DE SOUZA BERNARDES;2007.63.03.004711-0 MARIA LIMA SILVA;2007.63.03.005010-8MARIA DE LOURDES FACHOLLI DO NASCIMENTO;?2007.63.03.005164-2ADIEL ALVES NETO;2007.63.03.005606-8LEONOR DOS SANTOS;2007.63.03.005795-4LÁZARA APARECIDA FIGUEIRA FRANCISCO; 2007.63.03.005891-0MARISA APARECIDA LUIZ.Intimem-se."

2007.63.03.004711-0 - MARIA LIMA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.03.004274-4ENZO ANGELI;2007.63.03.004303-7 MADALENA OLINDINA DE SOUZA BERNARDES; 2007.63.03.004711-0MARIA LIMA SILVA; 2007.63.03.005010-8 MARIA DE LOURDES FACHOLLI DO NASCIMENTO;2007.63.03.005164-2ADIEL ALVES NETO; 2007.63.03.005606-8 LEONOR DOS SANTOS;2007.63.03.005795-4 LÁZARA APARECIDA FIGUEIRA FRANCISCO; 2007.63.03.005891-0MARISA APARECIDA LUIZ.Intimem-se."

2007.63.03.005164-2 - ADIEL ALVES NETO (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.03.004274-4 ENZO ANGELI;2007.63.03.004303-7 MADALENA OLINDINA DE SOUZA BERNARDES;2007.63.03.004711-0 MARIA LIMA SILVA; 2007.63.03.005010-8 MARIA DE LOURDES FACHOLLI DO NASCIMENTO;2007.63.03.005164-2 ADIEL ALVES NETO;2007.63.03.005606-8 LEONOR DOS SANTOS; 2007.63.03.005795-4LÁZARA APARECIDA FIGUEIRA FRANCISCO;2007.63.03.005891-0MARISA APARECIDA LUIZ. Intimem-se."

2007.63.03.005795-4 - LAZARA APARECIDA FIGUEIRA FRANCISCO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.03.004274-4 ENZO ANGELI;2007.63.03.004303-7MADALENA OLINDINA DE SOUZA BERNARDES;2007.63.03.004711-0 MARIA LIMA SILVA;2007.63.03.005010-8 MARIA DE LOURDES FACHOLLI DO NASCIMENTO;2007.63.03.005164-2 ADIEL ALVES NETO;2007.63.03.005606-8 LEONOR DOS SANTOS;2007.63.03.005795-4 LÁZARA APARECIDA FIGUEIRA FRANCISCO;2007.63.03.005891-0 MARISA APARECIDA LUIZ.Intimem-se."

2007.63.03.005891-0 - MARISA APARECIDA LUIZ (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.03.004274-4 ENZO ANGELI;2007.63.03.004303-7 MADALENA OLINDINA DE SOUZA BERNARDES;2007.63.03.004711-0 MARIA LIMA SILVA; 2007.63.03.005010-8 MARIA DE LOURDES FACHOLLI DO NASCIMENTO;2007.63.03.005164-2 ADIEL ALVES NETO;2007.63.03.005606-8 LEONOR DOS SANTOS;2007.63.03.005795-4 LÁZARA APARECIDA FIGUEIRA FRANCISCO;2007.63.03.005891-0MARISA APARECIDA LUIZ.Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1634

2005.63.02.010848-8 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento)."

2005.63.02.008767-9 - SERGIO DE JESUS MARANGONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2006.63.02.006902-5 - ANTONIO LUIZ PROFIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2005.63.02.001590-5 - MARCOS DONIZETTI ALVES (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)."

2004.61.85.023794-0 - VICENTE NEVES (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº1636/2008

2002.61.84.007700-0 - IRACI DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.84.001351-8 - MARIA AMELIA MELLO (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2003.61.84.004903-3 - KAUE ALVES LONGO (MENOR) E OUTRO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS); ANA PAULA ALVES GUIMARAES (REPRESENTANTE LEGAL)(ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2003.61.84.095625-5 - ANIBAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2003.61.84.110699-1 - GERSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2004.61.84.007626-0 - MARIA ASSUMPTA RIPAMONTE (ADV. SP261325 - FABIANA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro aos sucessores de MARIA ASSUMPTA RIPAMONTE o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o pólo ativo da ação, anexando aos autos a documentação necessária para apreciação do pedido de habilitação.Int."

2004.61.84.364455-8 - LUIZ GERALDINO DE BARROS (ADV. SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.01.170526-0 - VALDEMAR LUIS MACHADO (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA); ARTUR LUIZ MACHADO NETO(ADV. SP191247-VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA); LUIZ FERNANDES MACHADO(ADV. SP191247-VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA); ANDREA DE FATIMA MACHADO(ADV. SP191247-VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de sentença que julgou extinta a execução sobre a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994.(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2005.63.01.278696-5 - TADEU SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Regularizem os sucessores de Tadeu Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, bem como anexem aos presentes autos os seguintes documentos:1. Certidão de óbito;2. Carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;3. Carta de concessão de pensão por morte, quando for o caso;4. Documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores e 5. Comprovante de endereço com CEP.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação."

2005.63.01.292085-2 - FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.01.343981-1 - PEDRO DA SILVA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando o silêncio da parte autora quanto à determinação de esclarecimento sobre o requerimento de exclusão de um dos sobrenomes do autor, indefiro o requerido. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/07/2007 às 15 horas, dispensada a presença das partes, por se tratar de questão de direito. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se".

2005.63.01.346328-0 - ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.03.015896-8 - JOÃO CAVALARI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2005.63.03.021876-0 - MARIA DAS GRAÇAS PAULA CARPI (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de

revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.05.001426-5 - DORA BIANCHINI (ADV. SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, uma vez que a sentença recorrida acolheu entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454.Intimem-se."

2005.63.05.002068-0 - CLARINDA DE MORAES CORREA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE e ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, uma vez que a sentença recorrida acolheu entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454.Intimem-se."

2005.63.06.009456-7 - BENVINDA GOMES DA SILVA (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.009647-3 - MARIA APARECIDA GRADICE DA SILVA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.

(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.009793-3 - MARIA DJANIRA IACHITZKI (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010045-2 - ADELINO FELIX DA SILVA (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010069-5 - ANTONIO GUMERCINDO DOS SANTOS (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.
(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010178-0 - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT

ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.
(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010321-0 - ELOISA INES MOURA (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) :
" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010352-0 - CICERO JOVINIANO DA SILVA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) :
" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010463-9 - JOSÉ CARLOS PINHEIROS DA SILVA (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS

ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.

(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010616-8 - ANTONIO ROLLI (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.010696-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.011003-2 - JOCELIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.014813-8 - JOSEFINA SOARES DE FARIAS (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.015246-4 - JOSE LUIZ VASCONCELOS NETO (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.

(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.06.015614-7 - YOLE MINGRONI (ADV. SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2005.63.06.016130-1 - RAIMUNDO NONATO GOMES CAVALCANTE (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.
(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.07.003991-7 - MORCHED YACOB HABIB (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2005.63.09.007157-0 - JOSINO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.
(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2005.63.09.008355-9 - PAULO MARIANO DA SILVA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2005.63.10.000088-8 - SILVANA APARECIDA VICENTE FORMAGGIO (ADV. SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2005.63.10.008522-5 - ZÉLIA DE SOUSA MELLO (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a ausência de intimação do representante do Ministério Público Federal do v. acórdão proferido nos autos, determino sua remessa à Turma Recusal para as providências cabíveis."

2005.63.11.007373-6 - ARNALDO BERNARDO BARAÇAL (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2005.63.11.008527-1 - MANOEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2005.63.12.000732-3 - ANA DOCILIA MOTTER MARCOLINO (ADV. SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Após, arquivem-se os autosInt."

2005.63.12.000757-8 - DORALICE GIOVANNETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Após, arquivem-se os autosInt."

2005.63.12.000770-0 - LUZIA TANGANINI GALHARDO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Após, arquivem-se os autosInt."

2005.63.15.004972-1 - DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e ADV.

SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de RECURSO DE SENTENÇA interposto pelo

Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido do autor e condenou àquele a restabelecer benefício de auxílio-doença.No mérito pediu que o recurso seja provido a fim de reformar a sentença alterando a data de início do benefício para a data da juntada do laudo.Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que houve pedido de desistência formulado pela parte autora. Constatou-se, através da

consulta informatizada, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Assim, o presente

recurso contra sentença que concedeu o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que ocorreu a preclusão lógica (artigo 183 do CPC), ou seja, a prática - pela autarquia previdenciária - de ato incompatível com a vontade de recorrer. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de sentença. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.15.007415-6 - APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO e ADV. SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Intime(m)-se."

2005.63.16.000700-0 - URBANO CONTI (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.059717-3 - GUMERCINDO DE ALCANTARA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.01.060331-8 - NOELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ação em que se postula benefício previdenciário em face da autarquia previdenciária. Ante a superveniência de pedido de desistência formulado pela parte autora, a r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Estatui a lei 10.259/01: Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva. A sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito tem natureza terminativa. Assim, não há previsão legal para o recurso de sentença que extingue o feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da autarquia previdenciária e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.01.061015-3 - ALFREDO HONORIO DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.01.063430-3 - CARLOS AURELIANO GARCIA (ADV. SP203878 - CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.
(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.01.066575-0 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.01.085847-3 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.01.088028-4 - ENEGUITE JOSE DE SOUZA (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.02.008737-4 - JOSÉ APARECIDO BARBOSA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, nenhum dos requisitos se apresenta nos autos. Considerando a improcedência do pedido, reconhecida pelo MM. Juízo Singular e a controvérsia acerca da incapacidade do Recorrente, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada. Ademais, ainda em exame sumário, não se encontra o Recorrente impedido de exercer qualquer outra atividade laborativa, à exceção da atividade rural originária, quer porque habilitado a tanto pelo tratamento, quer por sua pouca idade, de modo que, inexistente qualquer fato novo, modificativo da situação verificada nos autos, não vislumbro qualquer urgência na pretensão formulada.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.Encaminhem-se oportunamente o recurso para inclusão na pauta de julgamento. Intime(m)-se."

2006.63.02.010284-3 - MARIA DAS GRAÇAS GALETI (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Restou prejudicado o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, uma vez que o processo encontra-se com acórdão. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.06.000248-3 - AGENOR BOTTOS (ADV. SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.004161-0 - FRANCISCO LILA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTA ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.06.004868-9 - ANTONIA DE OLIVEIRA CLAUDIO (ADV. SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.006852-4 - APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que não constam dos presentes autos o recurso de sentença, devolva-se o presente feito à Justiça Especial Federal de Osasco para regularização, se o caso. Int."

2006.63.06.009638-6 - BENEDITA RIBAS CAPELASSO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.011577-0 - AIRTON PEREIRA DE GOES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.011987-8 - MARIA HILDA CRUZ DA SILVA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.06.013299-8 - GERVASI BARBOSA PASSOS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.07.000054-9 - ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.07.004247-7 - LUZIA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.08.003024-1 - BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.09.003500-4 - ANTONIO GOMES SIMÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.09.005045-5 - JOSE AUGUSTO GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se".

2006.63.09.005640-8 - MARTA CAMPINHO DAS NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.09.005702-4 - ARI CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.10.001887-3 - MANUEL JOSE DA MATA (ADV. SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.10.012169-6 - LAZARA FORNAZIM (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.11.000747-1 - HENRIQUE VILLARINHO (ADV. SP183510 - ALBA VALÉRIA DE ALMEIDA e ADV. SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.11.002512-6 - BERTELINA OLIVEIRA LIBORIO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Intime(m)-se."

2006.63.11.004911-8 - ALBINO DE JESUS PIRES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.005981-1 - EDUARDO GOMES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.

(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.11.007282-7 - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.007467-8 - RAMON FERNANDEZ FERNANDEZ (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"

Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.008480-5 - MARIA LUCIA PRESTES (ADV. SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Preliminarmente, determino a exclusão do arquivo IGPDI.DOC por ser estranho ao presente feito. Tendo em vista o julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora, em sessão realizada pela Turma Recursal de Osasco, em 25.04.08, não constando, nos presentes autos, nenhum outro pedido formulado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado do V. Acórdão e arquivem-se os autos."

2006.63.11.008497-0 - MARIA ADELINA LOURENCO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.008737-5 - NORMA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-

me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.008814-8 - JOSE FEIJOO CARBALLEDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.008824-0 - AURELIO ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.008829-0 - ANTONIO LISBOA FEITOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-

me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.008968-2 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.009072-6 - JOSE VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da

Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.009220-6 - VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.009233-4 - JOSE ESTANISLAU DE JESUS NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-

me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida

pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.009234-6 - DIONISIO SOTELO CARRERA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.009294-2 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.010248-0 - SERGIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.11.010771-4 - NANCY OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.011491-3 - JOSE MAURICIO MENDES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.011906-6 - MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2006.63.11.011985-6 - HERMAN IVASHKIEVICH (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-

me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.11.012044-5 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP030659 - SANDRA MASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA;2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS;2006.63.12.000419-3 - ANITA NERY CARVALHO;2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA ESTEVÃO RODRIGUES;2006.63.12.000615-3 - LUIZ

CARLOS CARNEIRO DA SILVA; 2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA;

2006.63.12.002073-

3 - MARIA FERREIRA DA SILVA;2006.63.13.000445-1 - ELIAS MARIANO;2006.63.13.000769-5 - ZILTON DE SOUZA

BARRETO;2006.63.13.000912-6 - ILDA ROSA CARDOSO;2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ROSA;2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO;2006.63.13.001209-5 - ALDO BARBOSA DOS

SANTOS;2006.63.13.001358-0 - FRANCISCA LIDUINA DE CARVALHO NOBRE;2006.63.13.001373-7 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA ALVES;2006.63.13.001414-6 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA;2006.63.13.001432-8

- JOSÉ

FERREIRA DA SILVA.Intimem-se."

2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos

fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA

SILVA;2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS; 2006.63.12.000419-3 - ANITA NERY CARVALHO;

2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA ESTEVÃO RODRIGUES;2006.63.12.000615-3 - LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA;2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA;

2006.63.12.002073-

3 - MARIA FERREIRA DA SILVA;2006.63.13.000445-1 - ELIAS MARIANO;2006.63.13.000769-5 - ZILTON DE SOUZA

BARRETO;2006.63.13.000912-6 - ILDA ROSA CARDOSO;2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ROSA;2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO;2006.63.13.001209-5 - ALDO BARBOSA DOS SANTOS;

2006.63.13.001358-0 - FRANCISCA LIDUINA DE CARVALHO NOBRE;2006.63.13.001373-7 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA ALVES;2006.63.13.001414-6 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA;2006.63.13.001432-8

- JOSÉ

FERREIRA DA SILVA.Intimem-se."

2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES PEREIRA;2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO;2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO;2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS MARAL;2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS;

2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS;2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA FARIA;2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA;2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES

ZUNTINI CARRADA; 2006.63.14.000673-0SÔNIA GORAYEB;2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE;2006.63.14.000885-4 -ISEUDA PEREIRA DOS ANJOS;2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA;2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES;2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS.Intimem-se."

2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES PEREIRA;2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO; 2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO; 2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS AMARAL;2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS; 2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS;2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA

FARIA; 2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA;2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES

ZUNTINI CARRADA;2006.63.14.000673-0 - SÔNIA GORAYEB; 2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE;2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS;2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA;2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES; 2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS.Intimem-se."

2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES PEREIRA;2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO;2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO;

2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS AMARAL;2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS;2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS;2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA

FARIA;2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA;2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES

ZUNTINI CARRADA; 2006.63.14.000673-0 - SÔNIA GORAYEB;2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE;2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS;2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA;2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES;2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS.Intimem-se."

2006.63.14.001032-0 - ERMELINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.14.001895-1 - BENEDITO CASEMIRO DA SILVA (ADV. DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer e declarar como tempo de serviço o período compreendido entre 15.01.1972 a 31.12.1976, laborado na Fazenda São José, no município de Gastão Vidigal, Estado de São Paulo, para fins de averbação na Administração Pública Federal.(...)Ante o exposto, não conheço do recurso do INSS. Não há verba honorária, tendo em vista a solução administrativa da questão.Int."

2006.63.14.003129-3 - ANTONIO DALKIRANHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.14.004303-9 - JOAO ROBERTO RAMPIM (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.14.004334-9 - BENVINDA OLIVEIRA LUIZ (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.15.004185-4 - AFONSO ANTÔNIO PALOMAR (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.15.004828-9 - CLEIDE DE ALMEIDA PEGORARO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.17.000439-5 - JOAO BATISTA CALDERAN (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2006.63.17.003052-7 - JAIR BOARO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.01.006057-1 - MINORU MIYAZAKI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.01.007189-1 - PEDRO MACHADO FILHO (ADV. SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO e ADV. SP242523 - ALEXANDRE LUIS SILVA DUARTE e ADV. SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.007872-1 - NAIR CUNHA GARCIA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que há identidade entre a demanda destes autos de processo com a do processo de nº 2007.63.01.007873-3, sendo ambos dinterpostos pela mesma autora. Ocorre que, este processo foi distribuído em data anterior a aquele acima citado, e, estando ambos na mesma fase processual, prevalece aquele distribuído em primeiro lugar. Assim, dê-se normal prosseguimento a este feito. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.017245-2 - VICENTE DE SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.01.018807-1 - IVANI PEREIRA NEVES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela para implementação do benefício de auxílio-doença, concedida em sentença. Ratifico a decisão do MM. Juízo singular e visando evitar perecimento de direito da Recorrida, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da Recorrida, nos termos determinados na sentença, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência Intime(m)-se."

2007.63.01.023265-5 - PAULO CORREA ALEJANDRO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A ação originária foi julgada improcedente, sendo que o recurso oferecido foi apresentado pela parte Autora. Em petição

endereçada a esta Turma, a parte Autora requer a desistência da ação, o que não é possível a esta altura, dado que já julgado o mérito da causa. Contudo, recebo a petição como desistência ao recurso interposto, razão pela qual homologo o pedido, determinando a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.Int."

2007.63.01.033618-7 - VICENTE SALVADOR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.01.033620-5 - ANTONIO EPHIGENIO RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.01.034674-0 - LUZIA MARIA MACHADO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.01.035041-0 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc.Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de pensão por morte, concedida `a Recorrida em sentença.Ratifico o deferimento do pedido antecipatório, para imediata implantação do benefício e visando evitar perecimento de direito da Recorrida bem como, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que proceda a implantação e o pagamento do benefício de pensão por morte , nos termos já determinados pelo MM. Juízo Singular, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2007.63.01.037488-7 - JOEL SYPRIANO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.01.052901-9 - ERICO GATTERMAYER FILHO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.01.056389-1 - VALDECIR CALEGARI (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Equivocado o protocolamento de recurso extraordinário pelo Autor, anexado aos autos em 17/10/2008, tendo em vista não ter sido ainda realizado o julgamento do recurso de sentença. Em sendo assim, aguarde-se o oportuno julgamento, prejudicado o recurso extraordinário interposto.Intime-se."

2007.63.01.062000-0 - LAIS FERNANDES BARBIERI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.01.064793-4 - BENEDICTO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.03.006618-9 - ELZA CONCEIÇÃO ESTEVES (ADV. SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em

julgado da r. sentença e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.000402-2 - ANERCIO TIROLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.06.002077-5 - NELSON CLAUDIO VIEIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida

pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.06.002486-0 - MARIO ANTONIO GRACIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.06.006167-4 - OSVALDO JOAQUIM SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.09.001762-6 - JOSE ARNALDO AMADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int."

2007.63.20.000535-2 - JOSÉ CARLOS COSTA FAÇANHA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora em ação em que se postula revisão de benefício previdenciário.Ante a superveniência de pedido de desistência formulado pela parte autora, a r. sentença julgou extinto o

processo sem julgamento de mérito.Estatui a lei 10.259/01:Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes,

deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o,

somente será admitido recurso de sentença definitiva.A sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito tem natureza terminativa.Assim, não há previsão legal para o recurso de sentença que extingue o feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento dos presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.011422-5 - ANTONIO FELICIANO DE SOUZA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de

seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.031304-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X
EDSON GONÇALVES CHAGAS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.Ademais, o laudo médico foi conclusivo de que o autor está incapacitado para o trabalho.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

2008.63.01.031361-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X
ALMERINDA VIRGINIO MAZZONI (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) : "Trata-se recurso interposto pelo INSS em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo auxílio-doença à parte autora.(...)Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Pelas mesmas razões, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado. Intime-se. Publique-se."

2008.63.01.040603-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X VERA
LUCIA DE TOLEDO PEDRICI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.Ademais, o laudo médico foi conclusivo de que a parte autora está incapacitada para o trabalho.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito uspensivo. Intimem-se.

2008.63.01.042545-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X
PURCINA RODRIGUES CARDOZO (ADV. SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) : "Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, PURCINA RODRIGUES CARDOZO, concedendo-lhe a majoração da pensão por morte. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2008.63.01.044910-7 - ARMANDO FERREIRA NUNES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA); GLAUCIA DE OLIVEIRA NUNES(ADV. SP097855-CARLOS ELY MOREIRA); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES(ADV. SP097855-CARLOS ELY MOREIRA); EDUARDO DE OLIVEIRA NUNES(ADV. SP097855-CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo ESPÓLIO de Armando Ferreira Nunes e outros tendo por objeto o pedido de revisão de cálculo da renda mensal inicial cumulada com a cobrança dos valores atrasados.(...)Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.049469-1 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como petição, interposto pela parte autora contra decisão que deixou de receber o recurso de sentença por considerá-lo intempestivo.(...)Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se."

2008.63.01.049641-9 - SOLANGE APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como petição, interposto pela parte autora contra decisão que declarou a execução da sentença inexequível. (...)Por fim, anoto que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se."

2008.63.01.052772-6 - ANA MARIA PALMA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como petição, interposto pela parte autora contra decisão que determinou a apresentação do contrato de honorários advocatícios para a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) em separado. (...)Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se."

2008.63.01.054088-3 - JUCA AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nego seguimento ao agravo de instrumento, processado neste Juizado como petição, interposto contra a decisão que determinou a baixa dos autos, ante a sua absoluta irrecorribilidade, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001.Ademais, o autor carece de interesse processual, tendo em vista a revisão concedida na esfera administrativa.Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

**Juizados Especiais Federais de São Paulo
Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO - Nº 630100065/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de novembro de 2008, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.015260-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BORELLI
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.018229-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO DIAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.021313-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO CIRIACO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.059733-4
RECTE: JOAO PIRES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.060851-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVARO SIMIONATO
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.062706-5
RECTE: CECILIA ROSA CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.070528-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL ELISIO SOUZA DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.072790-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO BOTTAN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.085072-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINI REBOUÇAS DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.097300-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ACINETE VIEIRA DIVINO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.84.105734-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EMANUELA GONÇALVES FRANCISCO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2003.61.86.005395-9

RECTE: CLEONICE APARECIDA GALDI DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.006296-0

RECTE: JULIO JHONNY CAMACHO SANABRIA

ADVOGADO(A): SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO

RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.018643-0

RECTE: MIGUEL KOSTIK

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.089276-2

RECTE: DELMISSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.120418-0

RECTE: JOAO JACQUES TEOFILIO SANTOS

ADVOGADO(A): SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.169875-8

RECTE: MANOEL EDIMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.185982-1
RECTE: EZIO APARECIDO LAZARO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspendo até 04/12/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.217191-0
RECTE: ALFREDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
ADVOGADO: SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.277239-5
RECTE: MOACIR MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153998 - AMAURI SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.315630-8
RECTE: BENTO BORGES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.336624-8
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.354757-7
RECTE: FERNANDO JOSE AUGUSTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.03.012692-0
RECTE: ANTÔNIO MILTON TURIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.03.013381-9
RECTE: JOSÉ MEDINA GARCIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.03.013909-3
RECTE: AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.03.014936-0
RECTE: JOSÉ CLEODEMIR CAMILO
ADVOGADO(A): SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.03.014938-4
RECTE: LUIZ ROSSETTI
ADVOGADO(A): SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.03.020905-8
RECTE: ABEL DOS SANTOS NICOLAU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0030 PROCESSO: 2005.63.08.001595-8
RECTE: MARIA FERREIRA BORDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.08.003697-4
RECTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECTE: ANTONIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.11.001885-3
RECTE: NILO MAESTRE VEGA
ADVOGADO(A): SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECTE: AMAURI JOSE ANTUNES
ADVOGADO(A): SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECTE: EDUARDO AFFONSO
ADVOGADO(A): SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECTE: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RECD: TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.11.012693-5
RECTE: ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECTE: JOSE BENEDITO ACIOLE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP157172-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.15.004081-0
RECTE: JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.014889-5
RECTE: CARLOS SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.019165-0
RECTE: JOSE NETO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.023204-3
RECTE: JOANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.023510-0
RECTE: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.024694-7
RECTE: MARINALVA MOREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.053106-0
RECTE: LUZIENE ALMEIDA BOTTARI
ADVOGADO(A): SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.063897-7
RECTE: CLEUZA DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0042 PROCESSO: 2006.63.01.078270-5
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.078402-7
RECTE: ALCI DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(A): SP095421 - ADEMIR GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.084090-0
RECTE: CARLOS EDUARDO FRAGOSO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.087780-7
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.090480-0
RECTE: WALKIRIA APARECIDA FULANETTO DA SILVA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.090760-5
RECTE: MARIA MENDES PEREIRA.
ADVOGADO(A): SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.091167-0
RECTE: DIVACI JOSE DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.094361-0
RECTE: ADALBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.02.006190-7
RECTE: JOSE APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.02.014151-4
RECTE: JOSE DE MOURA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.02.015721-2
RECTE: JOSE MARIA GUIMARAES GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.03.000015-0
RECTE: JADIR CARVALHO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0054 PROCESSO: 2006.63.03.001192-5
RECTE: JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.03.002047-1
RECTE: JOVINO MARTINS BARCELLOS
ADVOGADO(A): SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.03.004903-5
RECTE: MANOEL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.03.006061-4
RECTE: ANTONIO ARLINDO GUIDETTI PORTO
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.04.000340-8
RECTE: SELMA GOES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.04.000436-0
RECTE: OLÍMPIA BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.04.005391-6
RECTE: JOAO CARLOS ELIAS
ADVOGADO(A): SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.06.010639-2
RECTE: GERALDINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.06.011482-0
RECTE: GABRIEL LUCAS MARQUES
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.09.001998-9
RECTE: ANTONIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.09.003700-1
RECTE: JOSE CARMOS BRAGANÇA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.09.003730-0
RECTE: GIOVANI AUGUSTO AMBROSI
ADVOGADO(A): SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.11.002699-4
RECTE: ADELAIDE DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.11.003385-8
RECTE: JOSE ALVES DIAS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.11.004031-0
RECTE: NILCE CORREA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.11.004361-0
RECTE: AGOSTINHO DOS RAMOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.11.006303-6
RECTE: CASSIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.11.006662-1
RECTE: EDMUNDO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.13.000529-7
RECTE: DIONEIA QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.13.001706-8
RECTE: DANIEL MATEUS DA SILVA(REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA)
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.13.001902-8
RECTE: NEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.14.002656-0
RECTE: JACIRA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.17.001762-6
RECTE: LUIZ UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.17.003002-3
RECTE: PASCOALIM RUIZ
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.01.009598-6
RECTE: TERUKO ASATO
ADVOGADO(A): SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.01.011392-7
RECTE: GRACIANA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.01.015211-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: DIONISIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0081 PROCESSO: 2007.63.01.018348-6
RECTE: MARIA GORETE SANTANA
ADVOGADO(A): SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.01.031242-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.01.031256-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: GERSON PEDRO SIMONATO
ADVOGADO(A): SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.01.045636-3
RECTE: SANDRA APARECIDA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0085 PROCESSO: 2007.63.01.048278-7
RECTE: ANA MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.01.048542-9
RECTE: ELIAS JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.050321-3
RECTE: CLOTILDE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.051322-0
RECTE: ELIANA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.075296-1
RECTE: SIDINALDO APARECIDO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.077877-9
RECTE: CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.02.003927-0
RECTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.02.012262-7
RECTE: ALVINO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.02.013805-2
RECTE: BENEDITO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.03.002963-6
RECTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0095 PROCESSO: 2007.63.03.003150-3
RECTE: BENEDITA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 2007.63.03.004268-9
RECTE: ESTHER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.03.005088-1
RECTE: CELSO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP042715 - DIJALMA LACERDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.03.006289-5
RECTE: RITA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.03.007024-7
RECTE: TIAGO FREM LOPES
ADVOGADO(A): SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.03.007784-9
RECTE: ADEMAR CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.03.009501-3
RECTE: CICERO AVELINO LEITE
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.03.010019-7
RECTE: ANTONIO LUIZ SOBRINHO P.P MARIA DA GLORIA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.03.010646-1
RECTE: JOSE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.03.010659-0
RECTE: OSNY ALVES ARRUDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.03.013218-6
RECTE: LUIZ BIANCO
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.03.014100-0
RECTE: APARECIDA CLEUSA CARMONA SEGURA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.04.000799-6
RECTE: DAUSINHA PEREIRA AREIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0108 PROCESSO: 2007.63.05.002057-2
RECTE: MERCES DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.06.000397-2
RECTE: PAULO AFONSO DE LUCA
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.07.004246-9
RECTE: MARIA APARECIDA DINIZ AMANCIO
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.08.002106-2
RECTE: CAMILA DA SILVA CARNERIO
ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.09.002541-6
RECTE: BENEDITO CARLOS FILHO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.09.009508-0
RECTE: IRACELIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.09.010383-0
RECTE: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.09.010419-5
RECTE: LOCRECIO COUTINHO RAMOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.09.010500-0
RECTE: RERIVALDO VIANA REZENDE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.09.010519-9
RECTE: AKIRA KOZAKI
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.09.010559-0
RECTE: ORLANDO FARIA CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.09.010802-4
RECTE: JOAO EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.09.010847-4
RECTE: NIVALDINA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.09.010857-7
RECTE: ANTENOR FRANCO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.11.002342-0
RECTE: MARIA ELVIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.11.002537-4
RECTE: GILSON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.11.006630-3
RECTE: JOSE REIGADA MARTINS
ADVOGADO(A): SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECTE: NORMA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO(A): SP197220-FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECTE: NORMA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO(A): SP233297-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.11.010007-4
RECTE: JEZONILDA GALVAO VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.11.010837-1
RECTE: MARCOS AURÉLIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.11.011014-6
RECTE: ARIVALDO SANTOS MENEZES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.11.011037-7
RECTE: NILTON RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.11.011250-7
RECTE: VALTER DE SOUZA RUMAO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.14.001139-0
RECTE: CLEIDECI ZILDINHA TREVIZAN
ADVOGADO(A): SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.14.003323-3
RECTE: APARECIDA MARIA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADO(A): SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.15.003310-2
RECTE: PEDRO VALDIR PINHEIRO DE ALMEIDA/ CURADORA MARIA AP M RAPHAEL
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.15.007589-3
RECTE: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.15.008133-9
RECTE: ERICA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO(A): SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.15.008175-3
RECTE: LAERTE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.15.010794-8

RECTE: HIROSHI MIYAZAKI

ADVOGADO(A): SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.15.012217-2

RECTE: JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.15.014632-2

RECTE: SERGIO JOSÉ DIAS PACHECO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.15.015073-8

RECTE: ANTONIO TADEU LISBOA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.15.015327-2

RECTE: ELDITE FERREIRA PORTO

ADVOGADO(A): SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.16.002122-4

RECTE: MARTA CAROLINA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.18.002700-1

RECTE: LOURDES VIEIRA

ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.19.000274-8

RECTE: IVAN CANDIDO

ADVOGADO(A): SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.02.003365-9
RECTE: LUZIA DA SILVA PAULINO
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2008.63.02.003897-9
RECTE: ANTENOR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.02.003914-5
RECTE: ANTONIO CARLOS VIANA
ADVOGADO(A): SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.02.004091-3
RECTE: MAURO ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.03.000604-5
RECTE: SABINO ALVES NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0149 PROCESSO: 2008.63.04.000499-9
RECTE: CREUSA APARECIDA LAURINDO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.08.003222-2
RECTE: MARIA LUIZA MARTINS CAVALHEIRO
ADVOGADO(A): SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.09.000974-9
RECTE: ELVIRA TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.09.002947-5
RECTE: JOSE ERASMO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.09.003183-4
RECTE: FERNANDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.14.000318-0
RECTE: JOAO SERGIO BAPTISTA ALVES
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.14.000582-5
RECTE: APARECIDO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.15.002823-8
RECTE: BENEDITO GODINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.15.003477-9
RECTE: TERESA DE MENEZES BIONDO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.15.003829-3
RECTE: SAUL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.15.004310-0
RECTE: PAULO VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.15.004336-7
RECTE: MARIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.15.004402-5
RECTE: REGINALDO JOSÉ DE PROENÇA
ADVOGADO(A): SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.15.005641-6
RECTE: MAURO MARIANO ANTONIO
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.15.007712-2
RECTE: HELENA CARDOSO CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.15.009033-3
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.15.009289-5
RECTE: ELZA TROMBINI
ADVOGADO(A): SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.18.000666-0
RECTE: EURIPIDA VIDAL BELOTI
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2003.61.84.064689-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS CHAMBO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2004.61.84.216559-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2004.61.84.248233-2
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO CAMPELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2004.61.84.471927-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA DE JESUS SANT ANA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2004.61.86.007107-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EUGENIO DE AZEVEDO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2005.63.01.071527-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAN PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2005.63.01.095578-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO POLICARPO DE SOUSA
ADVOGADO: SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2005.63.01.103548-4
RECTE: MARINEIDE VIEIRA SILVA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2005.63.01.107506-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRASIL BORBA FILHO
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2005.63.01.114600-2
RECTE: NIVANDO MARCELINO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2005.63.01.252602-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2005.63.01.260334-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ALICE DA SILVA RAFAEL
ADVOGADO: SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2005.63.01.286027-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLY DE PAULA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2005.63.01.300313-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MERCIA DA SILVA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2005.63.01.311015-1
RECTE: JOSE BARBOSA PRIMO
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2005.63.01.315569-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2005.63.01.336249-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISETE AZEVEDO DE ALMEIDA ROMERA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2005.63.02.007486-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ BEGA
ADVOGADO: SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2005.63.02.013313-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA ALEXANDRINA DE MOURA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2005.63.02.014464-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSELITO DA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2005.63.03.000495-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERALDO MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2005.63.03.005831-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO SERGIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2005.63.03.012203-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDECI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2005.63.03.013171-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO: SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2005.63.03.022848-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR PINHEIRO DOS REIS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2005.63.04.004644-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TATIANE CORDEIRO DE SOUZA E FILHOS MENORES
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 2005.63.04.008189-0
RECTE: GENIVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2005.63.04.008930-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUIZA SOARES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2005.63.04.013126-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERMES DA SILVA (POR SUA CURADORA MARIA DAS GRAÇAS SILVA)
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2005.63.04.014147-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR PAIVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2005.63.04.015263-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CÂNDIDO NETTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2005.63.04.015589-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2005.63.05.001175-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARISTIDES DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2005.63.08.003276-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALERIA PEREIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2005.63.08.003832-6
RECTE: JOSEFA BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2005.63.09.007696-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCIELE BATISTA GONÇALO/REP/P/ FRANCILENE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: FRANCIELE BATISTA GONÇALO/ REP. P/ FRANCILENE DA S. BATISTA
ADVOGADO(A): SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 2005.63.09.008223-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE CIPRIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 2005.63.10.004784-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.14.002859-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LAURINDA DE SOUZA POSSA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.14.003136-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO SIVETE
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.15.001748-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.15.002714-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HONÓRIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.15.002848-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IGNES IRENE FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.15.003223-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.15.003343-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBSON LARA RODRIGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.15.003624-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.15.004092-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI ANTUNES VENANCIO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.15.004634-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA MARIA PIRES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.15.004900-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.15.004950-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI DE SOUZA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.15.005177-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELY APARECIDA BISOCULO
ADVOGADO: SP217600 - DANIELLE GARCIA LOPES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.15.005208-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERO BEZERRA LEITE
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.15.005337-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANDRA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.15.005562-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.15.005951-9
RECTE: CLAUDINEI MARCILIO
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.15.006312-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.15.008197-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON DONISETE ROCHA
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.15.008281-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA RITA DE CASSIA RUZZINENTI
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.15.008303-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MALVINA DE FATIMA ANTUNES
ADVOGADO: SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.15.008504-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.15.008784-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARANY DA SILVA BIANCHIN
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.15.009029-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISILDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.15.009172-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.01.055138-0
RECTE: VAUNER SEBASTIAO LOPES BRUM
ADVOGADO(A): SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.07.002374-4
RECTE: JOSE MARIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.08.000463-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL EDNEY GREGORIO

ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.08.000596-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.08.000846-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANTONIA ESTEVO FACEROLI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.08.001146-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: URBANO VENTURA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.08.001319-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD/RCT: SERGIO BURATI TOLOTTO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.08.001496-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.08.001686-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.10.010902-7
RECTE: JAILTO GONZAGA
ADVOGADO(A): SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.11.000899-2
RECTE: MARIA DO AMPARO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.11.008782-0
RECTE: SYRLENE LOURENCO LEMOS
ADVOGADO(A): SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.14.001442-8
RECTE: LUSIA SUELI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.01.027279-3
RECTE: EDIVALDO CORDEIRO MARINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.03.002952-1
RECTE: EDEILDA MARQUES FERREIRA CARRADAS
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.13.000632-4
RECTE: BERTOLINA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.15.002064-1
RECTE: JOEL APARECIDO CIRINO
ADVOGADO(A): SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.04.008847-1
RECTE: LEONIDIO FLAIBAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.04.008858-6
RECTE: ANISIO PADOVANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.04.008866-5
RECTE: IVALDO MATOS VANDERLEI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.04.008876-8
RECTE: LUZIA DA SILVA TUON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.04.011033-6
RECTE: MARINA APARECIDA FATTORI TORSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.04.011125-0
RECTE: ERCILIA APARECIDA PEREIRA LUCAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.14.002039-4
RECTE: BELANDIR BATISTA FENILI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.14.002052-7
RECTE: HENRIQUE DE FREITAS NETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.16.002824-6
RECTE: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.02.005636-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: SABINO DE JESUS FACCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.04.006736-8
RECTE: ANTONIO OLAVO COA
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.07.000792-1
RECTE: ARMANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.07.003482-1
RECTE: MARIO ALBERTO PIASSALONGA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.09.003771-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDO CABRAL CHUVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.14.000255-4
RECTE: WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.16.001204-8
RECTE: MARILU XAVIER DE PINHO MOIMAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.16.002660-6
RECTE: SIDIONISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.01.024407-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: MARIA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.01.025034-7
RECTE: CIDELIA FERREIRA DE MELLO ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.01.026301-9
RECTE: REGINA HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.01.027051-6
RECTE: GILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.01.031989-0
RECTE: FABIANA RIBEIRO MARIA
ADVOGADO(A): SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.01.036256-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: ANA MARIA GATTAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.01.036396-8
RECTE: ALTAMIRA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.01.041185-9
RECTE: JOZINO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.01.041889-1
RECTE: JAQUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.01.065651-0
RECTE: MANOEL FELISBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP221995 - JOÃO FREDERICO GEHRING CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.01.066720-9
RECTE: MARLUCE GONZAGA VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.01.066740-4
RECTE: REGINA MARIA DAS DORES MENDES LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.01.068392-6
RECTE: LUCIENE DOS SANTOS FALCAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.01.068481-5
RECTE: LENIVALDO SIMPLICIO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0278 PROCESSO: 2007.63.01.068935-7
RECTE: MARILENE MARIA TATANGELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.01.069278-2
RECTE: MARIA BERNARDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.01.072099-6
RECTE: ANA MARIA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.01.073255-0
RECTE: CLARICE MARIA DE LIMA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.01.074297-9
RECTE: MERCIA ROSANE BAPTISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.01.075017-4
RECTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187539 - GABRIELLA RANIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.02.001348-6
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA FORMIGA
ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.02.001859-9
RECTE: AILTON NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.02.001923-3
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.02.006616-8
RECTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.02.007123-1
RECTE: VALTER DONIZETI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.02.007138-3

RECTE: MARTHA ROSA

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.02.010020-6

RCTE/RCD: JOSE HILARIO FILHO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.02.010036-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: GERSON CALDEIRA

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.02.010058-9

RECTE: VITOR FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.02.010124-7

RCTE/RCD: ROBERTO LUCIO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.02.010142-9

RCTE/RCD: JOSE ETEVILNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.02.010730-4

RECTE: APARECIDA FATIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.02.011333-0

RECTE: SYLVIO BERGAMINI

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.02.011348-1
RECTE: JOAO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.02.011416-3
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.02.011436-9
RECTE: AURILIO LEITE
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.02.011488-6
RECTE/RCD: JOAO BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.02.011973-2
RECTE: ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.02.011984-7
RECTE: JOAO RAMOS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.02.012410-7
RECTE: DIRCEU ANTONIO VIANA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.02.012415-6
RECTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.02.012854-0
RECTE: DOMINGOS PARRA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.02.013259-1
RECTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.02.013302-9
RECTE: JOAO DONIZETI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.02.013471-0
RECTE: CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.02.013751-5
RECTE: CELSO PAULO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.02.013775-8
RECTE: JOSE OLYMPIO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.02.013828-3
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.02.013844-1
RECTE: VALDOMIRO TAVARES ERNESTO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.02.013999-8
RECTE: GETULIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.02.014068-0
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.02.014103-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ FELICIO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.02.015683-2
RECTE: JAMIR RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.02.015730-7
RECTE: ROSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.02.015733-2
RECTE: ALCEBIADES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.03.000058-0
RECTE: NEUSA APARECIDA TROQUI RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.03.000532-2
RECTE: DORIVAL ROSA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0321 PROCESSO: 2007.63.03.000637-5
RECTE: ROSA DE FATIMA SERRADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.03.001493-1
RECTE: TEREZINHA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0323 PROCESSO: 2007.63.03.001658-7
RECTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.03.001718-0
RECTE: MARIA PALMIRA LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0325 PROCESSO: 2007.63.03.001864-0
RECTE: MANOEL FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0326 PROCESSO: 2007.63.03.002861-9
RECTE: TEREZA VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0327 PROCESSO: 2007.63.03.002876-0
RECTE: MICHELE DEBORAH ALMEIDA PORTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0328 PROCESSO: 2007.63.03.003231-3
RECTE: ROBERTO JOSE DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0329 PROCESSO: 2007.63.03.003410-3
RECTE: ALMERINDO SOUZA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0330 PROCESSO: 2007.63.03.003434-6
RECTE: IZAUTINA ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 2007.63.03.003938-1
RECTE: DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0332 PROCESSO: 2007.63.03.004352-9
RECTE: SEBASTIANA MARIA DE JESUS MASSELA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0333 PROCESSO: 2007.63.03.004360-8
RECTE: MARILDA CORDOBA AMARANTES HACKMANN
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.03.004439-0
RECTE: ANESIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.03.004709-2
RECTE: NILZA SALMI OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP167362 - JEAN ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.03.004892-8
RECTE: JOANAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0337 PROCESSO: 2007.63.03.004971-4
RECTE: DENILSON DA SILVA

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0338 PROCESSO: 2007.63.03.005038-8
RECTE: VALDIR BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0339 PROCESSO: 2007.63.03.005682-2
RECTE: DENILTON DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0340 PROCESSO: 2007.63.03.005913-6
RECTE: MARTINA PEREIRA MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0341 PROCESSO: 2007.63.03.006144-1
RECTE: IVONEIDE ALEXANDRE BROLACCI
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0342 PROCESSO: 2007.63.03.006749-2
RECTE: JESUS BERNARDINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.03.006752-2
RECTE: CATARINA APARECIDA CORREA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0344 PROCESSO: 2007.63.03.006804-6
RECTE: MARIA APARECIDA SANDRON DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0345 PROCESSO: 2007.63.03.009288-7
RECTE: GERALDO MILITÃO
ADVOGADO(A): SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.03.009291-7
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.03.009348-0
RECTE: JOÃO HERCULANO DIONISIO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0348 PROCESSO: 2007.63.03.009784-8
RECTE: HELIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0349 PROCESSO: 2007.63.03.009786-1
RECTE: GENEZIO LAINA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0350 PROCESSO: 2007.63.03.009952-3
RECTE: PEDRO BISPO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0351 PROCESSO: 2007.63.03.010417-8
RECTE: GEORGINA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0352 PROCESSO: 2007.63.03.010698-9
RECTE: ERALDO LEHMANN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.04.000056-4
RECTE: CRISLEI REGINA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0354 PROCESSO: 2007.63.04.000192-1
RECTE: CICERA GERALDO
ADVOGADO(A): SP159965 - JOÃO BIASI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.04.001844-1
RECTE: MARIO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.05.002199-0
RECTE: DINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.06.006816-4
RECTE: ELENA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.06.014863-9
RECTE: JOSE VICENTE VALASCO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.07.004248-2
RECTE: ANGELO TOFOLI
ADVOGADO(A): SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.10.003660-0
RECTE: ROSANGELA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.10.003786-0
RECTE: EDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.10.004050-0
RECTE: LEVI PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.13.001017-0
RECTE: MARIA GOMES COQUEIRO
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.14.000132-3
RECTE: LAIZ SAMPAIO PEREIRA TOGNELLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.15.000438-2
RECTE: IZABEL DA COSTA BARROS
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.15.003395-3
RECTE: JOSÉ FILENO DE CARVALHO VANDERLEI
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.15.003616-4
RECTE: JOSE BERTOLA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.15.005567-5
RECTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.15.005639-4
RECTE: ATAIDE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.15.005812-3
RECTE: AMARO PINTO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.02.000141-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS

0372 ACR 2004.61.81.004926-6
APTE : MARIO VILAR DA ROCHA
ADV : OAB/SP 97.575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 9ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2008

0373 RESE 2007.61.05.003472-4
RECTE : Justiça Pública
RECDO : RADIO ESTRELA DA MANHÃ FM
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2008

0374 RESE 2007.61.05.004593-0
RECTE : Justiça Pública
RECDO : JOÃO BATISTA SARPA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2008

0375 ACR 2004.61.02.006603-5
APTE : JOSÉ ALBERTO SAUD ABDALA
ADV : OAB/SP 124.597 - JOSÉ PAULO RIBEIRO
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0376 ACR 2003.61.02.014995-7
APTE : Justiça Pública
APDO : ELIAS NAGIB BRANCO MIGUEL
ADV : OAB/SP 184.850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1637/2008

LOTE N.º 78844/2008

2003.61.84.001167-4 - JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de execução da multa-diária em face do descumprimento da ordem de apresentação do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.092547-0 - LUIZ SHODI YAMAGUTI (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Silvia Gonçalves Yamaguti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 008.492.798-44 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasados em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.198498-6 - MARIA LUZIA SILVA DE LIMA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição da autora anexa aos autos em 11.11.2008, e informe ao Juízo, no prazo de 30 dias, se já houve o pagamento de créditos em atraso.

2004.61.84.208087-4 - JOSE TEODORO DIAS (ADV. SP042013 - ELISA HANMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo, CPF n.º. 93313551815, Adarcy Theodora Braslauschi, CPF 05203146896 e Antonio Ribeiro Dias, CPF n.º. 66274761853, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.226797-4 - JOSE TOMAZ GARCIA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF legíveis; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.235361-1 - JOSE GRAZIA (ADV. SP171958 - SIMONE REIS DIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Luiza de Oliveira Grazia,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 15841411829, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242179-3 - ARLINDO MORO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.248526-6 - AGENOR RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não procede a alegação de impossibilidade de

juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP -

CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.261253-7 - BENEDICTO PEIXOTO FILHO (ADV. SP096849 - ODACIR PEIXOTO e ADV. SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Regularize o

patrono dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual em relação a Srª. Ondina Rodrigues de Souza, visto que não há nos autos procuração outorgada pela mesma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.265172-5 - OLEGARIO GAMA SILVA (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Terezinha

Maria Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 31787130851, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Cadastrem-se

os advogados da habilitada e após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.272773-0 - GEOVAH MENDES FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Maria Izilda Colassante, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 68878672815, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.288522-0 - IVONETE RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de

concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.295293-2 - PLACIDO LUVISOTTO (ADV. SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Thereza Luvisotto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 27293528809, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.295602-0 - CECILIA BRANCO LAIDE (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de José Jair Laide, CPF nº. 88065588891, Ademar Jorde Laide, CPF nº. 43287336800, Sergio Donizete Laide, CPF nº. 05631248816 e Maria Aparecida Laide Bernardo, CPF nº. 11215425813, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.302617-6 - JUBERTO MESCHIATTI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte, alterando-se, inclusive, o número de benefício. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2004.61.84.334566-0 - JOSE ARLINDO SILVA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, equivocadamente cessar o benefício de aposentadoria por idade do autor. OFICIE-SE, com urgência, ao INSS para que restabeleça a aposentadoria por idade do autor, NB 116.469.277-9, desde o dia da cessação, em 18/09/2008, que deverá ser cumulado com o recebimento do auxílio-acidente, NB 028.135.042-6, nos termos do acórdão transitado em julgado, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Deverá o oficial de justiça registrar o nome do funcionário que recebeu a intimação, para fins de apuração de eventual responsabilidade, no caso de descumprimento da ordem. Oficie-se. Intimem-se.

2004.61.84.335584-6 - ESMERALDA ROSSINI CALIA E OUTROS (ADV. SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI e ADV. SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL); GASPAR CALIA(ADV. SP177477-MICHAEL ROBERTO MIOSSO); DEISE CALIA(ADV. SP177477-MICHAEL ROBERTO MIOSSO); DEISE CALIA(ADV. SP052904-OSWALDO BAPTISTA OLIVEIRA); DEISE CALIA(ADV. SP199192-JANAINA THAIS DANIEL); DEISE CALIA(ADV. SP201840-RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito da filha falecida, Dirce Calia; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se. d) Cadastrem-se os advogados, Dr.

Riccardo Marcori Varalli, OAB/SP 201.840, Drª. Janaina Daniel, OAB/SP 199.192 e exclua-se o Dr. Michael Roberto Miosso.

2004.61.84.348277-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, por não existir qualquer diferença a ser paga à parte exequente, em decorrência de revisão de auxílio-acidente do trabalho, bem como em razão da constatação, pela Contadoria Judicial, de estarem consistentes a RMI e as diferenças apuradas com os valores apresentados pelo INSS, rejeito a manifestação da parte exequente e determino o prosseguimento da execução. Proceda-se à expedição do competente ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.355047-3 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30

(trinta) dias para cumprimento da decisão 6301037959/2008. Com a juntada da documentação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.357717-0 - SILAS VIEIRA PIRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre

o documento, onde a CEF informa cumprida da obrigação, conforme extratos das contas de FGTS que anexou.

Havendo

discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2004.61.84.417450-1 - JOSE ELMANO RODRIGUES (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2004.61.84.445421-2 - JULIANE ALVES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE);

MARCOS ANTONIO DE SOUSA(ADV. SP181137-EUNICE MAGAMI CARDINALE); MARIA CLAUDIA ALVES DA SILVA

(ADV. SP181137-EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a decisão Nr: 7361/2008. Com a anexação das informações pelo INSS, havendo interesse manifeste-se a parte autora em 20 dias. Havendo discordância comprove documentalmente suas

alegações, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio ou com a concordância da autora, dê-se baixa. Cumpra-se.

2004.61.84.533303-9 - MARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos informando a existência de outro processo em trâmite também neste JEF, a saber, processo nº. 2004.61.84.533319-2, verifico que há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Observo que neste processo foi requerida a habilitação dos sucessores do autor. Contudo, ficou consignado da documentação juntada ao processo que o autor, na verdade, era o instituidor de pensão por morte objeto da revisão, inclusive que seu óbito ocorreu

muito antes do ajuizamento da ação. Destarte, foi corrigido o pólo ativo da ação, passando a ser autora deste processo a pensionista. Assim, considerando que a data de protocolo de ambos os processo é a mesma e, considerando ainda que este processo já se encontra em fase mais adiantada, determino o prosseguimento deste feito, com expedição de ofício à CEF para que libere os valores depositados neste processo à autora. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão ao processo de n.º 2004.61.84.533319-2, e tornem conclusos a esta magistrada para nova sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

2004.61.84.533479-2 - JOAO IBANHES (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antonia Baldini

Svazzatti,
inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 067.299.028-84, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.538961-6 - AMANDO NELSON DOS SANTOS (ADV. SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Martha Eliza dos Santos CPF 036.561.048-83, Davi Elias dos Santos CPF 222.295.938-11 Marco Antonio dos Santos CPF 040.029.678-08 e Vera Lúcia dos Santos CPF 037.637.158-78, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542264-4 - AMBROSIO LEITE RIBEIRO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Isabel Reimberg Ribeiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 153.212.838-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.546580-1 - JOSE GUIDOLIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adalgisa Bernardes Guidolin, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 021.869.338-96, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.551830-1 - SEBASTIAO MARIANO FERREIRA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Irene Crispim Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 350.457.318-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.552091-5 - WALDEMAR DE CARVALHO PROTTI (ADV. SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Regina Martins Protti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 371.608.478-65, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.553927-4 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este

processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.556622-8 - LUCIA HELENA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte; 2) cópia legível documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.559015-2 - JOSE AMERICO DE FREITAS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em

30/09/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.568076-1 - MARIA VIANA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) cópia legível documentos pessoais de ODAIR ROBERTO VIANA, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Considerando a impossibilidade da existência de

mais de um nome no ofício requisitório, nomeiem os requerentes um representante entre os dois para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, ressaltando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe ao outro herdeiro habilitado, devendo para tanto, outorgar procuração simples ao representante. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.568835-8 - EMMA BELLOTTO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Clotilde Bellotto Cauchioli e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome,

que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.569175-8 - ANGELO SARTORI (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que

seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como cópia legível RG e CPF e Instrumento de Procuração outorgado pela requerente. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.573446-0 - ANTONIA FERNANDES CARAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) cópia legível dos documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.573533-6 - DARCI FERNANDES DE MORAES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 02/05/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.574060-5 - DELCIO LUCIO (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se eletronicamente à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, solicitando, informações quanto à execução do julgado processo n. 2003.61.12.005437-3, inclusive quanto à existência de levantamento de valores. Intime-se.

2004.61.84.577056-7 - DEMETRIO MANOEL (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Wilson Demetrio Manoel e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Olimpia sobre o deferimento do levantamento pelo Inventariante. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.582803-0 - MAURINON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 21/10/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.001749-8 - ADENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.003010-7 - ANTONIO JACINHO BRUN (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor em petição anexada aos autos em 30/09/2008. Intimem-se.

2005.63.01.004043-5 - JERIMIAS DE ANDRADE DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.006627-8 - WALDIR DO COUTO MAIA (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.007103-1 - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA (ADV. SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.008766-0 - DIEGO ESCAMILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Determino, outrossim que o setor competente exclua o nome do procurador Alexandre Augusto Forcinitto Valera em virtude da constituição de novo patrono por parte da habilitanda. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.008980-1 - ROSARIA XAVIER NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em

tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais de Fátima e Cesar, filhos de Aroldo Xavier (filho falecido). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para

providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.018097-0 - OTACILIA GUEDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.049895-6 - SELMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à CEF para que informe a este juízo os valores pagos

nestes autos por meio de requisição de pequeno valor (RPV Nº 20070025534R). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.078796-6 - MURILO RAIMUNDO DE MORAIS (ADV. SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que se intime a autarquia ré para

que no prazo de 30 (trinta) dias, informe aos autos se o montante apurado quando da referida revisão já foi pago a parte autora, sob pena das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.080235-9 - CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consta nos autos petição informando a existência do processo n. 2001.61.83.005781-4, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes, da presente demanda. O presente feito foi protocolado em 19/11/2003. Oficie-se eletronicamente a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, solicitando principais cópias do processo n. 2001.61.83.005781-4 para verificação de litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2005.63.01.150194-0 - ANTENOR TELES DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Erice Araujo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 080.528.062-52, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.187073-7 - OSWALDO DE CERQUEIRA DIAS (ADV. SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA e ADV. SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a divergência entre os cálculos elaborados pela Contadoria e o apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, com urgência. Após, conclusos.

2005.63.01.199937-0 - ROSA MARIA DE ARAUJO PESSOA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição anexada pela parte autora em 09/10/2008, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

2005.63.01.250705-5 - JOSE CARLOS PILON (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a necessidade de adequação da pauta, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/01/2009, às 10:00 horas (pauta extra), ficando dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.285622-0 - LUIS ANTONIO DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria. Int.

2005.63.01.290385-4 - WALTER NAVARINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lazara Fabiano Navarini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 353.556.098-56, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296262-7 - JULIO CESAR DONADI E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); RICARDO OTAVIO NEGRI(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o teor do Ofício 896/2006 expedido pelo Setor Técnico-científico do Departamento de Polícia Federal, no qual informa ser impossível a realização de exame grafotécnico em tal órgão, OFICIE-SE ao Superintendente da Polícia-Federal, solicitando providências para que seja realizada a perícia grafotécnica. Deverá acompanhar o ofício, o envelope com o material colhido em audiência datada de 17/10/2006, bem como cópia da petição inicial, contestação, atos decisórios do processo e o ofício 896/2006 expedido pelo SETEC, esclarecendo a necessidade de encaminhamento de cópias por tratar-se de processo virtual. Anexe-se ao ofício cópia dos documentos pessoais dos autores. Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça.

2005.63.01.304377-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro ao autor o prazo de 60 dias para a juntada dos extratos. Decorrido in albis, archive-se. Intimem-se.

2005.63.01.306812-2 - JOAQUIM LEMES PALMEIRA (ADV. SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a expressa renúncia do autor manifestada por petição anexa aos autos em 08.10.2008, aguarde-se a audiência designada. Int.

2005.63.01.357346-1 - JOAO LUIZ NEVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido na petição no ponto em que o demandante requer a correção de índices diversos dos pleiteados e determinados na condenação, pois sua pretensão deveria ter sido objeto de recurso da sentença, agora já transitada em julgado. À vista da documentação apresentada pela CEF, demonstrando a correção da conta de FGTS nos termos da sentença, dê-se baixa findo.

2006.63.01.026499-8 - PEDRO KUDRYK (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.028153-4 - OSWALDO LAFERRERA JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.041111-9 - VALDIVINO SANTOS SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o extrato anexado nos presentes autos virtuais, verifica-se que a carta precatória 51/08 foi autuada, mas até a presente data não foi cumprida no Juízo Deprecado, e, considerando que a data designada para a realização de audiência se encontra próxima, percebe-se que não haverá tempo hábil para cumprimento da deprecata, motivo pelo qual determino: 1. cancelamento da audiência marcada para o dia 21/11/2008 às 15:00 horas; 2. redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009 às 17:00 horas; 3. intimação das partes, com urgência; 4. comunicação do juízo deprecado, Comarca de Coaraci/BA, informando acerca da redesignação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2006.63.01.050487-0 - ATILIO PASSADOR NETTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lifonsina de Lima Passador, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 215.735.048-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.054301-2 - JOSE LUCIANO LEONCIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.056505-6 - PASQUALINA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Angélica Aparecida Perillo - CPF 040.928.608-70, Regina dos Santos Barbosa - CPF 194.512.698-19, Luiz Carlos dos Santos - CPF 099.452.878-77 e Regiane dos Santos - CPF 194.336.438-95, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.056543-3 - ANTONIETA CAVALLARI (ADV. SP245314 - GIOVANA PAOLA BATISTA

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Oswaldo Antonio Cavallari, Maria Cecília Cavallari, Mario João Cavallari, Roberto Carlos Cavallari, Oswaldo Antonio Cavallari Sobrinho e Marielza Rita Cavallari, na qualidade de sucessorEs da autora falecida, nos termos do artigo 112 da

Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 para os herdeiros Oswaldo Antonio Cavallari - CPF 024.781.028-20 e Maria Cecília Cavallari - CPF 942.033.188-15, e na proporção de 1/12 para os herdeiros Mario João Cavallari - CPF 855.903.478-15, Roberto Carlos Cavallari - CPF 645.455.478-34, Oswaldo Antonio Cavallari Sobrinho - CPF 001.828.308-02 e Marielza Rita

Cavallari - CPF 106.716.328-09 x/x do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058520-1 - ALESSANDRO BEZERRA CADENAZZI E OUTRO (ADV. SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO

COELHO); SABRINA REGINA REA(ADV. SP221566-ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Defiro a juntada do instrumento de procuração. Anote-se os nomes dos advogados constantes da procuração no sistema informatizado. 2) Quanto ao pedido de carga dos autos fora do cartório, cabe esclarecer que o microsistema processual adotado pelos Juizados Especiais é informado pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, dentre outros, evidenciando a preocupação do legislador e do operador desse sistema quanto à consecução da justiça de forma simples, rápida, objetiva, ou seja, de forma eficiente. Assim, com o objetivo de dar cumprimento a esses princípios, o sistema informatizado existente no âmbito

dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região desenvolveu rotina destinada a possibilitar a consulta dos processos sob a sua jurisdição por intermédio de acesso aos terminais instalados na sede do fórum e via internet. Isso significa que o usuário poderá acompanhar o andamento do processo pela internet e, sendo advogado, poderá encaminhar suas petições por meio eletrônico mediante prévio cadastramento. Tais mecanismos foram criados em virtude das características do procedimento informatizado, cujos processos são totalmente digitalizados, eliminando-se a circulação de

papéis. Assim, ante a ausência de movimentação física de autos, deverá o requerente dirigir-se ao setor destinado ao atendimento de advogados para informar-se sobre o procedimento colocado à disposição de tais profissionais para consulta e encaminhamento de petições por via eletrônica. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) para eventuais manifestações da parte autora. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito até o julgamento do conflito de competência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059535-8 - DOMICILIA VELOSO IMATO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e

ADV. SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Pericles Imato (CPF 329.825.931-49) e Reinaldo Imato (CPF 055.457.588-

44), na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065907-5 - FRANCISCO JOSE FERREIRA ROSA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 25/03/2008. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.069833-0 - GERALDO DIAS DE CAMARGO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em face da

documentação anexada pela CEF, indicando o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da sentença, dê-se ciência a parte autora. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 10 dias, anexando

planilha de cálculos com o valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.071850-0 - ERMELINDA LEONARDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à Cef dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

2006.63.01.071851-1 - MINORU MATSUNAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto ao pagamento efetuado no processo 2004.61.00005754-5, da 15ª Vara Federal Cível desta Capital. Int.

2006.63.01.071853-5 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista da documentação anexada pela CEF, verifico a correção da conta da demandante em razão de outras demandas judiciais, não havendo créditos a serem executados nesta demanda. Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.074584-8 - MARIA ELVIRA DE PAULA MACHADO (ADV. SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.074588-5 - CLEIDE SOARES RANGEL DA SILVA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora em sua petição de 08/08/2007 discorda dos valores de atualização do FGTS elaborados pela Caixa Econômica Federal, apresente no prazo de 15(quinze) dias memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, à Contadoria. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.074669-5 - JOSE GARCIA EDUARDO (ADV. SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.078360-6 - ANTONIO MONTOVANI FILHO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 22/10/2008. Intimem-se.

2006.63.01.078922-0 - GUIDA DE NORONHA LEMOS (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alda Lemos Duarte Valente, representada por Oflia Lemos Duarte, Amália Lemos Duarte, Oflia Lemos Duarte, Fernando de Noronha Duarte e Armando Noronha Duarte, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do Código Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Ressalto que não foi juntado aos autos CPF referente a Alda Lemos Duarte Valente, documento imprescindível para fim de eventual levantamento de valores, na caso de procedência da demanda. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.082362-8 - JORGE SAKAGAMI (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e ADV.

SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV. SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10(dez) dias, apresentando o Termo de Adesão subscrito pelo autor. Int.

2006.63.01.088063-6 - ALIRIO AURELIO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.089163-4 - HELIO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 13.08.08: Considerando as alegações do

autor, remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. Sergio José Nicoletti, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-

se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.091727-1 - ADALBERTO SIQUEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do

laudo pericial acostado aos autos em 10/11/2008.

Intime-se.

2007.63.01.002064-0 - ANTONIO FRANCISCO PAGNOTA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.003341-5 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a

parte

autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância

ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.004148-5 - ROBERTO DONIZETE DE MELO (ADV. SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO e ADV.

SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA e ADV. SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA e

ADV. SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.005272-0 - BRUNO CESAR SANTOS FALCE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se novamente a CEF para se manifestar, no prazo de 15

(quinze) dias, quanto aos documentos anexados pelo autor em 01 e 04/08/2008. Int.

2007.63.01.008473-3 - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o

exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos à 12ª

Vara Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a audiência agendada para amanhã.

2007.63.01.010864-6 - SILVIO RAPINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/06/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.010961-4 - RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância da exeqüente com o cumprimento do objeto da condenação, archive-se. Intime-se.

2007.63.01.011040-9 - NELSON PEDROSO CAMARGO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, e tendo em vista que o ônus do alegado cabe a quem o alega e ainda que é do interesse do autor a viabilidade da execução do julgado, determino que o exeqüente providencie os documentos requeridos pelo Banco Bradesco para que esta instituição bancária possa localizar em seus arquivos os dados necessários à liquidação do objeto da condenação. O exeqüente deverá, com intuito de cumprimento da presente determinação judicial, diligenciar junto às empresas em que tenha exercido atividade laborativa no período abrangido pelo título executivo judicial, e requerer os documentos solicitados pelo Banco Bradesco S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.011048-3 - ANESIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância do exeqüente com o cumprimento do objeto da condenação pela executada, archive-se. Intime-se.

2007.63.01.011314-9 - EDITE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cancele-se o presente termo de decisão, uma vez que aberto em duplicidade, conforme se depreende da decisão constante do termo nº 630176586 já registrada nestes autos. Int.

2007.63.01.011412-9 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que o exeqüente providencie os documentos requeridos pelo Banco Bradesco para que esta instituição bancária possa localizar em seus arquivos os dados necessários à liquidação do objeto da condenação. O exeqüente deverá, com intuito de cumprimento da presente determinação judicial, diligenciar junto às empresas em que tenha exercido atividade laborativa no período abrangido pelo título executivo judicial, e requerer os documentos solicitados pelo Banco Bradesco S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.011419-1 - SALVADOR DE PAIVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância do exeqüente com o cumprimento do objeto da condenação pela executada, archive-se. Intime-se.

2007.63.01.011556-0 - BRUNO ALEXANDRE CABRAL TRINDADE (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a expedição equivocada de ofício requisitório, uma vez que não houve manifestação da parte autora por esta forma de pagamento e, considerando que os valores do pagamento da requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Após, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores conforme requerido em petição acostada aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011766-0 - GESSI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos eletrônicos em 06.10.2008, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013158-9 - UBIRAJARA GUIMARAES COLELA DA SILVA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo

da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquite-se. Int.

2007.63.01.013846-8 - EIKO ODA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente ou no caso de concordância providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.014508-4 - DORICO BERNARDO COELHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.014557-6 - ROMEO TEIXEIRA PIRES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.014708-1 - DARCI DE JESUS GONÇALVES FERREIRA BARBOSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa

Econômica Federal anexados aos autos em 14/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.016142-9 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para

que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição anexada aos autos em 10/03/2008. No silêncio, archive-se.

2007.63.01.018492-2 - JOSE BISPO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.019303-0 - ALVARO DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição anexada aos autos em 10/01/2008. No silêncio, archive-se. Intime-se.

2007.63.01.019320-0 - JAMIR GALVAO DE MOURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 21/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.021310-7 - CILEIDE RIBEIRO DIAS (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve resposta da Justiça do Trabalho, determino seja redesignada a audiência agendada para o dia 21, próximo-futuro, reiterando-se o ofício àquela Justiça, informando-se, inclusive a nova data de audiência. Fica, desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009, às 13:00 horas. Neste sentido, providencie a Serventia a expedição de ofício, nos termos acima expostos. Cancele-se a audiência agendada, informando-se as partes, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.021409-4 - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES (ADV. SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 25/02/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.021646-7 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos em 13/03/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.022672-2 - MAURINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a alegação do senhor perito Luiz

Soares no sentido de que não há elementos para fixar a data do início da incapacidade, determino que a parte autora apresente cópia integral do prontuário médico da UBS Humberto Pascal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos ao perito Luiz

Soares da Costa, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial,

em especial a data do início da incapacidade, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.023307-6 - ROZELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando a necessidade de uma análise apurada

das provas produzidas nos autos e, ainda, a proximidade da audiência de instrução e julgamento agendada para 05/12/2008, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024699-0 - MARIA VIEIRA AGUIAR (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/06/08: nada a deferir. Com a sentença já transitada

em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado, após, dê-se baixa

no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.025128-5 - ANTONIO SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/07/2009, às 14:00 horas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.025969-7 - DALVA GOMES GAUDENCIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Reputo prejudicado o pedido formulado pela autora em petição anexada aos autos em 29/10/2008, tendo em vista o teor da sentença, acórdão e decisão em embargos de declaração constantes nestes autos acerca do não acolhimento do pedido de aplicação de juros progressivos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2007.63.01.025989-2 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se. Intime-se.

2007.63.01.026016-0 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SENA (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao arquivo.

2007.63.01.026021-3 - MARCO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o exequente proceda à juntada aos autos de planilha de cálculo que entende corresponder ao objeto da condenação, demonstrando, inclusive, quais as parcelas constantes das planilhas acostadas aos autos pela CEF não correspondem ao "quantum" constante do título executivo judicial ora em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de Parecer. Decorrido "in albis" o prazo fixado, arquivem-se. Intime-se.

2007.63.01.026025-0 - ANTONIO ARNONI SOBRINHO (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o exequente proceda à juntada aos autos de planilha de cálculo que entende corresponder ao objeto da condenação, demonstrando, inclusive, quais as parcelas constantes das planilhas acostadas aos autos pela CEF não correspondem ao "quantum" constante do título executivo judicial ora em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de Parecer. Decorrido "in albis" o prazo fixado, arquivem-se. Intime-se.

2007.63.01.026034-1 - MAFALDA BERNASCONI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 07/11/2008. Intime-se.

2007.63.01.026077-8 - THEREZINHA PONTES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância da exequente com o cumprimento do objeto da condenação pela executada, arquivem-se. Intime-se.

2007.63.01.026398-6 - SUELY GUSSONI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da condenação. Cumpra-se

conforme determinado na decisão. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.026463-2 - CELINA MARIA TERRA E OUTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA);
RITA DE CASSIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as certidões negativas anexadas aos autos em 04/09/2008 e 05/11/2008, intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o endereço atualizado do empregador do "de cujus", CARLOS LUIZ DA SILVA, RG/SP 19.862.069-x. Apresentado este, intime-se em conformidade com o determinado em audiência anterior. Cumpra-se.

2007.63.01.029335-8 - NADIA REGINA TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora em petição protocolizada em 02/09/08 requereu a suspensão de prazo por 60 (sessenta) dias para provienciar requerimento do benefício na via administrativa. Considerando-se o decurso do prazo, manifeste-se nos autos, em 10 (dez) dias, anexando comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.029382-6 - PAULO ZEMLIANAIA (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as argumentações trazidas pela parte autora em petição anexada aos autos em 21/10/2008, e com a documentação apresentada quando da realização da perícia médica, manifeste-se o senhor perito quanto a fixação da data de início da incapacidade. Caso entenda que seja necessária a apresentação de novos documentos, especifique-os fundamentadamente. Concedo para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.63.01.029622-0 - NEUSA REGINA PRADO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação faz-se necessário apresentar ainda os seguintes documentos: 1) cópia legível do CPF; 2) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios). O patrono da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente toda a documentação médica da falecida, inclusive cópia do prontuário médico, bem como providencie cópia do processo administrativo do benefício B-31/505.676.468-6. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos ao médico perito Dr. Roberto Antonio Fiori para elaboração de laudo médico complementar no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.01.029730-3 - JOSE DAMIAO DE DEUS LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do laudo pericial anexado aos autos em 19/02/2008, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário com evolução e descrição do exame clínico, exame neurológico e dados subsidiários, para que o médico perito possa reanalisar e aferir a nova data de início da incapacidade. Deverá ainda, o autor, cumprir o determinado na audiência de 05/12/2007, apresentando cópias de documentos que comprovem que realmente manteve vínculo empregatício com a empresa ERAFS -empresa de Mão de Obra Ltda., tais como holerits, termo de rescisão de contrato de trabalho e declaração da empresa, de forma que se verifique, também, a data de cessação do vínculo, o que é essencial para a análise da qualidade de segurado. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.01.030118-5 - PEDRO BACAR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.030140-9 - SERGIO CLOVIS DA COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca dos documentos anexados pela CEF. Em caso de discordância, comprove suas alegações documentalmente. No silêncio, em havendo concordância ou discordância não comprovada, ao arquivo. Int.

2007.63.01.032042-8 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão proferida no dia 8/10/2008. Com o decurso deste lapso temporal, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

2007.63.01.033355-1 - JOSE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.038639-7 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 02/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.040658-0 - JOSE ANTONIO MUSSIO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que em dez dias manifeste-se quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, conforme anteriormente determinado em audiência realizada no dia 25.09.2008.

2007.63.01.044158-0 - IRACY MARIA FERREIRA (ADV. SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 28/10/2008: como o prazo para avaliação da autora já expirou (180 dias contados da realização do laudo, 14/04/2008), não há como ser antecipada a tutela para implantação do benefício. Quanto a eventual pagamento do período de incapacidade fixado no primeiro laudo

(caso preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício), será feito após o trânsito em julgado. Int.

2007.63.01.047312-9 - DALCIR LUIZ GRILLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra)

para o dia 15/07/2009, às 15:00 horas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.047872-3 - MARIA DAMIANA SILVA (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se o (a) DD. Chefe de

Serviço do INSS - Centro para que, em 20 (vinte) dias, apresente o histórico de créditos do benefício de auxílio doença (NB 505.512.872-7), com a discriminação das parcelas pagas desde a DIB em 09/03/2005 , sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento do período de 09/08/2005 a 31/01/2006. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.050516-7 - FRANCISCO PIQUEIRA ESTEVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Voltem-me os autos conclusos

para a análise da decretação do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.051982-8 - VALDOMIRO MELATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 14/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.053751-0 - GIVANILDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora as alegações contidas em sua inicial, visto que na data da concessão do benefício de pensão por morte NB 090.139.274-0 (01.10.1973), o autor ainda não era nascido (data de nascimento 10.06.1984). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.054810-5 - WASHINGTON LUIZ FREITAS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da nova perícia agendada para o dia 05.12.2008. Intimem-se.

2007.63.01.055150-5 - JOSUE RODRIGUES MACHADO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo pericial aponta que o autor "há cerca de um ano tem desmaios. Diz que subitamente tem cefaléia intensa, perde a consciência e cai", intime-se a perita médica

Dra. Thatiane Fernandes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça: a) a quais doenças se referem os códigos G40.3, F06.8, F10.2, F29, F32 e F41.2 pela CID10; b) quais os efeitos dos medicamentos ingeridos pelo autor (fenobarbital, carbamazepina e clomipramina) para o tratamento de tais moléstias; c) se há necessidade de realização de perícia com neurologista. Com a juntada dos esclarecimentos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.055288-1 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE AVELINO (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057404-9 - ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 03/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.063387-0 - NAIR PINGO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação anexada aos autos, defiro a habilitação do Sr. JOSE BASÍLIO DA SILVA. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Aguarde-se a audiência designada, consoante mandado de citação anexado. Int.

2007.63.01.065270-0 - MARIA LUZIA DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que já houve a citação do INSS, tendo sido apresentada contestação, que se encontra arquivada em Secretaria, designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 08.01.2009, às 09:00 horas, sendo dispensada a presença das partes. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.073580-0 - ARISTIDES VACCARI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável

de 10 dias para apresentação da documentação e cálculos conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, com a concordância ou sem comprovação das alegações, dê-se baixa findo. Com a anexação das informações, havendo

interesse, manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias. Transcorridos os prazos remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2007.63.01.074017-0 - FELICIANA CANEPA CONTI (ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2007.63.01.075172-5 - DARCI DE MORAES TAVARES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.077411-7 - GLAUDIA PIRES DA FONSECA SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, defiro o pedido de desistência do recurso deduzido pela ré, com a conseqüente baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.078888-8 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Int.

2007.63.01.079571-6 - LUIZ ANDRE NIGGLI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 24/09/2008. Intimem-se.

2007.63.01.079715-4 - RUBENS SILVA CHAVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Int.

2007.63.01.079934-5 - MARIA CHAVES SOARES DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre os laudos periciais médicos anexados aos autos em 13/06/2008 e 31/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.080132-7 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 28/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.080144-3 - MARIA VIANA LOPES (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo no que tange ao benefício pretendido nestes autos, ou, ainda, de que tenha estado em gozo de auxílio doença em período anterior. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.080147-9 - ARTUR VARGAS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 03/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.083247-6 - JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa da parte autora

para seu não-comparecimento à perícia médica, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, a saber: a) Especialidade clínica geral para o dia 31/08/2009, às 17:00 horas, a ser realizada pela Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no 4º andar deste Juizado Especial Federal; A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Ante a impossibilidade de conclusão do laudo pericial em tempo hábil, cancelo a

audiência designada para 21/01/2009. Após a realização da perícia, inclua-se o feito na pauta de incapacidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083542-8 - ARMIA DIAS PINTO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR); SILVIA MARIA DIAS PINTO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIS

CARLOS DIAS PINTO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARCIO DIAS PINTO

(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA APARECIDA DIAS-ESPOLIO(ADV.

SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia legível do protocolo da CEF em pedido de fornecimento de extratos. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.085633-0 - MAURICIO HONORIO CARLOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Emmanuel Nunes de Souza, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 08/01/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, clínica geral, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.085787-4 - MARIA LUCY DOS REIS PESSOA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Emmanuel Nunes de

Souza, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/01/2009, às 16h15, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.086078-2 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE

BARROS); CARINA APARECIDA GOMES VARJAO(ADV. SP081994-PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, INDEFIRO a

antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.086135-0 - PAULO CEZAR MIRANDA CAVICHIOLLI (ADV. SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA e

ADV. SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Providencie os interessados à habilitação os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) documentos pessoais, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. No presente caso, verifico que os dependentes constantes da certidão são menores, portanto, necessária a apresentação dos documentos pessoais do representante. bem como nova procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2007.63.01.088346-0 - HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização da perícia socioeconômica na residência do autor no dia 05/12/2008, às 14h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Sueli Santos Amorim, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.088586-9 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA (ADV. SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Aguarde-se o retorno do email eletrônico remetido a 16ª Vara Federal Cível. Após, conclusos.

2007.63.01.089335-0 - MARIA DOS PASSOS PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 3/3/2009, às 09h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.089528-0 - LUIZ VIEIRA DE MELO (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.089658-2 - JOAO AUGUSTO FILHO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.090025-1 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.090153-0 - JOSINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte JOSINO RIBEIRO DA SILVA, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091022-0 - FRANCISCA LOURENCO ANTONIO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da perita anteriormente nomeada, expressa no comunicado social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora dia 27/01/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Lilian Cristina Maia, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.092046-8 - DALVA MARIA MIRANDA DE FARIAS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da perita anteriormente nomeada, expressa no comunicado social acostado aos autos, redesigno a realização da perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da assistente social Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, no dia 31/01/2009, às 10h00, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.092990-3 - VANDA SUELI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da perita anteriormente nomeada, expressa no comunicado social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora dia 09/01/2009, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Sueli Santos Amorim, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.093282-3 - OCESANO CARVALHO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em atenção ao princípio do juiz natural, remetam-se os presentes autos ao juiz prolator da sentença para análise do pedido de reconsideração, anexado aos autos em 16/05/08. Intimem-se.

2007.63.01.093677-4 - ELIZIO MANOEL DOS PASSOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da perita anteriormente nomeada, expressa no comunicado social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora dia 16/01/2009, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Sueli Santos Amorim, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.03.009312-0 - RUY NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR); ROSANGELA MOROSOV NOGUEIRA(ADV. SP074625-MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Decreto a nulidade de todos os atos decisórios anteriores, uma vez proferidos por Juízo incompetente para processar e julgar o feito. Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se. Após, sigam os autos ao Apoio aos Gabinetes para aguardar julgamento.

2007.63.04.007545-0 - VICENTE BOAVENTURA DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência da redistribuição às parte. Designo audiência para o dia 16/10/2009 às 15h. Retifico o assunto do cadastro eletrônico do processo para 040201-006. Intimem-se.

2007.63.20.000464-5 - LENYRA TEIXEIRA BECK (ADV. SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que não foi apresentado pela Caixa Econômica Federal os documentos referentes ao convênio firmado com o Exército, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentada a referida documentação. Intime-se.

2007.63.20.000736-1 - TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício do autor foi concedido em 24/03/1992, remetam-se os autos a contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para análise de embargos de declaração. Intime-se.

2007.63.20.001490-0 - MARIA IGUARACI COUTINHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Oficie-se à CEF para anexar aos autos cópia dos extratos que demonstrem a correção da conta, no prazo improrrogável de 10 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Havendo discordância comprove-a, anexando planilha de cálculo do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações pelo autor, dê-se baixa findo. Eventual interesse em levantamento de valores, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária. Intimem-se.

2007.63.20.001577-1 - ESMERALDA REGES JUNQUETTI (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício do autor foi concedido em 16/07/1991, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo de seu benefício, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes. Em seguida, tornem conclusos para análise de embargos de declaração. Intime-se.

2007.63.20.001593-0 - ALAYSA MARIA MEIRELES (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício do autor foi concedido em 03/06/1991, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo de seu benefício, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes. Em seguida, tornem conclusos para análise de embargos de declaração. Intime-se.

2007.63.20.002260-0 - CLAUDIA VALERIA MARIANO DE MELO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício do autor

foi concedido em 14/02/1992, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo de seu benefício, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes. Em seguida, tornem conclusos para análise de embargos de declaração. Intime-se.

2007.63.20.003178-8 - BENEDITO ILASIO DOS SANTOS (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que foram realizadas perícia médica e visita sócio-econômica. Assim, ciência às partes acerca dos laudos anexados aos autos. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/12/2008, às 13:00 hs, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2008.63.01.003059-5 - ROSA MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA e ADV.

SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Após a juntada dos autos, a parte poderá novamente requerer a concessão da tutela. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004661-0 - DEBORA RAMOS FERREIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia

socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, dia 06/02/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Gislene da Silva Rodrigues, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.005345-5 - JOSE PEDRO FERRAREZI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por equívoco de agendamento, determino o cancelamento da

perícia médica anteriormente designada, determinando a realização de perícia ortopédica no dia 02/02/2009 às 9h45min,

com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.006096-4 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por equívoco de agendamento, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, determinando a realização de perícia ortopédica no dia 09/02/2009 às 9h45min, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.007124-0 - EDNA LUCIA DA SILVA GOMES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por equívoco de agendamento determino o cancelamento da perícia anteriormente marcada, designo para realização de perícia ortopédica no dia 16/02/2009 às 10h45min o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

2008.63.01.007283-8 - RUBENS VITURINO DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o equívoco na data da perícia anteriormente agendada, determino o seu cancelamento, designando a perícia para o dia 27/02/2009 às 9h15min, com o senhor perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na especialidade ortopedia. Deverá o autor comparecer munido de todos os documentos que dispuser. Exclua-se o patrono dos autos conforme petição protocolada em 19.08.2008. Intimem-se.

2008.63.01.007992-4 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 10/06/08: nada a deferir. O patrono da parte autora, almejando a reconsideração da decisão, deveria ter-se utilizado do instrumento processual adequado, no caso, recurso de sentença, e em momento oportuno. Não sendo o caso, com a prolação de sentença já transitada em julgado, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, esgotou-se a atividade jurisdicional. Intime-se.

Arquive-se.

2008.63.01.012265-9 - JOSE PAULO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 11/04/2008 e designo

perícia para 19/02/2009, às 15:30 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL com o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, à AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012267-2 - AGENOR VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Reconsidero a decisão de 11/4/2008 e designo perícia para 28/10/2009, às 14:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, à AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012285-4 - OSNY GILBERTO BORGES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão de 29/5/2008 e designo

perícia para 29/05/2009, às 13:00, na especialidade CLÍNICA GERAL, com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, à AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP). Intimem-se. Após, distribua-se livremente para tutela.

2008.63.01.012690-2 - ANTONIA MARTINHO DE SOUZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 18/11/2009, às 12h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

2008.63.01.012692-6 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 18/11/2009, às

13h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

2008.63.01.012880-7 - ELISANGELA ADRIANA PACHECO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 23/11/2009, às 11h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

2008.63.01.012933-2 - BARTOLOMEU GOMES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 27/05/2009, às 14h00, especialidade CLÍNICA GERAL, perito(a) Dr(a). LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.012982-4 - CIRO PRIESTER ROSA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 21/05/2009, às 14h30, especialidade CLÍNICA GERAL, perito(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.013152-1 - DUVAIR IDALINO SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 18/11/2009, às 12h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

2008.63.01.013201-0 - CONCEICAO APARECIDA BATISTA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 17/11/2009, às 11h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

2008.63.01.013312-8 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 18/11/2009, às 11h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

2008.63.01.013423-6 - JORGE VALENTIM (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 18/11/2009, às 9h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

2008.63.01.013583-6 - NELSON BENTO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos juntados, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão de IVONE GROBA DA SILVA no pólo ativo. Intime-se.

2008.63.01.013608-7 - MARCILIO DE SIQUEIRA MIRANDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos juntados, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão de OLGA NUGARA DE SIQUEIRA MIRANDA no pólo ativo. Intime-se.

2008.63.01.013780-8 - IARA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 11/11/2009, às

10h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a realização da perícia.

2008.63.01.013971-4 - ROSELI DE JESUS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se a autora por telegrama, pois o advogado dativo nomeado não mais atua nos autos, conforme fls. 93/94 (arq.pet.provas).

2008.63.01.013974-0 - MARIA LUCIA CLARA DOS SANTOS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 18/08/2009, às 12h30, especialidade PSIQUIATRIA, perito Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º

ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016168-9 - CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA (ADV. SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA e ADV.

SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face

dos documentos juntados, incluem-se no pólo ativo os menores DOMENICA BASTOS BARBOSA, DAYANE BASTOS

BARBOSA, DEBORA BASTOS BARBOSA e DANDARA BASTOS BARBOSA. Designo a data de 28/05/2009, às 14h30,

para realização de perícia fundamentada na documentação médica do segurado falecido, especialidade CLÍNICA GERAL, perito, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP. A autora Cláudia Regina Bastos Barbosa deverá comparecer na data, horário e

local acima descritos com todos os documentos médicos que possui do segurado Airton Paulino Barbosa. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.016506-3 - JOAO ADELSON LIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada e designo novos exames periciais: Sócio-econômico - em

até trinta dias do dia 06/02/2009, no domicílio declinado pelo autor. Médico - dia 21/05/2009, às 16h, com o Dr. José Otávio de Felice Junior. Intimem-se novamente autor e réu.

2008.63.01.017243-2 - ADAIR CORREIA LEITE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"INDEFIRO o pedido formulado pelo autor em petição anexada aos autos em 10/11/2008, uma vez não comprovada, documentalmente, a impossibilidade de obtenção dos documentos determinados em decisão anterior. Assim sendo, cumpra o autor a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, sob pena de extinção do feito, cópia integral

do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação ou, no mesmo prazo, comprove

a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

2008.63.01.017367-9 - MASANOBU OZONO (ADV. SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO e ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X BANCO HSBC S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do

princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2008.63.01.017536-6 - MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES); HERCONIDES MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP107285-ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020216-3 - AUGUSTA FERREIRA ALVES DA TRINDADE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.020792-6 - MARILDA DO NASCIMENTO COMPAROTTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 16/11/2009, às 17h 30min, com o(a) Dr(a) MARCELO AUGUSTO SUSSI. Intimem-se.

2008.63.01.020871-2 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 17/11/2009, às 09h 00min, com o(a) Dr(a) ISMAEL VIVACQUA NETO. Intimem-se.

2008.63.01.021547-9 - GENI EDINA GONCALVES (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido do autor. Aguarde-se a realização da perícia ortopédica, com a devida resposta aos quesitos, a fim de verificar-se a necessidade da realização da avaliação neurológica. Intimem-se.

2008.63.01.021595-9 - CARLOS GUTIERREZ FIGUEIREDO CERQUEIRA (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de trinta dias para integral cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

2008.63.01.021885-7 - ANTONIO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.022144-3 - MARIA GILEUZA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a autora cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.023723-2 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.024016-4 - REGINA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o subscritor(a) da ação adite a inicial incluindo no pólo passivo Maria das Graças Silva, atual beneficiária da pensão por morte de Jose Carlos de Souza e a filha do mesmo, Danielle Pedroso de Souza que encontrava-se como beneficiária no período que a parte autora pleiteia o pagamento de atrasados. Para tanto, regularize o pólo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.024778-0 - ESPERANCA GOMES SANCHES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.024945-3 - ANTONIO LORENZONI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor do feito esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em se confirmando a competência desse juízo, fica o subscritor, no mesmo prazo e penalidade, intimado a juntar cópia legível de comprovante de residência, atual e com CEP, em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024946-5 - EDITH OLIVEIRA PIMENTA E OUTRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); HILDA PIMENTA AZAR(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); HILDA PIMENTA AZAR(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor do feito esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em se confirmando a competência desse juízo, fica o subscritor, no mesmo prazo e penalidade, intimado a juntar cópia legível de comprovante de residência, atual e com CEP, em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025035-2 - FERNANDO HORACIO PINTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta sorte, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, declino da competência para conhecimento e julgamento do feito, conforme disposto no art.3º, §3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos autos, após a devida impressão, para redistribuição a vara comum desta subseção federal. Intimem-se.

2008.63.01.025040-6 - VANIA FILOMENA FARINA E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FRANCISCO FARINA NETTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOANNA NACARATO FARINA - ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize

o
feito juntando aos autos todos os documentos referentes ao espólio (relação de herdeiros e termo de inventariança, CPF
e
RG do falecido) ou que possam comprovar o alegado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025755-3 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Cláudia Lima Monteiro para
realização do exame pericial sócio econômico no domicílio declinado pela parte autora em até trinta dias do dia
13/12/2008. Intimem-se.

2008.63.01.026643-8 - KARLA MILLENA DE FREITAS BUENO E OUTROS (ADV. SP225431 - EVANS MITH
LEONI);
WESLEY ISAAC AUGUSTO DE SOUZA(ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI); RENAN VICTOR DE
FREITAS BUENO
(ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Pet. de
13/10/2008 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.027258-0 - LUCIA MARIA DE FREITAS REDLICH (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA
MASINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente,
sobre
o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.028115-4 - JOSE TAVARES DE LIMA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a
decisão
anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.028710-7 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO
RABANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento. À Divisão de
Atendimento
para incluir no pólo ativo da presente ação as menores SUELLEN HELENA OLIMPIO DA SILVA e SUZAN
OLIMPIO DA
SILVA. Após, distribua-se livremente para apreciação de tutela.

2008.63.01.028711-9 - MARILENE MORAES PESSOA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição de 30.6.2008 e redesigno
audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/10/2009, às 15:00 horas. Recebo o aditamento. À Divisão de
Atendimento para incluir no pólo ativo da presente ação DAYANE DE MOURA. Intimem-se.Cumpra-se.

2008.63.01.028806-9 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.029321-1 - ROSELI BISPO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social SUELI SANTOS AMORIM
para
realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia
17/06/2009. Designo perícia médica para o dia 17/11/2009, às 10h 00min, com o(a) Dr(a) ISMAEL VIVACQUA
NETO.
Intimem-se.

2008.63.01.029400-8 - ELIZABETE REIS ARAUJO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO
LOTUFO
e ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da adoção das medidas cabíveis, oficie-se, por mandado, o chefe do Posto responsável pelo

processo administrativo NB 143.548.368-2, para que, no prazo de 10 dias, apresente a carteira de trabalho da segurada ELIZABETE REIS ARAÚJO, bem como cópia do respectivo procedimento. Intime-se e officie-se. Cumpra-se. Nada Mais.

2008.63.01.029718-6 - SIRLEY APARECIDA PEREIRA (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de quinze (15) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.029728-9 - TELMA REGINA SILVA TELES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, portanto, a medida requerida. Concedo prazo suplementar de trinta dias para o integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.029738-1 - JACIRA INACIA DE LUCENA MEDEIROS (ADV. SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o subscritor(a) da ação adite a inicial incluindo no pólo passivo Maria do Carmo Cabral, atual beneficiária da pensão por morte de Geraldo Lucena de Medeiros. Regularizado o pólo passivo, junte aos autos cópia legível do processo administrativo, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029981-0 - EDVALDO REIS ARAGAO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.030141-4 - ANATALIA BORGES LEAL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 03.11.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2008.63.01.030516-0 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, sendo necessária a realização de perícia contábil para contagem dos vínculos e cálculo do benefício, caso o direito à aposentadoria seja constatado. Além disso, uma vez que o auto administrativo goza de presunção de legitimidade e houve indeferimento do benefício pelo INSS, entendo necessária a oitiva da parte contrária, razão pela qual indefir, no presente momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030844-5 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.030935-8 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA (ADV. SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pet. de 15.10.2008 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.031384-2 - TAMIRIS GONCALVES PINTO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o pedido de reconhecimento de união estável uma vez que tal pedido não compete a este Juizado nos termos do disposto no art.3º

parágrafo 2º da Lei 9099/95. Cite-se.

2008.63.01.032249-1 - JOSE JULIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Andréa Rosângela da Silva para realização do exame pericial sócio-econômico em até trinta dias do dia 17/01/2009, no domicílio declinado pelo autor. Intimem-se.

2008.63.01.032281-8 - MERCES NUNES COELHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032388-4 - ODAEMES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social ANDREA ROSANGELA DA SILVA para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia 12/06/2009. Designo perícia médica para o dia 17/11/2009, às 09h 30min, com o(a) Dr(a) ISMAEL VIVACQUA NETO. Intimem-se.

2008.63.01.032395-1 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032421-9 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, pois o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032655-1 - FLADEMIR JOSE PEREIRA (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo no prazo de 10 (dez) dias, agora improrrogável, para que a parte autora cumpra a decisão de 07.10.2008, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.032747-6 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 10 (dias) para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.032786-5 - EDUARDO ALVES SOARES (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 15/12/2008, às 16h e 30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi. Intimem-se.

2008.63.01.034063-8 - MANASSES DE OLIVEIRA BANDEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de tutela

antecipada, visto que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença NB 532.441.570-3, com DIB 02.10.2008. Aguarde-se a realização da perícia na especialidade ortopedia. Com a anexação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

2008.63.01.035917-9 - ADRIANO FERREIRA DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social NILZA PASETCHNY para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia 11/02/2009.
Designo perícia médica para o dia 12/12/2008, às 10h 00min, com o(a) Dr(a) FABIANO HADDAD BRANDÃO, rua Sampaio Viana, 253, sala 45, Paraíso.
Intimem-se.

2008.63.01.036533-7 - EDCARLOS DIAS BURITI (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a parte final da decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

2008.63.01.036614-7 - DECLAIR MANENTE (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

2008.63.01.036663-9 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.037020-5 - CAROLINA CAMARGO LIMA (ADV. SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES e ADV. SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando que o Ministério das Comunicações é ente (orgão) despersonalizado, mantenho no pólo passivo da demanda apenas a União Federal. Distribua-se livremente para apreciação da tutela.

2008.63.01.037481-8 - BENTO JOSE DA CRUZ (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da decisão anteriormente prolatada, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/07/2009, às 16:00 horas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.037824-1 - TEREZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pet. de 10/10/2008 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

2008.63.01.037999-3 - REGINA PINTO NASCIMENTO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo e cópia da certidão de nascimento ou de casamento da autora. Intime-se.

2008.63.01.038229-3 - IVANITE ROSA DE JESUS (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lucilia M. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 11/12/2008, às 10h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranquillita (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do

perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.038548-8 - MOSAR PEREIRA TAMEIRAO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.038857-0 - NELSON FERREIRA PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/07/2009, às 16:00 horas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.040034-9 - MONICA DE FATIMA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040040-4 - RAIMUNDA GOMES BELO (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, pois ao advogado é assegurada a obtenção de cópias de processos em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, artigo 7º, incisos XIII e XV. Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.040200-0 - MARIA APARECIDA ALVES MOSQUIM (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.041014-8 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Inclua-se no pólo passivo a menor LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA. Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

2008.63.01.041932-2 - ALEXANDRE DAS NEVES (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.042061-0 - THANIA TAVORA ARANTES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de perícia. Int.

2008.63.01.042429-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos todos os documentos referentes ao espólio (relação de herdeiros e termo de inventariança, CPF e RG do falecido) ou que possam comprovar o alegado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043091-3 - LEONIDIO JESUS DE ANDRADE (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pet. de 10/10/2008 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.043320-3 - CLEBER DE LIMA (ADV. SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelas razões acima expostas, é a Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo originária a competente para processar e julgar este feito, razão pela qual determino o retorno imediato dos autos à Vara Cível Federal de origem, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Após, archive-se os autos - baixa devolvido. Cumpra-se.

2008.63.01.043354-9 - EUNICE BATISTA PEREIRA (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que a audiência está agendada somente para 24.02.2010, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule o pedido junto ao INSS. Em caso de recusa, o servidor deverá justificar por escrito a negativa, nos termos do artigo 176 do Decreto3048/99, sob pena de responsabilidade funcional. Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043372-0 - ROGERIO FREDIANI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Cite-se o INSS. 2 - Ao setor de perícias para as providências cabíveis. 3 - Quanto à manutenção do benefício até o trânsito em julgado, aguarde-se o laudo pericial para apreciação do pedido, pois necessário à comprovação das alegações do autor. Int.

2008.63.01.043674-5 - MARY ELLEN EDUARDO (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 6ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL/SP (ADV.) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044075-0 - ILDA ZULEIKA REGUERA (ADV. SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta no cadastro da Receita Federal, evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG ou outro documento que comprove a idade e filiação da parte autora. Intime-se

2008.63.01.044416-0 - MARIA INES AMARANTE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 15/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.044420-1 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de perícia. Int.

2008.63.01.044726-3 - CLAUDETE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 27/05/2009, às 16h 30min, com o(a) Dr(a) Lucilia Montebugnoli dos Santos. Intimem-se.

2008.63.01.045310-0 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 16/11/2009, às 16h 30min, com o(a) Dr(a) Marcelo Augusto Sussi. Intimem-se.

2008.63.01.046392-0 - ANTONIA IRISMAR DA SILVA MENESES (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 23/10/2008, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.046514-9 - MARIA ZENILDA PEREIRA (ADV. SP100749 - NADIA VOLCOV) X BANCO FINASA S.A. (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048317-6 - DAVID GOMES DIAS (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050177-4 - IZALTINA GRANADO SANTOS (ADV. SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do benefício pelo INSS, conforme alegado no item 3 da inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.051769-1 - APARECIDA PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da autora que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Outrossim, mantenho a decisão anterior, no que tange ao indeferimento da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica, quando poderá ser reapreciado o pedido em tela. Intime-se.

2008.63.01.052141-4 - CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.052764-7 - EDSON CHIBLI JUBRAN (ADV. SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054066-4 - NOEME DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054325-2 - ELITON DE SOUSA SANTOS (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054999-0 - ISABELE DA SILVA FREITAS E OUTROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); SUELI DA SILVA FREITAS(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); SONIA MARIA DA SILVA FREITAS(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiá com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055084-0 - LUCRECIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA e

ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA); ELIAS ALVES DOS SANTOS- ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055087-6 - JOVINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055089-0 - HIROKO YOMURA SAKAI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055236-8 - ODALIA PAES DE BARROS (ADV. SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055255-1 - SONIA MARIA EDUARDO (ADV. SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo do benefício aqui postulado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.055260-5 - NEUZA RIBEIRO SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.055347-6 - MILTON MIRANDA (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

(...).

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055362-2 - MARISA SORIAN (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055382-8 - MARIA DAS GRACAS DA ROCHA (ADV. SP023630 - ANTONIO EDISON SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.055389-0 - LIZETE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.055426-2 - MANOEL DE SOUZA MOURA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055701-9 - HELENA DO CARMO MACHADO E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS MACHADO(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055769-0 - ANETE ESPERANTE MYRRHA (ADV. SP184235 - TOMAS BARROS MARTINS COMINO e ADV. SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora, ainda que incapaz ou representado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055802-4 - SEBASTIAO SEVERO DA FONSECA FILHO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.055829-2 - MARISA LOPES FREIRE (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055903-0 - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW e

ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055910-7 - STELLA PARO FERNANDES (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055920-0 - ORESTE VALDIR BARALDI FILHO (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e ADV. SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056067-5 - IDALINA REBEQUI COLLADO (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.056107-2 - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAS (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056113-8 - ELZA MARIA DE CAMPOS FANTINI (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056118-7 - MARIA ANGELICA NARDELLI (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056126-6 - CLAUDINO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do

PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056129-1 - SUZELI APARECIDA FERRACINI (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV.

SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Lins com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056139-4 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos

autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056141-2 - JOAO RICIERI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056142-4 - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES

INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos

autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056143-6 - MARGARETE ROSE DIAS BIOLCATTI (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056150-3 - GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora acerca da

prevenção apontada deste processo com o de nº 2004.61.81.16.1079-0, juntando cópia dos documentos pertinentes (inicial, sentença, recurso, acórdão e trânsito em julgado). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.056155-2 - ANTONIO OLECSIUC (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056160-6 - ADINALDO PEREIRA LEMOS (ADV. SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça se a

doença que o acomete apenas manifestou-se durante o trabalho ou decorre do exercício de sua atividade laborativa habitual (pedreiro). Int.

2008.63.01.056180-1 - HUMBERTO DE MARI (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.056195-3 - IVANETE PIRES DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.056226-0 - JOEL LEONIDAS DE ALMEIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056234-9 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056237-4 - WAGNER PIMENTEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056240-4 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056255-6 - GILDA PARREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056344-5 - ALCYR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056468-1 - ANTONIO TADEU MARIANO (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056550-8 - NOE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.056558-2 - JOSE ALISON NUNES DOS SANTOS (ADV. SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;
MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV.) : "Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056563-6 - ROGERIO MENDES DA SILVA (ADV. SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.056568-5 - JUARES DORNELLES ALVES (ADV. SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.056595-8 - AUZENY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP172974 - SOLANGE RIBEIRO e ADV. SP180674 - ADILSON TORRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056603-3 - NELY RODRIGUES ARAUJO DE BARROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.056623-9 - MARIA DE LOURDES SANGALI (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.056726-8 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056736-0 - HUGO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, ausente a prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.056737-2 - NEUSA FAUSTINO GUEDES (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS ; FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.
Intime-se.

2008.63.01.056745-1 - ANTONIO ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056749-9 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA (ADV. SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES e ADV. SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056787-6 - ISAURA ACCIOLI (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não há provas suficientes nos autos para se reconhecer, de pronto, o direito alegado pela autora. Após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056792-0 - ETEVALDO PARANHOS DE CERQUEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente

momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056794-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056795-5 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.056796-7 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.056808-0 - APARECIDA HELENA FORTUNATO (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.056809-1 - HERICA S AMARU (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória

postulada. Cite-se e intímese.

2008.63.01.056810-8 - CIDALIA SILVA DE JESUS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2008.63.01.056812-1 - JOAO BATISTA VIEIRA LIMA (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar

requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se.

Intimem-
se.

2008.63.01.056815-7 - ZILDA ROCHA CABRAL (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se.

Intimem-
se.

2008.63.01.056819-4 - RONALDO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia médica para posterior análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, conforme requerido na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.056821-2 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica designada, por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há

mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e enfrentar problemas de saúde e dificuldades financeiras. Havendo apresentação de novos documentos que demonstrem a peculiaridade e excepcional urgência, tornem os autos conclusos para reapreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.056824-8 - RAIMUNDA GIZELDA (ADV. SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.056825-0 - EDEMILSON NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056835-2 - SIRLENE TADEU MANIEZI (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056848-0 - CLEIDE DE SOUZA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.056862-5 - SANTA PEGORIN BARBOSA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056897-2 - SEVERINA PESSOA DE MOURA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.056899-6 - IRENE MARIA DA SILVA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.056915-0 - MARIA ANUNCIATO MORDENTI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.056916-2 - NAIR CORREA GALDINO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.056917-4 - CORIOLANO PEREIRA TRINDADE (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2008.63.01.056922-8 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.056923-0 - MANOEL ALMEIDA FREIRE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.057002-4 - MARGARIDA RICO ASSUNCAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057078-4 - CARMELA BUONOMO CAPRAROLE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, uma vez ausentes seus requisitos. Cite-se a CEF. Intime-se.

2008.63.01.057099-1 - CACILDA BARTO MASIERO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057112-0 - MARIA VANDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.057122-3 - NEUZA MARIA DEL MEDICO (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057140-5 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.057151-0 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (ADV. SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO

LOURENCAO e ADV. SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- ANVISA : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.057154-5 - ALIRIO JOSE GONCALVES (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.057177-6 - ALEXANDRE MARQUIS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974

- CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057187-9 - ELIAS MANUEL CAMARGO CESCO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e

ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057196-0 - MONICA SOARES ACRUCHE CONRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e

ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057205-7 - MARIANA BARBOSA MEIRELLES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias,

o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057207-0 - JONET LAGE CRUZ E OUTROS (ADV. SP247832 - PRISCILA FONSECA DE SOUZA e ADV.

SP251403 - RODRIGO BATISTA COELHO); IVANETE LAGE CRUZ(ADV. SP247832-PRISCILA FONSECA DE SOUZA);

IVANETE LAGE CRUZ(ADV. SP251403-RODRIGO BATISTA COELHO); LISETE LAGE CRUZ(ADV. SP247832-

PRISCILA FONSECA DE SOUZA); LISETE LAGE CRUZ(ADV. SP251403-RODRIGO BATISTA COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057211-2 - SILVIA MOFARREJ NICOLAU (ADV. SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057226-4 - NIVALDO MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057240-9 - IRENE RODRIGUES LIMA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.057242-2 - JORGE MOREIRA VIANA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.057244-6 - CLARA ELI ARAGON FROIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por

ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057255-0 - ELIETE SANTOS DA SILVA (ADV. SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.057256-2 - SANDRA LOPES DE FRANCA (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.03.010252-6 - ISaura CRISTINA LARA (ADV. SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se.

2008.63.06.009766-1 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA

e ADV.

SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se

ciência da redistribuição. Designo perícia médica para o dia 30/11/2009, às 12h 30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi.

Intime-se o autor para em dez dias reiterar ou retificar a petição protocolada em 28/08/2008. Após, distribua-se livremente

para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.06.011345-9 - JOSE RONALDO PEREIRA (ADV. SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência da redistribuição. Designo audiência para o dia 19/10/2009 às 18h. Declaro nulos todos os atos decisórios, eis que proferidos

por juízo incompetente. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1639/2008

2008.63.01.018090-8 - ZULMIRA SANTANA (ADV. OAB/SP 144514 - WAGNER STABELINI e ADV. OAB/SP 231538 - ANA CRISTINA DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se novamente o patrono da autora para se manifestar quanto ao AR negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1640/2008

2004.61.84.436067-9 - TORU ARAKAKI (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Kiyoko Arakaki, Jairo Shuei Arakaki, Jorge Shigero Arakaki e

Jaime Akira Arakaki, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados

desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1641/2008

2007.63.01.015941-1 - GERALDO DIMAS MEIRELLES (ADV. SP124425-E - CRISTIANO JÚLIO FONSECA e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da apreciação do pedido formulado em 11/07/2008, determino a intimação dos primeiros patronos da parte autora, Dr. Antonio Carlos Menezes Júnior e Dr. Cristiano Julio Fonseca - cujos poderes não

foram revogados - para que tenham ciência do atual andamento do feito. Para tal, publique-se a presente também no nome deles. Após, conclusos. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE N.º 2049/2008 LT 12366

2007.63.04.006118-8 - CHISTINA MENDES DA CRUZ (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem: ...

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, **CHRISTINA MENDES DA CRUZ**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 25/01/2007 (DER), e com renda mensal atual (RMA), para a

competência de setembro de 2008, no valor de **R\$ 599,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)**.

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 25/01/2007 a 30/09/2008, num total de **R\$ 13.993,78 (TREZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**

, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, atualizado até outubro de 2008.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008 (DIP), independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.000463-0 - ODUVAL LOMEU DE CARVALHO (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002343-0 - WILIAN PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP116351 - MARCOS COIADO MAJEWSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, **no prazo de 15(quinze) dias da ciência desta decisão**, a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão dos valores questionados nestes autos e seus consectários.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Manifestem-se as partes, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre o interesse na produção de provas em audiência, especificando-a. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2050 LT 12363

2005.63.04.007593-2 - JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE

COSENZA); MADALENA APARECIDA MUTTON CARDOSO DE LIMA(ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE

COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença, determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.013219-8 - APARECIDA DE LURDES PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento da autora, e requerendo a habilitação de um de seus filhos. Determino que a

parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a petição de habilitação, incluindo todos os filhos da falecida. P.R.I.C.

2005.63.04.015349-9 - SUELI ROMANATO MENDES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região e o fato de que os autos já foram remetidos à 5ª Vara Cível

da Comarca de Jundiaí, indefiro o pedido da parte autora. P.R.I.

2006.63.04.000847-9 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a não apresentação de CPF regularizado pela parte autora, dê-se baixa dos autos.

2007.63.04.001940-8 - GERALDA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI e ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o pedido formulado pela parte autora, e designo o dia 15/12/2008 às 12:00hrs para a realização da Perícia Social. Intimem-se.

2007.63.04.002036-8 - JOSE LUIZ BORGES (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos, etc.

1 - Ante a informação do óbito do autor, proceda o seu representante legal, à habilitação dos dependentes no prazo de 30 dias.

2 - Torno sem efeito a decisão anterior, que designou a realização de nova perícia. Outrossim, considerando o óbito do autor, **expeça-se carta precatória e intime-se pessoalmente o Sr. Luis Antônio Martins Gouveia, ex-perito mantido por este JEF, atualmente descredenciado, para que apresente o laudo médico pericial referente à perícia realizada nesse processo, no prazo máximo de 20 dias, sob pena de incorrer em multa, nos termos do art. 424, inciso II e parágrafo único do CPC, uma vez que esta prova é imprescindível ao julgamento do feito.**

2007.63.04.007787-1 - ANTONIA CLELIA MARTINI BORDINI (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino que a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua CTPS, comprovante de recolhimentos e demais documentação que faça prova dos períodos alegados. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do P.A. da parte autora. P.R.I.C.

2008.63.04.000137-8 - OLGA MARIA MARTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição interposta pelo INSS nestes autos, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto à possível ocorrência de coisa julgada, em relação ao processo 338/97 da 4ª Vara de Jundiaí, apresentando cópia da petição inicial, sentença e eventuais acórdãos, assim como certidão de objeto e pé. P.R.I.C.

2008.63.04.002039-7 - ROSA FRANCISCA DE CAMPOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de sua CTPS, bem como cópia das completa dos carnês de recolhimento, inclusive capas. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do P.A. da parte autora. P.R.I.C.

2008.63.04.002273-4 - IZILDA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, designo nova data de perícia social para o dia 13/12/2008 às 10h00. P.R.I.C.

2008.63.04.003326-4 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando que a parte autora não foi intimada em tempo hábil para a perícia médica, designo nova data: 16/12/2008, às 8:30 hrs, na especialidade Oftalmologista, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Euclides da Cunha, 266 - Chácara Urbana - Jundiaí/SP. Intimem-se.

2008.63.04.004367-1 - ORLANDO BUZATTO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.004782-2 - ANTONIO LUIZ RIGONI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 16/12/2008, às 8:30 hrs para a realização de nova perícia de especialidade Clínica Geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.005645-8 - CACILDA PACOLA SARTORATO (ESPÓLIO DE MARIA A. M. PACOLLA) (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Comprove a representante da parte autora a sua condição de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I.

2008.63.04.005647-1 - CACILDA PACOLA SARTORATO (ESPÓLIO DE MARIA A. M. PACOLLA) (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Comprove a Sra. Cacilda Pacola Sartorato a sua condição de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I.

2008.63.04.005661-6 - CACILDA PACOLA SARTORATO (ESPÓLIO DE MARIA A. M. PACOLLA) (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Comprove a Sra. Cacilda Pacola Sartorato a sua condição de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I.

2008.63.04.005753-0 - BENEDITO BARBOSA DE CAMARGO (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração ao Advogado deve ser feita por instrumento público. Na impossibilidade, e no caso de parte autora sem condições de arcar com as custas do processo, é possível a ratificação do mandato perante este Juizado.
Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, apresente o instrumento público de mandato, ou, na impossibilidade financeira, compareçam, autor e Advogado, à Secretaria deste Juizado, para ratificação dos termos do instrumento juntado aos autos. Intime-se.

2008.63.04.006173-9 - FILOMENA CANDIDA DA ROSA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração ao Advogado deve ser feita por instrumento público. Na impossibilidade, e no caso de parte autora sem condições de arcar com as custas do processo, é possível a ratificação do mandato perante este Juizado.
Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, apresente o instrumento público de mandato, ou, na impossibilidade financeira, compareçam, autor e Advogado, à Secretaria deste Juizado, para ratificação dos termos do instrumento juntado aos autos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2051 LT 12365

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Cumpra-se.

2006.63.04.006689-3 - JOÃO DA SILVA PONCE (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006691-1 - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006701-0 - OVIDIO PASTI (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006705-8 - JOSE DE AGUIAR CASTRO (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005611-2 - LUIZ CELSO RODRIGUES (ADV. DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.000147-0 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de
Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA
MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de
Processo Civil.
Sem custas e honorários. P.R.I.**

2008.63.04.003410-4 - MARIO ROBERTO PACHECO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004800-0 - MARCOS ROMERO (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002052 LT 2052

2007.63.04.006248-0 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta
sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social -
INSS,
para que proceda à liberação do valor correspondente a 25 dias e proporcional de 13°. Salário referente ao benefício nº.
143.440.657-9, que deverá ser atualizado para a data do saque.
Assim, o Sr. Carlos Martins deverá ser intimada a comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença
e
demais documentos pessoais, para que seja pago o valor devido referente ao benefício de nº. 143.440.657-9 conforme
documentos anexos aos autos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente ao IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%,

descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003664-9 - SERGIO PROVENZANO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007076-1 - ANTONIO CEGATTO JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006920-5 - LUCILIA BERNARDI DE FRANCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006916-3 - PRIMO GIRIOLLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005362-3 - JOANA CORTES BROCANELLI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004466-0 - TERESA DE LOURDES ZORZI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003240-1 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES (ADV. SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) ; MARIA LUIZA ROSSI QUINONES(ADV. SP123634-MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003342-9 - ANTONIO OSMAR DALCIN (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003072-6 - NORBIATO BOZELLI DOS SANTOS (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002882-3 - MERCEDES PACHECO DE MORAIS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; BENEDITO CATARINO DE MORAIS(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002816-1 - ARIIVALDO TUANI BELOTO (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002446-5 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001496-4 - JOSE MIGUEL ARROLLO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2053 - Lt. 12374

2006.63.04.006709-5 - JOÃO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA do requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Redesigno a audiência para 04/02/2009, às 14 horas.
Intimem-se.

2006.63.04.006792-7 - JOSE QUEIROZ DE ANDRADE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno a audiência para o dia 30/01/2009, às 11h30. P.R.I.

2007.63.04.002025-3 - AMARA MARIA GOMES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 03/12/08 às 10:20, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2007.63.04.002409-0 - MARIA ONDINA FONSECA ROVERI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 05/12/2008 às 11:00 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.
Intimem-se.

2007.63.04.004091-4 - MARINILZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 02/12/08 às 09:50, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2007.63.04.005181-0 - IRACY PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 04/12/2008 às 09:40 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2007.63.04.006539-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA ORTIZ (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS e ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 02/12/08 às 10:00, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2007.63.04.007468-7 - JULIETA PIVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 05/12/2008 às 10:50 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2007.63.04.007758-5 - DALVA VENANCIO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE

MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 04/12/2008 às 10:00 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2007.63.04.007819-0 - ELZA TOFANETTO VILLAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 03/12/08 às 10:00, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2007.63.04.007855-3 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 01/12/2008 às 10:20 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2007.63.04.007861-9 - CARMÍ REIS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 02/12/08 às 10:40, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.000115-9 - MARILIA DE MAGALHAES MASSERA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 05/12/2008 às 10:10 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.000119-6 - JOSE ROBERTO ALEKSA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 21/01/2009, às 11h30. P.R.I.

2008.63.04.000417-3 - ANA FRANCISCA PORTELA TORRES (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência para 02/12/08 às 10:50, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.000527-0 - MIYO UNTEN DOS SANTOS (ADV. SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 04/12/2008 às 11:00 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.000553-0 - BENEDITA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 03/12/08 às 10:30, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.000577-3 - TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 01/12/2008 às 11:00 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do

parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.000819-1 - IRIETTE KALIL PEREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 05/12/2008 às 11:00hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.000849-0 - ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 01/12/2008 às 09:50 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.000963-8 - NILZA MARIA FERCUNDINI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 04/12/2008 às 10:40 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.001123-2 - GILDA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e

ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 05/12/2008 às 10:20hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.001979-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 02/12/08 às 09:40,para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil;e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.002524-3 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 05/12/2008 às 09:50 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.003610-1 - CARLOS HENRIQUE BASTOS FERREIRA (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 04/12/2008 às 09:50hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.003761-0 - MANOEL FERREIRA DANTAS (ADV. SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 04/12/2008 às 10:30 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.003787-7 - THEREZINHA MOLLO LUMASINI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 04/12/2008 às 10:10 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.003888-2 - MARIA LUIZA DA SILVA BERGAMINI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 01/12/2008 às 10:30 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente.Intimem-se.

2008.63.04.003919-9 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 03/12/08 às 09:40,para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil;e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.003937-0 - MARIA PETRONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 03/12/08 às 10:40, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.004038-4 - AURISTELA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 01/12/2008 às 10:40 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.004144-3 - IVANETE SOUZA DE MORAIS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 05/12/2008 às 09:40 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.004148-0 - MAGALI SERRANO RUAS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 05/12/2008 às 11:20 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.004190-0 - JOSE ELOI DA SILVA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 01/12/2008 às 10:00 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.004359-2 - CLAUDIO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 03/12/08 às 10:50, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.004424-9 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 01/12/2008 às 10:50 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.004784-6 - MARIA RITA DE CAMARGO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 04/12/2008 às 10:20 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.005136-9 - ZENAIDE MAROSTICA DE BRITO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 02/12/08 às 09:50, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.005157-6 - MARIA TERCILIA ESPADONE IMPERATO (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 03/12/08 às 10:10, para tentativa de conciliação ,durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual ,deverá o autor comparecer pessoalmente. Intime-se.

2008.63.04.005316-0 - ANNA MISATO UCHIDA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para 04/12/2008 às 10:40 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

2008.63.04.005408-5 - SUE ELLEN TATIANE GOMES E OUTROS (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS); ARIELE PRISCILA GOMES(ADV. SP114376-ANTONIO DE MORAIS); DOUGLAS APARECIDO GOMES(ADV. SP114376-ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para 01/12/2008 às 10:10 hrs, para tentativa de conciliação, durante a qual as partes terão vistas do parecer contábil; e para a qual, deverá o autor comparecer pessoalmente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002054 - Lt. 12373

2007.63.04.007439-0 - ANTONIA BARLETTA DE ABREU (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001129-3 - HERIC HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) ; HIGOR HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA(ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores representados pela genitora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no PAGAMENTO do auxílio reclusão, pelo período de 28/06/2006 a 27/06/2008, no valor de R\$ 19.475,86 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme parecer contábil. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C. Intime-se o MPF.

2007.63.04.007003-7 - MARIA SYDNEY DE GODOI TOMAZ (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA SYDNEY DE GODOI TOMAZ, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.532,54 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.566,10 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) para outubro de 2008.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 17.470,05 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde 22/12/2007, atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007321-0 - NATALINA APARECIDA BERNUCCI (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS na concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo a partir de 26/07/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de outubro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.351,41 (UM MIL TREZENTOS

E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.007392-0 - IZAURA FERREIRA NORBIATO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença,

independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 28/01/2008, dada da última perícia realizada.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS no PAGAMENTO dos atrasados desde 28/01/2008 até a competência de outubro/2008, no valor de R\$ 3.968,60 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS), conforme parecer contábil.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/11/2008 à 13/11/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007348-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEUSNEIDA PEREIRA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007357-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SALETE DO VALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007359-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DA SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 13:35:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007361-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007362-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO PUPO

ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 13:05:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007364-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDA RAMOS SANTOS CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007366-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007367-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOREA VALCARCEL

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007369-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERTRUDE PERES GUMIERO

ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007370-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDONI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007371-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007372-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007373-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALMO MIRANDA

ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007379-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE FRANCA

ADVOGADO: SP258116 - ELIZABETH TAVARES CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007380-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THAMYRES CRISTINA CRUZ SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 14:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CILEIDE BEZERRA FARIAS
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.007383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY CUSTODIO BUENO
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.007384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UILES PEREIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.007386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZANIRA ALVES DO CARMO
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.007388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 09:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2009 15:25:00

PROCESSO: 2008.63.11.007389-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE VARJAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES CASIMIRO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.007391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.007392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE DEUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO SIMOES
ADVOGADO: SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BISCINERI GALLOTTI
ADVOGADO: SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.007342-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GUMIERO

ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007343-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS ARAKAKI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SOARES ARAGAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO ALESSANDRO OLIVEIRA DANIN
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO LUCIANO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMYR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007351-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE ALMEIDA PAULO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007355-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO QUEIROZ DO VALE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAILSON ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON MENDES DE JESUS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CIRINO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO SOLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ACELINA ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RASGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.007399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAEL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA SARGI
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO AMAURILIO MACIEL
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BATISTA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELSON ASEVEDO JUNIOR
ADVOGADO: SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SINTONI BASTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE CELESTINO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO XAVIER
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER AUGUSTO TRIPOLI PAULO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APOLONIO GRZEIDAK
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.007435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEBAN JUAN SUBERVIOLA GONZALEZ
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP203230 - ANDREA LUIZA PESSÔA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO PETENUCCI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PETENUSSI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUALDANI DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCELO BICALHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE SALES CANDIDO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 10:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.007462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SATURNO
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA TEIXEIRA GIÃO
ADVOGADO: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA NORONHA BRAO BIPPES
ADVOGADO: SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON VASQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HELENA DIAN GIRO
ADVOGADO: SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE GUALDANI DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.007427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUTEMIRDES MARIA SILVA
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVERINA MAIMONI DE ABREU
ADVOGADO: SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVOA
ADVOGADO: SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO SIMOES DE MATOS
ADVOGADO: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ANTIQUEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BUGARIN GUERRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GASPAR JOSE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GOMES BARAUNA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

PROCESSO: 2008.63.11.007458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GOES SIMOES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007461-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CUPERTINO TELES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PANIFICADORA DOS CAIÇARAS LTDA
ADVOGADO: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA APARECIDA MAURICIO
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.007481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANCELMO PEREIRA
ADVOGADO: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.007482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORA DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.007483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESQUIEL FERREIRA DE ATAIDE
ADVOGADO: SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/01/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 639/2008

2005.63.11.006146-1 - MARIA CUNICO FIGUEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 - THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.012688-1 - VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER); DECIO SARLO(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); PAULO ANDRÉ SOARES(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); ROSA DA CONCEIÇÃO RANGEL(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); ESP. DE TEREZA FLORIDO REP/ POR LIGIA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.002658-1 - GILDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.006189-1 - DONARIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR); MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS(ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.006190-8 - JOSE BORGES MONTEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.010602-3 - HAROLDO FIGUEIREDO (ADV. SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011507-3 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.01.095120-9 - PAULO DE LUCCA (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR e ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.001268-9 - SANDRA FINCO (ADV. SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002926-4 - VANDETE SIMOES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO); REGINALDO SIMOES DE SANTANA(ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005249-3 - VANIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA e ADV. SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005255-9 - NELSON BAETA (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005720-0 - MARIA NAZARE A L PILOTTO (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005738-7 - EMILIO GRANDE GAGO (ADV. SP225686 - FERNANDA RIGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005844-6 - LOUDES FERNANDES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005938-4 - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006124-0 - MARCOS CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006126-3 - POLYANA CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006138-0 - JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006244-9 - CAROLINACARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006339-9 - VANIZE APARECIDA MOREIRA COSTA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006348-0 - VALDIR JOSE MELICIO (ADV. SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006395-8 - LYDIA MIGUEZ RAMOS (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006533-5 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006625-0 - FRANCISCO EDUARDO SOLITO E OUTRO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS); ELIZABETH MARIA MARTINS SOLITO(ADV. SP197220-FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006802-6 - JOSE RICARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA); NEUSA SILVA PINTO DE ALMEIDA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006933-0 - FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA); IZAURA AMELIA COSTA DA SILVA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007131-1 - MARIO JORGE CALADO DA SILVA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007283-2 - NEDER SIMÃO DIB DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO e ADV. SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007952-8 - HELENA COELHO LOYO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008575-9 - NAGILA AYUB (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009038-0 - MILITAO SOARES GOMES DE ASSIS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009811-0 - LUIS CIVIRINO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); VALDELICE COSTA DE MENEZES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009889-4 - NELSON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS); AMELIA DA PIEDADE RODRIGUES(ADV. SP147412-FABIO VEIGA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009983-7 - DOLORES LOPEZ MOLINA BALTAZAR (ADV. SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010290-3 - MARIA DE LOURDES RUIZ SIMOES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010408-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010463-8 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); EDNA TEREZINHA DA CUNHA SILVEIRA(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010522-9 - NELSIMAR SOUZA LOPES (ADV. SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010524-2 - THIAGO JOSE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010905-3 - JOSE RICARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA); NEUSA SILVA PINTO DE ALMEIDA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000337-1 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000444-2 - GERALDO ASSIS DOS ANJOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000450-8 - GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES (ADV. SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO

MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela

parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 640/2008

2005.63.11.003898-0 - CARLOS DE FREITAS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.006271-4 - ZENITA CHAGAS OURIQUES E OUTRO (SEM ADVOGADO); EDUARDO OURIQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.006516-8 - LUIZ SEBASTIAO DA COSTA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.011046-0 - FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); FRANCISCO JULIO DE SOUZA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); MARIA DO CARMO MIRANDA NERI(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.000222-9 - JAIR MALFATTI E OUTROS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER); JOSE RODRIGUES SANTIAGO(ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER); OSWALDO NOVO(ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER); SEBASTIAO ESPINOSA(ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.003714-1 - ESPOLIO DE RAQUEL WITTER SOBREIRA REP. PLINIO DUARTE BATISTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.005137-0 - ANA MARIA SILVA (ADV. SP178812 - NATHALI ARNALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.010053-7 - FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011044-0 - MARCELO ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10

(dez) dias."

2006.63.11.011633-8 - ESMERINDA GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011634-0 - ELISABETH DE JESUS PATARO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011746-0 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011967-4 - ALICE TARRASSO PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002104-6 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002427-8 - ADEMIR NASCIMENTO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002428-0 - ALDO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002429-1 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002431-0 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002432-1 - JOSE LUIZ MARIANO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.002435-7 - NILDA ANTONIA GOMES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.003083-7 - EURIPEDES RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004241-4 - DYONISIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004244-0 - POJUCA DA SILVA SOUSA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004536-1 - ELI NOBREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005230-4 - DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.005699-1 - VIRGINIA LARA DANTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006656-0 - PAULO MASSARO YAMAGAWA E OUTRO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE

SILVA); REGINA MASSAE YAMAGAWA(ADV. SP184508-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006769-1 - PAULO ROBERTO PIRES (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007173-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007174-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007480-4 - JANE VIEIRA DANTAS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007482-8 - JOSE CARLOS MATOS COSTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007483-0 - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007484-1 - JULIO PRIETO PRADO JR (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007485-3 - MANOEL FERNANDES ANUNCIACÃO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007486-5 - MARCOS LUIZ LIMA GAMA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007487-7 - MARIA IZABEL FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007488-9 - NORTON RODRIGUES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007501-8 - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007508-0 - MARLI RAMOS PINHEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007538-9 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007543-2 - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007545-6 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007546-8 - JULIO CESAR C DUMARCO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007547-0 - LAERCIO DA COSTA MADEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007550-0 - NEIDE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007551-1 - NELSON MARTINS DE MELO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007552-3 - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007553-5 - SERGIO BARBOSA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007707-6 - JOAO DE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007850-0 - EDSON SANTOS SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007860-3 - EDNA DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008117-1 - MANUEL AMARO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008144-4 - MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008148-1 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008326-0 - MILTON MOACYR COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008489-5 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008491-3 - NILCEU MONTEIRO COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008492-5 - JOÃO AUGUSTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008493-7 - ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008494-9 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008495-0 - ALVARO ROBERTO PLACIDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008496-2 - JOAO CARLOS CARREIRA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008501-2 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008502-4 - AQUILINO VILLA ALVAREZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008503-6 - VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008504-8 - SAMYR CURY SADDOUR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008505-0 - ZORAIDE BERKELMANS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008507-3 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008511-5 - ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008513-9 - WILLIAN DASPIRAÇÃO MORILHAS OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008514-0 - NATANAEL MOURA SOARES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008515-2 - LUIZ CARLOS ORNELAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008517-6 - PAULO CESAR LACK (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008518-8 - ALFREDO GODINHO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008520-6 - HOMERO NAVAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008521-8 - JOSÉ FERREIRA BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008524-3 - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008525-5 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008758-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008776-8 - MOACYR CABRAL (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008863-3 - ANTONIO CARLOS PROSDOSSIMI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008976-5 - PEDRO RUFINO DE SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009021-4 - JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009092-5 - RICARDO DA SILVA ARRUDA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009305-7 - OSWALDO PAULINO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009501-7 - DIEGO MARTINS NOVAES (ADV. SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009827-4 - HENRI NILLESEN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009829-8 - AMERICO CESAR QUITERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009885-7 - PEDRO SILVA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009932-1 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010100-5 - RICARDO DE TOLEDO PIZA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010184-4 - ADILSON PAIVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010188-1 - JOSE DE ANDRADE LIMA JUNIOR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010201-0 - DORCINO JOSE SILVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010237-0 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010238-1 - JOSE OLIMPIO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010240-0 - ANTONIO CARLOS MATHIAS PEREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa

de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010241-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010242-3 - AILTON JOAQUIM BENTO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010297-6 - GUSTAVO PEREIRA GENTILINI (ADV. SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010352-0 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010379-8 - LENICE DIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010380-4 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010381-6 - EDISON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010382-8 - GENILDO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010383-0 - ISRAEL PEDRO DE MIRANDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010384-1 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010385-3 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010390-7 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010410-9 - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010411-0 - ERNESTO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010412-2 - JOÃO GOMES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010573-4 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010640-4 - EUNICE RODRIGUES FERRINHO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010641-6 - EUNICE TOMÉ (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010643-0 - LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010644-1 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010645-3 - MARIA ISABEL INACIO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010646-5 - REGINA CÉLIA DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010663-5 - MARIA LUISA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010894-2 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010911-9 - JISALDO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010913-2 - HUMBERTO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010914-4 - MARCOS ACLECIO QUARTIERI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011077-8 - OLGA ZAK LARICCIA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011138-2 - ESTHER DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011177-1 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011185-0 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011244-1 - FERNANDO PEREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011248-9 - JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011259-3 - RAMON ARMESTO MONDELO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011516-8 - JOSE PAULO GONCALVES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011550-8 - FABIA GARCIA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011564-8 - MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa

de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011575-2 - REGINA CELIA PENA ALONSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011578-8 - CECILE PORRINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011594-6 - JOVINIANO GUASTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DEA LOUREIRO GUASTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011604-5 - SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSÉ FELIX DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011607-0 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011610-0 - MARIO MATSUMOTO FUJII (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011614-8 - EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALZI CARDOZO MARQUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011621-5 - JOSE TORRECILLA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); INACI TORRECILLA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011625-2 - MARIO MATSUMOTO FUJII (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011626-4 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA DO CARMO GONZALEZ MOSQUERA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011643-4 - ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); REGINA LUCIA RAMOS STARINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); REGINALD RAMIRES RAMOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011685-9 - ANTONIO MENDES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011766-9 - LUIZ JOSE GONÇALVES MARQUES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011797-9 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011798-0 - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000039-4 - REYNALDO ALVAREZ CABRAL (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000079-5 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000085-0 - ARCONCIO FRANCISCO DUARTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000538-0 - FRANCISCA UBEDA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA LUCIA MORAES CARLOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE

OLIVEIRA); IZABEL FREGNANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000571-9 - ERNESTINA CRISTINA VASQUES YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000572-0 - ERNESTINA CRISTINA VASQUES YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000640-2 - FLORENCIO FEIJO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador,

para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000641-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 641/2008

2005.63.11.011071-0 - KATIA MARGARIDA GONÇALVES SANTOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO

NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do

trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.001125-5 - ELIANE DUARTE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.001136-0 - ANDRE LUIZ DUARTE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito

em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de

fazer
determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2006.63.11.001589-3 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO);
LIZABETE DUARTE FERREIRA RODRIGUES(ADV. SP081130-ERNESTO RODRIGUES FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre
sempre
quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.
Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de
fazer
determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.002810-7 - SEVERINO PINTO BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA); MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de
sentença,
nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do
art 42 da lei 9.099/95.
Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de
fazer
determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.004003-0 - MAURO FRANCISCO ROLO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre
sempre
quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.
Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de
fazer
determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.005553-6 - AMBROSINA CASTELHANO DE ALENCAR (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO
NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em
julgado,
que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.
Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de
fazer
determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.005830-6 - VIOLETA FABRI LASSALVIA E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI); NEUSA LASSALVIA NASCIMENTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
ROBERTO
LASSALVIA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELIZABETE FABRI LASSALVIA VAZ DE
LORENA
(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes
são
intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de
recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.
Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de
fazer
determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.005967-0 - CARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS (ADV. SP150569 - MARCO ANTONIO

PINHEIRO

MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.005969-4 - DEBORA PINHEIRO MATEUS (ADV. SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado,

que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.006715-0 - LUIZ JOSE GONÇALVES MARQUES (ADV. SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que

ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.006737-0 - MILTON ALVES PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que

ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.007392-7 - DIAMANTINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que

ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.007919-0 - CARMEN MARTINEZ MEIRA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que

ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.008282-5 - SERGIO LUIZ FARJANI MARACCINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de

fazer
determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.008650-8 - TAKESHI MAKIMOTO (ADV. SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.008809-8 - FABIO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.008861-0 - RODIVAL CERQUEIRA TANAN (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.009300-8 - JOSE MARQUES CRUZ (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.009348-3 - JOSÉ ROBERTO BUSTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.009354-9 - CESAR PIRES DE CAMARGO (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.009592-3 - HOOVER DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.010012-8 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.010013-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.010070-0 - RICARDO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.010428-6 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.010456-0 - GUILHERME EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.010470-5 - JOSE ERNESTINO DA SILVA FILHO (ADV. SP207322 - MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.010680-5 - MARISA GONÇALVES MENDES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.011491-7 - NELSON WANDERLEY (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.011787-6 - ERICA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2008.63.01.017717-0 - LIA SEVERINI DE MIRANDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2008.63.11.000288-3 - NORTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE); MIRTES LUCY ARIAS RODRIGUES(ADV. SP099096-ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2008.63.11.000336-0 - HILDO AQUINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.000348-6 - VALTER CORREA LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre

quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.000799-6 - EDUARDO SANTOS PATANE (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.001003-0 - LUIZ MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que

ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.001176-8 - WALDIR BITTENCOURT DA SILVA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado,

que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.001319-4 - PRIMITIVO ROMERO PEON E OUTRO (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA); ANGELITA ROMERO(ADV. SP078392-IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes

são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição

de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.001351-0 - MARCOS ALBERTO VALENTE (ADV. SP070930 - ORLANDO JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre

quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.001614-6 - EDGAR Malfatti (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2008.63.11.001855-6 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2008.63.11.002794-6 - MARIA LUIZA BARRIENTO LOPES (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO e ADV. SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 642/2008

2006.63.11.000401-9 - RILMA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com fundamento no art. 134, II, do CPC, reconheço meu impedimento para o julgamento da causa. Diante da juntada do procedimento administrativo em nome da autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e, posteriormente, à Exma. Juíza Federal Presidente deste JEF, Dra. Luciana Souza Sanchez. O processo será julgado em pauta-extra, que dispensa o comparecimento das partes, com publicação da sentença pelo diário oficial.

2006.63.11.006052-7 - CAROLINA ALMIRA DE CARVALHO ROLLEMBERG (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a Autarquia-ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. Esclareça a parte autora a representação processual, no prazo de 10 dias, no silêncio, proceda a serventia a exclusão do recurso protocolado pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

2006.63.11.007031-4 - CLAUDIO ANTONIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 05/02/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2006.63.11.011741-0 - HELAINE CRISTINA DA MATA NEVES E OUTROS (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO

PEREIRA NEVES); STHEPHANYE CRISTINA DA MATA NEVES ; STANLEY VINICIUS DA MATA NEVES ; SUELEN

CRISTINA DA MATA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se

os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.11.003851-4 - ALTAIR DIVINO DA SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos em 26.08.2008.

No mais, guarde-se comunicação da CEF sobre o levantamento do valor depositado.

Int.

2007.63.11.007201-7 - EMILIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se Eliana Castelhana de Oliveira para juntar aos autos seu CPF e a certidão de casamento com o autor, a fim de ensejar a nomeação como curadora especial. Prazo: 10 dias.

2007.63.11.007574-2 - JORGIVAL BARROS MENEZES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.008815-3 - RENILDA FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP214391 - ROBERTO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Verifico ser necessária a apresentação de documentos legíveis que comprovem os vínculos empregatícios e respectivas contribuições relativas aos períodos indicados na inicial, vale dizer, a apresentação de CTPS, ficha de registro

de empregados e quaisquer documentos que possam comprovar os vínculos. Por oportuno, entendo que tais documentos são essenciais para esclarecer os vínculos empregatícios existentes bem como o número de contribuições efetivamente vertidas ao ente autárquico, de sorte a possibilitar a melhor análise do feito e uma possível proposta de acordo pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Considerando a informação trazida pela parte autora de que obteve o reconhecimento de vínculo trabalhista no

período

de 1986 a 1988 e de 12/05/1991 a 03/02/1994, em face da Igreja Ortodoxa, determino a expedição de ofício à 6ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos, para que remeta a este Juízo, com a maior brevidade possível (15 dias), cópia integral dos autos do processo nº 411/1994, em que são partes a Sra. Renilda Francisco Teixeira (reclamante) e a Igreja Católica Apostólica Ortodoxa (reclamada), sobremaneira certidão de inteiro teor, informando o teor da sentença e se

houve trânsito em julgado.

Oficie-se.

3. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral do INSS - Dívida Ativa, para que informe se houve

recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao processo trabalhista mencionado no item acima, comprovando

documentalmente nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

Os ofícios endereçados à Justiça Trabalhista e ao INSS deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar o autor - tais como número do RG, CPF e PIS - de sorte a evitar

conflito de informações em relação a eventual homônimo.

4. Considerando a determinação acima exarada, fica resguardada a apresentação de eventual proposta de acordo ou, não sendo o caso, aditamento à contestação pelo INSS, após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

5. Após a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o parecer, venham

os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.010772-0 - DENISE SONIA SION RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 19.11.08 às 09h40, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.11.011163-1 - ADILSON SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 14.11.08 às 13h20.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.011375-5 - ROGERIO DE ANDRADE PEREIRA REP. P/ FERNANDA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir

meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Apesar do requisito da deficiência para concessão do benefício estar preenchido, conforme laudo médico anexado aos autos, em análise preliminar, em que pese a perícia sócio-econômica concluir pela hipossuficiência econômica do autor, a pesquisa nos sistemas da previdência realizada pela Contadoria Judicial apurou renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, a despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja, maiores esclarecimentos acerca do núcleo familiar do autor, e da sua representação.

Portanto, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente os seguintes

processos administrativos referentes aos benefícios assistenciais requeridos pela parte autora - NB nº 103.540.250-2, com DER de 15/08/1996 e NB nº 570.507.797-8, com DER de 10/05/2007. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

3. Determino, ainda, a expedição de ofício à Primeira Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, para que remeta a este juízo cópia integral do Processo n. 1225/06.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se, com urgência.

Faculto à parte autora apresentar termo de curatela definitiva ou renovação do termo de curatela provisório, eis que aquele anexado aos autos está com prazo de validade expirado.

4. Por fim, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarujá, para que apresente as fichas de registro de

empregados e a relação de salários de Rita Maria de Andrade Pereira, data de nascimento: 20/10/1956, CPF:

058.174.858-18, admitida em 06/02/1984 - e de Marli de Andrade Otero, data de nascimento: 05/11/1953, CPF:

054.209.918-70, admitida em 14/04/1983, respectivamente tia e mãe do autor.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se, com urgência.

Os ofícios deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, contestação apresentada em Juízo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS, tela de "CNIS" e de

"rendimentos" anexadas aos autos virtuais, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventuais homônimos, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorridos os prazos acima assinalados e permanecendo silentes ou omissos os órgãos ora requisitados em dar cumprimento integral à medidas, não obstante tenham sido regularmente intimados para adotarem as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

5. Cumpridas as providências acima, para complementação de parecer contábil e tornem conclusos para análise de necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

6. Em seguida, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2008.63.11.000054-0 - EVANGELINA PORCINA DA SILVA (REPR.P/) (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ

SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

2. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor pretendido a título de danos morais (100 salários mínimos) e ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

2008.63.11.000904-0 - SOLANGE BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 17.12.08 às 14h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.001140-9 - MARLENE VENTRIS VIOTTI (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 03.12.08 às 10h30.

Intimem-se.

2008.63.11.001926-3 - ANTONIO BLANCO SANTANA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 17.12.08 às 13h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.002870-7 - ROBERTO SANTOS FRANCA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade oftalmologia para 17.11.08 às 17h00, a ser realizada no consultório da senhora perita, situado na Av. Conselheiro Nébias, nº 580, conjunto 54, Bairro Boqueirão, Santos-SP.

Saliento que cabe à advogada da parte autora informa-lhe o endereço correto onde será realizada a referida perícia, a fim

de evitar prejuízos de toda espécie.

Intimem-se.

2008.63.11.002928-1 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 01.12.08 às

10h30.

Intimem-se.

2008.63.11.002938-4 - ERACLITO VENTURA DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 13.01.09 às 10h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.002947-5 - LINDINALVA DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade oftalmologia, a ser realizada em 24.11.08 às 17h30 no consultório médico da senhora perita, localizado na Av. Conselheiro Nébias, nº 580, conjunto 54, Bairro Boqueirão, Santos-SP.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003005-2 - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito ortopedista, designo perícia médica suplementar na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 24.11.08 às 09h15.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003059-3 - ANGELICA OLIVEIRA MACHADO DE ABREU (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito ortopedista, designo perícia médica suplementar na modalidade oftalmologia, a ser realizada em 19.11.08 às 09h30 no consultório médico da senhora perita, localizado na Av. Washington Luis ("canal 3"),

nº 18, Santos-SP.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003068-4 - ROSILENE MARIA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV.

SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 14.01.09 às 09h15.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003240-1 - JOSE BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 13.01.09 às 10h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003269-3 - VALERIA RODRIGUES DE SANTANA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 14.01.09 às 09h45.

Saliento que nova ausência sem justificativa documental, implicará em extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.003276-0 - MARTA LIMA DE MELO (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Primeiramente, tendo em vista o comunicado social acostado aos autos, redesigno a perícia social para 26.11.08 às 08h00, a ser realizada na residência da parte autora, de acordo com as informações contidas na petição protocolizada em 06.10.08.

No mais, com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade clínica geral

para o dia 13.01.09 às 11h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005006-3 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Designo perícia médica, na especialidade cardiologia para o dia 05/12/2008, às 13:40 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer consigo toda a documentação médica (exames, radiografias, receituários) de que disponha, a fim de viabilizar a perícia.

Após a entrega do laudo as partes poderão apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

2008.63.11.005019-1 - SEVERINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que ausente o requisito periculum in mora.

Observa-se que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 05/04/2001.

Assim, considerando que a autora se socorreu das vias judiciais apenas em 06/08/2008, mais de sete anos após o falecimento de seu esposo, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que ausente o requisito do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2. Verifica-se pelo ofício do INSS n. 21.033.050/2248/08, relativa a diligências para localizar o processo administrativo

relativo a Severino Ferreira de Almeida, pessoa estranha a estes autos, reitere-se ofício à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte pela parte autora SEVERINA FERREIRA DE ALMEIDA (Santos - NB: 144.583.397-0), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido, JOSÉ SEVERINO DE ALMEIDA, notadamente a pensão por morte já concedida a VANDA MARIA MACIEL e LILIAN

MACIEL DE ALMEIDA (Agência Raul Soares/MG - NB:119.973.495-8).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Considerando a informação constante na contestação do INSS que a pensão por morte ora pleiteada já vem sendo paga a VANDA MARIA MACIEL e LILIAN MACIEL DE ALMEIDA (Agência Raul Soares/MG - NB:119.973.495-8),

considerando que se trata de litisconsórcio passivo necessário, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação das co-rés.

4. Finalmente, considerando o lapso temporal decorrido entre o óbito e requerimento de pensão por morte e as demais circunstâncias presentes, tais como a concessão da pensão à companheira e à filha do falecido, faculto à parte autora a apresentação de prova documental que possa comprovar a manutenção do vínculo entre ela e o falecido, até a data do óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

2008.63.11.005681-8 - ANTONIO GELSON DA SILVA (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser

resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.005757-4 - RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO (ADV. SP155834 - SILVIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp's n°s 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora. Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.005768-9 - JACI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.01.09 às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005851-7 - ELENA GUILHERME DE LUCENA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.01.09 às 12h30, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.006211-9 - JUDITE RODRIGUES NUNES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.01.09 às 13h15, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.006412-8 - AIDA AGUIAR (ADV. SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

1. Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré, se decorre da contumaz inadimplência da autora ou, ainda, descumprimento por parte da ré do contrato firmado entre o

seu falecido marido e a instituição financeira.

No caso em tela, a autora requer o pagamento em dobro do valor já pago no importe de R\$90,00, bem como verba indenizatória por dano moral, pelas fatos e fundamentos narrados na exordial.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é

discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no SERASA, bem como para que cancele eventual

comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 21.10.2009. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006456-6 - MARIA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.01.09 às 14h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.006468-2 - MARIA DE JESUS NUNES IZIDIO (ADV. SP84582 - GERALDO SIMÕES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.01.09 às 14h45, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.006590-0 - SELMA MACHADO DE MELO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.01.09 às 15h30, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.006592-3 - JOSE DANTAS SOBRINHO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.01.09 às 16h15, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.007293-9 - ROSEMEIRE DE ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Penas: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.007294-0 - MARIA NEDINA DUARTE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1- Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2- Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço indicado na inicial e o comprovante de endereço apresentado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Penas: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.007296-4 - MARTA JOSE FRANCISCO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também, documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a perícia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.007298-8 - JOSE JOVENIANO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M

N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 643/2008

2005.63.11.005832-2 - ESTHER TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2005.63.11.007511-3 - VICENTE SANCHES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Já consta nos autos informação do INSS acerca do cumprimento do julgado relativo à ORTN.

Havendo discordância em relação ao noticiado, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

2005.63.11.008954-9 - CRISTOVÃO SOARES NETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.000055-5 - JORGE ROBERTO GABRIEL (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.000420-2 - ALCIONE PAULINO DE ARAÚJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.000421-4 - PAULO R DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.000863-3 - ANTONIO CARLOS SQUINCA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.001809-2 - MARCOS ROBERTO PALERMO (ADV. SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora protocolada em 06.10.08: nada a decidir, conforme reiterado na decisão anterior.

Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.001810-9 - DENIVAL CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora protocolada em 06.10.08: nada a decidir, conforme reiterado na decisão anterior.

Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.001812-2 - JOAO CARLOS ESTOGIO (ADV. SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora protocolada em 06.10.08: nada a decidir, conforme reiterado na decisão anterior.

Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.002293-9 - ROBERTO BABUGIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.002466-3 - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.003164-3 - LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Intime-se.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.003286-6 - JOSE LUIS FRANÇA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.003290-8 - MARINUS VINJU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.004773-0 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.004976-3 - WALTER TAVARES FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.004980-5 - GETULIO DA COSTA E SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.006536-7 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.
Intime-se.

2006.63.11.009384-3 - NILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefero. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.009403-3 - MIZUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefero. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.011128-6 - ARLINDO CAETANO NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefero. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2006.63.11.012073-1 - ANTONIO JOSE PIAO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.002135-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.002501-5 - JOSÉ MANOEL ALHO (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do

CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.002998-7 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.004250-5 - BENAEL JOSE ALECRIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.004581-6 - ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP9441 - CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Assiste razão à ré.

Tendo em vista a sentença proferida, nada há a executar em relação ao índice pleiteado (fevereiro/89), visto que improcedente o pedido.

Intimem-se as partes e após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.11.004940-8 - MARCELO JOSE BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, que requereu, junto ao empregador, os documentos solicitados e que houve a negativa.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

No silêncio, fica prejudicada a intimação da parte ré para que providencie a juntada dos cálculos.

Intime-se.

2007.63.11.007326-5 - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.007723-4 - ANTONIO ARGINO DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.007817-2 - ALADIR NUNES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.008487-1 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Assiste razão à ré.
Tendo em vista a sentença proferida, nada há a executar em relação ao índice pleiteado (fevereiro/89), visto que improcedente o pedido.
Intimem-se as partes e após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.11.008499-8 - RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Assiste razão à ré.
A sentença considerou devidos apenas os índices de janeiro/89 e abril/90, restringindo a execução ao pedido da inicial, uma vez que tais índices não foram objeto da presente ação, não há valores a serem executados.
Intimem-se as partes e após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.11.008998-4 - JORGE NAGAMINE (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.009404-9 - ADRIANA PAZO PEREIRA (ADV. SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Vistos, etc.
Compulsando os autos virtuais, verifico que a CEF deixou de recorrer da r. sentença, cumprindo o inteiro teor do julgado proferido.
Pois bem, tendo decorrido o prazo recursal e havido o cumprimento integral do julgado por parte da instituição financeira
ré, é certo que a sentença proferida constitui documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora mediante identificação documental, ou a seu advogado, mediante a apresentação de procuração autenticada pela Secretaria deste Juizado, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Após a confirmação do levantamento dos valores depositados, dê-se baixa definitiva, eis que transitada em julgado a sentença proferida.
Publique-se.

2007.63.11.010927-2 - ANTONIO GOMES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Intime-se.

2008.63.11.000220-2 - ORLANDO FRANCISCO ESCOBAR (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2008.63.11.000623-2 - RENATO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Assiste razão à ré.

Tendo em vista a sentença proferida, nada há a executar em relação ao índice pleiteado (fevereiro/89), visto que improcedente o pedido.

Intimem-se as partes e após, dê-se baixa nos autos.

2008.63.11.000635-9 - WILLIAN MOURA ANTUNES (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2008.63.11.001390-0 - OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2008.63.11.001405-8 - MARLY DE ANDRADE (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2008.63.11.001435-6 - ROSILENE LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS); MARIA EDUARDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Petição protocolada sob nr 40410/08.

Indefiro. Os documentos juntados com a inicial já foram encaminhados à fragmentação, conforme art 3º da portaria 24/2005 deste Juizado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 644/2008

2005.63.11.002576-6 - RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a informação da ré de que apresentou a fita de segurança ao autor, esclareça ao juízo quanto à existência desta fita de segurança e se ela se refere ao dia e local do alegado saque indevido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Em igual prazo, informe o autor se deseja produzir prova oral em audiência.

Após, tornem conclusos.

2005.63.11.003678-8 - JOAO MARCOS FERNANDES (ADV. SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2005.63.11.005602-7 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 -

THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2005.63.11.007622-1 - RICARDO CASEIRO DE FREITAS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 - THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, devendo a serventia lançar baixa findo nos presentes autos.

Int.

2005.63.11.010406-0 - JOÃO ALIXANDRE DE LIMA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a data da prolação da sentença, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o definitivo cumprimento

da sentença pela CEF, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

2006.63.11.001569-8 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

O presente feito foi julgado procedente para condenar a ré a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do autor pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Na fase executória, após várias manifestações de ambas as partes, restou claro que o autor já havia recebido os valores referentes ao Plano Verão em outro processo, motivo pelo qual não há que se falar em novo depósito dos valores relativos

ao mês de janeiro de 1989 nestes autos, com o que concordou a parte autora na petição protocolada em 04.08.08.

Quanto ao índice de abril/90, a ré comprovou o depósito através das petições protocoladas em 30.08.06 e 19.08.08, inclusive nesta última com a inclusão dos juros progressivos na taxa de 6%, obtido em ação anterior a esta.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2006.63.11.001853-5 - JOSE ANTONIO TRINDADE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.005445-0 - ALICE BUDZIAK DOURADO ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2006.63.11.005826-0 - JOAO BATISTA CORTEZ (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.007383-2 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos

cálculos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2006.63.11.008520-2 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2006.63.11.010334-4 - VALERIA FARIA GRENHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.010422-1 - JAIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Verifico que a validade da sentença esbarra em possível litispendência.

No entanto, em fase de execução, também verifico que a ré apresenta uma proposta de acordo para pagamento dos valores em questão.

Sendo assim, suspendo por ora os efeitos da sentença e determino que a ré esclareça a proposta de acordo apresentada e ainda se houve o recebimento dos expurgos referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 em processo diverso e anterior a este, comprovando nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2006.63.11.011499-8 - OLIVIER VALDEMAR AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2007.63.11.000725-6 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela

CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, devendo a serventia lançar baixa findo. Intime-se.

2007.63.11.001453-4 - PEDRO SOARES ALVES (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, devendo a serventia lançar baixa findo. Intime-se.

2007.63.11.001645-2 - OSVALDO LARAGNOIT (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a patrona do "de cujus" cumpra a r. decisão proferida anteriormente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que os documentos sejam providenciados. Int.

2007.63.11.001751-1 - SEVERINA DAS DORES BARBOSA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual apresentação de proposta de acordo ou aditamento à contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o parecer, venham os autos à conclusão.

2007.63.11.001843-6 - RONALDO GIANOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Compulsando os autos virtuais, observo que este processo é originário dos autos n.º 2006.61.04.007963-9 distribuído inicialmente perante à Vara Federal, de onde foi remetido para este Juizado em razão de declaração de incompetência. Observo ainda que naqueles autos constavam como autores os Srs: Ronaldo Gianotti, Lourdes Jorge Tavares Ferreira, Sueli Pereira Guerra da Silva, João Felix da Silva, Domício José Bezerra e Maria Lizete Barbosa Bezerra.

Quando da vinda para este Juizado, como de praxe, o processo desmembrou-se em 4 (quatro) processos virtuais, um para

cada autor e casal que pleiteava atualização das contas de poupança em conjunto.

Portanto, a alegação da ré, na petição protocolada em 21.07.08, de que cumpriu a sentença nos autos n.º

2007.63.11.001853-9, depositando naquele processo a quantia devida, não é válida para estes autos, eis que, o processo n.º 2007.63.11.001853-9 refere-se aos autores Sueli Pereira Guerra da Silva e João Felix da Silva.

Sendo assim, cumpra a CEF a obrigação de fazer determinada em sentença em relação ao autor Ronaldo Gianotti, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2007.63.11.001853-9 - SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); JOSE FELIX DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Observo que o depósito realizado pela CEF comprovado na petição protocolada em 07.07.08 refere-se a Lourdes Jorge Tavares, autora diversa a dos presentes autos.

Sendo assim, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores Sueli Pereira Guerra da Silva e João Felix da Silva no prazo de 20 (vinte) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2007.63.11.001873-4 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI e ADV.

SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2007.63.11.003916-6 - IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias sobre a complementação do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.005825-2 - GIVALDA SANTOS BASTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.006880-4 - REINALDO SERGIO RIO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.008165-1 - ANTONIO AMARO PEREIRA (ADV. SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a ré sobre a petição da parte autora protocolada em 25.08.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

No que toca à eventual liberação dos valores, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo a parte autora, uma vez preenchidas as condições pré-estabelecidas em legislação própria, postular diretamente ao órgão gestor do referido fundo.

Int.

2007.63.11.010757-3 - EDNA LUCIA RODRIGUES ABRANTES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias sobre a complementação do laudo pericial.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para parecer.

Com a entrega do parecer, venham os autos conclusos.

2007.63.11.010898-0 - ESPÓLIO DE JOSE CATHARINO REP.P/ VALDIR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência, visto tratar-se de contas-poupança diversas. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2007.63.11.011132-1 - MATHEUS VOLPONI DE SOUZA (REP.P/SUA MAE) (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que a atuação do perito judicial, principalmente na área social, deve restringir-se aos fatos observados quando da realização da perícia ;

Considerando que constitui sua obrigação informar ao juízo a realidade integral verificada;

Considerando que cabe ao juízo a análise dos fatos apurados em perícia social para, frente aos ditames legais, decidir quanto ao enquadramento da situação de hiposuficiência:

Intime-se a sra. perita social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu laudo social, informando ao juízo não o rendimento "líquido" do pai do autor, mas sim sua renda integral.

Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos esclarecimentos ora determinados.

Intimem-se.

2008.63.11.000552-5 - RENE EUGENIA FREITAS BRANDA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HELCIO BRANDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

DENISE APARECIDA BRANDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a sra. Denise Aparecida Branda apresente cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2008.63.11.000554-9 - EURIDICE FERNANDES DELDUQUE E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); MIRIAN DELDUQUE PADIAL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); MIRTES DEL DUQUE DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.000633-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente expedida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.000883-6 - CLAUDETE CASTANHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.001672-9 - ROGERIO DE LIMA ANGELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer contábil. Com a entrega do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.11.002275-4 - ARIANE SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); MARIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Compulsando os autos virtuais verifico a existência de outros filhos menores, os quais supostamente teriam direito à pensão por morte.

Portanto, emende a parte autora a petição inicial para incluí-los na lide, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.11.002550-0 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que há divergência entre o nome do autor e o constante no suposto comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (com data dos últimos seis meses), em seu nome, ou declaração de residência, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.63.11.002716-8 - IZABEL MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES); CICERO

ABEL ALVES LOPES(ADV. SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra definitivamente a decisão n.º 10546/08, comprovando documentalmente o solicitado, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002796-0 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.003000-3 - CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003391-0 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

1 - Deverá a CEF apresentar relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

2 - Deverá a CEF juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação

aos valores apontados na inicial;

3 - Outrossim, deverá a CEF esclarecer qual fita de segurança foi vista pelo autor nas dependências de sua agência, consoante informado na petição inicial, bem como informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;

4 - Concedo o prazo de 60 (SESSENTA) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas. Após, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de audiência ou, em sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

2008.63.11.005307-6 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005330-1 - MANOEL JOSE ALVARES (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005340-4 - CARLOS ALBERTO ALVAREZ (ADV. SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005351-9 - PATRICIA LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu RG legível, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento do determinado, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora, e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, fica facultada ao autor a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Int.

2008.63.11.005460-3 - FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005544-9 - MARIA REGINA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu RG legível, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento do determinado, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente

cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora, e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, fica facultada ao autor a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.
Int.

2008.63.11.006133-4 - VLADIMIR BENTO LORA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas. Intime-se.

2008.63.11.006224-7 - JOSE TONINI (REPRES. MARIA ROGENI CARLOS DE LIMA) (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Regularize a parte autora o pólo ativo da ação e sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006346-0 - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT e ADV.

SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e

ADV. SP150630 - LUCIANA SI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.006347-1 - LAURITA ALVES LESSA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 - MARCIA

VILLAR FRANCO e ADV. SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT e ADV. SP133656 - MARIA

LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES e ADV. SP146820E - MICHELE DE LIMA COSTA e ADV. SP150630 - LUCIANA

SILVA DE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.006399-9 - ESPÓLIO DE ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327

- ENZO SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.007087-6 - RENATA SILVA ROSA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ

DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007090-6 - IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinou a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007143-1 - GABRIEL FERREIRA FARIA E OUTRO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA);

SALETE DE ALMEIDA FARIA(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007145-5 - DANIEL DOS SANTOS ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106

- CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento que contenha o número do PIS e comprovante de residência da época da

propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007147-9 - LILIAN PIRES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR

LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007150-9 - WESLEY DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007174-1 - ANA GALLI CANIL (ADV. SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007175-3 - VALERIA REPA DE MENDONCA (ADV. SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.007189-3 - VALDEMAR ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.007190-0 - MARIA ELISA MATEUS DA SILVA IOVINE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007197-2 - ADRIANO DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007200-9 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007203-4 - AMAURI DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007204-6 - ANA PAULA BISPO DA ROCHA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007206-0 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007209-5 - CARLOS CHAGAS NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em

seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007210-1 - CELSO CARVALHO CAMPOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007211-3 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007212-5 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007218-6 - ALAIDE GOMES LIMA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007236-8 - LUIZ CARLOS BERNARDES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007239-3 - CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES (ADV. SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007265-4 - DOUGLAS REY DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106

- CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007367-1 - MARIA APARECIDA DOREA VALCARCEL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007376-2 - CARLOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 645/2008

2005.63.11.007412-1 - IRMAR VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, designo o dia 21/11/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição anexada aos autos pela parte autora em 19 de agosto de 2008.

Intimem-se.

2005.63.11.010946-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.

Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.012006-4 - MARILENE PEREIRA DIEGUES (ADV. SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/09/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 03/10/2008 sob n. 2008/36291 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Intime-se.

2005.63.11.012320-0 - JOSE NARCISO ROSA ASSUNÇÃO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, designo o dia 21/11/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.003931-9 - ALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS protocolado em 07.11.08.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

2006.63.11.004903-9 - MANOEL DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 475-M, §3º do CPC.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.005045-5 - IVO ALVES PEREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 475-M, §3º do CPC.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.006360-7 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) :

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, designo o dia 21/11/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2006.63.11.008603-6 - ROLANDO LOPES FERREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 475-M, §3º do CPC.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.009078-7 - WALDYR REBUITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.009656-0 - JOSE MORAES CHAVIER (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 475-M, §3º do CPC.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.010508-0 - WILMA SARACK DE SOUZA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 03/09/2008, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 18/09/2008 sob n. 2008/34604 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Intime-se.

2006.63.11.011098-1 - JOSE MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá realizá-lo independentemente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.002970-7 - LEONARDO SERAFIM SANTOS (MENOR) - (REPRES. P/) E OUTRO (ADV. SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO); MARIA CRISTINA SERAFIM(ADV. SP224638-ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo Ministério Público Federal é tempestivo, razão

pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.003470-3 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.004783-7 - JOSE RODRIGUES SILVA (REPR.P/) (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 14.08.08, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove a efetiva revisão do benefício da parte autora, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal.

No mais, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.005148-8 - ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 475-M, §3º do CPC.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.005558-5 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, devendo ainda comprovar documentalmente o pedido de desarquivamento do processo, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.006025-8 - CARMEN TERESINHA SANTOS FERNANDES (ADV. SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando as infrutíferas tentativas de intimar o patrono da parte autora acerca da Decisão n. 6311019438/2008, intime-se a autora no endereço declinado nos autos por intermédio do Executante de Mandados, para que compareça a este Juizado Especial Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.11.006757-5 - PAULO HAMABATA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.008398-2 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.008613-2 - MARIA ROSINEIDE FORTUNATO FERREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte manifestar-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

No silêncio, à contadoria para parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2007.63.11.009226-0 - LUZIMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, designo o dia 21/11/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009742-7 - JOSUE ACERBI (ADV. SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.009744-0 - JOSE ROBERTO REIS NOBRE (ADV. SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 25/08/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 10/09/2008, sob n. 32426/2008 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.

Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2007.63.11.010120-0 - JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada nos autos.

Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao correto cumprimento do julgado, notadamente em relação às contas-poupança informadas pela parte autora, na inicial e em petição protocolada em 06 de novembro de 2008.

2008.63.11.001775-8 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.002380-1 - GERVASIO FLORIANO DE MATOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o histórico de crédito juntado aos autos, verifico que o réu vem cumprindo devidamente a tutela concedida.

Nada a decidir, portanto.

Tendo em vista a discordância da parte autora quanto à proposta de acordo feita pelo réu, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

2008.63.11.002639-5 - APOLINARIO FERREIRA APOLONIO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.002676-0 - FILOMENA DE JESUS (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.003242-5 - GILMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em que pese o argumento lançado na petição supra, forçoso reconhecer que a parte autora poderia (e deveria) trazer aos autos tais documentos médicos até a data da realização da perícia. Isso porque aludidos documentos já estavam em seu poder bem antes da perícia, de acordo com as datas neles insertas.

Assim, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Após, à conclusão.

2008.63.11.003282-6 - MARIA IDA PINTO FERNANDES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e

ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.003291-7 - ARNALDO CAITANO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671

- DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade psiquiatria para o dia 15.12.08 às 09h15.

Saliento que nova ausência da parte sem justificativa documental implicará em extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.003302-8 - ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 29.01.09 às 09h00.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003344-2 - ANDERSON MARQUES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 14.01.09 às 10h00.

Intimem-se.

2008.63.11.003366-1 - LUCIANA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito ortopedista, designo perícia médica suplementar na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 15.12.08 às 09h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003367-3 - SALETE DAS CHAGAS LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Redesigno a perícia médica na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 12.01.09 às

16h35.

Intimem-se.

2008.63.11.003375-2 - MARIA LEA PINTO LOPES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS

SANTOS e ADV. SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Recebo a emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos à conclusão.

Int.

2008.63.11.003460-4 - TELMA FERREIRA SANTANA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito ortopedista, designo perícia médica suplementar na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 20.01.09 às 09h00.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.003476-8 - WILMA JOSE GALLI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição de 11.11.08: Primeiramente, consigno que as condições psicológicas da parte autora, como foi ventilado nessa petição, apenas poderia ser objeto de análise em sede de perícia na especialidade psiquiatria. Todavia, da leitura dos autos, constata-se que não foi formulado pedido de realização de perícia nessa modalidade, não há qualquer documento médico que comprove estar a autora assistida por psicólogo ou psiquiatra, além de o senhor perito neurologista não ter indicado perícia médica suplementar em seu laudo pericial, que aliás reputo conclusivo.

Cabe asseverar que o patrono da parte pontua críticas ao exame clínico realizado, mas em nenhum momento manifestou interesse em nomear assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perícia.

Críticas e impugnações à perícia ou, ainda, ao laudo pericial podem e devem ser objeto de apreciação deste Juízo, mas desde que pautados em conhecimento técnico na área, hipótese em que não se enquadra o caso em apreço.

Outrossim, é certo que a rainha das provas em se tratando de perícia médica sabidamente é o exame clínico, devendo este ser feito e analisado por quem detém conhecimento na área, conhecimentos estes, ao que consta, de que não detém nem a parte autora, nem o patrono e somenos esta magistrada.

Assim, indefiro o pedido formulado, no que tange à perícia médica em neurologia.

Por outro lado, verifico que assiste razão à parte quanto à ausência nos autos do laudo social, motivo pelo qual determino

a intimação da senhora perita designada, a fim de entregá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.11.003507-4 - ANNA DAMAGGIO ANCIAES PAROLA (ADV. SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana Nacional da Justiça", designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.12.2008, às 14:00 horas.
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).
Intimem-se.

2008.63.11.003895-6 - MAGALI REGINA GOMES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2008.63.11.003899-3 - MARIA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.
Após, dê-se vista ao MPF.
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.
Com o parecer, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

2008.63.11.003902-0 - ALDECIR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.
Com o parecer, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

2008.63.11.003997-3 - MARCELO DE MOURA AVILA COSTA (ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.
Após, dê-se vista ao MPF.
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.
Com o parecer, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

2008.63.11.004089-6 - MARIA SONIA DE SOUZA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Contudo entendo ser necessário esclarecimento acerca da data de início da doença e da incapacidade da parte autora. Assim, intime-se o perito do juízo da especialidade de neurologia para que complemente seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando, consoante documentos médicos anexados aos autos, as datas de início da doença e da incapacidade.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.11.004196-7 - EDILSON JOSE FREIRE (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.004647-3 - MARIA DAMIANA DE SOUZA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.005112-2 - ZILDA DE SOUZA PROCOPIO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Pirmeiramente, deixo consignada a total desídia da parte autora, pois não cumpriu o determinado na decisão de 19.08.08,

reiterado na decisão de 24.09.08.

Sem prejuízo dessa análise, e para que não se alegue qualquer cerceamento, dê-se ciência à autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para julgamento do feito.

2008.63.11.005243-6 - LUIZA RODRIGUES GOUVEIA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005302-7 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005450-0 - JOYCE DE JESUS MENEZES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 22.01.09 às 09h15, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005455-0 - JOSE LUIZ COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 -

DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 22.01.09 às 09h45, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005477-9 - ROBINSON CESAR DE MORAES URBANO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 29.01.09 às 09h30, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005478-0 - RENATO TEIXEIRA ROSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 29.01.09 às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005605-3 - GILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 30.01.09 às 09h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005760-4 - ANTONIA ANAURO DINIZ (ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 30.01.09 às 09h20, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005868-2 - ADELIA APARECIDA ISMARA DA ROCHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e

ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 30.01.09 às 09h40, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.006155-3 - JOSE ROBERTO REIS NOBRE (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 30.10.08:

Indefiro o pedido visto que o procurador não consta na procuração juntada à inicial.

Prossiga-se.

2008.63.11.006994-1 - JOSE TIBURCIO FILHO (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007085-2 - GIDELSON DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR

LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007093-1 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007095-5 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007123-6 - BENILDO NETO (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007124-8 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Prazo: 30 dias.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007125-0 - AMILTON RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007149-2 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007178-9 - REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.007215-0 - ELANOS AMADO GONZALEZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007220-4 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESFKY (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007222-8 - SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007223-0 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ

DE SOUZA MARQUES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007268-0 - MARIA DE FATIMA REIS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007283-6 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007366-0 - ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007374-9 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007375-0 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007435-3 - STEBAN JUAN SUBERVIOLA GONZALEZ (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo excepcionalmente a inicial apresentada. Fica o patrono da parte autora ciente de que não é permitido o recebimento de exordiais pelo correio.
Publique-se.

2008.63.11.007436-5 - DORALICE DE SOUZA LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo excepcionalmente a inicial apresentada. Fica o patrono da parte autora ciente de que não é permitido o recebimento de exordiais pelo correio.
Publique-se.

2008.63.11.007437-7 - RONALDO MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo excepcionalmente a inicial apresentada. Fica o patrono da parte autora ciente de que não é permitido o recebimento de exordiais pelo correio.
Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000646
UNIDADE SANTOS

2006.63.11.000884-0 - JUREMA PIETRO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DIRCE SOUZA LOPES(ADV. SP027024-ADELAIDE ROSSINI DE JESUS). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

2007.63.11.007982-6 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor portador de ESQUIZOFRENIA, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.
Assim, deverá algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 dias.
Por outro lado, em se tratando de interesse de incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC). Intimem-se as partes. Após a regularização do pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 dias, e venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e nos seguintes termos:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condene o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.012100-0 - MATILDE DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000552-1 - NILTON DIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000545-4 - CAMERINO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000572-7 - ERNESTO JULIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000157-6 - LIBERO ESTEVAO FERNANDES ALINOVE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por

meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, após a expedição do ofício requisitório/precatório, dê-se baixa.

2006.63.11.009759-9 - MATILDE NUNES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009747-2 - VALDEMAR SIMOES DE PAIVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009741-1 - SEBASTIAO DE ABREU (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009444-6 - JOAO NORBERTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011536-0 - LUZIA BEZERR DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011552-8 - JULIA MARIA DE MAGALHAES (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011857-8 - DOMINGOS JOSE DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009755-1 - MARIA LUCIA FEIO MARQUES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008674-7 - TERESINHA FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006285-8 - OSWALDO DE GOUVEIA LOPES (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005467-9 - MARIA JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005496-5 - ALFREDO ALVES PACA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005508-8 - MARIA DA PAZ FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA
FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005512-0 - THERESINHA DE JESUS RUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES
DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005518-0 - LAURINDA SARAMENTO LEAL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008632-6 - DANILO GAMBERO LA SCALA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA
MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006561-6 - WILLIAM ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007156-2 - ROSA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007265-7 - ELZA REIS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008389-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008419-2 - MARIA JOSE DAS DORES REP/ P/ (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.011701-3 - CESAR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física,

cujas retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao

imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2006.63.11.010254-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, fica intimada a autora para que

adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos a certidão de óbito de José Correia de Araújo, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Com a expiração do prazo acima, venham conclusos para determinar a citação, a requisição dos procedimentos administrativos NB 1277482850, em nome de THIAGO RODRIGUES DE ARAUJO e NB 123.770.228-0,

em nome de Maria de Lourdes de Jesus, e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento ou, no silêncio, para extinção. Intimem-se.

2007.63.11.003520-3 - ALRICELIO DUARTE BATISTA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.103.066-6) à parte autora.

Considerando que o benefício está ativo, não há pagamento de atrasados pendentes.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão de 21.02.2008, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, ocasião em que o INSS deverá necessariamente avaliar a possibilidade de encaminhamento da parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a incapacidade de fazê-lo, à luz de seu grau de escolaridade, faixa etária e restrição física.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da continuidade do auxílio-doença e, em sendo o caso, conversão/concessão de aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e **JULGO**

PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.003055-6 - ERIKA REIMER CANGELLO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000864-2 - JOAO TORRES CAPELA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001056-9 - CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001426-5 - MARIA LUCINDA BAPTISTA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001907-0 - ALDO PINTO DE MORAES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001932-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002861-6 - ALBERTO CLARO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003816-6 - NEWTON ARAUJO FREI (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003551-7 - ZINDER SAIBRO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.003899-2 - JOSEFA GARCIA CARDOSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003756-3 - ODAIR DA SILVA CORREIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003811-7 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003813-0 - ABRAHAO VULF SCAZUFCA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003815-4 - DEISY ASEVEDO RIBEIRO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000430-2 - JOSE FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004008-9 - NUNCIA GARRIDO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000398-6 - MARIA DE FATIMA PERALES (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008915-3 - JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008914-1 - MILTON GUALBERTO DE BARROS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008913-0 - JOEL DE MATTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.001341-4 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000769-8 - ARLINDO ROSA DE LIMA (ADV. SP176094 - MARCELO BALDAN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004776-0 - MARIA FREDERICO DE JESUS (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007963-2 - ANTONIO ROSA DE GOUVEIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008767-3 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008766-1 - ALCIDES PEREIRA ZEM (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009596-0 - BENEDICTA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000037-0 - SATIRO MARQUES DE DEUS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.003379-6 - MARIA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se a autarquia ré. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

PORTARIA N. 46/2008

A Doutora **Luciana de Souza Sanchez**, Juíza Federal Titular, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001; Considerando os termos dos artigos 1º, 4º, parágrafos 1º e 2º, 6º e 7º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal; Considerando os termos do Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou o Juizado Especial Federal Cível de Santos e a Resolução nº 248, de 14/01/2005, do mesmo Colegiado, que dispõe quanto à estrutura do mencionado órgão; Considerando os termos do Ofício n. 254/2008/MPF - Gab7 do Ministério Público Federal em Santos/SP; Considerando, ainda, a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado, bem como a qualidade no atendimento ao jurisdicionado;

RESOLVE

Art. 1º Fixar os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal para efeitos de perícia médica nos processos referentes à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), indicados no Anexo I desta Portaria. Esses quesitos deverão ser

respondidos sem prejuízo dos quesitos do Juízo, e daqueles apresentados pelas partes envolvidas.

Art. 3º Os senhores peritos médicos deste juízo deverão utilizar os quesitos do Ministério Público Federal, constantes do Anexo I desta Portaria nos laudos resultantes das perícias realizadas a partir de 01 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. A Portaria n. 24/2008 fica prejudicada no tocante aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e ao Excelentíssimo Procurador da República Dr. Luis Eduardo Marrocos de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANEXO I

PORTARIA Nº 46/2008, de 11 de novembro de 2008

Juizado Especial Federal Cível

Subseção Judiciária de Santos

QUESITOS DO MPF PARA PERÍCIAS MÉDICAS EM PROCESSOS DA LOAS:

1. O(a) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com limitações associadas a uma ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, trabalho)? Tal deficiência é definitiva ou transitória?
2. Em sendo o(a) periciando(a) maior de 18 anos, é possível afirmar que ele(a) é civilmente incapaz para os atos da vida civil, isto é, não possui faculdades mentais que lhe permitam administrar seus próprios bens (p.ex. comprar, alienar, alugar, trocar, dar em garantia, tomar empréstimos), contrair casamento etc?
3. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual a causa da incapacidade para os atos da vida civil?
4. O(a) periciando(a) possui deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? Justificar.
5. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, é portador de incapacidade auditiva significativa? Justificar.
6. O(a) periciando(a) possui deficiência visual, isto é, possui perda significativa de sua acuidade visual? Justificar.
7. O(a) periciando(a) está, por qualquer motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicitar.
8. O(a) periciando(a) está incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, essa incapacidade atinge as atividades diárias como vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se?
11. Qual é a data, pelo menos aproximada, do início da deficiência/doença?
12. As limitações são temporárias ou permanentes? Totais ou parciais?
13. Em caso de limitação temporária, qual seria a data limite para a reavaliação de eventual benefício?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0167/2008

2007.63.10.012326-0 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação do Sr. Perito, designo o dia 19 de novembro de 2008, às 09:20 horas, para a realização da

perícia no autor com médico especialista em clínica geral.

Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.

Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,

munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.013061-6 - ANTONIO MARCOS GUIMARAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o autor não foi intimado para a perícia anteriormente agendada, designo o dia 19 de novembro de

2008, às 09:40 horas, para a realização da perícia no autor com médico especialista em clínica geral.

Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.015692-7 - ROSELI DE FATIMA TONIM (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação do Sr. Perito, designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 09:40 horas, para a realização da perícia na parte autora com médico especialista em clínica geral. Nomeio para o encargo o Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, cadastrado neste juizado. Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.016424-9 - APARECIDA ANSELMO DOS SANTOS DURAES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos em 16/04/2008, informando o impedimento do Sr. Perito, declaro nula a perícia já realizada e determino nova perícia médica a ser realizada no dia 19 de novembro de 2008, às 10:00 horas com médico especialista em clínica geral. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado. Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.017190-4 - MARIA CLEMENTINA CRIVELLARI SOTTOPIETRO (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 10:20 horas, para a realização da perícia na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado. Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.017654-9 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 10:40 horas, para a realização da perícia na parte autora com médico especialista em clínica geral. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado. Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.017689-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação do Sr. Perito, designo o dia 19 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para a realização da perícia na parte autora com médico especialista em clínica geral.

Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.
Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora
agendada,
munida de exames médicos.
Int.

**2007.63.10.017719-0 - FLORIPES BONFIM GONÇALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 11:40 horas, para a realização da perícia na parte autora com médico
especialista em clínica geral.
Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.
Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora
agendada,
munida de exames médicos.
Int.

**2007.63.10.017728-1 - ROSA RODRIGUES DE FREITAS LEITE (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE
MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 11:20 horas, para a realização da perícia na parte autora com médico
especialista em clínica geral.
Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.
Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora
agendada,
munida de exames médicos.
Int.

**2008.63.10.000283-7 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS VINTECINCO (ADV. SP158011 - FERNANDO
VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a informação do Sr. Perito, designo o dia 19 de novembro de 2008, às 13:30 horas, para a
realização da
perícia na parte autora com médico especialista em clínica geral.
Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.
Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora
agendada,
munida de exames médicos.
Int.

**2008.63.10.000579-6 - RAMON MARSON DE ALMEIDA LEME (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA
MONTEBELO
NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 13:50 horas, para a realização da perícia na parte autora com médico
especialista em clínica geral.
Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste juizado.
Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora
agendada,
munida de exames médicos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500421/2008

2007.63.15.002578-6 - GLAUCO ROQUE DE PAULA SANTOS (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 11.11.2008.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.003396-5 - ANTENOR ANTONIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a resposta da JUCESP, officie-se ao síndico da massa falida de Metalúrgica Conde - Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação social de Pries Indústria e Comércio de Prateleiras Ltda.) a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário de atividades sob condições especiais e respectivo laudo técnico, referentes ao período laborado pela parte autora e nos termos da decisão proferida na audiência de 10.12.2007.

2007.63.15.007884-5 - MARIA ENCARNAÇÃO ESCOBAR PEREZ (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.011036-4 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão de 14.10.2008.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.012255-0 - CRISTIANE LOPES OLIVEIRA (ADV. SP222716 - CICERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.012821-6 - DILSON ROBERTO DUGOIS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 11.11.2008.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013319-4 - ODAIR DE ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a recusa da empresa América Latina Logística do Brasil S/A em fornecer o formulário de atividades sob condições especiais do período laborado pela parte autora e considerando que a referida empresa é a

sucessora da FEPASA Ferrovias Paulistas S/A, portanto, sucedendo esta em todas as obrigações decorrentes dos atos jurídicos realizados, inclusive as decorrentes dos contratos de trabalho com os empregados da FEPASA, determino:

a) Oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe o formulário de atividades sob condições especiais a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência;

b) Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho noticiando do ocorrido para as providências que entenderem cabíveis, instruindo-se com as cópias necessárias.

2007.63.15.013885-4 - MINMOLLA VIEIRA BORGIO (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05.08.2009, às 15h30min.

2007.63.15.013992-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 11.11.2008.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014001-0 - ELISABETE APARECIDA DE ABREU (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22.04.2009, às 15h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim

de

comprovar a união estável alegada.

2007.63.15.016073-2 - MANOEL EVILASIO TEIXEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2008.63.15.001069-6 - OLIVALDO WAGNER LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES

PIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição da parte autora protocolada em 12.11.2008.

2008.63.15.004867-5 - PEDRO TARGINO DE ANDRADE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para que providencie, no prazo de dez dias, comprovação dos pagamentos do décimo terceiro salário de

dezembro de 1990, 1991 e 1992 em razão de não constarem contribuições no sistema do INSS, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005035-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para que providencie cópia dos recolhimentos referente ao décimo terceiro salário de dezembro de 1989,

1990 e 1991, tendo em vista a inexistência do recolhimento junto ao sistema do INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.005588-6 - ARGEMIRO JOSE ROSSINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e/ou carnês, bem como qualquer documentação que comprove o recolhimento de contribuição para INSS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005694-5 - LUCCAS THADEU DE SOUZA MARQUES E OUTROS (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON); DOROTI DE SOUZA PINTO(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON); SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON); WILSON MARQUES(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON); MARIA DE LOURDES MARQUES(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora em 12.11.2008.

2008.63.15.006566-1 - ABILIO PANISSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.007088-7 - PAULO ROBERTO FERRAZ (ADV. SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Clínica Flor de Lótus, localizada na cidade de Boituva-SP, para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, qual a data em que o autor foi internado naquela instituição, haja vista as divergências observadas nos três atestados juntados aos autos (fls. 48 da exordial, fls. 04 da petição juntada em 06/08/2008 e atestado juntado em 29/09/2008).

2008.63.15.007366-9 - PAULO ROBERTO DE MELLO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 11.11.2008.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.008489-8 - MARGARIDA RANGEL CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.009730-3 - MARIO BIAJOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para que providencie cópia do processo administrativo originário com eventuais revisões realizadas e memória de cálculo do benefício n.º 079.538.845-4 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.010272-4 - JOSÉ BENEDITO LOURENÇO MACHADO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Indefiro o pedido para a designação de nova perícia, pois o laudo não é "dúbio" e a parte autora não trouxe outros elementos aptos a demonstrar suas alegações. Ressalto, ainda, que o conjunto fático-probatório dos autos será devidamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2008.63.15.010750-3 - JOSE VICENTE SOARES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 08.12.2008, às 15h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

2008.63.15.010857-0 - LAZARO DE PAULA NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 044.322.875-2 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.010858-1 - DARCY RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 057.156.969-2 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.010859-3 - FRANCISCO AURELIO MOREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 055.644.062-5 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.011096-4 - JOÃO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a comprovada impossibilidade do autor de providenciar a cópia do processo administrativo, intime-se o INSS para que forneça cópia do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 048.123.064-5 no prazo de quinze dias.

2008.63.15.011305-9 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 085.824.997-9 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.011450-7 - MÁXIMO ROCCO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 044.314.509-1 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.011451-9 - VALKIR GROPO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 088.138.574-3 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.011620-6 - BENEDITO ALVES RAMOS (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo com a discriminação dos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício n.º 044.314.779-5 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.011715-6 - CLEITON SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, trazendo aos autos declaração do proprietário do imóvel ou do titular do comprovante de endereço que a parte autora e sua representante legal residem no endereço indicado na exordial.

2008.63.15.011865-3 - ALCIDINO JOSÉ PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 028.131.402-0 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.012005-2 - ANTONIO VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para trazer cópia da memória de cálculo do processo administrativo e memória de cálculo do benefício n.º 088.317.025-6 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.012300-4 - ELZIRA RUTH MARTINI BETTINELLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012301-6 - MARCELO GARCIA GUARNIERI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012302-8 - BENEDITO LOPES PALOMO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA RITA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012304-1 - ARLINDO GONCALVES PILOTO (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012305-3 - JESUS SABATINE (ADV. SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012306-5 - NADIR ESTEVES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DO CARMO ESTEVES SAVI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200563040125285 e 200563040125297, em curso no JEF de Jundiá, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor Nadir, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012307-7 - CELESTINO RAVICINI BELOTO E OUTRO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); MARIA JOSE VIDOTTO BELOTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100136102, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012308-9 - MARIA JOSE TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); VALDEMAR TRETTEL ; LAURA TRETTEL BREGAGNOLO ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL ; LEONICE TRETTEL PERINA ; ORIVAL PERINA ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE ; ROQUE SILVEIRA LEITE ; MARIA DO CARMO TRETTEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012310-7 - LEONICE PEREIRA DAS NEVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012312-0 - JULIA HIROE DONOMAI HIROSUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012313-2 - MARIA JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012316-8 - IEDA MADALENA DE SOUZA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012320-0 - LUCIA HELENA APARECIDA PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012322-3 - EDNILSON RODRIGUES FERNANDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.012325-9 - EDMAR ALVES FERREIRA (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012330-2 - NILSON GOUVEA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012333-8 - NORBERTO LUCIANO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato em nome próprio eventualmente assinado por representante legalmente constituído, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012337-5 - OSMAR LEITE FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012339-9 - VELARINO DE ALMEIDA COLACO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato em nome próprio eventualmente assinado por representante legalmente constituído, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012346-6 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012347-8 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); NEUBE PASSARO LIMA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); MARIA TERESA DE ALMEIDA LIMA KOURY(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012350-8 - TERESA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200561100013386, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012351-0 - LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012352-1 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012353-3 - LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das

**cópias do
RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos
oficiais mais
recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012355-7 - VANIA MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES
PINHEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no
prazo de
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste
que o
autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012356-9 - JANETE DE OLIVEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido
desta
ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste
Juizado para
processar e julgar a presente ação.**

**2008.63.15.012357-0 - LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES
PINHEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção
uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das
cópias do
RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos
oficiais mais
recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012358-2 - JOSE CARDOSO PEREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após
o autor
ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da
tutela, é
necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a
realização
da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o
pedido
de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012359-4 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP147129 - MARCELO ALEXANDRE
MENDES
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três
meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012362-4 - JUVELINA DA SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma
vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

2008.63.15.012363-6 - SIMONE DOS SANTOS (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012365-0 - JACIRA EVANGELISTA JUIZ (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012366-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.011310-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 01/04/2008.

2008.63.15.012367-3 - BENEDITA APARECIDA DE CASSIA GALVAO FREITAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012368-5 - MERICE ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do

mesmo

pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste

Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012369-7 - MARCOS ALBERTO FERLE (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.012370-3 - NAIR DE FREITAS CARRIEL (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012371-5 - LUIZ GONZAGA FERRAZ BUENO (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012372-7 - MARCIA PARDINI (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.001330-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/09/2008.

2008.63.15.012373-9 - ROMUALDO BOIM (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012374-0 - ERCILIA FERRARI BOIM (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012377-6 - DAVID PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.012386-7 - MARIA ANGELICA DE BARROS FERRAZ (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012387-9 - OLGA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012389-2 - OZEAS RICARDO PEREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012397-1 - MARINA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012399-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012400-8 - DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012401-0 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES

MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela ausência de carência do segurado. Este item é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da carência, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o

caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012403-3 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012405-7 - JOSE DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012406-9 - GINA CARLA RUSSO (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012407-0 - MARIO MARCELINO (ADV. SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012411-2 - ADELINO BONATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012412-4 - BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012414-8 - MARIA EDUVILGE FREITAS CURTI (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a conta é titularizada por terceiro falecido, comprove a autora ser segunda titular da referida conta poupança ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do falecido titular, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012415-0 - CARLOS EDUARDO PIRES (ADV. SP260271 - ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012416-1 - OTACILIO SAVASSA DA SILVA (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012417-3 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012419-7 - LAERCIO VALONE NETO PIANTORE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012422-7 - PETERSON AYRES (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012423-9 - PETERSON AYRES (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012424-0 - ANTONIO CARLOS DE MELO (ADV. SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012426-4 - IZOLINA FRORENCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP149361 - EVERDAN NUCCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que as alegações demandam dilação probatória e considerando a afirmação de que o bloqueio do valor ocorreu quando terceiro utilizou cartão bancário e senha pessoal da autora.

2008.63.15.012428-8 - DIRCEU CHAGAS MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012430-6 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012431-8 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012433-1 - NEUZA DIAS FERREIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012434-3 - HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012435-5 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a

concessão

de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.004023-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2008.

2008.63.15.012436-7 - MARCIA REGINA SILVA FONSECA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012437-9 - ADÃO FIRMINO DA CUNHA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012438-0 - CICERO CORDEIRO DE TORRES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012439-2 - JOSE ORLANDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012441-0 - MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.012443-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA PITONDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012444-6 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012445-8 - VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012448-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o

pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012767-8 - BENEDICTO GARCIA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9300154184, em curso na 22ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012768-0 - ANTONIO APRICIO BONANDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9300154184, em curso na 22ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000422

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.011162-2 - ZENILDA MIRANDA APEZZATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Assim, reconheço a prescrição quanto ao objeto da demanda e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado.

2008.63.15.011226-2 - CESAR NUCCI (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011528-7 - VERA ALICE ADUAN RACHED (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011527-5 - ELPIDIO LIMA DE CAMPOS (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011888-4 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011225-0 - DECIO MORALES GARCIA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003620-0 - ROSELI PAIS DE CAMARGO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.012331-4 - ELIANA OLIVEIRA PERES (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARIA BENEDITA CORAZZA(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ANTONIO POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARIA POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.008156-3 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006953-8 - JOSE BATISTA GUERALDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008160-5 - GILBERTO BIQUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009881-2 - EDNEIA AMARAL SOUZA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005687-8 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005579-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA DEDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2008.63.15.009112-0 - EUNICE GARCIA MORENO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009702-9 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.011308-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012453-7 - MASAYOSHI OSIRO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.014739-9 - JOAO ODERALDO DA FONSECA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.011161-0 - ESTEFANO BARDUC (ADV. SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008990-2 - ANA LUCIA SOUZA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009663-3 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009072-2 - JAMIL DOS SANTOS ROSA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009012-6 - APARECIDO JURAMIR BARBOSA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008984-7 - NORMA RODRIGUES RAVANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; NILCEIA APARECIDA RAVANELLI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SONIA CRISTINA RAVANELLI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008977-0 - MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008976-8 - MARCILON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008973-2 - JOSE DIAS BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.013032-0 - ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012769-1 - ISMAEL ANTUNES LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013030-6 - LUIZ CABOCLO DUARTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012381-8 - APARECIDO CORREDATO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.010765-5 - EDILEUSA OLIVEIRA MENDES (ADV. SP210913 - GUSTAVO BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.15.005153-0 - JOAO PIRES DE CAMPOS NETO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.15.005089-6 - ELINOR SOUTO (ADV. SP065752 - DORISA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.016194-3 - JULIA FERNANDA TREVISAN QUEIROZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.15.003644-2 - MAYCON DOUGLAS TABORDE (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.005565-5 - CLERI APARECIDA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.15.004224-7 - NESTOR CAPUCHO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.15.007291-4 - YOSHIO ONODERA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.012402-1 - SUELY APARECIDA BISOCULO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.009327-9 - PAULO HENRIQUE SALINAS VARGAS (ADV. SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010294-3 - CLEUZA APARECIDA GARZIN (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES

NERY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.005035-5 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos
consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.008482-5 - VICENTE DE PAULA PINTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA
BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005767-6 - ANTONIO DUARTE FARIAS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de
litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do
Código
de Processo Civil.

2008.63.15.012328-4 - ELIANA OLIVEIRA PERES (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ;
MARIA
BENEDITA CORAZZA(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ANTONIO POVEDA
GUIRADO(ADV.
SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARIA POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA
ALVES
PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012332-6 - ELIANA OLIVEIRA PERES (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ;
MARIA
BENEDITA CORAZZA(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ANTONIO POVEDA
GUIRADO(ADV.
SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARIA POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA
ALVES
PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012340-5 - APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE
CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012335-1 - CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES
LOPES
DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos
consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012371-1 - ROSINEIDE DOS ANJOS ELIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008714-0 - AMARA NEUZA FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008718-8 - NAILDA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006439-5 - SUZANA ANTUNES MORAIS (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006076-6 - ESTER DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008392-4 - JOANA DARC BRANDINI (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006073-0 - SATURNINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.012343-0 - MARIA LUIZA NASCIMENTO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.009296-2 - MARIA EXPEDITA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012379-0 - JOAO BATISTA ROGERIO PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009161-1 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008905-7 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009504-5 - MARIA DORACY TANZI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012131-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012380-6 - ANTONIO ALVES PIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007290-2 - LAURO BRAGA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010281-5 - OLEI SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010279-7 - SERGIO TOSCHI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010282-7 - ALDO DE MORAIS SILVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009738-8 - APARICIO ANGELO DA CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009737-6 - LYDIA MOREIRA MESSIAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010280-3 - GERALDO MESSIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010278-5 - FRANCISCO MORETTI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010276-1 - JOSE DONIZETE JOAO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007450-9 - JOSE PAULO REIGADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.012364-8 - ENILGDA MARTA MIANTTI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.012384-3 - ODAIR PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012383-1 - JOSE EDIMA MOURA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013072-0 - JURACY FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012764-2 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.013774-6 - MARILEIDE TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) ; DENDY MAICON TEIXEIRA DE ARAÚJO SANTOS(ADV. SP016168-JOAO LYRA NETTO); JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP016168-JOAO LYRA NETTO); BARBARA TEIXEIRA DE ARAÚJO SANTOS(ADV. SP016168-JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); PEDRO LUIZ PERINO

DOS SANTOS(ADV. SP186984-ROBSON TESCARO ARAÚJO); JULIO CESAR PERINO DOS SANTOS(ADV. SP186984-ROBSON TESCARO ARAÚJO). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.009506-9 - DOMINGOS LOPES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008352-3 - JOSE SERGIO ALOZEM (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009505-7 - JOSE INACIO DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008840-5 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008799-1 - BENEDITO ALVES CARNEIRO (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007292-6 - IRINEU ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008234-8 - APARECIDO CONSTANTINO (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009940-3 - ROSA ABRAHAO SOARES (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010189-6 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010411-3 - JOEL VAZ DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010856-8 - EUCLIDES BASSANI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010861-1 - MAURO LUCIO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009514-8 - MIGUEL AFONSO FERNANDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010053-3 - ORIDES QUINTANA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011793-4 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011817-3 - SALOMAO DIAS DA CRUZ (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.010287-6 - APARECIDA DE FATIMA CAMILO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.009733-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA GUARIM (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011084-8 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010358-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010361-3 - EUTELCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010360-1 - PAULO FEITOSA DE AQUINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010359-5 - MILTON PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010362-5 - VALETIM AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011863-0 - LUZIA ALICE DOS REIS CORREA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009170-2 - JOAO JONIS NOGUEIRA DE CASTILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS
FERREIRA
DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011862-8 - PAULO CORREA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011623-1 - JOSE BENEDITO SABINO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011622-0 - VANDERLEI APARECIDO BOUDART (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM
FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011447-7 - JOSE LIBANIO DO NASCIMENTO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011445-3 - CARMELINDO GODOY (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011085-0 - MARIA ANTONIA LEME PRESTES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011444-1 - SALVIO TIAGO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011421-0 - SERGIO LUIZ FULCO (ADV. SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011303-5 - JULIENE VALENTIM FERNANDES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011099-0 - NAIR DE MORAES SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011088-5 - TEREZINHA RIBEIRO DANTAS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011087-3 - GERALDO PENNA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PORTARIAS ASSINADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

Expediente nº 236/2008

PORTARIA Nº 041/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção
Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO:

Reiterados atrasos na entrega dos laudos das perícias sociais, em desacordo com o disposto no item 08 do edital para
cadastramento de peritos judiciais deste Juizado;

A ausência de meios de contato efetivos e de retorno às mensagens eletrônicas deste Juizado, imprescindíveis para as
intimações processuais;

RESOLVE:

EXCLUIR do quadro dos peritos do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, a partir desta data, a Sra. MARINA LOPES FERNANDES, sem prejuízo da entrega dos laudos relativos às perícias sociais já realizadas, assim como eventuais pedidos de esclarecimentos, laudos complementares e comunicados necessários.

DEFERIR o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a entrega de todos os laudos em seu poder, cuja data da perícia já tenha ultrapassado 30 (trinta) dias, bem como das determinações de esclarecimentos, sob pena de fixação de multa no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por dia de atraso e comunicação ao órgão de classe.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à perita descredenciada, por meio de Oficial de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Diretoria do Foro.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 24 de outubro de 2008.

Doutor CLAUDIO KITNER,
MM. Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 042/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO a participação da Sra. SILVANA FÁTIMA PELOSINI ALVES FERREIRA, RF 4985, Diretora de Secretaria deste Juizado, na força tarefa realizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, no período compreendido entre 15/09/2008 a 03/10/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor SAULO MARCUS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, RF 5097, Supervisor da Contadoria deste Juizado, para a substituição da sua função, respondendo pela Secretaria do Juizado, no período de 15/09/2008 a 03/10/2008;

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 28 de outubro de 2008.

Doutor CLAUDIO KITNER,
MM. Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 043/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, e

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor, Marco Antônio Batista dos Santos, RF 3355, lotado neste Juizado, referente à terceira parcela de férias do ano de 2008, de 10/11/2008 a 19/11/2008, para 28/10/2008 a 06/11/2008.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 28 de outubro de 2008.

Doutor CLAUDIO KITNER,
MM. Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/11/2008
LOTE 6318004398/2008
Exp. 6318000332
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.005136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MIGUEL RUSTOM
ADVOGADO: SP278863 - TIAGO BORGES MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE CASTRO MODESTO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE VARGAS
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES GARCIA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ROSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TAVEIRA CINTRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUDSON VITORIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.005149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA MARIA MACEDO DE MELO
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA ALVIM
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LAURENTINO
ADVOGADO: SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPIDINA DA SILVA MARSAL
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BRANQUINHO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURA RODRIGUES BENEDETI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON LUCIANO BARTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPIA DAS GRACAS BORGES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GERA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SABINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARTINS LEMOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.005176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.005177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.005178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDY GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318004397/2008

EXPEDIENTE Nº 331/2008

2008.63.18.002380-2 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008721/2008 "Tendo em vista

que a procuradoria do INSS não foi citada em tempo hábil, determino a redesignação da audiência para o dia 27 de abril de 2009 às 17h00. Providencie a patrono a intimação da autora, sendo que a serventia deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas. Cite-se e intimem-se ao INSS."

2008.63.18.003940-8 - APPARECIDA CHERIONI RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008118/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."